ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 91

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6
Ministério da Ciência e Tecnologia 6
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 9
Ministério da Educação 11
Ministério da Fazenda 16
Ministério da Integração Nacional 22
Ministério da Justiça 22
Ministério da Previdência Social 28
Ministério da Saúde 34
Ministério das Cidades 51
Ministério das Comunicações 52
Ministério de Minas e Energia 60
Ministério do Desenvolvimento Agrário 75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 75
Ministério do Esporte 76
Ministério do Meio Ambiente 76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 77
Ministério do Trabalho e Emprego 77
Ministério do Turismo 78
Ministério dos Transportes 79
Tribunal de Contas da União 80
Poder Judiciário 137
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 143

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.289-5 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou integralmente improcedente a ação, vencidos, na totalidade, os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, e, em parte, o Senhor Ministro Celso de Mello, que somente julgava procedente a ação em relação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004, tudo nos termos dos respectivos votos. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Admar Gonzaga Neto, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 05.05.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.290-9 (2)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : RODOLFO MACHADO MOURA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou integralmente improcedente a ação, vencidos, na totalidade, os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, e, em parte, o Senhor Ministro Celso de Mello, que somente julgava procedente a ação em relação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004, tudo nos termos dos respectivos votos. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Admar Gonzaga Neto, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 05.05.2005.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005

Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 23 de agosto de 2002;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 16 de fevereiro de 2005;

D E C R E T A :

Art. 1º O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

2. "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

3 "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

4. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

5. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

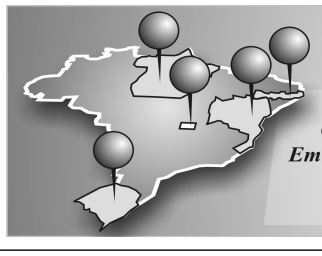

BAHIA É O QUARTO ESTADO A REVENDER OS DIÁRIOS OFICIAIS

Depois do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, agora a Empresa Gráfica da Bahia também venderá os Diários Oficiais editados pela Imprensa Nacional. Em breve a revenda avulsa dos Diários Oficiais chegará aos estados do Rio de Janeiro e Piauí.

EGBA - Empresa Gráfica da Bahia - Rua Melo Morais Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

6. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

7. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;
(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;
(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;
(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;
(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;
(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;
(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;
(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subseqüentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subseqüente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, inclusive para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A freqüência das submissões subseqüentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subseqüentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarretem conseqüências de caráter vinculante devem ser adotados por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO2)
Metano (CH4)
Óxido nitroso (N2O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF6)

Setores/categorias de fontes

Energia
- Queima de combustível
- Setor energético
- Indústrias de transformação e de construção
- Transporte
- Outros setores
- Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
- Combustíveis sólidos
- Petróleo e gás natural
- Outros

Processos industriais
- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura
- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros

Resíduos
- Disposição de resíduos sólidos na terra
- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou **limitação quantificada de emissões** **(porcentagem do ano base ou período)**
Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos da América	93
Estônia*	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França	92

Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 267, de 12 de maio de 2005. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.601, de 2004, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 812, de 2004.

Nº 268, de 12 de maio de 2005. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2005, a transferência indireta do controle societário da Rádio Globo S.A., concessionária e permissionária de serviços de radiodifusão sonora em onda média, onda curta e freqüência modulada, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 269, de 12 de maio de 2005. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2005, a transferência indireta do controle societário da Rádio Excelsior Ltda., concessionária e permissionária de serviços de radiodifusão sonora em onda média e freqüência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 270, de 12 de maio de 2005. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2005, a transferência indireta do controle societário da Rádio Sertões de Mombaça Ltda., concessionária de serviços de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Mombaça, Estado do Ceará.

Nº 271, de 12 de maio de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega sobre Diretrizes Técnicas, Higiênicas e Sanitárias para o Comércio Bilateral de Produtos da Pesca, da Aqüicultura e seus Derivados, celebrado em Brasília, em 7 de outubro de 2003.

Nº 272, de 12 de maio de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Nº 273, de 12 de maio de 2005. Encaminhamento ao Congresso do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, dispõe sobre o sistema de co-participação, institui o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação e dá outras providências".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 188, DE 11 DE MAIO DE 2005

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 00426.000061/2005-99, resolve:

Art. 1º A representação judicial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, nas ações em que esta seja parte ou de qualquer forma interessada, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Varas da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 17 ª Região e Justiça Estadual, passa a ser exercida pela Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo - PF/ES.

Art. 2º Cabe ao responsável pela Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, nos termos da Portaria nº 77, de 31 de janeiro de 2005, designar Procurador Federal ali em exercício para acompanhar as ações correspondentes à representação de que trata o art. 1º.

Art. 3º Determinar que, no caso de interposição de recursos, seja efetuada a imediata comunicação à Procuradoria Regional Federal - 2ª Região, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e à Procuradoria-Geral Federal, órgão central, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 4 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre a instauração de Comissão Provisória de Análise de Proposta de Anteprojeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, respaldado na deliberação da XLI Reunião Ordinária realizada, em 04 de maio de 2005, resolve:

Art. 1° Instaurar a Comissão Provisória de Análise de Proposta de Anteprojeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência que terá por finalidade analisar a legislação vigente direcionada à pessoa com deficiência e os projetos de lei que criam o Estatuto da Pessoa com Deficiência em trâmite no Senado e Câmara Federal, e elaborar anteprojeto de Estatuto da Pessoa com Deficiência para remessa àquelas casas legislativas.

Art. 2º A Comissão será composta pelos Conselheiros representantes dos seguintes órgãos e instituições:

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

Ministério da Saúde;

Ministério da Educação;

Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Rio de Janeiro- CEPDE-RJ;

Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente - CVI;

Associação de Pais e Amigos de Pessoa Portadora de Deficiência dos Funcionários do Banco do Brasil - APABB;

Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID;

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 3° Poderão ser convidados especialistas e interessados para subsidiar os trabalhos da Comissão.

Art. 4º Comissão terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da XLI Reunião Ordinária, para conclusão de seus trabalhos, os quais tramitarão em regime de prioridade no Colegiado.

Art. 5º Após a conclusão dos trabalhos a Comissão deverá apresentar, em reunião ordinária, relatório final e minuta de anteprojeto para apreciação e deliberação do plenário, presentes à maioria de seus membros.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON VENTURA
Presidente do CONADE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CONSELHO INTERMINISTERIAL DO ACÚCAR E DO ÁLCOOL

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 10 DE MAIO DE 2005

Programa de Financiamento de Estocagem de Álcool Etílico Combustível Safra 2005/2006.

O Presidente do CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÙCAR E DO ÁLCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, e considerando que:

a Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, que aprovou o Orçamento Geral da União para o exercício de 2005, estabeleceu, no Programa 5005 "Desenvolvimento do Complexo Agroindustrial Sucroalcooleiro". Dotação orçamentária de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para o financiamento de um programa de estocagem de álcool;

é necessário estimular o aumento da produção e a formação de estoques de álcool etílico suficientes para o abastecimento no período da entressafra;

para garantir o atendimento dos compromissos de exportação e o abastecimento do mercado doméstico é importante que haja o aporte de recursos para estocagem com taxas de juros adequadas;

para não comprometer a formação da renda da cadeia setorial é necessário dar um suporte de preços capaz de mantê-los mais próximos aos custos de produção;

a autorização para a oportuna aplicação dos recursos mencionados é uma medida adequada para a regularização dos fluxos de comércio; resolve ad *referendum:*

Art. 1º Dar continuidade ao Programa de Financiamento Bancário para Estocagem de Álcool Etílico Combustível com Garantia em Produto, objeto da Resolução CIMA nº 24, de 12 de setembro de 2002, e nos termos do Inciso V, do Art. 2º, da Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.353, de 30 de agosto de 2002.

Art. 2º Estabelecer as seguintes condições para sua execução na safra 2005/06:

I beneficiários: usinas, destilarias, e cooperativas de produtores de álcool etílico carburante;

II limite por beneficiário: até de 30% (trinta por cento), da produção de álcool etílico na safra 2004/05;

III valor do financiamento: importância correspondente ao volume de álcool objeto de financiamento multiplicado pelo preço de mercado divulgado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Cepea/Esalq), o qual não pode ultrapassar o teto de R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos) por litro, de álcool anidro e de R$ 0,50 (cinqüenta centavos) por litro de álcool hidratado;

IV produto em garantia: mínimo de 50% (cinqüenta por cento) a mais do volume de álcool objeto do financiamento contratado;

V período de contratação: nos meses de junho a outubro de 2005, nas Regiões Sul, Sudeste, CentroOeste e Norte, Estados do Ceará, Maranhão e Piauí, e Sul do Estado da Bahia, e nos meses de setembro de 2005 a fevereiro de 2006 nos Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, e Norte do Estado da Bahia.

Art. 3º Submeter à apreciação do Conselho Monetário Nacional a regulamentação da presente linha de crédito.

Art. 4° Recomendar que seja formado um Grupo de Acompanhamento, composto por representantes dos Ministérios que compõem o CIMA e dos agentes financeiros, sob coordenação do MAPA, para acompanhar a implementação, organizar relatórios periódicos de andamento da operação e elaborar um relatório final de desempenho do Programa.

Art. 5º Autorizar a Secretaria Executiva do CIMA a editar as Normas Operacionais que se fizerem necessárias à implementação do Programa de Financiamento da Estocagem de Álcool.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 326, DE 6 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e considerando a aprovação da Estrutura Regimental do Ministério, conforme Decreto nº 5.365, de 3 de fevereiro de 2005, visando adequar a estrutura às necessidades institucionais do Órgão, e considerando a criação dos Comitês Consultivos que tem por finalidade definir políticas, acompanhar a implementação das ações e proceder a avaliação dos resultados alcançados pelas Coordenações-Gerais que compõem a estrutura organizacional da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme Portaria MCT nº 597, de 21 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Atualizar as nomenclaturas dos órgãos que compõem os Comitês Consultivos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA.

Art. 2º Ficam assim constituídos os Comitês Consultivos:

I - Comitê Consultivo de Planejamento e Orçamento:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

b.1) Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

b.2) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

b.3) Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas;

b.4) Assessoria de Captação de Recursos;

c) Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

d) Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social;

e) Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

f) Secretaria de Política de Informática;

g) Unidades de Pesquisa do MCT;

h) Agência Espacial Brasileira;

i) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

j) Financiadora de Estudos e Projetos;

k) Comissão Nacional de Energia Nuclear;

l) Indústrias Nucleares do Brasil; e

m) Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

II - Comitê Consultivo de Modernização:

a) Gabinete do Ministro;

b) Consultoria Jurídica;

c) Secretaria-Executiva;

c.1) Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

c.2) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

d) Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

e) Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social;

f) Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

g) Secretaria de Política de Informática;

h) Unidades de Pesquisa do MCT;

i) Agência Espacial Brasileira;

j) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

k) Financiadora de Estudos e Projetos; e

l) Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III - Comitê Consultivo de Recursos Humanos:

a) Gabinete do Ministro;

b) Consultoria Jurídica;

c) Secretaria-Executiva;

c.1) Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

c.2) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

d) Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

e) Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social;

f) Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

g) Secretaria de Política de Informática;

h) Unidades de Pesquisa do MCT;

i) Agência Espacial Brasileira;

j) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

k) Financiadora de Estudos e Projetos; e

l) Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV - Comitê Consultivo de Recursos Logísticos:

a) Gabinete do Ministro;

b) Consultoria Jurídica;

c) Secretaria-Executiva;

c.1) Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

c.2) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

d) Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

e) Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social;

f) Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação; e

g) Secretaria de Política de Informática.

V - Comitê Consultivo de Informática:

a) Gabinete do Ministro;

a.1) Assessoria de Comunicação Social;

b) Consultoria Jurídica;

c) Secretaria-Executiva;

c.1) Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

c.2) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

d) Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

e) Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social;

f) Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

g) Secretaria de Política de Informática; e

h) Unidades de Pesquisa do MCT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CAMPOS

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 58, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1°, da Portaria MCT n° 146, de 16 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 64, inc. II, da Lei N° 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2005, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta, com o fim de disponibilizar recursos em aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei N° 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, LOA/2005, e em seus créditos adicionais.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

ANEXO

Fiscal R$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia			1.877.962		1.877.962
19.122.0465.2272.0001 Gestão e Administração do Programa - Nacional			1.877.962		1.877.962
	0.100	3.3.50	1.877.962	3.3.90	1.877.962
Total			1.877.962		1.877.962

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 112, DE 12 DE MAIO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 04/2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993.

040296 - Subsolo Underground

Processo: 01580.012824/2004-43

Proponente: Terranova Filmes S/C Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.163.107/0001-13

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 278.394,32 para R$ 291.160,48

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 138.779,45 para R$ 150.906,93

Banco: 001- Agência: 1494-x Conta Corrente: 10.817-0

Valor Aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 125.694,55

Banco: 001- Agência: 1494-x Conta Corrente: 11.097-3

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13 de maio de 2002, através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

030163- O Espectro

Processo: 00050.002608/2003-34

Proponente: Morena Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 42.473.256/0001-66

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 3.879.639,48 para R$ 4.805.567,85

Valor Aprovado no Artigo 39 da MP2.228/01: R$ 128.846,76

Banco: 001- Agência: 3441-x - Conta Corrente: 11.253-4

Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 400.000,00 para R$ 565.289,46

Banco: 001- Agência: 3441-x Conta Corrente: 9.623-7

Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.871.153,24

Banco: 001- Agência: 3441-x Conta Corrente: 9.624-5

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R$ 266.259,31 para R$ 1.000.000,00

Banco: 001- Agência: 3441-x Conta Corrente: 9.625-3

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

Art. 3º - Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

030176- O Olho do Canhão

Processo: 00050.002726/2003-42

Proponente: Apumayu Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 03.086.324/0001-82

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 199.778,52 para R$ 460.794,62

Valor Aprovado no Artigo 1 º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 189.578,00 para R$ 287.656,11

Banco: 001- Agência: 1572-5 Conta Corrente: 10103-6

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R$ 0,00 para R$ 150.098,78

Banco: 001- Agência: 1572-5 Conta Corrente: 12109-6

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Aprovado na RDC nº. 122, realizada em 16/12/2004.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

011875- O Rochedo e a Estrela

Processo: 01400.001619/2001-81

Proponente: Arrecife Produções Cinematográficas Limitada.

Cidade/UF: Recife / PE

CNPJ: 11.573.334/0001-70

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

013643- Betinho

Processo: 01400.009280/2001-61

Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro /RJ

CNPJ: 27.920.016/0001-79

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

Art. 5º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

993410- A História das Três Marias

Processo: 01400.003325/99-17

Proponente: ZS Três Marias Áudio Visuais Ltda.

Cidade/UF: Três Marias / MG

CNPJ: 03.041.821/0001-64

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

Art. 6º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

030366- Depois Daquele Baile

Processo: 00050.005060/2003-84

Proponente: Movimento Carioca Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio Bonito / RJ

CNPJ: 35.790.682/0001-68

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

Art. 7º - Aprovar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

040349- Histórias do Rio Negro

Processo: 01580.014819/2004-75

Proponente: Mais Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 68.153.956/0001-67

Valor total do orçamento aprovado: de R$ 966.380,37 para R$ 987.487,92

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R$ 966.380,37 para R$ 987.487,92

Banco: 001- Agência: 0722-6 Conta Corrente: 20.950-3

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Aprovado Ad-referendum em 11/05/2005.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 111, DE 12 DE MAIO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 11 de 28 de janeiro de 2005 e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de. 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

040185- Draculinha - O Vampirinho
Processo: 01580.006625/2004-04
Proponente: Casa da Animação.
Cidade/UF: Sabará - MG
CNPJ: 86.925.146/0001-63
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

030121- Caminhos das Entradas e Bandeiras - Região São Paulo
Processo: 00050.001985/2003-56
Proponente: Lallo Valverde Bocchino ME.
Cidade/UF: Itajaí /SC
CNPJ: 05.574.896/0001-36
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

024294- O Olhar Estrangeiro
Processo: 01400.009481/2002-49
Proponente: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 73.947.392/0001-74
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 3º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

030176- O Olho do Canhão
Processo: 00050.002726/2003-42
Proponente: Apumayu Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 03.086.324/0001-82
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

Tempo!
MUSEU DA IMPRENSA
Uma viagem no
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 300, DE 11 DE MAIO DE 2005

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve:

Conceder a Medalha do Pacificador ao Ministro do Supremo Tribunal Federal NELSON AZEVEDO JOBIM.

FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

BALANCETE PATRIMONIAL

Abril/05 (Em R$ Mil)

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	49.315	Circulante	104.772
Realizável a Longo Prazo	3.995	Exigível a Longo Prazo	118.766
Permanente	98.722	Resultados Exercícios Futuros	6.622
Passivo a Descoberto	78.128	Patrimônio Líquido	(78.128)
		Passivo a Descoberto	78.128
TOTAL DO ATIVO	230.160	TOTAL DO PASSIVO	230.160

Demonstração do Resultado em 01/04/05	
Receita Bruta Operacional	13.288
Deduções da Receita Bruta	(996)
Receita Líquida	12.292
Custo dos Produtos Vendidos	(9.458)
Lucro Bruto	2.834
Receitas / Despesas Operacionais	(14.367)
Lucro Operacional	(11.533)
Despesas / Receitas não Operacionais	27
Resultado do Exercício	(11.506)

O objetivo desta divulgação é o de atender ao Decreto 825 de 28.05.93.

Informações não examinadas pela Auditoria Independente e Conselhos de Adm. e Fiscal.

JOSÉ CARLOS ALBANO DO AMARANTE
Diretor-Presidente

EDISON APARECIDO MAZZOLA
CRC 1SP180346/O-1

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 389/DGAC, DE 6 DE MAIO DE 2005

Altera a seção 67.75 da NSMA 58-67

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no art. 3º do Decreto nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, e tendo em vista o disposto no item 5 do art. 5º da Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º Alterar o texto da seção 67.75 do RBHA 67 (NSMA 58-67), aprovado pela Portaria 744/DGAC, de 12 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União Nº 244, de 24 de novembro de 1999, cujo parágrafo (w) passa a vigorar com a seguinte redação: "Para realização de exames médicos periódicos de mecânico de vôo, comissário de vôo e operador de equipamentos especiais é obrigatório o encaminhamento pelo empregador. Para portadores de licença de piloto comercial ou piloto de linha aérea esta obrigatoriedade só é aplicável se houver vínculo empregatício."

Art. 2º A alteração estabelecida no Art 1º será incorporada ao RBHA 67 na próxima editoração de emendas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERI

PORTARIA DAC Nº 390/DGAC, DE 6 DE MAIO DE 2005

Altera a seção 91.207 do RBHA nº 91

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no art. 3º do Decreto Nº 65.144, de 12 de setembro de 1969 e tendo em vista o disposto no item 5 do art. 5º da Portaria Nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º Alterar o texto do parágrafo 91.207(i) do RBHA 91, aprovado pela Portaria DAC Nº 482/DGAC, de 20 de março de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2003, que passa a vigorar com o seguinte texto: "A partir de 01 de janeiro de 2007 qualquer novo ELT a ser instalado em avião registrado no Brasil deve possuir as freqüências de 121.5 e 406 MHz. Até 31 de dezembro de 2008 os ELT requeridos por esta seção e pelas seções 91.505, 135.167 e 121.339 e instalados antes de 01 de janeiro de 2007 podem funcionar nas freqüências de 121.5 MHz e 406 MHz ou apenas de 121.5MHz. A partir de 01 de janeiro de 2009 todos os ELT utilizados em aviões registrados no Brasil devem poder transmitir simultaneamente nas freqüências 121.5 e 406 MHz.

Art. 2º As alterações estabelecidas no Art 1º serão incorporadas ao RBHA 91 na próxima editoração de emendas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação no D.O.U.

Maj Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERI

PORTARIA DAC Nº 403/DGAC, DE 10 DE MAIO DE 2005

Altera o apêndice C do RBHA 145

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no art. 3º do Decreto nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, e tendo em vista o disposto no item 5 do art. 5º da Portaria nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º Alterar o Apêndice C da NSMA 58-145 (RBHA 145) aprovada pela Portaria nº 142/DGAC, de 09 de abril de 1990, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 25 de abril de 1990, modificando o quadro "Qualificações Mínimas Exigidas para o RPQS" como se segue:

I - acrescentar na coluna "RPQS" referente às empresas padrão D, classes 1 ou 2, a qualificação "Engenheiro mecânico"e nas demais colunas dessa linha a frase "Art. 12 da Resolução n° 218/73, de 29/06/03, do CONFEA" e a sigla "N/A"; e

II - repetir o procedimento para as empresas Padrão D, classe 3.

Art. 2º As alterações estabelecidas no Art. 1º serão incorporadas ao RBHA 145 na próxima editoração de emendas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação no D.O.U.

Maj Brig Ar JORGE GODINHO BARRETO NERI

RETIFICAÇÃO

No Art.2º da Portaria DAC Nº 323/DGAC, de 18 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 85, Seção 1, de 5 de maio de 2005 onde se lê "Revogar a Portaria nº 1635/DGAC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União, S/1, nº19, 28 de janeiro de 2004, que aprovou a NSCA 58-103A (RBHA 103A)" leia-se: "Revogar a Portaria nº 927/DGAC, de 04 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2001, que aprovou a NSCA 58-103A (RBHA 103A)."

SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

PORTARIA DAC Nº 203/SPL, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a operação de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 05 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/659/98, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a operação da empresa GM Táxi Aéreo Ltda., com sede social e operacional na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, para explorar o serviço público de transporte de passageiros e cargas na modalidade de táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 2/SPL, de 5 de janeiro de 2004, publicada no D.O.U. nº 13, de 20 de janeiro de 2004, Seção I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA DAC Nº 177/SSA, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/3534/95, resolve:

Art.1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da empresa Ultra-Planna Táxi Aéreo Ltda, com sede social na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de transporte aéreo de passageiros e cargas na modalidade de táxi aéreo ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 178/SSA, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a operação de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005,com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/9582/02, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a operação da empresa Sernai Aero Agrícola e Publicidade Aérea Ltda, com sede social na cidade de Primeiro de Maio e operacional no Aeródromo de Primeiro de Maio - Fazenda Neblina (SSNL) no Estado do Paraná, para explorar os serviços aéreos especializados nas atividades aeroagrícola e publicidade aérea.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 781/SPL, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. nº 176, de 13 de setembro de 2004, Seção I, pág. 7.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 179/SSA, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Revoga a autorização para funcionamento jurídico de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto no Art. 34, Inciso, IV da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/21118/03, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização para funcionamento jurídico da empresa Orbisat da Amazônia Industria e Aerolevantamento S/A.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 142/SPL de 13 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União n º 56 de 23 de março de 2004, seção I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 180/SSA, DE 7 DE MARÇO DE 2005

Revoga a autorização para funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto no Art. 34, Inciso, IV da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-17/0688/03, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização para funcionamento jurídico da empresa A.R. Táxi Aéreo Ltda.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 114/SPL de 30 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União n º 33 de 17 de fevereiro de 2004, seção I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 195/SSA, DE 10 DE MARÇO DE 2005

Renova a autorização para operar empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/11579/94, resolve:

Art. 1º Renovar, até 01 de fevereiro de 2010, a autorização para operar da empresa EJ Aero Agrícola Ltda., autorizada pela Portaria nº 482/SPL, de 01 de novembro de 1994, a explorar o

serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 196/SSA, DE 10 DE MARÇO DE 2005

Renova a autorização para operar empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/2027/95, resolve:

Art. 1º Renovar, até 23 de março de 2010, a autorização para operar da empresa Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda, autorizada pela Portaria nº 139/SPL, de 23 de março de 1995, a explorar o serviço aéreo especializado na atividade de aeroagrícola.

Art. 3º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 204/SSA, DE15 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/25867/04, resolve:

Art.1º Autorizar por 12 (doze) meses o funcionamento jurídico da Empresa de Participações Oeste de Minas & Táxi Aéreo Ltda, com sede social na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de transporte aéreo de passageiros e cargas na modalidade de táxi aéreo ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 205/SSA, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Renova a autorização para operar empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/0897/00, resolve:

Art. 1º Renovar, até 3 de abril de 2010, a autorização para operar da empresa Aerosat Arquitetura Engenharia e Aerolevantamento Ltda., autorizada pela Portaria nº 296/SPL, de 3 de abril de 2000, a explorar o serviço aéreo especializado na atividade de aerolevantamento.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 206/SSA, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Renova a autorização para operar empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/94035/99, resolve:

Art. 1º Renovar, até 03 de fevereiro de 2010, a autorização para operar da empresa Geofoto Brasil - Tecnologia e Sistema de Informação Terrestre e Aeroespacial Ltda., autorizada pela Portaria nº 090/SPL, de 03 de fevereiro de 2000, a explorar o serviço aéreo especializado na atividade de aerolevantamento.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 207/SSA, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/03553/05, resolve:

Art.1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da empresa Foliar - Aviação Agrícola Ltda, com sede social na cidade de Querência, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da Portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 208/SSA, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a operação de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/5072/79, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a operação da empresa ABA - Aviação Agrícola Ltda, com sede social na cidade de São Borja e operacional no Aeródromo de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, para explorar o serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 15/SPL, de 12 de janeiro de 2004, publicada no D.O.U. nº 33, de 17 de fevereiro de 2004, Seção I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 226/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/2765/05, resolve:

Art.1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da empresa Jet Life Táxi Aéreo Ltda, com sede social na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de transporte aéreo de passageiros e cargas na modalidade de táxi aéreo ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 227/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Autoriza a operação de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005,com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/9582/02, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a operação da empresa Agriar - Pulverizações Aéreas Ltda, com sede social na cidade de São Luiz Gonzaga e operacional no Aeroporto Municipal de São Luiz Gonzaga (SSLG) no do Rio Grande do Sul, para explorar os serviços aéreos especializados nas atividades aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1369A/SPL, de 9 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. nº 232, de 28 de novembro de 2003, Seção I, pág. 30.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 228/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Renova a autorização para operar empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-15/4427/94, resolve:

Art. 1º Renovar, até 17 de março de 2010, a autorização para operar da empresa Bertol Aerotáxi Ltda, autorizada pela Portaria nº 129/SPL, de 17 de março de 1995, a explorar o serviço aéreo público de transporte de passageiros e cargas na modalidade de táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 229/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Revoga a autorização para funcionamento jurídico de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto no Art. 34, Inciso, IV da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/13970/03, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização para funcionamento jurídico da empresa Granoar Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1512/SPL de 11 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União n º 239 de 9 de dezembro de 2003, seção I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 230/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Revoga a autorização para funcionamento jurídico de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto no Art. 34, Inciso, IV da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-16/1088/90, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização para funcionamento jurídico da empresa Pulvenorte Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1690/SPL de 23 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União n º 13 de 20 de janeiro de 2004, seção I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 231/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Revoga a autorização para funcionamento jurídico de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações posteriores, considerando o disposto no Art. 34, Inciso, I da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/3866/04, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização para funcionamento jurídico da empresa Guaporé Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 495/SPL, de 25 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 21 de junho de 2004, Seção I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 232/SSA, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/4427/05, resolve:

Art.1º Autorizar por 12 (doze) meses o funcionamento jurídico da empresa Goldenfly Helicópteros - Serviço Aéreo Especializado Ltda., com sede social na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço aéreo especializado nas atividades de aeroreportagem, aeroinspeção e aerofotografia ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da Portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

PORTARIA DAC Nº 243/SSA, DE 23 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o funcionamento jurídico de empresa de Táxi Aéreo.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 005/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, com base nos Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações posteriores, considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/12129/98, resolve:

Art.1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da empresa Pássaro Azul Táxi Aéreo Ltda, com sede social na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º A execução do serviço de transporte aéreo de passageiros e cargas na modalidade de táxi aéreo ficará condicionada ao cumprimento dos requisitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e à expedição da portaria de autorização para operar, de acordo com a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.566, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 665/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, ambos com sede na cidade de Ijuí, estado do Rio Grande do Sul, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.567, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 665/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Exatas e da Terra, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, ambos com sede na cidade de Ijuí, estado do Rio Grande do Sul, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.568, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 667/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pela Universidade de Franca, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca, ambas com sede na cidade de Franca, estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.569, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 667/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Exatas e da Terra, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pela Universidade de Franca, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Franca, ambas com sede na cidade de Franca, estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.570, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 666/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pelo Centro Universitário Ibero Americano, mantido pelo Centro Hispânico Brasileiro de Cultura Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.571, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 666/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Engenharias e Tecnologias, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pelo Centro Universitário Ibero Americano, mantido pelo Centro Hispânico Brasileiro de Cultura Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.572, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº. 664/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pelo Centro Universitário Moura Lacerda, mantido pela Instituição Moura Lacerda, ambos com sede na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.573, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº. 671/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais - UNA, mantido pela União de Negócios e Administração Ltda, ambos com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.574, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 670/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 3 (três) anos, ministrado pela Universidade Salvador - UNIFACS, mantida pela FACS S/A, ambas com sede em Salvador, estado da Bahia, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.575, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 668/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência (UBEA), ambas com sede na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.576, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, considerando o disposto na Portaria nº. 4.363/2004, de 29 de dezembro de 2004, e considerando o Relatório nº 667/2005-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer o "Programa de cursos superiores de formação específica" na área de Ciências Sociais Aplicadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, ambos com sede na cidade de Santos, estado de São Paulo, nos períodos noturno e diurno.

Art. 2° O prazo de reconhecimento citado no artigo anterior abrange os cursos seqüenciais de formação específica que vierem a ser criados pela instituição na mesma área do conhecimento do Programa a que se refere esta Portaria.

Art. 3° O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados na sede da Instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.577, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 085/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e o Despacho DESUP/SESu nº 741/2005, conforme consta dos Processos n.º 23000.0006478/98-07; 23000.0003949/98-17; 23000.003208/2003-37 e 23000.000150/2002-89, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar, com base nos artigos 81 e 87, § 3º, inciso III da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a continuidade da oferta do curso de Pedagogia, na modalidade educação a distância, pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, mantida pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com a finalidade exclusiva de permitir a conclusão do referido curso pelos alunos atualmente matriculados, nos estados de Santa Catarina, Maranhão e Amapá.

Parágrafo único - Fica suspensa a abertura de novas vagas para o curso de Pedagogia a distância citado no caput, até o recredenciamento da Universidade do Estado de Santa Catarina para a oferta de educação superior a distância, nos termos do art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Que a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC deve, no prazo máximo de 1 (um) ano, protocolizar junto ao MEC projeto pedagógico específico para obter novo credenciamento e autorização para a oferta cursos superiores a distância.

Art. 3º Que o processo de reconhecimento do curso de Pedagogia a distância atualmente ofertado pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, bem como a convalidação dos estudos realizados e dos diplomas emitidos, seja objeto de análise pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.585, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Relatório nº 081/2005, aprovado pela Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000355/2005-17, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações do Regimento Faculdade Diadema, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Diadema, Estado de São Paulo, mantida pela Diadema Escola Superior de Ensino, com sede em Diadema, Estado de São Paulo.

Art. 2º Os cursos ministrados pela instituição referida no artigo anterior serão ofertados nos endereços constantes das respectivas portarias de autorização de funcionamento.

Art. 3º O regimento aprovado pela presente portaria prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade Diadema, o Instituto Superior de Educação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.586, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Relatório nº 084/2005, aprovado pela Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003312/2004-11, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações do Regimento da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda., com sede em Carapicuíba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Os cursos ministrados pela instituição referida no artigo anterior serão ofertados nos endereços constantes das respectivas portarias de autorização de funcionamento.

Art. 3º O regimento aprovado pela presente portaria prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, o Instituto Superior de Educação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.587, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Relatório nº 085/2005, aprovado pela Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003405/2005-18, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações do Regimento da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Educacional do Vale do Itajaí Mirim, com sede em Brusque, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os cursos ministrados pela instituição referida no artigo anterior serão ofertados nos endereços constantes das respectivas portarias de autorização de funcionamento.

Art. 3º O regimento aprovado pela presente portaria prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim, o Instituto Superior de Educação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de maio de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 085/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 16 de março de 2005, favorável à retificação do Parecer CES/CNE n. 212/2004, que trata do credenciamento da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - para a oferta do curso de Pedagogia na modalidade a distância, com as seguintes recomendações: favorável à prorrogação do credenciamento da UDESC pelo prazo de 2 (dois) anos com objetivo exclusivo de finalização da oferta atual aos alunos já matriculados em Santa Catarina, Maranhão e Amapá; suspensão da abertura de novas vagas no curso de Pedagogia a distância da UDESC; que a UDESC encaminhe novo processo pedagógico ao MEC para seu recredenciamento para oferta de cursos superiores a distância, conforme consta dos Processos nº 23000.0006478/98-07; 23000.0003949/98-17; 23000.003208/2003-37 e 23000.000150/2002-89.

Nos termos do art. 2° da Lei n°. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES n. 015/2005, de 2 de fevereiro de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que esclarece questões sobre as diretrizes curriculares para formação de professores da Educação Básica e o conceito de "prática como componente curricular", definidos na Resolução CES/CP n. 1/2002 e na Resolução CES/CP n. 2/2002, conforme consta do Processo n. 23001.000174/2003-19.

TARSO GENRO

RETFICAÇÕES

No artigo 1º da Portaria nº 1.543, de 5 de maio de 2005, publicada na página 13, Seção 1, do DOU de 6/5/2005, onde se lê: "Curso Superior de Tecnologia em Criação e Produção Digital", leia-se: "Curso Superior de Tecnologia em Criação e Produção Gráfica".

Na portaria de nº 3.632, de 9 de novembro de 2004, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2004, Seção 1, página 17, onde se lê "curso superior de formação especifica em gestão e desenvolvimento de web, leia-se "curso superior de formação especifica em gestão e desenvolvimento de web site".

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
Constituição Federal de 1988.
Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.
Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004.
Acordo de Empréstimo n.º 7.122/BR/BIRD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 5.157, de 27 de julho de 2004, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 031, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão dos estabelecimentos de ensino públicos e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, como meio de consolidação da escola democrática;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, otimizar e disciplinar os procedimentos administrativos relativos às formas de transferência e de prestação de contas dos recursos do PDDE, destinados aos estabelecimentos de ensino públicos e aos privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução dos propósitos da escola democrática;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o fator de correção dos repasses do PDDE visando à redução de defasagens entre

os valores destinados às escolas com diferentes quantidades de alunos matriculados;

CONSIDERANDO o objetivo de minorar as desigualdades socioeducacionais entre as regiões pela observância do princípio redistributivo dos recursos;

CONSIDERANDO os benefícios advindos com a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos; resolve "ad referendum":

Art. 1º O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em benefício das escolas:

I - públicas das redes estaduais, distrital e municipais, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano imediatamente anterior ao do atendimento;

II - privadas de educação especial, recenseadas pelo MEC, no ano anterior ao do atendimento e mantidas por entidades definidas na forma da alínea "c" do parágrafo único do Art 3º.

Art. 2º Os recursos transferidos, à conta do PDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital;

II - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;

III - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;

IV - na avaliação de aprendizagem;

V - na implementação de projeto pedagógico; e

VI - no desenvolvimento de atividades educacionais.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em gastos com pessoal, em pagamentos de tributos federais, estaduais, distritais e municipais não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa e em implementação de ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas na forma dos incisos I e II do art. 1º, por intermédio de suas unidades executoras.

Parágrafo único. Por unidade executora entende-se o órgão, entidade ou instituição responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos, pelo FNDE, para o atendimento das escolas beneficiárias do PDDE, que, na forma desta Resolução, compreende:

a. Unidade Executora Própria (UEx) - entidade sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar dos estabelecimentos de ensino públicos beneficiários do PDDE, a saber: caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar, ou outra instituição constituída com este fim;

b. Entidade Executora (EEx) - prefeitura municipal e secretarias de educação estadual e do Distrito Federal, ao receberem e executarem os recursos do PDDE destinados às escolas públicas que não instituíram UEx;

c. Entidade Mantenedora (EM) - entidade sem fins lucrativos e inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou outra similar de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela manutenção e representação de escolas privadas de educação especial beneficiárias do PDDE.

Art. 4º As escolas públicas receberão os recursos financeiros do PDDE, em parcela única anual, da seguinte forma:

I - com até 50 (cinqüenta) alunos, que não possuírem Unidade Executora Própria (UEx), por intermédio da Entidade Executora (EEx);

II - acima de 50 (cinqüenta) alunos por intermédio da Unidade Executora Própria (UEx); e

III - com até 99 (noventa e nove) alunos é facultada a formação de consórcio, de modo a constituírem uma única UEx que as represente, desde que as unidades escolares sejam integrantes da mesma rede de ensino e seja observado o disposto a seguir:

a. os consórcios constituídos, até 2003, poderão continuar com até 20 (vinte) escolas; e

b. os consórcios constituídos, em 2004, e os que vierem a ser constituídos , a partir da publicação desta Resolução, somente poderão congregar, no máximo, 05(cinco) escolas.

Art. 5º O montante devido, anualmente, a cada escola pública será calculado tomando-se como parâmetros:

I - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, obtido do censo escolar do ano imediatamente anterior ao do atendimento;

II - a tabela nº 1: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste", conforme abaixo.

INTERVALODE CLASSE DE NÚMERO DE ALUNOS	REGIÃO		
	N/NE/CO(*)		
	VALOR BASE (1) (R$ 1,00)	FATOR DE CORREÇÃO(2)	VALOR TOTAL (3) (R$ 1,00)
21 a 50	600	(X - 21) x K	600 + (X - 21) x K
51 a 99	1.300	(X - 51) x K	1.300 + (X - 51) x K
100 a 250	2.700	(X - 100) x K	2.700 + (X - 100) x K
251 a 500	3.900	(X - 251) x K	3.900 + (X - 251) x K
501 a 750	6.300	(X - 501) x K	6.300 + (X - 501) x K
751 a 1.000	8.900	(X - 751) x K	8.900 + (X - 751) x K
1.001 a 1.500	10.300	(X - 1.001) x K	10.300 + (X - 1.001) x K
1.501 a 2.000	14.400	(X - 1.501) x K	14.400 + (X - 1.501) x K
Acima de 2.000	19.000	(X - 2.000) x K	19.000 + (X - 2.000) x K

(*) Exceto o Distrito Federal.

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado - (X - Limite Inferior) x K - representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

III - a tabela nº 2: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal", conforme abaixo:

INTERVALO DE CLASSE DE NÚMERO DE ALUNOS	REGIÃO		
	S/SE/DF		
	VALOR BASE(1) (R$ 1,00)	FATOR DE CORREÇÃO(2)	VALOR TOTAL(3) (R$ 1,00)
21 a 50	500	(X - 21) x K	500 + (X - 21) x K
51 a 99	1.100	(X - 51) x K	1.100 + (X - 51) x K
100 a 250	1.800	(X - 100) x K	1.800 + (X -100) x K
251 a 500	2.700	(X - 251) x K	2.700 + (X -251) x K
501 a 750	4.500	(X - 501) x K	4.500 + (X -501) x K
751 a 1.000	6.200	(X - 751) x K	6.200 + (X -751) x K
1.001 a 1.500	8.200	(X - 1.001) x K	8.200 + (X -1.001) x K
1.501 a 2.000	11.000	(X - 1.501) x K	11.000+ (X - 1.501) x K
Acima de 2.000	14.500	(X - 2.000) x K	14.500 + (X -2.000) x K

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado - (X - Limite Inferior) x K - representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

§1º As escolas públicas que possuírem até 20 alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto o Distrito Federal, e as situadas nas Regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal serão contempladas, respectivamente, com as importâncias de R$ 29,00 (vinte e nove reais) e R$ 24,00 (vinte e quatro reais), por aluno, na categoria econômica de custeio, para aplicação nas finalidades do programa previstas nos incisos II a VI do art. 2° desta Resolução.

§ 2º Do valor devido, anualmente, às escolas públicas, cujo número de alunos do ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, seja superior a 50 (cinqüenta), serão destinados 20% (vinte por cento) à cobertura de despesas de capital e 80% (oitenta por cento) à cobertura de despesas de custeio.

§ 3º Às escolas com mais de 20 (vinte) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, que possuírem UEx próprias, será facultado informar ao FNDE, mediante preenchimento de campo específico do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora Própria), na fase de adesão ao PDDE, dos montantes financeiros que lhes serão destinados , os percentuais de recursos que desejarão receber, no exercício subseqüente ao da informação, em custeio ou capital, ou em ambas categorias econômicas.

§ 4º As escolas públicas com até 50 (cinqüenta) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular, especial e indígena, que não possuírem UEx, somente serão beneficiadas com recursos destinados à cobertura de despesas de custeio.

§ 5° O valor adicional por aluno (K), de que tratam as tabelas indicadas nos incisos II e III deste artigo, equivale a R$ 1,30 (um real e trinta centavos).

Art. 6º O montante devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial será calculado e repassado às Entidades Mantenedoras (EM), de acordo com:

I - o número de alunos matriculados na educação especial, extraído do censo escolar do ano imediatamente anterior ao do atendimento, realizado pelo MEC;

II - a tabela nº 3: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Privadas que Ministram Educação Especial", conforme abaixo:

INTERVALO DE CLASSE DE NÚMERO DE ALUNOS	VALOR ANUAL POR ESCOLA (R$ 1,00)		
	CUSTEIO	CAPITAL	TOTAL
06 a 25	525	525	1.050
26 a 45	900	900	1.800
46 a 65	1.350	1.350	2.700
66 a 85	1.800	1.800	3.600
86 a 125	2.400	2.400	4.800
126 a 200	2.850	2.850	5.700
201 a 300	3.450	3.450	6.900
Acima de 300	4.500	4.500	9.000

Parágrafo Único. As escolas privadas de educação especial, que possuírem até 05 (cinco) alunos, serão contempladas com a importância de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), por aluno, para cobertura de despesas de custeio referentes aos educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 7º O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com as parcerias dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, das UEx de escolas públicas e das EM de escolas privadas de educação especial, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - ao FNDE:

a. elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação, ao PDDE, e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa;

b. prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PDDE, por meio de suas respectivas unidades executoras, em uma única parcela anual por instituição de ensino, sem celebração de convênio, ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24.08.2001;

c. fazer chegar ao conhecimento das unidades executoras os valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PDDE por estas representadas ou mantidas;

d. manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e de habilitação, ao PDDE, das UEx, das EEx e das EM, com vistas ao atendimento das escolas beneficiárias;

e. acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDE; e

f. receber e analisar as prestações de contas do PDDE, provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;

II - às EEx:

a. apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos processos de adesão e habilitação e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do PDDE, junto às escolas beneficiárias, assegurando a estas e à comunidade escolar participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

b. apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos processos de adesão e habilitação ao PDDE, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários, integrantes de suas redes de ensino;

c. manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas integrantes de suas redes de ensino, para notificação dos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx, e aos presidentes das UEx;

d. empregar os recursos em favor das escolas, de que trata o inciso I do art. 4º desta Resolução, em conformidade com o disposto na alínea "a" e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder os comprovantes dos repasses efetuados, dos bens e materiais fornecidos ou serviços contratados, à conta do programa, em benefício das referidas escolas;

e. acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas;

f. receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação; e

g. apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e no § 1º do art. 15 desta Resolução.

III - às UEx:

a. apresentar, tempestivamente, à esfera de governo na qual esteja localizada, os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;

b. manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c. fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d. empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

e. prestar contas da utilização dos recursos do PDDE à EEx, de acordo com a vinculação da escola que representa , nos termos do inciso I do art. 15 desta Resolução; e

f. apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

IV - às EM:

a. apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos processos de adesão e de habilitação ao PDDE, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que mantêm e representam;

b. manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas que mantêm e representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c. fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d. empregar os recursos , em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para execução do PDDE;

e. prestar contas da utilização dos recursos do PDDE diretamente ao FNDE, nos termos do inciso II do art. 15 desta Resolução; e

f. apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

Art. 8º O processo de habilitação, ao PDDE, das EM, condicionante para a efetivação dos correspondentes repasses, será formalizado mediante o envio, ao FNDE, da documentação exigida no art. 2º da Resolução FNDE/CD nº 6, de 22 de abril de 2005.

Art. 9º O processo de adesão ao PDDE, condicionante para a efetivação dos correspondentes repasses, será formalizado mediante o envio ao FNDE:

I - no caso de escolas públicas, pelas respectivas EEx do:

a. Cadastro do(a) Órgão/Entidade e do(a) Dirigente (Anexo I);

b. Termo de Compromisso (Anexo II); e

c. Cadastro de Unidade Executora Própria (Anexo I- A) dos estabelecimentos de ensino com os quais mantenham vínculo.

II - no caso de escolas privadas de educação especial, pelas respectivas EM, do Termo de Compromisso (Anexo II-A).

§ 1º A apresentação e o trâmite dos documentos exigidos ocorrerão da seguinte forma:

I - as UEx das escolas públicas municipais deverão apresentar os documentos exigidos às prefeituras com as quais mantenham vínculo, enquanto que as UEx das escolas públicas estaduais e distritais seguirão, para efeito de informação e atualização dos dados cadastrais, as orientações das respectivas secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal, dispensado, nestes casos, o preenchimento do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora Própria);

II - as EM das escolas privadas de educação especial deverão apresentar os documentos exigidos diretamente ao FNDE;

III - os documentos exigidos das prefeituras municipais e das secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal, acompanhados da documentação recebidas das UEx das escolas públicas pertencentes as suas redes de ensino, e os das EM das escolas privadas de educação especial, deverão ser encaminhados, ao FNDE, até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, para fins de análise e processamento;

§ 2º - As informações e atualizações cadastrais referentes às UEx das escolas públicas municipais e às respectivas prefeituras deverão ser fornecidas, ao FNDE, preferencialmente, por meio magnético, em sistema computadorizado, desenvolvido e disponibilizado para este fim, ou mediante o encaminhamento dos documentos exigidos, via Correios, ou pela entrega diretamente na Autarquia, enquanto que as concernentes às UEx das escolas públicas estaduais e distritais e às respectivas secretarias de educação dos Estados e Distrito Federal deverão ser remetidas, obrigatoriamente, por meio magnético.

§ 3º A EEx e a EM que não formalizarem o processo de adesão, previsto no caput deste artigo, até a data estabelecida em seu inciso III, e o de habilitação, no caso da EM, previsto no art. 8º desta Resolução, não terão assegurado o recebimento dos recursos do PDDE.

§ 4º Concluídos os procedimentos de adesão e de habilitação ao PDDE, das secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, das prefeituras municipais, das Unidades Executoras Próprias (UEx) e das Entidades Mantenedoras (EM) e ultimados os preparativos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que hajam disponibilidades orçamentária e financeira e as entidades adeptas e habilitadas estejam com as prestações de contas de exercícios anteriores ao do repasse aprovadas ou estejam enquadradas na situação prevista no art. 18 desta Resolução.

Art. 10 Os governos estaduais, distrital e municipais, representados, respectivamente, pelas secretarias de educação e prefeituras, deverão incluir, em seus correspondentes orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17.03.64, e no parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24.01.2001, os recursos a serem transferidos às escolas de suas redes de ensino, à conta do PDDE, nas formas definidas nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução.

Art. 11 A execução dos recursos, transferidos nas formas definidas no art. 4º e art. 6º, e seu parágrafo único, desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

§ 1º No caso exclusivo das escolas públicas, a data de 31 de dezembro, prevista no caput deste artigo, poderá ser antecipada de acordo com a conveniência das EEx, de modo a proporcionar maior espaço de tempo para recepção, análise e emissão de parecer conclusivo referente às prestações de contas recebidas das UEx de seus estabelecimentos de ensino e, conseqüentemente, garantir que o prazo para apresentação ao FNDE seja obedecido.

§ 2º Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes em 31 de dezembro ou na data antecipada, nos termos facultados pelo parágrafo anterior, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados pela UEx, pela EEx e pela EM, para o exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego no objeto do programa.

§ 3º Havendo a antecipação prevista no § 1º deste artigo, as UEx deverão registrar os saldos apurados, nas correspondentes prestações de contas, para serem utilizados no exercício seguinte, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 12 Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas UEx, EEx e EM devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do programa ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§ 2º As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto do programa e destinadas, exclusivamente, as suas finalidades, na forma definida no caput e incisos I a VI do art. 2º desta Resolução, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

§ 3º As devoluções de recursos ao FNDE, motivadas por extinção, paralisação, nucleação de escolas ou qualquer outro fato gerador, deverão ser efetuadas:

I - se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse dos recursos financeiros:

a. em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sítio www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC), no qual deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 4.201-3 do Banco do Brasil S/A e o Código Identificador n.º 153.173.152.53.66666, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário", ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ocasião em que deverão ser, igualmente, indicados os referidos dados bancários e código identificador.

b. em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), na qual deverão ser indicados os códigos 66666-1 no campo "Código de Recolhimento", 153173 no campo "Unidade Gestora" e 15253 no campo "Gestão".

II - se forem referentes a recursos repassados em exercícios anteriores ao da restituição:

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
Constituição Federal de 1988.
Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei n° 10.845, de 05 de março de 2004.
Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 5.157, de 27 de julho de 2004, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 031, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns do ensino regular;

CONSIDERANDO a necessidade de promover, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão escolar nos recursos públicos destinados à educação especial, como meio de promoção e consolidação da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, otimizar e disciplinar os procedimentos administrativos relativos à forma de transferência e de prestação de contas dos recursos do PAED, destinados aos estabelecimentos privados, sem fins lucrativos, que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução do propósito de concorrer para a oferta de educação especial com qualidade aos portadores de necessidades especiais; resolve "ad referendum":

Art. 1º O Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras Deficiência (PAED), de que trata a Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004, consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas privadas de educação especial e mantidas por entidades definidas na forma do inciso IV do art 3º desta Resolução.

Parágrafo Único. O PAED tem por finalidade garantir, supletivamente, recursos financeiros para as escolas de educação especial, de que trata o caput deste artigo, necessários à consecução dos objetivos básicos de promover o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais e sua progressiva inclusão em classes comuns de ensino, além de concorrer para que este alunado usufrua educação com qualidade.

Art. 2º Os recursos transferidos, à conta do PAED, destinam-se à cobertura de despesas de custeio consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Os recursos, a que se refere ao caput deste artigo, deverão ser empregados nas seguintes finalidades:

I - remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

III - manutenção e conservação de equipamentos e instalações vinculados ao ensino especial;

IV - aquisição de material didático-escolar;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento das atividades de ensino especial.

Art. 3º As escolas privadas de educação especial, de que trata o art. 1º desta Resolução, para serem consideradas potenciais beneficiárias do PAED, deverão:

I - concorrer para a garantia da universalização do atendimento especializado dos educandos portadores de necessidades especiais, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns de ensino regular;

III - ter sido recenseadas, pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento;

IV - dispor de unidade executora, compreendida como a entidade sem fins lucrativos e inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou outra similar de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos, pelo FNDE, para o atendimento das escolas beneficiárias do PAED, neste ato denominada Entidade Mantenedora (EM);

V - comprovar natureza filantrópica mediante apresentação de atestado de registro no CNAS, ou outro instrumento congênere.

Art. 4º As entidades interessadas em serem beneficiadas pelo PAED deverão apresentar Plano de Aplicação com a descrição das ações a serem financiadas pelo programa, observadas as disposições do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º O valor devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial será calculado tomando-se como parâmetro o número de alunos nela matriculados, segundo o censo escolar, realizado pelo MEC, do ano anterior ao do atendimento.

§ 1° O valor por aluno equivale a R$ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos).

§ 2º Os recursos devidos a cada escola, à conta do PAED, serão repassados, anualmente, em uma única parcela, à respectiva EM.

Art. 6º O FNDE, para operacionalizar o PAED, contará com as parcerias dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Conselhos do FUNDEF) e da comunidade escolar representada pelas entidades mantenedoras de escolas privadas de educação especial, nos termos do art. 1º desta Resolução, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - ao FNDE:

a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação ao PAED das EM das escolas privadas de educação especial e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa;

b) receber, analisar e processar os Planos de Aplicação aprovados pelos Conselhos do FUNDEF, para fins de liberação dos recursos do PAED;

c) prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PAED, por meio de suas respectivas EM, em uma única parcela anual por instituição de ensino, sem celebração de convênio, ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Lei nº 10.845, de 2004;

d) cientificar as EM dos valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PAED por estas representadas ou mantidas;

e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e habilitação ao PAED das EM, com vistas ao atendimento das escolas beneficiárias;

f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PAED; e

g) receber e analisar as prestações de contas do PAED, provenientes dos Conselhos do FUNDEF, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação.

II - às EM:

a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos processos de adesão e de habilitação ao PAED e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do programa, junto às escolas beneficiárias, assegurando a estas e à comunidade escolar participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

b) elaborar Plano de Aplicação com a especificação das ações e utilização dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial, por elas representadas e mantidas e submetê-lo ao Conselho do FUNDEF, para fins de análise, com vistas ao recebimento dos recursos do PAED;

c) reunir e encaminhar ao FNDE os dados cadastrais e os documentos, inclusive o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho do FUNDEF, necessários aos processos de adesão e de habilitação ao PAED, para fins de recebimento dos recursos do programa;

d) manterem-se informadas sobre os valores destinados, à conta do PAED, às escolas que representam e mantêm;

e) empregar os recursos em favor das escolas que representam e mantêm, em conformidade com o disposto na alínea "a" e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PAED; e

f) prestar contas da utilização dos recursos provenientes do PAED perante os Conselhos do FUNDEF, nos termos do inciso I do art. 12 desta Resolução.

III) aos Conselhos do FUNDEF:

a) receber os Planos de Aplicação das EM de que trata o inciso IV do art. 3º, desta Resolução, analisar sua compatibilidade com os objetivos definidos no parágrafo único do art. 1º e as finalidades previstas no parágrafo único do art. 2º e emitir parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;

b) receber e analisar as prestações de contas das EM, representativas e mantenedoras das escolas privadas de educação especial, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;

c) encaminhar relatório circunstanciado ao FNDE, até 30 de abril do ano subseqüente ao do repasse dos recursos do PAED, acerca das prestações de contas recebidas das EM; e

d) colaborar, no que for possível, com o controle social do emprego dos recursos públicos destinados às escolas privadas de educação especial, beneficiárias do PAED.

Art. 7º Os processos de adesão e de habilitação ao PAED, condicionantes para a efetivação dos correspondentes repasses, serão formalizados, pelas EM, da seguinte forma:

I - o de adesão, mediante o envio ao FNDE:

a. do Plano de Aplicação (Anexo II), aprovado pelo Conselho do FUNDEF; e

b. do Termo de Compromisso (Anexo II - A).

II - o de habilitação, mediante o envio ao FNDE, da documentação exigida no art. 2º, da Resolução/FNDE/CD/N.º 6, de 22 de abril de 2005.

§ 1º A EM que não formalizar os processos de adesão ao PAED e de habilitação previstos no caput deste artigo, até o último dia útil do mês de julho, não terá assegurado o recebimento dos recursos do programa.

§ 2º Concluídos os procedimentos de adesão e de habilitação ao PAED das EM e ultimados os preparativos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que hajam disponibilidades orçamentária e financeira e as entidades adeptas e habilitadas estejam com as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores ao do repasse aprovadas ou enquadradas na situação prevista no art. 14 desta Resolução.

Art. 8º A execução dos recursos, transferidos na forma definida no art. 5º desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse.

Parágrafo Único. Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes, em 31 de dezembro, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados, pela EM, para o exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nas ações do Plano de Aplicação que originaram os saldos.

Art. 9º Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas EM, devendo as movimentações bancárias ser realizadas, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do programa ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§ 2º As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto do programa e destinadas, exclusivamente, as suas finalidades, na forma definida no caput e parágrafo único do art. 2º desta Resolução, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

§ 3º As devoluções de recursos ao FNDE, motivadas por extinção, paralisação, nucleação de escolas ou qualquer outro fato gerador, deverão ser efetuadas:

I - se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse dos recursos financeiros:

a. em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sitio www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC), no qual deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 4.201-3 do Banco do Brasil S/A e o Código Identificador n.º 153.173.152.53.66666, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário", ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ocasião em que deverão ser, igualmente, indicados os referidos dados bancários e código identificador.

b. em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), na qual deverão ser indicados os códigos 66666-1 no campo "Código de Recolhimento", 153173 no campo "Unidade Gestora" e 15253 no campo "Gestão".

II - se forem referentes a recursos repassados em exercícios anteriores ao da restituição:

a. em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sítio www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC), no qual deverão ser indicados a Conta Corrente n.º 170.500-8, Agência n.º 4.201-3 do Banco do Brasil S/A e o Código Identificador n.º 153.173.152.53.1222, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou

b. em agências do Banco do Brasil S/A, mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), na qual deverão ser indicados os códigos 12222-0 no campo "Código de Recolhimento", 153173 no campo "Unidade Gestora" e 15253 no campo "Gestão".

§ 4º As instruções relativas a recolhimento e a preenchimento dos documentos a serem utilizados para as devoluções de recursos, previstas no § 3º, encontram-se disponíveis no sítio: www.fnde.gov.br.

§ 5º Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 3º deverão ser registrados no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes bancários das restituições serão anexados para apresentação ao FNDE.

§ 6° Eventuais despesas decorrentes da operação de que trata o § 3° correrão às expensas do responsável pela devolução, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

Art. 10 Ao FNDE é facultada a adoção de medidas para reaver eventuais valores liberados indevidamente, independentemente de autorização do beneficiário, depositário dos recursos, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro.

Parágrafo Único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente onde os recursos foram depositados, a entidade beneficiária ficará obrigada a restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 11 Os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objeto do programa (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão conter a identificação do PAED e o nome da EM e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do FNDE, à disposição da Autarquia e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, à conta do PAED deverão ocorrer da seguinte forma:

I - das EM aos Conselhos do FUNDEF, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao do repasse, constituída do Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III), da Relação de Bens Produzidos (Anexo IV), e da Conciliação Bancária (Anexo V), acompanhada dos documentos necessários à comprovação da execução dos recursos;

II - dos Conselhos do FUNDEF, ao FNDE, até 30 de abril do ano subseqüente ao do repasse dos recursos, constituída do Relatório Consolidado de Prestação de Contas do PAED (Anexo VI).

§ 1° Na hipótese de a prestação de contas da EM não vir a ser apresentada, até o prazo previsto no inciso I deste artigo, ou não vir a ser aprovada, o Conselho do FUNDEF estabelecerá o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua apresentação ou regularização e informará a ocorrência ao FNDE.

§ 2º As EM que não regularizarem suas prestações de contas, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 3º Uma vez esgotado o prazo referido no § 1º deste artigo sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada pela EM, o Conselho do FUNDEF deverá comunicar a ocorrência ao FNDE, que adotará as medidas necessárias à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial.

§ 4º O FNDE não liberará o repasse dos recursos do PAED para as escolas mantidas pela EM, quando ocorrer:

I - descumprimento do disposto no inciso II e no § 1º deste artigo;

II - rejeição de prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos, recebidos em anos anteriores, em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

§ 5° Exauridas todas as medidas cabíveis no sentido da regularização das pendências de que trata o parágrafo anterior, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial contra o gestor da EM responsável pela falta.

§ 6° O FNDE, ao instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo anterior, comunicará às EM que estejam incursas nos correspondentes processos.

Art. 13 A EM que não apresentar a prestação de contas até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao do repasse, não terá assegurado o recebimento dos recursos do PAED.

Parágrafo Único. O restabelecimento da adimplência não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

Art. 14 A EM que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PAED, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, para a não apresentação da prestação de contas, a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2° Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do dirigente da EM sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, acompanhadas de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do sucessor referido no parágrafo anterior a instrução da Representação com a documentação mínima para aceitação e julgamento do procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º A representação, a que se refere o § 2º, contra ex-dirigente de EM será movida pela correspondente entidade definida na forma do art. 3º, inciso IV, desta Resolução.

Art. 15 Na hipótese de serem aceitas as justificativas, de que trata o artigo anterior, o FNDE, uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, restabelecerá as condições necessárias ao repasse dos recursos aos beneficiários do PAED, ficando estes dispensados da apresentação de certidões de acompanhamento do andamento da representação de que o art. 14.

Parágrafo Único. Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma deste artigo, os beneficiários do PAED não serão ressarcidos de perdas de recursos ocorridas no período da inadimplência.

Art. 16 Na hipótese de não serem aceitas as justificativas, de que trata o art. 14 desta Resolução, o FNDE manterá a suspensão dos repasses de recursos financeiros e instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do dirigente da EM.

Art. 17 A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único. O FNDE realizará, a cada exercício, auditagem da aplicação dos recursos do PAED, pelas EM, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 18 A fiscalização dos recursos financeiros relativa à execução do PAED é de competência do FNDE, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério Público (MP).

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PAED poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou iso-

ladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos destinados à execução do PAED.

§ 3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao TCU e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAED.

Art. 19. Compete às EM, quanto aos bens incorporados ou produzidos com recursos do PAED, registrar sua identificação no demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 20 Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos II, II-A, III, IV, V e VI desta Resolução, que serão utilizados pelas entidades beneficiárias do PAED.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução/FNDE/CD/N.º 11, de 22 de março de 2004.

TARSO GENRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 530, DE 3 DE MAIO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Criar o Cargo de Assistente da Secretaria de Gabinete do Reitor, percebendo FG-6.

Transferir a FG-6 do cargo de Supervisor do Prédio da Reitoria, para o cargo ora criado.

ANTONIO CESAR GONÇALVES BORGES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 281, DE 11 DE MAIO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.003999/2005-14 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital n° 018/DDPP/2005, de 15 de abril de 2005.

Campo de Conhecimento: Intérprete em Língua de Sinais
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Rosani Casanova	9,0
2.Mauren Elisabeth Medeiros Vieira	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA N° 282, DE 11 DE MAIO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.010225/2005-40 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital n° 018/DDPP/2005, de 15de abril de 2005.

Campo de Conhecimento: Fundamentos do Trabalho Profissional
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Leia Mayer Eyns	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 542, DE 11 MAIO DE 2005

Aprova alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista a competência que lhe foi outorgada pelo art. 1º da Portaria nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, decorrentes da Atualização nº 7 (janeiro de 2005), efetuada pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), devidamente traduzidas para a língua portuguesa, conforme o anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

SISTEMA HARMONIZADO
NOTAS EXPLICATIVAS
ATUALIZAÇÃO Nº 7

Notas :As modificações que se seguem foram adotadas pelo Comitê do Sistema Harmonizado em sua 34ª sessão e aprovadas conforme o procedimento descrito pelo Artigo 8.2 da Convenção do Sistema Harmonizado.

Entrada em vigor : Janeiro de 2005

As referências às páginas e aos parágrafos correspondem às das versões originais, em inglês e francês, publicadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

CAPÍTULO 42.

Página 792. Posição 42.02. Nota Explicativa de Subposições.

Título.

Nova redação:

"Notas Explicativas de Subposições".

2.Nova Nota Explicativa de Subposições.

Inserir esta nova Nota Explicativa de Subposições antes da atual Nota Explicativa de Subposições das subposições 4202.31, 4202.32 e 4202.39

"Subposições 4202.11, 4202.21, 4202.31 e 4202.91

Para os fins da subposições acima, a expressão "com a superfície exterior de couro natural" inclui igualmente os produtos recobertos com uma fina camada de plásticos ou de borracha sintética, não perceptível à vista desarmada (geralmente com uma espessura inferior a 0,15 mm), que protege a superfície de couro, abstraindo-se as mudanças de cor ou de brilho."

CAPÍTULO 44

Página 819. Posição 44.18. Texto.

Acrescentar "(+)" depois de "MADEIRA".

Página 821. Posição 44.18. Nova Nota Explicativa de Subposições.

Inserir depois da atual a nova Nota Explicativa de Subposições seguinte:

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4418.30

Para os fins da presente subposição, a expressão "painéis para soalhos" inclui os painéis para soalhos montados, constituídos por duas ou mais fileiras de lâminas (pranchetas) estreitas e geralmente curtas de madeira, reunidas lado a lado ou ponta a ponta e lado a lado. A superfície deste tipo de painéis pode ou não apresentar um motivo com listras alternadas que varia conforme o grão da madeira e a cor das lâminas (pranchetas) individuais."

CAPÍTULO 66.

Página 1113. Posição 66.01. Quarto parágrafo.

Nova redação :

"As hastes e cabos são geralmente de madeira, bambu, rotim, plástico ou metal. Podem comportar punhos, cabos e castões confeccionados nas mesmas matérias ou constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, marfim, chifre, osso, âmbar, carapaça de tartaruga, madrepérola, etc., podendo, ainda, apresentar-se guarnecidos de pedras preciosas, semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas. Os punhos, cabos e castões podem ser revestidos de couro ou outro material ou guarnecidos de cordões, borlas e acessórios semelhantes."

CAPÍTULO 84

Considerações Gerais. Página 1393. Item A). Primeiro parágrafo.

1.Primeira linha.

Nova redação:

"Ressalvadas as disposições das Considerações Gerais da Seção XVI, o presente Capítulo abrange o conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e suas partes que não se incluam mais especificamente no Capítulo 85, com exclusão:".

2.Item g).

Substituir a vírgula final por um ponto.

3.Três últimas linhas.

Suprimir estas linhas.

Página 1404. Posição 84.05. Item A). Primeiro parágrafo. Segunda linha.

Inserir "contendo uma grelha (fixa, móvel ou giratória)," depois de "água,"

Terceira a quinta linhas.

Inserir um ponto depois de "permanente" e substituir o resto da frase atual e a seguinte (até "monóxido de carbono.") por : Uma camada espessa de combustível é disposta sobre a grelha e a corrente de ar e de vapor é regulada de modo a obter uma combustão incompleta. A decomposição da água e a combustão incompleta do combustível libera monóxido de carbono e hidrogênio."

A última frase deste primeiro parágrafo permanece inalterada.

Página 1424. Posição 84.14. Parágrafo de exclusão. Nova exclusão a).

Inserir a seguinte nova exclusão a) :

"a) As turbinas de gás de escapamento (posição 84.11). "

Renumerar as exclusões a) a c) atuais em b) a d) respectivamente.

Página 1426. Posição 84.15. Parágrafo de exclusão. Exclusão a).

Suprimir esta exclusão.

Renumerar as exclusões b) a d) atuais em a) a c), respectivamente.

Página 1426. Posição 84.15. Parágrafo de exclusão. Exclusão c) atual.

Nova redação :

"b) As bombas de calor não reversíveis da posição 84.18 e os aparelhos de refrigeração para as máquinas de ar-condicionado (posição 84.18)."

Página 1431. Posição 84.18. Item B). Subitem 1). Nova última frase.

Inserir a nova última frase seguinte :

"Estes aparelhos incluem os aparelhos de refrigeração utilizados nos sistema de ar-condicionado."

Página 1473. Posição 84.31. Segundo parágrafo. Sexta linha.

Suprimir a expressão "ou não".

Página 1478. Posição 84.33. Parágrafo de exclusão. Exclusão e).

Substituir "(regime próprio)" por "(regime da matéria constitutiva)".

Página 1562. Posição 84.65. Item A). Subitem 10) d). Primeiro parágrafo.

Suprimir a segunda frase deste primeiro parágrafo.

Segundo parágrafo.

Suprimir o ponto final depois de "retilíneas" e inserir : ", bem como as máquinas para cortar em meia-esquadria e as máquinas para cortar as divisórias dos vidros de janelas".

Página 1679. Posição 85.31. Exclusão c).

Nova redação :

c)Os dispositivos de visualização de cristal líquido (LCD) que atenderem aos critérios próprios dos monitores (posição 84.71), dos monitores de vídeo (posição 85.28) ou dos receptores de televisão (posição 85.28)."

CAPÍTULO 90.

Página 1782. Posição 90.07. Parágrafo de exclusão. Exclusão g).

Substituir "fotográficos" por "cinematográficos".

CAPÍTULO 95.

Página 1914. Posição 95.03. Item A) 6.

Substituir "(exceto os da posição 88.01)" por "para divertimento de crianças e adultos".

CAPÍTULO 97.

Página 1946. Posição 97.04. Primeiro parágrafo. Depois do item E) e antes do parágrafo de exclusão.

Nova redação :

"Os artigos deste tipo podem apresentar-se soltos (vinhetas isoladas, cantos datados, folhas inteiras) ou em coleção. As coleções desses artigos em álbuns são tratadas como artigos desta posição desde que o álbum tenha um valor normal em relação à coleção."

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 4 DE MAIO DE 2005

Declara a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT, no uso das atribuições previstas no artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e o disposto no art. 9.º, inciso XV, 12,13,II, a, 14, I e 15, II, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 na Instrução Normativa SRF n.º 355 de 29/08/2003, e o contido no processo administrativo nº 13151.000025/2005-44, declara:

Excluído do Simples, a partir de 01/05/2005, a empresa RESWOORD RESÍDUOS DE MADEIRAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n.º 05.020.525/0001-02, por motivo de débitos não suspensos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

JOAO ROSA DE CARAVELLAS NETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: a mercadoria denominada "Calcário Agrícola", obtida por meio de simples britagem e moagem de pedra calcária bruta, apresentada sob a forma de pó, classifica-se no código 2521.00.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1ª (textos da posição 25.21 e da Nota 1 do Capítulo 25) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

JUDIVAN IDEÃO LEITE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: a mercadoria denominada "Calcário Agrícola", obtida por meio de simples britagem e moagem de pedra calcária bruta, apresentada sob a forma de pó, classifica-se no código 2521.00.00 da NCM.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1ª (textos da posição 25.21 e da Nota 1 do Capítulo 25) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

JUDIVAN IDEÃO LEITE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: a mercadoria denominada "Calcário Agrícola", obtida por meio de simples britagem e moagem de pedra calcária bruta, apresentada sob a forma de pó, classifica-se no código 2521.00.00 da NCM.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1ª (textos da posição 25.21 e da Nota 1 do Capítulo 25) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

JUDIVAN IDEÃO LEITE
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Sr. OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO, Delegado da Receita Federal em Boa Vista /RR, localizada na Rua Agnelo Bittencourt, nº 84, Centro Boa Vista RR, Cep 69301-430.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIETTE FERNANDES SILVA MARQUES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.453.873/0001-50	01.597.649/0001-02	04.685.558/0001-09
05.959.713/0001-09	14.435.382/0001-90	14.461.784/0001-60
34.798.637/0001-97	34.808.436/0001-23	84.007.392/0001-00
84.015.965/0001-48	84.018.803/0001-63	84.022.557/0001-13
84.033.422/0001-53	84.041.201/0001-27	84.058.577/0001-44

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 11 DE MAIO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de instalação de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 211/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.000244/2005-30

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.448.352/0001-65, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de instalação de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 11 DE MAIO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 210/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.100034/2005-41

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA S/A, CNPJ nº 34.558.841/0001-30, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 11 DE MAIO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 003/2003 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.100574/2004-43

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 84.657.907/0001-18, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2003.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 12 DE MAIO DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Manaus, no Edifício do Ministério da Fazenda, sito a Rua Marechal Deodoro, nº 27, sala 404, centro.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ÂNGELO CLAUDINO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS

NI NOME

00.279.019/0001-19 TORRES AUTO PECAS E SERVICOS LTDA-ME
00.294.549/0001-36 E S B PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
00.322.712/0001-27 Z F MARTINS DE OLIVEIRA
00.399.354/0001-50 MACOL TECNICA CONTABIL LTDA
00.468.101/0001-91 W DA SILVA MENDONCA & CIA LTDA
00.560.675/0001-95 CIACOM IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
00.633.508/0001-27 RALIME COMERCIO DE SORVETES LTDA
00.639.312/0001-40 JUCELINO DE OLIVEIRA DA SILVA
00.639.315/0001-83 I G INFORMATICA LTDA
00.651.205/0001-37 PARUBRAS WORLD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
00.682.925/0001-60 SONIA PEREIRA DOS SANTOS
00.786.755/0001-63 I DA S ROCHA
00.844.476/0001-09 M DE SOUZA SILVA COMERCIAL
00.849.589/0001-05 M P N PEREIRA
00.852.358/0001-42 E. T. MOTA ME
00.887.072/0001-00 R VIEIRA DO NASCIMENTO
00.915.700/0001-06 MARIA CLEUDIA DOS SANTOS-ME
00.998.477/0001-08 BABY CRECHE E MATERNAL LTDA
01.038.509/0001-96 SATER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF LTDA
01.051.524/0001-74 C. R. P. DA SILVA - ME
01.057.730/0001-91 M DA SILVA CABRAL
01.075.815/0001-00 WILMAR FONTELES DE OLIVEIRA ME
01.086.383/0001-25 KATIA REGINA MOURAO VIEIRA
01.095.014/0001-07 HELIALBERT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
01.112.700/0001-30 D & D ASSESSORIAS E SERVICOS LTDA
01.125.535/0001-51 LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LABORDENTE LTDA
01.133.798/0001-02 MARIA AUXILIADORA MARQUES DE ASSIS ME
01.136.360/0001-88 F I SILVA DOS SANTOS PANIFICACAO
01.145.685/0001-27 ACOPECAS ELETRICAS E CONSTRUCAO LTDA
01.206.581/0001-85 M F PIMENTA
01.242.655/0001-39 A DE OLIVEIRA RIOS
01.265.606/0001-11 ELOI PINTO DE ANDRADE-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
01.270.482/0001-62 MARIA ELIANA COSTA FERREIRA
01.296.764/0001-39 RAIMUNDA MARINHO BELEM
01.307.574/0001-70 J CAMELI TELES
01.431.687/0001-82 CRM COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
01.490.239/0001-50 CENTRAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
01.519.575/0001-88 F. O. FONTENELE - ME
01.596.640/0001-79 A M SANTOS DA SILVEIRA
01.600.983/0001-60 MONKPEL PAPELARIA LTDA
01.621.741/0001-52 PIMENTA E SOARES LTDA
01.675.086/0001-15 MARIA JOSE FARIAS DE SOUZA - ME
01.687.240/0001-79 H P FALCAO
01.691.681/0001-44 RADIO TAXI PLANALTO LTDA
01.803.889/0001-08 MARCIO FERNANDES DE MELO
01.818.432/0001-77 A M I ANDRADE
01.820.379/0001-49 E P MELGUEIRO
01.843.195/0001-02 COMERCIAL SONAI LTDA
01.844.920/0001-59 G GOMES DE OLIVEIRA
01.856.423/0001-70 JOSE AUGUSTO GOMES ABRANTES
01.990.957/0001-95 S.F.AZEVEDO COMERCIO
02.000.583/0001-86 C.E. DA SILVA OLIVEIRA
02.061.101/0001-06 L. A. DE ARAUJO
02.065.413/0001-80 PANIFICADORA MONILLE LTDA
02.116.386/0001-27 M.O.DE LIMA BARROS REFEICOES
02.125.945/0001-65 JOTA SAT COMERCIAL LTDA
02.125.949/0001-43 TORNEADORA DORSELES LTDA
02.154.681/0001-78 NILMAR-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
02.179.611/0001-74 ALBERTO SANTOS FERREIRA-ME
02.182.532/0001-12 VAMANE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
02.188.554/0001-90 NCL EQUIPAMENTOS LTDA
02.192.885/0001-01 Z. M. M. DE SOUZA
02.193.202/0001-22 CASA DA CORRENTE LTDA
02.217.625/0001-35 AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
02.239.940/0001-63 ANTONIO JAQUISON SILVA SOUSA
02.242.975/0001-51 LACERDA MATOS ANTUNES
02.254.609/0001-12 F.R. DOS SANTOS SANTIAGO
02.258.386/0001-61 T.R.VIEIRA-ME
02.272.345/0001-20 V.F.DOS SANTOS-MERCADINHO
02.301.578/0001-03 A.A.M.DINELLY
02.312.328/0001-79 NAIZE PEREIRA ALVES
02.363.710/0001-01 DETEKT DETETIZADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
02.374.596/0001-15 ALESSANDRO S.CORDEIRO CONSTRUCOES
02.376.760/0001-23 F.A.R.DE CASTRO
02.402.762/0001-40 IRLANNE S DE ALMEIDA
02.404.391/0001-35 CONSULTAM DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA
02.416.671/0001-63 BOTAFOGO TRANSPORTES LTDA
02.439.742/0001-43 V.M.REPRESENTACOES LTDA
02.439.791/0001-86 S.M.A RAMOS & CIA LTDA
02.483.735/0001-49 R&F DISTRIBUIDORA LTDA
02.484.932/0001-82 ROMY A.L.LEAO
02.495.774/0001-66 AGROFLORES DA AMAZONIA LTDA
02.499.745/0001-72 JRD CONSTRUCOES LTDA
02.516.262/0001-39 S M DA SILVA E SILVA - ME
02.538.752/0001-36 SPEED CARGAS EXPRESSAS LTDA - EPP
02.597.512/0001-02 DAMASCO- PINTURAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
02.623.721/0001-83 HILTON VIANA CARNEIRO
02.642.831/0001-92 ALDENIO JOAQUIM DA SILVA
02.645.600/0001-32 J. DE VASCONCELOS PEREA
02.692.154/0001-17 JULYO COMERCIAL LTDA
02.756.628/0001-47 VIRTUAL SUPRIMENTOS LIMITADA
02.775.985/0001-52 GEOVANI DOS ANJOS JACINTO
02.884.264/0001-80 F.F.DE SOUZA CONFECCOES
02.920.017/0001-92 ZM - SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA
02.937.003/0001-81 C. L. ASSISTENCIA INDUSTRIAL LTDA
02.954.313/0001-04 HOME SERVICE SOLUCOES LTDA
02.998.760/0001-65 CRISTINA ROCHA DA SILVA
03.011.603/0001-87 A DOS S PEREIRA
03.016.264/0001-21 JANNE WILMA BATISTA NUNES
03.021.808/0001-43 VALRIZAN OLIVEIRA FALCAO
03.021.836/0001-60 AMBIENTAL SANEAMENTO E AGROFLORESTAL LTDA
03.025.155/0001-70 REFRIAL DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS E PECA
03.070.193/0001-45 CLAUDIA REIS DA SILVA
03.160.476/0001-88 RECAUCHUTADORA DE PNEUS SAO LUCAS LTDA
03.223.917/0001-43 ANA MARIA BARROSO DE FREITAS ME
03.265.203/0001-06 CAZAGRO COMERCIAL LTDA
03.287.205/0001-98 L. F . R. LOUREIRO
03.327.682/0001-30 JULIA MARCIA LEITE BENTES
03.330.278/0001-15 M. CARMEL B. DE ARAUJO
03.342.050/0001-45 ROZENILDA DE O. ROCHA
03.342.877/0001-59 J M G MARQUES REPRESENTACOES
03.411.000/0001-72 ELKE AMORIM NUNES
03.540.559/0001-00 FERNANDO J. SOARES
03.550.190/0001-09 J. A. B. FEIJO JUNIOR
03.564.418/0001-10 BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
03.566.837/0001-90 ELETROFIOS-EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA
03.607.943/0001-75 D.M EMPREENDIMENTOS LTDA
03.633.985/0001-80 AMO-ASSESSORIA DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
03.651.814/0001-84 IDELNEI G. DE MELO
03.676.840/0001-67 R. L. FEITOSA
03.681.066/0001-82 ADNIL FERRAMENTARIA LTDA-ME
03.701.540/0001-90 L. R. B. DO NASCIMENTO
03.713.064/0001-28 G.U. DE OLIVEIRA
03.715.748/0001-69 E B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
03.882.207/0001-25 GLOBALCONNECT TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICO
03.896.124/0001-95 TRAT - TRATAMENTOS E SERVICOS LTDA
03.944.585/0001-96 PROCLIP PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
03.996.299/0001-74 F B MORAIS ALIMENTOS.
04.028.495/0001-18 AMAZONIA OPERACOES PORTUARIAS LTDA
04.103.830/0001-03 PRECISAO CARGAS ENCOMENDAS LTDA
04.113.784/0001-15 CARLA MARIA BENTES JORDAO ME
04.142.795/0001-23 J. B. N. MACEDO
04.154.175/0001-04 ENA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
04.158.788/0001-10 PRE MOLDADOS FRANCESAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
04.179.021/0001-77 BRITO COMERCIAL LTDA
04.181.540/0001-70 MARCELO BRASIL DA SILVA-ME
04.187.236/0001-30 EMERSON JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
04.243.497/0001-20 SOMED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALAR LTDA
04.275.475/0001-41 JOSE CARVALHO
04.291.712/0001-68 FRANCISCO FERREIRA PICANCO NAVEGACAO
04.296.247/0001-58 J CARVALHO FORTUNATO
04.301.073/0001-74 IMPORTADORA LIMA LTDA
04.320.884/0001-12 MARTINI TRANSPORTES LTDA
04.325.304/0001-80 M N PEREIRA SOUZA
04.325.805/0001-66 CLIODONTO PLANO REAL DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA L
04.342.138/0001-20 RIOMAQ COMERCIOE REPRESENTACOES LTDA
04.375.771/0001-14 GINA MARA GOMES PEREIRA
04.417.599/0001-14 AKNA KELYA SILVA DA SILVA
04.429.066/0001-52 EDLANE PORFIRIO DE SOUZA
04.451.704/0001-31 ARAUJO LIMA CIA LTDA
04.480.461/0001-60 NORTE-COMERCIO DE METAIS LTDA
04.481.586/0001-04 A B ALVES
04.500.112/0001-62 W QUEIROZ FILHO
04.505.178/0001-45 ARIMAR GONCALVES DE ALMEIDA
04.535.498/0001-48 JURACI JOSE DA SILVA GUEDES - ME
04.582.561/0001-05 N. P. A. TRANSPORTES LTDA
04.585.589/0001-98 TARGET CONSULTORIA LTDA
04.593.107/0001-41 P J P DE SOUSA
04.609.386/0001-94 LOTERIAS MEGA SORTE LTDA
04.623.138/0001-06 M R DE OLIVEIRA
04.625.786/0001-93 MANIA DE VOCE ARTIGOS PARA PRESENTES LIMITADA
04.634.105/0001-53 L. E . T. BOTELHO
04.733.095/0001-03 PONTO I DA AMAZONIA LTDA
04.803.269/0001-67 PILATTI LTDA
04.813.952/0001-85 LENE'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
04.828.711/0001-00 M J P CORREA
04.863.021/0001-91 F. L. BRITO DE LIMA
04.867.888/0001-15 ELIZEU A. CAMPOS
04.900.001/0001-43 S SOUZA DA COSTA
04.986.994/0001-18 CLINICA E MATERNIDADE DE MANAUS LTDA
05.018.421/0001-63 B.L.CARGAS E PASSAGENS LTDA
05.158.262/0001-00 M. DO S. NUNES
05.436.555/0001-02 TIPITI TRANSPORTES COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
05.502.299/0001-04 VITORIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA FERNANDES
05.540.364/0001-88 E C NOVO
07.234.453/0001-21 BENARROS VEICULOS LTDA.
10.199.743/0001-96 J XIMENDES DA SILVA
14.175.897/0001-07 MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA RIO AZUL LTDA
14.215.073/0001-05 RITA ROCHA SERVICO FISCO CONTABIL LTDA
14.227.821/0001-70 V PONTES CARDOSO
15.774.078/0001-30 ILTON GONCALVES BEZERRA
15.798.101/0001-27 PINHEIRO FUNDACOES LTDA
15.804.495/0001-89 ATT AMAZONAS TURISMO LTDA
15.811.615/0001-75 J MENDES DA SILVA
15.812.340/0001-94 F ALVES DE SOUZA
15.816.002/0001-20 EDNILSON SARAIVA GOMES
15.819.642/0001-94 RAIMUNDA LINS PEDROSA
22.775.290/0001-88 DEUSA CRUZ SEVALHO
22.780.803/0001-49 FUNERARIA AMAZONAS LTDA
22.791.669/0001-81 W ALVES DA SILVA
22.809.719/0001-00 ARMANDO DE OLIVEIRA PAIVA M E
22.815.534/0001-09 C L CAMPELO
23.030.661/0001-65 E. N. S. JUNIOR ME
28.015.642/0001-83 FIDENTIA COMISSARIA DE AVARIAS LTDA S/C - ME.
29.019.957/0001-61 COSMOS VIDEO GRAVACOES LTDA
34.484.857/0001-46 S P ABREU IMPORTACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS - ME
34.486.951/0001-34 H A S MARQUES ME
34.495.226/0001-22 MAUA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
34.495.911/0001-59 MIVEST TECIDOS LTDA
34.499.665/0001-03 PCP INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
34.500.520/0001-85 RITA MARIA DA PENHA ALVES ME
34.504.811/0001-41 WALMIR OLIVA PINTO & CIA LTDA
34.541.110/0001-82 ADEMIR B PEREIRA
34.558.445/0001-03 V M NEGREIROS
34.560.995/0001-67 MARIA AUXILIADORA PINTO DA SILVEIRA

34.576.975/0001-84 COMERCIAL ITACOLOMI LTDA
34.581.124/0001-20 TRANSAMERICA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
45.468.261/0001-79 MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
63.634.356/0001-05 CARLOS ALBERTO PESSOA DUARTE
63.650.394/0001-43 JOANES DEIS PAIVA DO NASCIMENTO
63.675.094/0001-19 CARLOS ANTONIO DE SOUZA BASTOS
63.686.125/0001-37 NICOLLE COMERCIAL LTDA
63.699.888/0001-12 ARLETE DA SILVA CASTRO
63.701.692/0001-15 AGROVIDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
63.717.052/0001-01 A J CASTRO ALVES
63.740.831/0001-10 ANTONIO C B DA SILVA
84.090.562/0001-63 J O DE CAMPOS
84.099.001/0001-25 DELCY COIMBRA CAVALCANTE
84.101.427/0001-76 M G QUEIROZ
84.102.177/0001-99 A C BENTES ANDRADE
84.105.774/0001-77 IHS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
84.114.545/0001-19 CRISTECOL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
84.123.348/0001-66 MARIA DE FATIMA DA COSTA E SILVA
84.448.323/0001-32 ANA MARIA BRAGA RODRIGUES
84.457.811/0001-06 O M LUCIO FILHO & CIA LTDA
84.458.538/0001-34 JOSE RIBAMAR DA SILVA MORAES
84.465.434/0001-57 R A HONORATO DE MORAES
84.473.479/0001-73 EDSON DE FREITAS GOMES ME
84.478.908/0001-03 ABC PRODUTOS GRAFICOS LTDA
84.478.965/0001-84 PONCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
84.481.019/0001-97 SILZANE COMERCIAL LTDA
84.512.144/0001-17 JOSE ADILTON MARCZEWSKI
84.512.870/0001-30 MONICA BARBOSA DE OLIVEIRA
84.534.015/0001-20 ERNO ANGELIM BENJO
84.534.031/0001-12 FRANCISCO SIVALDO DE LIRA-ME
84.539.923/0001-06 FERNANDO SENA HIGINO
84.656.057/0001-33 POP PASTEL LTDA
84.664.952/0001-08 DISTRIBUIDORA DOCE BOM LTDA
84.704.816/0001-96 DILMA DE SOUZA R ALVES

RELAÇÃO DOS CPF DAS PESSOAS FÍSICAS EXCLUÍDAS

NI NOME
005.221.982-87 MARIA CATARINA DA SILVA LOPES
007.457.787-55 MARCO TULIO SANTOS
015.525.382-49 MARIA NYDIA FOLHADELLA VIEIRA
018.250.542-15 MESSIAS DE SOUZA LINO
021.276.872-72 WANDERLEI DE MELO RODRIGUES
022.125.792-68 JOSE MARIA MUNIZ DE CASTRO
022.559.602-49 ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
027.014.302-59 FRANCISCO AMADEU PAIVA
027.158.052-68 NEIDE TEREZINHA CORADO PEREIRA
030.274.732-04 ELIAS RODRIGUES MOURA
031.247.382-68 LOURIVAL CANDIDO LEITE
034.294.902-00 EDIVALDO FERNANDES PEREIRA
039.519.952-20 FRANCISCA MARIA DAS GRACAS PINTO DE CASTRO
041.115.752-34 DULCINEIA FONSECA DE LIMA
041.408.692-91 CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
041.590.207-04 ROBERTO DE OLIVEIRA VILHENA
043.005.562-53 IDIVANIRA BARBOSA DE LIMA
043.487.702-63 JOSE CARLOS MACHADO DOS SANTOS
046.680.142-49 MARLUCE FREITAS DE VASCONCELOS
048.452.692-87 WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE
050.180.723-34 FRANCISCO HERMINIO NETO
054.421.762-49 MARIJEZIO CAVALCANTE MELO
054.737.722-34 EDNAIDE MARIA MARTINS PRESTES
054.948.422-15 ADOLFO CASTRO DE MEDEIROS
068.636.042-72 FRANCISCA MARGARETE DA SILVA PAIVA
074.386.052-72 DAVINA PINTO DA CRUZ
075.212.862-00 LUIZ NUNES DE MELO NETO
075.569.262-49 JOSE JUAREZ OLIVEIRA DE SOUZA
075.673.402-91 RAIMUNDA MAGNOLIA MACHADO DA SILVA
075.972.312-53 TEREZINHA DE JESUS COELHO XAVIER
076.271.652-53 ANTONIO RAIMUNDO MORAES JARDIM
076.771.462-87 OZENEIDE CASANOVA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
077.852.242-34 TADEU DIAS SOBRINHO
103.953.007-97 ARNALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
107.500.702-00 JOSE LAZARO PEREIRA
111.278.562-00 SANSAO REINALDO CASTELO BRANCO
111.411.662-91 ANA GORETTI CRUZ FIGUEIRA BENOLIEL
111.881.622-68 NOBERTO FERNANDES DO NASCIMENTO
114.433.242-72 CESAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA
118.246.728-88 KATIA CRISTINA FINASSI
119.438.232-00 FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
123.972.611-20 JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
130.183.532-34 TUFI SALIM JORGE FILHO
130.370.642-34 VALCY MACIEL NEGREIROS
133.948.602-44 MARLI APARECIDA DA PAIXAO E SILVA
134.073.254-87 GILBERTO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
135.922.112-34 PAULO HOMERO SOUZA MAGALHAES
136.746.842-68 MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALE
145.067.692-87 CLAUDIO CAVALEIRO MOY
149.117.872-87 ANA MARIA BRAGA RODRIGUES
151.675.002-06 MARIA DE JESUS OLIVEIRA GOMES
160.847.212-49 PEDRO RIBARMAR DE LIMA
160.928.132-20 MARIA TAVARES BASTOS
161.067.332-87 EDSON LEITE RAPOSO
166.674.092-68 HERALDIVA DOS SANTOS SOUZA
175.038.412-49 MARCO AURELIO DAS NEVES NOVO
185.968.192-15 MARIA DO SOCORRO ALVES DA CONCEICAO SILVA
186.857.902-63 JULIA COSTA ALCANTARINO MACHADO
188.064.142-91 NEZIOMAR FERREIRA DE SOUZA
188.565.352-20 FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
193.438.092-04 LUIZ MANUEL PEREZ FILHO
193.988.242-72 ALEXANDRE JOSE CASTRO ALVES
194.360.257-34 JONAS CARVALHO FORTUNATO
200.352.922-53 PRINCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
200.528.392-49 EDILSON DA COSTA FIALHO
206.915.642-72 ELIOMAR CARDOSO NOVO
215.608.202-25 GRACIMAR SILVA DUARTE
229.574.642-68 JOAO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
231.010.672-00 MARIA DAS GRACAS SIMOES FERREIRA
238.491.342-53 JOAO HOUNSELL NETO
239.679.782-49 MARA RUBIA FREIRE DE SOUSA
240.067.772-72 MARIA CHRISTINA CHAGAS FERREIRA
240.223.222-68 ROSA BATISTA CORREA
274.783.272-49 WALTER FREIRE TELES
276.309.862-20 SEBILA IDA LAUSCHNER
309.680.382-04 MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACHADO PINHEIRO SALAZAR
320.824.602-15 WILLIAN GONCALVES LUNGUINHO
335.824.592-68 MARIA DA CONCEICAO DO CARMO RIBEIRO CASTELO BRANCO
336.302.402-91 ANA PAULA FREIRE DE SOUZA
336.962.682-91 EDUARDO JERONIMO CORDEIRO RIBEIRO
342.907.452-53 ELIANE MARIA CARVALHO MARINHO
346.930.762-87 JOSE RIBAMAR SILVA MENDES
370.094.436-53 ROBSON ANTONIO PEREIRA
383.836.832-00 MARIA HELENA GOMES DA ROCHA
387.538.802-00 MARIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA
388.371.452-68 JACQUELINE TERESA FERNANDES MONTEIRO
404.913.902-20 KARLA IZABEL DA SILVA CARMO RIBEIRO
406.080.007-44 CHARLESTON SAID ATALA
407.629.982-53 WAGNER PAIVA ARAUJO
411.989.481-91 JOSE JANDIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
416.179.242-53 JOSE ROBERTO SILVA SOBREIRA
416.776.092-49 MARIA DO CARMO MARINHO PENALBER
417.839.482-72 ISAIAS DE SOUZA PENHA
439.130.752-91 JOSE CARLOS DIAS DE QUEIROZ
441.206.722-04 CELIA REGINA PINTO DA SILVA
441.391.107-59 LIEGE DE FATIMA RIBEIRO FREIRE
444.593.942-00 ALZEMAR OLIVEIRA DA SILVA
445.705.892-00 MARIOMAR DE SALES LIMA
450.272.772-53 ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA
474.682.892-04 MARIA SOCORRO DA SILVA
500.447.961-53 FRANCISCO LINO JUNIOR
505.152.767-15 JOAO SERGIO SAMPAIO CAVALCANTE
518.214.512-87 PAULA CRISTINA MAIA
536.710.908-04 ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA
580.059.782-00 ALBERTO CESAR DE SOUZA ARAUJO
590.323.912-91 DAMIAO PEREIRA DE SOUZA
594.540.162-53 MARIO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
598.436.322-49 MARIA ERIKA NASCIMENTO PORTO
643.587.202-34 FRANCISCO ELCIO DA COSTA LOUREIRO
652.878.602-00 RICARDO ROCHA ANDRADE
656.335.807-10 IVANETE LENI DE OLIVEIRA
833.795.928-20 CICERO YUTAKA HANADA
933.913.667-53 RICARDO ARNOUT ROHNELT
963.822.017-15 ROSANGELA LOPEZ ALANIS

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 11 DE MAIO DE 2005

Inclui empresa na sistemática do SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 250, XX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 04 de março de 2005, considerando o estabelecido nos arts. 156, I, 165, I, e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa SRF nº 75, de 26 de dezembro de 1996, no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, e tendo em face do que consta no processo administrativo nº 13433.000.225/2005-31, declara:

Art. 1º Incluída a empresa ALVES E AMORIM LTDA, CNPJ 03.481.957/0001-95, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (Simples), na qualidade de empresa de pequeno porte;

Art. 2º Os efeitos da inclusão obedecem ao disposto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e um até trinta e um de dezembro de dois mil e dois;

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ DA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 10 DE MAIO DE 2005

Concede Registro Especial paraestabelecimento com atividade de usuário de papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódico.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D. O . U. de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 19647.009381/2004-57, resolve:

1. Conceder com fundamento nas Instruções Normativas SRF nº 71, de 24/08/2001, alterada pela IN SRF nº 101, DE 21/12/2001, e pela IN SRF nº 134, de 08/02/2002, O REGISTRO ESPECIAL nº UP-04101/0094 (usuário de papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos), para o estabelecimento da empresa ABC Editora, Comunicação e Marketing Ltda. - ME, CNPJ nº 00.626.562/0001-45, situada na av. Conselheiro Rosa e Silva, 1393, Conj.34-B, Aflitos, Recife, PE.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 6 DE MAIO DE 2005

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 19647.004119/2005-05, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 263.952 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e cinqüenta e dois) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ n.º 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1litro, 40GL, 8 anos	12740	152880
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1litro, 40GL, 12 anos	1960	23520
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1litro, 40GL, 8 anos	3840	46080
LOGAN	Caixas de 12 garrafas de 1litro, 40GL, 12 anos	1728	20736
OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1litro, 40GL, 12 anos	1728	20736

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2005

Inscreve no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADUANEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/DIV/Nº 33 de 19/07/2002, publicada no DOU de 23/07/2002 e tendo em vista o que consta do processo administrativo Nº 13671.000076/2005-05, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial de Bebidas sob o nº 06107/119 , a firma individual CARLOS RICARDO CARDOSO OLIVEIRA ASSIS, CNPJ 06.959.723/0001-07, estabelecida à rua Papagaios, nº 260, bairro São Vicente, Bom Despacho/MG, CEP 35600-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de produtor , engarrafador e atacadista de aguardente de cana (cachaça) , código TIPI 2208.40.00, com a marca comercial MELICANA, em recipientes de 700 ml.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÊNIO CÉSAR TEIXEIRA DE MELO

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2005

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DIVINÓPOLIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Divinópolis, à Rua São Paulo, 267, Centro, Divinópolis, Minas Gerais, CEP 35.500-006.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADAUTO PESSOA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

009.541.446-00	364.143.366-53
015.019.176-68	433.118.306-87
017.824.418-08	433.362.806-72
070.889.736-34	433.978.676-49
078.297.876-20	452.313.546-00
089.319.336-49	484.650.206-63
130.587.116-20	505.496.006-63
132.266.066-20	524.052.736-91
133.753.346-72	596.120.298-49
140.265.386-72	597.044.386-72
141.277.336-91	617.053.146-00
150.208.356-68	618.062.346-53
176.126.596-20	620.767.446-49
186.190.456-87	667.249.886-91
231.763.506-00	667.507.686-87
270.239.237-72	761.814.647-00
274.909.806-82	901.696.897-00
325.410.906-68	908.539.706-53
	991.020.058-91

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.403.890/0001-82	02.933.750/0001-41	19.216.548/0001-00
00.426.488/0001-13	02.951.023/0001-07	19.484.682/0001-83
00.426.511/0001-70	02.981.535/0001-16	19.497.981/0001-52
00.427.717/0001-14	03.022.700/0001-75	19.742.659/0001-41
00.445.597/0001-88	03.092.235/0001-49	19.821.693/0001-01
00.522.820/0001-43	03.123.524/0001-68	20.094.710/0001-35
00.523.632/0001-30	03.142.966/0001-51	20.133.831/0001-49
00.585.051/0001-22	03.169.569/0001-73	20.496.535/0001-02
00.663.175/0001-89	03.193.500/0001-85	20.799.557/0001-41
00.718.807/0001-64	03.241.166/0001-98	20.891.222/0001-59
00.740.792/0001-30	03.250.280/0001-84	20.897.666/0001-00
00.780.033/0001-00	03.256.794/0001-47	20.927.448/0001-62
00.786.712/0001-88	03.297.455/0001-09	20.965.505/0001-06
00.798.332/0001-63	03.305.408/0001-60	21.003.942/0001-01
00.809.306/0001-93	03.314.395/0001-95	21.161.096/0001-40
00.820.556/0001-24	03.369.900/0001-07	21.533.427/0001-25
00.884.838/0001-95	03.371.542/0001-69	21.782.917/0001-65
00.894.384/0001-33	03.372.160/0001-50	22.338.610/0001-32
00.931.997/0001-01	03.424.720/0001-72	22.344.329/0001-02
00.959.195/0001-00	03.430.920/0001-38	22.470.363/0001-23
01.002.784/0001-50	03.444.051/0001-09	23.180.458/0001-75
01.053.720/0001-88	03.452.560/0001-75	23.198.757/0001-37
01.112.354/0001-90	03.465.037/0001-83	23.265.887/0001-45
01.234.865/0001-85	03.504.778/0001-26	23.384.555/0001-80
01.243.356/0001-19	03.509.028/0001-47	23.590.227/0001-30
01.256.424/0001-84	03.528.269/0001-33	23.855.372/0001-03
01.303.365/0001-58	03.564.687/0001-86	23.898.802/0001-66
01.306.599/0001-59	03.586.544/0001-75	23.954.647/0001-58
01.306.787/0001-87	03.591.141/0001-14	23.968.803/0001-30
01.307.538/0001-06	03.613.448/0001-79	23.974.975/0001-16
01.332.276/0001-30	03.624.937/0001-26	25.368.465/0001-20
01.395.387/0001-95	03.663.185/0001-02	25.511.437/0001-10
01.408.513/0001-07	03.668.635/0001-50	25.627.274/0001-36
01.470.206/0001-48	03.685.992/0001-26	25.673.732/0001-73
01.514.198/0001-94	03.686.044/0001-05	25.823.436/0001-01
01.543.013/0001-70	03.694.173/0001-45	25.838.608/0001-10
01.626.671/0001-25	03.743.586/0001-72	26.011.353/0001-80
01.670.275/0001-03	03.751.959/0001-57	26.027.557/0001-00
01.726.125/0001-66	03.774.920/0001-55	26.093.906/0001-91
01.743.896/0001-61	03.795.927/0001-53	26.109.504/0001-38
01.748.075/0001-18	03.840.211/0001-20	26.364.851/0001-07
01.773.033/0001-37	03.854.108/0001-30	26.403.865/0001-92
01.781.170/0001-13	03.856.744/0001-09	38.620.316/0001-59
01.835.638/0001-05	03.857.102/0001-16	41.670.027/0001-79
01.864.360/0001-02	03.877.659/0001-19	41.728.973/0001-29
01.867.789/0001-45	03.968.795/0001-14	41.760.968/0001-01
01.870.447/0001-84	04.002.342/0001-00	41.854.498/0001-37
01.880.968/0001-12	04.019.076/0001-10	41.918.624/0001-70
01.892.118/0001-34	04.032.523/0001-70	41.919.333/0001-04
01.974.839/0001-93	04.066.755/0001-40	42.799.031/0001-02
02.024.189/0001-88	04.084.066/0001-68	42.892.737/0001-06
02.027.327/0001-82	04.090.176/0001-32	42.913.210/0001-10
02.030.215/0001-80	04.118.031/0001-00	42.914.283/0001-27
02.032.830/0001-26	04.123.382/0001-00	42.957.332/0001-09
02.075.619/0001-90	04.198.725/0001-97	64.244.692/0001-04
02.094.489/0001-33	04.219.934/0001-70	64.319.742/0001-67
02.140.963/0001-16	04.229.347/0001-61	64.345.432/0001-17
02.201.052/0001-51	04.239.599/0001-71	64.374.580/0001-60
02.234.399/0001-09	04.275.018/0001-57	64.388.796/0001-84
02.261.570/0001-60	04.310.630/0001-13	65.201.410/0001-46
02.301.112/0001-08	04.408.976/0001-59	65.285.132/0001-52
02.310.204/0001-54	04.411.045/0001-00	65.298.002/0001-54
02.312.780/0001-30	04.421.445/0001-04	65.327.074/0001-82
02.359.632/0001-71	04.429.624/0001-80	66.416.785/0001-96
02.375.369/0001-04	04.497.944/0001-77	66.472.846/0001-32
02.407.787/0001-36	04.733.197/0001-29	68.507.409/0001-32
02.433.903/0001-91	04.741.932/0001-46	68.512.714/0001-12
02.457.213/0001-72	04.757.409/0001-08	71.065.312/0001-21
02.473.845/0001-20	04.788.761/0001-00	71.065.965/0001-00
02.492.614/0001-63	04.846.047/0001-21	71.167.852/0001-16
02.501.491/0001-80	04.852.360/0001-72	71.178.172/0001-06
02.557.061/0001-80	04.860.775/0001-98	71.227.920/0001-95
02.612.409/0001-94	04.867.072/0001-91	71.239.313/0001-45
02.625.702/0001-96	04.876.226/0001-01	71.251.342/0001-22
02.650.456/0001-22	04.876.573/0001-34	71.355.127/0001-71
02.657.926/0001-80	04.933.189/0001-26	71.361.158/0001-35
02.664.013/0001-90	04.940.402/0001-27	71.396.253/0001-74
02.693.279/0001-61	04.991.531/0001-44	71.397.087/0001-20
02.710.682/0001-51	05.041.536/0001-79	74.144.593/0001-04
02.726.513/0001-00	05.056.378/0001-20	86.369.451/0001-16
02.728.455/0001-53	05.253.481/0001-60	86.399.904/0001-57
02.733.911/0001-53	16.748.691/0001-46	86.446.804/0001-34
02.760.045/0001-90	16.772.709/0001-45	86.459.427/0001-78
02.770.706/0001-68	16.787.137/0001-78	86.506.813/0001-73
02.791.308/0001-28	17.032.426/0001-20	86.537.198/0001-62
02.808.352/0001-01	17.074.162/0001-77	86.572.963/0001-85
02.810.384/0001-33	17.084.393/0001-61	86.620.747/0001-68
02.862.424/0001-90	17.258.351/0001-08	86.644.960/0001-00
02.879.742/0001-64	17.630.856/0001-43	86.835.444/0001-62
02.896.574/0001-15	18.608.422/0001-00	
02.931.661/0001-66	18.738.088/0001-09	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2005

Concede inscrição no Registro Especial Obrigatório de estabelecimento produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/UBB/N° 1, de 29 de janeiro de 2004, artigo 5°, inciso II, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2004, considerando o disposto nos artigos 274 e 280 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002, alterado pelo Decreto n° 4.859, de 14 de outubro de 2003 e o previsto na IN SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, tendo em vista o que consta do processo n° 10650.000486/2005-06, declara:

Art. 1° Inscrita no Registro Especial Obrigatório sob o n° 06105/012, como produtora e engarrafadora de bebida alcoólica - aguardente de cana, código de classificação fiscal de mercadoria 2208.40.00 da TIPI, marca comercial Cachaça Lenda do Chapadão envasadas em recipientes de vidro não-retornável com capacidades volumétricas de 50 ml, 100 ml, 300 ml, 500 ml, 700 ml, 900 ml e 1000 ml e em vidro retornável com capacidade de 900 ml, o estabelecimento da empresa Carlos Francisco de Assis Pereira, CNPJ n° 05.368.122/0001-59, estabelecida na Fazenda Santa Fé, Rodovia BR 262, Km 771, Distrito Ponte Alta, no município de Uberaba/MG.

Art. 2° Que este registro não alcança qualquer outro estabelecimento da mesma empresa e que deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações ocorridas nos documentos que instruíram o processo acima mencionado, previsto no artigo 4° da IN SRF n° 504/2005, bem como continuar o atendimento de todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8° da retrocitada norma.

Art. 3° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO OCHA NUNES

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 11 DE MAIO DE 2005

Declara canceladas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04.03.2005, com fundamento no artigo 47, da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, DECLARA

Nº 34 - CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF do Ministério da Fazenda, sob número 725.569.191-91, em nome de FERNANDO JOSÉ RAMIRES MARTINEZ CINTRA, conforme artigos 44, II e 46, III da IN-SRF nº 190/2002, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº 10820.001804/2003-87 e 10820.000462/2004-69.

Nº 35 - CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF do Ministério da Fazenda, sob número 719.419.831-20, em nome de FERNANDO JOSÉ RAMIREZ MARTINEZ CINTRA, conforme artigos 44, II e 46, III, da IN-SRF nº 461/2004, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº 10820.001804/2003-87 e 10820.000463/2004-11.

THARSIS ARAÚJO BUENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 10 DE MAIO DE 2005

Cancela a inscrição no registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 78, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o que consta no processo nº 10926.000155/00-96, declara:

Art. 1º. Cancelada a inscrição no Registro Especial sob o nº 09203/035, da empresa A E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 03.611.327/0001-98, estabelecida na rua Antonio Bavaresco, nº 01, Bairro Vila Sulina, Município de Guarujá do Sul/SC, na atividade de estandartizador e engarrafador de bebidas alcoólicas devido à inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 1º - Caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal desta jurisdição, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da publicação do Ato.

Art.2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2005

Declara INAPTA a empresa Fernando Ângelo Lamim ME, CNPJ 04.117.249/0001-32

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Delegada nº 34, de 05 de maio de 2005, resolve:

Declarar inapta, com base no disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96, no inciso III do art. 29, inciso II do art. 37, art. 38 e art. 39 da IN/SRF nº 200, de 13/09/2002, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica FERNANDO ANGELO LAMIM ME, por inexistir de fato no endereço informado à SRF, conforme inciso II do art. 37 da mesma IN (SRF); e considerar também, pelo que consta no processo administrativo nº 10855.000380/2005-06, tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima desde sua constituição em 20/10/2000, conforme art. 43 da referida IN (SRF).

JOSÉ ADONIS B. CONCEIÇÃO

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 11 DE MAIO DE 2005

Declara anulada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA-PR, no uso da competência delegada pela Instrução Normativa SRF nº 200 de 13 de setembro de 2002, com base no disposto em seu artigo 26, inciso II, declara:

Nº 24 - ANULADO o CNPJ 77.703.601/0001-95, desde a data de sua constituição (11/12/1978), da empresa ZORAIDE BERNARDI TURETTA, por ter sido constatado vício na inscrição, e o que consta do processo 10930.004851/2002-54.

Nº 25 - ANULADO o CNPJ 84.898.683/0001-36, desde a data de sua constituição (19/11/1991), da empresa CLAUDECIR LOPES, por ter sido constatado vício na inscrição, e o que consta do processo 10930.001758/2003-79.

SÉRGIO GOMES NUNES

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2005

Cancela inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 71, de 24 de agosto de 2001, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, e os artigos 18, §§ 1º e 4º, e 19 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, declara:

Artigo único. A empresa Gráfica e Editora V & C Ltda, com endereço na Rua Marista, 279, Vila João Pessoa, Porto Alegre-RS, CNPJ nº 73.984.692/0001-23, pelo processo nº 11080.001401/2002-21, tem cancelado seu Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune de nº GP-10101/179, na atividade específica de gráfica.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR 3.285, DE 11 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas administradoras de consórcio na realização da primeira assembléia geral ordinária e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de maio de 2005, com base no art. 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e tendo em vista as disposições da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que, no caso de um ou mais integrantes de um grupo de consórcio terem firmado o contrato de adesão fora das dependências da administradora, a primeira assembléia geral ordinária desse grupo somente poderá ocorrer, no mínimo, oito dias após a adesão do último integrante a firmar contrato nessas condições.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 8º da Circular 3.085, de 7 de fevereiro de 2002.

SÉRGIO DARCY DA SILVA ALVES
Diretor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTOS EM BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

No despacho relativo publicado no DOU N. 68 de 11 de abril de 2005, seçao 1, onde se lê: Processo n° 7855.01.0943.0/2005 leia-se: Processo n° 7855.01.0943.02/2004; onde se lê: prazo remanescente de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias, pelo valor global de R$178.210,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e dez reais), leia-se: prazo remanescente de 8 (oito) meses e (7) sete dias, pelo valor global de R$175.370,00 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e setenta reais).

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.311, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME MEXIAS ACHÉ, C.P.F. nº 960.753.177-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.312, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, C.P.F. nº 332.420.547-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.307, DE 10 DE MAIO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 04/04/2005, por motivo de falecimento, o registro do Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Física
REYNALDO DE SOUZA MELLO
Belém - PA

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.308, DE 10 DE MAIO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO nesta Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 03/05/2005, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Física
SÉRGIO MUSSOLINI
São Paulo - SP

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.309, DE 10 DE MAIO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 23/01/2004, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
AUDICON AUDITORES INDEPENDENTES
Uberlândia - MG
Anterior Denominação Social
AUDICON AUDITORES INDEPENDENTES S/C
Uberlândia - MG

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 329, DE 11 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 33.905.718 (trinta e três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e dezoito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R$ 62.559.813,24 (sessenta e dois milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º.5.2005 (R$)	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1/06/2002	1/06/2032	1,845111	4.487	8.279,01
1/12/2002	1/12/2032	1,845111	6.410	11.827,16
1/05/2003	1/05/2033	1,845111	326.434	602.306,96
1/01/2004	1/01/2034	1,845111	1.153.278	2.127.925,92
1/01/2005	1/01/2035	1,845111	32.415.109	59.809.474,18
TOTAL			33.905.718	62.559.813,24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA GERAL

CIRCULAR Nº 290, DE 12 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o credenciamento das instituições certificadoras para certificação técnica de empregados e assemelhados das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alíneas "a", "b" e "h", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, consoante o disposto nos arts. 3º, 5º, 29, 38, 63, 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; o art. 2º, I, II; art. 3º, I, II e § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, introduzido pelo art. 113, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 7º da Resolução CNSP nº 115, de 6 de outubro de 2004, e considerando o inteiro teor dos Processos SUSEP nºs 15414.000820/2004-49, de 18 de março de 2004; 15414.000979/2004-63, de 1º de abril de 2004; 15414.0002758/2004-20, de 21 de julho de 2004 e 15414.001739/2005-67, de 9 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Regulamentar o credenciamento das instituições certificadoras, para certificação técnica de empregados e assemelhados das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

Art. 2º A certificação técnica será concedida aos profissionais que concluam curso ou sejam aprovados em exame que ateste o domínio dos conhecimentos necessários, para atuar diretamente nas áreas de regulação e liquidação de sinistros, de sistemas de controles internos, de atendimento ao público e de venda direta dos produtos de seguros, de capitalização e previdência complementar aberta.

Art. 3º A instituição certificadora de que trata o art. 1º desta Circular, para obter o credenciamento junto à SUSEP, deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - demonstração da capacidade técnica;

II - histórico de sua atuação;

III - currículo, carga horária e conteúdo dos cursos;

IV - programa dos exames de certificação técnica, elencando as disciplinas por área de conhecimento, os recursos técnicos a serem utilizados, os instrumentos de aferição e a nota mínima exigida por prova;

V - em caso de cursos não presenciais, os instrumentos de aferição e recursos técnicos a serem utilizados; e

VI - comprovação da disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários para a atividade de certificação técnica.

§ 1º O pedido de credenciamento deverá ser dirigido ao Superintendente da SUSEP.

§ 2º A instituição certificadora será responsável pela elaboração, aplicação e correção do exame de certificação técnica.

Art. 4º A SUSEP descredenciará a instituição que:

I - deixar de preencher qualquer um dos requisitos previstos no art. 3º desta Circular;

II - deixar de atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos; ou

III - praticar irregularidade no exercício da atividade de certificação, a ser apurada pela SUSEP em processo administrativo próprio.

Art. 5º As instituições certificadoras poderão terceirizar a prestação de serviços de certificação técnica de que trata esta Circular, contratando outras instituições que atendam ao disposto no art. 3º desta Circular.

Parágrafo único. As instituições certificadoras credenciadas ficarão responsáveis pelo encaminhamento à SUSEP das informações e documentos comprobatórios mencionados no § 2º do art. 3º desta Circular, referentes às instituições subcontratadas.

Art. 6º Os percentuais mínimos estabelecidos no art. 2º da Resolução CNSP nº 115, de 2004, devem ser apurados com base no total de profissionais de todas as áreas passíveis de certificação em cada sociedade ou entidade supervisionada.

Art. 7º Poderão ser certificados os profissionais que, nas datas de aferição previstas no art. 2º da Resolução CNSP nº 115, de 2004, contarem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto na função específica, não computáveis os períodos trabalhados em outras áreas, ainda que também sujeitas à certificação.

Art. 8º A certificação técnica deverá ser renovada em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, contados da data da última certificação técnica, aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 7º desta Circular deverá ser contado da data da última certificação do empregado ou assemelhado.

Art. 9º Em se tratando de profissional que tenha deixado de ser empregado ou assemelhado de sociedade seguradora, de sociedade de capitalização e de entidade aberta de previdência complementar, por período igual ou superior a 1 (um) ano, independentemente dos motivos do afastamento, a certificação deverá ser renovada.

Art. 10. A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, a Associação Nacional de Previdência Privada - ANAPP, e a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG - ficam automaticamente credenciadas para realizar a certificação técnica dos profissionais que atuem em suas respectivas associadas.

§ 1º O credenciamento automático de que trata o caput deste artigo não elimina o dever de envio, à SUSEP, e conseqüente aprovação, nos termos do art. 3º desta Circular, dos documentos referidos nos incisos III a VI, do § 2º do art. 2º desta Circular.

Art. 11. Considerar-se-á aprovado o requerimento de que trata o art. 3º desta Circular, sobre o qual a SUSEP não se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo será interrompido na hipótese de ser solicitada, pela SUSEP, à instituição requerente, quaisquer esclarecimentos ou apresentação de documentos suplementares.

Art. 12. Em se tratando da venda de títulos de capitalização, serão considerados assemelhados, para os fins da certificação de que trata esta Circular, as pessoas direta e exclusivamente subordinadas a empregados das sociedades de capitalização.

Art. 13. Independentemente da certificação técnica prevista nesta Circular, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar devem promover a atualização periódica dos conhecimentos de seus empregados e assemelhados.

Art. 14. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

RENÊ GARCIA JÚNIOR

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 03, de 22/04/05, publicada no DOU nº 77, de 25/04/05, seção 1, pág. 29, Processo 59001/000168/2005-71, Onde se lê: "CNPJ nº 14.031.835/0001-13", leia-se: "CNPJ Nº 10.247.054/00"

Na Resolução nº 13, de 22/04/05, publicada no DOU nº 77, de 25/04/05, seção 1, pág. 30, Processo 59001/000174/2005-28, Onde se lê: "CNPJ: 34.111.161/002", leia-se: "CNPJ: 34.111.161/0002-55".

Na Resolução nº 16, de 22/04/05, publicada no DOU nº 77, de 25/04/05, seção 1, pág. 30, Processo 59001/000170/2005-40, Onde se lê: " Cáceres, do Estado Mato Grosso", leia-se: "Igarapé-Açú, do Estado do Pará".

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE MAIO DE 2005

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso de suas atribuições conferidas pelo disposto no Art. 8º, incisos I e IX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e, considerando o Acordo de Empréstimo do Projeto de Assistência Técnica ao Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Eqüitativo e Sustentável - PACE a ser assinado entre o Governo brasileiro com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, resolve:

Art. 1º. Instituir a Unidade de Coordenação de Projetos - UCP, responsável pela execução e gestão das ações do projeto PACE no âmbito do CADE.

Art. 2º. A UCP executará suas atribuições sob a supervisão direta da Presidente, do Chefe de Gabinete e da Coordenadora-Geral de Administração e Finanças - COAF do CADE.

Art. 3º. A UCP será composta por 3 (três) servidores públicos da COAF e do Gabinete da Presidência a serem indicados pela Presidente do CADE.

Art. 4º. À Unidade de Coordenação de Projetos tem como principais atribuições:

I - executar a programação prevista para implementação do Projeto consoante as normas e procedimentos estabelecidos no Acordo de Empréstimo firmado entre o Governo brasileiro e o BIRD e as demais normas e legislação aplicáveis à execução dos mesmos;

II - coordenar, acompanhar e avaliar a execução das ações do Projeto do CADE no âmbito do PACE de modo a conciliar os cronogramas físicos e financeiros e assegurar o cumprimento dos prazos previstos contratualmente;

III - fazer gestão junto ao BIRD de forma a promover o necessário ajustamento das ações definidas para o CADE no âmbito do Projeto e a sua respectiva aprovação, consoante os interesses da administração pública, de modo a garantir a continuidade das mesmas;

IV - representar o CADE, por intermédio de servidores ou funcionários designados para tal fim, nos atos relacionados à execução das ações do Projeto, junto aos órgãos envolvidos;

V - promover os registros contábeis, patrimoniais e financeiros e elaborar os correspondentes relatórios operacionais e gerenciais do Projeto;

VI - acompanhar, auxiliar, prestar informações e apresentar a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos dos órgãos de controle e de auditoria;

VII - executar e assegurar a execução, de acordo com a legislação aplicável, de todos os procedimentos necessários para viabilizar as aquisições e as contratações previstas no Projeto PACE no âmbito do CADE;

VIII - zelar pela qualidade dos produtos, bens e serviços adquiridos ou contratados com recursos do PACE;

Art. 5º A UCP contará com o apoio da Coordenação-Geral de Andamento Processual do CADE e da Procuradoria-Geral do CADE particularmente nas etapas de definição e de avaliação dos produtos do Projeto.

Art. 6º. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do CADE.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZABETH M.M.Q. FARINA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001697/2002-89

Embargantes: Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S/A

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros

Conselheiro-Relator: Luís Fernando Rigato Vasconcellos

EMENTA: Embargos de Declaração em Pedido de Reapreciação. Alegação de omissão, obscuridade e contradição em voto e no acórdão do Pedido de Reapreciação. Presença dos requisitos de admissibilidade. Recurso conhecido. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, considerando sua apresentação tempestiva, negando seu provimento, frente à ausência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade nos votos ou acórdão do Pedido de Reapreciação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Impedida a Presidente Elizabeth M. Mercier Querido Farina. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 27 de abril de 2005, data do julgamento da 346ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.007443/99-17

Representante: SDE ex officio

Representadas: Terminal para Contêineres da Margem Direita - TECONDI, Libra Terminais S/A - Terminal 37, Usiminas (Rio Cubatão Logística Portuária Ltda.) e Santos Brasil - Tecon.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Processo administrativo. Infração à ordem econômica. Abuso de posição dominante por parte dos terminais portuários de contêineres localizados na área de influência do porto de Santos, ao estabelecerem cobrança para liberação de contêineres (THC2 ou taxa para liberação de contêineres), em prejuízo dos recintos alfandegados independentes e dos consumidores. Ilicitude da cobrança frente às disposições da Lei nº 8.884/94 - condutas tipificadas. Inexistência de conflito entre a agência reguladora setorial (Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ) e o CADE. Inexistência de conflito entre regulação e aplicação da legislação antitruste. Determinação para a cessação das práticas, aplicação de multa e penalidades acessórias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, considerar as representadas Terminal para Contêineres da Margem Direita - TECONDI, Libra Terminais S/A - Terminal 37 e Santos Brasil - Tecon, e, por maioria, a representada Usiminas (Rio Cubatão Logística Portuária Ltda.), como incursas nos incisos I, II e IV do artigo 20, c.c. incisos IV e V do artigo 21, todos da Lei n.º 8.884/94, determinando: (i) por unanimidade, a imediata cessação, por parte das representadas, da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados; (ii) por maioria, o pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) de seu faturamento bruto no ano anterior à instauração do processo, excluídos os impostos, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.884/94, observando-se, quanto à Usiminas, que explora inúmeras atividades não relacionadas à atividade portuária, que a multa deverá incidir sobre o faturamento bruto referente apenas à sua atividade portuária no terminal em questão; (iii) por unanimidade, publicação, às suas expensas e sem prejuízo da multa aplicada, em meia página de jornal de grande circulação nacional, o teor da presente decisão, por dois dias seguidos e em duas semanas consecutivas, conforme o disposto no art. 24, I, da Lei n.º 8.884/94; (iv) por unanimidade, aplicação, no caso de continuidade da conduta praticada ou de outra que configure infração à ordem econômica, e caso haja descumprimento das cominações enunciadas pelos itens acima, multa diária no valor de

20.000 (vinte mil) UFIR, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.884/94; (v) por unanimidade, comprovar, perante o CADE, o cumprimento das determinações supra, no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da publicação do acórdão da presente decisão. Foi determinado, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado apenas no que tange a condenação da representada Usiminas, tendo votado por sua exclusão do pólo passivo, e no que tange a dosimetria da multa aplicada às representadas, tendo votado pela condenação em multa de 1% (um por cento) do faturamento bruto, exclusivamente obtido no mercado de armazenagem alfandegada de contêineres, incluída a receita advinda da cobrança pelo serviço de segregação e entrega, no ano 1998. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Impedido o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 27 de abril de 2005, data da 346ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 08012.005071/2002-41
Representante: Ministério Público Federal
Representados: UNIMED DE AMPARO/SP; UNIMED DE ARARAS/SP; UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA/SP; UNIMED DE CAMPINAS/SP; UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA; UNIMED DE LESTE PAULISTA; UNIMED DE MOCOCA/SP; UNIMED DE JUNDIAÍ; UNIMED DE CAPIVARI/SP e UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP.
Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros, Paulo Henrique Marques de Oliveira, Henrique Furquim Paiva e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Processo Administrativo nº 08012.000353/2004-14
Representante: CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Representado: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA
Advogados: Luiz Carlos Galvão de Barros, Paulo Henrique Marques de Oliveira, Henrique Furquim Paiva e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo de prática de imposição de exclusividade na prestação de serviços médicos aos cooperados das Representadas. Julgamento conjunto do Processo Administrativo nº 08012.000353/2004-14 em virtude de continência. Extinção do feito em face da UNIMED Campinas. Afastamento da preliminar da UNIMED Leste Paulista. Aplicação das disposições da Lei nº 8.884/94 às sociedades cooperativas. Mercado relevante de prestação de serviços médicos nas áreas de atuação das Representadas. Prejuízos à livre concorrência. Infração aos art. 20, I, II e IV, c/c o art. 21, IV, V, VI, da Lei nº 8.884/94. Existência de provas juntadas aos autos. Multa pecuniária nos termos do art. 23, III da Lei nº 8.884/94. Reincidência da UNIMED Leste Paulista, incidindo a regra do art. 23, § único da Lei nº 8.884/94. Determinação de cessação das práticas. Publicação em jornal de grande circulação nas áreas de atuação das Representadas. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Agência Nacional de Saúde Suplementar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em preliminar, por unanimidade, determinar a reunião do presente Processo Administrativo com o Processo Administrativo 08012.000353/2004-14 para decisão conjunta em razão da ocorrência de continência. O Plenário, também em preliminar, por unanimidade, declarou extinto o presente Processo Administrativo no que se refere à Representada Unimed Campinas, nos termos do art. 52 da Lei nº 9784/99, tendo em vista a mesma já ter sido condenada pela mesma conduta anteriormente pelo CADE, nos autos do Processo Administrativo 08012.003083/2001-51. O Plenário, também em preliminar, por unanimidade, indeferiu a preliminar suscitada pela Unimed Leste Paulista de que já fora investigada e condenada pelo mesmo fato ora em análise quando do julgamento do Processo Administrativo nº 08000.011866/94-84, pelo fato de no presente Processo Administrativo estar sendo analisando conduta praticada posteriormente à decisão proferida pelo CADE nos autos do processo nº 08000.011866/94-84, portanto, conduta diversa. Assim, faz recair sobre ela o efeito da reincidência, previsto no parágrafo único do art. 23 da lei nº 8884/94, que determina a aplicação em dobro da multa cominada. No mérito, o Plenário, por unanimidade, considerou as Representadas como incursas nos artigos 20, incisos I, II e IV, e 21, incisos IV, V e VI, ambos da Lei n.º 8.884/94, aplicando as seguintes penas: (i) multa no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais) correspondente a 60.000 UFIRs, às Representadas Unimed de Amparo/SP; Unimed de Araras/SP; Unimed de Bragança Paulista/SP; Unimed Regional da Baixa Mogiana; Unimed de Mococa/SP; Unimed de Jundiaí; Unimed de Capivari/SP e Unimed de São José do Rio Pardo/SP; (ii) quanto à Unimed Leste Paulista, tendo em vista a reincidência, com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, aplica-se multa no valor de R$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais), correspondente a 120.000 UFIRs; (iii) determinação de remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo e à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para as providências que acharem necessárias; (iv) determinação de alteração do Estatuto das Representadas a fim de que seja excluída a cláusula de exclusividade, devendo ser comprovado perante o CADE no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação do acórdão da presente decisão, devendo abster-se de impor qualquer sanção a médicos cooperados que não observem a unimilitância; (v) imputação, sem prejuízo de multa cominada e em conformidade com o artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.884/94, de obrigação às Representadas de realizar, às suas expensas, publicação em meia página, no jornal de maior circulação no mercado relevante geográfico, do extrato do voto do Relator, por dois dias seguidos e em duas semanas consecutivas; (vi) determinação às Representadas que comuniquem o teor da presente decisão aos seus associados, por qualquer meio interno de divulgação, comprovando perante o CADE o cumprimento das determinações citadas, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do acórdão da presente decisão; (vii) aplicação, na continuidade de atos ou situações de infração à ordem econômica ou no caso de descumprimento das cominações enunciadas pelos itens (i), (ii), (iv) e (v) de multa diária de R$ 6.348,00, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.884/94; e (viii) remessa dos autos à CAD/CADE para que fiscalize os termos da presente decisão. Impedida a Presidente Elizabeth Farina. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000388/2005-34
Requerentes: Ademco Siproel S.A. ("Ademco Siproel") e Ademco Brasil Ltda ("Ademco Brasil")
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Rogério Domene e Renata Poroger
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição pelos acionistas minoritários das ações correspondentes a 85% do capital social da Ademco Siproel pertencentes a Ademco Brasil. Mercado relevante de produto: serviços eletrônicos de segurança. Mercado geográfico: nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. No mérito, convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001699/2005-11
Requerentes: Bucher Brasil Participações Ltda., Bucher Administração de Bens Próprios Ltda e Kuhn Metasa Implementos Agrícolas S/A
Advogados: Durval de Noronha Goyos Jr., José Paulo Lago Alves Pequeno, Lílian Thomé e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição da totalidade das ações da Companhia de Implementos Agrícolas MTS (atualmente denominada Kuhn Metasa Implementos Agrícolas) pelas empresas Bucher Brasil Participações Ltda. e Bucher Administração de Bens Próprios Ltda. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes bem como de seus respectivos grupos, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Operação não conhecida. Manutenção da taxa recolhida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010942/2004-19
Requerentes: Votorantim Novos Negócios Ltda. ("VNN"), MCI, Inc. ("MCI") e MCI Worldcom Network Services, Inc. ("MCI Services").
Advogados: Marcos R. Flesch, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Ricardo Barreto Ferreira da Silva e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição, pela Votorantim, da Proceda, detida pela MCI. Mercado relevante de produto: tecnologia da informação. Mercado geográfico: nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. No mérito, convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000287/2005-63
Requerentes: GLO Acquisition Corp. e Algorithmics Incorporated
Advogados: Evaldo Ramos, Safira Saragossy e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Hipótese de não conhecimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.009500/2004-11
Requerentes: Quantum Corporation e Certance LLC.
Advogados: Flávio Lemos Bellioni, Cristianne Saccab Zarzur, Thiago Bonini V. da Rocha e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição, em nível mundial, pela Quantum Corporation, de todos os ativos pertencentes a Certance LLC e por meio da qual a Certance passará a ser uma subsidiária integral da Quantum. Setor da atividade: Indústria de Informática e Telecomunicações. Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo

art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data do julgamento da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCETRAÇÃO Nº 08012.006316/2000-96

Requerentes: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel e UOL Inc. S/A.

Advogados: Sérgio Palomares, Mauro Grinberg, Lauro Celidonio Neto e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de concentração - Operação refere-se à aquisição da totalidade das quotas da empresa AcessoNet, então controlada pelo UOL, pela Embratel - Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94 - Apresentação Tempestiva - Mercado relevante de provimento de infra-estrutura para acesso discado a redes IP (provimento de portas IP) e de provimento de conexão dedicada à internet (link dedicado) - Ausência de barreiras significativas à entrada - Ausência de impugnações de terceiros interessados - Inexistência de prejuízos à concorrência - Decisão pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data do julgamento da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

RECURSO DE OFÍCIO EM AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005001/1999-18

Representante: Fernando Wanderley Vargas da Silva

Representados: Comercial Caraú Ltda, Posto Frei Damião Ltda, Parelhas Gás Ltda e outros (Postos Revendedores de Combustíveis / Natal - RN)

Advogados: Não consta dos autos

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Averiguação Preliminar - Conduta anticoncorrencial. Possível formação de cartel entre os postos do município de Natal - Ausência de indícios que caracterizem infração à ordem econômica - Arquivamento do feito

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Boas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data do julgamento da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000695/2005-15

Requerentes: Corbis Corporation e Visual Media Internacional Gmbh

Advogados: Maria Izabel A. Lima Cardozo, José Alexandre Buaiz Neto, Luis Cláudio Furtado Faria e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Corbis, da totalidade das ações que a VMI possui no capital social das seguintes subsidiárias do Grupo Zefa: Zefa-Germany, Imageshop-Germany, Zefa-Netherlands, Zefa-Poland, Zefa-France, Zefa-Italy e Zefa-UK - Faturamento das Requerentes no território nacional abaixo de R$ 400.000.000,00 - Participação das Requerentes no mercado relevante inferior a 20% - Revisão da jurisprudência tradicional do CADE - O critério estabelecido no art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94 leva em conta o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração - Precedente da nova interpretação do CADE: Ato de Concentração nº 08012.002992/2004-14, Relator Conselheiro Roberto Pfeiffer - Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas no art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Boas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data do julgamento da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.008412/2004-01

Requerentes: Brose do Brasil Ltda. e Maxion Sistemas Automotivos S/A

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet, Gustavo Henrique Caputo Bastos e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível nacional. Operação: aquisição, pela Brose do Brasil Ltda., dos ativos relacionados à produção, venda e distribuição de levantadores/mecanismos de acionamento de vidros para automóveis, pertencentes à empresa Maxion Sistemas Automotivos S/A. Setor da atividade: produção e comercialização de equipamentos (autopeças) para a indústria automobilística. Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. Ausência de prejuízos à concorrência. Apresentação Tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer da operação, para, no mérito, aprová-la sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data do julgamento da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 53500.000765/2002

Representante: GALAXY BRASIL LTDA. (DirecTV)

Advogado: Renata Dorce Armonia

Representada: Horizon Cablevision do Brasil S/A

Advogados: Patrick Camargo Neves e Patrícia Gomes

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Averiguação Preliminar - Conduta anticoncorrencial não caracterizada - Negado provimento ao recurso - Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília - DF, 13 de abril de 2005, data do julgamento da 345ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 425, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08310.000393/2005-82-SR/DPF/MA; resolve:

Conceder autorização à empresa OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ/MF nº 05.920.248/0001-94, sediada no Estado do MARANHÃO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 489, DE 7 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08361.000251/2005-10-SR/DPF/AP; resolve:

Conceder autorização à empresa A. G DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº 04.377.456/0001-26, sediada no Estado do AMAPÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 15 (QUINZE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 180 (CENTO E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 599, DE 14 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08430.009111/2004-65-DELESP/SR/DPF/RS, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ABC ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.338.731/0001-05, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios ROBERTO PIELKE, ALMERINDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SAUL MOHR e VERENA DE FÁTIMA MORAES, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO GRANDE DO SUL.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 805, DE 13 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08310.001593/2005-52-DELESP/SR/DPF/MA, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.920.248/0001-94, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios RENATA MENDES FERREIRA DE FREITAS e ELMO DE JESUS MENDES TAVARES, para efeito de exercer suas atividades no Estado do MARANHÃO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 807, DE 13 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.016054/2004-61-DELESP/SR/DPF/SP, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa LIFESEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.721.355/0001-32, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios COJI YANAGUITA e AKIKO YANAGUITA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 848, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.008630/2004-16 - DELESP/SR/DPF/GO; resolve:

Conceder autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da publicação do DOU, à empresa ARTSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 05.502.450/0001-04, com sede na Rua dos Ipês, Esquina com Viela, Qd. 05 - A, Lt. 10, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, tendo como sócios: LEANDRO FERNANDES SILVA e PAULO GONÇALVES DA SILVA, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado do GOIÁS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 866, DE 25 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08375.006079/2005-59-SR/DPF/PB; resolve:

Conceder autorização à empresa PORTELA DISTRIBUIDORA, CNPJ/MF nº 05.266.210/0001-40, sediada no Estado da PARAÍBA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 24 (VINTE E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 876, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08295.000792/2005-89-DELESP/SR/DPF/GO, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.332.434/0001-07, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios MARIA ABADIA VIEIRA e CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de GOIÁS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 880, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.000839/2005-83-DELESP/SR/DPF/PA, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.742.568/0001-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios CLAUDETE DA SILVA GUERRA e MARIA CLEONICE AGUIAR JUSTINO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 882, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08320.012209/2004-47-SR/DPF/MT; resolve:

Conceder autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 60.860.087/0042-77, sediada no Estado do MATO GROSSO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, coletes balísticos nas seguintes quantidades e natureza: 20 (VINTE) COLETES BALÍSTICOS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 886, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.028288/2004-53-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 01.289.220/0001-40, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 38.400 (TRINTA E OITO MIL E QUATROCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 1.000 (UM MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380 E 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 896, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.002262/2005-66-SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa LYNX VIGILÂNCIA SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 02.035.992/0001-18, sediada no Estado do PARANÁ , para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 38 (TRINTA E OITO) REVÓLVERES CALIBRE 38; 01 (UM) PISTOLA CALIBRE .380; 456 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 30 (TRINTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 902, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.002459/2005-01-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa TRAINING DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 65.032.997/0001-07, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 62.565 (SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 62.565 (SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 23.302 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E DOIS) GRAMAS DE PÓLVORA, 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 3.000 (TRÊS MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 3.000 (TRÊS MIL) BUCHAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 910, DE 29 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.012628/2005-12-SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE VIGILANTES E SEGURANÇA PEDROZO LTDA., CNPJ/MF nº 91.994.780/0001-98, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, cartuchos de munição e petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 35.875 (TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) ESPOLETAS, 33.075 (TRINTA E TRÊS MIL E SETENTA E CINCO) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 2.800 (DOIS MIL E OITOCENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 9.299 (NOVE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE) GRAMAS DE PÓLVORA E 2.160 (DOIS MIL, CENTO E SESSENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 926, DE 3 DE MAIO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08712.000932/2005-51-DPFB/GPB//PR; resolve:

Conceder autorização à empresa GALLINA & WERLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 00.117.419/0001-28, sediada no Estado do PARANÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 20 (VINTE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 .

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 936, DE 3 DE MAIO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08350.015516/2004-22-DELESP/SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA MINEIRA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.845.911/0001-33, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios ALDO NASSER BORGES e ROBERTO CAMARGO SCALISE , para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 937, DE 4 DE MAIO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08350.017640/2004-22-DELESP/SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa ROCHA & SANTOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.533317/0001-44, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios ROSIMERI REGINA RIBEIRO BOHRER e ROSIMAR LUCI PASSOS BOHRER, para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de maio de 2005

Nº 353 - Processo Administrativo nº 08000.001164/97-53. Representante: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR. Representadas: Indústrias Químicas Cubatão, Elekeiroz S.A, CIEL - Companhia de Indústrias Eletro-Químicas, CIMIL Comércio e Indústria de Minérios Ltda. e Nheel Química Ltda. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini, Severino J.S. Biondi, Eduardo Domingos Botallo, Gilmar Stelo e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, adotando suas razões, inclusive como sua motivação. Com base no art. 39 da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, e no artigo 26 do Regulamento das Competências da SDE, aprovado pela Portaria nº 849/2000, apresentem os Representados suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro.

Nº 354 - Averiguação Preliminar nº 08001.003383/2002-40 Representante: Ministério DA Agricultura, Pecuária e do Desenvolvimento. Representada: Foccus on Sabbatical. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg e, com fulcro no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo arquivamento da Averiguação Preliminar, consoante o art. 31 da Lei nº 8.884/94, bem como o art. 10 da Portaria nº 849, de 22 de setembro de 2000, por entender pela inocorrência de infração à ordem econômica. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com recurso de ofício.

Nº 355 - Ato de Concentração nº 08012.002245/2005-67. Requerentes: Cosan S.A Indústria e Comércio, Rezende Barbosa S.A Administração e Participações, e Teas Terminal Exportador de Álcool de Santos S.A. Advs: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regu-

lamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a manifestação aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg. Indefiro o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da nota técnica de fls. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e à Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF.

Nº 356 - Ato de Concentração nº 08012.003442/2005-01. Requerentes: Faith, Inc e Invest Virtua Administração e Participação S.A. Advs: Richard Blanchet, José Carlos Corazza La Motta e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 357 - Ato de Concentração nº 08012.003504/2005-77. Requerentes: Diagnósticos da América S.A e Laboratório Pasteur Patologia Clínica S/S Ltda. Advs: Cristianne Saccab Zarzur e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 358 - Ato de Concentração nº 08012.002933/2005-27. Requerentes: BHP Billiton Limited e WMC Resources Ltd. Advs: Tito Amaral de Andrade e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 11 de maio de 2005

Nº 160 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.003895/2005-20. Rqtes.: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. ("G. BARBOSA") e EGPS DISTRIBUIDORA LTDA. ("EGPS"). Operação: aquisição, pela G. BARBOSA, de ativos da EGPS localizados no município de Feira de Santana-Ba. O setor de atividade envolvido na operação é o do comércio varejista (supermercados).

AC nº 08012.003939/2005-11. Rqtes.: ADOBE SYSTEMS, INC. ("ADOBE") e MACROMEDIA, INC. Operação: aquisição, pela ADOBE, da totalidade do capital social da MACROMEDIA, INC. O setor de atividade envolvido na operação é o da indústria de informática e telecomunicações (programas).

ARTHUR BADIN

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES NOS SETORES DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 12 de maio de 2005

Nº 118 - Processo Administrativo nº 08012.004067/2004-28. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representadas: TAM Linhas Aéreas e Varig S/A Viação Aérea. Advs: José Augusto C. Regazini e Outros. Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

ALESSANDRA VIANA REIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 12 de maio de 2005

Nº 119 - Processo Administrativo nº 08012.007104/2002-98. Representante: Nellitex indústria Têxtil Ltda. Representada: Têxtil J. Serrano Ltda. Advogados: Fabiano Jacomin, José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., da Assessora Especial da SDE, Fabiana Ferreira de Mello Tito, integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Manifeste-se a Representada sobre os dados referidos nessa Nota Técnica, bem como sobre seu anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

MARCEL MEDON SANTOS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a publicação da notificação prevista no art 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29 de abril de 2005,

considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do art 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 7, de 6 de agosto de 2002;

considerando o disposto no art 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

considerando a necessidade de estabelecer o início da contagem do prazo recursal previsto no art. 29 da Lei nº 9.474/97, quando o interessado não for localizado, resolve:

Art. 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Art. 2º Não localizado o solicitante para a notificação, por meio que assegure a certeza de sua ciência do indeferimento do pedido, nos termos do art. 29 da Lei 9.474/97, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso, os autos retornarão ao CONARE para prosseguimento da instrução processual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 7, de 06 de agosto de 2002, e demais disposições em contrário.

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Presidente do Comitê

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08240.016857/2004-62 - Rogelio Morgan Loaiciga

Processo Nº 08260.003636/2004-96 - Maria Gatti

Processo Nº 08260.003644/2004-32 - Claudia Giraudo

Processo Nº 08260.003645/2004-87 - Rita Gatti

Processo Nº 08260.003668/2004-91 - Mbila Wabenga

Processo Nº 08260.003669/2004-36 - Biralo Mukuba Therese

Processo Nº 08260.003670/2004-61 - Nzirani Tabu

Processo Nº 08320.015243/2004-73 - Richard Lynwood Head e Cherlene Turner Head

Processo Nº 08460.028575/2004-13 - Damiano Fortin

Processo Nº 08505.015892/2004-14 - Cinzia Giacinti

Processo Nº 08505.034096/2004-72 - Ma Fabiola Vera Sanchez

Processo Nº 08702.002265/2004-89 - Maria de Lourdes Pereira Gaspar

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.021658/00-12 - Maria Del Carmen Fernandez Becerra

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08505.038332/2004-20 - Kun Ho Lee

Tendo em vista o Relatório da Polícial fls.40, não acolho e INDEFIRO o pedido de Reconsideração, mantendo o Ato Indeferitório publicado em 10/01/02 DOU pg.129, fls.16V dos autos.

Processo Nº 08476.000313/97-99 - Gilberto Rodriguez Chavez

INDEFIRO com base no Art.25 c/c 66 $1º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08260.006953/2004-64 - Norma Irene Soza Pineda

INDEFIRO o pedido de transformação de visto, com base no Art.37 § 1º da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08377.000817/2004-53 - Maria Eugenia Luque

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08389.008167/2003-74 - Choukrieh Abed Abed Baker

Processo Nº 08505.019993/2003-75 - Victoria Guardia de Coffiel e Luis Alvaro Coffiel Lopez

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08460.005585/2001-38 - Ricardo Jose Suescum

Processo Nº 08502.002619/2002-80 - Rosa Helena Hincapié Villegas

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.033745/2003-37 - Gu Ziyun

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista que o estrangeiro não possui o mínimo de 02 anos de estada no Brasil, estando assim em desconformidade com o Art.37, §1º, da Lei 6.815/80, e o seu prazo de estada prorrogado se estende até o dia 03/07/05.

Processo Nº 08460.022379/2004-35 - Desmond Mcgillicuddy

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08708.001687/2004-87 - Aderito Jose Fernando

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08364.001537/2002-40 - Muanda Kondi

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08221.000778/2003-87 - Benjamin Aaron Doolittle

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08444.002713/2003-51 - Wang Hsiu Lin

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08460.009923/2003-72 - Jean François Paul Bouffard, Angelique Yvonne Marie Genes Bouffard, Eleonore Marguerite Marie Bouffard, Eva Olga Marie Sunida Bouffard e Valentin Paul Jean Bouffard

Processo Nº 08460.011787/2003-81 - Micheal Howard Bock

Processo Nº 08505.013019/2004-89 - Laqa Adnan Abid

Processo Nº 08505.031120/2004-11 - Lianwang Xiao

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls.25 ,torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2003, página 78, por se encontrar o(a) estrangeiro(a) separado(a) do(a) cônjuge brasileiro(a) de fato ..

Processo Nº 08495.001797/2002-20 - Alejandro Zamora Rivera

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08436.001543/2004-78 - Anabelia Susana Elizabeth Gordillo Salina e Lucas Gabriel Gimenez, até 04/06/2005

INDEFIRO o presente pedido tendo em vista, que houve mudança de instituição de ensino.

Processo Nº 08354.002303/2004-09 - Baptista Bina

Processo Nº 08506.012475/2004-00 - Enrique Porfirio Uceda Otero

INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que houve mudança de instituição de ensino.

Processo Nº 08444.005233/2004-23 - Franklin Leonardo Hanna Quesada, Franklin Alberto Hanna Rodriguez e Verena Isabel Rodriguez Garcia

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08460.002050/2004-58 - Freddy Gonzalo Camacho Cardona

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08505.027858/00-16 - Nancy Patricia Ortiz Amarro

Processo Nº 08506.001397/00-88 - Wade Mouhamadou

Processo Nº 08337.000612/00-59 - Juan Ramon Rojas Rojas

Processo Nº 08505.027491/00-11 - Sung Gil Seo

Processo Nº 08240.005098/99-11 - Juan Pedro Almeyda Canchari, Anita Ysabel Sandoval Rivera, Erik Jair Almeyda Sandoval e Laady Anita Almeyda Sandoval

Processo Nº 08505.079585/97-91 - Hayfa Omar Al Jarouch

Processo Nº 08514.003493/2001-41 - Ruben Eduardo Petrou

Defiro o pedido de republicação para a nacional boliviana DELFINA COLQUE FLORES, com base no Art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.001243/2001-85 - Casto Llusco Honorio e Delfina Colque Flores

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 22/05/03, página 36, para conceder a permanência nos termos da lei vigente.

Processo Nº 08505.011036/2002-10 - Wu Huiyuan e Wu Qiaomei

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.013564/2004-56 - Paula Cristina Vilas, até 19/01/2006

Processo Nº 08212.003976/2004-92 - Karina Dessire Nievas Marcano, até 31/01/2006

Processo Nº 08212.005853/2004-96 - Beatriz Ibet Lozada Garcia, Fernando Jesus Ocariz Lozada, Ibet Estefania Ocariz Lozada e Jesus Alberto Ocariz Ramon, até 03/02/2006

Processo Nº 08280.007676/2004-79 - Cristian Santiago Rondan, até 06/08/2005

Processo Nº 08354.000892/2005-63 - Naida Pedro Sambú, até 06/04/2006

Processo Nº 08354.000909/2005-82 - Kunihiro Yano, até 30/03/2006

Processo Nº 08377.000880/2004-90 - Agnes Maria Gabriela Dittrich Ledesma, até 05/02/2006

Processo Nº 08400.010010/2005-75 - Adama Sene Sall, até 08/03/2006

Processo Nº 08444.000199/2005-81 - Janet Fernandez Dias de Oliveira, até 01/02/2006

Processo Nº 08444.000280/2005-61 - Adriana Paola Paredes Penafiel, até 08/03/2006

Processo Nº 08444.000562/2005-69 - Jorgelina Beltran Rodriguez, até 28/02/2006

Processo Nº 08444.000581/2005-95 - Ulisses Dardo Ferretti Martinez, até 06/04/2006

Processo Nº 08444.000582/2005-30 - Federico Carlos Buroni, até 27/03/2006

Processo Nº 08444.000583/2005-84 - Leiny Stephanie Neves Delgado, até 12/03/2006

Processo Nº 08444.000602/2005-72 - Paul Juan Montoya Vasquez, até 02/04/2006

Processo Nº 08444.005312/2004-34 - Danilo Moises Cascan Valiente, até 05/02/2006

Processo Nº 08460.003042/2005-18 - Yovanka Perez Ginoris, até 21/04/2006

Processo Nº 08460.003265/2005-77 - Alvaro Sarmiento Pagan, até 03/03/2006

Processo Nº 08460.027245/2004-19 - Carlos Holmes Velandia Salazar, até 17/03/2006

Processo Nº 08505.007158/2005-54 - Jose Pedro Chantre Silva Santos, até 08/03/2006

Processo Nº 08505.007183/2005-38 - Jose Antonio Solano Atehortua, até 04/04/2006

Processo Nº 08505.032380/2004-12 - Anne Cros, até 13/10/2005

Processo Nº 08505.036864/2004-22 - Viviane Pimenta Lima Silva, até 11/03/2006

Processo Nº 08505.036890/2004-51 - Tania Paola Ledesma Arango, até 09/02/2006

Processo Nº 08520.000792/2005-78 - Daniel Amador da Cunha Pires, até 19/03/2006

Processo Nº 08707.000103/2005-47 - Sheila Tatiana Bravo da Rosa da Silva, até 28/02/2006

Processo Nº 08707.000466/2005-82 - Ortega Samori Bulcair Boudhair Alatrache Lopes, até 11/03/2006

Processo Nº 08707.004673/2004-25 - Eduardo Rafael Llapa Rodriguez, até 01/02/2006

Processo Nº 08792.000695/2004-02 - Juan Francisco Braga Pirez, até 24/07/2005

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial de 17/12/2004, pg. 67, onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.002386/2004-39 - Paulino Tavares Camarão Vieira

Leia-se:

Processo Nº 08280.002386/2004-39 - Paulino Tavares Camargo Vieira

No Diário Oficial de 24/02/2005, pg. 36, onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08256.001599/2002-89 - Tatiana Mikhailovna Mouzileeva Públio e Gueorgui Sergueievtch Mouzillev

Leia-se:

Processo Nº 08256.001599/2002-89 - Tatiana Mikhailovna Mouzileeva Públio e Gueorgui Carlossovitch Mouzileev Públio

No Diário Oficial de 07/08/2002, pg. 35, onde se lê:

Face ás diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08495.000797/00-24 - Nicholas David Graham

Leia-se:

Processo Nº 08495.000797/00-24 - Nicholas David Graham

No Diário Oficial de 16/12/2004, pg. 60, onde se lê:

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.012475/2004-10 - Francis Lynn Debry e De Anna Pickett Debry

Leia-se:

Processo Nº 08505.012475/2004-10 - Francis Lynn De Bry e De Anna Pickett De Bry

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 899, de 03 de outubro de 2001, publicada no DOU de 08 de outubro de 2001 e Portaria nº 1035, de 13 de novembro de 2001, DOU de 14 de novembro de 2001, resolve classificar os jogos:

Título: GUN METAL (Reino Unido - 2003)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: ZOO DIGITAL PUBLISHING LIMITED
Distribuidor(es): CD Expert Editora e Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Categoria: Ação
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos
Inadequação(s): Violência Moderada Animada
Processo: 08017.004052/2005-09
Requerente: CD Expert Editora e Distribuidora Ltda.

Título: FUTEBOL INTERNATIONAL (ACTUA SOCCER 3) (Reino Unido - 1999)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: ZOO DIGITAL PUBLISHING LIMITED
Distribuidor(es): CD Expert Editora e Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esportes
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: VHS
Classificação: Livre
Processo: 08017.004053/2005-45
Requerente: CD Expert Editora e Distribuidora Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE MAIO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: ILUSÕES DO PECADO (ILLUSIONS OF SIN, Estados Unidos da América - 1997)
Produtor(es): Deborah Nichols
Diretor(es): Eric Gibson
Distribuidor(es): Mainline Releasing
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas
Gênero: Erótico
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas
Inadequações: Relação Sexual
Processo: 08017.000945/2005-77
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Filme: PODER, SEDUÇÃO E INTRIGAS (SPIDERS WEB, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Mark Bienstock
Diretor(es): Mainline Releasinge
Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Gênero: Suspense
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas
Inadequações: Violência (Assassinato e Relação sexual)
Processo: 08017.001432/2005-83
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Evento Teatral: A CONFISSÃO DE LEONTINA (Brasil)
Produtor(es): Eduardo Sandroni (Dudu Sandroni)
Diretor(es): Antonio Guedes
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Evento Teatral)
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.001467/2005-12
Requerente: Eduardo Sandroni

Evento Teatral: FABULAMENTE (Brasil - 2005)
Produtor(es): Luiza Brettas/Diego Molina
Diretor(es): Diego Molina/Priscila Assum
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Evento Teatral)
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.001468/2005-67
Requerente: Diego Molina Mendes

Filme: HIGHLANDER - A FARSA (HIGHLANDER - COUNTERFEIT, Estados Unidos da América - 1996)
Produtor(es): Jay Andrews
Diretor(es):
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Inadequações: Violência (Assassinato e Relação Sexual)
Processo: 08017.001470/2005-36
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Evento Teatral: INFRATURAS (Brasil - 2005)
Produtor(es): Primeira Página - Jornalismo e Comunicação
Diretor(es): Malu Valle
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Evento Teatral)
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.001511/2005-94
Requerente: Primeira Página - Jornalismo e Comunicações Ltda.

Evento Teatral: 2 X PINTER (A KIND OF ALASKA / ASHES TO ASHES, Inglaterra - 2005)
Produtor(es): Jablonsky Produções
Diretor(es): Ítalo Rossi
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Evento Teatral)
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.001512/2005-39
Requerente: Jablonsky Produções Artísticas

Evento Teatral: VOCÊ TEM QUE ME DAR SEU CORAÇÃO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Cláudia Vigonne Prod. Art. e Cult. Ltda.
Diretor(es): Marcus Alvisi
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Evento Teatral)
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.001513/2005-83
Requerente: Claudia Maria Viana Gonçalves

Episódio: MEDIDAS DESESPERADAS (IT GIRLS AND BEYOND, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 1AJQ02
Título da Série: JUSTIÇA SEM LIMITES - ANO I
Produtor(es): Janet Knutsen Mccann
Diretor(es): Mike Listo
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001514/2005-28
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda

Filme: BLINK, NUM PISCAR DE OLHOS (BLINK, Estados Unidos da América - 1994)
Produtor(es): David Blocker
Diretor(es): Michael Apted
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Suspense
Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Inadequações: Violência (Assassinato e relação sexual)
Processo: 08017.001519/2005-51
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: CALAFRIO (STRANGER THAN FICTION, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es): Dana Lustig
Diretor(es): Eric Bross
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Suspense
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas
Inadequações: Violência (Assassinato e Relação Intima)
Processo: 08017.001576/2005-30
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE MAIO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: A VIDA MARINHA COM STEVE ZISSOU (THE LIFE AQUATIC WITH STEVE ZISSOU, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Wes Anderson
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Aventura/Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato, Consumo de drogas e relação Íntima)
Descrição Temática: Expedição Marítima
Processo: 08017.000887/2005-81
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DIMENSÃO 5 (DIMENSION 5, Estados Unidos da América - 1966)
Produtor(es): Earle Lyon
Diretor(es): Franklim Adreon
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Ficção
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Agressão Física)
Descrição Temática: Espionagem
Processo: 08017.001289/2005-20
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Série: NEWSRADIO - 1ª E 2ª TEMPORADAS COMPLETAS (NEWSRADIO - THE COMPLETE FIRST AND SECOND SEASONS, Estados Unidos da América - 1995/1996)
Produtor(es): Paulk Simms
Diretor(es): Peter Balwin
Distribuidor(es): Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Série)
Inadequações: Insinuações de sexo (Carícias)
Descrição Temática: Convivência em Ambiente de Trabalho
Processo: 08017.001479/2005-47
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TERRA EM TRANSE (Brasil - 1967)
Produtor(es): Glauber Rocha
Diretor(es): Glauber Rocha
Distribuidor(es): Grupo Novo de Cinema e Televisão Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Ficção Científica/Histórico
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e agressão verbal)
Descrição Temática: História Política
Processo: 08017.001482/2005-61
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: 9 CANÇÕES (9 SONGS, Inglaterra - 2004)
Produtor(es): Andrew Eaton/Michael Winterbottom
Diretor(es): Michael Winterbottom
Distribuidor(es): EBA - Empresa Brasileira de Audiovisual S/A.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 18 anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Sexo Explícito e Consumo de drogas
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.001515/2005-72
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: FILHAS DO VENTO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Marcio Curi/Carla Gomide
Diretor(es): Joel Zito Araujo
Distribuidor(es): ASA Comunicação Ltda
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama/Romance
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Insinuações de sexo (Relação Ìntima e Agressão Verbal)
Descrição Temática: Relacionamento Familiar
Processo: 08017.001516/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ASSASSINATO EM SERIE (ASESINO EN SERIO, México - 2004)
Produtor(es): Bertha Navrro
Diretor(es): Antonio Urrutia
Distribuidor(es): Cannes Produções
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato, Consumo de drogas e Relação Íntima)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.001517/2005-61
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: HABITANTES DA ESCURIDÃO (THEY, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es):
Diretor(es): Robert Harmon
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Terror
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Suicídio)
Descrição Temática: Distúrbios do Sono
Processo: 08017.001520/2005-85
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DIZEM QUE É PECADO (PEOPLE WILL TALK, Estados Unidos da América - 1951)
Produtor(es):
Diretor(es): Joseph L. Mankiewicz
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Relacionamentos amorosos
Processo: 08017.001522/2005-74
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DO QUE OS HOMENS GOSTAM (THE GROOMSMEN, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Arrien Schil Tkemp/Robin Schil Tkemp
Diretor(es): Lawrence Gay
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Relação Sexual
Descrição Temática: Relacionamentos amorosos
Processo: 08017.001525/2005-16
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: PREMONIÇÃO (PREMONITION, Canadá - 2004)
Produtor(es): Lisa M. Hansen
Diretor(es): Jonas Quastel
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Criminal
Processo: 08017.001527/2005-05
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: PRIMAVERA, VERÃO, OUTONO, INVERNO... E PRIMAVERA (SPRING, SUMMER, FALL, WINTER... AND SPRING, Coréia - 2003)
Produtor(es): Karl Baumgartner/Lee Seung Jae
Diretor(es): Kim Ki Duk
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Suicídio, Agressão Física e Relação Íntima)
Descrição Temática: Ensinamento Budista
Processo: 08017.001528/2005-41
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SEM SAÍDA (NO WAY UP, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Marcia Morgan Seale
Diretor(es): James Seale
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Perseguição
Processo: 08017.001529/2005-96
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 830, DE 11 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto no art. 25, § 2º da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2005, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 442,02 (quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), sendo que os valores médios no período de outubro de 1988 a março de 2005 são os constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO JUCÁ

ANEXO

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1988 A MARÇO DE 2005

MÊS/ANO	VALOR MÉDIO	MOEDA
Out-88	25.596,00	Cz$
Nov-88	33.264,00	Cz$
Dez-88	43.465,25	Cz$
Jan-89	75,58	NCr$
Fev-89	88,82	NCr$
Mar-89	88,82	NCr$
Abr-89	88,82	NCr$
Maio-89	113,15	NCr$
Jun-89	166,80	NCr$
Jul-89	208,22	NCr$
Ago-89	268,10	NCr$
Set-89	346,78	NCr$
Out-89	530,60	NCr$
Nov-89	774,69	NCr$
Dez-89	1.092,30	NCr$
Jan-90	1.771,85	NCr$
Fev-90	2.766,03	NCr$
Mar-90	5.070,20	Cr$
Abr-90	5.070,20	Cr$
Maio-90	5.070,20	Cr$
Jun-90	5.323,71	Cr$
Jul-90	6.768,57	Cr$
Ago-90	7.180,77	Cr$
Set-90	8.357,71	Cr$
Out-90	8.866,69	Cr$
Nov-90	11.494,78	Cr$
Dez-90	12.168,48	Cr$
Jan-91	16.269,79	Cr$
Fev-91	20.982,01	Cr$
Mar-91	22.440,00	Cr$
Abr-91	22.440,00	Cr$
Maio-91	22.440,00	Cr$
Jun-91	22.440,00	Cr$
Jul-91	22.440,00	Cr$
Ago-91	22.440,00	Cr$
Set-91	55.440,00	Cr$

Out-91	55.440,00	Cr$
Nov-91	55.440,00	Cr$
Dez-91	55.624,68	Cr$
Jan-92	155.580,47	Cr$
Fev-92	155.580,47	Cr$
Mar-92	155.580,47	Cr$
Abr-92	155.580,47	Cr$
Maio-92	372.600,00	Cr$
Jun-92	372.600,00	Cr$
Jul-92	372.600,00	Cr$
Ago-92	372.600,00	Cr$
Set-92	845.942,84	Cr$
Out-92	845.942,84	Cr$
Nov-92	845.942,84	Cr$
Dez-92	848.118,14	Cr$
Jan-93	2.298.508,24	Cr$
Fev-93	2.340.328,47	Cr$
Mar-93	3.153.284,97	Cr$
Abr-93	3.259.545,95	Cr$
Maio-93	5.925.272,61	Cr$
Jun-93	6.214.004,75	Cr$
Jul-93	8.579.518,16	Cr$
Ago-93	10.170,06	CR$
Set-93	17.170,84	CR$
Out-93	21.380,34	CR$
Nov-93	26.708,32	CR$
Dez-93	37.630,61	CR$
Jan-94	54.738,47	CR$
Fev-94	71.791,20	CR$
Mar-94	119,62	URV
Abr-94	119,05	URV
Maio-94	123,25	URV
Jun-94	119,38	URV
Jul-94	119,14	R$
Ago-94	121,10	R$
Set-94	125,46	R$
Out-94	124,80	R$
Nov-94	124,80	R$
Dez-94	124,42	R$
Jan-95	138,52	R$
Fev-95	124,84	R$
Mar-95	124,89	R$
Abr-95	125,31	R$
Mai-95	173,03	R$
Jun-95	173,73	R$
Jul-95	174,65	R$
Ago/95	175,70	R$
Set-95	175,83	R$
Out-95	176,39	R$
Nov-95	176,39	R$
Dez-95	178,04	R$
Jan-96	177,89	R$
Fev-96	178,40	R$
Mar-96	179,23	R$
Abr-96	179,86	R$
Maio-96	203,25	R$
Jun-96	203,87	R$
Jul-96	204,76	R$
Ago-96	204,98	R$
Set-96	197,45	R$
Out-96	198,07	R$
Nov-96	198,07	R$
Dez-96	198,25	R$
Jan-97	199,19	R$
Fev-97	199,97	R$
Mar-97	200,59	R$
Abr-97	201,36	R$
Maio-97	206,98	R$
Jun-97	217,25	R$
Jul-97	217,65	R$
Ago-97	218,89	R$
Set-97	220,62	R$
Out-97	220,64	R$
Nov-97	220,64	R$
Dez-97	221,96	R$
Jan-98	221,16	R$
Fev-98	221,41	R$
Mar-98	221,72	R$
Abr-98	223,40	R$
Mai-98	230,05	R$
Jun-98	237,01	R$
Jul-98	237,35	R$
Ago-98	237,49	R$
Set-98	237,79	R$
Out-98	237,97	R$
Nov-98	237,97	R$
Dez-98	239,44	R$
Jan-99	238,99	R$
Fev-99	239,27	R$
Mar-99	239,49	R$
Abr-99	239,85	R$
Maio-99	244,00	R$
Jun-99	251,70	R$
Jul-99	252,02	R$
Ago-99	252,23	R$
Set-99	251,62	R$
Out-99	252,63	R$
Nov-99	252,63	R$
Dez-99	252,72	R$
Jan-00	252,92	R$
Fev-00	253,06	R$
Mar-00	253,42	R$
Abr-00	263,76	R$
Maio-00	264,07	R$
Jun-00	273,10	R$
Jul-00	273,15	R$
Ago-00	273,21	R$
Set-00	273,76	R$
Out-00	274,01	R$
Nov-00	275,02	R$
Dez-00	274,09	R$
Jan-01	274,92	R$
Fev-01	274,66	R$
Mar-01	275,34	R$
Abr-01	294,84	R$
Mai-01	295,10	R$
Jun-01	308,06	R$
Jul-01	308,11	R$
Ago-01	308,52	R$
Set-01	308,42	R$
Out-01	308,82	R$
Nov-01	308,48	R$
Dez-01	309,46	R$
Jan-02	309,64	R$
Fev-02	313,57	R$
Mar-02	311,27	R$
Abr-02	324,89	R$
Mai-02	325,41	R$
Jun-02	342,31	R$
Jul-02	342,64	R$
Ago-02	343,02	R$
Set-02	343,44	R$
Out-02	344,09	R$
Nov-02	343,51	R$
Dez-02	345,96	R$
Jan-03	344,71	R$
Fev-03	345,54	R$
Mar-03	346,29	R$
Abr-03	373,39	R$
Mai-03	374,24	R$
Jun-03	414,10	R$
Jul-03	414,44	R$
Ago-03	414,62	R$
Set-03	415,26	R$
Out-03	415,31	R$
Nov-03	414,92	R$
Dez-03	415,71	R$
Jan-04	416,16	R$
Fev-04	416,32	R$
Mar-04	416,91	R$
Abr-04	417,60	R$
Mai-04	442,96	R$
Jun-04	446,58	R$
Jul-04	442,63	R$
Ago-04	442,76	R$
Set-04	446,13	R$
Out-04	444,77	R$
Nov-04	444,57	R$
Dez-04	449,63	R$
Jan-05	445,79	R$
Fev-05	444,36	R$
Mar-05	444,26	R$

FONTE: SINTESE

PORTARIA Nº 831, DE 11 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2005, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002003 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2005;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005310 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2005 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002003 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2005; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de maio de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,858953
AGO/94	3,637776
SET/94	3,449437
OUT/94	3,398125
NOV/94	3,336074
DEZ/94	3,230439
JAN/95	3,161208
FEV/95	3,109283
MAR/95	3,078803
ABR/95	3,035996
MAI/95	2,978803
JUN/95	2,904165
JUL/95	2,852254
AGO/95	2,783774
SET/95	2,755666
OUT/95	2,723797
NOV/95	2,686191
DEZ/95	2,646233
JAN/96	2,603279
FEV/96	2,565818
MAR/96	2,547729
ABR/96	2,540362
MAI/96	2,522703
JUN/96	2,481022
JUL/96	2,451118
AGO/96	2,424689
SET/96	2,424592
OUT/96	2,421444
NOV/96	2,416128
DEZ/96	2,409382
JAN/97	2,388365
FEV/97	2,351215
MAR/97	2,341382
ABR/97	2,314533
MAI/97	2,300957
JUN/97	2,294075
JUL/97	2,278128
AGO/97	2,276080
SET/97	2,276080
OUT/97	2,262730
NOV/97	2,255062
DEZ/97	2,236500
JAN/98	2,221173
FEV/98	2,201798
MAR/98	2,201357
ABR/98	2,196306
MAI/98	2,196306
JUN/98	2,191266
JUL/98	2,185148
AGO/98	2,185148
SET/98	2,185148
OUT/98	2,185148
NOV/98	2,185148
DEZ/98	2,185148
JAN/99	2,163941
FEV/99	2,139338
MAR/99	2,048390
ABR/99	2,008619
MAI/99	2,008017
JUN/99	2,008017
JUL/99	1,987742
AGO/99	1,956631
SET/99	1,928666
OUT/99	1,900725
NOV/99	1,865468
DEZ/99	1,819436
JAN/2000	1,797329
FEV/2000	1,779181
MAR/2000	1,775807
ABR/2000	1,772617

MAI/2000	1,770315
JUN/2000	1,758533
JUL/2000	1,742329
AGO/2000	1,703823
SET/2000	1,673368
OUT/2000	1,661901
NOV/2000	1,655774
DEZ/2000	1,649342
JAN/2001	1,636901
FEV/2001	1,628920
MAR/2001	1,623400
ABR/2001	1,610516
MAI/2001	1,592520
JUN/2001	1,585544
JUL/2001	1,562728
AGO/2001	1,537816
SET/2001	1,524099
OUT/2001	1,518329
NOV/2001	1,496628
DEZ/2001	1,485339
JAN/2002	1,482671
FEV/2002	1,479859
MAR/2002	1,477200
ABR/2002	1,475577
MAI/2002	1,465319
JUN/2002	1,449233
JUL/2002	1,424448
AGO/2002	1,395833
SET/2002	1,363651
OUT/2002	1,328576
NOV/2002	1,274903
DEZ/2002	1,204557
JAN/2003	1,172889
FEV/2003	1,147978
MAR/2003	1,130011
ABR/2003	1,111559
MAI/2003	1,107020
JUN/2003	1,114487
JUL/2003	1,122343
AGO/2003	1,124593
SET/2003	1,117663
OUT/2003	1,106050
NOV/2003	1,101204
DEZ/2003	1,095944
JAN/2004	1,089407
FEV/2004	1,080761
MAR/2004	1,076563
ABR/2004	1,070461
MAI/2004	1,066090
JUN/2004	1,061843
JUL/2004	1,056560
AGO/2004	1,048903
SET/2004	1,043684
OUT/2004	1,041913
NOV/2004	1,040145
DEZ/2004	1,035588
JAN/2005	1,026758
FEV/2005	1,020939
MAR/2005	1,016466
ABR/2005	1,009100

Art. 3º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO JUCÁ

PORTARIA Nº 832, DE 11 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º A atualização monetária de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de maio de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores, correspondentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,857799
AGO/94	3,636688
SET/94	3,448405
OUT/94	3,397109
NOV/94	3,335077
DEZ/94	3,229473
JAN/95	3,160263
FEV/95	3,108354
MAR/95	3,077883
ABR/95	3,035088
MAI/95	2,977912
JUN/95	2,903297
JUL/95	2,851402
AGO/95	2,782941
SET/95	2,754842
OUT/95	2,722983
NOV/95	2,685388
DEZ/95	2,645441
JAN/96	2,602500
FEV/96	2,565050
MAR/96	2,546967
ABR/96	2,539602
MAI/96	2,521949
JUN/96	2,480280
JUL/96	2,450385
AGO/96	2,423964
SET/96	2,423867
OUT/96	2,420720
NOV/96	2,415406
DEZ/96	2,408662
JAN/97	2,387651
FEV/97	2,350512
MAR/97	2,340682
ABR/97	2,313841
MAI/97	2,300269
JUN/97	2,293389
JUL/97	2,277447
AGO/97	2,275399
SET/97	2,275399
OUT/97	2,262053
NOV/97	2,254388
DEZ/97	2,235831
JAN/98	2,220509
FEV/98	2,201139
MAR/98	2,200699
ABR/98	2,195649
MAI/98	2,195649
JUN/98	2,190611
JUL/98	2,184494
AGO/98	2,184494
SET/98	2,184494
OUT/98	2,184494
NOV/98	2,184494
DEZ/98	2,184494
JAN/99	2,163294
FEV/99	2,138699
MAR/99	2,047778
ABR/99	2,008019
MAI/99	2,007417
JUN/99	2,007417
JUL/99	1,987148
AGO/99	1,956047
SET/99	1,928089
OUT/99	1,900157
NOV/99	1,864910
DEZ/99	1,818892
JAN/2000	1,796792
FEV/2000	1,778649
MAR/2000	1,775276
ABR/2000	1,772087
MAI/2000	1,769786
JUN/2000	1,758007
JUL/2000	1,741808
AGO/2000	1,703314
SET/2000	1,672867
OUT/2000	1,661404
NOV/2000	1,655279
DEZ/2000	1,648849
JAN/2001	1,636412
FEV/2001	1,628433
MAR/2001	1,622915
ABR/2001	1,610034
MAI/2001	1,592044
JUN/2001	1,585070
JUL/2001	1,562261
AGO/2001	1,537356
SET/2001	1,523643
OUT/2001	1,517875
NOV/2001	1,496180
DEZ/2001	1,484895
JAN/2002	1,482227
FEV/2002	1,479416
MAR/2002	1,476758
ABR/2002	1,475136
MAI/2002	1,464881
JUN/2002	1,448800
JUL/2002	1,424022
AGO/2002	1,395416
SET/2002	1,363243
OUT/2002	1,328179
NOV/2002	1,274522
DEZ/2002	1,204197
JAN/2003	1,172538
FEV/2003	1,147635
MAR/2003	1,129673
ABR/2003	1,111226
MAI/2003	1,106689
JUN/2003	1,114154
JUL/2003	1,122008
AGO/2003	1,124256
SET/2003	1,117329
OUT/2003	1,105719
NOV/2003	1,100875
DEZ/2003	1,095616
JAN/2004	1,089732
FEV/2004	1,080761
MAR/2004	1,076563
ABR/2004	1,070461
MAI/2004	1,066090
JUN/2004	1,061843
JUL/2004	1,056560
AGO/2004	1,048903
SET/2004	1,043684
OUT/2004	1,041913
NOV/2004	1,040145
DEZ/2004	1,035588
JAN/2005	1,026758
FEV/2005	1,020939
MAR/2005	1,016466
ABR/2005	1,009100

Art. 2º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base nos mesmos fatores a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO JUCÁ

PORTARIA Nº 837, DE 11 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de adequar a designação das unidades regionais da Secretaria da Receita Previdenciária, conforme Estrutura aprovada pelo Decreto nº 5.403, de 28 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar a nomenclatura das unidades criadas pela Portaria MPS/GM nº 1.238, de 18 de novembro de 2004, publicada no Dou de 19/11/2004 - seção 1, de Unidades Descentralizadas para Delegacias da Receita Previdenciária, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO JUCÁ

ANEXO I

DELEGACIAS DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA "A"
Belo Horizonte
Campinas
Curitiba
Distrito Federal
Fortaleza
Porto Alegre
Recife
Rio de Janeiro - Centro
Rio de Janeiro - Sul
Salvador
São Paulo - Centro
São Paulo - Norte
São Paulo - Oeste
São Paulo - Sul

ANEXO II

DELEGACIAS DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA "B"
Aracaju
Araçatuba
Bauru
Belém
Blumenau
Boa Vista
Campo Grande
Cascavel
Caxias do Sul
Cuiabá
Duque de Caxias
Florianópolis
Goiânia
Governador Valadares
Guarulhos
Itabuna
João Pessoa
Juiz de Fora
Jundiaí
Londrina
Macapá

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de MAIO de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 19/05/2005 a partir das 08: 30 horas

RELATOR(A): JORGE LUIS MORAN

AI 35.669.593-0 (SP) Interessados: INSS e PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente da Câmara

5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de maio de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL"K" - 6º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, na data e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 17/05/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol

NB 0125.505.491-0 (TO) Interessados: INSS e RITA BORGES GUILHERME

NB 0131.702.398-3 (BA) Interessados: INSS e EVERALDO SANTOS SOUZA

NB 0123.520.251-5 (MG) Interessados: INSS e LAZARO GENTIL DE SOUZA

NB 0129.866.399-4 (ES) Interessados: INSS e MERCEDES DOMINGOS BARCELOS

NB 0128.830.129-1 (RJ) Interessados: INSS e ISA COSTA DA SILVA

NB 0068.052.668-4 (SP) Interessados: INSS e LIDIA FONSECA FERNANDES

NB 0124.405.861-8 (SP) Interessados: INSS e EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS

NB 0126.980.058-0 (RS) Interessados: INSS e ELOAH TEREZINHA KISZEWSKI

NB 0130.950.369-6 (MT) Interessados: INSS e JOAO PEDRO DE ALCANTARA

NB 0126.651.709-7 (GO) Interessados: INSS e DAVI FRANCO MORAES

RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara

NB 0122.717.388-9 (PI) Interessados: INSS e ADVANE DA SILVA NASCIMENTO MARQUES

NB 0100.314.641-1 (ES) Interessados: INSS e DOMINGOS CARRARETTO

NB 0127.670.001-3 (ES) Interessados: INSS e DARCI ALVES

NB 0124.579.709-0 (RJ) Interessados: INSS e MARIA DE FATIMA PINTO PERES

NB 0122.409.828-2 (RJ) Interessados: INSS e JORGE VIEIRA DE ARAÚJO

NB 0111.116.221-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA IVETE PEREIRA DA SILVA

NB 0123.907.239-0 (SP) Interessados: INSS e LUCELIA APARECIDA CORDEIRO FAUSTINO

NB 0122.350.981-5 (SP) Interessados: INSS e BRASILISTA A. DE OLIVEIRA

NB 0110.702.521-1 (SC) Interessados: INSS e JOSÉ DE OLIVEIRA

NB 0103.802.149-6 (SC) Interessados: INSS e ADÃO MONTEIRO

RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques

NB 0130.622.451-6 (PA) Interessados: INSS e JOEL DOS ANJOS ARAUJO

NB 0121.044.769-7 (TO) Interessados: INSS e ALESSANDRO ALEXANDRINO DE ASSIS

NB 0129.276.259-1 (PI) Interessados: INSS e MARIA REGINA GONÇALVES OLIVEIRA

NB 0132.593.421-3 (CE) Interessados: INSS e EXPEDITA CECILIA ALVES

NB 0129.861.291-5 (CE) Interessados: INSS e ANTONIA LOPES ALVES

NB 0132.583.398-0 (CE) Interessados: INSS e MARIA DO CARMO CAVALCANTE DE MORAES

NB 0129.799.581-0 (CE) Interessados: INSS e ELIEUDA MACEDO DE SOUSA

NB 0126.585.278-0 (PE) Interessados: INSS e ALCINA MARIA DOS SANTOS

NB 0123.716.251-0 (MG) Interessados: INSS e ROSILENE APARECIDA MAGELA

NB 0112.603.438-7 (MG) Interessados: INSS e UILSON MIRANDA SOUZA

NB 0128.899.369-0 (MG) Interessados: INSS e MARIA TEREZINHA DA SILVA

NB 0117.684.638-5 (MG) Interessados: INSS e JOSE LIDIO DE MATOS

NB 0132.889.821-8 (MG) Interessados: INSS e WALDIR MENDES TARDIOLE

NB 0124.182.751-3 (ES) Interessados: INSS e ADILIO EVARISTO MEDEIROS

NB 0122.647.908-9 (SP) Interessados: INSS e OLGA TOSHIKO ONO

NB 0117.991.719-4 (SP) Interessados: INSS e DIONISIO JORGE

NB 0120.918.441-6 (SP) Interessados: INSS e JOÃO PEDRO ZEBIANI DE SANTANA

NB 0068.189.578-0 (SP) Interessados: INSS e MARLENE ANTONINA CANABRAVA

NB 0126.753.119-0 (SP) Interessados: INSS e ROGERIO MACHADO RAMOS

RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol

NB 0131.347.178-7 (RN) Interessados: INSS e FRANCISCA FRANCINALBA PEREIRA

NB 0127.984.919-0 (PE) Interessados: INSS e MARIA LUIZA DE MELO ALENCAR

NB 0129.358.818-8 (ES) Interessados: INSS e ORLANDA VIANA DE SOUZA

NB 0122.675.651-1 (RJ) Interessados: INSS e RUBENS CARLOS DA SILVA

NB 0110.300.478-3 (SP) Interessados: INSS e CLAUDINEI COELHO

NB 0122.041.691-3 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO MORENO ALICE

NB 0112.263.318-9 (SP) Interessados: INSS e NELSON MARTINS DE ANDRADE

NB 0112.742.739-0 (SP) Interessados: INSS e PEDRO SIMPLICIO NETO

NB 0119.376.458-8 (SC) Interessados: INSS e VALMIR MEDEIROS DE FARIAS

NB 0110.653.588-7 (MT) Interessados: INSS e JORGE MOURA BRANDÃO

RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara

NB 0131.658.169-9 (RN) Interessados: INSS e MARIA DA CRUZ FONSECA

NB 0132.945.331-7 (PB) Interessados: INSS e OLÍVIA JOANA DOS SANTOS

NB 0124.989.049-4 (BA) Interessados: INSS e LOURIVAL MARCELINO BISPO NETO

NB 0127.958.309-3 (MG) Interessados: INSS e JANETE GIANNY DE CASTRO AFONSO

NB 0114.044.248-9 (MG) Interessados: INSS e VIRGINIA APARECIDA DA COSTA

NB 0130.346.738-8 (ES) Interessados: INSS e JUDITH MARIA DE JUSUS

NB 0119.440.801-7 (RJ) Interessados: INSS e DENIZE GARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

NB 0128.628.919-7 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIA MARIA DA SILVA

NB 0108.358.238-8 (SP) Interessados: INSS e NELSON RODRIGUES BARROS

NB 0128.940.249-0 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO DE ASSIS ABREU

RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques

NB 0130.959.169-2 (PA) Interessados: INSS e NAIRDE BARROS SANCHES CASTRO/PEDRO CASTRO

NB 0108.450.878-5 (RN) Interessados: INSS e JOSELIA MARIA DA SILVA

NB 0131.448.598-6 (PB) Interessados: INSS e LUIZ GONZAGA DA SILVA FERREIRA

NB 0116.973.859-9 (PB) Interessados: INSS e JOSÉ GALDINO SALES

NB 0125.500.388-7 (SE) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES PINHEIRO SANTOS

NB 0128.443.981-7 (BA) Interessados: INSS e GERCINA MARIA DO NASCIMENTO

NB 0128.901.881-0 (MG) Interessados: INSS e RAIMUNDO LOPES DE SOUZA

NB 0126.083.609-3 (MG) Interessados: INSS e RICARDO AFONSO DE SOUZA

NB 0100.308.628-1 (ES) Interessados: INSS e JOSE CARLOS ANTUNES

NB 0130.460.088-0 (ES) Interessados: INSS e SEBASTIÃO HERMENEGILDO FILHO

NB 0117.564.899-7 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO VICENTE FERREIRA

NB 0048.014.958-5 (SP) Interessados: INSS e MAURILIO GUERESTE

NB 0111.191.079-8 (SP) Interessados: INSS e ANTÔNIO SEVERIANO DE SOUZA

NB 0133.491.079-8 (SP) Interessados: INSS e TEREZA LOURENÇO FRANCO MANZAO

NB 0128.385.918-9 (SP) Interessados: INSS e ISABEL CRISTINA MACHADO DO AMARAL

NB 0131.230.859-9 (SC) Interessados: INSS e ADEMIR WERNER

NB 0134.388.279-3 (RS) Interessados: INSS e NILZA SCHMECHEL ROCONDO

NB 0132.682.739-9 (GO) Interessados: INSS e KATIA LOURENCO BORGES

NB 0121.508.289-1 (GO) Interessados: INSS e LEVERTINO M DO NASCIMENTO

DIA 18/05/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol

NB 0127.555.631-8 (PE) Interessados: INSS e EULALIA MARIA CAMELO ROMA

NB 0129.204.299-8 (SC) Interessados: INSS e CLAUDIO JOSÉ BAIL

NB 0126.852.029-0 (GO) Interessados: INSS e FLORACY OLIVEIRA RODRIGUES

NB 0106.566.638-9 (GO) Interessados: INSS e APARECIDA DA MOTA ALVES

NB 0127.521.279-1 (MT) Interessados: INSS e MARIA MARTINS DA COSTA SILVA

NB 0123.479.339-0 (SP) Interessados: INSS e JOÃO BATISTA TERRA

NB 0125.989.519-7 (ES) Interessados: INSS e CELÇO FRANCISCO VIEIRA

NB 0079.444.766-0 (SP) Interessados: INSS e CRISMEU JOSÉ DOS SANTOS

NB 0109.649.332-0 (SP) Interessados: INSS e CARLOS ALERTO SANTOS SILVA

NB 0129.453.291-7 (SP) Interessados: INSS e GILBERTO TEIXEIRA

RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques

NB 0127.555.631-8 (PE) Interessados: INSS e EULALIA MARIA CAMELO ROMA

RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara

NB 0126.313.558-4 (PA) Interessados: INSS e MANOEL MONTEIRO CHAVES

NB 0130.486.819-0 (PB) Interessados: INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

NB 0126.256.731-6 (BA) Interessados: INSS e MARIA DE SANTANA

NB 0130.365.638-5 (MG) Interessados: INSS e WELLINGTON CELSO ANDRADE RODRIGUES (SEG. INST: FRANCISCO FELIPE RODRIGUES)

NB 0121.745.669-1 (ES) Interessados: INSS e NELSON PERIN

NB 0110.535.438-2 (ES) Interessados: INSS e JORGE LUIZ BUNN

NB 0115.981.791-7 (SP) Interessados: INSS e JOSE PINTO DE CAMARGO FILHO

NB 0129.040.691-7 (SP) Interessados: INSS e ANA CELIA PESSOA DE SOUSA

NB 0120.161.591-4 (SP) Interessados: INSS e LUIZ ARCEBILIO TREVIZAN PRETTI

NB 0129.837.561-1 (SC) Interessados: INSS e DALILA FERNANDES PEREIRA

RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques

NB 0127.734.931-0 (PA) Interessados: INSS e DEMETRIO DA CONCEIÇAO

NB 0129.405.438-1 (PI) Interessados: INSS e JOSE ALMEIDA DE SOUSA

NB 0132.144.909-4 (PB) Interessados: INSS e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

NB 0120.421.518-6 (PE) Interessados: INSS e MARIA QUITERIA DA CONCEIÇAO

NB 0113.349.248-4 (BA) Interessados: INSS e DIVA PIRES LIMA

NB 0125.843.228-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA IZABEL ARANTES

NB 0134.831.519-6 (ES) Interessados: INSS e BENEDITO NUNES PIMENTA

NB 0132.186.961-1 (ES) Interessados: INSS e LYCIA DE SOUZA DAS NEVES LEITE

NB 0126.850.839-7 (ES) Interessados: INSS e MARINALVA PEREIRA SAMPAIO

NB 0129.060.538-3 (ES) Interessados: INSS e JOSEFA ANDRADE CACADOR
NB 0125.812.221-6 (RJ) Interessados: INSS e OSWALDINA FIGUEIRA CORDEIRO
NB 0120.705.661-5 (RJ) Interessados: INSS e SYLVIO CARLOS RIBEIRO
NB 0122.408.471-0 (RJ) Interessados: INSS e ROBERTO CARLOS RODRIGUES
NB 0131.478.659-5 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ BENEDITO BARROS
PT 35319.001238/2004-95 (RJ) Interessados: INSS e SEBASTIÃO MAREQUITO
NB 0126.526.409-8 (SP) Interessados: INSS e CÍCERO PEREIRA SANTOS
NB 0112.340.071-4 (SP) Interessados: INSS e JOÃO SOARES PAIUTA
NB 0133.625.249-6 (SP) Interessados: INSS e JOSE ARISTIDES ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol
NB 0131.161.028-3 (CE) Interessados: INSS e MARIA NEIDE ALBANO VIEIRA
NB 0120.812.728-1 (PE) Interessados: INSS e ALDALINA MARIA DA SILVA
NB 0128.154.269-2 (MG) Interessados: INSS e GILBERTO EURIPEDES DUARTE
NB 0113.355.989-9 (ES) Interessados: INSS e ELZA MARIA REZENDE
PT 35590.002829/2003-54 (RJ) Interessados: INSS e MARIA CRISTINA FELISMINA RODRIGUES
NB 0125.240.139-3 (RJ) Interessados: INSS e ROBERTO CAMPOS GUIMARÃES
NB 0110.722.049-9 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ DIVINO APARECIDO FERREIRA
NB 0117.275.498-2 (SP) Interessados: INSS e EDMUNDO BUENO AZEVEDO
NB 0112.977.669-4 (SP) Interessados: INSS e JOSE APARECIDO NUNES
NB 0125.835.879-1 (DF) Interessados: INSS e SINESIO RIBEIRO DE MENDONÇA
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0132.944.909-3 (PB) Interessados: INSS e MARIA DE FATIMA DA SILVA
NB 0132.945.031-8 (PB) Interessados: INSS e MARIA EDIT DA SILVA
NB 0115.571.378-5 (BA) Interessados: INSS e PAULO ROBERTO DOS REIS SILVA
NB 0122.890.118-7 (MG) Interessados: INSS e FRANCISCO ANTONIO FROES DE CARVALHO
NB 0130.892.948-7 (MG) Interessados: INSS e APARECIDA DE CASSIA DO NASCIMENTO
NB 0128.302.568-7 (ES) Interessados: INSS e RITA LUBIANA ALTOE
NB 0112.222.109-3 (SP) Interessados: INSS e WANDERLEY JOAQUIM
NB 0119.563.999-3 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO ANDRE BARBOSA
NB 0111.406.208-9 (SP) Interessados: INSS e APARECIDA ANHIBENI
NB 0130.035.299-7 (GO) Interessados: INSS e CLEONICE AUGUSTA BORGES SILVA
RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques
NB 0126.006.519-4 (PA) Interessados: INSS e RAIMUNDA MARIA PIA
PT 36200.000481/2003-03 (TO) Interessados: INSS e FRANCISCO ALBERTO ALVES DE BARROS
NB 0133.092.931-1 (PI) Interessados: INSS e FRANCIMAR PIRES DE SOUSA
NB 0131.883.318-0 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA XAVIER LOUREIRO
NB 0132.945.261-2 (PB) Interessados: INSS e LUÍS MANOEL DA SILVA
NB 0121.279.601-0 (MG) Interessados: INSS e SUELI DE JESUS SOARES
NB 0122.782.029-9 (ES) Interessados: INSS e ZENI TRINTIN ROSA
NB 0103.127.148-9 (ES) Interessados: INSS e MARCO AURÉLIO AZEVEDO DE SOUZA
NB 0131.884.411-5 (ES) Interessados: INSS e MARIA MONTEIRO PEREIRA
NB 0114.578.549-0 (RJ) Interessados: INSS e HERMINDA MAGDALENA RIELO GIL
PT 35319.000632/2004-14 (RJ) Interessados: INSS e IRACEMA TAVARES DA SILVA
NB 0118.606.239-5 (SP) Interessados: INSS e APARECIDA SANCHES BRIGANO
NB 0128.474.798-8 (SP) Interessados: INSS e VANIA MARIA FERREIRA
NB 0128.483.689-1 (MS) Interessados: INSS e LIA MARIANI CRIVELARI
NB 0120.336.201-0 (MT) Interessados: INSS e JOSE MARIA ALVES DE LIMA

DIA 19/05/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol
NB 0125.678.618-4 (CE) Interessados: INSS e ANTONIO CIRILO DE SOUSA
NB 0127.132.418-8 (CE) Interessados: INSS e ZILMA FERREIRA NUNES
NB 0120.868.521-7 (ES) Interessados: INSS e JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
NB 0046.561.359-4 (RJ) Interessados: INSS e DANIEL TAVARES GODA
NB 0110.687.071-6 (RJ) Interessados: INSS e ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
NB 0124.602.648-9 (SP) Interessados: INSS e MANOEL DIAS DE ANDRADE
NB 0112.913.089-1 (SP) Interessados: INSS e MARIA JOSE SILVA DA COSTA
NB 0126.529.419-1 (SP) Interessados: INSS e LUIS CARLOS BERNARDO
NB 0116.750.321-7 (SP) Interessados: INSS e LUIZ ANTONIO TORTELLA
NB 0113.903.709-6 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOSMAZOTI
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0130.559.931-1 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA HERBENIA DE ANDRADE SILVA
NB 0129.328.961-0 (PB) Interessados: INSS e RAQUEL FÉLIX DE OLIVEIRA LINO
NB 0130.542.108-3 (BA) Interessados: INSS e MARIA NOEMIA FREITAS ALMEIDA
NB 0131.557.609-8 (ES) Interessados: INSS e MARTINHO HOLZ
NB 0131.267.488-9 (ES) Interessados: INSS e CARMELITA FALQUETO FEU
NB 0109.303.211-9 (SP) Interessados: INSS e GERALDO DE SOUZA PINTO
NB 0129.591.139-3 (SP) Interessados: INSS e ELIAS DE FRANÇA SANCHES
NB 0119.610.119-9 (SP) Interessados: INSS e GERALDO PEGO DO AMARAL
NB 0126.609.759-4 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO CARLOS DA COSTA
NB 0130.988.748-6 (GO) Interessados: INSS e OLIVIA BENEDITA LOPES
RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques
NB 0113.596.259-3 (PA) Interessados: INSS e ANTONIA ROSA TEIXEIRA
NB 0131.443.629-2 (PA) Interessados: INSS e RAIMUNDO CORREA
NB 0128.784.989-7 (TO) Interessados: INSS e MARIA PEREIRA ARAUJO
NB 0126.846.098-0 (CE) Interessados: INSS e JOSEFA BEZERRA DA SILVA
NB 0132.593.229-6 (CE) Interessados: INSS e JARINDA ALVES FEITOSA
NB 0127.300.209-9 (BA) Interessados: INSS e DOMINGOS BARBOSA DA SILVA
NB 0127.775.249-1 (MG) Interessados: INSS e PAULO BARROS MARQUES
PT 35320.000408/2004-85 (RJ) Interessados: INSS e JOSE CARVALHO LIMA
NB 0131.075.538-5 (SP) Interessados: INSS e APARECIDA CAVALMORETTI SILVESTRINI
NB 0127.799.181-0 (SP) Interessados: INSS e LUIZ TEIXEIRA CHAVES
NB 0130.535.571-4 (SP) Interessados: INSS e JOSE ANTONIO GENOVESI
NB 0128.019.931-5 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIÃO CAMARGO DOS SANTOS
NB 0124.977.238-6 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ KALIL BITTAR
NB 0130.661.741-0 (SP) Interessados: INSS e RITA MARIA ALEXANDRE DA SILVA
NB 0130.756.818-9 (DF) Interessados: INSS e JOSIAS RIBEIRO SOARES
RELATOR(A): Sonia Antonia Bastos Mol
NB 0129.795.438-3 (CE) Interessados: INSS e JOSE PEREIRA DOS SANTOS
NB 0131.640.289-1 (PB) Interessados: INSS e FRANCISCA BATISTA DE ABRANTES
NB 0117.220.638-1 (ES) Interessados: INSS e ALESSANDRO DALMAGRO
NB 0105.668.761-1 (ES) Interessados: INSS e FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO
NB 0132.361.499-8 (ES) Interessados: INSS e ROBERTO TAVARES
NB 0125.626.841-8 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DE ARAÚJO
NB 0504.123.701-4 (SP) Interessados: INSS e EMILIA MARIA MARTINELLI CAMPOS
NB 0130.229.648-2 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA
NB 0124.251.448-9 (SP) Interessados: INSS e WILSON BATISTA DA CRUZ
NB 0111.637.078-3 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ ROBERTO SOARES
NB 0110.043.139-7 (SC) Interessados: INSS e PEDRO SEBASTIÃO
NB 0123.546.941-4 (RS) Interessados: INSS e GILBERTO ANHAIA DA SILVA
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0131.339.399-9 (PB) Interessados: INSS e ANTONIO MARTINS SOBRINHO
NB 0044.704.568-7 (BA) Interessados: INSS e GILBERTO CABRAL MENDONÇA
NB 0132.182.828-1 (BA) Interessados: INSS e AILDA ALVES MORAIS
NB 0111.079.501-4 (MG) Interessados: INSS e RUBENS ANTONIO BICHUED
NB 0124.642.728-9 (ES) Interessados: INSS e VICTORIA DA CONCEIÇÃO GOMES MALACARNE
PT 35320.002559/2003-97 (RJ) Interessados: INSS e ADALCI PAULO DA CUNHA
NB 0113.236.738-4 (RJ) Interessados: INSS e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
NB 0112.531.589-7 (GO) Interessados: INSS e MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
NB 0102.718.621-9 (GO) Interessados: INSS e DINA SALES DA SILVA
RELATOR(A): Thiers Fonseca Costa Marques
NB 0131.445.058-9 (PA) Interessados: INSS e MARIA LUCIANA LOPES
NB 0130.177.899-8 (PA) Interessados: INSS e IZALDINA SILVA SOUSA
NB 0131.448.601-0 (PB) Interessados: INSS e SEVERINA MARIA DE LIMA
NB 0085.182.191-0 (PE) Interessados: INSS e PEDRO BRASILIANO LUIZ DE FRANÇA
NB 0102.959.899-9 (PE) Interessados: INSS e BETTY DALVA MARINHO DE ARAÚJO
NB 0116.122.598-3 (BA) Interessados: INSS e ROSENILDE MOTA TORRES
NB 0107.277.551-1 (MG) Interessados: INSS e MARIA DA COSTA SOBRINHA
NB 0130.986.871-6 (ES) Interessados: INSS e FRANCIELE SILVA DA ROCHA
NB 0122.331.858-0 (RJ) Interessados: INSS e JOSE LUIZ PARIS PACHECO
NB 0128.714.478-8 (RJ) Interessados: INSS e VALDIR DOS SANTOS FIDÉLIS
NB 0131.844.019-7 (RJ) Interessados: INSS e DERCILÉIA SCHUMACKER DA FONSECA
NB 0104.534.398-3 (RJ) Interessados: INSS e KISSIA VITAL XAVIER
NB 0111.637.018-0 (SP) Interessados: INSS e BERENICE DOMINGOS DOS SANTOS
NB 0127.720.449-4 (SP) Interessados: INSS e MARIA DO CARMO LUZ
PT 37056.001218/2003-90 (GO) Interessados: INSS e ANDERCI RIBEIRO RODRIGUES
NB 0130.988.621-8 (GO) Interessados: INSS e JOAO AMANCIO DE SANTANA

MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 119, DE 12 MAIO DE 2005

Altera a Instrução Normativa n° 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 8.212, de 24/7/1991; Lei nº 8.213, de 24/7/1991; Lei nº 10.820, de 17/12/2003; Lei nº 10.593, de 27/9/2004; Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; Decreto nº 4.862, de 21/10/2003; Decreto nº 4.840, de 17/9/2003; Decreto n.º 5.180, de 13/8/2004; Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999; Decreto nº 5.257, de 27/10/2004; Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004; Instrução Normativa n.º 117/INSS/DC, de 18/3/2005.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso II do art. 7 º, Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no § 1º, art. 6º da Lei n º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O § 7º do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, alterada pela Instrução Normativa n.º 117/INSS/DC, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, na mesma Unidade da Federação, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor-Presidente

ANTONIO BACELAR FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística
Substituto

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1.230, DE 12 DE MAIO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do art. 28, do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004,

Considerando a necessidade de disciplinar a distribuição e a lotação dos servidores admitidos no Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Previdenciário, com formação em Ciências Contábeis, conforme o Edital n.º 001-dezembro/2004;

Considerando que os cargos de Analista Previdenciário, com formação em Ciências Contábeis, foram destinados para atendimento das necessidades específicas das áreas de Orçamento, Finanças e Contabilidade e dos Setores de Cálculos das Procuradorias Federais Especializadas junto ao INSS, para exercer, respectivamente, as atividades de análise do registro de operações e rotinas contábeis, realização de estudos técnicos e estatísticos, elaboração e conferência de cálculos nas ações judiciais de concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, nas ações de pessoal e patrimoniais de interesse do INSS, resolve:

Art. 1º. Os Analistas Previdenciários, com formação em Ciências Contábeis, admitidos por força do Concurso Público de que trata o Edital n.º 001-dezembro/2004, observadas as vagas constantes de seu Anexo I, devem ser lotados exclusivamente nas Unidades de Orçamento, Finanças e Contabilidade e nos Setores de Cálculos Judiciais das Procuradorias Federais Especializadas, na forma do MEMORANDO/INSS/DIRRH/CGARH (01.700.2) N.º 39, de 23 de fevereiro de 2005, e do ANEXO constante desta Portaria.

Art. 2º. A lotação dos Analistas Previdenciários, com formação em Ciências Contábeis, será distribuída entre as Unidades de Orçamento, Finanças e Contabilidade e os Setores de Cálculos Judiciais das Procuradorias Federais Especializadas, conforme deliberação da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade e da Procuradoria Federal Especializada-INSS, consubstanciada no MEMO/CONJ/PFE-INSS/CGAPRO-CGOFC/Nº 01, de 21 de fevereiro de 2005, e no ANEXO a esta Portaria.

Art. 3º. São destinados seis Analistas Previdenciários, com formação em Ciências Contábeis, para exercer as atividades de cálculos judiciais na Procuradoria Federal Especializada localizada na Gerência-Executiva São Paulo-Centro, cuja distribuição será realizada da seguinte forma: três da Gerência-Executiva São Paulo-Centro; um da Gerência-Executiva São Paulo-Norte; um da Gerência-Executiva São Paulo-Oeste e um da Gerência-Executiva São Paulo-Sul, ficando mantidas suas lotações nas respectivas Gerências, até ulterior deliberação.

Art. 4º. Os Analistas Previdenciários, com formação em Ciências Contábeis, que estiverem lotados em outras unidades administrativas, devem ser relotados imediatamente nos Setores/Seções de Orçamento, Finanças e Contabilidade e nos Setores/Seções de Cálculos Judiciais das Procuradorias Federais Especializadas-INSS, conforme o art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR DE CASTRO HATEM

ANEXO
DISTRIBUIÇÃO DE ANALISTAS PREVIDENCIÁRIOS-CONTADORES

UF	LOCALIDADE	PFE-INSS	OFC
AC	Rio Branco	1	2
AL	Maceió	1	
AM	Manaus	1	
AP	Macapá	1	1
BA	Salvador	1	
	Barreiras	1	1
	Feira de Santana		1
	Itabuna (Ilhéus)		1
	Juazeiro		1
	Santo Antônio de Jesus		1
	Vitória da Conquista		1
CE	Fortaleza	1	
	Juazeiro do Norte		1
	Sobral	1	
DF	Diretoria Colegiada	3	17
	Gerência	1	1
ES	Vitória	1	
GO	Goiânia	1	
	Anápolis		
MA	São Luis	1	
	Imperatriz		1
MG	Belo Horizonte	2	
	Barbacena	1	1
	Contagem	1	
	Divinópolis	1	1
	Governador Valadares	2	1
	Juiz de Fora		1
	Montes Claros	2	1
	Ouro Preto	1	1
	Poços de Caldas	1	1
	Uberaba	1	1
	Uberlândia	2	1
	Varginha	1	1
	Diamantina	1	1
	Teófilo Otoni	1	1
MS	Campo Grande	2	1
	Dourados	1	
MT	Cuiabá	1	2
PA	Belém	1	
PB	João Pessoa	1	
	Campina Grande		
PE	Recife	2	
	Caruaru		1
	Garanhuns	1	1
	Petrolina	1	1
PI	Teresina	1	1
PR	Curitiba	1	
	Cascavel	1	
	Londrina	1	1
	Maringá	1	
	Ponta Grossa	1	
RJ	Rio de Janeiro-Norte		1
	Campos dos Goytacazes	2	1
	Duque de Caxias		1
	Niterói	1	
	Petrópolis	1	1
	Volta Redonda	1	1
RN	Natal	2	1
	Mossoró		1
RO	Porto Velho	1	2
RR	Boa Vista	1	2
RS	Porto Alegre	1	1
	Canoas		1
	Caxias do Sul	1	1
	Ijuí		2
	Santo Ângelo	1	
	Novo Hamburgo	2	1
	Passo Fundo	2	1
	Pelotas		1
	Santa Maria	1	1
	Uruguaiana	1	1
SC	Florianópolis		
	Blumenau	2	1
	Chapecó	2	1
	Criciúma	1	1
	Joinville	2	1
SE	Aracaju	1	
SP	São Paulo - Centro	6	
	São Paulo - Norte		1
	São Paulo - Oeste		1
	São Paulo - Sul		1
	São Paulo - Leste		1
	Araçatuba		1
	Araraquara		
	Bauru	1	1
	Campinas	2	2
	Guarulhos	1	2
	Jundiaí	1	1
	Marília		1
	Osasco	1	1
	Piracicaba	1	1
	Presidente Prudente	1	1
	Ribeirão Preto	1	1
	Santo André	1	1
	Santos	1	1
	São Bernardo do Campo	1	1
	São João da Boa Vista	2	1
	São José do Rio Preto	1	1
	São José dos Campos	1	1
	Sorocaba	1	1
	Taubaté	1	2
TO	Palmas	1	2
	TOTAL GERAL	100	100

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADARES

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN nº 01890/2005-11024050, em nome do MUNICÍPIO DE ITANHOMI - PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ: 18.493.239/0001-06, emitida por determinação judicial em 30/03/2005 e cancelada em 03/05/2005 em virtude de sentença no MS 2005.38.00.007099-1, que revogou a medida liminar concedida.

Art. 2º - Desta forma ficam cancelados os efeitos da mencionada certidão, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da certidão supra tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

ANTONIO EDUARDO BUSTAMANTE BARBOSA

UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SUL

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Nº 028 - Art. 1º Declarar a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS nº 1349/2004- 21.004.01, com data de emissão de 22 de setembro de 2004, em nome da empresa "Comércio de Doces Sol Nascente Ltda-ME - CNPJ 45.093.408/0001-93, inautêntica e, consequentemente inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS.

Art. 2º Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, para o qual tenha sido apresentado aquele documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no art.48, caput, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Nº 029 - Art. 1º Declarar a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS nº 14148/2004 - 21.004.0350, com data de emissão de 11 DE Julho 2004, em nome da empresa "CNSO -Centro Nacional de Serviços e Obras Ltda" - CNPJ 02.845.443/0001-09, inautêntica e, consequentemente inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS.

Art. 2º Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, para o qual tenha sido apresentado aquele documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no art.48, caput, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 123, DE 12 DE MAIO DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea b,§ 1° do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593 de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 9 de maio de 2005,

considerando a necessidade de manter a população informada sobre os registros dos medicamentos genéricos;

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Os estabelecimentos que dispensam medicamentos, nos termos da Lei nº. 5.991, de 19 de dezembro de 1973, ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores lista atualizada dos medicamentos genéricos que comprovou a comercialização do produto, conforme relação divulgada no dia 15 de cada mês pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e disponibilizada no seu sítio eletrônico (www.anvisa.gov.br).

Art. 2º A relação dos medicamentos genéricos em comercialização deve ser exposta nos estabelecimentos de venda de medicamentos em local de fácil visualização, de modo a permitir imediata identificação pelos consumidores.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na imposição das penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Resolução - RDC nº. 99, de 22 de novembro de 2000.

Art. 5º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 124, DE 12 DE MAIO DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 8°, e inciso l, alínea "b" e § 2° do art. 111, do Regimento Interno aprovado pela Portaria da ANVISA n. ° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 9 de maio de 2005;

considerando os princípios que a administração pública direta e indireta deve obedecer, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988;

considerando o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;

considerando o disposto no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados;

considerando os princípios e diretrizes constantes na Resolução RDC nº 5, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Política de Sigilo, Segurança e Acesso à Informação no âmbito da ANVISA.

Adota a seguinte Resolução e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art.1º Aprovar a Tabela de Temporalidade, em anexo, a ser aplicada aos documentos relativos às atividades-fim da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme § 3º do artigo 18 do Decreto nº 4.073, de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

TABELA DE TEMPORALIDADE - ATIVIDADE-FIM

ASSUNTO	PRAZOS DE GUARDA		DESTINAÇÃO FINAL	OBSERVAÇÕES
	Fase Corrente	Fase Intermediária		
100 AUTORIZAÇÕES E REGISTROS				
110 AUTORIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS				
Deferimento	Até a publicação	2 anos	Eliminável	A validade da autorização é de 1 ano e será revalidado por períodos iguais e sucessivos conforme a Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela MP 2190-34, de 13 de agosto de 2001.
Indeferimento	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Caducidade	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Cancelamento				
Do pedido da autorização por desistência	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Da autorização por irregularidade	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Total da autorização a pedido	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
120 CONCESSÃO DE REGISTRO				
Deferimento	Até a publicação	5 anos	Eliminável	A validade do registro é de 5 anos e será revalidado por períodos iguais e sucessivos conforme a Lei 6360, de 23 de detembro de 1976 e Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela MP 2190-34 de 13 de agosto de 2001 e, ainda, o Decreto 3029, de 16 de abril de 1999.
Indeferimento	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Arquivamento a pedido	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Arquivamento de ofício	Até a publicação	1 ano	Eliminável	A validade do arquivamento de ofício é de 01 ano, conforme Resolução específica e Lei 9784, de 29 de abril de 1999
Isenção	Até a publicação	5 anos	Eliminável	A validade do registro é de 5 anos e será revalidado por períodos iguais e sucessivos conforme a Lei 6360, de 23 de detembro de 1976 e Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela MP 2190-34 de 13 de agosto de 2001 e, ainda, o Decreto 3029, de 16 de abril de 1999.
Caducidade	Até a publicação	5 anos	Eliminável	Será considerado como um documento permanente o processo que possa ser classificado como documento de interesse histórico. Neste caso, será aquele com permanência de, no mínimo, 30 anos no comércio. O processo com permanência inferior a 30 anos será eliminado. Contudo, o processo cuja área desta Agência expressamente definir que é de interesse relevante para subsidiar as ações da ANVISA, poderá ser classificado, pela Comissão Permanente de Avaliação de Documento, como permanente.
Cancelamento				
Do pedido do registro por desistência	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Do registro por irregularidade	Até a publicação	1 ano	Eliminável	Será considerado como um documento permanente o processo que possa ser classificado como documento de interesse histórico. Neste caso, será aquele com permanência de, no mínimo, 30 anos no comércio. O processo com permanência inferior a 30 anos será eliminado. Contudo, o processo cuja área desta Agência expressamente definir que é de interesse relevante para subsidiar as ações da ANVISA, poderá ser classificado, pela Comissão Permanente de Avaliação de Documento, como permanente.

Total do registro a pedido	Até a publicação	5 anos	Eliminável	Será considerado como um documento permanente o processo que possa ser classificado como documento de interesse histórico. Neste caso, será aquele com permanência de, no mínimo, 30 anos no comércio. O processo com permanência inferior a 30 anos será eliminado. Contudo, o processo cuja área desta Agência expressamente definir que é de interesse relevante para subsidiar as ações da ANVISA, poderá ser classificado, pela Comissão Permanente de Avaliação de Documento, como permanente.
121 NOTIFICAÇÃO				
Aceitas	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Não aceitas	Até a publicação	30 dias	Eliminável	
Canceladas (a pedido e por irregularidade)	Até a publicação	30 dias	Eliminável	
122 PESQUISAS E ENSAIOS CLÍNICOS				
122.1 AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE ENSAIO E PESQUISA	3 anos	5 anos	Eliminável	
122.2 NOTIFICAÇÃO DE EVENTOS ADVERSOS REFERNTES A MEDICAMENTOS EM ESTUDO CLÍNICO	3 anos	5 anos	Permanente	
123 AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA				
123.1 ANÁLISE TOXICOLÓGICA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E NÃO AGRÍCOLAS				
Processo deferido	Até a publicação	20 anos	Permanente	
Processo indeferido	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Processo cancelado	Até a publicação	5 anos	Permanente	
Estudos	Até a publicação	1 ano	Eliminável	
Registro especial temporário	Até a publicação	5 anos	Eliminável	
123.2 PRODUTOS FUMÍGENOS				
123.21 RESTRIÇÃO AO USO E Á PROPAGANDA DE DERIVADOS DO TABACO	1 ano	1 ano	Eliminável	
190 OUTROS ASSUNTOS REFENTES A AUTORIZAÇÕES E REGISTROS				
200 SERVIÇOS DE SAÚDE				
210 INSPEÇÃO SANITÁRIA (Auto de inspeção, notificação de irregularidade, termo de visita, laudo de análise, parecer técnico, termo de ajuste, interdição e desinterdição, termo de apreensão e inutilização)	2 anos	5 anos	Eliminável	
Relatório de inspeção	2 anos	5 anos	Permanente	
Liberação de Técnicos para inspeção	2 anos	25 anos	Eliminável	
220 INVESTIGAÇÃO (Denúncias, Denúncias de Irregulariades, Apuração de Irregularidades Consultas, e Processos de investigação)	1 ano	5 anos	Permanente	
230 AVALIAÇÃO CLÍNICA E LABORATORIAL				
231 MEDICAMENTOS NOVOS (Avaliação clínica)				
231.1 CÂMARA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS - CATEME (Convocações e atas de Reuniões)	1 ano	1 ano	Eliminável	
232 LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA				
232.1 HABILITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE LABORATÓRIO (Formulários, documentos da empresa relatórios e ofícios, Programas de Qualidade, Biosegurança Laboratorial, Rede Brasileira de Labaoratorios de Saúde Pública)	2 anos	20 anos	Permanente	
232.2 ENSAIOS DE PROFICIÊNCIA (Manual, termo de cooperação e compromiso, roteiro para apresentação de resultados e relatórios)	2 anos	20 anos	Permanente	
232.3 PESQUISA TEMÁTICA EM Laboratórios				
Formulário de pesquisa	2 anos	10 anos	Eliminável	
Relatórios de pesquisa	5 anos	10 anos	Permanente	
240 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (Auto de infração, notificação, relatórios e estatísticas)	2 anos	5 anos	Eliminável	
241 TECNOLOGIA EM PRODUTOS E SERVIÇOS PARA A SAÚDE				
241.1 MONITORAMENTO DO CONTROLE DE INFECÇÃO (Relatório da situação do controle de infecção nos estabelecimentos de saúde, relatório de consolidação nacional)	2 anos	5 anos	Permanente	
Relatório de notificação das VISA's	2 anos	5 anos	Eliminável	
242 MEDICAMENTOS NOVOS				
242.1 ANÁLISE DO CONTROLE DE QUALIDADE	2 anos	5 anos	Permanente	
242.2 ANÁLISE DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE	2 anos	5 anos	Permanente	
243 MEDICAMENTOS CONTROLADOS				
243.01 BALANÇO DE SUBSTÂNCIAS (Anuais e trimestrais)	1 ano	5 anos	Eliminável	
243.02 PROCESSO DE COTAS (Cota anual de importação)	1 ano	5 anos	Eliminável	
243.1 AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (Certificado de não objeção, guia de retirada, formulário "permit to export", e autorização para fim de desembaraço aduaneiro)	1 ano	5 anos	Eliminável	
243.2 AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO (Autorização de fabricação para exclusivos de exportação)	1 ano	5 anos	Eliminável	
243.3 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO MULTILATERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS	2 anos	10 anos	Permanente	
243.4 ESTATÍSTICAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	2 anos	10 anos	Permanente	
243.5 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PESQUISA E TRABALHOS MÉDICO-CIENTÍFICOS	1 ano	5 anos	Eliminável	
243.6 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL SIMPLIFICADA PARA ESTUDOS DE EQUIVALÊNCIA FARMACÊUTICA, BIODISPONIBILIDADE E BIOEQUIVALÊNCIA	1 ano	5 anos	Eliminável	
191 BIOEQUIVALÊNCIA (Solicitação de Visitas)	1 ano	1 ano	Eliminável	
243.9 OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A MEDICAMENTOS CONTROLADOS				
244 FARMACOVIGILÂNCIA (Notificação de eventos adversos referentes a medicamentos)	3 anos	5 anos	Permanente	
245 TECNOVIGILÂNCIA (Notificação de eventos adversos referentes a produtos e equipamentos hospitalares pós comercialização e alertas)	3 anos	5 anos	Permanente	
246 SANGUE, OUTROS TECIDOS E ÓRGÃOS				

246.1 PROGRAMAS DE SANGUE				
246.11 TRATAMENTO DE COAGULOPATIAS HEREDITÁRIAS	5 anos	10 anos	Permanente	
246.12 DEFINIÇÃO DO ELENCO DE MEDICAMENTOS (Ofício de pedido dos medicamentos, especificação técnica de medicamentos, parecer técnico)	5 anos	5 anos	Permanente	
246.13 CLASSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS	5 anos	5 anos	Permanente	
246.131 LIBERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	3 anos	2 anos	Eliminável	
246.2 DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS (Planejamento de distribuição, requisição de medicamentos)	3 anos	2 anos	Eliminável	
Boletim nacional de estoques de medicamentos	3 anos		Eliminável	
Controle de estoque	5 anos	5 anos	Permanente	
246.3 PRODUÇÃO HEMOTERÁPICA (Tabela de dados estatísticos e relatório de produção hemoterápica)	5 anos	5 anos	Permanente	
246.4 SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS (Relatório de inspeção)	1 ano	3 anos	Permanente	
Relatório de cadastro	2 anos	5 anos	Eliminável	
246.5 INFRA-ESTRUTURA (Relatório de acompanhamento)	2 anos	5 anos	Eliminável	Os documentos referentes a contratos e convênios devem ser arquivados na classe 004
246.6 PLASMA (Autorização para retirada e fracionamento do plasma)	5 anos	20 anos	Permanente	
246.7 TRANSPLANTE (Licença de importação de órgãos e tecidos)	2 anos	5 anos	Permanente	
246.8 REFORSUS	5 anos	5 anos	Permanente	
246.9 OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A SANGUE, OUTROS TECIDOS E ÓRGÃOS				
246.91 CAPTAÇÃO DE RECURSOS				
246.911 PROGRAMAS DE SANGUE (Relatórios de atividades, eventos e da Hemorrede)	2 anos	5 anos	Permanente	
246.912 META MOBILIZADORA				
Processo de formação de recursos humanos	2 anos	5 anos	Permanente	
Atas do comitê consultivo	Enquanto vigora		Eliminável	
Relatório de atividade de projetos	2 anos		Eliminável	
247 ALIMENTOS				
247.1 REGULAMENTAÇÃO (Solicitações, consultas públicas, atas e pareceres técnicos)	1 ano	10 anos	Permanente	
247.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEGURANÇA DE ALIMENTOS	3 anos	10 anos	Permanente	
247.3 AÇÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS	3 anos	10 anos	Permanente	
290 OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A SERVIÇOS DE SAÚDE				
290.01 Consulta Pública	1 ano	5 anos	Permanente	
300 VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
301 SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
301.1 NORMAS				
301.11 NORMAS NACIONAIS (Atas de reunião, relatórios, documentos de comunicação e etc., referentes ao Desenvolvimento de Legislações Sanitárias e a Harmonização de Procedimentos em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados)	Enquanto Vigorar	8 anos	Permanente	
301.12 NORMAS INTERNACIONAIS (Convenções Internacionais, Desenvolvimento de normas e regulamentos de controle sanitário internacional em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (atas de reunião, relatórios, documentos de comunicação e etc.))	Enquanto Vigorar	8 anos	Permanente	
301.2 PLANEJAMENTO (Planejamento Anual e Plurianual; Planos de Coordenação, Contingência, Gerenciamento e etc. das ações de controle sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (resíduos sólidos, alimentos, meios de transporte, infra-estrutura , vetores, viajantes, produtos, água de lastro, ar e interiores, e etc.); e documentos de comunicação que demonstrem a organização e a realização dos assuntos citados.)	3 anos	5 anos	Permanente	
301.3 PROCEDIMENTOS (Procedimentos adotados nas ações de controle sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (resíduos sólidos, alimentos, meios de transportes, infra-estrutura, vetores, viajantes, produtos, água de lastro, ar e interiores e etc.). São eles: Nota técnica; Parecer; Ordem de Serviço; Documentos de Comunicação.	3 anos	10 anos	Eliminável	
310 PESQUISAS E PROJETOS (Projeto; tabulação de dados de estudo e investimento em pesquisas relacionadas as ações de controle sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; documentos de comunicação que demonstrem a organização e as negociações para realização da pesquisa ou projeto; e relatórios)	5 anos	10 anos	Permanente	
320 CONTROLE, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO				
320.1 ANUAL (Diagnóstico situacional; Relatório de Gestão; Relatório Anual de Atividades e Ações das CVSPAF's; Estatísticas; Documentos de Comunicação referente aos assunto citados)	3 anos	15 anos	Permanente	
320.2 PERIÓDICO (Planilha de movimentação dos meios de transportes e viajantes; escala de atividades; programas de monitoramento; atas de reunião; relatórios (supervisão, força tarefa, ações desnvolvidas, e etc.); e documentos de comunicação referente ao assunto. OBS: Os documentos de comunicação deverão ser arquivados em conjunto com os documentos em referência para composição do dossiê)	2 anos	10 anos	Eliminável	
320.3 CONTROLE SANITÁRIO EM MEIOS DE TRANSPORTES (termos legais e os documentos aplicados nos procedimentos de fiscalização sanitária em meios de transporte)				
320.31 CONTROLE SANITÁRIO EM MEIOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.32 CONTROLE SANITÁRIO EM MEIOS TRANSPORTE AÉREOS	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.33 CONTROLE SANITÁRIO EM MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRE	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.4 CONTROLE SANITÁRIO NA INFRA-ESTRUTURA (termos legais e os documentos aplicados nos procedimentos de fiscalização sanitária na infra-estrutura)				
320.41 CONTROLE SANITÁRIO NA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.42 CONTROLE SANITÁRIO NA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	5 anos	5 anos	Eliminável	

320.43 CONTROLE SANITÁRIO NA INFRA-ESTRUTURA FRONTEIRIÇA	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.44 CONTROLE SANITÁRIO NA INFRA-ESTRUTURA DE TERMINAIS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.5 CONTROLE SANITÁRIO DE VIAJANTES				
320.51 CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.52 DOCUMENTOS DE ISENÇÃO DE VACINAÇÃO	5 anos	5 anos	Eliminável	
320.53 DECLARAÇÃO DE SAÚDE DOS VIAJANTES	6 meses	5 anos	Eliminável	
320.6 CONTROLE SANITÁRIO EM PRODUTOS IMPORTADOS				
320.61 LIBERAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL (Documentos emitidos paa a liberação de produtos em caráter excepcional)	2 anos	8 anos	Eliminável	
Deferimento	5 anos	5 anos	Eliminável	Compreendem os termos legais e os documentos relacionados ao processo de controle sanitário em produtos importados.
Inderimento	5 anos	5 anos	Eliminável	Compreendem os termos legais e os documentos relacionados ao processo de controle sanitário em produtos importados.
Cancelamento	2 anos		Eliminável	Compreendem os termos legais e os documentos relacionados ao processo de controle sanitário em produtos importados.
320.7 CONTROLE SANITÁRIO EM PRODUTOS EXPORTADOS				
Deferimento	5 anos	5 anos	Eliminável	Compreendem os termos legais e os documentos relacionados ao processo de controle sanitário em produtos exportados.
Indeferimento	5 anos	5 anos	Eliminável	Compreendem os termos legais e os documentos relacionados ao processo de controle sanitário em produtos exportados.
Cancelamento	2 anos		Eliminável	Compreendem os termos legais e os documentos relacionados ao processo de controle sanitário em produtos exportados.
330 CAPACITAÇÃO (Elaboração de cursos/treinamento de capacitação. São eles: Manuais de procedimentos; relatórios; programas anuais de treinamento; avaliação do curso; levantamento de capacitação; lista de participantes; material didático aplicado, documento de comunicação e etc)	3 anos	5 anos	Permanente	
340 COOPERAÇÃO TÉCNICA (Acordo de Cooperação Técnica (Relatórios; Regulamentos de intercâmbio com os gestores, organismos externos ou processo de difusão de conhecimento e informação; ata de reunião; documento de comunicação que demonstrem a realização e anegociação entre os órgãos ou países envolvidos na Cooperação técnica)	Durante a vigência do acordo		Permanente	
350 PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO	Até o julgamento	5 anos	Permanente	
360 ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO (Processo de isenção de impostos para importação de produtos)	6 meses	10 anos	Eliminável	
370 DOAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS (Petições de pedido de doação)	6 meses	10 anos	Eliminável	
380 SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS (Sugestões, reclamações e denúnicas dos usuários internos e externos da ANVISA)	3 anos	7 anos	Eliminável	
390 OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A VIGILÂNCIA SANITÁRIA				

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.128, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1° de fevereiro de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Ranbaxy Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 73.663.650/0001-90, Autorização de Funcionamento n.º 1.02.352-8 e Autorização de Funcionamento Especial nº 1.20.969-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Ranbaxy Laboratories Limited
ENDEREÇO: Paonta Sahib District Simour, 173 025 - Himachal Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Cápsulas, cápsulas moles, comprimidos e comprimidos revestidos. Incluindo, ainda: **Produtos sujeitos a controle especial:** Cápsulas, cápsulas moles, comprimidos e comprimidos revestidos.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.129, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1° de fevereiro de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Ranbaxy Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 73.663.650/0001-90, Autorização de Funcionamento nº 1.02.352-8 e Autorização de Funcionamento Especial nº 1.20.969-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Ranbaxy Laboratories Limited
ENDEREÇO: Industrial Area - 3 - Dewas - 455001- Madhya Pradesh
PAÍS: Índia
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Pós, comprimidos, comprimidos revestidos e cápsulas. Incluindo, ainda: **Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos:** Comprimidos, comprimidos revestidos, cápsulas e pós. **Antibióticos Cefalosporínicos:** Comprimidos, comprimidos revestidos, cápsulas e pós. **Antibióticos Penicilínicos:** Comprimidos, comprimidos revestidos, cápsulas e pós. **Produtos sujeitos a controle especial:** Comprimidos, comprimidos revestidos e cápsulas.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.130, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1° de fevereiro de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: Laboratório Genoma Indústria Comércio Exportação e Importação Ltda.		**CNPJ:** 04.087.154/0001-13
ENDEREÇO: VPR 3, Quadra 2-D Módulos 1 a 5		
N.º --	**BAIRRO:** DAIA	**CEP:** 75133-600
MUNICÍPIO: Anápolis		**UF:** GO
Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.213-7		
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:		
Sólidos: Comprimidos, comprimidos revestidos, cápsulas e drágeas.		

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.131, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1° de fevereiro de 2005,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 56.998.982/0001-07, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.180-0 e Autorização de Funcionamento n° 1.20.271-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Bristol-Myers Squibb Manufacturing Company
ENDEREÇO: State Road # 3, Km 77,5 - Humacao 00791
PAÍS: Porto Rico
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:
Sólidos: **Produtos sujeitos a controle especial:** Cápsulas.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.132, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação, a Alteração e a Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0
Reagentes p/Deteccao ou Quantificacao de pH/Gases 25351.014824/2005-21
I-STAT CARTRIDGE CG4+
FABRICANTE : I-STAT CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
25 Cartuchos
CLASSE : B 80146501239
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Reagentes p/Detec.ou Qualif.de Varios Parametros 25351.014930/2005-12
I-STAT CARTRIDGE EG6+
FABRICANTE : I-STAT CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
25 Cartuchos
CLASSE : B 80146501240
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

ANFLA PRODUTOS PARA DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA 8.01898-6
Deteccao ou Quantific.de Proteinas Especificas 25351.017102/2005-28
SERUM CROSSLAPS ONE STEP ELISA
FABRICANTE : Nordic Bioscience Diagnostics A/S - DINAMARCA
Kit para 96 testes
CLASSE : B 80189860023
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Deteccao ou Quantific.de Proteinas Especificas 25351.017128/2005-76
CROSSLAPS ELISA
FABRICANTE : Nordic Bioscience Diagnostics A/S - DINAMARCA
Kit para 96 testes
CLASSE : B 80189860024
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO
Deteccao ou Quantific.de Proteinas Especificas 25351.017165/2005-84
N-MID OSTEOCALCINA ONE STEP ELISA
FABRICANTE : Nordic Bioscience Diagnostics A/S - DINAMARCA
Kit para 96 testes
CLASSE : B 80189860025
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0
Fio de Sutura 25351.233185/2004-10
MAXON - SUTURA CIRURGICA SINTETICA ABSORVIVEL DE POLIGLICONATO MONOFILAMENTOSA COM AGULHA SYNETURE
FABRICANTE : UNITED STATES SURGICAL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : DAVIS & GECK LTDA - PORTO RICO
FABRICANTE : TYCO HEALTHCARE UK MANUFACTURING LTD. - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : COMERCIAL KENDALL CHILE LTDA - CHILE
DISTRIBUIDOR : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. - BRASIL
DISTRIBUIDOR : KENDALL S/A PANAMA - PANAMA
DISTRIBUIDOR : DAVIS & GECK LTDA - PORTO RICO
DISTRIBUIDOR : MALLINCKRODT MEDICAL ARGENTINA LTD - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : UNITED STATES SURGICAL, A DIVISION OF TYCO HEALTHCARE GROUP - ESTADOS UNIDOS
MAXON
MAXON CV
CLASSE : IV 10349000239
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BIO-OXFORD COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA 8.02095-8
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.282831/2004-72
FAMÍLIA: LIQUICHEK GASES SANGUÍNEOS NÍVEL 1, NÍVEL 2, NÍVEL 3 E TRÊS NÍVEIS
FABRICANTE : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
LIQUICHEK GASES SANGUÍNEOS - NÍVEL 1: 30 x 1,7 ml
LIQUICHEK GASES SANGUÍNEOS - NÍVEL 2: 30 x 1,7 ml
LIQUICHEK GASES SANGUÍNEOS - NÍVEL 3: 30 x 1,7 ml
LIQUICHEK GASES SANGUÍNEOS-TRÊS NÍVEIS: 9 x 1,7 ml (Nível 1: 3 x 1,7 ml, Nível 2: 3 x 1,7 ml, Nível 3: 3 x 1,7 ml)
CLASSE : B 80209580021
8017 - Registro de Familia de Produtos Para Diagnóstico de Uso In Vitro, IMPORTADO
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.283116/2004-57
FAMÍLIA: LIQUICHEK HEMATOLOGIA (C) NÍVEL BAIXO, NÍVEL NORMAL, NÍVEL ALTO E TRÊS NÍVEIS
FABRICANTE : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
LIQUICHEK HEMATOLOGIA (C) - NÍVEL ALTO: 4 x 4ml
LIQUICHEK HEMATOLOGIA (C) - NÍVEL BAIXO: 4 x 4ml
LIQUICHEK HEMATOLOGIA (C) - NÍVEL NORMAL: 4 x 4ml
LIQUICHEK HEMATOLOGIA (C) - TRÊS NÍVEIS: 12 x 4ml (4 x 4ml de cada Nível) ou 3 x 4 ml (1 x 4ml de cada Nível)
CLASSE : B 80209580022
8017 - Registro de Familia de Produtos Para Diagnóstico de Uso In Vitro, IMPORTADO
Padroes/Calibrad/Controles/Mat.Refer/Bioindicador 25351.284654/2004-69
CONTROLE SANGUE TOTAL TOX 1,2 - DOIS NIVEIS
FABRICANTE : Bio-Rad Laboratories, Inc. - ESTADOS UNIDOS
12 x 3ml (Nível 1: 6 x 3ml e Nível 2: 6 x 3ml)
CLASSE : B 80209580023
8002 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, IMPORTADO

E TAMUSSINO E CIA LTDA 1.02129-9
Enxerto Dermico Acelular 25351.149547/2004-95
PATCH ORGANICO SURGISIS
FABRICANTE : COOK INCORPORATED - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : E TAMUSSINO E CIA LTDA - BRASIL
Patch Orgânico para Hérnia Inguinal SURGISIS® IHM
Patch Orgânico para Hérnias SURGISIS® GOLD
Patch Orgânico para Reparação de Hérnias SURGISIS® GOLD
Patch Orgânico para Tecido Liso SURGISIS® ES
Patch Orgânico paraTecido Liso SURGISIS®
CLASSE : IV 10212990146
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

GRIFOLS BRASIL LTDA 8.01348-6
Cateteres 25351.041785/2003-72
STAR PTA-BALLOON CATHETER
FABRICANTE : Optimed - ALEMANHA
CLASSE : IV 80134860077
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA 8.00867-2
Campo Descartavel Esteril 25351.256882/2004-49
CAMPO CIRURGICO OFTALMOLOGICO MULTI USO INGAMED
FABRICANTE : INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
CLASSE : I 80086720011
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
Campo Descartavel Esteril 25351.256887/2004-71
CAMPO DE MESA CIRURGICA INGAMED
FABRICANTE : INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
1,00 x 1,20m e na gramatura 45g/m²
CLASSE : I 80086720012
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA 8.01486-2
Lentes de Contato 25351.181873/2002-25
SUREVUE BRAND (ETAFILCON A) LENTE DE CONTATO
FABRICANTE : VISTAKON J&J VISION CARE - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : VISTAKON J&J VISION CARE - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80148620008
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25000.026853/99-51
ACUVUE* BRAND TORIC (ETAFILCON A) LENTE DE CONTATO
FABRICANTE : VISTAKON J&J VISION CARE - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 80148620018
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25000.025054/99-12
ACUVUE 2 (ETAFILCON A) LENTES DE CONTATO
FABRICANTE : VISTAKON J & j VISION CARE (IRELAND) LIMITED - IRLANDA
FABRICANTE : VISTAKON J&J VISION CARE - ESTADOS UNIDOS
Embalagem esteril contendo 01 Lente Acuvue 2, acondicionada em caixa com 12 unidades
CLASSE : II 80148620019
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente

---

JOMED DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA. 1.03530-9
Cateteres 25351.036523/01-53
AVANAR F/X
FABRICANTE : Volcano Therapeutics - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : Volcano Therapeutics - ESTADOS UNIDOS
Embalagem esteril contendo 01 Cateter de Ecografia Intravascularìmodelo AVANAR F/X 2.9F, Referencia 85700
CLASSE : III 10353090018
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional

8040 - Alteração do Nome Comercial de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
KATAL BIOTECNOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.03773-9
Reagente P/Deteccao ou Quantificacao Hormonios 25351.189743/2004-01
PSA 3ª GERACAO
FABRICANTE : KATAL BIOTECNOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
Conjunto para 96 determinações
CLASSE : B 10377390085
8003 - Registro de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro, NACIONAL

MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA 1.04179-4
Proteses de Quadril 25351.089632/2005-78
ACETABULO SEM CIMENTO
FABRICANTE : MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
Acetábulo MD4 Malha; Acetábulo MD4 Plasma Spray; Acetábulo MD4 Porous Coated
CLASSE : III 10417940030
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
Kit Instrumental 25351.090359/2005-24
KIT INSTRUMENTAL PARA APLICACAO DE JOELHO
FABRICANTE : MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10417940031
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
Kit Instrumental 25351.090523/2005-01
KIT INSTRUMENTAL PARA APLICACAO DE COLUNA
FABRICANTE : MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10417940032
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
Kit Instrumental 25351.092130/2005-24
KIT INSTRUMENTAL PARA APLICACAO DE QUADRIL
FABRICANTE : MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10417940033
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
Kit Instrumental 25351.092221/2005-60
KIT INSTRUMENTAL PARA APLICACAO DE HASTE FEMORAL
FABRICANTE : MDT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - BRASIL
CLASSE : I 10417940034
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL

ORTHOLINE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.00734-2
Ancora de Sutura Ortopedica 25351.065983/2004-11
SISTEMA DE ANCORA PARA REINSERCAO
FABRICANTE : TEXTILE HI-TEC S.A - FRANÇA
CLASSE : III 80073420002
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

PROMM COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA 1.04473-9
Placas e Malhas Implantaveis 25000.054031/99-61
SISTEMA MICRO-PLACAS E MICRO-PARAFUSOS PARAIMPLANTES PROMM
FABRICANTE : PROMM COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 10 micro-placas, produzidas em 9 formatos ìdiferentes variando o numero de furos e de espacamentoEspessuras de 0,5mm (MpF) e 0,7mm (MpG) Embalagem contendo 50 micro-parafusos produzidos em 6 comprimentos ìdiferentes, parafuso normal diametro de 1,5mm (Mp3,5-Mp5-Mp7-Mp9Mp11-Mp13 e parafuso de emergencia diametro de 1,7mm (MpE3,5-MpE5MpE7-MpE9-MpE11-MpE13)
CLASSE : III 10447390001
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Placas e Malhas Implantaveis 25000.054032/99-23
SISTEMA MINI-PLACAS E MINI-PARAFUSOS PARA IMPLANTEPROMM
FABRICANTE : PROMM COMERCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 10 mini-placas produzidas em 10 formatos ìdiferentes, variando o numero de furos e de espacamentosEmbalagem contendo 50 mini-parafusos produzidos em 6 comprimentos ìdiferentes, parafuso normal (diametro 2,0mm) P5, P7, P9, P11, P13, ìP15 e parafuso de emergencia (diametro 2,2mm) PE5, PE7, PE9, PE11, ìPE13, PE15
CLASSE : III 10447390002
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
---
STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00415-0
Escalpes 25351.005368/2005-28
ESCALPE - DISPOSITIVO PARA INFUSAO INTRAVENOSA STARMED
FABRICANTE : JIANGSU XUYI KANGNING MED. PROD. CO. LTDA - CHINA
DISTRIBUIDOR : STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - BRASIL
19G; 21G; 23G; 25G; 27G; 29G
CLASSE : II 80041500004
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

WORLD VISION OPHTALMIC COM. DE MAT. OPTICOS LTDA 1.03918-0
Lentes de Contato 25351.016894/00-00
LENTE DE CONTATO GELATINOSA DAYLY WEAR VHTINT
FABRICANTE : Aspect Vision - INGLATERRA
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800002
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016887/00-36
LENTE DE CONTATO GELATINOSA USO PROLONGADOHARMONY 58 UV
FABRICANTE : Aspect Vision - INGLATERRA
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em ìsolucao de 0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800005
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016899/00-15
LENTE DE CONTATO GELATINOSA HIGH VISION FW
FABRICANTE : SOFLEX CONTACT LENS INDUSTRIES LTD - ISRAEL
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado, Incolor, Uso prolongado grau alto
CLASSE : II 10391800007
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016895/00-64
LENTE DE CONTATO GELATINOSA NEW MULTIVISIONLITE FW
FABRICANTE : SOFLEX CONTACT LENS INDUSTRIES LTD - ISRAEL
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800009
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016902/00-28
LENTE DE CONTATO GELATINOSA PERFECT TORIC LITE FW
FABRICANTE : SOFLEX CONTACT LENS INDUSTRIES LTD - ISRAEL
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800010
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016900/00-01
LENTE DE CONTATO GELATINOSA DAILY WEAR
FABRICANTE : Aspect Vision - INGLATERRA
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800013
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016901/00-65
LENTE DE CONTATO GELATINOSA HARMONY 58 PLUS LITE
FABRICANTE : SOFLEX CONTACT LENS INDUSTRIES LTD - ISRAEL
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800014
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
Lentes de Contato 25351.016893/00-39
LENTE DE CONTATO GELATINOSA FLEXIBE WEAR
FABRICANTE : Aspect Vision - INGLATERRA
Lente esteril apresentada uma a uma em vidro, imersa em solucao de ì0,9% cloreto de sodio tamponado
CLASSE : II 10391800015
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 15

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.133, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria

nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e a Petição de Revalidação, Alteração e Retificação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

_____
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25000.006033/95-00
AXSYM CORE-M REAGENTES
FABRICANTE : ABBOTT IRELAND - IRLANDA
Kit para 100 testes
CLASSE : D 10055310247
8011 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Deteccao Quantif.Antigeno Anticorpo Hepatite B 25000.006039/95-88
AXSYM CORE-M CONTROLES
FABRICANTE : ABBOTT IRELAND - IRLANDA
Embalagem contendo 1 frasco Controle Negativo com 7mL e 1 frasco Controle Positivo com 7mL.
CLASSE : D 10055310262
8011 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA 1.02304-2
Sondas 25000.011208/94-10
SONDA DE FOLEY BIO FOLEY
FABRICANTE : WRP ASIA PACIFIC SDN BHD - MALASIA
Sonda de Foley em 2 Vias, Balao 03-05mL (Pediatrica) nº 08 e nº 10 Embaladas em caixas contendo 10 unidades Sonda de Foley em 2 Vias, Balao 05-15mL (Adulto) nº 12, nº 14, nº 16, nº 18, nº 20, nº 22, nº 24, nº 26 - Embaladas em caixa contendo 10 unidades Sonda de Foley em 3 Vias, Balao 30-45mL (Adulto) nº 16, nº 18, nº 20, nº 22, nº 24, nº 26 - Embaladas em caixas contendo 5 unidades
CLASSE : II 10230420002
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
CIEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 1.03328-2
Luvas Cirurgicas 25351.041162/2004-81
LUVA CIRURGICA
FABRICANTE : MEDIGLOVE S.R.L. - ARGENTINA
DISTRIBUIDOR : CIEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - BRASIL
CLASSE : II
8028 - Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
HOSLAB DIAGNÓSTICA LTDA. 1.03980-3
Bolsas de Sangue 25000.020062/99-63
BOLSA CPDA-1 DEHP COM OU SEM FILTRO LST
FABRICANTE : MACO-PHARMA - LABORATOIRES FARMACEUTIQUES - FRANÇA
Embalagem individual de polipropileno acondicionada em caixa de papelao contendo 20 unidades Bolsa CPDA-1 Dupla, Tripla, Tripla Top and Botton, Quadrupla, Dupla para Auto-transfusao com Filtro LST e Sextupla com Filtro LST
CLASSE : II 10398030003
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---

IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA 1.01087-7
Cimento Osseo 25351.004322/00-61
CIMENTO IMPOL 2
FABRICANTE : PROTHOPLAST S.A.L.C. - ARGENTINA
Embalagem plastica transparente com 60g de po em saco descartavel e 30mL de liquido em ampola dentro de um blister
CLASSE : III 10108770080
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
INDUSTRIAS DE ATADURAS GESSADAS CRISTAL LTDA 1.00751-3
Vestimenta Cirurgica 250002457175
AVENTAL DESCARTAVEL CRISTAL
FABRICANTE : INDUSTRIAS DE ATADURAS GESSADAS CRISTAL LTDA - BRASIL
Pacote com 25 unidades, nas cores Branca, Azul ou Verde
CLASSE : I 10075139007
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Malha Tubular 25000.006989/94-86
MALHA TUBULAR ORTOPEDICA E SINTETICA
FABRICANTE : INDUSTRIAS DE ATADURAS GESSADAS CRISTAL LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 rolo com 15 ou 25 metros
CLASSE : I 10075139015
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Ataduras 25000.006991/94-28
ATADURA DE ALGODAO ORTOPEDICO E SINTETICO
FABRICANTE : INDUSTRIAS DE ATADURAS GESSADAS CRISTAL LTDA - BRASIL
Embalado em saco plastico contendo 12 unidades
CLASSE : I 10075139016
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
INJEX INDS CIRURGICAS LTDA 1.01606-1
Cateteres 25000.013055/98-05
CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO DIVERSOS CALIBRES
FABRICANTE : INJEX INDS CIRURGICAS LTDA - BRASIL
Embalagem individual esteril Valvula de respiro, Canhao de canula metalica, canula plastica, canhao de canula plastica, canula plastica e protetor de valvula
CLASSE : II 10160610003
810 - Revalidação de Registro de Material de Uso Médico ou Equipamentos de Médio e Pequeno Porte para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais e produtos para saúde.
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Gel 25351.004171/00-87
NU-GEL* HIDROGEL COM ALGINATO
FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON MEDICAL LIMITED - REINO UNIDO
Caixa contendo 6 ampolas com 25g ou 10 ampolas com 15g
CLASSE : III 10132590513
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
MARIMAR IND COM DE ROUPAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA 1.03616-7
Ortese Minima para Membros 25351.005285/00-71
TALA PARA PUNHO
FABRICANTE : MARIMAR IND COM DE ROUPAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA - BRASIL
Embalagem com 01 unidade, nos tamahos: PP, P, M, G, GG, nas cores:
Azul, Jeans e Cinza
CLASSE : I 10361679003
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Colar Cervical 25351.003628/00-45
COLAR CERVICAL RESGATE MARIMAR
FABRICANTE : MARIMAR IND COM DE ROUPAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA - BRASIL
Embalagem individual com 01 unidade, acondicionado em saco plastico e inserido em caixa de papel, nos tamanhos; BB, INFANTIL, PP, P,M, G, GG
CLASSE : I 10361679006
8035 - Revalidação de Cadastramento (Isenção) de MATERIAL de Uso Médico NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
MEIZLER COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A 8.01493-6
Meio de Cultura Para Fertilizacao In Vitro 25351.038287/2003-42
RECUPERAÇÃO DE OOCITOS
FABRICANTE : MEDI - CULT A/S - DINAMARCA
Flushing Medium
Syn Vitro Flush - 1576
Syn Vitro Flush 1584
CLASSE : I 80149360005
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
PLASTIC WAY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME 1.03871-7
Pincas 25351.008125/00-10
PINCA AUXILIAR TIPO CHERON MODIFICADA PORWALDYR DIAS CARVALHO PLASTIC WAY
FABRICANTE : PLASTIC WAY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME - BRASIL
Embalagem esteril contendo 01 Pinca Auxiliar descartavel
CLASSE : I 10387170002
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME 8.02029-1
Placas e Malhas Implantaveis 25351.177185/2004-22
PECTOFIX - PLACAS DE FIXACAO DINAMICA DO ESTERNO
FABRICANTE : PECTOFIX INC. - ESTADOS UNIDOS
253-01
253-02
CLASSE : III
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
---
WORLD VISION OPHTALMIC COM. DE MAT. OPTICOS LTDA 1.03918-0
Lentes de Contato 25351.125633/2004-11
PERFECT KERATOCONUS 58 E 67
FABRICANTE : SOFLEX CONTACT LENS INDUSTRIES LTD - ISRAEL
DISTRIBUIDOR : WORLD VISION OPHTALMIC COM. DE MAT. OPTICOS LTDA - BRASIL
Perfect Keratoconus 67
Perfect Keratoconus 58
CLASSE : II
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 13

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.134, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA 1.03700-6
Filmes Para Raios X 25351.071853/2003-28
FILME RADIOGRAFICO PARA EXAME DE RAIO-X
FABRICANTE : Agfa-Gevaert N.V - BELGICA
FABRICANTE : AGFA GEVAERT - ARGENTINA
Curix Opthos H
Ortho CP - GU
Ortho CPG Plus
CLASSE : II 10370060004
832 - Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
---
BAUMER S/A 1.03455-0
Proteses de Joelho 25351.017389/2005-96
COMPONENTE TIBIAL MODULAR DE JOELHO
FABRICANTE : BAUMER S/A - BRASIL
AKS MODULAR BLOQUEADO; AKS MODULAR NÃO BLOQUEADO
CLASSE : III 10345500056
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
Proteses de Joelho 25351.017585/2005-61
COMPONENTE FEMORAL MODULAR CIMENTADO DE JOELHO
FABRICANTE : BAUMER S/A - BRASIL
AKS MODULAR BLOQUEADO; AKS MODULAR NÃO BLOQUEADO; AKS MODULAR REVISÃO BLOQUEADO
CLASSE : III 10345500057
8029 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA 8.00788-1
Cateteres 25000.027412/99-21
CATETER DE DUPLO LUMEN BIOFLUX
FABRICANTE : BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - BRASIL
Embalagem individual esteril, tamanhos: 8 polegadas (20cm) e 6 polegadas (15cm)
CLASSE : III 10251030015
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
---
BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA 8.01285-8
Cimento Osseo 25000.022242/99-16
CIMENTO ORTOPEDICO ACRILEX
FABRICANTE : BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - BRASIL
Embalagem individual com 02 componentes estereis: 1 Ampola contendo 20mL de Monomero liquido e 01 Blister transparente contendo 40mL depo
CLASSE : III 10171110070
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5
Eletrodo Descartavel 25351.144854/2004-80
SISTEMA DE ELETRODOS LEVEEN COACCESS
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B V - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
26-222; 26-223; 26-224
CLASSE : II 10341350383
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Kit de Introducao de Cateter 25351.196513/2004-90
KIT UROMAX ULTRA
FABRICANTE : Boston Scientific Corporation - IRLANDA
FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : BOSTON SCIENTIFIC INTERNATIONAL B V - HOLANDA
225-120; 225-121;225-122; 225-123;225-124; 225-125;225-126; 225-127;
225-128; 225-129; 225-130; 225-131; 225-131; 225-135; 225-136; 225-137; 225-138
CLASSE : II 10341350384
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A 1.01590-3
Tubo Para Circulacao Extracorporea 25351.003006/00-35
CONJUNTO DE TUBOS PARA CIRCULACAO EXTRACORPOREA
FABRICANTE : BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A - BRASIL
Embalagem contendo 01 Conjunto de Tubos para Circulacao Extracorporea,
esteril e apirogenico
CLASSE : II 10159030040
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA 1.00175-4
Pontas para Aspirador Cirurgico 25351.253551/2004-57
HASTE DE SUCÇÃO FRAZIER MEDI - VAC
FABRICANTE : ALLEGIANCE HEALTHCARE CO - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : ALLEGIANCE HEALTHCARE CO - MEXICO

DISTRIBUIDOR : ALLEGIANCE HEALTHCARE CO - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ALLEGIANCE HEALTHCARE CO - MEXICO
K71; K72; K73
CLASSE : II 10017540025
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA 1.02296-5
Drenos 25351.001822/00-87
DRENO TORACICO LAC MEDICAL
FABRICANTE : CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Dreno Toracico Lac Medical, esterilizado a Oxido de Etileno, com Diametro de 06 a 40, Comprimento de 35cm a 1,00m
CLASSE : II 10229650022
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Sistema de Drenagem 25351.001818/00-18
SISTEMA DE DRENAGEM MEDIASTINAL/PLEURAL LAC MEDICAL
FABRICANTE : CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Sistema de Drenagem Mediastinal/Pleural, esterilizado a Oxido de Etileno, contendo: Reservatorio com opcao nas seguintes medidas: 100 a 5000mL, Extensao, Conector, Dreno Toracico, com indicador radiopaco medindo 30cm a 1,20m, com diametro de 06 a 40, Clamp ou Estrangulador para interromper o fluxo ou para a regulagem do vacuo
CLASSE : II 10229650023
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Aspirador 25351.001820/00-51
ASPIRADOR CIRURGICO LAC MEDICAL
FABRICANTE : CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Aspirador Cirurgico esterilizado a Oxido de Etileno, composto de Extensao com 1 a 10m, Bico de Yankauere Conector
CLASSE : II 10229650024
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Cimento Osseo 25351.001819/00-72
CIMENTO CIRURGICO ORTOPEDICO MBC
FABRICANTE : CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - BRASIL
Caixa esteril contendo um Sistema de 02 componentes, um envelope contendo 01 Ampola esteril com cimento osseo liquido e uma embalagem de polietileno esteril contendo cimento osseo em po
CLASSE : III 10229650025
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

CIRURGICA FERNANDES LTDA 1.01504-7
Tubo Traqueal 25000.005419/93-51
STERI-CATH PORTEX - DRENO SUCÇÃO TRAQUEAL COM SISTEMA FECHADO
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL ASD, INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL ASD, INC - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : II 10150470001
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO
Canulas 25000.005422/93-66
CANULA DE GUEDELL PORTEX
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL ASD, INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL ASD, INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem individual esteril, acondicionada em cartuchocontendo 50 unidades - Uso Neo-natal , Pediatrico e Adulto
CLASSE : II 10150470005
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO
Kit de Traqueostomia 25000.010606/97-71
KIT DE TRAQUEOSTOMIA PERCUTANEA PORTEX
FABRICANTE : PORTEX LIMITED - INGLATERRA
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL ASD, INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : PORTEX LIMITED - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL ASD, INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem estéril contendo 01 Kit de Traqueostomia Percutânea Portex, composto de: Cânula de Traqueostomia com Balão, Cadarco Fixador, Lâmina de Bisturi com Cabo Descartável, Seringa de 10mL, Jelco nº 14, Fio Guia de Metal, Dilatador, Pinca Dilatadora
CLASSE : II 10150470084
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO
Seringas Descartaveis 25000.035888/97-65
DISPOSITIVO EPIDURAL 'PERDA DE RESISTENCIA'SERINGA PARA ANESTESIA EPIDURAL PORTEX
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
FABRICANTE : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
DISTRIBUIDOR : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
DISTRIBUIDOR : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
Embalagem individual esteril com capacidade para 10mL
CLASSE : II 10150470105
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO
8044 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de MATERIAL DE USO MÉDICO Importado ou Nacional
Sondas 25000.010904/99-41
SONDA PARA ASPIRACAO ENDOTRAQUEAL ADULTOE PEDIATRICA SIMS PORTEX
FABRICANTE : Portex INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : SMITHS MEDICAL INTERNATIONAL LIMITED - INGLATERRA
FABRICANTE : SMITHS HEALTHCARE MANUFACTURING SA DE CV - MEXICO
Embalagem individual esteril
CLASSE : II 10150470138
8046 - Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO

CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 8.00653-2
Cateteres 25351.133872/2004-36
CATETER LASSOO
FABRICANTE : BALT EXTRUSION - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
CLASSE : IV 80065320035
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Stent 25351.285835/2004-11
SUPRALIMUS
FABRICANTE : SAHAJANAND MEDICAL TECHNOLOGIES PVT LTDA - INDIA
DISTRIBUIDOR : SAHAJANAND MEDICAL TECHNOLOGIES PVT LTDA - INDIA
diametro 2,5 a 4,0 mm para 11,14,16,19,23,29,33 e 39mm
CLASSE : IV 80065320036
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

COMERCIO DE IMP DE PRODS MED HOSP PROSINTESE LTDA 1.03703-7
Placas e Malhas Implantaveis 25351.002187/00-46
PLACA CERVICAL DE TITANIO
FABRICANTE : INDUSTRIAS QUIRURGICAS DE LEVANTE S.L. - ESPANHA
Embalagem contendo Placa Cervical de Titanio e Parafusos, fornecidos nao esteril, nos tamanhos: Parafusos: 14mm, 16mm, 18mm, 20mm e 22mmPlacas: 25mm, 30mm, 32,5mm, 35mm, 37,5mm, 40mm, 45mm, 50mm, 55mm,60mm, 65mm, 70mm, 75mm, 80mm, 85mm, 90mm e 95mm
CLASSE : III 10370370017
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

DENCRIL COM E IND DE PLASTICOS LTDA 1.00892-0
Resinas Acrilicas Odontologicas 25000.008189/94-91
RESINA ACRILICA OSCURE
FABRICANTE : DENCRIL COM E IND DE PLASTICOS LTDA - BRASIL
Frasco com 10g, 50g, 80g, 225g e 450g
CLASSE : II 10089200007
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Resinas Acrilicas Odontologicas 25000.008188/94-28
RESINA ACRILICA ACRILTON
FABRICANTE : DENCRIL COM E IND DE PLASTICOS LTDA - BRASIL
Frasco com 10g, 50g, 225g e 450g
CLASSE : II 10089200008
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Resinas Acrilicas Odontologicas 25000.008190/94-70
RESINA ACRILICA XIK MOLD
FABRICANTE : DENCRIL COM E IND DE PLASTICOS LTDA - BRASIL
RESINA: Embalagem com 225g de po LIQUIDO: Vidro com 120mL
CLASSE : II 10089200009
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

FLEX LAB COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA 8.00813-5
Trocartes 25351.153291/2004-11
TROCARTE CIRURGICO ONEPORT COM PONTA CORTANTE REUTILIZAVEL
FABRICANTE : CONMED CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Cânula reutilizável em titânio 5 mm X 70 mm (Código: RC-05S) /;Cânula reutilizável em titânio 5 mm X 100 mm (Código: RC-05) /;Cânula reutilizável em titânio 5 mm X 150 mm (Código: RC-05L) /;Cânula reutilizável em titânio 11 mm X 100 mm (Código: RC-11) /;Cânula reutilizável em titânio 12 mm X 70 mm (Código: RC-12S) /;Cânula reutilizável em titânio 12 mm X 100 mm (Código: RC-12) /;Cânula reutilizável em titânio 12 mm X 150 mm (Código: RC-12L) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 5 mm X 70 mm (Código: RC-05SR) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 5 mm X 100 mm (Código: RC-05R) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 5 mm X 150 mm (Código: RC-05LR) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 11 mm X 100 mm (Código: RC-11R) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 12 mm X 70 mm (Código: RC-12SR) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 12 mm X 100 mm (Código: RC-12R) /;Cânula rosqueada reutilizável em titânio 12 mm X 150 mm (Código: RC-12LR) /
CLASSE : II 80081350144
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 8.01339-5
Sistema de Circulacao Extracorporea 25000.004175/97-87
PD-NIGHT SET
FABRICANTE : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA - BRASIL
DISTRIBUIDOR : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA - BRASIL
PD-Night Set 3 Vias
PD Night Set 5 Vias
PD Night Set com Pin 5 Vias
PD Night Set com Pin 3 Vias
PD Night Set com Pin 2 Vias
CLASSE : III 10322390029
8045 - Alteração das Instruções de Uso / Manual do Usuário/RELATÓRIO TÉCNICO e/ou Rotulagem de MATERIAL DE USO MÉDICO Nacional ou Importado, de acordo com a legislação vigente
---
GAMBRO DO BRASIL LTDA 1.03958-9
Cartucho para Hemoperfusao 25000.053023/99-05
CARTUCHO PARA HEMOPERFUSAO ADSORBA
FABRICANTE : GAMBRO Dyalisatoren GmbH & CO. - ALEMANHA
Embalagem contendo 01 Cartucho para Hemoperfusao Adsorba esteril, nas apresentacoes 150C e 300C, Marca GAMBRO
CLASSE : II 10395890006
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 1.03307-1
Agulhas 25000.000037/00-79
AGULHA DESCARTAVEL COOK UROLOGICAL
FABRICANTE: COOK UROLOGICAL LTDA - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 Agulha descartavel, esterilizada por Radiacao Gama, o tamanho pode variar de 18 a 22 gauge (diametro) ede 11 a 25cm (comprimento)
CLASSE : II 10330710009
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA 1.01087-7
Parafusos Implantaveis 25351.004320/00-35
PARAFUSO ESPONJOSO IMPOL
FABRICANTE : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Parafuso Esponjoso, fornecido nao esteril
CLASSE : III 10108770074
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Kit Instrumental 25351.004002/00-10
CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA PROTESE DE JOELHO IMPOL
FABRICANTE : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Caixa contendo: Haste de Alinhamento, Eixo de Alinhamento, Eixo de Alinhamento Femea, Guia de Tracao Tibial, Guia de Osteotomia Femoral tamanhos 57,65,72, Guia de Osteotomia Intercond.tam. 57,65,72, Mascara para Tibial tam.57,65,72, Guia corte interior Femural, Guia de Osteotomia Condilea tam.57,65,72, Modelador Tibial tam.57,65,72, Espessor para Joelho Insall 7,5mm, 10,0mm, 12,5mm, 15,0mm, Impactor para Protese Femural, Prego com Cabeca, Fresa Patelar, Formao Especial para Joelho, Caixa para Inst.Joelho,Bandeja para Inst. Joelho, Chave em L (10mm), Formao Faca de Lambotte Reto, Pinca Extratora para Pregos, Guia Tibial Especial
CLASSE : I 10108770075
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Kit Instrumental 25351.004003/00-82
CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA HASTE PREGOS FIOS E PINOS IMPOL
FABRICANTE : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Caixa contendo: Kunstcher para Femur (36 unidades), Bandejas Kunstcher, Fresa Rigida com Cabo Diam.80mm, 90mm, 100mm, 110mm, 120mm, 130mm, 140mm, 150mm, 160mm, Bandeja Inst.Kunstcher extrator), Puncao Tibial ou Femural, Impactor Kunstcher, Extrator Kunstcher, Ponta para Extrator Kunstcher Caixa com Instrumental para haste de Ender

CLASSE : I 10108770076
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Kit Instrumental 25351.004004/00-45
CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA CIRURGIA DE COLUNA IMPOL
FABRICANTE : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Caixa contendo: Caixa Inox para Coluna Cervical Anterior, Bandeja Impl. para Coluna Cervical Anterior, Bandeja Inst.para Coluna Cervical Anterior, Placas para Coluna Cervical Anterior, Parafusos em Titanio para Cortical 3,5mm, Chave Sextavada para Parafuso 3,5mm Pinca Porta Placa, Medidor de Profundidade, Engate Rapido em T, Puncao Iniciador, Broca 2,0mm para Engate Rapido, Macho para Cortical 3,5mm-Acopcle Rapido, Entortador de Placa
CLASSE : I 10108770077
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Kit Instrumental 25351.004006/00-71
CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA PROTESE DE QUADRIL IMPOL
FABRICANTE : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Caixa contendo: Caixa Alum. Aparafusada, Bandeja para Copa Aparafusada (parte Pincas), Bandeja para Copa Aparafusada (parte Raspas), Broca Longa 3,2mm, Broca Flexivel para Copa Aparafusada, Cabo para Raspa Acetabular, Chave em U para Raspa Acetabular, Pino para Raspa Acetabular da Aparafusada, Raspa Acetabular Impol Diam.44mm, 46mm, 48mm, 50mm, 52mm, 54mm, 56mm, 58mm, Cabo Manual para Aplic. Sobre-Copa Nova/Femural, Pino para Aplicador de Sobre Copa, Guia de Broca 3,2 para Sobre Copa, Aplicadores para Sobre Copa Nova, Chave Sextavada Longa para Copa Aparafusada, Chave Sextavada Longa com Ponta Movel Copa Aparafusada, Cabo para Impactor de Copa, Componente 26mm para Impactor de Copa
CLASSE : I 10108770078
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico
Kit Instrumental 25351.004005/00-16
CAIXA DE INSTRUMENTAL PARA PROTESE DE MEMBRO SUPERIOR IMPOL
FABRICANTE : IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA - BRASIL
Caixa Alum. para Eccentra, Bandeja para Eccentra parte Extrator, Afastador de Richardson Pequeno, Medio e Grande, Impactor de Cabeca, Impactor de Glenoide, Gancho em U, Formao Triturador, Extrator de Cabeca Eccentra, Afastador de Fukuda, Bandeja para Eccentra parte Impactor, Aplicador de Protese, Extrator Introdutor de Protese, Impactor para Cimentar a Protese, Afastador em U Pequeno e Grande, Formao, Tubo Dreno de Ar/Cimento, Mascara de Glenoide, Guia para Iniciador Diam. 7mm, 9mm e 11mm, Iniciador de Protese Eccentra, Bandeja para Eccentra parte Protese Teste, Hastes Eccentra para Teste, Cabecas Eccentra Centr.Curta, Media e Longa p/Teste, Cabecas Eccentra Desl. Curta, Media e Longa p/Teste, Bandeja p/Eccentra parte Cabecas Teste, Trefina Diam. 8mm, 10mm e 12mm p/ Eccentra, Raspa Diam.7mm, 9mm e 11mm p/ Eccentra, Alargador Conico Pequeno, Medio, Grande, Medidor de Cabeca, Mascara 7mm, 9mm, 11mm,Glenoide p/Teste Tam.Pequena e Grande, Afastador Laminar
CLASSE : I 10108770079
8032 - Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

---

IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 8.01983-9
Protese Glutea 25351.126722/2004-76
GLUTEUS TEXTURIZADA
FABRICANTE : Laboratoires Eurosilicone - FRANÇA
DISTRIBUIDOR : Laboratoires Eurosilicone - FRANÇA
Implante Redondo de Glúteo Texturizado
Implante Anatômico de Glúteo Texturizado
CLASSE : III 80198390004
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

IOL IMPLANTES LTDA 1.02236-8
Parafusos Implantaveis 25000.023399/99-13
PARAFUSO ESPONJOSO DE TITANIO IOL
FABRICANTE : IOL IMPLANTES LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Parafuso Esponjoso de Titanio, fornecido nao esteril, com rosca de 6,5mm - comprimento de 15 a 40mm
CLASSE : III 10223680043
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Proteses de Quadril 25000.023208/99-13
ACETABULO DE TITANIO POROSO IOL
FABRICANTE : IOL IMPLANTES LTDA - BRASIL
Embalagem esteril contendo 01 Acetabulo de Titanio Poroso, nas medidas: Cabeca 22 e 28, nos tamanhos: 44mm, 46mm, 48mm, 50mm, 52mm, 54mm, 56mm, 58mm, 60mm, 62mm e 64mm
CLASSE : III 10223680044
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Parafusos Implantaveis 25000.023209/99-86
PARAFUSO CANULADO IOL
FABRICANTE : IOL IMPLANTES LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Parafuso Canulado, com rosca de 3,5mm, 4,5mm e 7,0mm - comprimento de 10 a 120mm, fornecido nao esteril
CLASSE : III 10223680047
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Haste Implantavel 25000.023213/99-53
HASTE FEMORAL PARA PROTESE TOTAL DE QUADRIL CABECA INTERCAMBIAVEL IOL
FABRICANTE : IOL IMPLANTES LTDA - BRASIL
Embalagem esteril contendo 01 Haste Femoral para Protese Total de Quadril Cabeca Intercambiavel, nas medidas: 112mm a 180mm
CLASSE : III 10223680048
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA 8.01459-0
Kit Para Implante Cranio-facial 25351.001072/00-99
SISTEMA DE FIXACAO PARA NEUROCIRURGIA CRANIAL BIOPLATE
FABRICANTE : BIOPLATE INC. - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 Sistema de Fixacao para Neurocirurgia Cranial composto de placas, telas e parafusos, fornecido nao esteril
CLASSE : IV 10132590512
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
Filtros 25000.009949/99-82
INTRAPUR - FILTRO DE INFUSAO DE 0,2 MICRA PARA INFUSAO DE SOLUCOES
FABRICANTE : B. BRAUN MELSUNGEN AG - ALEMANHA
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Embalagem esteril tipo blister contendo 01 Filtro nas apresentacoes: Intrapur PLUS - Adulto, Intrapur PAED - Pediatrico - Intrapur NEONAT - Neonatal
CLASSE : II 10008530390
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

LURATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL E HOSPITALAR LTDA 1.03669-0
Telas 25351.005083/00-57
TELA PROTESICA INTRACORP
FABRICANTE : LURATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL E HOSPITALAR LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Tela Cirurgica esteril, acondicionada em caixa contendo 5 a 300 unidades, na cor branca Formatos: Retangular, Quadrada, Triangular e Oval
CLASSE : III 10366900008
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA 1.03391-9
Fio Guia 25351.000478/00-18
FIO GUIA COM NUCLEO FIXO REVESTIDO COM PTFE MEDTRONIC
FABRICANTE : Medtronic Ave, INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 Fio Guia para Angiografia com PTFE com Centro fixo, esterilizado a Oxido de Etileno Comprimento total: 40cm a 260cm - Diametro externo: 0.018
CLASSE : II 10339190092
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico
Introdutores 25351.000477/00-55
INTRODUTOR TS
FABRICANTE : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
FABRICANTE : Pacific Device De Mexici - MEXICO
DISTRIBUIDOR : Medtronic B.V. - HOLANDA
DISTRIBUIDOR : MEDTRONIC INC - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo 01 Introdutor TS, nas dimensoes: 7cm, 11cm e 23cm de comprimento, esterilizado a Oxido de Etileno
CLASSE : IV 10339190094
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA 1.01780-1
Gel 25351.207303/2004-34
SOLOSITE - HIDROGEL PRE-MISTURADO PARA CURATIVO
FABRICANTE : SMITH & NEPHEW, INC - Wound Management Div - ESTADOS UNIDOS
CLASSE : III 10178010119
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 8.00697-5
Aplicadores 25351.198039/2004-31
REBIJECT
FABRICANTE : SERONO EUROPE LTD - INGLATERRA
CLASSE : II 80069750003
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO

ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA 1.03323-4
Cabo-Eletrodos Implantaveis 25351.148877/2004-63
TENDRIL SDX 1688T
FABRICANTE : ST. Jude Medical, Cardiac Rhythm Management Division - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ST. Jude Medical, Cardiac Rhythm Management Division - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA - BRASIL
CLASSE : IV 10332340145
8026 - Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO
Sistema Introdutor de Cateter 25351.191015/2004-51
INTRODUTOR APEEL CS
FABRICANTE : ST JUDE MEDICAL DAIG DIVISION INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : ST JUDE MEDICAL DAIG DIVISION INC - ESTADOS UNIDOS
407542; 407543; 407544; 407545; 407546; 407547; 407548; 407549; 407550;
407551; 407552; 407553
CLASSE : IV 10332340146
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.02293-4
Parafusos Implantaveis 25351.000202/00-67
PARAFUSO CANULADO DE TITANIO SYNTHES
FABRICANTE : SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
Embalagem contendo 01 Parafuso Canulado de Titanio, fornecido nao esteril, com comprimento total de: Rosca curta 10 a 130mm Rosca ate a cabeca 10 a 50mm
CLASSE : III 10229340074
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME 8.02029-1
Cateteres 25351.149115/2004-84
AVION BIFURCATION RX2
FABRICANTE : INVATEC SRL - ITALIA
DISTRIBUIDOR : TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME - BRASIL
ARB 3520 2720 ; ARB 3515 2715 ; ARB 3520 2520 ; ARB 3515 2515 ; ARB 3520 2525 ; ARB 3020 2520 ; ARB 3015 2520 ; ARB 3015 2515 ; ARB 3020 2020 ; ARB 3015 2015 ; ARB 2520 2020 ; ARB 2515 2015
CLASSE : IV 80202910002
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cateteres 25351.149184/2004-98
SAILOR PLUS
FABRICANTE : INVATEC SRL - ITALIA
DISTRIBUIDOR : TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME - BRASIL
SAI 03 20 08 / SAI 03 20 13 / SAI 03 40 08 / SAI 03 40 13 / SAI 03 80 08 / SAI 03 80 13 / SAI 03 120 08 / SAI 03 120 13 / SAI 04 20 08 / SAI 04 20 13 / SAI 04 40 08 / SAI 04 40 13 / SAI 04 60 08 / SAI 04 60 13 / SAI 04 80 08 / SAI 04 80 13 / SAI 04 120 08 / SAI 04 120 13 / SAI 05 20 04 / SAI 05 20 08 / SAI 05 20 13 / SAI 05 30 04 / SAI 05 30 08 / SAI 05 30 13 / SAI 05 40 04 / SAI 05 40 08 / SAI 05 40 13 / SAI 05 60 04 / SAI 05 60 08 / SAI 05 60 13 / SAI 05 80 04 / SAI 05 80 08 / SAI 05 80 13 / SAI 05 120 04 / SAI 05 120 08 / SAI 05 120 13 / SAI 06 20 04 / SAI 06 20 08 / SAI 06 20 13 / SAI 06 30 08 / SAI 06 30 13 / SAI 06 40 04 / SAI 06 40 08 / SAI 06 40 13 / SAI 06 60 08 / SAI 06 60 13 / SAI 06 80 04 / SAI 06 80 08 / SAI 06 80 13 / SAI 06 120 04 / SAI 06 120 08 / SAI 06 120 13 / SAI 07 20 04 / SAI 07 20 08 / SAI 07 20 13 / SAI 07 30 08 / SAI 07 30 13 / SAI 07 40 04 / SAI 07 40 08 / SAI 07 40 13 / SAI 07 60 04 / SAI 07 60 08 / SAI 07 60 13 / SAI 07 80 08 / SAI 07 80 13 / SAI 08 20 04 / SAI 08 20 08 / SAI 08 40 04 / SAI 08 40 08 / SAI 08 40 13 / SAI 08 60 04 / SAI 08 60 08 / SAI 08 60 13 / SAI 08 80 08 / SAI 08 80 13 / SAI 09 20 08 / SAI 09 20 13 / SAI 09 40 08 / SAI 09 40 13 / SAI 09 60 08 / SAI 09 60 13 / SAI 09 80 08 / SAI 09 80 13 / SAI 10 20 08 / SAI 10 20 13 / SAI 10 40 08 / SAI 10 40 13 / SAI 12 20 08 / SAI 12 20 13 / SAI 12 40 08 / SAI 12 40 13 /
CLASSE : IV 80202910003
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cateteres 25351.149201/2004-97
DIVER CE
FABRICANTE : INVATEC SRL - ITALIA
DISTRIBUIDOR : TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME - BRASIL
DIV 002 014 145
CLASSE : IV 80202910004
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cateteres 25351.149512/2004-56
SUBMARINE PLUS
FABRICANTE : INVATEC SRL - ITALIA
DISTRIBUIDOR : TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME - BRASIL
SUB 020 020 090 / SUB 020 020 130 / SUB 020 040 090 / SUB 020 040 130 / SUB 025 020 090 / SUB 025 020 130 / SUB 025 040 090 / SUB 025 040 130 / SUB 030 020 090 / SUB 030 020 130 / SUB 030 040 090 / SUB 030 040 130 / SUB 035 020 090 / SUB 035 020 130 / SUB 035 040 090 / SUB 035 040 130 / SUB 040 020 090 / SUB 040 020 130 / SUB 040 040 090 / SUB 040 040 130 / SUB 045 040 090 / SUB 045 040 130 / SUB 050 020 090 / SUB 050 020 130 / SUB 050 040 090 / SUB 050 040 130 / SUB 055 040 090 / SUB 055 040 130 / SUB 060 020 090 / SUB 060 020 130 / SUB 060 040 090 / SUB 060 040 130 / SUB 070 020 090 / SUB 070 020 130 / SUB 070 040 090 / SUB 070 040 130 / SUB 020 060 090 / SUB 020 060 130 / SUB 025 080 090 / SUB 025 080 130 / SUB 025 120 090 / SUB 025 120 130 / SUB 030 080 090 / SUB 030 080 130 / SUB 030 120 090 / SUB 030 120 130 / SUB 035 060 090 / SUB 035 060 130 / SUB 040 080 090 / SUB 040 080 130 / SUB 040 120 090 / SUB 040 120 130 / SUB 050 060 090 / SUB 050 060 130 / SUB 050 080 090 / SUB 050 080 130 / SUB 060 060 090 / SUB 060 060 130 / SUB 060 080 090 / SUB 060 080 130 / SUB 070 080 130
CLASSE : IV 80202910005
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Cateteres 25351.149545/2004-04
SUBMARINE RAPIDO

FABRICANTE : INVATEC SRL - ITALIA
DISTRIBUIDOR : TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME - BRASIL
SBR 020 020 135 / SBR 020 040 135 / SBR 020 060 135 / SBR 025 020 135 / SBR 025 040 135 / SBR 025 060 135 / SBR 030 020 135 / SBR 030 040 135 / SBR 030 060 135 / SBR 030 080 135 / SBR 035 020 135 / SBR 035 030 135 / SBR 040 020 135 / SBR 040 030 135 / SBR 040 040 135 / SBR 045 020 135 / SBR 045 040 135 / SBR 050 020 075 / SBR 050 020 135 / SBR 050 030 075 / SBR 050 030 135 / SBR 050 040 075 / SBR 050 040 135 / SBR 055 020 075 / SBR 055 020 135 / SBR 055 030 075 / SBR 055 030 135 / SBR 055 040 075 / SBR 055 040 135 / SBR 060 020 075 / SBR 060 020 135 / SBR 060 030 075 / SBR 060 030 135 / SBR 060 040 075 / SBR 060 040 135 / SBR 065 020 075 / SBR 065 020 135 / SBR 065 030 075 / SBR 065 030 135 / SBR 065 040 075 / SBR 065 040 135 / SBR 070 020 135 / SBR 070 030 135 / SBR 070 040 135
CLASSE : IV 80202910006
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
Fio Guia 25351.177141/2004-01
FIO GUIA CORONARIO
FABRICANTE : INTRADE - ESTADOS UNIDOS
SUST141852R / FST141852R / SDST141852R / INST141852R / SUJT141852R / INJT141852R /JT3FC-SSC-210-035 / JTFC-SSC-260-035 /
CLASSE : IV 80202910007
8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

TOF COMERCIAL LTDA 8.00125-9
Deteccao/Quantificacao de Marcadores Tumorais 25351.223509/2002-40
BRAHMS AFP KRYPTOR
FABRICANTE : BRAHMS AKTIENGESELLSCHAFT - ALEMANHA
75 testes
CLASSE : B 80012590081
8009 - Alteração da Apresentação Comercial de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
8007 - Alteração do Nome Comercial de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro Nacional e Importado
8011 - Alteração do Fabricante/Fornecedor de Produtos para Diagnósticos de Uso In Vitro
---
VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. 1.02292-0
Conectores e Conexoes 25000.022488/99-14
ISOLADOR DE PRESSAO VIDA
FABRICANTE : VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - BRASIL
Envelope contendo 01 Isolador de Pressao Vida, esterilizado a Oxido de Etileno, no formato de um pequeno disco com 20mm de diametro e cerca de 3mm de espessura
CLASSE : II 10229200003
8033 - Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 30

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.135, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria N° 29, do Diretor - Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II, do art.71e o 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.º do Decreto-lei 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art.1º Indeferir os seguintes assuntos de petição da área de alimentos: Registro de alimentos e bebidas, inclusão de marca, registro único de alimentos e bebidas, alteração de fórmula do produto, registro de aditivo e coadjuvante de tecnologia, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas - importado, por estarem em desacordo com o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969 e seus regulamentos, na conformidade da relação anexa .

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO
_____
ADVANCED NUTRITION LTDA 6.02872-5
ACIDO LINOLEICO CONJUGADO - CLA AREAL/RJ
25001.102974/2004-80 000000000
PLASTICO 02 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES
CLA ANIMAL / NUTRISPORT CLA / ADVANCED CLA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
AGUA MINERAL IGARA LTDA 6.03685-6
AGUA MINERAL NATURAL SEM GAS BARRA DE GUABIRABA/PE
25019.001871/2004-35 000000000
PLASTICO 06 Meses
AGUA MINERAL
IGARA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
BEBIDAS FRUKI LTDA 5.09733-1
REPOSITOR ENERGETICO P/ATLETAS SBR FRUTAS CITRICAS LAJEADO/RS
25025.006049/01 5.9733.0003.001-0
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS
BIG BROTHER BRASIL
457 Inclusão de Marca
Em desacordo com a Legislação vigente
COSMOQUIMICA IND E COM S.A 5.00033-6
SOLUÇÃO AQUOSA DE PEROXIDO DE HIDROGENIO 27,5% PARA FINS ALIMENTICIOS
BARUERI/SP
25004.051661/2003-20 000000000
PLASTICO 12 Meses
COADJUVANTES DE TECNOLOGIA
PURIX 275 / PURIX 351 / PURIX 501
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA 6.02172-7
MISTURA DE CEREAIS EM TABLETES ENRIQ.C/CROMO ESTADOS UNIDOS
25001.102283/00 6.2172.0002.001-3
PLASTICO 4 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES
FOREVER/VERDE DOS CAMPOS
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
GLOBALFOOD SISTEMAS, INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA 4.08840-6
MISTURA DE ESPESSANTE E ESTABILIZANTES P/MOLHOS EMULSIONADOS SAO PAULO/SP
25004.011545/2000-15 000000000
PLASTICO 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
ADITIVOS
GLOBALSYSTEM MOL - 5030 - 1
444 Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia
Em desacordo com a Legislação vigente
INSTITUTO KROENER LTDA 4.08932-4
SUPLEMENTO VITAMINICO CAMPINAS/SP
25004.121461/99 4.8932.0005.001-2
PLASTICO 6 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL
KRAF
437 Revalidação de Registro
Em desacordo com a Legislação vigente
INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA 4.09124-1
MISTURA P/ PREP DE MILK SHAKE P/ CONTROLE DE PESO EMBU-GUACU/SP
- COLORIDO ARTIF. SABOR CHOCOLATE
25004.050521/99 4.9124.0118.001-0
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
NUTRI DIET SHAKE
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
MISTURA P/ PREP DE MILK SHAKE P/ CONTROLE DE PESO EMBU-GUACU/SP
25004.050521/99 4.9124.0118.002-9
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
NUTRI DIET SHAKE
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
MISTURA P/ PREP DE MILK SHAKE P/ CONTROLE DE PESO EMBU-GUACU/SP
- COLORIDO ARTIF. SABOR PAPAIA COM CASSIS
25004.050521/99 4.9124.0118.003-7
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
NUTRI DIET SHAKE
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
MISTURA P/ PREP DE MILK SHAKE P/ CONTROLE DE PESO EMBU-GUACU/SP
- COLORIDO ARTIF. SABOR CHOCOLATE TIPO TARTUFO
25004.050521/99 4.9124.0118.004-5
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
NUTRI DIET SHAKE
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
MISTURA P/ PREP DE MILK SHAKE P/ CONTROLE DE PESO EMBU-GUACU/SP
- COLORIDO ARTIF. SABOR CHOCOLATE FLORESTA NEGRA
25004.050521/99 4.9124.0118.005-3
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
NUTRI DIET SHAKE
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
MISTURA P/ PREP DE MILK SHAKE P/ CONTROLE DE PESO EMBU-GUACU/SP
- COLORIDO ARTIF. SABOR BANANA
25004.050521/99 4.9124.0118.006-1
CELULOSICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
NUTRI DIET SHAKE
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
GUARANA EM CAPSULAS EMBU-GUACU/SP
25004.052137/98 4.9124.0107.001-0
PLASTICO 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES
INTEGRALMÉDICA
454 Alteração de Fórmula do Produto
Em desacordo com a Legislação vigente
MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. 6.03684-2
CEREAL DE ARROZ PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL MACAIBA/RN
25017.001285/2004-80 000000000
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MINGAU DE ARROZ NUTRIDAY
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
CEREAL DE MILHO PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL MACAIBA/RN
25017.001286/2004-24 000000000
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS INFANTIS
MINGAU DE MILHO NUTRIDAY
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
NU SKIN BRASIL LTDA 6.03147-8
SUPLEMENTO VITAMINICO MINERAL EM TABLETES BRASÍLIA/DF
25060.018442/2004-89 000000000
PLASTICO 02 Ano(s)
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL
PHARMANEX BONE FORMULA
459 Registro de Alimentos e Bebida Importado
Em desacordo com a Legislação vigente
PEPSICO DO BRASIL LTDA 6.02993-3
AVEIA EM FLOCOS COM LICOPENO SABOR BAUNILHA / SABOR MEL PORTO ALEGRE/RS
25025.025137/2004-77 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROP.FUNCIONAIS E OU DE SAUDE
QUAKER / VITALY LICOVITA / VITALY SEMPRE BEM / VITALY BEM ESTAR
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
AVEIA EM FLOCOS COM LICOPENO PORTO ALEGRE/RS
25025.025138/2004-51 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROP.FUNCIONAIS E OU DE SAUDE
QUAKER / VITALY LICOVITA / VITALY SEMPRE BEM / VITALY BEM ESTAR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
SPORTS NUTRITON TECNOLOGIA ALIMS LTDA ME 6.02673-8
ALIMENTO COM FINS ESPECIFICOS PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA SUPER L GLUTAMINA
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
25004.023415/2003-73 000000000
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS
SUPER L GLUTAMINA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A 5.07074-2
ADOÇANTE DIETETICO EM PO MARINGA/PR
25023.150077/99 5.7074.0006.002-6
PLASTICO 5 Ano(s)
ADOÇANTES
MAGRINS
457 Inclusão de Marca
Em desacordo com a Legislação vigente
SUPLAN LABORATORIO DE SUPLEM. ALIMENTARES LTDA 6.01973-8
SUPLEMENTO DE FERRO E BETACAROTENO A BASE DE CHLORELLA E LICOPENO
SANTO ANGELO/RS
25025.059885/2004-38 000000000
PLASTICO 24 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL
CHLORELLA PLUS
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente

COLAGENO EM COMPRIMIDOS SANTO ANGELO/RS
25025.871350/2004-38 000000000
PLASTICO 24 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES
SUPLANATURA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA 4.00291-9
ALIMENTO COM SOJA SABOR IOGURTE E PESSEGO POUSO ALEGRE/MG
25003.150022/2003-71 000000000
PLASTICO 06 Meses
CELULOSICA 06 Meses
METALICA 06 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROP.FUNCIONAIS E OU DE SAUDE
ADES YOFRESH
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente
a. p. t. m. águas minerais ltda me 6.03125-1
GELO FRANCA/SP
25004.130919/2004-50 000000000
PLASTICO 12 Meses
GELO
SUPERGELO
452 Registro de Alimentos e Bebidas
Em desacordo com a Legislação vigente

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 17

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.136, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor - Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Cancelar os registros por transferência de titularidade e conceder alteração de titularidade dos registros de produtos (Incorporação de Empresa) , na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

_____
FLORA BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA 6.02588-5
PALMITO DE AÇAI EM CONSERVA ANAJÁS/PA
25010.002483/2002-69 6.2588.0001.001-6
VIDRO 2 Ano(s)
LATA 2 Ano(s)
VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO) 07/2007
AMERICA/ CAJARANA/ CRISTALINA/ DO VALLE/ EURO /JUQUEI /MARAVILHA /MIOLLO/
CRISTAL / SAO JOAO / RIBEIRAO / PRIMUS / PREMIUM / DIVINO SABOR / ALLIAN
441 Cancelamento de Reg. por Transferência de Titularidade

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

_____
SOMMAR NATURAL PALMITOS LTDA-EPP 6.03729-9
PALMITO DE AÇAI EM CONSERVA ANAJÁS/PA
25351.153801/2005-31 - Processo Antigo 25010.002483/2002-69
6.3729.0001.001-1
VIDRO 2 Ano(s)
LATA 2 Ano(s)
VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO) 07/2007
AMERICA/ CAJARANA/ CRISTALINA/ DO VALLE/ EURO/ JUQUEI/ MARAVILHA/ MIOLLO /
CRISTAL / SAO JOAO / RIBEIRAO / PRIMUS / PREMIUM / DIVINO SABOR / ALLIAN
458 Alteração de Titularidade de Empresa

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.137, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor - Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder a inclusão de marca, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, registro de alimentos e bebidas importado, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação de registro, cancelamento do pedido de registro a pedido, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

_____
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 4.07432-0
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇAO ENTERAL SAO PAULO/SP
25004.002444/99 4.7432.0119.001-1
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 01/2006
JEVITY RTH
490 Retificação de Publicação de Registro
AD OCEANUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 6.02358-0
FIBRA DE TRIGO EM CAPSULAS GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC
25024.002300/2004-68 6.2358.0104.001-7
PLASTICO 02 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 05/2010
PHYTOMARE / SCHRAIBER / TIENS / PRIME / SLIM PRIME
452 Registro de Alimentos e Bebidas
ASTARIS BRASIL LTDA 6.02790-1
HEXAMETAFOSFATO DE SODIO P/ FINS ALIMENTICIOS CHINA
- SAO PAULO - SP
25004.211512/99 6.2790.0006.001-1
PLASTICO 02 Ano(s)
METALICA 02 Ano(s)
CELULOSICA 02 Ano(s)
ADITIVOS DE SUBSTANCIA UNICA 02/2006
SHMP / SODAPHOS / HEXAPHOS / GLASS H
490 Retificação de Publicação de Registro
HEXAMETAFOSFATO DE SODIO P/ FINS ALIMENTICIOS CHINA
- SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
25004.211512/99 6.2790.0006.002-1
CELULOSICA 02 Ano(s)
METALICA 02 Ano(s)
PLASTICO 02 Ano(s)
ADITIVOS DE SUBSTANCIA UNICA 02/2006
HEXAPHOS / SHMP / SODAPHOS / GLASS H
490 Retificação de Publicação de Registro
TRIPOLIFOSFATO DE SODIO P/ FINS ALIMENTICIOS ESTADOS UNIDOS
- SAO PAULO - SP
25004.212745/99 6.2790.0007.001-7
PLASTICO 02 Ano(s)
METALICA 02 Ano(s)
CELULOSICA 02 Ano(s)
ADITIVOS DE SUBSTANCIA UNICA 02/2007
STP / STPP / NUTRIFOS 088 / NUTRIFOS BR
490 Retificação de Publicação de Registro
TRIPOLIFOSFATO DE SODIO P/ FINS ALIMENTICIOS ESTADOS UNIDOS
- SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
25004.212745/99 6.2790.0007.002-5
CELULOSICA 02 Ano(s)
METALICA 02 Ano(s)
PLASTICO 02 Ano(s)
ADITIVOS DE SUBSTANCIA UNICA 02/2007
NUTRIFOS 088 / NUTRIFUS BR / STP / STPP
490 Retificação de Publicação de Registro
BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA 6.02077-1
SUPLEMENTO MINERAL DE CALCIO E FOSFORO A BASE DE CARTILAGEM DE TUBARAO
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
25004.220505/01 6.2077.0012.001-1
PLASTICO 30 Meses
METALICA 30 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 08/2006
BIOSHARK BIONATUS
456 Alteração de Rotulagem
GELO ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 6.03708-6
GELO GOIANIA/GO
25005.000051/2004-71 6.3708.0001.001-1
PLASTICO 01 Ano(s)
GELO 05/2010
GELO ARAGUAIA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA 4.09124-1
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS EMBU-GUACU/SP - SABOR BAUNILHA COLORIDO ARTIFICIALMENTE
25004.050034/99 4.9124.0081.001-0
PLASTICO 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2005
100% WHEY PROTEIN
454 Alteração de Fórmula do Produto
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS EMBU-GUACU/SP
25004.050034/99 4.9124.0081.002-9
PLASTICO 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2005
100% WHEY PROTEIN
454 Alteração de Fórmula do Produto
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS EMBU-GUACU/SP - SABOR VANILLA COLORIDO ARTIFICIALMENTE
25004.050034/99 4.9124.0081.003-7
PLASTICO 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2005
100% WHEY PROTEIN
454 Alteração de Fórmula do Produto
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS EMBU-GUACU/SP - SABOR CHOCOLATE COLORIDO ARTIFICIALMENTE
25004.050034/99 4.9124.0081.004-5
PLASTICO 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2005
100% WHEY PROTEIN
454 Alteração de Fórmula do Produto
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS EMBU-GUACU/SP - SABOR BANANA MAÇA COLORIDO ARTIFICIALMENTE
25004.050034/99 4.9124.0081.005-3
PLASTICO 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2005
100% WHEY PROTEIN
454 Alteração de Fórmula do Produto
LIGHTSWEET IND. E COM. DE ALIM. LTDA 5.06240-9
ADOCANTE DE MESA MARIALVA/PR
25023.150027/97 5.6240.0032.001-6
CELULOSICA 3 Ano(s)
PLASTICO 3 Ano(s)
METALICA 3 Ano(s)
ADOÇANTES 06/2009
LOWCUCAR IGUAL
437 Revalidação de Registro
MEUZAMOR AGUA E ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA 6.03675-1
AGUA MINERAL NATURAL HORIZONTE/CE
25016.502849/2005-08 6.3675.0001.001-6
PLASTICO 06 Meses
AGUA MINERAL 05/2010
DULCINAGUA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
NATIVE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 5.00970-2
GUARANA EM CAPSULAS SAO PAULO/SP
25004.004159/98 5.0970.0019.001-2
PLASTICO 03 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 05/2010
NATIVE
437 Revalidação de Registro
COLAGENO EM PO SAO PAULO/SP
25004.004162/98 5.0970.0018.001-7
PLASTICO 03 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 05/2010
NATIVE / KOLLAGEN
437 Revalidação de Registro
COLAGENO CAPSULAS SAO PAULO/SP
25004.004359/98 5.0970.0017.001-1
PLASTICO 3 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 05/2010
NATIVE
437 Revalidação de Registro
NESTLE BRASIL LTDA 4.00076-7
ALIMENTO NUTRICIONALM. COMPLETO P/ NUTRIÇAO ENTERAL ESTADOS UNIDOS
25004.026240/00 4.0076.1781.001-9
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 05/2006
NUTREN 1.5/NESTLE
454 Alteração de Fórmula do Produto
NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A 6.03152-4
LUTEINA DA FLOR DA CALENDULA E ZEAXANTINA (SINTETICA) C/VITAMINAS E MINERAIS EM COMPRIMIDOS TABOAO DA SERRA/SP
25004.050633/2004-41 6.3152.0001.001-8
PLASTICO 24 Meses
METALICA 24 Meses

SUBSTANCIA BIOATIVA OU PROBIOTICO C/ ALEG.DE PROP.FUNC.E/OU DE SAUDE. 04/2010
VITALUX PLUS / I TABS / NUTRILUX / I FORMULA
490 Retificação de Publicação de Registro
NUTRITION SPECIALTIES DO BRASIL LTDA 6.02545-6
ASPARTAME EM PO CHINA
25004.019070/2003-83 6.2545.0004.001-4
PLASTICO 24 Meses
ADITIVOS 05/2010
431 Cancelamento do Pedido de Registro a pedido
PECCIN S.A 4.03272-2
BALA MASTIGAVEL RECHEADA COM VITAMINA C SABOR MARACUJA AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE E COLORIDO NATURALMENTE ERECHIM/RS
25025.011141/2005-13 4.3272.0106.001-1
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010 FRUTOMILA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BALA MASTIGAVEL RECHEADA COM VITAMINA C SABOR LIMAO AROMATIZADO E COLORIDO NATURALMENTE ERECHIM/RS
25025.011142/2005-68 4.3272.0104.001-0
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010 FRUTOMILA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BALA MASTIGAVEL RECHEADA C/ VITAMINA C SBR MORANGO AROMAT E COL ARTIFICIALMENTE
ERECHIM/RS
25025.011146/2005-46 4.3272.0105.001-6
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010 FRUTOMILA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BALA MASTIGAVEL RECHEADA COM VITAMINA C SABOR LARANJA AROMATIZADA E COLORIDA ARTIFICIALMENTE ERECHIM/RS
25025.011147/2005-91 4.3272.0103.001-5
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010 FRUTOMILA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A 5.08940-1
REPOSITOR ENERGETICO P/ PRAT. DE ATIV. FISICA SBR FRUTAS CITRICAS ITU/SP
- ALAGOINHAS - BA
25004.230530/2002-41 5.8940.0008.001-9
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 06/2007
SKINKA
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR ENERGETICO P/ PRAT. DE ATIV. FISICA SBR FRUTAS CITRICAS ITU/SP
- CACHOEIRAS DE MACACÚ - RJ
25004.230530/2002-41 5.8940.0008.002-7
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 06/2007
SKINKA
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR ENERGETICO P/ PRAT. DE ATIV. FISICA SBR FRUTAS CITRICAS ITU/SP
- ITU - SP
25004.230530/2002-41 5.8940.0008.003-5
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 06/2007
SKINKA
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR ENERGETICO P/ PRAT. DE ATIV. FISICA SBR FRUTAS CITRICAS ITU/SP
- CAXIAS - MA
25004.230530/2002-41 5.8940.0008.004-3
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 06/2007
SKINKA
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR ENERGETICO P/ PRAT. DE ATIV. FISICA SBR FRUTAS CITRICAS ITU/SP
- RECIFE - PE
25004.230530/2002-41 5.8940.0008.005-1
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 06/2007
SKINKA
454 Alteração de Fórmula do Produto
SINTETASE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 6.03591-1
ALIMENTO PROTEICO EM PO PARA ATLETAS SABOR UVA ESTADOS UNIDOS
25001.101493/2004-51 6.3591.0002.001-3
PLASTICO 24 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 05/2010
WHEY PROTEIN ISOLATE GRAPE
459 Registro de Alimentos e Bebida Importado
SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO ME 6.02907-7
SPIRULINA EM CAPSULA ARACOIABA DA SERRA/SP
25004.231227/2004-15 6.2907.0009.002-1
PLASTICO 02 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 09/2009
MAX FORMA / BIOFLOWER / FLOR DO SOL
457 Inclusão de Marca
SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA 4.01120-4
ALIMENTO EM PO P/ DIETAS C/ RESTRIÇÃO DE FENILALANINA SAO PAULO/SP
25004.001630/00 4.1120.0090.001-1
METALICA 36 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 12/2005
PKU 1 MIX
490 Retificação de Publicação de Registro
mineração cristal agua da serra ltda 6.03700-7
AGUA MINERAL NATURAL GUAPIMIRIM/RJ
25001.102668/2004-43 6.3700.0001.001-7
PLASTICO 02 Meses
AGUA MINERAL 05/2010
SERRA DOS ORGAOS
452 Registro de Alimentos e Bebidas

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 18

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.138, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, do Diretor - Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o Art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder Retificação de Publicação de Registro, Registro de Alimentos e Bebidas, Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Importado, Inclusão de Marca, Revalidação de Registro, Alteração de Fórmula do Produto, Alteração de Rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 4.07432-0
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/ NUTRIÇAO ENTERAL SBR CHOCOLATE
HOLANDA
25004.002030/99 4.7432.0117.001-9
METALICA 24 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 01/2011
ENSURE
490 Retificação de Publicação de Registro
BKP INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. 6.02836-1
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS SABOR FRUTAS VERMELHAS COLORIDO
ARTIFICIALMENTE VENANCIO AIRES/RS
25025.070338/2003-22 6.2836.0002.001-9
PLASTICO 04 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 05/2010
FRUTAMIX
452 Registro de Alimentos e Bebidas
CARPELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 6.03270-1
PALMITO PUPUNHA EM CONSERVA SINOP/MT
25007.000001/2005-38 6.3270.0001.001-8
VIDRO 24 Ano(s)
VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO) 05/2010
CARPELLO
452 Registro de Alimentos e Bebidas
CHOCOLATE CASEIRO MERCOSUL LTDA 6.01695-8
CHOCOLATE AO LEITE PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLA DE AÇUCAR CROCANTE
GRAMADO/RS
25025.008284/2005-48 6.1695.0003.001-0
CELULOSICA 06 Meses
PLASTICO 06 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
CARACOL
452 Registro de Alimentos e Bebidas
CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 4.03696-8
CORANTE NATURAL DE PAPRICA PARA FINS ALIMENTICIOS VALINHOS/SP
- UNIDADE BRASIL
25004.120350/2005-03 4.3696.0081.001-1
PLASTICO 12 Meses
ADITIVOS 05/2010
P-100.000 / P-80.000 / P-40.000 / P-5.000
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
CORANTE NATURAL DE PAPRICA PARA FINS ALIMENTICIOS VALINHOS/SP
- UNIDADE INDIA
25004.120350/2005-03 4.3696.0081.002-8
PLASTICO 12 Meses
ADITIVOS 05/2010
P-100.000 / P-80.000 / P-40.000 / P-5.000
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
CONESUQUE AGUAS MINERAIS LTDA 6.03544-9
AGUA MINERAL FLUORETADA HIPOTERMINAL NA FONTE MONTES CLAROS DE GOIAS/GO
25005.000001/2005-58 6.3544.0001.001-2
PLASTICO 90 Dias
AGUA MINERAL 05/2010
KONESUK
452 Registro de Alimentos e Bebidas
FRUITLAND IND E COM DE ALIMENTOS LTDA 5.00108-6
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR GOIABA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.001-1
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR FRAMBOESA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.002-8
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR UVA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.003-6
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR LARANJA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.004-4
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR MARACUJA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.005-2
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR TANGERINA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.006-0
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR MORANGO
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.007-9
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR DAMASCO
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.008-7
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses

ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR ABACAXI
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.009-5
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
GELATINA PARA DIETA COM INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCAR CAMPOS DO JORDAO/SP
- SABOR AMORA
25004.240051/2003-14 5.0108.0026.010-9
METALICA 24 Meses
VIDRO 24 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 05/2010
DOS MONGES / GOODLIGHT
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
INSTITUTO KROENER LTDA 4.08932-4
SUPLEMENTO VITAMINICO CAMPINAS/SP
25004.121093/2004-38 4.8932.0006.001-8
PLASTICO 6 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 04/2010
STRENG
452 Registro de Alimentos e Bebidas
JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA - ME 6.02240-1
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR LARANJA
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.001-1
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR ABACAXI
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.002-8
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR AÇAI E GUARANA
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.003-6
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR FRUTAS CITRICAS
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.004-4
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR UVA
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.005-2
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR LIMAO
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.006-0
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR PESSEGO
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.007-9
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR TANGERINA
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.008-7
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR KIWI
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.009-5
PLASTICO 01 Dias
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIAL POCOS DE CALDAS/MG
- SABOR MORANGO
25003.150034/2004-87 6.2240.0029.010-9
PLASTICO 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2010
DESIGNER
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
KRAFT FOODS DO BRASIL S/A 4.00080-1
ASPARTAME PARA FINS ALIMENTICIOS ESTADOS UNIDOS
25023.020758/2004-69 4.0080.0953.001-8
PLASTICO 05 Ano(s)
ADITIVOS 05/2010
NUTRASWEET
423 Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Importado
ACESULFAME DE POTASSIO PARA FINS ALIMENTICIOS ALEMANHA
25023.020759/2004-11 4.0080.0954.001-3
PLASTICO 05 Ano(s)
ADITIVOS 05/2010
SUNETT
423 Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Importado
CICLAMATO DE SODIO PARA FINS ALIMENTICIOS ESPANHA
25023.020760/2004-38 4.0080.0955.001-9
PLASTICO 05 Ano(s)
ADITIVOS 05/2010
PRODUCTOS ADITIVOS
423 Registro de Aditivo e Coadjuvante de Tecnologia - Importado
L PRAXEDES GOMES 5.08179-2
SAL REFINADO IODADO
25017.000941/97 5.8179.0002.001-9
PLASTICO 02 Ano(s)
SAL 11/2007
MASTER / BSB / MARAVILHA / CRISTALINO
457 Inclusão de Marca
LABORATORIO CATARINENSE SA 4.00909-5
SUPLEMENTO DE CÁLCIO A BASE DE OSTRA
25024.000176/98 4.0909.0039.001-5
PLASTICO 24 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 05/2015
A FONTE DA SAUDE
437 Revalidação de Registro
MINERAÇAO CALOGI LTDA 6.03645-8
AGUA MINERAL NATURAL FLUORETADA HIPOTERMAL NA FONTE SERRA/ES
25002.276977/2005-20 6.3645.0001.001-1
PLASTICO 03 Meses
VIDRO 03 Meses
AGUA MINERAL 05/2010
CALOGI
452 Registro de Alimentos e Bebidas
NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. 6.02939-8
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIALMENTE CAJAMAR/SP
- SABOR ABACAXI
25004.040326/2002-31 6.2939.0009.001-1
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 05/2010
MALTOMILLY
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIALMENTE CAJAMAR/SP
- SABOR LIMAO
25004.040326/2002-31 6.2939.0009.002-8
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 05/2010
MALTOMILLY
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
REPOSITOR ENERGETICO PARA ATLETAS COLORIDO ARTIFICIALMENTE CAJAMAR/SP
- SABOR UVA
25004.040326/2002-31 6.2939.0009.003-6
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 05/2010
MALTOMILLY
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
PANIFICADORA RE-ALI JUNIOR LTDA 6.01629-0
BOLO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS B1, B2, B3 E FERRO SABOR CHOCOLATE JARINU/SP
25004.120218/2004-11 6.1629.0003.001-0
PLASTICO 10 Dias
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010
RE-ALI JUNIOR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BOLO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E FERRO JARINU/SP
- SABOR ARTIFICIAL ABACAXI
25004.120219/2004-57 6.1629.0004.001-6
PLASTICO 10 Dias
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010
RE-ALI JUNIOR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BOLO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E FERRO JARINU/SP
- SABOR ARTIFICIAL BAUNILHA
25004.120219/2004-57 6.1629.0004.002-4
PLASTICO 10 Dias
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010
RE-ALI JUNIOR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BOLO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E FERRO JARINU/SP
- SABOR LARANJA
25004.120219/2004-57 6.1629.0004.003-2
PLASTICO 10 Dias
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010
RE-ALI JUNIOR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BOLO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E FERRO JARINU/SP
- SABOR COCO
25004.120219/2004-57 6.1629.0004.004-0
PLASTICO 10 Dias
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010
RE-ALI JUNIOR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
BOLO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E FERRO JARINU/SP
- SABOR MILHO VERDE
25004.120219/2004-57 6.1629.0004.005-9
PLASTICO 10 Dias
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 05/2010
RE-ALI JUNIOR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
POP E POP INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA 6.03644-4
GELO CHAPECO/SC
25024.000539/2005-34 6.3644.0001.001-1
PLASTICO 01 Ano(s)
GELO 05/2010
GELO POP
452 Registro de Alimentos e Bebidas
STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A 5.07074-2
ADOÇANTE DIETETICO EM PO MARINGA/PR
25023.150075/99 5.7074.0004.001-7
PLASTICO 03 Ano(s)
ADOÇANTE DIETETICO 04/2010
STEVITA
437 Revalidação de Registro
SUPLAN LABORATORIO DE SUPLEM. ALIMENTARES LTDA 6.01973-8
SUPLEMENTO VITAMINICO MINERAL SANTO ANGELO/RS
25025.059871/2004-14 6.1973.0017.001-9
PLASTICO 01 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 03/2010
ANTIOXIUM - BIOHSGERIN / FORTEVIT
457 Inclusão de Marca
UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA 4.00291-9
MISTURA A BASE DE AMIDO DE MILHO PARA O PREPARO DE MINGAUS SABOR VITAMINA DE FRUTASGARANHUNS/PE
25019.005813/99 4.0291.0710.001-0
CELULOSICA 14 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 12/2009
MAIZENA / CREMOGEMA
437 Revalidação de Registro
MISTURA A BASE DE AMIDO DE MILHO PARA O PREPARO DE MINGAUS SABOR VITAMINA DE
FRUTAS GARANHUNS/PE
25019.005813/99 4.0291.0710.001-0
CELULOSICA 14 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 12/2009
MAIZENA / CREMOGEMA
454 Alteração de Fórmula do Produto
MISTURA A BASE DE AMIDO DE MILHO PARA O PREPARO DE MINGAUS SABOR VITAMINA DE
FRUTAS GARANHUNS/PE
25019.005813/99 4.0291.0710.001-0
CELULOSICA 14 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 12/2009
MAIZENA / CREMOGEMA
456 Alteração de Rotulagem
MISTURA A BASE DE AMIDO DE MILHO PARA O PREPARO DE MINGAUS SABOR VITAMINA DE
FRUTAS GARANHUNS/PE
25019.005813/99 4.0291.0710.001-0
CELULOSICA 14 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 12/2009
MAIZENA / CREMOGEMA
457 Inclusão de Marca

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 19

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.139, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor-Presidente, de 1ºde fevereiro de 2005, considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir os processos e petições, conforme relação anexa, que se encontram na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, por estarem em desacordo com a Resolução RDC nº. 314, de 9 de dezembro de 2004, uma vez que não comprovam o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: A J. CIULLA RAUPP & CIA LTDACNPJ: 01.013.707/0001-03PROCESSO: 046330167ASSUNTO: 866 - Alteração na AFE por mudança de Endereço da Sede de Produtos para Saúde
MOTIVO: Taxa recolhida diverge com assunto peticionadoEMPRESA: ANELISE TOM MARCHI MECNPJ: 05.138.223/0001-33PROCESSO: 25351.137911/2005-55ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: ANNE LOUISE LIMA DE GUSMAO - MECNPJ: 07.150.981/0001-00PROCESSO: 25351.141485/2005-54ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: DROGARIA ONOFRECNPJ: 61.549.259/0008-57PROCESSO: 25351.178128/2002-07ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
MOTIVO: Filial não faz parte do Mandado de SegurançaEMPRESA: DROGARIA ONOFRECNPJ: 61.549.259/0004-23PROCESSO: 25351.178132/2002-67ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
MOTIVO: Filial não faz parte do Mandado de SegurançaEMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDACNPJ: 61.549.259/0013-14PROCESSO: 25351.178142/2002-01ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
MOTIVO: Filial não faz parte do Mandado de SegurançaEMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDACNPJ: 61.549.259/0009-38PROCESSO: 25351.178121/2002-87ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
MOTIVO: MOTIVO: Filial não faz parte do Mandado de SegurançaEMPRESA: ELENETE L SOUSA MECNPJ: 03.995.029/0001-49PROCESSO: 25351.031287/2003-11ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e DrogariasEMPRESA: JOSE SANTANA DA SILVA - MECNPJ: 63.594.782/0001-54PROCESSO: 25351.190421/2002-34ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias
MOTIVO: Taxa recolhi em DARF após a publicação da RDC 166/04
EMPRESA: JOSE SANTANA DA SILVA - MECNPJ: 63.594.782/0001-54PROCESSO: 25351.190421/2002-34ASSUNTO: 7113 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Endereço da SedeEMPRESA: ROQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDACNPJ: 05.400.638/0001-33PROCESSO: 25351.140162/2005-43ASSUNTO: 740 - AFE - Distribuidoras de Saneantes DomissanitáriosEMPRESA: DROGARIA DO FUTURO LTDACNPJ: 07.267.525/0001-37PROCESSO: 25351.114055/2005-60ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias
MOTIVO: MOTIVO: Taxa recolhi em DARF após a publicação da RDC 166/04EMPRESA: DROGARIA FARMAXXI TREVO LTDA MECNPJ: 05.656.898/0001-74PROCESSO: 25351.119326/2005-73ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.140, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º fevereiro de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder a Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Retificação de Publicação de Registro, Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar,Inclusão de Novo Acondicionamento, Alteração do Prazo de Validade, Registro de Fitoterapico, Alteração nos Cuidados de Conservação, Alteração de Rotulagem,Inclusão de Nova Forma Farmacêutica já Aprovada no Pais, Alteração do Nome Comercial do Medicamento, Registro de Nova Concentração no Pais, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, de Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

ARISTON INDS QUIMS FTCAS LTDA 1.00270-1
CEFALEXINA MONOIDRATADA
CEFALOSPORINAS
CEFAXON 25000.010791/94-42 05/2008
COMERCIAL 1.0270.0090.001-7 24 Meses
250 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 8
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0270.0090.002-5 24 Meses
250 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 50
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0270.0090.003-3 24 Meses
500 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 8
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0270.0090.004-1 24 Meses
500 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 50
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0270.0090.005-1 24 Meses
125 MG/5 ML SUS OR PO PREP EXTEMP CT FR VD AMB X 60 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0270.0090.006-8 24 Meses
250 MG/5 ML SUS OR PO PREP EXTEMP CT FR VD AMB X 60 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0270.0090.007-6 24 Meses
500 MG CAP GEL DURA CX 25 BL AL PLAS INC X 4
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. 1.01618-1
OMEPRAZOL SÓDICO
ANTIULCEROSOS
LOSEC 25000.003204/88 02/2010
COMERCIAL 1.1618.0075.012-1 24 Meses
40 MG PÓ LIOF INJ CT 5 FA VD INC
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0075.013-1 24 Meses
40 MG/ML PO LIOF INJ CT FA VD INC + AMP SOL DIL X 10 ML
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0075.014-8 24 Meses
40 MG/ML PO LIOF INJ CT 25 FA VD INC + 25 AMP SOL DIL X 10 ML
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0075.022-9 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 7
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0075.027-1 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 7
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0075.031-8 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0075.032-6 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 1.00974-4
ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA + CIPIONATO DE TESTOSTERONA
ANTICONCEPCIONAIS
DEPOMES 25000.019352/99-46 05/2010
COMERCIAL 1.0974.0108.001-1 24 Meses
25 MG /ML+ 5 MG/ML SUS INJ CT AMP VD AMB X 1 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0974.0108.002-1 24 Meses
25 MG/ML + 5 MG/ML SUS INJ CT 3 AMP VD AMB X 1 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0974.0108.003-8 24 Meses
25 MG /ML+ 5 MG/ML SUS INJ CT 50 AMP X 1 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0974.0108.004-6 24 Meses
25 MG/ML + 5 MG/ML SUS INJ CT 1 SER HYPAK X 1 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0974.0108.005-4 24 Meses
25 MG/ML + 5 MG/ML SUS INJ CT 3 SER HYPAK X 1 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0974.0108.006-2 24 Meses
25 MG/ML + 5 MG/ML SUS INJ CT 50 SER HYPAK X 1 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
BUNKER IND FTCA LTDA 1.00577-3
EXTRATO DE GINKGO BILOBA
FITOTERAPICO SIMPLES
GINBILOBA 25000.000894/99-63 12/2009
COMERCIAL 1.0577.0166.004-9 36 Meses
120 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10 04
180 INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ APROVADA NO PAÍS
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 1.01063-3
PALMITATO DE RETINOL
VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS
FAR-MANGUINHOS VITAMINA A 25351.017804/01-25 07/2006
INSTITUCIONAL 1.1063.0086.003-0 24 Meses
100.000 UI CAP GEL MOLE CX FR PLAS OPC X 50
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
INSTITUCIONAL 1.1063.0086.004-9 24 Meses
100.000 UI CAP GEL MOLE CX FR PLAS OPC X 70
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
INSTITUCIONAL 1.1063.0086.005-7 24 Meses
200.000 UI CAP GEL MOLE CX FR PLAS OPC X 50
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
INSTITUCIONAL 1.1063.0086.006-5 24 Meses
200.000 UI CAP GEL MOLE CX FR PLAS OPC X 70
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.05423-2
LORATIDINA
ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS
LORITIL 25351.222095/2002-31
COMERCIAL 1.5423.0003.002-4 24 Meses
5,0MG/5,0ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML
117 INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS
COMERCIAL 1.5423.0003.002-5 24 Meses
5,0MG/5,0ML XPE CT 60 FR VD AMB X 100 ML
117 INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS
HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA 1.01343-0
NORFLOXACINO
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
OCINOFLOX 25000.000885/99 07/2009
COMERCIAL 1.1343.0065.001-5 36 Meses
400MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 14 (EMB. HOSP.)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1343.0065.002-3 36 Meses
400MG COM REV CX 10 BL AL PLAS INC X 10 (EMB. HOSP.)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1343.0065.003-1 36 Meses
400MG COM REV CX 50 BL AL PLAS INC X 10 (EMB. HOSP.)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.1343.0065.004-1 36 Meses
400 MG COM REV CX 60 BL AL PLAS INC X 7 (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
IGEFARMA LABORATÓRIOS S/A 1.00191-9
ALOPURINOL
ANTIGOTOSOS
PURINOL 25000.022395/94-12 05/2010
COMERCIAL 1.0191.0292.001-6 24 Meses
100 MG COM CT 03 STR X 10
150 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0191.0292.002-4 24 Meses
300 MG COM CT 03 STR X 10
150 REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
LAB. INDL. E FTCO. BUCAR LTDA. 1.04695-6
PARACETAMOL
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
TYBUNOL 25351.026502/01-57 12/2007
COMERCIAL 1.4695.0037.001-8 24 Meses
200 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
LABORATORIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA 1.00846-2
EPINEFRINA
BRONCODILATADORES
DYSPNÉ-INHAL 25992.001149/36 04/2008
COMERCIAL 1.0846.0022.001-8 36 Meses
30 MG/ML INAL CT FR VD AMB X 6 ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
LABORATORIO KINDER S/A 1.00968-4
NEOMICINA SULFATO + BACITRACINA ZÍNCICA

ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
KINDCETIN 25000.013007/99-35 11/2006
COMERCIAL 1.0968.0061.001-6 24 Meses
5 MG/G + 25 UI/G POM DERM CT BG AL X 10 G
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0061.002-4 24 Meses
5 MG/G + 25 UI/G POM DERM CT 50 BG AL X 10 G
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
DIPIRONA SÓDICA
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
ANALGESIL 25000.014485/99-62 06/2005
COMERCIAL 1.0968.0051.001-1 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 5 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.002-1 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT 100 FR PLAS GOT OPC X 10 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.003-8 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT FR PLAS GOT OPC X 20 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.004-6 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT 100 FR PLAS GOT OPC X 20 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.005-4 24 Meses
500 MG/ML SOL OR CT FR PLAS GOT OPC X 10 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.007-0 24 Meses
500 MG COM CT 20 BL AL PLAS X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.008-9 24 Meses
500 MG COM CT 5 BL AL PLAS X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.009-7 24 Meses
500 MG COM CT 50 BL AL PLAS X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.010-0 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0968.0051.011-9 24 Meses
500 MG/ML SOL INJ AMP VD AMB X 2 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
LABORATORIOS GEMBALLA LTDA 1.00285-4
GLICEROFOSFATO DE SÓDIO + ASSOCIAÇÕES VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS
VITONIL 25991.006346/79 07/2009
COMERCIAL 1.0285.0024.001-9 36 Meses
SOL ORAL CT FR VD AMB X 250 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0285.0024.002-2 36 Meses
SOL ORAL CT FR PLAS AMB X 250 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0285.0024.003-0 36 Meses
SOL ORAL CT FR VD AMB X 500 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO - S/A 1.00370-7
CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA
ANTIEMETICOS E ANTINAUSEANTES
PLAGEX 25000.000124/96-13 08/2007
COMERCIAL 1.0370.0217.001-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0370.0217.003-1 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT FR PLAS GOT OPC X 10 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0370.0217.005-6 24 Meses
4,0 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 10 ML (EMB HOSP)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0370.0217.006-4 24 Meses
10 MG COM CT 5 BL AL PLAS INC X 20 (EMB HOSP)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
BENZILPENICILINA PROCAÍNA
PENICILINA G E DERIVADOS (BENZILPENICILINAS)
BENZAPEN G 25000.021527/95-05 12/2006
COMERCIAL 1.0370.0158.001-3 24 Meses
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT FA + AMP DIL X 2 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0370.0158.002-1 24 Meses
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT 25 FA + AMP DIL X 2 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0370.0158.003-1 24 Meses
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT 50 FA + AMP DIL X 2 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0370.0158.004-8 24 Meses
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT FA
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0370.0158.005-6 24 Meses
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT 25 FA
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0370.0158.006-4 24 Meses
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT 50 FA (EMB HOSP)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL
100.000 UI + 300.000 UI PO INJ CT 100 FA (EMB HOSP)
1.0370.0158.007-2 24 Meses
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
LABORATÓRIOS OSÓRIO MORAES LTDA. 1.00504-0
PARACETAMOL
ANALGESICOS
THYLOM 25000.001297/99-10 07/2009
COMERCIAL 1.0504.0027.001-5 36 Meses
500 MG COM CT 5 BL AL PLAS INC X 4
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0504.0027.002-3 36 Meses
500 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 4 (EMB. HOSP)
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0504.0027.003-1 36 Meses
750 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0504.0027.004-1 36 Meses
750 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 4 (EMB. HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0504.0027.005-8 36 Meses
100 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0504.0027.006-6 36 Meses
200 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0504.0027.007-4 36 Meses
200 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS OPC GOT X 15 ML (EMB HOSP)
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.00155-5
CLORIDRATO DE RANITIDINA
ANTIACIDOS E ANTIULCEROSOS SIMPLES
RADAN 25001.004318/82 04/2009
COMERCIAL 1.0155.0050.001-3 12 Meses
150 MG SOL ORAL CT FR VD AMB X 100 ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
186 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0155.0050.001-1 24 Meses
300 MG COM REV CT 2 ENV AL + POL X 4
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
186 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0155.0050.001-4 24 Meses
150 MG COM REV CT 5 ENV AL + POL X 4
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
186 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO
MAYNE PHARMA DO BRASIL LTDA 1.03139-1
CARBOPLATINA
ANTINEOPLASICOS CITOTOXICOS
FAULDCARBO 25000.006298/97-06 02/2007
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3139.0007.001-1 24 Meses
10 MG/ML SOL INJ CX FA VD INC X 5 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3139.0007.002-8 24 Meses
10 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 15 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3139.0007.003-6 24 Meses
10 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 45 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.
ORIENT MIX FITOTERAPICOS DO BRASIL LTDA 1.02397-4
ECHINACEA PURPUREA MOENCH
FITOTERAPICO SIMPLES
ECHINACEA ORIENT 25351.003977/2005-42 05/2010
COMERCIAL 1.2397.0024.001-6 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL X 15
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
COMERCIAL 1.2397.0024.002-4 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT 3 FR PLAS OPC X 60
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
ARCTOSTAPHYLOS UVA-URSI L.
FITOTERAPICO SIMPLES
URVA URSI ORIENT 25351.061054/2005-13 05/2010
COMERCIAL 1.2397.0025.001-1 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT FRAS PLAS OPC X 60
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
COMERCIAL 1.2397.0025.002-1 24 Meses
300 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL X 15
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
VITEX AGNUS-CASTUS L.
FITOTERAPICO SIMPLES
VITEX ORIENT 25351.150015/2004-09 05/2010
COMERCIAL 1.2397.0023.001-0 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 60
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
COMERCIAL 1.2397.0023.002-9 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 45
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
MONONITRATO DE ISOSSORBIDA
ANTIANGINOSOS E VASODILATADORES
CINCORDIL 25351.196276/2002-03 02/2008
COMERCIAL 1.3569.0034.008-8 24 Meses
20 MG CAP GEL C/ MICROGRÂNULOS CT 2 BL AL PLAS INC X 15
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A 1.00497-7
CEFACLOR MONOIDRATADO
CEFALOSPORINAS
NOVACEF 25000.020914/93-36 10/2004
COMERCIAL 1.0497.0164.001-2 24 Meses
250 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 10
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0497.0164.002-0 24 Meses
125 MG/5ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0497.0164.003-9 24 Meses
250 MG/5ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0497.0164.004-7 24 Meses
250 MG/5ML SUS OR CT FR VD AMB X 80 ML
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.00392-3
IBUPROFENO
ANTINFLAMATORIOS ANTIREUMATICOS
ALGY - FLANDERIL 25000.016473/99-54 05/2005
COMERCIAL 1.0392.0065.001-8 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0392.0065.002-6 24 Meses
600 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0392.0065.003-4 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 EMB HOSP
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0392.0065.004-2 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 EMB HOSP
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0392.0065.005-0 24 Meses
600MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 EMB HOSP
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0392.0065.006-9 24 Meses
600 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 EMB HOSP
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Total de Apresentações: 123

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.142, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o inciso III do art. 61 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produto risco II, as alterações de rotulagem, as mudanças de nome, as retificações de publicação, as revalidações de registro, e os novos prazos de validade dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO
_____
AUDAX QUÍMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA 3.00828-7
DESODORIZADOR DE AMBIENTES FRESH AIR
LAVANDA 25351.054788/2003-76 3.0828.0013.001-5
DOMICILIAR 11/2008

TUBO DE ALUMINIO 3 Ano(s)
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
392 Novo Prazo de Validade
DESODORIZADOR DE AMBIENTES FRESH AIR PETALAS 25351.054788/2003-76 3.0828.0013.002-3
DOMICILIAR 11/2008
TUBO DE ALUMINIO 3 Ano(s)
3103013 DESODORIZANTES AMBIENTAIS
392 Novo Prazo de Validade
ECOLAB QUÍMICA LTDA. 3.00053-9
TOPACTIVE DES
25351.139087/2005-78 3.0053.0708.001-0
INDUSTRIAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA 6 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
3883 Registro - Desinfetantes para Indústria Alimentícia
OASIS COMPAC MIKROKLENE
25351.161985/2002-60 3.0053.0674.001-7
ASSISTENCIA A SAUDE 01/2008
FRASCO PLASTICO OPACO 12 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
312 Mudança de Categoria de Produto
OASIS COMPAC MIKROKLENE
25351.161985/2002-60 3.0053.0674.001-7
ASSISTENCIA A SAUDE 01/2008
FRASCO PLASTICO OPACO 12 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
390 Mudança de Nome
ECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA 3.02457-8
QUALLIX AL
25351.059906/2004-13 3.2457.0015.001-2
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL RESTRITO A HOSPITAIS 08/2009
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
389 Alteração de Rotulagem
MATIX LIQUID PLUS DETERGENTE
25351.204933/2002-95 3.2457.0007.001-9
INSTITUCIONAL 12/2007
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3103071 DETERGENTES PARA LAVAR ROUPAS
389 Alteração de Rotulagem
EUROCHEM INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA 3.02677-8
COMMANDER
25351.045808/2005-80 3.2677.0016.001-9
INDUSTRIAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA 12 Meses
3103071 DETERGENTES PARA LAVAR ROUPAS
387 Registro - Detergentes e Congêneres
FOSNIK N
25351.306248/2004-64 3.2677.0015.001-3
INDUSTRIAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA 12 Meses
3222029 DESINCRUSTANTE ACIDO
387 Registro - Detergentes e Congêneres
FARIA E CARBONATO LTDA ME 3.01090-2
ÁGUA SANITÁRIA IDEALAX
25351.096513/2005-71 3.1090.0001.001-0
DOMICILIAR 05/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA 3.02057-6
MADELTRINE 2 P INSETICIDA PO
25000.040258/99-38 3.2057.0003.001-8
DOMICILIAR INDUSTRIAL 11/2009
TUBO PLASTICO 2 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
3783 Retificação de Publicação de Revalidação
INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTONIO SA 3.00074-1
DESINFETANTE DESODOR
CITRUS 25351.242418/2004-75 3.0074.0026.001-1
DOMICILIAR 05/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE- 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE DESODOR
PINHO AMADEIRADO 25351.242418/2004-75 3.0074.0026.002-1
DOMICILIAR 05/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE DESODOR
MARINE 25351.242418/2004-75 3.0074.0026.003-8
DOMICILIAR 05/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE DESODOR
LAVANDA BOUQUET 25351.242418/2004-75 3.0074.0026.004-6
DOMICILIAR 05/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE DESODOR
FLORAL 25351.242418/2004-75 3.0074.0026.005-4
DOMICILIAR 05/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA 3.02661-1
J-FLEX SUMA BAC D10
25351.268310/2004-11 3.2661.0182.001-3
INSTITUCIONAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
3883 Registro - Desinfetantes para Indústria Alimentícia
LARKIN BRASIL LTDA - ME. 3.02506-7
ULTRALAB CLEAN 630
25351.003989/2004-96 3.2506.0033.001-5
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 03/2009
SACO PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 630
25351.003989/2004-96 3.2506.0033.002-3
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 03/2009
BALDE PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 130
25351.026111/01-60 3.2506.0007.001-3
INDUSTRIAL 12/2006
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB TEX DX
25351.026114/01-58 3.2506.0017.001-8
INDUSTRIAL 01/2007
SACO PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB TEX DX
25351.026114/01-58 3.2506.0017.002-6
INDUSTRIAL 01/2007
BALDE PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB FOAM 650
25351.026126/01-37 3.2506.0006.001-8
INDUSTRIAL 12/2006
TAMBOR PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB FOAM 650
25351.026126/01-37 3.2506.0006.002-6
INDUSTRIAL 12/2006
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB TEX LP
25351.026128/01-62 3.2506.0011.001-5
INDUSTRIAL 01/2007
SACO PLASTICO 24 Meses
3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB TEX LP
25351.026128/01-62 3.2506.0011.002-3
PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADA 01/2007
BALDE PLASTICO 24 Meses
3201015 DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 645
25351.026129/01-25 3.2506.0010.001-1
INDUSTRIAL 12/2006
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 230
25351.026133/01-01 3.2506.0009.001-4
INDUSTRIAL 12/2006
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 140
25351.071579/2003-97 3.2506.0038.001-2
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 10/2009
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB FOAM 170
25351.071582/2003-19 3.2506.0040.001-3
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 10/2009
BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 635
25351.071609/2003-65 3.2506.0043.001-1
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 10/2009
SACO PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
ULTRALAB CLEAN 635
25351.071609/2003-65 3.2506.0043.002-8
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 10/2009
BALDE PLASTICO 24 Meses
3202021 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ALCALINOS
389 Alteração de Rotulagem
LEVEBER LTDA 3.00846-9
DESINFETANTE BAC-OFF G
25351.272337/2004-08 3.0846.0019.001-0
RESTRITO A HOSPITAIS 05/2010
FRASCO DE PLASTICO OPACO 24 Meses
3205010 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA ARTIGOS SEMI-CRITICOS
3887 Registro - Desinfetantes Hospitalares para Artigos Semi-Críticos
DESINFETANTE BAC-OFF G
25351.272337/2004-08 3.0846.0019.002-9
RESTRITO A HOSPITAIS 05/2010
GALAO PLASTICO 24 Meses
3205010 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA ARTIGOS SEMI-CRITICOS
3887 Registro - Desinfetantes Hospitalares para Artigos Semi-Críticos
LIMA E PERGHER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 3.01282-6
HIPOCLORITO DE SÓDIO - CLORO ATIVO 12% START
25351.067543/2003-17 3.1282.0288.001-2
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA 6 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
HIPOCLORITO DE SÓDIO - CLORO ATIVO 12% START
25351.067543/2003-17 3.1282.0288.002-0
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 6 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
RADIEX QUÍMICA LTDA 3.02199-7
DESENGRAXANTE PROFISSIONAL R-3030
25351.133441/2005-51 3.2199.0003.001-1
INDUSTRIAL INSTITUCIONAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 12 Meses
3103084 DESENGRAXANTES
387 Registro - Detergentes e Congêneres
RENAL TEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 3.02227-3
RENALIN PA
25000.007488/98-50 3.2227.0001.001-7
RESTRITO A HOSPITAIS 06/2010
GALAO 1 Ano(s)
3204014 ESTERILIZANTES
334 Revalidação
SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA 3.00667-0
DESINFETANTE PINHO ZAP CLEAN
25351.166021/2004-70 3.0667.0043.001-5
DOMICILIAR 01/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
390 Mudança de Nome
DESINFETANTE PINHO ZAP CLEAN LAVANDA 25351.166021/2004-70 3.0667.0043.002-3
DOMICILIAR 01/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
390 Mudança de Nome
DESINFETANTE PINHO ZAP CLEAN FLORAL 25351.166021/2004-70 3.0667.0043.003-1
DOMICILIAR 01/2010
FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 36 Meses
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
390 Mudança de Nome
TANDIRA LTDA 3.02915-0
ÁGUA SANITÁRIA SUPER TANDIRA
25351.094932/2005-79 3.2915.0001.001-6
DOMICILIAR 05/2010
BOMBONA PLASTICA OPACA 6 Meses
3103033 AGUA SANITARIA
3871 Registro - Água Sanitária
TECPON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA 3.01780-6
QUARTEC
25351.113035/2005-71 3.1780.0030.001-1
INDUSTRIAL 05/2010
BOMBONA PLASTICA 2 Ano(s)
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
3883 Registro - Desinfetantes para Indústria Alimentícia

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 16

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.143, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 72 e seus parágrafos, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 23 e seus parágrafos, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise n.º 8669.00/2004, com resultado insatisfatório nos ensaios realizados pela Fundação Ezequiel Dias - LACEN/MG, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo território nacional, do produto FEBRILON - solução oral, lote nº 0981/04, data de validade 07/2006, fabricado pela empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., localizada à Rod. BR 262 - Km 12,3 - Bairro Borges - Sabará/MG, por não atender as exigências regulamentares próprias e demais requisitos técnicos especificados na concessão de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

PROCURADORIA
GERÊNCIA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 11 de maio de 2005

DECISÃO

ALICE VALENCIO PONCE LEON ME (FARMACIA SANTA TEREZINHA)

25351-058002/2003-90 - AIS: 716/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

BIOLAB MERIEUX S/A

25752-000205/2001-11 - AIS: 042/01 - CVS/RJ

Penalidade de Advertência.

BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

25351-221551/2002-26 - AIS: 352/02 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

25351-032474/2003-12 - AIS: 326/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.

BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

25351-148858/2004-37 - AIS: 301/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.

CASA GRAMADO LABOR FARM E DROGARIAS S/A

25752-000353/2001-27 - AIS: 049/01 - CVS/RJ

Penalidade de Advertência.

DROGARIAS FARMAIS

25351-153358/2004-17 - AIS: 823/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

DUJATO COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA

25351-120087/2004-13 - AIS: 631/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda da forma veiculada.

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS LTDA

25351-098687/2004-98 - AIS: 208/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulativamente com a proibição da propagada.

ESTRELA GALDINO - RBD REDE BAHIANA DE DRUGSTORE LTDA

25351-120117/2004-91 - AIS: 632/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.

FARMALAB LTDA. QUIMICA E FARMACEUTICA

25351-018376/2003-72 - AIS: 200/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

HÉLICE AGÊNCIA MARITIMA LTDA

25724-002386/2000-68 - AIS: 197/02 - CVS/PR

Decisão: No uso do poder revisional, retifico a penalidade aplicada, arquive-se.

LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

25351-049050/2003-97 - AIS: 564/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

25351-049025/2003-11 - AIS: 627/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.

O ESTADO DE SAO PAULO S/A

25351-261370/2004-02 - AIS: 1333/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

PALMARES ERVY COM. IMPORTADORA LTDA

25759-043416/2003-31 - AIS: 003/01 - CVS/SP

Penalidade de Advertência.

PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A

25351-069212/2004-94 - AIS: 140/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A

25351-053294/2003-74 - AIS: 713/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada.

RO-SU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

25351-031555/2001-62 - AIS: 077/01 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

SANOFI - SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA

25752-000525/2001-62 - AIS: 127/01 - CVS/RJ

Penalidade de Advertência.

SERVIER DO BRASIL LTDA

25752-000639/2001-11 - AIS: 181/01 - CVS/RJ

Penalidade de Advertência.

TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

25351-053301/2003-38 - AIS: 712/03 - GFIMP/ANVISA

Penalidade: multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda.

VATICANO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

25743-000065/2001-81 - AIS: 061/01 - CVS/PR

Penalidade de Advertência.

Acolho a revisão do risco sanitário relativo às infrações cometidas pela empresa abaixo para, no uso do poder revisional, ratificando a penalidade aplicada, rever o valor da multa:

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

25751-000580/01 - AIS: 005/01 - CVS/RS

Penalidade: multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em 12 de maio de 2005

DECISÃO EM RECURSO (Art. 30, Lei 6.437/77)

PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

25351-268034/2004-82 - AIS: 1330/04 - GPROP/ANVISA(25351-232346/2004-58 e 25351-229028/2004-18 apensos)

Decisão: Recebido o Recurso e, acolhido parcialmente, aplicando-se penalidade de multa no valor de R$ 133.333,33 (cento e trinta e três mil e trezentos e trinta reais e trinta e três centavos).

PHARMACODINAMICA COM PRODUTOS FARM. LTDA

25351-003506/2003-72 - AIS: 021/03 - GFIMP/ANVISA

Decisão: Recebido o Recurso e, acolhido parcialmente, aplicando-se penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAIS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 238, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.466, de 15 de agosto de 2002, que habilita o estado do Paraná na Gestão Plena do Sistema, nos termos da NOAS 01/2002; e

Considerando o Ofício CIB/PR nº 030/2005, de 26 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º - Alterar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I e II desta Portaria e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96 e Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS 01/02, conforme detalhado nos anexos III e IV.

§ 1º - O total de recursos financeiros anual do estado do Paraná referente à assistência de média e alta complexidade corresponde a R$ 754.355.249,60, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Parcela a ser transferida ao FES	336.749.788,20	anexo I
Parcelas a serem transferidas aos FMS	395.643.121,40	anexo III
Parcelas a serem transferidas diretamente às Unidades Prestadoras	21.962.340,00	anexos II e IV

§ 2º - O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.

10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde dos Municípios não habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados não habilitados em Gestão Plena/Avançada

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de maio de 2005.

WASHINGTON LUÍS SILVA COUTO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ - MAIO / 2005

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PARA OS ESTADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA ESTADUAL PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - Recursos Transferidos do FNS ao FES						
(a) Limite Financeiro programado na SES	(b) Recursos Programados em Municípios em GPAB, GPABA e/ou Não Habilitados.	(c) Consolidado dos Recursos Federais comprometidos nos TCEP entre SES e Municípios em GPSM a serem transferidos para FES (detalhamento no quadro II B)	d) Cronograma dos Recursos de Ajuste do Comando Único	(e)SUBTOTAL e=a+b+c+d	(f) Recursos Federais comprometidos nos Contratos de Metas e/ou TCEP a serem transferidos diretamente às unidades prestadoras (detalhamento no quadro IB)	(g) Recursos de Transferência automática ao FES g = e-f
32.434.745,41	307.315.042,79	0,00	0,00	339.749.788,20	3.000.000,00	336.749.788,20

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ - MAIO / 2005

PROGRAMAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS COMPROMETIDOS COM OS TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE ENTES PÚBLICOS (TCEP) E/OU CONTRATO DE METAS.												
Tipo da Gestão	Código	Município	Nome da Unidade	CGC	Tipo de Relação		Natureza do prestador				Data de Publicação do Extrato	Repasse Direto do Fundo Nacional à Unidade Prestadora
					TCEP	Contrato de Metas	Municipal	Estadual	MS/MEC	Privado		
Estadual		Campina Grande do Sul	Hospital e Maternidade Caron LTDA	76.463.280-0001/36	-	X	-	-	-	X	-	3.000.000,00

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ - MAIO / 2005

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS PROGRAMADOS E TRANSFERIDOS PARA OS MUNICÍPIOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Código IBGE	Município (GPSM)	Total de Recursos Programados para o Município (PPI)						(g) Recursos que ficarão sob gestão estadual	(h) Recursos Federais comprometidos nos TCEP entre SES e Municípios em GPSM a serem transferidos para	(i) Recursos Federais comprometidos nos Contratos de Metas e/ou TCEP a serem transferidos diretamente às	(T) Recursos de Transferência Automática ao FMS (T = f - g - h)
		(a) População Própria	(b) População Referenciada	(c) FIDEPS	PT GM 2583/04 + FIDEPS HC	PT GM 2584/04 + FIDEPS HE	(f) Total PPI (f = a+b+c+d +e)	(hemorrede, LACEN etc)	FES (detalhamento no quadro II B)	unidades prestadoras (detalhamento no quadro II C)	
410140	Apucarana	5.732.528,73	2.660.459,54				8.392.988,27	0,00	0,00	0,00	8.392.988,27
410430	Campo Mourão	4.741.713,02	5.235.742,00				9.977.455,02	0,00	0,00	0,00	9.977.455,02
410690	Curitiba	124.700.343,74	83.581.339,18	13.988.892,00	14.494.272,18	15.636.197,42	252.401.044,52	0,00	0,00	13.988.892,00	238.412.152,52
410720	Dois Vizinhos	1.037.374,58	247.299,72				1.284.674,30	0,00	0,00	0,00	1.284.674,30
410830	Foz do Iguaçu	9.529.939,37	1.634.955,59				11.164.894,96	0,00	0,00	0,00	11.164.894,96
410840	Francisco Beltrão	2.781.155,01	3.019.887,54				5.801.042,55	0,00	0,00	0,00	5.801.042,55
411370	Londrina	39.537.671,22	21.422.168,53	4.613.448,00			65.573.287,75	0,00	0,00	4.613.448,00	60.959.839,75
411420	Mandaguari	1.250.903,68	644.601,69				1.895.505,37	0,00	0,00	0,00	1.895.505,37
411520	Maringá	17.036.232,16	18.730.782,26	360.000,00			36.127.014,42	0,00	0,00	360.000,00	35.767.014,42
411850	Pato Branco	3.882.329,41	4.419.379,88				8.301.709,29	0,00	0,00	0,00	8.301.709,29
412535	São Jorge do Patrocínio	264.116,82	86.890,56				351.007,38	0,00	0,00	0,00	351.007,38
412720	Terra Boa	606.110,26	1.565,16				607.675,42	0,00	0,00	0,00	607.675,42
412810	Umuarama	5.994.112,45	6.733.049,71				12.727.162,16	0,00	0,00	0,00	12.727.162,16
TOTAL		217.094.530,45	148.418.121,36	18.962.340,00	14.494.272,18	15.636.197,42	414.605.461,40	-	-	18.962.340,00	395.643.121,40

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARANÁ - MAIO / 2005

PROGRAMAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS COMPROMETIDOS COM OS TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE ENTES PÚBLICOS (TCEP) E/OU CONTRATO DE METAS A SEREM TRANSFERIDOS DIRETAMENTE AS UNIDADES PRESTADORAS

Código	Município	Nome da Unidade	CGC	Tipo de Relação		Natureza do Prestador				Data de Publicação do Extrato	Valor do TCEP e/ou Contrato de Metas	Valor FIDEPS	Valor Total a ser transferido diretamente à Unidade Prestadora
				TCEP	Contrato de Metas	Municipal	Estadual	MS/MEC	Filantrópico				
410690	Curitiba	Hospital do Trabalhador	78.350.188/0001-95		X				X			1.440.000,00	1.440.000,00
410690	Curitiba	Santa Casa de Misericórdia	76.613.835/0001-89		X				X			1.860.000,00	1.860.000,00
410690	Curitiba	Hospital Cajuru	76.659.820/0002-32		X				X			6.143.268,00	6.143.268,00
410690	Curitiba	Hospital Infantil Pequeno Príncipe	76.591.569/0001-30		X				X			3.162.864,00	3.162.864,00
410690	Curitiba	Hospital Erasto Gaetner	76.591.049/0001-28		X				X			1.382.760,00	1.382.760,00
411370	Londrina	Hospital Universitário	78.640.489/0001-53		X		X					4.613.448,00	4.613.448,00
411520	Maringá	Hospital Universitário	79.151.312/0001-55		X		X				360.000,00		360.000,00
TOTAL											360.000,00	18.602.340,00	18.962.340,00

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre alteração do item 6.2 da Instrução Normativa n° 04, de 9 de janeiro de 1997, que regulamenta o Programa de Saneamento - PRÓ-SANEAMENTO.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, usando das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66, inciso II, do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO que este procedimento é adotado pelo Programa de Financiamento a Concessionários Privados de Saneamento - FCP/SAN, com recursos do FGTS; resolve:

Art. 1º O item 6.2 da Instrução Normativa n° 04, de 09.01.1997, passa vigorar com a seguinte redação:

"6.2 - Obras e serviços executados posteriormente ao enquadramento da proposta de financiamento pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, poderão ser aceitos para fins de desembolso ou composição de contrapartida, se habilitados e contratadas, a critério do Agente Operador, e desde que aceitos pelo Agente Financeiro, por solicitação do interessado".

Art. 2º O disposto no art.1° desta Instrução Normativa se aplica às operações de crédito contratadas a partir do processo de seleção pública realizado em 2004, pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2005

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e conforme as disposições contidas no art. 19, I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e nas Resoluções nºs 74, de 19 de novembro de 1998 e 89, de 4 de maio de 1999, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

AUTORIZAR, conforme Processo Administrativo nº: 80001.006461/2005-38, e no Laudo de Vistoria e Certificação de Viabilidade de Funcionamento nº 001/05/DETRAN-PR o Credenciamento do Centro de Formação de Condutores Faxinal Ltda, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.049.367/0001-49, com sede na Avenida Brasil nº 1325- Centro - Faxinal-PR, sendo seu Representante Legal, Sr. Francisco Sales Simões, o exercício das atividades inerentes à formação de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na Classificação A/B e Categorias A e B, após o competente Registro junto ao Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN / PR.

AILTON BRASILIENSE PIRES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 11 DE MAIO DE 2005

Altera o Regimento Interno das Câmaras Temáticas aprovado pela Resolução Contran Nº 144, de 21 de Agosto de 2003.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - Contran, usando da competência que lhe confere os incisos I e IV do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando a necessidade de adequar a composição das Câmaras Temáticas, analisado seu funcionamento durante os mandatos subseqüentes à última alteração, resolve:

Art. 1º. Dar a nova redação ao artigo 4º e ao § 1º do artigo 10 do Regimento Interno das Câmaras Temáticas, aprovado pela Resolução Contran Nº 144, de 21 de Agosto de 2003:

I - "Art. 4º. Cada Câmara será composta de dezenove titulares e seus suplentes, indicados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e nomeados pelo Ministro das Cidades, considerada a seguinte disposição:

I - um representante do órgão máximo executivo de trânsito da União;

II - dois representantes de órgãos ou entidades de trânsito da União, sendo:

a - um do órgão ou entidade executivo rodoviário da União;

b - um da Polícia Rodoviária Federal;

III - três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário dos Municípios;

V - quatro especialistas representantes de segmentos da sociedade relacionados com trânsito e a temática da respectiva Câmara;

VI - seis especialistas reconhecidos de notório saber na temática da respectiva Câmara.

§ 1º. O órgão máximo executivo de trânsito da União, excepcionalmente, poderá indicar, simultaneamente, qualquer dos órgãos previstos no inciso II, para a composição de câmara temática, garantindo-se-lhe, dois representantes.

§ 2º. Na ausência do titular, a representação se dará pelo suplente, que terá direito a voto;

§ 3º. A presença será verificada a cada dia de reunião, sendo considerada:

I - meia falta, a ausência em um dos dias da reunião;

II - uma falta, a ausência em todos os dias de duração da reunião.

§ 4º. Perderá o mandato e será substituída a representação que tiver:

I - três meia faltas em três reuniões consecutivas;

II - quatro meia faltas em quatro reuniões intercaladas;

III - duas faltas em reuniões consecutivas;

IV - três faltas em reuniões intercaladas."

II - "Art. 10. .....

§ 1º. A reunião da Câmara Temática só será instalada com quorum mínimo de onze membros.

.....”

Art. 2º. Acrescer o Art. 22 - A ao Regimento Interno das Câmaras Temáticas, aprovado pela Resolução Contran Nº 144, de 21 de Agosto de 2003:

“Art. 22 - A. As despesas dos membros participantes das Câmaras serão suportadas pelos órgãos e entidades que representam.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o órgão máximo executivo de trânsito da União poderá, a seu critério, suportar as despesas mencionadas no caput deste artigo. ”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JOÃO PAULO BACHUR
Ministério da Educação - Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS
Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes - Titular

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 9 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com do art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.017146/2005, e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 668-1.07/2005, resolve:

Outorgar permissão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

EUNÍCIO OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 50.161, DE 6 DE MAIO DE 2005

Processo n.º 53500 029790/2004. Autoriza a HIT WORLD TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

ATO Nº 50.162, DE 6 DE MAIO DE 2005

Processo n.º 53500 025849/2004. Autoriza a ACRF LTDA. para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

ATO Nº 50.163, DE 6 DE MAIO DE 2005

Processo n.º 53500.005711/2000. Adaptar as Autorizações para exploração do Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades Serviço de Rede Especializado e Serviço de Circuito Especializado, expedidas à VOITEL LTDA., por meio dos Atos n. 14.901 e 14.902, de 5 de fevereiro de 2001, e dos Termos PVST/SPV n. 015/2001 e 016/2001, de 7 de fevereiro de 2001, para o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 15 de março de 2004

Nº 257 - Ref.: Processo n.º 53500.004709/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A, incorporadora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Concessionária do STFC, Setor 29, Região II do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 508/2003/PBQI/SPB, datado de 19 de setembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/1998, especificamente com relação ao indicador “Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários não residenciais em até 8 horas”, previsto no seu artigo 11, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 839, de 4 de março de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 054/2004-GCLA, de 1.º de março de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 62/2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 26 de janeiro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 25 de março de 2004

Nº 338 - Ref.: Processo n.º 53500.000025/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A, incorporadora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 29 da Região II do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do DESPACHO N.º 1.724/2003-CD, datado de 25 de novembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador “Taxa de atendimento às solicitações de mudança de endereço de usuários residenciais em até três dias úteis, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000”, previsto no art. 13, 'a', do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 846, de 12 de março de 2004, conhecer do Pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 059/2004-GCLA, de 11 de março de 2004, e de conformidade com o PARECER N.º 102-2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 4 de fevereiro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 6 de abril de 2004

Nº 382 - Ref.: Processo n.º 53500.000662/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A,atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ, Concessionária do STFC, Setor 1, Região I do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 678/2001/SPB, datado de 19 de dezembro de 2001, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/1998, especificamente com relação ao indicador “Taxa do número de contas contestadas com crédito devolvido ao usuário - modalidade longa distância”, no mês de outubro de 2000, previsto no seu artigo 37, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 852, de 17 de março de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 038/2004-GCAV, de 27 de fevereiro de 2004, e de conformidade com o Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, datado de 28 de janeiro de 2002, da Superintendência de serviços Públicos da Anatel.

Em 14 de maio de 2004

Nº 473 - Ref.: Processo n.º 53500.008432/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A, incorporadora da Telecomunicações do Acre S/A - TELEACRE, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 28 do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 595/2003/PBQI/SPB, datado de 23 de outubro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador “Taxa de chamadas locais originadas completadas - matutino”, prevista no art. 6°, “a”, do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado na Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 880, de 6 de maio de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.° 69/2004-JL, de 18 de março de 2004, e de conformidade com Parecer n. º 118/2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 6 de fevereiro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 478 - Ref.: Processo n.º 53500.000763/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A incorporadora da Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 11 do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 681/2003/PBQI/SPB, datado de 24 de novembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador “Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - matutino - consolidado”, prevista no art. 6º, “a”, do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 881, de 6 de maio de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 78/2004-JL, de 30 de março de 2004, e de conformidade com Parecer n.º 152/2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 4 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

Em 19 de maio de 2004

Nº 494 - Ref.: Processo n.º 53500.000818/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, incorporadora da Telecomunicações do Amapá - TELEAMAPÁ, Concessionária do STFC, Setor 15, Região I do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 686/2003/PBQI/SPB, datado de 25 de novembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/1998, especificamente com relação ao indicador “Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - Noturno - Consolidado”, previsto no seu artigo 6º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 878, de 5 de maio de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 103/2004-GCLA, de 3 de maio de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 186/2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 29 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 21 de maio de 2004

Nº 499 - Ref.: Processo n.º 53500.005239/2000, 53500.008097/2000 e 53500.000918/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, incorporadora da Telecomunicações do Maranhão S/A - TELMA, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 13 da Região I do Plano Geral de Outorgas, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 677/2003/PBQI/SPB, datado de 24 de novembro de 2003, nos autos dos processos em epígrafe, que têm por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador “Taxa de Chamadas de Longa Distância Nacional Originadas não Completadas por Congestionamento - matutino - consolidado”, previsto no seu artigo 7.º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 874, de 29 de abril de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 101/2004-GCLA, de 28 de abril de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 154-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 8 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 26 de maio de 2004

Nº 520 - Ref.: Processo n.º 53500.004539/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial GO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 24, Região II do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do DESPACHO N.º 1704/2003-CD, de 24 de novembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador “Número de Solicitações de Reparo de Telefones de Uso Público (TUP) por 100 TUP em Serviço”, prevista no art. 17, do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 893, de 18 de maio de 2004, conhecer do Pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 116/2004-GCLA, de 14 de maio de 2003, e de conformidade com a NOTA TÉCNICA N.º 210/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 1º de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 31 de maio de 2004

Nº 533 - Ref.: Processo n.º 53500.005479/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial RO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 27 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 1660/2003/CD, de 12 de novembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento - noturno", prevista no art. 7°, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado na Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 891, de 14 de maio de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.° 68/2004-JL, de 18 de abril de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 211/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 1º de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 534 - Ref.: Processo n.º 53500.005474/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial RO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 27 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 1609/2003/CD, de 4 de novembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino - consolidado", prevista artigo 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado na Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 891, de 14 de maio de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 71/2004-JL, de 19 de abril de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 214/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 1º de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

Em 1º de junho de 2004

Nº 538 - Ref.: Processo n.º 53500.004856/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), Setores 01 a 34 do PGO, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n.º 1799A/2003-CD, datado de 5 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta estabelecida para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - matutino - CSP 21", prevista no art. 6º do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 894, de 20 de maio de 2004, conhecer do Pedido, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 097/2004-GCAV, de 7 de maio de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 259-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 29 de abril de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 3 de junho de 2004

Nº 550 - Ref.: Processo n.º 53500.008398/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 33 da Região III do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 26/2004/CD, datado de 19 de janeiro de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - Vespertino - Consolidado", previsto no art. 6.º, do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 897, de 27 de maio de 2004, conhecer do Pedido de Reconsideração, e no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de afastar a incidência do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 130/2004-GCLA, de 26 de maio de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 279-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 5 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 551 - Ref.: Processo n.º 53500.000670/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/PA , Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), Setor 14 do PGO, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n.º 67/2004-CD, datado de 23 de janeiro de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento de metas estabelecidas para o indicador "Taxa de chamadas de Longa Distância Nacional originadas não completadas por congestionamento - matutino - consolidado", prevista no art. 7º do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 896, de 25 de maio de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 103/2004-GCAV, de 20 de maio de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 448-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 20 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 21 de junho de 2004

Nº 577 - Ref.: Processo n.º 53500.004706/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Brasil Telecom S/A - Filial RS, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 29, do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 1791A/2003/CD, de 5 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento por telefone ao usuário do STFC em até dez segundos - vespertino", previsto no art. 16 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 901, de 3 de junho de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 93/2004-JL, de 14 de abril de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 334/2004-PGF/PFE-TTP/Anatel, de 26 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 579 - Ref.: Processo n.º 53500.008261/2000 e 53500.000877/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 16 do PGO - TELEMAR/AM, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 684/2003/PBQI/SPB, de 25 de novembro de 2003, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - matutino-consolidado", prevista no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 902, de 3 de junho de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 95/2004- JL, de 19 de maio de 2004 e de conformidade com o Parecer n.º 156/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 8 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 582 - Ref.: Processo n.º 53500.008021/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A- TELEMAR/PE, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 8 da Região I do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 208/2004/CD, datado de 1.º de março de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento às solicitações de mudança de endereço de usuários não residenciais em até 24 horas", previsto no art. 14, do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 904, de 4 de junho de 2004, conhecer do Pedido de Reconsideração, e no mérito negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 140/2004-GCLA, de 3 de junho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 458/2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 11 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 583 - Ref.: Processo n.º 53500.008020/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PE, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 8 da Região I do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 207/2004/CD, datado de 1.º de março de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento às solicitações de mudança de endereço de usuários não residenciais em até 24 horas", previsto no art. 13, do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 904, de 4 de junho de 2004, conhecer do Pedido de Reconsideração, e no mérito negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 141/2004-GCLA, de 3 de junho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 459/2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 12 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 22 de junho de 2004

Nº 584 - Ref.: Processo n.º 53500.008552/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial MT, Concessionária do STFC, Setor 23 do PGO, interposto contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por intermédio do Despacho n.º 629/2003-PBQI/SPB, de 6 de novembro de 2003, nos autos do processo em referência, decidiu por meio do Circuito Deliberativo n.º 907, de 15 de junho de 2004, conhecer do Recurso interposto, para, no mérito: (1) manter a sanção de ADVERTÊNCIA pela infração relativa ao mês de abril de 2000, por ser o primeiro mês de descumprimento do indicador citado; (2) manter a sanção de MULTA, em razão do descumprimento da meta estabelecida no art. 6º do PGMQ nos meses de maio, julho e agosto de 2000, com a seguinte determinação: (i) que o Despacho n.º 629/2003/PBQI/SPB seja parcialmente reformado no que concerne a não aplicação da Resolução n.º 344/2003 e Portaria n.º 96/01-Anatel ao caso, em respeito ao princípio da irretroatividade da norma sancionadora; (ii) conseqüentemente, as multas dos meses de maio e agosto de 2000 deverão se ater aos três fatores de cálculo apresentados no Informe n.º 941/2003/PBQID/PBQI sem a incidência do disposto no art. 23 da Resolução n.º 344/03 e da Portaria n.º 96/01, além da atualização monetária devida conforme variação do IGP-DI, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 145/2004-GCLA, de 11 de junho de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 217/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 13 de abril de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 29 de junho de 2004

Nº 597 - Ref.: Processo n.º 53500.002816/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial RO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 27, Região II do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 656/2003/PBQI/SPB, datado de 11 de novembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo a usuários não residenciais em até 8 horas", previsto no seu artigo 11, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 908, de 22 de junho de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando, para fixação do valor da multa, a incidência do disposto no art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 150/2004-GCLA, de 22 de junho de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 239/2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 19 de abril de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

Em 5 de julho de 2004

Nº 615 - Ref.: Processo n.º 53500.000094/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Brasil Telecom S/A - Filial GO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 24 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 1819/2003/CD, de 5 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento- noturno - consolidado", previsto no art. 7º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 912, de 24 de junho de 2004 conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 106/2004-JL, de 27 de abril de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 209/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 1º de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 12 de julho de 2004

Nº 633 - Ref.: Processo n.º 53500.002401/2001 e 53500.004519/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RJ, Concessionária do STFC, Setor 1 do PGO, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 602/2003/PBQI/SPB, datado de 28 de outubro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento de metas estabelecidas para o indicador "Taxa de atendimento às solicitações de mudança de endereço de usuários residenciais em até 3(três) dias úteis", prevista no art. 13 do Plano

Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 918, de 6 de julho de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 005/2004-GCAM, de 2 de julho de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 256-2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 28 de abril de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 30 de julho de 2004

Nº 662 - Ref.: Processo n.º 53500.003512/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Concessionária do STFC, Setor 33 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 1808/2003/CD, de 5 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa do número de contas contestadas com crédito devolvido ao usuário", prevista no art. 37 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 923, de 8 de julho de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 126/2004-GCJL, de 14 de maio de 2004 e de conformidade com o Parecer n.º 286/2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 5 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 664 - Ref.: Processo n.º 53500.008468/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Vésper São Paulo S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setores 31, 32 e 34 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 001/2004/CD, de 5 de janeiro de 2004, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas locais originadas completadas - Noturno", previsto no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 925, de 8 de julho de 2004 conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 136/2004-JL, de 19 de maio de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 278/2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 5 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 666 - Ref.: Processo n.º 53500.005430/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial AC, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 28 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 121/2004/CD, de 5 de fevereiro de 2004, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta pertinente ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino - consolidado", previsto no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 926, de 8 de julho de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a incidência do art. 23 do Regulamento para Aplicação de Sanções, acolhendo o valor de R$ 39,38 (trinta e nove reais e trinta e oito centavos) para a multa do mês de junho de 2000, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 169/2004-JL, de 26 de junho de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 566/2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 3 de agosto de 2004

Nº 669 - Ref.: Processo n.º 53500.000945/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Vésper São Paulo S/A, empresa Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nos Setores 31, 32 e 34 da Região III do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do DESPACHO N.º 1800-A/2003-CD, de 5 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacionais originadas completadas - Matutino - Consolidado", previsto na alínea "a" do art. 7º, do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 2003, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 919, de 8 de julho de 2004, conhecer do Pedido de Reconsideração, e no mérito negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 170/2004-GCLA, de 6 de julho de 2004, e de conformidade com a NOTA TÉCNICA N.º 567-2004/PGF/PFE/ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 673 - Ref.: Processo n.º 53500.007900/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/MG, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 2 do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 586/2003/PBQI/SPB, de 23 de outubro de 2003, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino - consolidado", prevista no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 928, de 9 de julho de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 134/2004-JL, de 19 de maio de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 208-2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 7 de abril de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 11 de agosto de 2004

Nº 703 - Ref.: Processo n.º 53500.008400/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM S/A, Concessionária do STFC, Setor 25, Região II do PGO, protocolizado sob o n.º 53500.004815/2004, anexado ao Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 064/2004-CD, datado de 23 de janeiro de 2004, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Atendimento Pessoal ao Usuário em até 10 minutos", previsto no seu art. 33, decidiu, por meio de Circuito Deliberativo n.º 935, de 12 de julho de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e aplicar a sanção de MULTA pelo descumprimento do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997, do art. 33, do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/98, e das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 173/2004-GCLA, de 8 de julho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 568-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 20 de agosto de 2004

Nº 713 - Ref.: Processo n.º 53500.008463/2000 Tendo em vista erro material ocorrido no Despacho n.º 1870/2003-CD, de 18 de dezembro de 2003, fls 169 dos autos do Processo em referência, resolvo proceder a presente RETIFICAÇÃO, para que passe ter a seguinte redação:
"O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela VÉSPER SÃO PAULO S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setores 31, 32, 33 e 34, Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 1.270/2003/CD, datado de 2 de setembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Número de contas com erro em cada 1.000 contas emitidas - modalidade local", previsto no seu artigo 36, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 765, de 8 de dezembro de 2003, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.° 212/2003-GCAV, de 05 de dezembro de 2003, e do Parecer n.º 1.068/2003/PGF/PFE-MCBS/Anatel, de 20 de outubro de 2003, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel."
Notifique-se a Recorrente na pessoa de seu representante legal.

Nº 723 - Ref.: Processo n.º 53500.004828/2000 e 53500.007706/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RJ, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 1, Região I, do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n. 693/2003/PBQI/SPB, datado de 5 de dezembro de 2003, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Chamadas de Longa Distância Nacional não Completadas por Congestionamento - Matutino - Consolidado", previsto no seu artigo 7º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 941, de 4 de agosto de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 016/2004-GCJV, de 19 de julho de 2004, e de conformidade com o Parecer n. 367-2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 3 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 724 - Ref.: Processo n.º 53500.008252/2000 e 53500.000906/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RR, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 17, Região I, do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n. 702/2003/PBQI/SPB, datado de 10 de dezembro de 2003, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Chamadas de Longa Distância Nacional não Completadas por Congestionamento - Vespertino - Consolidado", previsto no seu artigo 7º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 941, de 4 de agosto de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 017/2004-GCJV, de 19 de julho de 2004, e de conformidade com o Parecer n. 345-2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 25 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 735 - Ref.: Processo n.º 53500.005135/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Concessionária do STFC, Setor 03, Região I, do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n. 1829/2003-CD, datado de 11 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Atendimento Pessoal ao Usuário em até 10 minutos", previsto no seu artigo 33, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 946, de 5 de agosto de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 022/2004-GCJV, de 26 de julho de 2004, e de conformidade com o Parecer n. 458/2004/PGF/PFE-TTP-Anatel, de 12 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 736 - Ref.: Processo n.º 53500.008482/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Vésper S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nos Setores 01, 02, 04 a 17, Região I, do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho n. 1868/2003/CD, datado de 18 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacionais originadas não completadas por congestionamento - Vespertino - consolidado", previsto no seu artigo 7º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 947, de 5 de agosto de 2004, conhecer do Pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 023/2004-GCJV, de 28 de julho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n. 571-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 30 de agosto de 2004

Nº 753 - Ref.: Processo n.º 53500.000868/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Vésper S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setores 01, 02, 04 a 17 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 24/2004/CD, de 16 de janeiro de 2004, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta pertinente ao indicador "Taxa de atendimento por telefone ao usuário do STFC em até dez segundos - vespertino", previsto no art. 16, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 954, de 16 de agosto de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 170/2004-JL, de 25 de junho de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 573/2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 2 de setembro de 2004

Nº 756 - Ref.: Processo n.º 53500.004718/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial Pelotas, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 30, Região II, do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n. 775/2003/PBQI/SPB, datado de 19 de

dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Atendimento de Solicitações de Reparo de Usuários Residenciais em até 24 horas", previsto no seu artigo 10, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 957, de 24, de agosto de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 040/2004-GCJV, de 18 de agosto de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n. 673-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, datada de 5 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 8 de setembro de 2004

Nº 765 - Ref.: Processo n.º 53500.000943/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VÉSPER SÃO PAULO S/A, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), setores 31, 32 e 34, Região III do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n.º 516/2003/PBQI/SPB, de 23 de setembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação de descumprimento da meta estabelecida para o indicador "Taxa de chamadas locais originadas completadas - vespertino", prevista no art. 6º do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 955, de 17 de agosto de 2004, o seguinte: a) conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, e b) revisar, de ofício, do valor da multa aplicada, afastando a incidência do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, promovendo a alteração da redação do item "b" do Despacho n.º 516/2003/PBQI/SPB, de 23 de setembro de 2003 (fls. 32 a 34), conforme segue: "b) aplicar a sanção de MULTA à VESPER SÃO PAULO S/A, no valor de R$ 15,57 (quinze reais e cinqüenta e sete centavos), em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ no mês de dezembro de 2000, das Cláusulas 5.1 e 5.2 do Termo de Autorização e do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.472/97", mantendo os demais termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 041/2004-GCAM, de 11 de agosto de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 146-2004/PGF/PFE-MCBS/Anatel, de 1º de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 9 de setembro de 2004

Nº 773 - Ref.: Processo n.º 53500.002787/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC, Setor 26, da Região II, do Plano Geral de Outorgas, constante do Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por intermédio do Despacho n.º 1.852/2003-CD, de 18 de dezembro de 2003, nos autos do processo em referência, que notificou a Recorrente sobre a manutenção da sanção de ADVERTÊNCIA do Despacho n.º 461/2003/PBQI/SPB, decidiu por meio de Circuito Deliberativo n.º 956, de 19 de agosto de 2004, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da Decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 181/2004-GCLA, de 18 de agosto de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 335/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 29 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 14 de setembro de 2004

Nº 786 - Ref.: Processo n.º 53500.008099/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 13 do Plano Geral de Outorga - TELEMAR/MA, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 592/2003/PBQI/SPB, datado de 23 de outubro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas- noturno -consolidado", prevista no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 972, de 2 de setembro de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 241/2004-JL, de 9 de julho de 2004 e de conformidade com o Parecer n.º 386/2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

Em 4 de outubro de 2004

Nº 817 - Ref.: Processo n.º 53500.000732/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 8 do Plano Geral de Outorga - TELEMAR/PE, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 698/2003/PBQI/SPB, datado de 10 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários residenciais em até 24 horas", prevista no art. 10, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 977, de 16 de setembro de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 255/2004-JL, de 1º de setembro de 2004 e de conformidade com o Parecer n.º 468/2004/PGF/PFE/Anatel, de 21 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 822 - Ref.: Processo n.º 53500.000946/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Vésper São Paulo S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setores 31 a 34 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão de aplicação de sanção, proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do DESPACHO 632/2003/PBQI/SPB, datado de 06 de novembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacionais originadas completadas - vespertino - consolidado", previsto no seu artigo 6º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 982, de 22 de setembro de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo as sanções de Advertência e Multa aplicadas por meio do DESPACHO 632/2003/PBQI/SPB, sendo o valor da Multa o constante do DESPACHO 171/2004/PBQI/SPB, datado de 11 de maio de 2004, que revisou o da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 205/2004-GCLA, de 21 de setembro de 2004, e de conformidade com o PARECER N.º 176/2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 24 de março de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 825 - Ref.: Processo n.º 53500.008100/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MA, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 13, Região I do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 704/2003/PBQI/SPB, datado de 10 de dezembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino - consolidado", previsto no artigo 6.º do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 986, de 24 de setembro de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, devendo, no entanto, o Despacho n.º 704/2003/PBQI/SPB, de 10 de dezembro de 2003, ser revisto no sentido de afastar a incidência do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, para o cálculo do valor da multa aplicada pelo descumprimento da meta no mês de setembro de 2000, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 214/2004-GCLA, de 24 de setembro de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 448-2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 12 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 5 de outubro de 2004

Nº 829 - Ref.: Processo n.º 53500.004719/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Pelotas, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 30, Região II, do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 776/2003/PBQI/SPB, datado de 19 de dezembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários não residenciais em até 8 horas", previsto no artigo 11 do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 988, de 28 de setembro de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, devendo, no entanto, o Despacho n.º 776/2003/PBQI/SPB, de 19 de dezembro de 2003, ser revisto no sentido de afastar a incidência do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, para o cálculo do valor da multa aplicada pelo descumprimento da meta nos meses de abril e maio de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 215/2004-GCLA, de 24 de setembro de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 667-2003/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 5 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 832 - Ref.: Processo n.º 53500.000674/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PA, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 14, Região I do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 719/2003/PBQI/SPB, datado de 15 de dezembro de 2003, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento - vespertino - consolidado", previsto no artigo 7.º, alínea "a" do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 991, de 29 de setembro de 2004, não conhecer do Recurso, por intempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 218/2004-GCLA, de 29 de setembro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 791-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 28 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 13 de outubro de 2004

Nº 837 - Ref.: Processo n.º 53500.005604/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 20 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 347/2004/CD, de 29 de março de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento a correspondência de usuário respondida em até cinco dias úteis", prevista no art. 31 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 993, de 29 de setembro de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 261/2004-JL, de 14 de agosto de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 384/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 19 de outubro de 2004

Nº 852 - Ref.: Processo n.º 53500.005010/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 22, Região II, do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 545/2001/SPB, datado de 13 de julho de 2001, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de números de contas contestadas com crédito devolvido para o usuário - modalidade local", previsto no artigo 37 do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 995, de 1º de outubro de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 208/2004-GCLA, de 21 de setembro de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 435-2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 30 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 21 de outubro de 2004

Nº 857 - Ref.: Processo n.º 53500.000792/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S.A., Filial SC, Concessionária do STFC, Setor 18, Região II do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 501/2004-CD, de 24 de maio de 2004, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Atendimento por Telefone ao Usuário do STFC em até 10 Segundos - Matutino", previsto no seu artigo 16, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 997, de 8 de outubro de 2004, conhecer do Pedido para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 224/2004-GCLA, de 7 de outubro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 468-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 1º de setembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 5 de novembro de 2004

Nº 865 - Ref.: Processo n.º 53500.000147/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 33 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 568/2004/CD, de 17 de junho de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento - noturno - consolidado", prevista no art. 7º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 999, de 19 de

outubro de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 289/2004-JL, de 4 de outubro de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 955/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 30 de agosto de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Nº 869 - Ref.: Processo n.º 53500.002542/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 14 do PGO - TELEMAR/PA, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 139/2004/PBQI/SPB, datado de 19 de abril de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas locais originadas não completadas por congestionamento - matutino", prevista no art. 7º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1001, de 19 de outubro de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 296/2004-JL, de 8 de setembro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 650/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 2 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 22 de novembro de 2004

Nº 911 - Ref.: Processo n.º 53500.000156/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 33 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 567/2004/CD, de 17 de junho de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento - vespertino - consolidado", prevista no art. 7º, "a" do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1008, de 9 de novembro de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 319/2004-JL, de 20 de outubro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 1084/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 8 de outubro 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 21 de dezembro de 2004

Nº 1.010 - Ref.: Processo n.º 53500.002414/2001 e 53500.004529/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMA/RJ, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 01, Região I do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 146/2004/PBQI/SPB, datado de 22 de abril de 2004, nos autos dos processos em epígrafe, que têm por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas originadas completadas - matutino", previsto no artigo 6.º do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1009, de 10 de novembro de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 241/2004-GCLA, de 5 de novembro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 1.050-2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 22 de setembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 6 de janeiro de 2005

Nº 8 - Ref.: Processo n.º 53500.005131/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 03 da Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do DESPACHO N.º 1.827/2003-CD, datado de 11 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de número de contas contestadas com crédito devolvido ao usuário - modalidade longa distância nacional", previsto no art. 37 do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1017, de 7 de dezembro de 2004, conhecer do Pedido e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 253/2003-GCLA, de 3 de dezembro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 1.176-2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 11 de novembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

Em 25 de janeiro de 2005

Nº 53 - Ref.: Processo n.º 53500.008427/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S.A., Filial AC, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n.º 1850/2003-CD, de 18 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento de meta prevista no art. 13 do Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1020, de 3 de janeiro de 2005, conhecer do Pedido, e, no mérito, dar a ele provimento parcial para reconsiderar a decisão recorrida, afastando-se a incidência do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 016/2004-GCEG, de 16 de dezembro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 1269/2004/PGF/PFE-FPCB/Anatel, de 2 de dezembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 10 de fevereiro de 2005

Nº 74 - Ref.: Processo n.º 53500.008483/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Vésper S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setores 01, 02, 04 a 17 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 1867/2003/CD, de 18 de dezembro de 2003, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta pertinente ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas por congestionamento-matutino-consolidado", previsto no art. 7º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1029, de 20 de janeiro de 2005, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 10/2005-JL, de 11 de janeiro de 2005, e de conformidade com o Parecer n.º 645-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 20 de dezembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 15 de fevereiro de 2005

Nº 93 - Ref.: Processo n.º 53500.002633/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A- Filial PR, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 19 do Plano Geral de Outorga, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 638/2003/PBQI/SPB, datado de 6 de novembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários que são prestadores de serviço de utilidade pública em até duas horas", prevista no art. 12 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1028, de 20 de janeiro de 2005, conhecer do Recurso para, no mérito, dar a ele provimento parcial, afastando a incidência do art. 23 do Regulamento para Aplicação de Sanções, acolhendo o valor de R$ 0,81 (oitenta e um centavos), para a multa do mês janeiro de 2001, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 11/2005-JL, de 11 de janeiro de 2005, e de conformidade com o Parecer n.º 619-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 9 de dezembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 94 - Ref.: Processo n.º 53500.004753/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A- Filial AC, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 28 do Plano Geral de Outorga, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 778/2003/PBQI/SPB, datado de 19 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparos de telefones de uso público (TUP) em até oito horas", prevista no art. 18 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1028, de 20 de janeiro de 2005, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 12/2005-JL, de 11 de janeiro de 2005 e de conformidade com o Parecer n.º 628-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 13 de dezembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Substituto

PRESIDÊNCIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 50.229, DE 12 DE MAIO DE 2005

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o resultado das Consultas Públicas n.os 597 e 606, de 18 de fevereiro e 29 de março de 2005, publicadas no Diário Oficial da União nos dias 21 de fevereiro e 30 de março de 2005, respectivamente, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV e de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, as alterações indicadas nos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para alteração de freqüência e para adaptação à classe, será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de autorização das novas características das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE MELLO RAMOS

ANEXO I

1) Inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Barra de São Francisco	27+E	18S4518	40W5327	1,000			
SC	Canoinhas	14E	26S1238	50W2324	1,000			26S1238 50W2624

2) Alteração de características técnicas dos canais do PBTV:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Campo Grande	23	20S2919	54W3549	160,000			
MS	Campo Grande	31	20S2919	54W3549	160,000			
MT	Cuiabá	12-	16S3618	56W0318	31,600	40 a 90	4,000	16S3618 56W0318
RJ	São Gonçalo	18E	22S5656	43W1320	1600,0	200 a 329	NULO	22S5656 43W1320 Colinear com os canais 16+ e 26+E

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Campo Grande	23	20S2919	54W3549	160,000			Co-localizado com o canal 31
MS	Campo Grande	31	20S2919	54W3549	160,000			20S2919 54W3549 Co-localizado com os canais 23 e 39+
MT	Cuiabá	12-	15S3624	56W0331	31,600	40 a 90	4,000	15S3624 56W0331
RJ	São Gonçalo	18E	22S5702	43W1350	1600,0	200 a 329	NULO	22S5702 43W1350 Co-localizado com o canal 26+E do Rio de Janeiro/RJ

ANEXO II

1) Inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
BA	Piripá	11+E	14S5608	41W4345	0,050			
MG	Três Corações	19-	21S4124	45W1548	0,600	240 A 300	0,400	
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	42-	22S4922	43W3133	80,000	324 A 117	NULO	22S4922 43W3133 Co-localizado com os canais 28, 49 e 56+

2) Alteração de características técnicas de canais do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
CE	Acopiara (Montimo)	13	05S5900	39W2800	3,160	17 225 a 269	2,500 NULO	05S5900 39W2800
GO	Goiatuba	25	18S0100	49W2200	3,160			18S0100 49W2200 Colinear com os canais 19+ e 31+E
GO	Posse	9-	14S0530	46W2212	0,040			
MS	Campo Grande	39+	20S2634	54W3847	50,000			Colinear com o canal 31S
PA	Paragominas	3	02S5923	47W2229	2,000	340 a 346	0,500	02S5923 47W2229
PE	Petrolina	25	09S2335	40W3027	100,000			
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	56+	22S4921	43W3124	160,000	19	10,000	22S4921 43W3124
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	28	22S4900	43W3100	200,000	45	4,800	22S4900 43W3100
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	49	22S4900	42W3100	66,000	315 a 190	NULO	22S4900 42W3100 Co-localizado com o canal 56+
RO	Ji-Paraná	14	10S5307	61W5706	0,500			
SP	Assis	20+	22S3814	50W2402	1,000	329	0,100	
SP	Itaí	14+	23S2329	49W0522	0,100			
SP	Miracatu	41-	24S1700	47W2800	0,100			
SP	Mongaguá	42E	24S0549	46W3757	0,100	302 a 50	0,010	24S0549 46W3757
SP	Nhandeara	20E	20S4129	50W0322	0,300	102 280	0,050 0,100	
SP	Orindiúva	39-	20S1043	49W2058	0,100			20S1043 49W2058
SP	São Miguel Arcanjo	18+	23S4904	47W5804	2,500	281 a 121	NULO	23S4900 47W5800

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
CE	Acopiara	13	06S0518	39W2717	0,100			
GO	Goiatuba	25	18S0229	49W1707	3,160			
GO	Posse	9-	14S0530	46W2212	0,062			
MS	Campo Grande	39+	20S2919	54W3549	35,000			Co-localizado com o canal 31
PA	Paragominas	3	02S5923	47W2229	0,500			
PE	Petrolina	25	09S2348	40W3059	2,750			
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	56+	22S4921	43W3124	160,000	19	10,000	22S4921 43W3124 Co-localizado com os canais 42- e 49
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	28	22S4922	43W3133	200,000	45	4,800	22S4922 43W3133 Co-localizado com o canal 42-
RJ	Rio de Janeiro (Serra do Mendanha)	49	22S4922	42W3133	66,000	315 a 190	NULO	22S4922 42W3133 Co-localizado com os canais 42- e 56+
RO	Ji-Paraná	14	10S5307	61W5706	0,170			
SP	Assis	20+	22S3814	50W2402	0,710	329	0,100	
SP	Itaí	14+	23S2251	49W0515	0,050			
SP	Miracatu	41-	24S1649	47W2702	0,030			
SP	Mongaguá	42E	24S0549	46W3757	0,045	302 a 50	0,010	24S0549 46W3757
SP	Nhandeara	20E	20S4141	50W0229	0,050			
SP	Orindiúva	39-	20S1117	49W2110	0,050			20S1117 49W2110
SP	São Miguel Arcanjo	18+	23S5137	47W5930	0,110	281 a 121	NULO	23S5137 47W5930

2)Exclusão de canal do PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Barra de São Francisco	27+	18S4518	40W5327	1,000			

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 29 de junho de 2004, publicado no DOU de 23/3/2005, Seção 1, página 37, de NOEL CALISTO DOS SANTOS - RÁDIO PLANALTO FM, onde consta o Processo nº 53532.000456/00, leia-se 53536.000161/03.

ESCRITÓRIO REGIONAL EM MANAUS

ATO Nº 50.211, DE 11 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53578.0002822/2004. REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - FM - Rio Branco/AC. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

JOSÉ GOMES PIRES
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 50.230, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53000.059274/04. FUNDAÇÃO ERNESTO BENEDITO DE CAMARGO - TV - Guarulhos/SP - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 50.231, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53000.047158/04. NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Bertioga/SP - Canal 210. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 50.232, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53830.000662/98. FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA ESPERANCA - FM - Novo Horizonte/SP - Canal 288. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 50.233, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53000.018182/03. MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Santo Antônio da Alegria/SP - Canal 284. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 50.234, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.006867/02. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ILHEUS - BA - RADCOM - Ilhéus/BA - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.235, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.003109/03. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JOSÉ TEODORO DE AGUIAR - RADCOM - Moraújo/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.236, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.000357/02. RADIOCLUBE VIDA - RADCOM - Jussara/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.237, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.002834/03. ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO-AACORA - RADCOM - Conceição da Aparecida/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.238, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.004264/03. ASSOCIAÇÃO COMUNIT.DE MORAD.E AMIGOS DE CORDISLANDIA-AMACOR - RADCOM - Cordislândia/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.239, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.006163/02. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL COUTENSE DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Couto de Magalhães de Minas/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.240, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53730.000631/98. COMUNIDADE TERCEIRO MILÊNIO - RADCOM - Patos/PB - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.241, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.002847/03. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM SÃO JOAO - RADCOM - General Carneiro/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.242, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.004968/02. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE LANDEL DE MOURA - RADCOM - Palmeira das Missões/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.243, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.028248/04. ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ELSHADDAY - RADCOM - Uruguaiana/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.244, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.004455/02. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE AVANHANDAVA - RADCOM - Avanhandava/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.245, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010462/05. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DO ALVORADA - FLEXEIRAS - AL - RADCOM - Flexeiras/AL - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.246, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010461/05. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO INDEPENDENTE - ACRDI - RADCOM - São Sebastião do Passé/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.247, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010460/05. ASSOCIAÇÃO SERROTE EDUCATIVA - RADCOM - Serrolândia/BA - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.248, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010459/05. CONSELHO COMUNITÁRIO DOS MORADORES E AMIGOS DE BOTUMIRIM - RADCOM - Botumirim/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.249, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010458/05. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BELA VISTA - ABBV - RADCOM - Cláudio/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.250, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010457/05. ASOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS SOCIAIS JOSÉ FERNANDES DA SILVA - RADCOM - Guapé/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.251, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010449/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITUIUTABANA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL - RADCOM - Ituiutaba/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.252, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010456/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MATUTINA - RADCOM - Matutina/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.253, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010455/05. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ROSARIO FM - RADCOM - Moema/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.254, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010454/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - RADCOM - São Sebastião do Paraíso/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.255, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010453/05. RÁDIO COMUNITÁRIA 97 FM - RADCOM - Turmalina/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.256, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010452/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE CACIMBA DE AREIA - RADCOM - Cacimba de Areia/PB - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.257, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010450/05. ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO ALIANÇA - RADCOM - Arcoverde/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.258, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010451/05. CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES ONGS E RÁDIO COMUNITÁRIA DE MOREILÂNDIA - PE - RADCOM - Moreilândia/PE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.259, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010473/05. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PORTAL DO ALVORADA SAIRÉ - PE - RADCOM - Sairé/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.260, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010472/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE SÃO TOMÉ - RN - RADCOM - São Tomé/RN - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.261, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010471/05. ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO DE CERRO BRANCO - RADCOM - Cerro Branco/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.262, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010470/05. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE JACINTO MACHADO - SC - RADCOM - Jacinto Machado/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.263, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010469/05. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE JAGUARUNA - RADCOM - Jaguaruna/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.264, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010468/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA - RADCOM - Lages/SC - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.265, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010467/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EBENEZER - RADCOM - Paulo Lopes/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.266, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010466/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO CULTURAL DE TIMBÓ - RADCOM - Timbó/SC - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.267, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010465/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA CENTRAL DE CAJATI - RADCOM - Cajati/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.268, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010464/05. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE CESÁRIO LANGE - RADCOM - Cesário Lange/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 50.269, DE 12 DE MAIO DE 2005

Processo nº 53500.010463/05. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA SEMENTE DE AMOR E FÉ - RADCOM - Guarulhos (Guarulhos)/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 50.210, DE 11 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.215, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA ULTRAGAZ S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.216, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à P E M OLIVEIRA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.217, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ADÃO DOS SANTOS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.219, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AES TIETE S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.220, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AGROPECUARIA HRM LTDA EPP associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.221, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANTONIO CARLOS MANCINI JUNIOR associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.223, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.224, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.225, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM PAULISTA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.227, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO EDIFICIO CHACARA ALTO DA BOA VISTA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 50.228, DE 12 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EDUARDO BUENO DE QUEIROZ BARONI associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 50.209, DE 11 DE MAIO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Rio de Janeiro, Concessionária do STFC, Setor 01 do PGO, utilizadas para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em conformidade com o estabelecido na Cláusula 4.1 dos Contratos de Concessão.

MARCOS BAFUTTO
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de julho de 2003

Nº 284 - Ref.: PADO n.º 53500.000710/2001 - Resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA pelo descumprimento da meta no mês de março de 2001, referente ao art. 6º do PGMQ, em virtude de tratar-se da primeira ocorrência registrada.

Em 31 de março de 2004

Nº 122 - Ref.: PADO n.º 53500.000749/2001 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Telemar/PB no valor total de R$ 3.412,80 (três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos), sendo pela infração relativa ao mês de junho de 2000, MULTA no valor de R$ 1.213,44 (hum mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos); pela infração relativa ao mês de outubro de 2000, MULTA, no valor de R$ 1.564,20 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos); pela infração relativa ao mês de novembro de 2000, MULTA, no valor de R$ 151,68 (cento e cinqüenta e um reais e sessenta e oito centavos) e pela infração relativa ao mês de dezembro de 2001, MULTA no valor de R$ 483,48 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), em virtude do descumprimento do art. 14 do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97. .

Em 20 de outubro de 2004

Nº 401 - Ref.: PADO n.º 53500.002675/2001 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à TELEMAR/RR, em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, no valor total de

R$ 5.829,74 (cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo: no valor de R$ 2.533,84 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) pela infração de janeiro de 2001; no valor de R$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) pela infração de fevereiro de 2001; e , R$ 2.865,01 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) pela infração do mês de março de 2001.

Em 29 de outubro de 2004

Nº 416 - Ref.: PADO n.º 53500.002792/2001 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Brasil Telecom - Filial Pelotas no valor de R$ 32,69 (trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), em virtude do descumprimento do art. 7º do PGMQ no mês de fevereiro de 2001, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I.

Nº 421 - Ref.: PADO n.º 53500.002524/2001 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à CTBC Telecom no valor total de R$ 85,18 (oitenta e cinco reais e dezoito centavos), em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: R$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos) pela infração relativa ao mês de janeiro de 2001; e R$ 43,38 (quarenta e três reais e trinta e oito centavos) pela infração relativa ao mês de março de 2001.

Nº 422 - Ref.: PADO n.º 53500.002525/2001 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à CTBC Telecom no valor total de R$ 46,72 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: R$ 46,19 (quarenta e seis reais e dezenove centavos) pela infração relativa ao mês de janeiro de 2001; R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos) pela infração relativa ao mês de fevereiro de 2001; e R$ 0,02 (dois centavos) pela infração relativa ao mês de março de 2001.

Nº 431 - Ref.: PADO n.º 53500.008025/2000 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à Telemar/PB no valor total de R$ 402.452,51 (quatrocentos e dois mil quatrocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), em virtude do descumprimento do art. 7º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: de R$ 183.550,00 (cento e oitenta e três mil quinhentos e cinqüenta reais) pela infração relativa ao mês de julho de 2000; R$ 207.487,20 (duzentos e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) pela infração relativa ao mês de agosto de 2000 e R$ 11.415,31 (onze mil quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos) pela infração relativa ao mês de setembro de 2000.

Em 18 de novembro de 2004

Nº 446 - Ref.: PADO n.º 53500.002606/2001 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à TELEMAR/AM no valor total R$ 28,27 (vinte e oito reais e vinte e sete centavos), pela infração relativa ao mês de março de 2001, em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97.

Em 19 de novembro de 2004

Nº 452 - Ref.: PADO n.º 53500.000827/2001 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Telesp (Setor 32) no valor de R$ 2,57 (dois reais e cinqüenta e sete centavos), em virtude do descumprimento do art.14 do PGMQ no mês de dezembro de 2000, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97.

Em 23 de novembro de 2004

Nº 455 - Ref.: PADO n.º 53500.002796/2001 - Resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA pelo descumprimento da meta no mês de março de 2001, referente ao art. 6º do PGMQ, em virtude de tratar-se da primeira ocorrência registrada.

MARCOS BAFUTTO

Em 28 de janeiro de 2005

Nº 23 - Ref.: PADO n.º 53500.008522/2000 - Resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à TELESP por óbice à atividade fiscal da Agência no mês de julho de 2000.

GILBERTO ALVES
Substituto

Em 18 de fevereiro de 2005

Nº 31 - Ref.: PADO n.º 53500.000508/2002 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à Telemar/SE no valor total R$ 1.048,21 (um mil, quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em virtude do descumprimento dos arts. 6º, 9º e 12 do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: R$ 5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos) pelo descumprimento do indicador "Taxa de chamadas LDN originadas completadas - noturno - consolidado" no mês de outubro de 2001; R$ 1.041,23 (um mil e quarenta e um reais e vinte e três centavos) pelo descumprimento do indicador "Taxa de número de solicitações de reparo por 100 acessos do STFC" no mês de outubro de 2001; R$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) pelo descumprimento do indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários que são prestadores de serviço de utilidade pública em até 2 horas" no mês de outubro de 2001.

Nº 32 - Ref.: PADO n.º 53500.000493/2002 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso, no valor total de R$ 926,27 (novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), em virtude do descumprimento dos arts. 6º e 7º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, pela infração relativa ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - consolidado - noturno, no mês de outubro de 2001, MULTA no valor de R$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos); pela infração relativa ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - consolidado - vespertino, no mês de novembro de 2001, MULTA no valor de R$ 55,03 (cinqüenta e cinco reais e três); pela infração relativa ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas - consolidado - vespertino, no mês de novembro de 2001, MULTA no valor de R$ 429,78 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos); pela infração relativa ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas não completadas - consolidado - noturno, no mês de novembro de 2001, MULTA no valor de R$ 431,85 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Nº 35 - Ref.: PADO n.º 53500.000511/2002 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Brasil Telecom S/A - Filial Goiás, no valor total de R$ 128,46 (cento e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo pela infração relativa ao mês de outubro de 2001, MULTA no valor de R$ 18,81 (dezoito reais e oitenta e um centavos); pela infração relativa ao mês de novembro de 2001, MULTA no valor de R$ 109,65 (cento e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Nº 38 - Ref.: PADO n.º 53500.000471/2002 - Resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA pelo descumprimento da meta no mês de outubro de 2001, em virtude de tratar-se da primeira ocorrência registrada para o indicador "Taxa de atendimento à correspondência do usuário respondida em até 5 dias úteis"; aplicar a sanção de MULTA à Telemar/PI, no valor total de R$ 5.342,05 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), em virtude do descumprimento dos art. 16 e 31 do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de atendimento à correspondência do usuário respondida em até 5 dias úteis" no mês de novembro de 2001, MULTA no valor de R$ 77,28 (setenta e sete reais e vinte e oito centavos); e pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de atendimento por telefone ao usuário do STFC em até 10 segundos - matutino" no mês de novembro de 2001, MULTA no valor de R$ 5.264,77 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos); e NOTIFIQUE-SE.

Nº 41 - Ref.: PADO n.º 53500.000463/2002 - Resolve pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino - consolidado", nos meses de outubro e novembro de 2001, a sanção de MULTA no valor de R$ 0,15 (quinze centavos) e R$ 18,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos), respectivamente; pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - noturno - consolidado", no mês de dezembro de 2001, a sanção de MULTA no valor de R$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos); pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de Atendimento por telefone ao usuário do STFC em até 10 segundos - Matutino", no mês de novembro de 2001, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.125,20 (dois mil cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), perfazendo o total de MULTA no valor total de R$ 2.145,39 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Nº 42 - Ref.: PADO n.º 53500.000507/2002 - Resolve pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - matutino - consolidado", no mês de novembro de 2001, aplicar MULTA no valor de R$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos); pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino - consolidado, nos meses de outubro e novembro, aplicar MULTA no valor de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos) e R$ 15,86 (quinze reais e oitenta e seis centavos), respectivamente; pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - noturno - consolidado, nos meses de outubro, novembro e dezembro, aplicar MULTA no valor de R$ 2.020,10 (dois mil e vinte reais e dez centavos), R$ 418,90 (quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos) e R$ 385,35 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), respectivamente, perfazendo o total de MULTA o valor de R$ 2.905,18 (dois mil novecentos e cinco reais e dezoito centavos).

Nº 44 - Ref.: PADO n.º 53500.000468/2002 - Resolve pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários residenciais em até 24 horas", no mês de outubro de 2001, aplicar MULTA no valor de R$ 2.444,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos); pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de atendimento de solicitação de reparo de usuários não residenciais em até 8 horas", no mês de outubro de 2001, aplicar MULTA no valor de R$ 1.897,47(um mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos); pela infração relativa ao descumprimento do indicador "Taxa de atendimento às solicitações de mudança de endereço de usuários não residenciais em até 24 horas", no mês de outubro de 2001, aplicar MULTA no valor de R$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos), perfazendo o total de MULTA no valor total de R$ 4.380,38 (quatro mil trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

MARCOS BAFUTTO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 117, DE 14 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.050622/2004, resolve:

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos praticados, em decorrência da autorização contida na Portaria nº 66 de 01 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2005.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

(Nº 88.123.159.540-6 - 26.04.05 - 119,68)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 12 DE MAIO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Documento de Projeto BRA/01/039 - Apoio à Reestruturação do Setor Energético, no âmbito do convênio firmado entre o MME e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, assinado em 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor do Projeto PNUD-039, no âmbito da Secretaria-Executiva, como responsável pela definição das diretrizes gerais e prioridades para o plano de ação do Projeto de Apoio à Reestruturação do Setor Energético.

Art. 2º Integram o Comitê Gestor do Projeto PNUD-039:

I - Secretário-Executivo, que o coordenará;

II - Secretário de Energia Elétrica;

III - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

IV - Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis;

V - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

VI - Diretor Nacional do Projeto BRA/01/039.

Art. 3º Criar a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Projeto PNUD-039, com o objetivo de organizar a pauta das reuniões do Comitê Gestor, assim como sistematizar e implementar as decisões deste Comitê.

Parágrafo único. O Diretor Nacional do Projeto BRA/01/039 será o Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Projeto PNUD-039.

Art. 4º Estabelecer que a Unidade Gestora do Projeto - UGP, formada a partir de processo seletivo simplificado, resultado publicado no DOU de 26 de dezembro de 2003, passe a ter as seguintes funções:

I - formatação do plano de ação do projeto a partir das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Comitê Gestor do Projeto BRA-039; e

II - avaliação, monitoramento, controle e aprovação de todas as fases de implementação do projeto.

DILMA ROUSSEFF

PORTARIA Nº 232, DE 12 DE MAIO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os Termos do Contrato de Empréstimo (Loan 4708-BR) firmado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), em 23 de setembro de 2004, para o "Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - Projeto ESTAL", resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor do Projeto ESTAL, no âmbito da Secretaria-Executiva, como responsável pela definição das diretrizes gerais e prioridades para o piano de ação do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - Projeto ESTAL.

Art. 2º Integram o Comitê Gestor do Projeto ESTAL:

I - Secretário-Executivo, que o coordenará;

II - Secretário de Energia Elétrica;

III - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

IV - Secretário de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis;

V - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;

VI - Coordenador do Projeto ESTAL.

Art. 3º Criar a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Projeto ESTAL, com o objetivo de organizar a pauta das reuniões do Comitê Gestor, assim como sistematizar e implementar as decisões deste Comitê.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Projeto ESTAL é o Coordenador do Projeto ESTAL.

Art. 4º Estabelecer que a Unidade Gestora do Projeto - UGP, criada pela Portaria da Secretaria-Executiva do MME nº 58, de 29 de abril de 2004, passe a ter as seguintes funções:

I - formatação do plano de ação do projeto a partir das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Comitê Gestor do Projeto ESTAL; e

II - avaliação, monitoramento, controle e aprovação de todas as fases de implementação do projeto.

DILMA ROUSSEFF

DESPACHOS DA MINISTRA
Em 9 de maio de 2005

Processo DNPM nº 831.184/01. Interessado: Affonso de Araújo Paulino.Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 156/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 800.116/96. Interessado: Henrique César Tavares Vale. Assunto: Recurso hierárquico interposto contra despachos da Senhora Chefe do 10º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou Notificações Administrativas decorrentes dos débitos previstos no art. 20, II, do Código de Mineração c/c art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 157/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 835.641/95. Interessado: Antônio Edson Deroma Júnior. Assunto: Recurso hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 158/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs834.775/93 e 837.645/93. Interessada: Úrsula Paula Deroma Rossetti. Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 160/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 861.245/96 Interessado: Terezinha Firmino da Silva. Assunto: Recurso hierárquico interposto contra despachos do Senhor Chefe do 6º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multas previstas na alínea "a", inciso II, § 3º do art. 20, do Código de Mineração c/c art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003, bem como no parágrafo 1º do artigo 22 do mesmo Código. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 161/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 830.103/99. Interessado: BTA Granitos E Mármores Ltda..Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 162/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

DILMA ROUSSEFF

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 172, DE 3 DE MAIO DE 2005

Autoriza a Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. - Filial Macatuba a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora termelétrica São José, localizada no Município de Macatuba, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso XXXI do art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com nova redação dada pelo art. 8° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, nas Resoluções nº 112, de 18 de maio de 1999, nº 21, de 20 de janeiro de 2000 e Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e o que consta do Processo nº 48100.001996/97-93, e considerando que:

pela Resolução nº 301, de 18 de setembro de 1998, foi autorizada Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia elétrica, cuja energia produzida destina-se a uso exclusivo, mediante a exploração da central geradora termelétrica São José, de co-geração, com três unidades geradoras, sendo 1 x 6.000 kW e 2 x 1.500 kW, totalizando 9.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível bagaço de cana de açúcar, localizada nas suas instalações industriais e sede da empresa, no Município de Macatuba, Estado de São Paulo;

a Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. - Filial Macatuba solicitou à ANEEL autorização para modificar o seu regime, de Autoprodutor para Produtor Independente de Energia Elétrica, para a exploração da central termelétrica São José, assim como a acrescentar à mesma, mais uma unidade geradora, resolve:

Art. 1º Autorizar a Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. - Filial Macatuba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.422.988/0021-61, localizada na Fazenda Usina São José, Município de Macatuba, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da central geradora termelétrica São José, constituída por quatro unidades turbogeradoras a vapor em contrapressão, sendo a 1ª unidade geradora com 1.505 kW e em operação comercial desde maio de 1994, a 2ª de 5.300 kW, desde maio de 1998, a 3ª com 3.000 kW, desde abril de 2002, e a 4ª unidade com 15.000 kW, desde maio de 2001, totalizando 24.805 kW de potência instalada, e utilizando o bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada nas instalações industriais da empresa.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade da Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Deverá a Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. - Filial Macatuba explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora termelétrica São José, da seguinte forma:

I) uma subestação de distribuição interna em 13,8 kV, destinada a uso exclusivo;

II) uma subestação com capacidade de 6.000/7.500 kVA/13,8 kV designada MTU 01, interligada por meio de uma linha de transmissão de 13,8 kV com extensão de 7 km à subestação de Macatuba, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL;

III) uma subestação com capacidade de 6.000/7.500 kVA/13,8 kV designada MTU 02, interligada por meio de uma linha de transmissão de 13,8 kV com extensão de 8 km à subestação de Macatuba, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Art. 3º Reconhecer, em caráter definitivo, o enquadramento da central geradora termelétrica São José como "co-geração qualificada", nos termos da Resolução nº 21, de 20 de janeiro de 2000.

Art. 4º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas conseqüências danosas decorrentes da exploração da central geradora termelétrica;

II - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da legislação específica;

III - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica; e,

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da operação da central geradora termelétrica;

IV - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

V - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora termelétrica, comunicando a ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora;

VI - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

VII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

VIII - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

IX - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003; e,

X - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 5º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar a central geradora termelétrica e as instalações de interesse restrito, desde que previamente autorizado pela ANEEL; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora termelétrica.

Art. 6º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devidas, para o transporte da energia elétrica gerada pela central geradora termelétrica São José.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 7º A presente autorização vigorará até o dia 21 de setembro de 2028, prazo este remanescente a que alude o art. 5º da Resolução nº 301, de 1998.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada; ou,

V - desativação da central geradora termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive àqueles relativos aos seus empregados.

Art. 8º Revogar a Resolução nº 301, de 18 de setembro de 1998.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 173, DE 3 DE MAIO DE 2005

Autoriza a empresa Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora termelétrica denominada Josapar Itaqui, localizada no Município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecidas no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso XXXI do art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 8° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução nº 112 de 18 de maio de 1999 e na Resolução Normativa nº 077, de 18 de agosto de 2004, o que consta do Processo nº 48500.004581/04-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.456.562/0008-07, com sede na Rua Sesmaria Rocha, s/nº, Centro, Município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora termelétrica denominada Josapar Itaqui, constituída por uma unidade turbogeradora a vapor de 6.000 kW de potência instalada, utilizando casca de arroz como combustível, localizada nas instalações industriais e sede da empresa no Município de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade da produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Deverá a autorizada proceder a implantação do sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituído por uma subestação em 13,8/23 kV de 7,5 MVA de potência instalada, fazendo a conexão da central geradora com a rede local adjacente, em 23 kV da AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo constitui alternativa de referência para integração da central geradora no Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN e estará assegurado somente com a assinatura dos contratos de conexão e uso previstos na Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999.

§ 2º A alternativa de referência poderá ser alterada caso seja identificado no processo de contratação do acesso, ponto de conexão mais adequado, recomendado pela concessionária ou o Operador Nacional do Sistema - ONS, em observância ao disposto na art. 3º, § 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, de forma a atender os prazos fixados nesta Resolução.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a central geradora termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início das obras civis: até 30 de setembro de 2005;

b) início da montagem eletromecânica: até 28 de fevereiro de 2006;

c) início do comissionamento: até 1º de agosto de 2006;

d) início da operação comercial da unidade geradora: até 1º de novembro de 2006.

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas conseqüências danosas decorrentes da exploração da central geradora termelétrica;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de obras da central geradora termelétrica;

IV - celebrar os contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica; e,

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da operação da central geradora termelétrica;

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da central geradora termelétrica, comunicando a ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora;

VIII - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

IX - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção independente de energia elétrica;

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 433, de 26 de agosto de 2003; e,

XII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e de distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou implantar a central geradora termelétrica e as instalações de interesse restrito, desde que previamente autorizado pela ANEEL; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora termelétrica.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devidas, para o transporte da energia elétrica gerada pela central geradora termelétrica denominada Josapar Itaqui.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada; ou,

V - desativação da central geradora termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive àqueles relativos aos seus empregados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 174, DE 3 DE MAIO DE 2005

Autoriza a empresa Pegasus Desenvolvimento de Negócios S/C Ltda. a modificar as características técnicas das instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora eólica Rio do Ouro, localizada no Município de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso XXXI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 20 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, na Resolução Normativa n° 56, de 6 de abril de 2004, o que consta do Processo nº 48500.004268/03-22, e considerando que:

pela Resolução Autorizativa n° 31, de 27 de janeiro de 2004, foi autorizada a empresa Pegasus Desenvolvimento de Negócios S/C Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora eólica Rio do Ouro, localizada próxima à Rodovia SC-438, Fazendas Púlpito e Tijucas, Município de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina, com cinqüenta unidades aerogeradoras de 600 kW cada, totalizando a capacidade instalada de 30.000 kW e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora;

a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC encaminhou à ANEEL o Parecer de Acesso Conclusivo de que trata o art. 3º da Resolução nº 56, de 6 de abril de 2004, para a central geradora eólica Rio do Ouro conectar-se ao sistema de distribuição, onde foi definido novo ponto de conexão, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pegasus Desenvolvimento de Negócios S/C Ltda. a modificar as características técnicas das instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora eólica Rio do Ouro, passando a ser constituída de um sistema de distribuição, em 34,5 kV, com três linhas variando de 0,4 a 15 km de extensão até a Subestação Bom Jardim da Serra (3 x 33.000 kVA, 34,5/138 kV), de uso compartilhado com as centrais eólicas Púlpito e Bom Jardim, da qual partirão duas linhas de transmissão, em 138 kV, circuito duplo, com cerca de 1 km de extensão até o ponto de seccionamento dos dois circuitos da LT Jorge Lacerda - São Joaquim - Vidal Ramos Jr., de propriedade da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 175, DE 3 DE MAIO DE 2005

Revoga a Resolução nº 603, de 21 de dezembro de 2001, que autorizou a empresa SIIF Energies do Brasil Ltda. implantar a PCH Rezende, no Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base nos incisos IV e XV, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.004568/00-13, e considerando que:

pela Resolução nº 603, de 21 de dezembro de 2001, foi autorizada a empresa SIIF Energies do Brasil Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora hidrelétrica denominada PCH Rezende, e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, com 3.000 kW de capacidade instalada, localizada no Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais;

conforme prevê o inciso VI, § 1º, art. 7º da citada Resolução, a autorização poderá ser revogada mediante solicitação da empresa autorizada;

a autorizada solicitou a sua revogação, alegando dificuldades na obtenção do respectivo licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 603, de 21 de dezembro de 2001, que autorizou a empresa SIIF Energies do Brasil Ltda. implantar a PCH Rezende, no Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 176, DE 3 DE MAIO DE 2005

Revoga a Resolução nº 515, de 17 de setembro de 2002, que autorizou a empresa Eletrowind S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Eólica Abaís, no Município de Estância, Estado de Sergipe.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base nos incisos IV e XV, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.000743/02-00, e considerando que:

pela Resolução nº 515, de 17 de setembro de 2002, foi autorizada a empresa Eletrowind S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Eólica Abaís, com 17.100 kW de capacidade instalada, no Município de Estância, Estado de Sergipe;

conforme prevê o inciso IV, § 1º, art. 4º da citada Resolução, a autorização poderá ser revogada mediante solicitação da empresa autorizada;

a empresa Eletrowind S.A. solicitou à ANEEL a revogação da referida autorização, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 515, de 17 de setembro de 2002, que autorizou a empresa Eletrowind S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Eólica Abaís, com 17.100 kW de capacidade instalada, no Município de Estância, Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 177, DE 3 DE MAIO DE 2005

Revoga a Resolução nº 567, de 17 de dezembro de 2001, que autorizou a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda., a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora eólica RN 3-Gameleira, no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base nos incisos IV e XV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.004337/01-81, e considerando que:

pela Resolução nº 567, de 17 de dezembro de 2001, foi autorizada a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda., a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora eólica RN 3-Gameleira, com 49.300 kW de potência instalada, no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte;

pela Resolução nº 180, de 8 de abril de 2003, foi dada nova redação ao art. 1º da Resolução nº 567, de 2001, e prorrogados os prazos estabelecidos no inciso I do seu art. 2º para a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda. implantar a referida central eólica;

o inciso IV, § 1º, art. 4º da Resolução nº 567, de 2001, prevê que a autorização poderá ser revogada por solicitação da autorizada;

a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda. solicitou à ANEEL a revogação da referida autorização, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 567, de 17 de dezembro de 2001, que autorizou a empresa ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda., a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora eólica RN 3-Gameleira, com 49.300 kW de potência instalada, localizada no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 179, DE 3 DE MAIO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Rialma Companhia Energética S.A., as áreas de terras que especifica, necessárias à implantação da PCH Santa Edwiges II, localizadas no Município de Mambaí, Estado de Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base no inciso VIII do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na alínea "b", art.151, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 259, de 9 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 48500.001256/05-07, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Rialma Companhia Energética S.A., as áreas de terras inseridas em dois polígonos: um de 124,47 ha (cento e vinte e quatro hectares e quarenta e sete centiares) e outro de 172,17 ha (cento e setenta e dois hectares e dezessete ares), que perfazem um total de 296,64 ha (duzentos e noventa e seis hectares e sessenta e quatro ares), localizadas no Município de Mambaí, Estado de Goiás, destinadas à implantação do reservatório e da Área de Preservação Permanente - APP da PCH Santa Edwiges II, representadas na planta intitulada: "Levantamento Planialtimétrico Cadastral", folha 01, em escala 1:30.000, de 11 de janeiro de 2005, devidamente assinada pelo Responsável Técnico.

§ 1º As áreas de terras referidas no "caput" deste artigo descrevem-se e caracterizam-se, conforme abaixo, por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum de Córrego Alegre, Estado de Minas Gerais, e ao Meridiano Central de referência de 45° W.Gr.:

Área de 124,47 ha - o ponto inicial desta descrição perimétrica é o marco 01 na UTM E = 376.839,91 e N = 8.412.721,43, cravado na margem esquerda do rio Buriti e segue-se confrontando com terras pertencentes ao Sr. Raimundo P. Neto com o azimute de 142º 06' 32" e distância de 319,65 m até o marco 02 - E = 377.036,23 e N = 8.412.469,17; desse segue-se confrontando com terras do imóvel com os respectivos azimutes, distancias, marcos e coordenadas UTM: 72º 44' 27" - 495,52 m, marco 03 - E = 377.509,44 e N = 8.412.616,19; 85º 34 11" - 357,82 m, marco 04 - E = 377.866,18 e N = 8.412.643,83; 68º 27 03" - 381,81 m, marco 05 - E = 378.221,31 e N = 8.412.784,07; 90º 40 11" - 554,39 m, marco 06 - E = 378.775,66 e N = 8.412.777,59; 80º 52 54" - 324,35 m, marco 07 - E = 379.095,91 e N = 8.412.828,99; 73º 20' 33" - 287,36 m, marco 08 - E = 379.371,21 e N = 8.412.911,36; 68º 47 32" - 441,52 m, marco 09 - E = 379.782,83 e N = 8.413.071,08; 111º 52' 56" - 296,52 m, marco 10 - E = 380.057,98 e N = 8.412.960,57; cravado na divisa com terras pertencentes ao Sr. Rubens G. Costa e segue-se por esta divisa com o azimute de 354º 42' 36" e distância de 366,80 metros até o marco 11 - E = 380.024,17 e N = 8.413.325,80; cravado na margem esquerda do rio Buriti e segue-se por este abaixo acompanhando as suas curvas naturais até o marco 01, ponto de partida desses limites e confrontações.

Área de 172,17 ha - o ponto inicial desta descrição perimétrica é o marco 01 de coordenadas UTM E = 382.654,90 e N = 8.413.085,25, cravado na margem direita do rio Buriti, desse segue-se confrontando com terras do imóvel com os respectivos azimutes, distâncias, marcos e coordenadas UTM: 10º 47' 21" - 169,84 m, marco 02 - E = 382.686,69 e N = 8.413.252,09; 262º 24' 47" - 430,93 m, marco 03 - E = 382.259,53 e N = 8.413.195,19; 289º 38 35" - 367,33 m, marco 04 - E = 381.913,58 e N = 8.413.318,67; 300º 10 01" - 673,29 m, marco 05 - E = 381.331,47 e N = 8.413.657,02; 270º 44 54" - 1.689,16 m, marco 06 - E = 379.642,45 e N = 8.413.679,08; 272º 47 01" - 596,17 m, marco 07 - E = 379.046,99 e N = 8.413.708,03; 250º 11' 13" - 687,44 m, marco 08 - E = 378.400,24 e N = 8.413.475,02; 270º 34 54" - 270,68 m, marco 09 - E = 378.129,57 e N = 8.413.477,77; 296º 31' 25" - 518,92 m, marco 10 E = 377.665,26 e N = 8.413.709,50, cravado na divisa com terras pertencentes ao Sr. Antônio T. Peron e segue-se por esta divisa com o azimute de 182º 55' 53" e distância de 537,39 metros até o marco 11 - E = 377.637,78 e N = 8.413.172,81, cravado na margem direita do rio Buriti e desse segue-se acompanhando as suas curvas naturais do rio Buriti até o marco 01, ponto de partida desses limites e confrontações.

§ 2º Deverá a autorizada fiscalizar as terras destinadas a implantação da PCH Santa Edwiges II, promovendo a gestão sócio-patrimonial das mesmas.

Art. 2º Autorizar a empresa Rialma Companhia Energética S.A. a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Os acordos estabelecidos com os proprietários das áreas de terras afetadas pela implantação da PCH Santa Edwiges II deverão ser preservados pela referida empresa Rialma Companhia Energética S.A., em todos os procedimentos vinculados à desapropriação, bem como mantidos à disposição da ANEEL pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A empresa Rialma Companhia Energética S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 180, DE 3 DE MAIO DE 2005

Dá nova redação aos arts. 1º, 3º e inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 371, de 29 de julho de 2003, que autorizou a empresa Castaman Centrais Elétricas Ltda. a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a exploração da PCH Castaman III, localizada no Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso XXXI, do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, o que consta do Processo nº 48100.001344/97-12, e considerando que:

pela Resolução nº 371, de 29 de julho de 2003, foi autorizada a empresa Castaman Centrais Elétricas Ltda. a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a exploração da PCH Castaman III, com 1.480 kW de potência instalada, localizada no rio Enganado, Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia;

a Castaman Centrais Elétricas Ltda. solicitou à ANEEL a alteração do regime de exploração da referida central geradora passando de Autoprodutor para Produtor Independente de Energia Elétrica, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos arts. 1º, 3º e inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 371, de 29 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a empresa Castaman Centrais Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.903.504/0001-84, com sede na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 4.442, Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da PCH Castaman III, com 1.480 kW de potência instalada, em operação desde 1992, localizada às coordenadas 13° 09'06"S e 60° 39' 24"W, no rio Enganado, Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia".

"Art. 3º A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização, na modalidade da Produção Independente de Energia Elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004".

"Art. 5º Constituem direitos da autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

VIII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH Castaman III".

Art. 2º A autorização vigorará pelo prazo remanescente estabelecido no art. 8º da Resolução nº 371, de 29 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 181, DE 3 DE MAIO DE 2005

Prorroga os prazos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Resolução nº 533, de 1º de outubro de 2002, para a empresa SeaWest do Brasil - Projetos e Participações Ltda. implantar e operar a central geradora eólica Pedra do Sal, localizada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no inciso XXXI do art. 4º, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 20 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 56, de 6 de abril de 2004, o que consta do Processo nº 48500.001749/02-13, e considerando que:

pela Resolução nº 533, de 4 de junho de 2002, foi autorizada a empresa SeaWest do Brasil - Projetos e Participações Ltda. a estabelecer-se na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da central geradora eólica Pedra do Sal, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí;

a empresa SeaWest do Brasil - Projetos e Participações Ltda. solicitou à ANEEL autorização para prorrogar os prazos estabelecidos para implantação e operação da central geradora eólica Pedra do Sal, bem como modificar as características técnicas das instalações de transmissão de interesse restrito da referida central;

o novo cronograma de obras contempla prazos factíveis e em época compatível àquela estipulada para os empreendimentos a serem contratados no âmbito do PROINFA;

a Companhia Energética do Piauí - CEPISA apresentou à ANEEL o Parecer de Acesso Conclusivo de que trata o art. 3º da Resolução Normativa nº 56, de 6 de abril de 2004, para central geradora eólica Pedra do Sal conectar-se ao sistema, no qual foi definido novo ponto de conexão, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Resolução nº 533, de 1° de outubro de 2002, para a empresa SeaWest do Brasil - Projetos e Participações Ltda. implantar e operar a central geradora eólica Pedra do Sal, da seguinte forma:

a) início das obras civis das estruturas: até 19 de janeiro de 2006;

b) início da montagem eletromecânica : até 20 de abril de 2006;

c) início do comissionamento: até 29 de novembro de 2006; e

d) início da operação comercial: até 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Autorizar a empresa SeaWest do Brasil - Projetos e Participações Ltda. a modificar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora eólica Pedra do Sal, passando a ser constituída de uma subestação da central com capacidade de 20.000 kVA, 20/138 kV, e de uma linha de transmissão, em 138 kV, com extensão aproximada de 30 km, circuito simples, conectando-se à subestação de Tabuleiros, de propriedade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 111, DE 3 DE MAIO DE 2005

Homologa os montantes de energia e demanda de potência, para o período de outubro a dezembro de 2004, dos Contratos Iniciais da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, incisos II e IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 10, §§ 1º e 4º , da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 26, § 4º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, na Nota Técnica nº 026/2005-SEM/ANEEL, de 11 de março de 2005, o que consta do Processo nº 48500.003749/04-56, e considerando que:

o consumidor Cimento Poty da Paraíba S/A-CIPASA, do mercado cativo da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, decidiu rescindir o contrato de fornecimento de energia elétrica com a concessionária, resolve:

Art. 1º Homologar, conforme constante dos Anexos I e II, os novos montantes de energia e demanda de potência dos Contratos Iniciais da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

§ 1º Os montantes de energia e demanda de potência para os anos de 2005 e 2006 serão determinados conforme previsto no art. 10, incisos I e II, da Lei nº 9.648, de 1998, respeitados, quando for o caso, os aditivos contratuais celebrados nos termos do art. 27, § 7º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 2º A revisão dos montantes de energia e demanda de potência não exime a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA do cumprimento das obrigações determinadas no art. 1º da Resolução nº 91, de 27 de fevereiro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

ENERGIA CONTRATADA (MWh) pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

SAELPA	CELPE	CHESF	COELCE
OUTUBRO	2.538,883	228.833,995	414,410
NOVEMBRO	2.477,226	225.708,672	373,574
DEZEMBRO	2.552,383	232.530,630	440,410

ANEXO II

DEMANDA CONTRATADA (MW) pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA.

SAELPA	CELPE	CHESF	COELCE
OUTUBRO	6,209	435,426	1,151
NOVEMBRO	6,207	445,623	1,156
DEZEMBRO	6,215	449,986	1,176

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 3 de maio de 2005

Nº 534 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, c/c a Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, tendo em vista a deliberação da Diretoria, o que consta nos autos do Processo nº 48500.001108/04-21, resolve conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul - SECOVI, na qualidade de representante dos interesses dos empreendedores em loteamentos urbanos, mantendo a decisão proferida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, que indeferiu o seu pleito referente ao ressarcimento ou compensação, pela concessionária ENERSUL, dos investimentos realizados em energia elétrica nos respectivos loteamentos urbanos.

Nº 535 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta do Processo nº 48500.000801/04-68, e considerando os termos do recurso interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão da Superintendência de Regulação da Comercialização de Energia - SRC exarada por meio do Despacho n° 1000, de 2004, referente ao Programa Anual de Eficiência Energética para o ciclo 2003/2004, resolve: i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso, no sentido de aprovar o projeto "Programa Educativo junto a Cliente Baixa Renda" e a atividade "Agentes Mirins", a ser incluída dentro do projeto "Programa Educativo de Eficiência Energética e Meio Ambiente" cuja atividade "CPFL nas Escolas" já foi aprovada anteriormente; ii) estabelecer as condicionantes e determinações estipuladas no quadro anexo, devendo a concessionária guardar pelo prazo de 5 (cinco) anos a documentação referente ao detalhamento e informações complementares requeridas, e à comprovação das despesas, disponibilizando-as, se requerido, para a fiscalização da ANEEL ou CSPE; iii) estabelecer que os novos projetos devem ser concluídos até 30 de novembro de 2005; iv) determinar que o percentual de 0,3073% da ROL seja adicionado ao montante a ser aplicado no ciclo 2004/2005, em substituição ao percentual definido no inciso II do Despacho nº 1000, de 2004.

ANEXO

PROJETO	DECISÃO	% da ROL	Condicionantes e Determinações
Programa Educativo junto a Cliente Baixa Renda	aprovado	0,0329	a) projeto limitado ao valor de R$ 1.095.000,00, incorporando o valor previsto para o projeto "Doação de Lâmpadas Fluorescentes Compactas a Consumidores de Baixo Poder Aquisitivo"; b) ajuste nos custos de forma a reduzir o custo de mão-de-obra própria de 36% para no máximo 15% do custo total do projeto; c) as lâmpadas doadas deverão ter o selo PROCEL-INMETRO e, dentro do possível, serem adquiridas junto a fabricantes nacionais; d) definir o tipo de UC a ser convidada para os eventos e forma de comunicação aos interessados; e) elaborar para cada evento a relação das unidades consumidoras beneficiadas com a doação, bem como o número de lâmpadas doadas por UC; f) fazer o acompanhamento posterior do consumo em pelo menos 10% das UC beneficiadas; g) elaborar relatório final de avaliação dos benefícios: energia conservada e demanda retirada na ponta. Esta avaliação deverá ser feita por pelo menos 24 meses, após a doação, para verificar a permanência da redução de consumo.
Programa Educativo de Eficiência Energética e Meio Ambiente - Agentes Mirins	aprovado	0,0157	a) Valor da atividade limitado a R$ 520.400,00 e valor total do projeto limitado a R$ 940.800,00, incluindo o CPFL nas Escolas; b) Detalhar todos os itens de custeio do projeto a partir de seus custos unitários. c) Apresentar a relação das escolas participantes do projeto. d) Especificar os prêmios que serão distribuídos.
TOTAL		0,0486	

Em 9 de maio de 2005

Nº 553 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e com base no que dispõem o art. 16, inciso IV do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.004254/98-89, e considerando os termos do Pedido de Invalidação interposto pelo Município de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, em face do Despacho ANEEL nº 234, de 22 de março de 2004, que negou provimento para que fosse outorgada a competência para a prestação dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica, resolve conhecer e negar provimento ao pedido, mantendo a decisão contida no Despacho ANEEL nº 234/2004.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2005

Nº 566 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art 1º da Lei nº 10.604/2002, de 17 de dezembro de 2002, arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas cláusulas quinta e sexta do Contrato de Concessão nº 03/97, e tendo em vista o pedido de anuência prévia da Centrais Elétricas do Matogrossenses S/A - CEMAT, efetuado por meio da Correspondência VPAR236/05, de 13 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001976/05-28, resolve: I - aprovar a proposta de dação de recebíveis em garantia, junto à Caixa Econômica Federal, para operação de financiamento de longo prazo, no valor de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais); II - estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2005

Nº 563 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.001194/05-43, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Pinheiro, apresentado pela RTK Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 02.984.642/0001-06, situada no rio Caveiras, sub-bacia 71, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada nos Municípios de São José do Cerrito e Lages, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Energia [MW Médios]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
10,0	5,48	27º46'16" S 50º31'34" W	826,50	800,25	2,45

II - A presente aprovação não exime a RTK Consultoria Ltda de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

AMILTON GERALDO

Nº 564 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.001193/05-81, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH João Borges, apresentado pela RTK Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 02.984.642/0001-06, situada no rio Caveiras, sub-bacia 71, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada nos Municípios de São José do Cerrito, Campo Belo do Sul e Lages, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Energia [MW Médios]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
19,0	10,34	27º43'04" S 50º39'25" W	771,50	735,65	3,41

II - A presente aprovação não exime a RTK Consultoria Ltda de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

Nº 565 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.001192/05-18, resolve: I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Itararé, apresentado pela RTK Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 02.984.642/0001-06, situada no rio Caveiras, sub-bacia 71, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada nos Municípios de São José do Cerrito e Lages, no Estado de Santa Catarina, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Energia [MW Médios]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N. A. máximo normal de montante [m]	N. A. máximo normal de jusante [m]	Área do Reservatório [km²]
9,0	5,09	27º43'33" S 50º34'36" W	794,00	772,30	0,33

II - A presente aprovação não exime a RTK Consultoria Ltda de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo que o direito de explorar este potencial hidráulico deverá atender às disposições da legislação vigente.

AMILTON GERALDO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de maio de 2005

Nº 567 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001124/05-68, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que deve aplicar recursos no valor de R$ 7.486.515,65 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R$ 3.741.366.509,30 (três bilhões, setecentos e quarenta e um milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta centavos) e II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 31 de maio de 2006, exceto para os projetos iniciados no ciclo 2002/2003, cuja data de conclusão é 31 de julho de 2006.

MANOEL EDUARDO MIRANDA NEGRISOLI

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 159, DE 12 DE MAIO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Portarias ANP n°s 312, 313, 314 e 315, de 27 de dezembro de 2001, e considerando a Resolução de Diretoria nº 126, de 05 de abril de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Progresso Importadora e Exportadora de Petróleo Ltda., com endereço na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, 1088, sala 03, Jardim América, Várzea Grande - MT, e inscrição nº CNPJ nº 06.119.760/0001-07, autorizada a exercer as atividades de importação de solventes, óleo diesel, gasolinas automotivas e exportação de derivados de petróleo, conforme processo nº 48610.001959/2004-42

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de importação de solventes, óleo diesel, gasolinas automotivas e exportação de derivados de petróleo.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica cancelado o Despacho ANP nº 721, publicado no Diário Oficial da União em 17/12/2004.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 142/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 5021 de 04/05/2005 - DNPM nº 810608/1997-0027 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMMEPP MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA, a pesquisar CAULIM, no Município de Porto Alegre-RS, numa área de 822,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5022 de 04/05/2005 - DNPM nº 810569/2000-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAC ENGENHARIA LTDA, a pesquisar BASALTO, no Município de Itaqui-RS, numa área de 3,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5023 de 04/05/2005 - DNPM nº 810527/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ TRISTAO DA MOTTA, a pesquisar BASALTO, ÁGUA MINERAL, no Município de Montenegro-RS, numa área de 35,94ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5024 de 04/05/2005 - DNPM nº 840019/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ALBERTO SILVA DA R. PASCHOAL, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Altinho-PE, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5025 de 04/05/2005 - DNPM nº 840048/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JAIRO DE SOUZA LEITE, a pesquisar ARGILA, nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes-PE e Recife-PE, numa área de 161,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5026 de 04/05/2005 - DNPM nº 840053/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI PETRIBU, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Carnaíba-PE, Flores-PE e Quixabá-PE, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5027 de 04/05/2005 - DNPM nº 840056/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AFRÂNIO TAVARES PESSOA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Recife-PE, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5028 de 04/05/2005 - DNPM nº 860755/1989-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERTÃO MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Goiás-GO, numa área de 907,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5029 de 04/05/2005 - DNPM nº 860533/1990-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA, a pesquisar CALCÁRIO DOLOMÍTICO, no Município de Edealina-GO, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5030 de 04/05/2005 - DNPM nº 860729/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TARCAL TRANSPORTE E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a pesquisar AREIA, nos Municípios de Edealina-GO e Pontalina-GO, numa área de 47,20ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5031 de 04/05/2005 - DNPM nº 860730/2003-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TARCAL TRANSPORTE E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a pesquisar AREIA, nos Municípios de Edealina-GO e Pontalina-GO, numa área de 12,41ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5032 de 04/05/2005 - DNPM nº 860390/2002-0027 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERTÃO MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Goiás-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5033 de 04/05/2005 - DNPM nº 860431/2002-0029 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERTÃO MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Goiás-GO, numa área de 999,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5034 de 04/05/2005 - DNPM nº 860672/2002-0021 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Cezarina-GO, numa área de 5,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5035 de 04/05/2005 - DNPM nº 860478/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DOMINGOS LEMOS DO PRADO, a pesquisar AREIA, CASCALHO, nos Municípios de Faina-GO e Goiás-GO, numa área de 47,51ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5036 de 04/05/2005 - DNPM nº 860479/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TERRA GOYANA MINERADORA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Santa Rita do Novo Destino-GO, numa área de 30,31ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5037 de 04/05/2005 - DNPM nº 860480/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Formoso-GO, numa área de 730,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5038 de 04/05/2005 - DNPM nº 860481/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, HIPERCAL - REPRESENTAÇÕES LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Goianésia-GO, numa área de 288,43ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5039 de 04/05/2005 - DNPM nº 860498/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Montes Claros de Goiás-GO, numa área de 1.734,58ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5040 de 04/05/2005 - DNPM nº 860499/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Montes Claros de Goiás-GO, numa área de 1.812,54ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5041 de 04/05/2005 - DNPM nº 860500/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Montes Claros de Goiás-GO, numa área de 1.751,08ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5042 de 04/05/2005 - DNPM nº 860504/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Arenópolis-GO, numa área de 1.746,10ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5043 de 04/05/2005 - DNPM nº 860507/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Arenópolis-GO e Palestina de Goiás-GO, numa área de 1.901,41ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5044 de 04/05/2005 - DNPM nº 860508/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palestina de Goiás-GO, numa área de 1.702,46ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5045 de 04/05/2005 - DNPM nº 860509/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palestina de Goiás-GO, numa área de 1.533,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5046 de 04/05/2005 - DNPM nº 860513/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Amorinópolis-GO e Iporá-GO, numa área de 1.795,08ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5047 de 04/05/2005 - DNPM nº 860514/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Amorinópolis-GO e Iporá-GO, numa área de 1.930,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5048 de 04/05/2005 - DNPM nº 860515/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iporá-GO, numa área de 1.898,97ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5049 de 04/05/2005 - DNPM nº 860516/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Amorinópolis-GO e Iporá-GO, numa área de 1.999,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5050 de 04/05/2005 - DNPM nº 860519/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Ivolândia-GO e Moiporá-GO, numa área de 1.972,41ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5051 de 04/05/2005 - DNPM nº 860521/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Ivolândia-GO e Moiporá-GO, numa área de 1.945,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5052 de 04/05/2005 - DNPM nº 860524/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Ivolândia-GO e Moiporá-GO, numa área de 1.475,52ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5053 de 04/05/2005 - DNPM nº 860525/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Ivolândia-GO e Moiporá-GO, numa área de 1.889,55ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5054 de 04/05/2005 - DNPM nº 860527/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Ivolândia-GO, numa área de 1.950,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5055 de 04/05/2005 - DNPM nº 860528/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Ivolândia-GO, numa área de 1.999,57ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5056 de 04/05/2005 - DNPM nº 860535/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Israelândia-GO, numa área de 1.499,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5057 de 04/05/2005 - DNPM nº 860537/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Israelândia-GO, numa área de 1.782,57ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5058 de 04/05/2005 - DNPM nº 860539/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Itapirapuã-GO e Santa Fé de Goiás-GO, numa área de 1.996,55ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5059 de 04/05/2005 - DNPM nº 860540/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Jussara-GO e Santa Fé de Goiás-GO, numa área de 1.708,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5060 de 04/05/2005 - DNPM nº 860541/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Jussara-GO, numa área de 1.569,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5061 de 04/05/2005 - DNPM nº 860542/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Jussara-GO, numa área de 937,17ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5062 de 04/05/2005 - DNPM nº 860544/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Jussara-GO e Santa Fé de Goiás-GO, numa área de 785,31ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5063 de 04/05/2005 - DNPM nº 860545/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Jussara-GO e Santa Fé de Goiás-GO, numa área de 218,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5064 de 04/05/2005 - DNPM nº 860547/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Jussara-GO e Santa Fé de Goiás-GO, numa área de 1.038,63ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5065 de 04/05/2005 - DNPM nº 860557/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e Moiporá-GO, numa área de 1.721,34ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5066 de 04/05/2005 - DNPM nº 860558/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e Moiporá-GO, numa área de 731,57ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5067 de 04/05/2005 - DNPM nº 860570/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Córrego do Ouro-GO, numa área de 1.997,08ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5068 de 04/05/2005 - DNPM nº 860571/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e Sanclerlândia-GO, numa área de 1.996,81ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5069 de 04/05/2005 - DNPM nº 860572/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e Sanclerlândia-GO, numa área de 1.927,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5070 de 04/05/2005 - DNPM nº 860583/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Aragoiânia-GO, numa área de 1.963,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5071 de 04/05/2005 - DNPM nº 860605/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Palmeiras de Goiás-GO e Palminópolis-GO, numa área de 1.508,55ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5072 de 04/05/2005 - DNPM nº 860611/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.665,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5073 de 04/05/2005 - DNPM nº 860613/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.999,16ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5074 de 04/05/2005 - DNPM nº 860614/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.857,76ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5075 de 04/05/2005 - DNPM nº 860615/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 236,70ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5076 de 04/05/2005 - DNPM nº 860616/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.047,85ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5077 de 04/05/2005 - DNPM nº 860617/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.976,61ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5078 de 04/05/2005 - DNPM nº 860618/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 972,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5079 de 04/05/2005 - DNPM nº 860619/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.197,77ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5080 de 04/05/2005 - DNPM nº 860620/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Palmeiras de Goiás-GO, numa área de 1.984,54ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5081 de 04/05/2005 - DNPM nº 860738/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Alto Horizonte-GO, Campos Verdes-GO e Mara Rosa-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5082 de 04/05/2005 - DNPM nº 860740/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Alto Horizonte-GO e Mara Rosa-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5083 de 04/05/2005 - DNPM nº 860741/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOVERCINO GENEROSO DA COSTA, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Corumbá de Goiás-GO, numa área de 74,81ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5084 de 04/05/2005 - DNPM nº 860744/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JORGE ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS, a pesquisar GRANITO, no Município de Alexânia-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5085 de 04/05/2005 - DNPM nº 860745/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SERRAS DO NORTE LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Crixás-GO, numa área de 931,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5086 de 04/05/2005 - DNPM nº 860746/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SERRAS DO NORTE LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Crixás-GO, numa área de 88,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5087 de 04/05/2005 - DNPM nº 880045/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALDEVINO DE FREITAS ALMEIDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Maués-AM, numa área de 9.995,70ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5088 de 04/05/2005 - DNPM nº 880047/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MAPEX MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Maués-AM, numa área de 42,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5089 de 04/05/2005 - DNPM nº 880068/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GEONORTE GEOLOGIA DO NORTE LTDA., a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Barcelos-AM, numa área de 45,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5090 de 04/05/2005 - DNPM nº 880067/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GUSTAVO OLIVA SOUZA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Presidente Figueiredo-AM, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5091 de 04/05/2005 - DNPM nº 880074/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.984,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5092 de 04/05/2005 - DNPM nº 880075/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.650,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5093 de 04/05/2005 - DNPM nº 880076/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.749,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5094 de 04/05/2005 - DNPM nº 880077/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.979,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5095 de 04/05/2005 - DNPM nº 880078/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.949,99ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5096 de 04/05/2005 - DNPM nº 880079/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.950,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5097 de 04/05/2005 - DNPM nº 880080/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 4.198,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5098 de 04/05/2005 - DNPM nº 880081/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BHP BILLITON METAIS S.A., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Rio Preto da Eva-AM, numa área de 9.251,41ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5099 de 04/05/2005 - DNPM nº 815998/1996-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GERALDO PEREIRA DE SOUZA, a pesquisar GRANITO, no Município de Imaruí-SC, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5100 de 04/05/2005 - DNPM nº 815091/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EXTRAÇÃO E TERRAPLANAGEM DAZHAREIA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO, nos Municípios de Nova Trento-SC e São João Batista-SC, numa área de 926,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5101 de 04/05/2005 - DNPM nº 815104/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBSON LEAL NUNES, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Dona Emma-SC, Ibirama-SC e Witmarsum-SC, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5102 de 04/05/2005 - DNPM nº 815112/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MOACIR JOSÉ DA SILVA, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Ituporanga-SC e Petrolândia-SC, numa área de 845,71ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5103 de 04/05/2005 - DNPM nº 815125/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CONSTRAN SA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, a pesquisar SAIBRO, no Município de Sombrio-SC, numa área de 6,45ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5104 de 04/05/2005 - DNPM nº 815129/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO FORQUILHA LTDA, a pesquisar TURFA, no Município de Morro da Fumaça-SC, numa área de 200,11ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5105 de 04/05/2005 - DNPM nº 815671/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VERA BEATRIZ NICOLAZZI DOS REIS AMANTE, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Meleiro-SC, numa área de 102,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5106 de 04/05/2005 - DNPM nº 815099/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PACOPEDRAS PAV. E COM. DE PEDRAS LTDA, a pesquisar ARGILA, SAIBRO, no Município de Camboriú-SC, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5107 de 04/05/2005 - DNPM nº 815105/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBSON LEAL NUNES, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Dona Emma-SC, Ibirama-SC e Witmarsum-SC, numa área de 927,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5108 de 04/05/2005 - DNPM nº 815113/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MOACIR PARISI, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Corupá-SC, numa área de 782,76ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5109 de 04/05/2005 - DNPM nº 815126/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CUBATÃO DRAGAGENS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE CROMO, no Município de Joinville-SC, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5110 de 04/05/2005 - DNPM nº 815130/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DARIO RUBENS GOLL, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Joinville-SC, numa área de 996,37ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5111 de 04/05/2005 - DNPM nº 815077/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CARLOS MAXIMILIANO FAYET, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Governador Celso Ramos-SC, numa área de 28,37ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5112 de 04/05/2005 - DNPM nº 815101/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBSON LEAL NUNES, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Ibirama-SC e Salete-SC, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5113 de 04/05/2005 - DNPM nº 815109/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALTER DOS REIS, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Paulo Lopes-SC, numa área de 804,63ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5114 de 04/05/2005 - DNPM nº 815117/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BRITAGEM VOGELSANGER LTDA, a pesquisar CASCALHO, TURFA, no Município de Joinville-SC, numa área de 1.045,21ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5115 de 04/05/2005 - DNPM nº 815127/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CUBATÃO DRAGAGENS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE CROMO, no Município de Joinville-SC, numa área de 995,03ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5116 de 04/05/2005 - DNPM nº 815082/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ CARLOS TRINDADE, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Indaial-SC, numa área de 47,70ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5117 de 04/05/2005 - DNPM nº 815102/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBSON LEAL NUNES, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Ibirama-SC e Salete-SC, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5118 de 04/05/2005 - DNPM nº 815111/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROGÉRIO LUIS BALTT, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Penha-SC e Piçarras-SC, numa área de 863,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5119 de 04/05/2005 - DNPM nº 815121/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, HELIO JOÃO MACHADO, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Águas Mornas-SC e Santo Amaro da Imperatriz-SC, numa área de 241,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5120 de 04/05/2005 - DNPM nº 815128/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CUBATÃO DRAGAGENS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE CROMO, no Município de Garuva-SC, numa área de 771,18ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5121 de 04/05/2005 - DNPM nº 866012/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FERNANDO ALÉCIO COSTA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Juscimeira-MT, numa área de 36,40ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5122 de 04/05/2005 - DNPM nº 866013/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FERNANDO ALÉCIO COSTA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Juscimeira-MT, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5123 de 04/05/2005 - DNPM nº 866014/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FERNANDO ALÉCIO COSTA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Juscimeira-MT, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5124 de 04/05/2005 - DNPM nº 866032/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ONÉLIO MARTINHO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Mirassol Doeste-MT, numa área de 39,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5125 de 04/05/2005 - DNPM nº 866340/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Colíder-MT, numa área de 9.498,59ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5126 de 04/05/2005 - DNPM nº 866500/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NELSI COGUETTO MARIA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Nova Santa Helena-MT, numa área de 729,86ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5127 de 04/05/2005 - DNPM nº 866505/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDREIRA SÃO VICENTE LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT, numa área de 679,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5128 de 04/05/2005 - DNPM nº 866525/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EMAL - EMPRESA DE MINERACÃO ARIPUANÃ LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Paranatinga-MT, numa área de 745,59ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5129 de 04/05/2005 - DNPM nº 866563/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAURI PEDRO PETTENON, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Cotriguaçu-MT, numa área de 9.961,03ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5130 de 04/05/2005 - DNPM nº 866592/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARLOS IHAMBER HUGUENEY DREZENDE, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Alto Garças-MT, numa área de 102,71ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5131 de 04/05/2005 - DNPM nº 866613/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Sinop-MT e Sorriso-MT, numa área de 1.638,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5132 de 04/05/2005 - DNPM nº 866743/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VANGUARDA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Nova Xavantina-MT, numa área de 525,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5133 de 04/05/2005 - DNPM nº 866744/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VANGUARDA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Nova Xavantina-MT, numa área de 1.946,89ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5134 de 04/05/2005 - DNPM nº 866619/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CASCALHEIRA RIO CORRENTES LTDA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Barra do Garças-MT, numa área de 36,15ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5135 de 04/05/2005 - DNPM nº 866626/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DIONISSIO DA CUNHA BARBOSA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Novo Mundo-MT, numa área de 2.012,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5136 de 04/05/2005 - DNPM nº 866668/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Juruena-MT, numa área de 8.648,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5137 de 04/05/2005 - DNPM nº 866682/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 451,10ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5138 de 04/05/2005 - DNPM nº 866673/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 9.430,12ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5139 de 04/05/2005 - DNPM nº 866679/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 5.089,42ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5140 de 04/05/2005 - DNPM nº 866675/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 9.677,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5141 de 04/05/2005 - DNPM nº 866676/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 8.581,45ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5142 de 04/05/2005 - DNPM nº 866677/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE CHUMBO, MINÉRIO DE COBRE, MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 9.550,89ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5143 de 04/05/2005 - DNPM nº 866710/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO CARLOS MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, DIAMANTE (GEMA), no Município de Paranatinga-MT, numa área de 9.855,82ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5144 de 04/05/2005 - DNPM nº 866731/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARIA DO CARMO SOARES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Rondonópolis-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5145 de 04/05/2005 - DNPM nº 866763/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Dom Aquino-MT, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5146 de 04/05/2005 - DNPM nº 848220/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MONT GRANITOS S/A, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Felipe Guerra-RN e Governador Dix-Sept Rosado-RN, numa área de 185,52ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5147 de 04/05/2005 - DNPM nº 848222/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MONT GRANITOS S/A, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Felipe Guerra-RN, numa área de 9,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5148 de 04/05/2005 - DNPM nº 848223/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO MINASVIT LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Olho-Dágua do Borges-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5149 de 04/05/2005 - DNPM nº 848224/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO MINASVIT LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Olho-Dágua do Borges-RN, numa área de 982,15ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5150 de 04/05/2005 - DNPM nº 848229/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PAULO EDUARDO DO-LIVEIRA VENTURA, a pesquisar MÁRMORE, nos Municípios de Caicó-RN e São José do Seridó-RN, numa área de 495,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5151 de 04/05/2005 - DNPM nº 848012/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIS ANTONIO DE MÉLO, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Guamaré-RN e Pedro Avelino-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5152 de 04/05/2005 - DNPM nº 848014/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EMPROGEO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, QUARTZITO, nos Municípios de Carnaúba dos Dantas-RN e Parelhas-RN, numa área de 1.757,45ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5153 de 04/05/2005 - DNPM nº 848027/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FLÁVIO SÉRGIO DE SOUZA PONTES, a pesquisar GRANITO, no Município de Currais Novos-RN, numa área de 939,14ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5154 de 04/05/2005 - DNPM nº 848034/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Ceará-Mirim-RN e Ielmo Marinho-RN, numa área de 937,10ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5155 de 04/05/2005 - DNPM nº 848037/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Caicó-RN e São Fernando-RN, numa área de 1.928,73ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5156 de 12/05/2005 - DNPM nº 860368/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OSMAR RODOVALHO, a pesquisar AREIA, ARGILA, DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Cumari-GO, numa área de 68,11ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5157 de 04/05/2005 - DNPM nº 848074/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RUSIANO MARTINS DE ARAÚJO, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Jandaíra-RN, numa área de 975,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5158 de 04/05/2005 - DNPM nº 848039/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.628,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5159 de 04/05/2005 - DNPM nº 848040/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Caicó-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 332,12ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5160 de 04/05/2005 - DNPM nº 848041/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jardim de Piranhas-RN e São Fernando-RN, numa área de 1.982,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5161 de 04/05/2005 - DNPM nº 848042/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Caicó-RN e São Fernando-RN, numa área de 1.886,07ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5162 de 04/05/2005 - DNPM nº 848043/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jardim de Piranhas-RN e São Fernando-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5163 de 04/05/2005 - DNPM nº 848044/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jardim de Piranhas-RN, São Fernando-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5164 de 04/05/2005 - DNPM nº 848045/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jardim de Piranhas-RN, São Fernando-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5165 de 04/05/2005 - DNPM nº 848046/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jardim de Piranhas-RN, Serra Negra do Norte-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5166 de 04/05/2005 - DNPM nº 848047/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Jardim de Piranhas-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5167 de 04/05/2005 - DNPM nº 848048/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jardim de Piranhas-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5168 de 04/05/2005 - DNPM nº 848049/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Fernando-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.969,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5169 de 04/05/2005 - DNPM nº 848050/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Serra Negra do Norte-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.989,99ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5170 de 04/05/2005 - DNPM nº 848051/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de São Fernando-RN e Timbaúba dos Batistas-RN, numa área de 1.489,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5171 de 04/05/2005 - DNPM nº 848052/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Fernando-RN, numa área de 1.835,72ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5172 de 04/05/2005 - DNPM nº 848053/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jucurutu-RN e São Fernando-RN, numa área de 1.363,04ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5173 de 04/05/2005 - DNPM nº 848054/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Fernando-RN, numa área de 1.660,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5174 de 04/05/2005 - DNPM nº 848055/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Fernando-RN, numa área de 1.979,48ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5175 de 04/05/2005 - DNPM nº 848057/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CENTRAL DE CALCINAÇÃO VALE DO APODI LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Governador Dix-Sept Rosado-RN, numa área de 955,28ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5176 de 04/05/2005 - DNPM nº 848061/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO POTY S.A, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Baraúna-RN e Governador Dix-Sept Rosado-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5177 de 04/05/2005 - DNPM nº 848062/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO POTY S.A, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Baraúna-RN e Governador Dix-Sept Rosado-RN, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5178 de 04/05/2005 - DNPM nº 848071/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RODRIGO ANDRIOTTI GAMA, a pesquisar GRANITO, no Município de Jucurutu-RN, numa área de 351,65ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5179 de 04/05/2005 - DNPM nº 858000/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Oiapoque-AP, numa área de 8.007,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5180 de 04/05/2005 - DNPM nº 858028/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 7.326,14ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5181 de 04/05/2005 - DNPM nº 858001/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 6.493,14ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5182 de 04/05/2005 - DNPM nº 858029/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 5.958,70ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5183 de 04/05/2005 - DNPM nº 858068/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 5.810,06ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5184 de 04/05/2005 - DNPM nº 858033/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 9.545,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5185 de 04/05/2005 - DNPM nº 858031/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 5.726,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5186 de 04/05/2005 - DNPM nº 858034/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 6.639,82ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5187 de 04/05/2005 - DNPM nº 858035/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 6.502,15ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5188 de 04/05/2005 - DNPM nº 858030/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 5.474,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5189 de 04/05/2005 - DNPM nº 858002/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Oiapoque-AP, numa área de 9.768,09ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5190 de 04/05/2005 - DNPM nº 858032/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5191 de 04/05/2005 - DNPM nº 858039/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 9.825,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5192 de 04/05/2005 - DNPM nº 858040/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5193 de 04/05/2005 - DNPM nº 858041/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 9.612,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5194 de 04/05/2005 - DNPM nº 858042/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, UNIWORLD MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Calçoene-AP, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5195 de 04/05/2005 - DNPM nº 803243/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RAIMUNDO DALTRO GALVAO, a pesquisar OPALA (GEMA), no Município de Pedro II-PI, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5196 de 04/05/2005 - DNPM nº 803062/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NIVALDO PASSOS LUZ, a pesquisar CALCÁRIO, MÁRMORE, nos Municípios de Paulistana-PI e São Francisco de Assis do Piauí-PI, numa área de 772,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5197 de 04/05/2005 - DNPM nº 803063/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NIVALDO PASSOS LUZ, a pesquisar CALCÁRIO, MÁRMORE, nos Municípios de Lagoa do Barro do Piauí-PI e Queimada Nova-PI, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5198 de 04/05/2005 - DNPM nº 803064/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NIVALDO PASSOS LUZ, a pesquisar MAGNESITA, no Município de Dirceu Arcoverde-PI, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5199 de 04/05/2005 - DNPM nº 868195/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAGID THOMÉ FILHO, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Três Lagoas-MS, numa área de 6,50ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5200 de 04/05/2005 - DNPM nº 868031/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROBERTO SOARES CHAMMA, a pesquisar SAIBRO, no Município de Corumbá-MS, numa área de 43,27ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5201 de 04/05/2005 - DNPM nº 884002/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VALMIR PEREIRA DE MELO, a pesquisar GRANITO, no Município de Mucajaí-RR, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 5202 de 04/05/2005 - DNPM nº 884076/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Iracema-RR e Mucajaí-RR, numa área de 4.836,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5203 de 04/05/2005 - DNPM nº 884077/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Iracema-RR e Mucajaí-RR, numa área de 5.995,96ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5204 de 04/05/2005 - DNPM nº 884078/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Iracema-RR e Mucajaí-RR, numa área de 9.999,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5205 de 04/05/2005 - DNPM nº 884079/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 9.089,77ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5206 de 04/05/2005 - DNPM nº 884080/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 8.391,61ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5207 de 04/05/2005 - DNPM nº 884081/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 6.981,99ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5208 de 04/05/2005 - DNPM nº 884082/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 9.999,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5209 de 04/05/2005 - DNPM nº 884083/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 9.999,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5210 de 04/05/2005 - DNPM nº 884084/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 7.978,48ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5211 de 04/05/2005 - DNPM nº 884085/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOARI - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Iracema-RR, numa área de 6.962,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 5212 de 04/05/2005 - DNPM nº 860058/2000-0021 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CHARLES FERREIRA BORGES, a pesquisar AREIA, no Município de Cristalina-GO, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 144/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa:

ALVARÁ Nº 5213 de 05/05/2005 - DNPM nº 830001/2005-0014 - Autorizar à EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 23/08/2004, nos Municípios de Matozinhos-MG e Prudente de Morais-MG, numa área de 100,49ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 7292 (DNPM Nº 802467/1974), de titularidade de CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 5214 de 05/05/2005 - DNPM nº 830226/2004-0012 - Autorizar à ALFREDO DE CARVALHO FISCHER FILHO, a pesquisar GRANITO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 16/12/2003, no Município de Ponto dos Volantes-MG, numa área de 12,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 8661 (DNPM Nº 831234/2002), de titularidade de LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 5215 de 05/05/2005 - DNPM nº 833508/2004-0016 - Autorizar à MÁRIO LÚCIO RESENDE DE OLIVEIRA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 31/07/2003, no Município de Coromandel-MG, numa área de 49,95ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 6143 (DNPM Nº 831180/2003), de titularidade de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 5216 de 05/05/2005 - DNPM nº 815272/2004-0018 - Autorizar à CERÂMICA PASSOS LTDA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 27/05/2003, no Município de Porto União-SC, numa área de 45,42ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 4049 (DNPM Nº 815689/2002), de titularidade de JOSÉ CARLOS BENDLIN(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 5217 de 05/05/2005 - DNPM nº 864321/2004-0017 - Autorizar à NACAL - NATIVIDADE CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA., a pesquisar CALCÁRIO DOLOMÍTICO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 17/09/2004, no Município de Natividade-TO, numa área de 50,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 7500 (DNPM Nº 864111/2003), de titularidade de PEDREIRA GURUPI LTDA(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 5218 de 05/05/2005 - DNPM nº 864138/2004-0016 - Autorizar à MB CERÂMICA LTDA, a pesquisar AREIA, ARGILA, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 20/02/2004, no Município de Araguatins-TO, numa área de 50,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 1410 (DNPM Nº 864177/2003), de titularidade de EDMUNDO GALDINO DA SILVA(Cód. 1.76)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 145/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar o seguinte Alvará de Pesquisa:

ALVARÁ N° 5.219, DE 05 DE MAIO DE 2005 - DNPM Nº 833.095/2004-0019 - I - Autorizar a LUCIANO CARRARO TAVARES, a pesquisar AREIA E ARGILA pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de 18/7/2002, no Município de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, numa área de 104,85ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará nº 9.750/2003, de titularidade de AREIAS LUDRI LTDA (DNPM Nº 831.866/2002), que por sua vez, foi destacada da área originalmente pertencente ao Alvará nº 4.341/2002, de titularidade de MARCELO DE AMORIM PENIDO(DNPM Nº 830.716/2001), conforme contrato de cessão parcial de Alvará de Pesquisa nº 9.750/2003, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2003. (1.76)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 149/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da sua competência que trata o art. 4, da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 1989, resolve outorgar as seguintes permissões de lavra garimpeira que entram em vigor na data de sua publicação:

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA Nº 15 de 09/05/2005 - DNPM nº 832904/2003-0024 - Outorgar pelo prazo de 05 (cinco) anos, COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE, a permissão para extrair DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Frutal-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 5.13)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 151/2005

DNPM nºs 826.138/2002 e 826.123/2005 - Acolhendo proposta do 13º Distrito/DNPM/PR, nos termos do parágrafos 3º, do artigo 176, da constituição Federal e conforme disposto no item 2, da Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 1997, NEGO a anuência prévia ao ato de cessão parcial de autorização de pesquisa formulada por G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ: 77.145.225/0001-60 e AREIAL DO VALE LTDA - CNPJ: 81.244.253/0001-02, através do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos Datado de 21/03/2005. (1.94)
DNPM nº 826.123/2005 - Em virtude de ter sido negada a anuência prévia a Cessão Parcial de Direitos, determino o ARQUIVAMENTO do processo supracitado. Considere-se que o citado processo, em momento algum, onerou a área objetivada.(1.55)
DNPM nºs 866.302/2004 e 866.505/2005 - Acolhendo proposta do 12º Distrito/DNPM/MT, nos termos do parágrafos 3º, do artigo 176, da constituição Federal e conforme disposto no item 2, da Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 1997, NEGO a anuência prévia ao ato de cessão parcial de autorização de pesquisa formulada por Cerâmica FKM Ltda e Alisa Frank (1.94)
DNPM nº 866.505/2005 - Em virtude de ter sido negada a anuência prévia a Cessão Parcial de Direitos, determino o ARQUIVAMENTO do processo supracitado. Considere-se que o citado processo, em momento algum, onerou a área objetivada.(1.55)
DNPM nºs 868.186/2001, 868.187/2004, 868.188/2004, 868.189/2004, 868.190/2004, 868.191/2004, 868.192/2004 - Acolhendo proposta do 23º Distrito/DNPM/MS, nos termos do parágrafos 3º, do artigo 176, da constituição Federal e conforme disposto no item 2, da Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 1997, NEGO a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa formulada por Antonio Aranha e Mineração Bodoquena S/A (1.94)
DNPM nº 868.187/2004, 868.188/2004, 868.189/2004, 868.190/2004, 868.191/2004, 868.192/2004 - Em virtude de ter sido negada a anuência prévia a Cessão Parcial de Direitos, determino o ARQUIVAMENTO do processo supracitado. Considere-se que os citados processos, em momento algum, oneraram a área objetivada.(1.55)
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Incorporação de empresa mediante Alterações Contratuais datadas de 30/04/99, arquivadas sob nºs 1781367 e 1781368 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e conseqüentemente determina a sua averbação.(2.81).
Incorporadora: EIMCAL-EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA- 813.975/68 (PEM) - CNPJ: 17.335.274/0001-34
Incorporada: MINERAÇÃO TAQUARIL LTDA-803.522/70 (PEM)-CNPJ: 22.465.355/0001-99
Direitos Minerários Incorporados:
830.397/81 - Alvará nº 3.196/1995 - Matozinhos e Prudente de Morais-MG
830.283/98 - Alvará nº 4.779/2003 - Matozinhos e Prudente de Morais-MG
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Autoriza a averbação de atos de transferência dos Direitos de requerer a Lavra. (3.31)
Cedente: UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ: 56.139.066/0001-11
Cessionária: MINERAÇÃO JUNDU LTDA - CNPJ: 60.628.468/0001-57
820.224/85 - Analândia e Corumbataí-SP
820.490/83 - Itirapina e São Carlos-SP
820.491/85 - Analândia-SP
Cedente: MAGID MAHMUD LAUAR - CPF: 008.349.396-49
Cessionária: EMPRESA DE MINERAÇÃO MARLY LTDA - CNPJ: 18.906.909/0001-79
806.569/77 - Bocaiúva-MG
Cedente: NEYSA JUNQUEIRA - CPF: 449.990.896-53
Cessionária: AGUABRAS-SOCIEDADE MINERADORA LTDA - CNPJ: 07.044.832/0001-59
830.832/99 - Pouso Alegre-MG
Cedente: VEIGUI BERGAMO - CPF: 325.155.459-04
Cessionária: MINAS GOIÁS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA - CNPJ: 18.424.895/0001-57
832.998/95 - Araguari e Tupaciaguara-MG
832.999/95 - Araguari e Tupaciaguara-MG
830.001/95 - Araguari, Tupaciaguara e Uberlândia-MG
Cedente: FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA-CPF: 442.764.356-68
Cessionária: MINERAÇÃO MIGUEL DA COSTA LTDA - CNPJ: 21.859.160/0001-60
830.213/88 - Machado-MG
Cedente: HÉLIO CAMILLO DE ALMEIDA - CPF: 006.826.837-87
Cessionária: SOMIBRAS-SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ: 43.836.485/0001-60
831.300/87 - Serrania-MG
Cedente: MINERAÇÃO TABULEIRO LTDA - CNPJ: 28.340.396/0001-35
Cessionária: MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA - CNPJ: 28.917.748/0001-72
830.590/83 - Rio Acima-MG
830.592/83 - Rio Acima-MG
Cedente: WINSTON COSTA REZENDE - CPF: 124.646.191-91
Cessionária: MINERAÇÃO REZENDE LTDA - CNPJ: 06.132.519/0001-00
860.054/93 - Caldas Novas-GO
Cedente: JÚLIO CÉSAR ARANTES ARAÚJO-CPF: 008.015.346-15
Cessionária: AMAGRAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 03.799.534/0001-18
870.775/91 - Oliveira dos Brejinhos-BA
Cedente: GRANÍFERA- SOCIEDADE BAHIANA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITO E MÁRMORE LTDA - CNPJ: 00.352.380/0001-53
Cessionária: MINERAÇÃO AZUL CELESTE LTDA - CNPJ: 01.714.017/0001-73
870.067/90 - Uruçuca-BA
Cedente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - CNPJ: 33.592.510/0001-54
Cessionária: MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A - CNPJ: 05.673.658/0001-88
802.265/78 - Araci-BA
870. 425/85 - Araci e Conceição do Coité-BA
Cedente: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SERRÃO - CPF: 201.955.407-00
Cessionária: EMPRESA DE MINERAÇÃO J. SERRÃO LTDA - CNPJ: 28.671.832/0001-59
890.185/90 - Nova Iguaçu-RJ
Cedente: SEBASTIÃO EDUARDO DE MOURA GALVÃO-CPF: 174.970.432-34
Cessionária: GALVÃO GRANITOS LTDA- CNPJ: 04.025.579/0001-06
840.258/93 - Açu-RN
Cedente: FRANCISCO HOLANDA CRAVEIRO-CPF: 016.130.734-53
Cessionária: MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- CNPJ: 01.659.904/0001-96
848.150/96 - Baraúna-RN
848.151/96 - Baraúna-RN
848.152/96 - Baraúna-RN
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Autoriza a averbação dos atos de Arrendamento das Concessões de Lavra, integrantes do Grupamento Mineiro nº 178, DNPM nº 920.113/1996. (4.49)
Arrendante: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A - CNPJ: 62.258.884/0001-36
Arrendatária: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 48.302.640/0001-82
Objetos do Arrendamento:
808.642/1973 - Portaria nº 1.310/1983 - Barueri-SP
808.643/1973 - Portaria nº 1.389/1983 - Barueri-SP
820.787/1980 - Portaria nº 07/1996 - Barueri-SP
820.774/1981 - Portaria nº 13/1996 - Barueri-SP
820.775/1981 - Portaria nº 17/1996 - Barueri-SP
820.092/1988 - Portaria nº 12/1996-Barueri e Santana de Parnaíba-SP
Prazo: A partir da averbação no DNPM até 09/01/2015
Instrumento do Arrendamento: Contrato de Arrendamento datado de 17/12/2004
Autoriza a averbação dos atos de Arrendamento das Concessões de Lavra, integrantes do Grupamento Mineiro nº 177, DNPM nº 920.005/1996. (4.49)
Arrendante: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A - CNPJ: 62.258.884/0001-36
Arrendatária: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 48.302.640/0001-82
Objetos do Arrendamento:
819.626/1972 - Decreto de Lavra nº 82.912/1978 - Guarulhos-SP
821.730/1987 - Portaria nº 124/1995 - Guarulhos-SP
Prazo: A partir da averbação no DNPM até 09/01/2015
Instrumento do Arrendamento: Contrato de Arrendamento datado de 17/12/2004
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação de transferência da Concessão de Lavra. (4.51)
Cedente: FABIO EXTRATORA, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CNPJ: 02.080.423/0001-94
Cessionária: NOVO PERFIL, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - CNPJ: 05.921.328/0001-64
820.622/1997 - Portaria nº 486/2000 - Taubaté-SP
Cedente: ADEMAR SPALLINI FILHO-FI- CNPJ: 03.453.934/0001-77
Cessionária: ENERGIA DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP - CNPJ: 04.470.593/0001-00
820.935/1999- Portaria nº 273/2000 - Santa Maria da Serra-SP
Cedente: MARIA LETÍCIA VALADARES DE VASCONCELOS-FI- CNPJ: 20.915.633/0001-37
Cessionária: LINCAR PEDRAS DE ARDÓSIA LTDA - CNPJ: 26.340.927/0001-64
832.206/1987- Portaria nº 236/2004 - Papagaios-MG
Cedente: MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA- CNPJ: 16.730.095/0001-39
Cessionária: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - CNPJ: 23.640.204/0001-92
816.201/68- Decreto de Lavra nº 78.683/76 - Cambuí-MG
Cedente: BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA- CNPJ: 23.064.231/0001-64
Cessionária: MINERAÇÃO ZÉ DE DUCA LTDA - CNPJ: 05.282.060/0001-68
008.807/65- Decreto de Lavra nº 73.942/74 - Ouro Preto-MG
Cedente: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A- CNPJ: 63.023.378/0001-20
Cessionária: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA-COOPERSANTA - CNPJ: 34.726.547/0001-90
880.391/87-Portaria de Lavra nº 307/91-Ariquemes e Alto Paraíso-RO
880.393/87-Portaria de Lavra nº 308/91-Ariquemes e Alto Paraíso-RO
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação de transferência da Concessão de Lavra, em cadeia sucessória. (4.51)
Cedente: IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA- CNPJ: 61.327.904/0001-10
Cessionária: MINAS TALCO LTDA- CNPJ: 05.784.304/0001-00
Cedente: MINAS TALCO LTDA- CNPJ: 05.784.304/0001-00
Cessionária: MINAS SERPENTINITO - CNPJ: 06.177.046/0001-67
004.225/47 - Portaria nº 804/86 - Ouro Branco-MG
831.022/81 - Portaria nº 323/94 - Ouro Branco e Ouro Preto-MG
Concede prévia aos atos de Cessão e autoriza a averbação de transferência das Concessões de Lavra, integrantes do Grupamento Mineiro nº 88/88, DNPM nº 920.897/1987. (4.51)
Cedente: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA - CNPJ: 05.908.280/0001-54
Cessionária: MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ: 02.587.633/0001-73
Objetos da Cessão:
806.515/72 - Portaria nº 918/80 - Sacramento e Uberaba-MG
813.851/72 - Portaria nº 2.371/79, retificada pela Portaria nº 1.580/81 - Uberaba-MG
813.852/72 - Portaria nº 2.351/79, retificada pela Portaria nº 1.883/80 - Uberaba-MG
826.233/72 - Portaria nº 119/83 - Uberaba-MG
826.234/72 - Portaria nº 1.403/83 - Uberaba-MG
807.048/73 - Portaria nº 1.400/82 - Sacramento e Uberaba-MG
807.049/73 - Portaria nº 1.399/82 - Nova Ponte, Sacramento e Uberaba-MG
814.878/73 - Portaria nº 2.349/79 - Uberaba-MG
802.700/73 - Portaria nº 1.402/82 - Uberaba-MG
804.931/76 - Portaria nº 1.065/83 - Sacramento-MG
804.932/76 - Portaria nº 1.151/83 - Nova Ponte-MG
804.933/76 - Portaria nº 1.383/83 - Nova Ponte-MG

RELAÇÃO Nº 154/2005

Ref. DNPM nº 831.866/2002-Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 9.750, de 28/11/2003, publicado no D.O.U. de 08/12/2003, outorgado a AREIAS LUDRI LTDA, nos seguintes termos: Onde se lê: ″... numa área de 151,85ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 4341, de titularidade de MARCELO DE AMORIM PENIDO (DNPM Nº 830716/2001), delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.059m, no rumo verdadeiro de 80°30'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°49'52,9"S e Long. 44°17'55,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.170m-E, 90m-S, 254m-E, 86m-S, 75m-E, 275m-S, 200m-E, 298m-S, 219m-W, 170m-S, 150m-W, 205m-S, 155m-W, 449m-N, 2.178m-W, 140m-N, 350m-E, 360m-N, 653m-E, 175m-N...″, leia-se: ″... numa área de 47,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 4341, de titularidade de MARCELO DE AMORIM PENIDO (DNPM Nº 830716/2001), delimitada por um polígono que tem um vértice a 215m, no rumo verdadeiro de 35°41'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°49'52,9"S e Long. 44°17'55,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-S, 800m-W, 100m-S, 400m-W, 400m-N, 850m-E, 200m-N, 350m-E... ″ . Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

Ref. DNPM nº 802.467/74- Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 7.292, de 12/8/2004, publicado no D.O.U. de 23/8/2004, outorgado CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, nos seguintes termos: Onde se lê: ″... numa área de 669,01ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.280m, no rumo verdadeiro de 08°09'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°33'27,0"S e Long. 44°05'36,7"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 860,93m-SW 90°00'00", 204,53m-NW 37°40'00", 263,16m-SW 52°20'09", 1.276,38m-SW 90°00'00", 3.599,10m-NW 00°00'00", 2.500m-SE 90°00'00", 442,90m-SW 00°00'00", 1.659,79m-SW 90°00'00", 3m-NW 00°00'00", 382m-SW 90°00'00", 149,90m-SW 00°00'00", 0,80m-SE 82°47'09", 3m-SW 00°00'00", 11,21m-SE 90°00'00", 28,90m-SW 00°00'00", 0,80m-SE 82°47'09", 3m-SW 00°00'00", 19,21m-SE 90°00'00", 26,90m-SW 00°00'00", 0,80m-SE 82°47'09", 3m-SW 00°00'00", 200m-SE 90°00'00", 9,90m-NW 00°00'00", 150m-SE 90°00'00", 201m-NW 00°00'00", 1.659m-SE 90°00'00", 1.224,90m-SW 00°00'00", 1.296,45m-SW 90°00'00", 9,46m-NW 49°50'44", 8,34m-SW 43°58'46", 3,44m-SW 85°00'05", 2,70m-NW 00°00'00", 25,60m-SW 90°00'00", 40m-NW 00°00'00", 35m-SW 90°00'00", 30m-NW 00°00'00", 110m-SW 90°00'00", 100m-NW 00°00'00", 110m-SW 90°00'00", 100m-NW 00°00'00", 110m-SW 90°00'00", 100m-NW 00°00'00", 110m-SW 90°00'00", 67m-SW 90°00'00", 60m-NW 00°00'00", 67m-SW 90°00'00", 60m-NW 00°00'00", 254,40m-SW 90°00'00", 456,70m-SW 00°00'00", 80m-SE 90°00'00", 24m-SW 00°00'00", 30m-SE 90°00'00", 20m-SE 01°08'45", 29,60m-SE 90°00'00", 26m-SW 00°00'00", 30m-SE 90°00'00", 26m-SW 00°00'00", 90m-SE 90°00'00", 20m-SE 01°08'45", 75,60m-SE 90°00'00", 25m-SW 00°00'00", 55m-SE 90°00'00", 67,30m-SW 00°00'00", 40,60m-SW 90°00'00", 22,20m-NW 00°00'00", 1,10m-NW 84°48'20", 2,60m-NW 00°00'00", 38,90m-SW 90°00'00", 22,30m-NW 00°00'00", 1,10m-NW 84°48'20", 2,60m-NW 00°00'00", 43,90m-SW 90°00'00", 22,30m-NW 00°00'00", 1,10m-NW 84°48'20", 2,60m-NW 00°00'00", 43,90m-SW 90°00'00", 22,30m-NW 00°00'00", 1,10m-NW 84°48'20", 2,60m-NW 00°00'00", 160m-SW 90°00'00", 79,90m-SW 00°00'00", 50m-SW 90°00'00", 50m-SW 00°00'00", 25m-SW 90°00'00", 40m-SW 00°00'00", 25m-SW 90°00'00", 40,20m-SW 00°00'00", 100,34m-SW 43°29'08", 46,44m-SE 28°00'00", 580,20m-SW 00°00'00", 1,75m-SE 86°43'46", 2,90m-SW 00°00'00", 48,59m-SE 90°00'00", 67m-SW 00°00'00", 1,41m-SE 85°56'36", 2,90m-SW 00°00'00", 48,69m-SE 90°00'00", 67m-SW 00°00'00", 1,31m-SE 85°38'05", 2,90m-SW 00°00'00", 48,69m-SE 90°00'00", 57m-SW 00°00'00", 1,31m-SE 85°38'05", 2,90m-SW 00°00'00", 98,69m-SE 90°00'00", 22m-SW 00°00'00", 1,20m-SE 85°14'11", 2,80m-SW 00°00'00", 80m-SE 90°00'00", 9,90m-NW 00°00'00", 15m-SE 90°00'00", 10m-NW 00°00'00", 10m-SE 90°00'00", 9,90m-NW 00°00'00", 15m-SE 90°00'00", 10m-NW 00°00'00", 15m-SE 90°00'00", 10m-NW 00°00'00", 20m-SE 90°00'00", 35m-NW 00°00'00", 105,05m-SE 90°00'00", 478,33m-SW 57°01'01", 428,54m-SE 46°40'52", 657,07m-NE 58°29'29", 346,75m-NW 51°15'27", 64,40m-NW 00°00'00", 94,47m-SE 90°00'00", 300m-NW 00°00'00", 255m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 60m-SE 90°00'00", 50m-NW 00°00'00", 60m-SE 90°00'00", 45m-NW 00°00'00", 1,20m-NW 85°14'11", 2,70m-NW 00°00'00", 13,80m-SW 90°00'00", 7,20m-NW 00°00'00", 1,20m-NW 85°14'11", 2,70m-NW 00°00'00", 13,80m-SW 90°00'00", 7,20m-NW 00°00'00", 1,20m-NW 85°14'11", 2,70m-NW 00°00'00", 8,80m-SW 90°00'00", 7,20m-NW 00°00'00", 1,20m-NW 85°14'11", 2,70m-NW 00°00'00", 13

1.900m-E, 1.267,95m-N, 2,10m-W, 768,75m-S, 500m-W, 999,90m-N, 500m-E, 231,15m-S, 2,10m-E, 232,25m-N, 500m-W, 500m-N, 200m-W, 129,30m-N, 129,30m-W, 20,70m-N, 70,70m-W, 49,80m-N... ″. Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)
Ref. DNPM nº 831.488/1999 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 14.196, de 07/8/2000, publicado no D.O.U. de 15/8/2000, outorgado a ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DE AZEVEDO, nos seguintes termos: Onde se lê: ″... numa área de 935,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.422m, no rumo verdadeiro de 50°42'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 18°39'46,4"S e Long. 41°05'55,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.100m-W, 3.500m-W, 2.500m-E, 2.500m-S, 600m-E, 1000m-S...″, leia-se: ″... numa área de 898,89ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.422m, no rumo verdadeiro de 50°42'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 18°39'46,4"S e Long. 41°05'55,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.100m-W, 1.001m-N, 790m-E, 360m-S, 480m-E, 660m-N, 70m-W, 30m-N, 100m-W, 30m-N, 100m-W, 30m-N, 250m-W, 389m-S, 750m-W, 2.498m-N, 2.500m-E, 2.500m-S, 600m-E, 1.000m-S... ″. Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência Parcial de Alvará de Autorização de Pesquisa. (1.75)
Cedente: CBE-COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CNPJ: 27.184.936/0001-76
Cessionária: EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA - CNPJ: 17.335.274/0001-34
802.467/74 - Parte do Alvará nº 7.292/2004-Matozinhos e Prudente de Morais-MG, correspondente a uma área de 100,45ha, referente ao DNPM nº 830.001/2005.
Cedente: LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO- CPF: 001.769.787-55
Cessionário: ALFREDO DE CARVALHO FISCHER FILHO - CPF: 558.410.237-72
831.234/02 - Parte do Alvará nº 8.661/02-Ponto dos Volantes-MG, correspondente a uma área de 12,00ha, referente ao DNPM nº 830.226/2004.
Cedente: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA - CPF: 456.216.166-34
Cessionário: MARIO LÚCIO RESENDE DE OLIVEIRA - CPF: 008.741.956-40
831.180/03 - Parte do Alvará nº 6.143/03-Coromandel-MG, correspondente a uma área de 49,95ha, referente ao DNPM nº 833.508/2004.
Cedente: JOSÉ CARLOS BENDLIN - CPF: 219.078.209-06
Cessionária: CERÂMICA PASSOS LTDA-CNPJ: 85.601.80/0001-43
815.689/02 - Parte do Alvará nº 4.049/03-Porto União-SC, correspondente a uma área de 45,42ha, referente ao DNPM nº 815.272/2004.
Cedente: PEDREIRA GURUPI LTDA - CNPJ: 04.103.435/0002-01
Cessionária: NACAL-NATIVIDADE CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA - CNPJ: 06.262.572/0001-25
864.111/03 - Parte do Alvará nº 7.500/03-Natividade-TO, correspondente a uma área de 50,00ha, referente ao DNPM nº 864.321/2004.
Cedente: EDMUNDO GALDINO DA SILVA - CPF: 215.500.421-49
Cessionária: MB CERÂMICA LTDA - CNPJ: 38.128.724/0001-98
864.177/03 - Parte do Alvará nº 1.410/04-Araguatins-TO, correspondente a uma área de 50,00ha, referente ao DNPM nº 864.138/2004.
Cedente: ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DE AZEVEDO - CPF: 009.849.777-40
Cessionária: TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.848.164/0001-61
831.488/99 - Parte do Alvará nº 14.196/00-Mantena-MG, correspondente a uma área de 36,11ha, referente ao DNPM nº 831.743/2003.
Cedente: AREIAS LUDRI LTDA - CNPJ: 18.750.661/0001-08
Cessionário: LUCIANO CARRARO TAVARES-CPF: 741.620.716-91
831.866/02 - Parte do Alvará nº 9.750/03-Esmeraldas-MG, correspondente a uma área de 104,85ha, referente ao DNPM nº 833.095/2004.

RELAÇÃO Nº 155/2005

DNPM nº 890.344/2001 - Areal Monte Sol de Iguaçu Ltda - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica, às fls. 94/95, que ora aprovo e adoto como fundamento, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.(1.82)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 43/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)
820.762/96 - Of. nº 2.049/05-2ºDS/DNPM/SP - Eduardo Rodrigues Machado Luz - Registro/SP
FASE DE LICENCIAMENTO
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Registro de Licenciamento. (7.49)
Cedente: Maria Aparecida Nunes leite de Almeida - ME - CNPJ: 03.458.413/0001-02
Cessionária: Extratora de Areia União Ltda. - ME - CNPJ: 04.727.023/0001-53
820.966/00 - Registro de Licença nº 2.588/01 - Marabá Paulista/SP
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias. (7.18)
821.893/98 - Of. nº 2.045/05-2ºDS/DNPM/SP - Waldemar Rodolfo da Silva - São Carlos/SP
821.289/99 - Of. nº 2.044/05-2ºDS/DNPM/SP - Dejivaldo Manoel dos Santos - ME - Araraquara/SP
821.348/99 - Of. nº 2.048/05-2ºDS/DNPM/SP - Jonas de Oliveira Porto Feliz - ME - Porto Feliz/SP
820.255/04 - Of. nº 2.000/05-2ºDS/DNPM/SP - Cermacol Indústria de Cerâmica Ltda. - Pereiras/SP
820.128/05 - Of. nº 1.895 e 2.047/05-2ºDS/DNPM/SP - Ivo Zarzur Administração e Participações Ltda. - Atibaia/SP
Indefere o requerimento de Registro de Licença / incisos I, art. 7° da I.N. 001/2001, de 21/02/2001. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º., da Portaria Ministerial nº. 12, de 16.01.97 - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº. 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 2º. Distrito do DNPM/SP., sito à Rua Loefgreen, nº. 2.225 - Vila Clementino - São Paulo. (7.21) (3.28).
820.580/03 - José Eduardo Pedroso da Cruz Ltda. - ME - Santa Rita do Passa Quatro/SP
Determino o cancelamento do Registro de Licença / art.2º, inciso II da I.N. 001/2001, de 21/02/2001 Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º., da Portaria Ministerial nº. 12, de 16.01.97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº. 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº. 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 2º. Distrito do DNPM/SP., sito à Rua Loefgreen, nº. 2225 - Vila Clementino - São Paulo. (7.99) e (3.28).
821.032/03 - José Francisco Bombarda - ME - Jaguariuna/SP
Defere o Pedido de Renovação do Licenciamento. (7.42)
820.417/82 - Serra da Lapa Extração Comércio e Agropecuária Ltda. - Queluz/SP - Licenciamento nº 545/87-2ºDS/DNPM/SP, a partir de 02/01/2.005 até 09/10/2.009 - Subst.: Basalto
820.427/98 - Mineração Céu Azul Ltda. - Porto Ferreira/SP - Licenciamento nº 2.200/99-2ºDS/DNPM/SP, a partir de 20/03/2.005 até 15/02/2.009 - Subst.: Argila
820.429/98 - Mineração Fissura Ltda. - Porto Ferreira/SP - Licenciamento nº 2.199/99-2ºDS/DNPM/SP, a partrir de 20/03/2.005 até 15/02/2.009 - Subst.: Argila
821.743/99 - Eduardo Felchar - ME - Cananéia/SP - Licenciamento nº 2.438/00-2ºDS/DNPM/SP, a partir de 18/11/2.004 até 10/11/2.009 - Subst.: Argila
820.966/00 - Extratora de Areia União Ltda. - ME - Marabá Paulista/SP - Licenciamento nº 2.588/01-2ºDS/DNPM/SP, a partir de 08/06/2.002 até 21/03/2.010 - Subst.: Areia
821.095/00 - Airton Carlos Matos Itapeva - ME - Itapeva/SP - Licenciamento nº 2.604/01-2ºDS/DNPM/SP, a partir de 05/05/2.005 até 06/05/2.008 - Subst.: Argila e Areia
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (3.61)
820.006/92 - Of. nº 2.046/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Vandramel - Itu e Cabreuva/SP

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

5º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 12/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
Indefere o Requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 2° do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM n.° 419, de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 5° Distrito do DNPM/PA, sito à Av. Almirante Barroso n° 1.839, Bairro do Marco, Belém/PA. (1.22) e (3.28).
850.041/03 - G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda. - Altamira/PA.
850.042/03 - G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda. - Altamira/PA.
850.118/04 - Airton Garcia Ferreira. - São Geraldo do Araguaia/PA.
Indefere o requerimento de autorização de pesquisa, § 1º do Art.18 do C.M. - Interferência Total. (1.21).
850.036/05 - BHP-Billiton Metais S/A. - Medicilândia/PA.
Indefere liminarmente o requerimento de autorização de pesquisa, Art.17 do C.M. (1.01).
850.030/05 - BHP-Billiton Metais S/A. - Medicilândia/PA.
850.051/05 - Greipheil Minas Ltda. - Primavera/Quatipuru/PA.
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
Relação dos parcelamentos de débitos com a taxa anual por hectare concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4º do art. 12 da Medida Provisória nº. 1.973-67, de 20 de outubro de 2000. (5.87).
850.345/03 e 850.346/03 - Marlison Marques de Oliveira. - CPF: 357.581.042-72 - Valor da Parcela R$ 392,35 - Qtd. de parcelas: 60 - Valor Parcelado R$ 23.541,02.
850.587/03 a 850.589/03 - José Valderi de Oliveira. - CPF: 006.549.812-72 - Valor da Parcela R$ 4.213,75 - Qtd. de parcelas: 60 - Valor Parcelado R$ 252.825,49.
850.606/03 a 850.612/03 - José Valderi de Oliveira. - CPF: 006.549.812-72 - Valor da Parcela R$ 4.213,75 - Qtd. de parcelas: 60 - Valor Parcelado R$ 252.825,49.
850.629/03 a 850.635/03 - José Valderi de Oliveira. - CPF: 006.549.812-72 - Valor da Parcela R$ 4.213,75 - Qtd. de parcelas: 60 - Valor Parcelado R$ 252.825,49.
850.026/04 a 850.031/04 - José Valderi de Oliveira. - CPF: 006.549.812-72 - Valor da Parcela R$ 4.213,75 - Qtd. de parcelas: 60 - Valor Parcelado R$ 252.825,49.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade de autorização de pesquisa/inciso III, art. 22 do C.M. (3.26).
850.271/01 - Alvará nº. 1.215/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Ipixuna do Pará/Paragominas/PA
850.272/01 - Alvará nº. 879/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Ipixuna do Pará/Paragominas/PA
850.276/01 - Alvará nº. 880/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Paragominas/PA.
850.277/01 - Alvará nº. 881/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Paragominas/PA.
850.279/01 - Alvará nº. 516/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Paragominas/PA.
850.297/01 - Alvará nº. 517/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Paragominas/PA.
850.298/01 - Alvará nº. 518/02 - Companhia Vale do Rio Doce - Paragominas/PA.
Nega aprovação ao relatório de Pesquisa/inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor - Geral do DNPM n.º 419, de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 5º Distrito do DNPM/PA, sito à Av. Almirante Barroso n.º 1839. (3.18) e (3.28).
850.142/99 - Luiz Araújo Cruz. - Palestina do Pará/PA - Ananás/TO-Araguatins/TO.
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/inciso I, do Art. 100, do R.C.M. - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (2.24).
852.183/92 - A.I. n.º 624/04 -. Pará Pigmentos S/A.
852.184/92 - A.I. n.º 625/04 -. Pará Pigmentos S/A.
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, "a", e art. 64, § 1º, ambos do C. M. e art.6º, da Portaria MME nº. 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41).
850.354/01 - H_2O Empresa de Mineração Ltda.
Torno sem efeito o auto de infração. (6.36).
852.183/92 - A.I. n.º 534/04 - Pará Pigmentos S/A.
852.184/92 - A.I. n.º 535/04 - Pará Pigmentos S/A.
850.354/01 - A.I. n.º 047/04 - H2O Empresa de Mineração Ltda.
Determino o arquivamento do(s) auto(s) de infração. (2.30).
850.045/86 - A.I. nºs 314 e 315/03 - Companhia Vale do Rio Doce.
FASE LICENCIAMENTO
Indefere o requerimento de registro de licença, § 1º do Art. 18 do CM. - Interferência Total (7.38).
850.637/04 - José Gabriel dos Santos. - Parauapebas/PA.
850.785/04 - CBE-Companhia Brasileira de Equipamento. - Itaituba/PA.
FASE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Indefere de plano o requerimento de permissão de lavra garimpeira/inciso II do art. 4º da Portaria nº. 178/04, publicado no D.O.U de 13/04/2004 (5.67).
850.022/98 a 850.031/98 - André de Araújo Ferreira - Itaituba/PA.
850.033/98 a 850.093/98 - André de Araújo Ferreira - Itaituba/PA.
850.040/05 a 850.042/05 - Cooperativa Ouro Roxa - Jacareacanga/PA.

RELAÇÃO Nº 13/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Requerimento de Autorização de Pesquisa. (1.18)
Cedente: BRAZMIN LTDA-CNPJ: 04.566.109/0001-41
Cessionária: TECK COMINCO BRASIL S/A-CNPJ: 97.515.035/0001-03
850.327/01 - Rio Maria/PA
850.328/01 - Rio Maria/PA
850.329/01 - Rio Maria/Floresta do Araguaia/PA
850.330/01 - Rio Maria/PA
850.331/01 - Rio Maria/PA
Cedente: JAGUAR RESOURCES DO BRASIL LTDA-CNPJ: 05.943.917/0001-43
Cessionária: BRAZMIN LTDA -CNPJ: 04.566.109/0001-41
850.233/02 - Novo Progresso/PA
850.234/02 - Novo Progresso/PA
850.235/02 - Novo Progresso/PA
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa, em cadeia sucessória. (2.81)
Cedente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD- CNPJ: 33.592.510/0001-54
Cessionária: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ - PARAMINÉRIOS-CNPJ: 34.619.221/0001-64
Cedente: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ - PARAMINÉRIOS-CNPJ: 34.619.221/0001-64
Cessionária: GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA-CNPJ: 02.457.264/0001-02
850.134/00 - Alvará nº 17.602/00 - Brejo Grande do Araguaia/Palestina do Pará/PA

JOÃO CARLOS RIBEIRO CRUZ

6º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 75/2005

O CHEFE DO 6º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que trata o Item VIII do Artigo 5º da Portaria nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2004, do Diretor - Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, resolve outorgar as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira que entram em vigor na data de sua publicação:

Art. 1º - Outorgar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a MARIA LACI GARCES DE MORAES, a Permissão de Lavra Garimpeira nº 013/2005 de 06 de maio de 2005, para extrair ESMERALDA, no município de Campos Verdes, Estado de Goiás, numa área de 4.65 ha (DNPM 860.833/1991) - (Cód. 5.13).

FASE DE LICENCIAMENTO
Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).
860.467/2004 - Of. nº 596/2005 OUTORGA - ASCOMAT-Extração e Serviços Ltda
Homologa o pedido de desistência do requerimento de autorização de pesquisa - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. e art 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (1.57) e (3.28).
860.867/2002 - Cerâmica Portobelo Ltda - Ouro Verde de Goiás-GO
FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Homologa o pedido de desistência do requerimento de autorização de pesquisa - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. e art 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (1.57) e (3.28).
860.163/2005 - Mauro da Costa Limão - Cavalcante-GO
FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (3.44).
860.515/1991 - Of. nº 597/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
860.517/1991 - Of. nº 598/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
860.524/1991 - Of. nº 599/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
860.525/1991 - Of. nº 600/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
860.526/1991 - Of. nº 601/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
860.542/1991 - Of. nº 603/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
860.543/1991 - Of. nº 604/2005 OUTORGA - Paulo Roberto Retz
Torna sem efeito a exigência publicada na relação nº 042/2004, DOU de 20/04/2004 (5.69)
860.531/1991 - Of. nº 232/2004 OUTORGA - Rosângela da Silva Carvalho
860.537/1991 - Of. nº 238/2004 OUTORGA - Alzira Rosa de Rezende
860.598/1991 - Of. nº 253/2004 OUTORGA - Dorival Lupiano
860.599/1991 - Of. nº 254/2004 OUTORGA - Dorival Lupiano
860.805/1991 - Of. nº 355/2004 OUTORGA - José Rodrigues de Assunção

RELAÇÃO Nº 76/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).
860.751/2005 - Of. nº 605/2005 OUTORGA - Anglo American Brasil Ltda
Indefere de plano o requerimento de autorização de pesquisa/ Portaria do diretor geral do DNPM nº 50/1998, item 07 (1.68)
860.742/2005 - EDEM-Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda
FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Torna sem efeito a exigência publicada na relação nº 042/2004, DOU de 20/04/2004 (5.69)
860.616/1991 - Of. nº 264/2004 OUTORGA - Gerson Martins da Costa Júnior
860.617/1991 - Of. nº 265/2004 OUTORGA - Gerson Martins da Costa Júnior
860.618/1991 - Of. nº 266/2004 OUTORGA - Gerson Martins da Costa Júnior
860.620/1991 - Of. nº 267/2004 OUTORGA - Gerson Martins da Costa Júnior
860.621/1991-Of. nº 268/2004 OUTORGA-Eurípedes Martins da Costa
860.622/1991- Of. nº 293/2004 OUTORGA-Divino Martins da Costa
860.623/1991-Of. nº 294/2004 OUTORGA-Gilberto Martins da Costa
860.624/1991 - Of. nº 295/2004 OUTORGA - Gilberto Martins da Costa
860.629/1991 - Of. nº 296/2004 OUTORGA - Eduardo Curado Azevedo
860.638/1991 - Of. nº 298/2004 OUTORGA - Raimundo Pereira da Silva
860.651/1991 - Of. nº 302/2004 OUTORGA - Rui Soares da Silva
860.652/1991 - Of. nº 303/2004 OUTORGA - Mário de Andrade Ramos Neto
860.653/1991 - Of. nº 304/2004 OUTORGA - Yeda Martins Mourão
860.655/1991 - Of. nº 306/2004 OUTORGA - José Fernandes Mourão-FI
860.657/1991 - Of. nº 307/2004 OUTORGA - José Gonçalves Pereira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência /Prazo de 90 (noventa) dias (3.46).
860.636/1991 - 605/2005 OUTORGA - Elias Borges Vieira
FASE DE LICENCIAMENTO
Indefere o requerimento de Registro da Licença/ Inciso I, do art. 7º da IN 01/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. e art 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (7.01) e (3.28).
860.508/2000 - Manoel Moreira Filho - Carmo do Rio Verde-GO
Indefere o requerimento de Registro da Licença/ Inciso III, do art. 7º da IN 01/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. e art 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (7.01) e (3.28).
860.256/2001 - Cerâmica Saleiro Ltda - Inhumas-GO
860.041/2002 - Arcindo Ferreira de Lima - Paraúna-GO
860.472/2003 - Edson Lázaro Naccif - Palmeiras de Goiás-GO
861.184/2003 - CONSTRUMIL-Construtora e Terraplenagem Ltda - Montividiu do Norte-GO
860.442/2004 - Sinésio Fagundes dos Santos-FI - Jaraguá-GO
860.640/2004 - Wilson Aparecido dos Santos- São Luiz dos Montes Belos e Aurilândia-GO

RELAÇÃO Nº 77/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito por infrigência ao inc. II, do art 20, e § único, ambos do art. 100 do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias (6.35).- (Reincidente)
860.117/94 - A.I. nº 411/05 - Mineração Rio Lavado Ltda.
860.117/94 - A.I. nº 412/05 - Mineração Rio Lavado Ltda.
860.118/94 - A.I. nº 413/05 - Mineração Rio Lavado Ltda.
860.118/94 - A.I. nº 414/05 - Mineração Rio Lavado Ltda.
860.139/94 - A.I. nº 415/05 - Paulo César Duarte Pimentel
860.216/94 - A.I. nº 416/05 - João Carneiro Ulhôa
860.216/94 - A.I. nº 417/05 - João Carneiro Ulhôa
860.277/94 - A.I. nº 418/05 - Pedro Abrão Filho
860.277/94 - A.I. nº 419/05 - Pedro Abrão Filho
860.360/94 - A.I. nº 420/05 - André de Souza Filho
860.360/94 - A.I. nº 421/05 - André de Souza Filho
860.599/94 - A.I. nº 422/05 - Domingos Sávio Gomes de Oliveira
860.794/94 - A.I. nº 423/05 - Salomão Mineração Ltda.
860.794/94 - A.I. nº 424/05 - Salomão Mineração Ltda.
861.179/94 - A.I. nº 425/05 - Ivan Waldemar Zepter
861.179/94 - A.I. nº 426/05 - Ivan Waldemar Zepter
861.183/94 - A.I. nº 427/05 - Ivan Waldemar Zepter
861.183/94 - A.I. nº 428/05 - Ivan Waldemar Zepter
861.184/94 - A.I. nº 429/05 - Ivan Waldemar Zepter
861.184/94 - A.I. nº 430/05 - Ivan Waldemar Zepter
861.608/94 - A.I. nº 431/05 - Mineração Vista Alegre Ltda.
861.772/94 - A.I. nº 432/05 - Said Abdallah
861.772/94 - A.I. nº 433/05 - Said Abdallah
861.916/94 - A.I. nº 434/05 - Ecio de Oliveira Campos
861.916/94 - A.I. nº 435/05 - Ecio de Oliveira Campos
861.917/94 - A.I. nº 436/05 - Ecio de Oliveira Campos
861.917/94 - A.I. nº 437/05 - Ecio de Oliveira Campos
862.128/94 - A.I. nº 438/05 - Mineração Vista Alegre Ltda.
862.128/94 - A.I. nº 439/05 - Mineração Vista Alegre Ltda.
862.139/94 - A.I. nº 440/05 - Ketter S/A
862.139/94 - A.I. nº 441/05 - Ketter S/A
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/ art 20, §3º, II,"a", e art. 64, § 1º, ambos do Código de Mineração combinado com o art. 6º, da Portaria Ministerial nº 503 de 28/12/1999- prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
861.190/03 - Rosemeire Marly de Faria
860.496/04 - Mineração Missões Ouro Fino Ltda.
860.497/04 - Mineração Missões Ouro Fino Ltda.
860.498/04 - Mineração Missões Ouro Fino Ltda.
860.632/04 - Ney Monteiro Borges
860.690/04 - Mineração Missões Ouro Fino Ltda.
860.692/04 - José Oliveira Alves
860.713/04 - Adriano de Pinho Maia
860.714/04 - Magnólia Gomes de Almeida
860.754/04 - Cerâmica Santa Fé de Morrinhos Ltda
860.763/04 - Antônio Carlos Braga Ramos
860.776/04 - Samuel Guirele Borges
860.782/04 - Walter Pedro da Silva
860.829/04 - Maurício Cardoso Machado
860.851/04 - Samuel Guirele Borges
860.860/04 - Paulo Calaça
860.942/04 - Paulo Cesar Cremones
860.943/04 - Paulo Cesar Cremones
860.956/04 - Fernando Panoff Costa
860.979/04 - Abraão Francisco Pires
861.011/04 - Solo e Teto Construtora e Incorporadora Ltda
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/ art 20, §3º, II,"a", e art. 64, § 1º, ambos do Código de Mineração combinado com o art. 6º, da Portaria Ministerial nº 503 de 28/12/1999 e § único, do art. 100, do Regulamento do Código de Mineração- prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41) - (Reincidente)
861.284/95 - Faride Luiz da Silva - Firma Individual
860.438/03 - Amaury Correia da Silva Neto
860.500/03 - Lúcio Cardoso

RELAÇÃO Nº 78/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência /Prazo de 90 (noventa) dias (3.46).
860.705/1991-Of. nº 617/2005 OUTORGA-Francisco Paulo Ximendes
860.707/1991 - Of. nº 618/2005 OUTORGA- Antônio Roque Chaves
860.712/1991-Of. nº 619/2005 OUTORGA-Juarez Leopoldino de Moura
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o requerimento de Registro de Licenciamento (7.30).
860.755/2004 - COMBRASIL-Cia Brasil Central Comércio e Indústria - Argila - Anápolis-GO - Registro de Licença nº 1565/2005 - Prazo: até 22/06/2005
Indefere liminarmente o requerimento de Registro de Licença/Inciso III do art. 1º, da IN 01/2001 (7.03).
860.581/2004- Extrator de Areia e Transporte Ltda - São Patrício-GO
860.703/2005 - Cel Engenharia Ltda - Anápolis-GO
Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).
860.312/2000-Of. nº 616/2005 OUTORGA- Reginaldo Ribeiro Alves
860.258/2001 - Of. nº 615/2005 OUTORGA - Iron Mendes Neves
860.472/2001 - Of. nº 614/2005 OUTORGA-Santana Mineração Ltda
861.285/2003 - Of. nº 610/2005 OUTORGA- Lázaro Coelho Luziano
860.750/2005 - Of. nº 613/2005 OUTORGA - AREAL-Extração, Fornecedora de Materiais de Construção e Prestação de Serviços Ltda
Defere o pedido de renovação do Registro de Licença (7.42).
860.839/1999 - Belchior de Souza - Areia e cascalho - Sanclerlândia-GO - Registro de Licença nº 1130/2002 - Prazo: até 31/10/2006
860.478/2002 - PZ Areia e Transporte Ltda - Areia e Cascalho - Luziânia-GO - Registro de Licença nº 1199/2002 - Prazo: até 22/05/2006
860.751/2002 - Cerâmica Mota Ltda - Argila - Itapuranga-GO - Registro de Licença nº 1236/2003 - Prazo: até 18/03/2006
860.465/2003 - Cerâmica Recanto do Sol Ltda - Argila - Petrolina de Goiás-GO - Registro de Licença nº 1318/2003 - Prazo: até 29/12/2005
860.771/2003 - Nelson Curado Berquó - Areia e cascalho - Araguapaz e Aruanã-GO - Registro de Licença nº 1286/2004 - Prazo: até 31/12/2005
Determina a baixa do licenciamento/ Art. 21 da Instrução Normativa nº 001, de 21/02/2001 (7.51).
861.062/2002 - Laci Constantino Santiago - Areia e Cascalho - Aurilândia-GO - Registro de Licença nº 1326/2003
860.374/2003 - Gelciro José de Oliveira - Areia e saibro - Rubiataba-GO - Registro de Licença nº 1374/2003

RELAÇÃO Nº 79/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Torna sem efeito a exigência publicada na relação nº 042/2004, DOU de 20/04/2004 (5.69)
860.658/1991 - Of. nº 308/2004 OUTORGA - Rubens Martins Mourão
860.659/1991-Of. nº 309/2004 OUTORGA - Rubens Martins Mourão
860.660/1991 - Of. nº 310/2004 OUTORGA - José Castro e Silva
860.661/1991 - Of. nº 311/2004 OUTORGA - José Gonçalves Pereira
860.662/1991 - Of. nº 312/2004 OUTORGA - Anfrízio Pereira Lopes
860.704/1991-Of. nº 315/2004 OUTORGA-Francisco Paulo Ximendes
860.708/1991 - Of. nº 316/2004 OUTORGA - Ivo Matias Damas
860.782/1991 - Of. nº 344/2004 OUTORGA - Wildes Martins da Costa
860.799/1991- Of. nº 350/2004 OUTORGA-Conceição Afonso Costa
860.800/1991-Of. nº 351/2004 OUTORGA - João Fernandes Martins
860.803/1991- Of. nº 353/2004 OUTORGA - Francisco Barroso Neto
860.804/1991 - Of. nº 354/2004 OUTORGA - João de Souza Leão
860.807/1991 - Of. nº 356/2004 OUTORGA - Francisco Elizete Lustosa Agra
860.808/1991-Of. nº 357/2004 OUTORGA-Sebastiana Rodrigues Pereira
860.812/1991 - Of. nº 358/2004 OUTORGA - Darci Pereira Pinto
860.815/1991-Of. nº 359/2004 OUTORGA-Josefa de Fátima Dias da Silva
860.816/1991- Of. nº 360/2004 OUTORGA - Dulcemar Silva Pereira
860.819/1991-Of. nº 361/2004 OUTORGA-Antônia Evaristo de Oliveira
860.830/1991 - Of. nº 364/2004 OUTORGA - Afonso Xavier Pereira

860.832/1991 - Of. nº 365/2004 OUTORGA - Afonso Xavier Pereira
860.838/1991 - Of. nº 368/2004 OUTORGA-Dimas Martins da Costa
860.841/1991 - Of. nº 370/2004 OUTORGA-Dimas Martins da Costa
860.843/1991 - Of. nº 371/2004 OUTORGA-Dimas Martins da Costa
860.844/1991 - Of. nº 372/2004 OUTORGA-Dimas Martins da Costa
860.847/1991 - Of. nº 374/2004 OUTORGA-Dimas Martins da Costa
860.848/1991 - Of. nº 375/2004 OUTORGA-Dimas Martins da Costa
860.849/1991-Of. nº 376/2004 OUTORGA-Adolfo Bezerra de Souza
860.869/1991- Of. nº 390/2004 OUTORGA - Maria de Fátima Souza
860.886/1991-Of. nº 400/2004 OUTORGA- Orlando Molinaro Júnior
Prorroga prazo para cumprimento de exigência /Prazo de 90 (noventa) dias (3.46).
860.713/1991 - Of. nº 620/2005 OUTORGA - Gilberto Leopoldino de Moura
860.787/1991-Of. nº 630/2005 OUTORGA-Domingos Barros Carreiro
860.788/1991 - Of. nº 631/2005 OUTORGA - Alaor Mundim Pedroza
860.795/1991 - Of. nº 633/2005 OUTORGA - Antônio Roque Chaves
860.796/1991 - Of. nº 634/2005 OUTORGA - Antônio Roque Chaves
860.797/1991 - Of. nº 635/2005 OUTORGA - Conceição Afonso Costa
860.798/1991-Of. nº 636/2005 OUTORGA- Conceição Afonso Costa
860.802/1991 - Of. nº 637/2005 OUTORGA - Darci Pereira Pinto
860.825/1991- Of. nº 640/2005 OUTORGA-Wildes Martins da Costa
860.828/1991 - Of. nº 641/2005 OUTORGA - André de Souza Filho
860.829/1991 - Of. nº 642/2005 OUTORGA - Maria de Fátima Ferreira Bastos
860.842/1991-Of. nº 645/2005 OUTORGA - Dimas Martins da Costa

RELAÇÃO Nº 80/2005

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
760.819/96-Of.915/05/CHDST/DNPM/GO-Calevi Mineradora e Com. Ltda-Brasília-DF
860.463/91-Of.914/05/CHDT/DNPM/GO-Mineradora Sahara Ltda-Brasília-DF
FASE DE DISPONIBILIDADE
DNPM Nº 800.517/76 -Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da concessão de lavra, na área colocada em Disponibilidade, em função do Edital nº 009/2003-6º Distrito do DNPM/Go, e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, declaro PRIORITÁRIA a empresa MIBASA - Mineradora Barro Alto Ltda, CNPJ nº 02.840.072/0001-72 e em conseqüência, INDEFIRO o(s) requerimento(s) formulado(s) por Goiascal Mineração e Calcário Ltda (3.08) e (3.09)
DNPM Nº 861.717/92 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da concessão de lavra, na área colocada em Disponibilidade, em função do Edital nº 008/2003-6º Distrito do DNPM/Go, e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor - Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, declaro PRIORITÁRIA a empresa Construcon Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 04.826.086/0001-67 e em conseqüência, INDEFIRO o(s) requerimento(s) formulado(s) por Porto de Areia Dois Irmãos Ltda e o da Saúde Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda (3.08) e (3.09)

DENILSON MARTINS ARRUDA

7º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 33/2005

FASE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta)dias (1.31)
872.346/03 - Of. Nº Outorga 080/05-MTS-Minérios Ltda - Ibitiara-Ba
872.347/03 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Palmas de Monte Alto - Ba
872.353/03 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Guanambi - Ba
870.063/04 - Of. Nº Outorga 063/05 - MTS - Minérios Ltda - Carinhanha - Ba
870.064/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Palmas de Monte Alto - Ba
870.065/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Palmas de Monte Alto - Ba
870.067/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Botuporã - Ba
870.068/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Riacho de Santana - Ba
870.069/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Bom Jesus da Lapa - Ba
870.070/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Guanambi - Ba
870.071/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Riacho de Santana - Ba
870.072/04 - Of. Nº Outorga 080/05 - MTS - Minérios Ltda - Palmas de Monte Alto - Ba
870.073/04-Of. Nº Outorga 080/05-MTS-Minérios Ltda - Matina - Ba
871.444/04 - Of. Nº Outorga 060/05 - Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda. - Coribe - Ba
871.447/04 - Of. Nº Outorga 060/05 - Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda. - Serra do Ramalho - Ba
871.778/04 - Of. Nº Outorga 058/05 - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - Piritiba - Ba
871.779/04 - Of. Nº Outorga 058/05 - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - Piritiba - Ba
871.781/04 - Of. Nº Outorga 058/05 - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - Miguel Calmon - Piritiba - Ba
871.782/04 - Of. Nº Outorga 058/05 - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - Macajuba - Mundo Novo - Ba
871.783/04 - Of. Nº Outorga 058/05 - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - Piritiba - Ba
871.875/04-Of. Nº Outorga 059/05-Zeus Mineração Ltda- Caetité - Ba
871.918/04 - Of. Nº Outorga 052/05 - Elinando Alves Rocha - Paratinga - Ba
872.015/04 - Of. Nº Outorga 056/05 - Ottomar Mineração Ltda - Camaçari - Ba
872.028/04-Of. Nº Outorga 053/05-Pedreiras do Brasil S/A-Ilhéus - Ba
872.030/04 - Of. Nº Outorga 057/05 - Amistrong Luciano Zanotti - Laje/ Mutuípe - Ba
872.033/04 - Of. Nº Outorga 055/05 - Fabrizio Rodrigues Ramos - Camaçari - Ba
872.105/04 - Of. Nº Outorga 054/05 - José Fernando Cardoso - Campo Formoso - Ba
870.058/05 - Of. Nº Outorga 071/05 - Clever Porfírio Garcia - F.I. - Pedro Alexandre/Santa Brígida - Ba
870.061/05 - Of. Nº Outorga 071/05 - Clever Porfírio Garcia - F.I. - Granito - Pedro Alexandre/Santa Brígida - Ba
870.199/05 - Of. Nº Outorga 064/05 - Maringá - S/A - Cimento e Ferro- Liga Formosa do Rio Preto - Ba
870.380/05 - Of. Nº Outorga 069/05 - David Nunes de Souza - Sento Sé - Ba
870.381/05 - Of. Nº Outorga 069/05 - David Nunes de Souza - Sento Sé - Ba

RELAÇÃO Nº 34/2005

FASE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta)dias (3.61)
870.478/86 - Of. Nº 179/2005 - Flama - Fabrica de Laminados de Marmoressa S/A - Jacobina - Ba
870.909/86 - Of. Nº 142/2005-Mineração Perdizes Ltda - Brumado - Ba
871.495/87 - Of. Nº 168/2005 - Mármores da Bahia S/A - Uauá - Ba
870.270/88 - Of. Nº 149/2005 - Mineração Corcovado da Bahia Ltda - Macajuba - Ba
870.271/88 - Of. Nº 151/2005 - Mineração Corcovado da Bahia Ltda - Ruy Barbosa - Ba
870.411/88 - Of. Nº 150/2005 - Mármores da Bahia S/A - Uauá - Ba
870.617/88 - Of. Nº 151/2005 - Mineração Corcovado do Nordeste Ltda - Ruy Barbosa - Ba
Torna sem efeito exigência, publicada na relação nº036/98, seção I, pág.71, no DOU de 16/12/1998(5.60)
801.066/78 - Hugo Hermida Rodrigues Oubinha - Contendas do Sincorá - Ba
Torna sem efeito exigência, publicada na relação nº067/02, seção I, pág.343, no DOU de 20/12/2002(5.60)
870.420/80 - Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - Contendas do Sincorá - Ba
FASE DE LICENCIAMENTO
Indefere o requerimento de Registro de Licença/Inciso I, do art. 7ºda Instrução Normativa do Diretor Geral do DNPM nº001 de 21/02/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor Geral do DNPM nº419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 7ºDistrito do DNPM/BA, á Av. Ulisses Guimarães, nº650 - Centro Administrativo, Área Federal - CEP.41750-300 - Salvador - Ba (7.01) e (3.28)
870.813/91 - Cerâmica Central Ltda - Pojuca - Ba
870.770/02 - Paulo de Tarso Lopes Gomes - Gentio do Ouro - Ba
872.014/03 - Consórcio Cm Machado Construterra - Jaguarari - Ba
872.037/03 - Gerson Almeida Costa - Medeiros Neto - Ba
Determina o cancelamento do Registro de Licença/Inciso III, do art.23 da Instrução Normativa do Diretor Geral do DNPM nº001 de 21/02/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor Geral do DNPM nº419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 7ºDistrito do DNPM/BA, á Av. Ulisses Guimarães, nº650 - Centro Administrativo, Área Federal - CEP.41750-300 - Salvador - Ba (7.04)
871.182/01 - Industria e Comércio de Artefatos Cerâmicos Germânia
Limitada - Ribeira do Pombal - Ba
Determina Baixa do licenciamento Item I Art.22 da I.N. nº01/2001 (7.05)
870.504/98 - Veracel Celulose S/A - Areia - Itapebi - Ba
870.434/03 - Cerâmica Real Ltda - Mata de São João - Ba
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 30(trinta) dias (7.18)
871.111/02 - Of. Nº 130/2005 - Agrincom S/A Agricultura Indústria e Comércio - Candeias - Ba
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias (7.18)
871.799/89 - Of. Nº 215/2005 - Mineração do Oeste Ltda - São Desidério - Ba
870.272/05 - Of. Nº 216/2005 - Cerâmica Itapicuru Ltda - Xique-xique - Ba
870.430/05 - Of. Nº 214/2005 - Solange Hoisel Paiva - Ilhéus - Ba
Defere o requerimento do Registro de Licença (7.30)
870.366/04 - Cerâmica Mundial Ltda - Licenciamento nº008/2005 - Argila Comum - Prazo até: 17/05/2007 - Alagoinhas - Ba
870.623/04 - Samuel Machado Levi - Licenciamento nº009/2005 - Areia - Prazo até: 180 dias após a publicação no DOU - Uibaí - Ba
871.036/04 - Maria Dajuda São Leopoldo Santos - Licenciamento nº010/2005 - Areia/Saibro - Prazo até: 180 dias após a publicação no DOU - Canavieiras - Ba
870.012/05 - Cerâmica Senhor do Bonfim Ltda - Licenciamento nº011/2005-Argila Vermelha-Prazo até: 09/05/2007-Simões Filho -Ba
Nos termos do art.3º, IX, da Lei nº 8.876/94, e das Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90 9.993/2000, ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS a recolher os valores referentes à Compensação Financeira pela exploração de Recursos Minerais - CFEM, ou apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação executiva fiscal. (7.72)
870.508/01 - Cerâmica Miguel Velho Ltda - CNPJ: 15.652.712/0001-62 - Valor: R$ 1.064,31

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

13º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 11/2005

FASE DE LICENCIAMENTO
Defere a averbação da renovação do licenciamento. (7.42)
820.337/80 - Pedreira Guarapuava Ltda. - Guarapuava-PR - Licenciamento nº 33/PR, de 18/03/92 - Basalto - validade até 13/09/2009
Determino o cancelamento do Registro de Licença/ § 2º, do art. 5º da I.N. nº 01/2001. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60(sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à rua Desembargador Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho, Curitiba-PR. (7.04) e (3.28)
826.461/2002 - Cal Chimelli Ltda. - Rio Branco do Sul-PR
FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa / Parágrafo 2º do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba-PR (1.22) e (3.28)
826.364/2004 - Luiz Guaragni - Marechal Cândido Rondon-PR
826.365/2004 - Emílio da Costa - Santa Helena-PR
Indefere o requerimento de autorização e pesquisa/§ 1º, Artigo 18 do C.M. (Interferência Total) (1.21)
826.050/2005 - Luiz Eduardo Carreira Guisantes - Tibagi-PR
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Relação dos parcelamentos de débitos com a taxa anual por hectare concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4º, do art. 12 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 20 de outubro de 2000. (5.87)
Ref. DNPM Nº 826.336/98, 826.337/98, 826.338/98, 826.339/98 e 826.542/99 - CNPJ: 03.582.068/0001-14 Nome: Bentonita do Paraná Mineração Ltda. - Valor da Parcela (R$): 706,37 Qtd. Parcelas: 60 - Valor Parcelado (R$): 42.382,20
Ref. DNPM Nº 826.011/2002 e 826.012/2002 - CPF: 238.824.259-20 - Nome: Edson José Rodrigues - Valor da Parcela (R$): 330,57 - Qtd. Parcelas: 25 - Valor Parcelado (R$): 8.264,33
Ref. DNPM N 826.579/2003 - CNPJ: 33.527.268/0024-21 - Nome: Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A - Valor da Parcela (R$): 345,80 - Qtd. Parcelas: 06 - Valor Parcelado (R$): 2.074,80
Instaura processo de declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa/art. 66 C.M. - prazo para defesa 60(sessenta) dias. (2.37)
826.061/99 - Of. nº 118/2005 - Irnãos Hobi Ltda. - Paula Freitas-PR
Indefere o requerimento de prorrogação de prazo de Autorização de Pesquisa / Alínea "b", Incisio III do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba-PR (1.97) e (3.28)
826.935/96 - Cesar Augusto Strapassola - Mafra-SC e Rio Negro-PR
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa / inciso II, do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba-PR (2.94) e (3.28)
826.165/98 - Mineração Rio do Leão Ltda. - Palmeira e Porto Amazonas-PR
826.211/2004 - TMKN Administração de Bens e Participações Societárias Ltda. - Cerro Azul-PR

Nega aprovação ao relatório de pesquisa / inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba-PR (3.18) e (3.28)
826.048/99 - Mineração Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.123/2001 - Maura Schiavão Leggi - Ubiratã-PR
826.041/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.042/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.043/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.044/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.045/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.046/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.047/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.048/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.049/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.050/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
826.051/2004 - Areial Rogalski Ltda. - Ponta Grossa e Palmeira-PR
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (3.61)
826.708/2003 - Of. nº 209/2005 - Proton Participações Ltda. - Tunas do Paraná-PR
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias. (3.61)
826.287/97 - Of. nº 230/2005 - Austério Mineração Ltda. - Campo Magro e Itaperuçu-PR
826.708/2003 - Of. nº 208/2005 - Proton Participações Ltda. - Tunas do Paraná-PR
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (4.70)
820.556/84 - Of. nº 210/2005 - Mica-Mineração Capuava Ltda. - Bocaiúva do Sul-PR
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias. (4.70)
820.556/84 - Of. nº 211/2005 - Mica-Mineração Capuava Ltda. - Bocaiúva do Sul-PR

RELAÇÃO Nº 12/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência do Requerimento de Autorização de Pesquisa. (1.18)
Cedente: Jezzini Minerais Preciosos Ltda.-CNPJ: 32.954.794/0001-19
826.263/2004 - Telêmaco Borba e Tibagi-PR
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa.(2.81)
Cedente: Jacy Paulo Scanagatta - CPF: 444.294.799-68
Cessionária: Petrocon Construtora de Obras Ltda. - CNPJ: 80.337.868/0001-10
827.013/96 - Alvará nº 11.659/2000 - Cascavel-PR
Cedente: Otto João Lira Neto - CPF: 544.266.509-68
Cessionária: Construtora Triunfo Ltda. - CNPJ: 77.955.532/0001-07
826.626/2002 - Alvará nº 2.662/2003 - Ibiporã-PR

RELAÇÃO Nº 13/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito por infrigência ao inciso II, do art. 20, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
826.642/2001 - A.I. nº 127/2005 - João Anselmo Chueda
826.646/2001 - A.I. nº 128/2005 - Mauri Bozza
826.761/2001 - A.I. nº 129/2005 - Izaura Barberi Beraldo
826.772/2001 - A.I. nº 124/2005 - Nelson Caumo
826.773/2001 - A.I. nº 125/2005 - Nelsom Caumo
826.902/2001 - A.I. nº 130/2005 - Gilda Paul Franco
826.913/2001 - A.I. nº 131/2005 - Eliceu Palmonari
826.980/2001 - A.I. nº 132/2005 - Polimix Concreto Ltda.
826.044/2002 - A.I. nº 079/2005 - Glênio Blaskievicz
826.066/2002 - A.I. nº 204/2005 - Essencis Soluções Ambientais S.A.
826.080/2002 - A.I. nº 341/2002 - Rosa Ferreira de Almeida
826.080/2002 - A.I. nº 198/2005 - Rosa Ferreira de Almeida
826.114/2002 - A.I. nº 126/2005 - Sidney Botelho
826.230/2002 - A.I. nº 122/2005 - Elisa Regina Freymuth
826.270/2002 - A.I. nº 133/2005 - Waldemiro Antônio Bueno
826.271/2002 - A.I. nº 134/2005 - Waldemiro Antônio Bueno
826.272/2002 - A.I. nº 135/2005 - Waldemiro Antônio Bueno
826.273/2002 - A.I. nº 136/2005 - Waldemiro Antônio Bueno
826.274/2002 - A.I. nº 137/2005 - Waldemiro Antônio Bueno
826.275/2002 - A.I. nº 138/2005 - Waldemiro Antônio Bueno
826.280/2002 - A.I. nº 139/2005 - Antônio Artur de Souza Sampaio
826.281/2002 - A.I. nº 140/2005 - Antônio Artur de Souza Sampaio
826.282/2002 - A.I. nº 141/2005 - Antônio Artur de Souza Sampaio
826.323/2002 - A.I. nº 142/2005 - Antônio Artur de Souza Sampaio
826.327/2002 - A.I. nº 143/2005 - Mineração São Judas Ltda
826.385/2002 - A.I; nº 121/2005 - Ivaldir Martins Ramos
826.399/2002 - A.I. nº 080/2005 - Antonio Marcos Solera
826.399/2002 - A.I. nº 081/2005 - Antonio Marcos Solera
826.420/2002 - A.I. nº 144/2005 - Claudiomiro Martini
826.452/2002 - A.I. nº 145/2005 - Cerâmica Drisner & Cia Ltda-ME
826.453/2002 - A.I. nº 146/2005 - Cerâmica Drisner & Cia Ltda-ME
826.493/2002 - A.I. nº 147/2005 - Mineração São Judas ltda
826.609/2002 - A.I. nº 148/2005 - José Diogenes Uady
826.646/2002 - A.I. nº 149/2005 - Paulo Augusto de Araújo
826.657/2002 - A.I. nº 150/2005 - Cerâmica Drisner & Cia Ltda
826.246/2003 - A.I. nº 041/2005 - Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
826.277/2003 - A.I. nº 042/2005 - José Reinaldo Crevelin
826.292/2003 - A.I. nº 043/2005 - Luiz Guilherme Gomes Mussi
826.300/2003 - A.I. nº 151/2005 - Newton Teixeira de Freitas Guimarães
826.309/2003 - A.I. nº 044/2005 - Miguel Slaga
826.336/2003 - A.I. nº 045/2005 - Dionisio Calgaro
826.355/2003 - A.I. nº 046/2005 - Mineração de Areia Malassise
826.357/2003 - A.I. nº 047/2005 - Pedro Germano da Silva-ME
826.372/2003 - A.I. nº 048/2005 - Julieta Carneiro Stella
826.415/2003 - A.I. nº 049/2005 - Antério Schleder Boeira
826.416/2003 - A.I. nº 050/2005 - Leny Saldanha Gomes da Cunha
826.457/2003 - A.I. nº 051/2005 - Roberto Petrucci Junior
826.458/2003 - A.I. nº 052/2005 - Mineração São Judas Ltda
826.495/2003 - A.I. nº 053/2005 - Construtora Triunfo S/A
826.505/2003 - A.I. nº 054/2005 - José Augusto Chary
826.506/2003 - A.I. nº 055/2005 - José Augusto Chary
826.520/2003 - A.I. nº 056/2005 - João Batista Moreira dos Santos
826.524/2003 - A.I. nº 057/2005 - Pedreira Tamarana Ltda
826.555/2003 - A.I. nº 058/2005 - João Maestreli Tigrinho
826.560/2003 - A.I. nº 059/2005 - Gilberto José Busatto
826.567/2003 - A.I. nº 060/2005 - Fernandelli de Oliveira Gomes
826.567/2003 - A.I. nº 061/2005 - Fernandelli de Oliveira Gomes
826.577/2003 - A.I. nº 062/2005 - Herminio Vinholi
826.579/2003 - A.I. nº 063/2005 - CAVO - Serviços e Meio Ambiente S/A
826.602/2003 - A.I. nº 064/2005 - Construtora Triunfo S/A
826.611/2003 - A.I. nº 065/2005 - Gilmar Trivelatto
826.671/2003 - A.I. nº 066/2005 - Álvaro Ovidio Trentini
826.213/2004 - A.I. nº 082/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.214/2004 - A.I. nº 083/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.215/2004 - A.I. nº 084/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.216/2004 - A.I. nº 085/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.2182004 - A.I. nº 086/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.219/2004 - A.I. nº 087/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.220/2004 - A.I. nº 088/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.221/2004 - A.I. nº 089/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.222/2004 - A.I. nº 090/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.223/2004 - A.I. nº 091/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.224/2004 - A.I. nº 092/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.225/2004 - A.I. nº 093/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.226/2004 - A.I. nº 094/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.227/2004 - A.I. nº 095/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.228/2004 - A.I. nº 096/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.229/2004 - A.I. nº 097/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.230/2004 - A.I. nº 098/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.231/2004 - A.I. nº 099/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.232/2004 - A.I. nº 100/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.233/2004 - A.I. nº 067/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.234/2004 - A.I. nº 068/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.235/2004 - A.I. nº 101/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.236/2004 - A.I. nº 102/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.237/2004 - A.I. nº 103/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.238/2004 - A.I. nº 104/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.239/2004 - A.I. nº 105/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.242/2004 - A.I. nº 106/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.243/2004 - A.I. nº 107/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.244/2004 - A.I. nº 108/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.245/2004 - A.I. nº 109/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.246/2004 - A.I. nº 110/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.247/2004 - A.I. nº 111/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.248/2004 - A.I. nº 112/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.250/2004 - A.I. nº 069/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.251/2004 - A.I. nº 113/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.252/2004 - A.I. nº 070/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.253/2004 - A.I. nº 114/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.265/2004 - A.I. nº 115/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.267/2004 - A.I. nº 116/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.268/2004 - A.I. nº 117/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.274/2004 - A.I. nº 071/2005 - Tereza Niero Perez
826.278/2004 - A.I. nº 118/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.279/2004 - A.I. nº 119/2005 - Jezzini Minerais Preciosos Ltda
826.303/2004 - A.I. nº 072/2005 - Romeu Molin
826.309/2004 - A.I. nº 073/2005 - Artur Ricardo Nolte
826.310/2004 - A.I. nº 074/2005 - Artur Ricardo Nolte
826.326/2004 - A.I. nº 075/2005 - Mineração São Judas Ltda
826.336/2004 - A.I. nº 076/2005 - Artur Ricardo Nolte
826.347/2004 - A.I. nº 077/2005 - Porto de Areia Hermsdorff Ltda
826.361/2004 - A.I. nº 078/2005 - Cândido Cesar Borsato

RELAÇÃO Nº 14/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, " a" , do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30(trinta) dias. (6.41)
826.037/94 - Mineração Fluvial Ltda
826.038/94 - Mineração Fluvial Ltda.
826.248/97 - Mineração Rio do Leão Ltda
826.165/98 - Mineração Rio do Leão Ltda
826.166/98 - Mineração Rio do Leão Ltda
826.168/98 - Oswaldo Schwabe
826.188/98 - Oswaldo Schwabe
826.189/98 - Oswaldo Schwabe
826.190/98 - Oswaldo Schwabe
826.191/98 - Oswaldo Schwabe
826.192/98 - Oswaldo Schwabe
826.194/98 - Oswaldo Schwabe
826.195/98 - Oswaldo Schwabe
826.196/98 - Oswaldo Schwabe
826.197/98 - Oswaldo Schwabe
826.198/98 - Oswaldo Schwabe
826.199/98 - Oswaldo Schwabe
826.200/98 - Oswaldo Schwabe
826.201/98 - Oswaldo Schwabe
826.447/98 - Mineração Rio do Leão Ltda
826.035/2002 - Ivo Bitencourt Filho
826.035/2002 - Ivo Bitencourt Filho
826.054/2003 - Guilherme José da Silva Santos
826.256/2002 - C.R. Almeida Mineração S/A Engenharia de Obras
826.357/2002 - Ibrain José Barbino
826.539/2002 - Augusto Morocines Darcim
826.540/2002 - Bruno Schwarz Netto
826.557/2002- Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa Ltda
826.598/2002 - Celso Luis de Souza
826.023/2003 - Teodoro Durau & Cia Ltda
826.089/2003 - Luiz Carlos Antoniuki
826.166/2003 - Mauricio Ramos Pereira
826.691/2003 - Glênio Blaskievicz
826.071/2004 - Quielse Crisostomo da Silva
826.072/2004 - Quielse Crisostomo da Silva
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, " a" , do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 e art. 100, § único do RCM- prazo para pagamento: 30(trinta) dias. (6.41)
826.540/2002 - Bruno Schwarz Netto

RELAÇÃO Nº 15/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99 - prazo para pagamento: 30(trinta) dias. (6.44)
826.330/98 - José Carlos Alves Osório
826.331/98 - José Carlos Alves Osório
826.339/99 - José Carlos Alves Osório
826.414/99 - Milênio Mineradora Comércio e Industria Ltda
826.415/99 - Milênio Mineradora Comércio e Industria Ltda
826.416/99 - Milênio Mineradora Comércio e Industria Ltda
826.418/99 - Milênio Mineradora Comércio e Industria Ltda
826.419/99 - Milênio Mineradora Comércio e Industria Ltda
826.420/99 - Milênio Mineradora Comércio e Industria Ltda
826.046/2000 - Pedreira Botiatuva Ltda
826.047/2000 - Edivaldo Rodrigues Vedan
826.179/2000 - Lúcio Irajá Furtado
826.186/2000 - Esther Fabro Mikosz
826.214/2000 - Jaime Presendo
826.261/2000 - Arnaldo Sérgio Buzatto
826.313/2000 - José Carlos da Silva
826.373/2000 - José Reinaldo Lopes Santos
826.438/2000 - Amauri Tozzi Rodrigues
826.442/2000 - Luiz Fernandes Paes de Almeida
826.503/2000 - Omar Akel
826.048/2001 - João Anselmo Chueda
826.064/2001 - Mauri Bozza
826.145/2001 - ASSOCENORTE - Associação de Ceramistas do Norte do Paraná
826.358/2001 - Genelson Peres
826.372/2001 - Geraldo José Bacchi da Silva
826.376/2001 - Claudomiro Siroti
826.680/2001 - Claudomiro Siroti
826.899/2001 - Hélio Piconi Fernandes
826.397/2001 - Cerâmica Campo do Tenente Ltda
826.398/2001 - Cerâmica Campo do Tenente Ltda
826.009/2002 - Areal Quitandinha Ltda
826.021/2002 - Pasquali Materiais de Construção Ltda
826.028/2002 - Micronita Micronizadora de Minérios Ltda
826.118/2002 - Miguel Pudelco Neto
826.175/2002 - José Idelfonso Xavier Paes ME
826.196/2002 - José Plínio Sampaio Schysler
826.347/2002 - Joel David Haddad
826.348/2002 - Irineu Bacellar
826.118/2002 - Miguel Pudelco Neto
826.125/2002 - João Alfredo de Matos Araújo
826.126/2002 - Wilson Roberto Bongiovani
826.131/2002 - Osvaldo Leite de Camargo
826.140/2002 - Luciano Ferreira de Barros
826.142/2002 - Antônio Moro & Cia Ltda
826.190/2002 - Antônio Bueno de Oliveira

826.175/2002 - José Idelfonso Xavier Paes
826.196/2002 - José Plínio Sampaio Schysler
826.347/2002 - Joel David Haddad
826.348/2002 - Irineu Bacellar

RELAÇÃO Nº 16/2005

FASE DE LICENCIAMENTO
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 90(noventa) dias. (7.18)
826.357/99 - Of. nº 216/2005 - Cerâmica Bom Jesus Ltda. - Rebouças-PR
826.583/2003 - Of. nº 217/2005 - Sebastião Aparecido Palcha - Ortigueira-PR
826.584/2003 - Of. nº 217/2005 - João Roberto Ducheski - Ortigueira-PR
826.585/2003 - Of. nº 218/2005 - Sérgio Paloco - Ortigueira-PR
Defere o pedido de licenciamento. (7.30)
826.508/2004 - Vania Terezinha Kovaliv Gerei FI - Prudentópolis-PR - Licenciamento nº 780/2005/13ºDS-DNPM-PR - Argila - validade até 22/11/2009
826.516/2004 - Cerâmica Pantanal Ltda. - Nova Santa Rosa-PR - Licenciamento nº 781/2005/13ºDS-DNPM-PR - Argila p/Cerâmica Vermelha - validade até 24/11/2005
826.518/2004 - Cerâmica G 4 Ltda. ME - Porto Rico-PR - Licenciamento nº 782/2005/13-DNPM-PR - Argila - validade até 05/11/2018
826.001/2005 - Pasquali Indústria e Telhas de Xisto Ltda. - São Mateus do Sul-PR - Licenciamento nº 776/13ºDS-DNPM-PR - Argila Vermelha - validade até 23/12/2009
826.062/2005 - Saibreira Mariandre Ltda. - São José dos Pinhais-PR - Licenciamento nº 777/2005/13ºDS-DNPM-PR - Saibro - validade até 31/01/2007
826.069/2005 - Porto União Extração de Areia Ltda. - Barão de Antonina-SP e Salto do Itararé-PR - Licenciamento nº 778/2005/13ºDS-DNPM-PR - Areia - validade até 15/03/2009
826.070/2005 - Cerâmica Ouritelha Ltda. - Cambará-PR - Licenciamento nº 779/2005/13ºDS-DNPM-PR - Argila - validade até 15/07/2006
Indefere o requerimento de registro de licença/§ 1º, Artigo 18 do C.M. (Interferência Total) (7.38)
826.052/2005- Braadem Construção Civil Ltda. - Antônio Olinto-PR
FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (1.31)
826.122/97 - Of. nº 202/2005 - Marni João Enzweiller - Santa Terezinha do Itaipu-PR
826.204/2000 - Of. nº 206/2005 - Calcário Monte Negro Ltda. - Castro-PR
826.644/2003-Of. nº 174/2005 - Lucídio José Cella - Marmeleiro-PR
826.026/2005 - Of. nº 192/2005 - Altair Paulo Bogoni - Curitiba-PR
826.047/2005 - Of. nº 182/2005 - Pedro Giraldeli - Serranópolis do Iguaçu-PR
826.059/2005 - Of. nº 178/2005 - Hélio Bondezann - Tapejara e Cianorte-PR
826.060/2005 - Of. nº 179/2005 - Hetinaldo Rubens Henrique - Tapejara, Cianorte e Tuneiras do Oeste-PR
826.073/2005 - Of. nº 190/2005 - Claudemar Carreira de Souza - Santa Isabel do Ivaí e Douradina-PR
826.074/2005 - Of. nº 184/2005 - Carlos André Monks Schwabe - Palmeiras e Porto Amazonas-PR
826.088/2005 - Of. nº 225/2005 - Porto União Extração de Areia Ltda. - Salto do Itararé e Barão de Antonina-PR
826.107/2005 - Of. nº 186/2005 - Areal Quitandinha Ltda. - Quitandinha-PR
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa / Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à rua Desembargador Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho, Curitiba/PR. (1.57) e (3.28)
826.002/2005 - Carlos Ribeiro da Silva Neto - Bandeirantes-PR
Indefere o requerimento de autorização e pesquisa/§ 1º, Artigo 18 do C.M. (Interferência Total) (1.21)
826.532/2004 - Luiz Gonçalves Ferreira - Campo Largo-PR
826.043/2005 - Furquim Bezerra & Cia. Ltda. - Itaperuçu-PR
826.061/2005 - Ivan José Brazoloto - Tapejara e Rondon-PR
826.104/2005 - Ivan José Brazoloto - Tapejara e Rondon-PR
Indefere de plano o requerimento de autorização de pesquisa/Caput do Art. 17 do C..M. (1.01)
826.623/2002 - Walfrido Strapasson - Bocaiúva do Sul-PR
826.413/2004 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias do Centro Sul do Paraná - Prudentópolis-PR
826.473/2004 - Areal e Materiais de Construção Campo do Tenente Ltda. - Lapa e Quitandinha-PR
826.507/2004 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias do Centro Sul do Paraná - Prudentópolis-PR
826.067/2005 - Adão Mário Roiko - Jaguariaíva-PR
826.080/2005 - Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - Ponta Grossa-PR
826.108/2005-Construtora Triunfo S/A.-Santo Antônio da Platina-PR
826.110/2005 - Francisco Laércio Greca - Guaratuba-PR
826.138/2005 - José Luiz da Fonseca Pereira - São José da Boa Vista e Sengés-PR
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (2.50)
826.353/91 - Of. nº 226/2005 - Ita Cal Ltda. - Castro-PR
826.230/2000-Of. nº 185/2005-Cidomar Biancardi - Adrianópolis-PR
826.450/2001 - Of. nº 173/2005 - Carlos Alberto Fiorin de Almeida - Jacarezinho-PR
826.457/2001 - Of. nº 205/2005 - Calcário Monte Negro Ltda. - Castro-PR
826.449/2001 - Of. nº 170/2005 - José Augusto Fiorin Almeida - Jacarezinho-PR
826.525/2001 - Of. nº 176/2005 - Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda. - São Mateus do Sul e Rio Azul-PR
826.526/2001 - Of. nº 175/2005 - Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda. - São Mateus do Sul-PR
826.530/2001 - Of. nº 177/2005 - Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda. - São Mateus do Sul-PR
826.506/2002 - Of. nº 203/2005 - Porto de Areia Santana Ltda. - Ponta Grossa-PR
826.332/2003 - Of. nº 232/2005 - Ademir Lice - Maringá-PR
Aprova o relatório de pesquisa / inciso I, do art. 30 do C.M. (3.17)
826.469/2002 - Areial do Vale Ltda. - São Mateus do Sul-PR - Areia
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área em virtude da mesma não estar totalmente mineralizada/inciso I, do art. 30 do C.M. (2.91)
826.847/94-Mineração Brasbol Ltda.-Balsa Nova-PR - Argila e Arenito
A área foi reduzida de 996,64 ha para 402,69 há. Descrição da nova área: tem um vértice a 996,00 metros, no rumo verdadeiro de 65º 23 SW., de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat 25º 30 53,6" S e Long 49º 40' 09,1" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 570m-S, 330m-W, 400m-S, 170m-W, 200m-S, 200m-W, 160m-S, 150m-W, 750m-S, 250m-E, 400m-S, 150m-W, 150m-S, 150m-W, 670m-S, 1250m-W, 1580m-N, 350m-W, 450m-N, 500m-E, 550m-N, 1150m-E, 350m-N, 730m-E, 370m-N, 120m-E
Torna sem efeito auto de infração publicado. (6.39)
826.698/2001 - A.I. nº 432/2004 - Indústria e Comércio de Tijolos Warcheski Ltda. - Relação nº 21/2004, Seção I, DOU de 29/12/2004
Instaura processo de declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa/art. 66 C.M. - prazo para defesa 60(sessenta) dias. (2.37)
826.050/99 - Of. nº 200/2005 - Irmãos Hobi Ltda. - Porto União-SC e Paula Freitas-PR
826.224/2002 - Of. nº 195/2005 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias Centro Sul PR - Prudentópolis-PR
826.226/2002 - Of. nº 197/2005 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias Centro Sul PR - Prudentópolis-PR
826.227/2002 - Of. nº 196/2005 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias Centro Sul PR - Prudentópolis-PR
826.228/2002 - Of. nº 215/2005 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias Centro Sul PR - Prudentópolis-PR
826.229/2002 - Of. nº 193/2005 - Sindicato das Indústrias Cerâmicas e Olarias Centro Sul PR - Prudentópolis-PR
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa / inciso II, do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba-PR (2.94) e (3.28)
826.166/98 - Mineração Rio do Leão Ltda. - Porto Amazonas e Palmeira-PR
826.653/2002 - Oswaldo Schwabe - Sengés e Doutor Ulisses-PR
826.654/2002 - Oswaldo Schwabe - Sengés e Doutor Ulisses-PR
826.655/2002 - Oswaldo Schwabe - Sengés e Doutor Ulisses-PR
826.656/2002 - Oswaldo Schwabe - Sengés e Doutor Ulisses-PR
826.566/2003 - Valdemiro Grossl - Mafra-SC e Rio Negro-PR
826.053/2004 - TMKN Administração de Bens e Participações Societárias Ltda. - Cerro Azul-PR
Nega aprovação ao relatório de pesquisa / inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 13º Distrito do DNPM/PR, sito à Rua Des. Otávio do Amaral, 279 - Bigorrilho - Curitiba-PR (3.18) e (3.28)
826.013/2001 - Marc Mineração Indústria e Comércio - Castro e Piraí do Sul-PR
826.014/2001 - Marc Mineração Indústria e Comércio - Castro e Piraí do Sul-PR
826.038/2002 - Marc Mineração Indústria e Comércio - Castro e Ponta Grossa-PR
826.040/2002 - Marc Mineração Indústria e Comércio Ltda. - Castro e Ponta Grossa-PR
826.370/2002 - Anibal Souza Lopes - Paranaguá-PR
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias. (3.61)
826.733/94 - Of. nº 180/2005 - Polical Industrial de Cal Ltda. - Almirante Tamandaré-PR
826.282/99-Of. nº 181/2005 - Construtora Triunfo Ltda. - Ibiporã-PR
Instaura processo de declaração de nulidade do Alvará de Pesquisa/art. 66 C.M. - prazo para defesa 60(sessenta) dias. (2.37)
826.615/98 - Of. nº 201/2005 - Irmãos Hobi Ltda. - Paula Freitas-PR
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (4.70)
821.005/81 - Of. nº 187/2005 - Ribas Mineração Ltda. - Tibagi-PR

WADIR BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

DNPM nº 826.434/96 - Na Relação nº 08/2005-13ºDS/DNPM/PR, publicada no DOU de 01/04/2005 , pág. 248, Seção I, onde se lê: "... 826.434/86...." leia-se: "... 826.434/96 ..."

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 9/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).
848.165/04 - Of. 079/05 - Mário Tavares de Oliveira Cavalcanti Neto - Currais Novos/RN
Homologa o pedido de desistência do Requerimento de Autorização de Pesquisa/ Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12 de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral nº419 de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 14º Distrito do DNPM/RN, sito à rua Tomaz Pereira, 215 - Lagoa Nova, Natal/RN, CEP. 59.056-210 (1.57) e (3.28).
848.038/05 - São Bento Mineração S/A - Serra Negra do Norte e Timbaúba dos Batistas/RN
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Nega a aprovação ao Relatório de Pesquisa/inciso II, do art.30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12 de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral nº419 de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 14º Distrito do DNPM/RN, sito à rua Tomaz Pereira, 215 - Lagoa Nova, Natal/RN, CEP. 59.056-210 (3.18) e (3.28).
848.131/01 - Necy Maria Dantas - Caicó/RN
Auto de Infração lavrado por determinação do chefe do Distrito para aplicação de multa/§ 1º do art.22 do C.M., prazo para defesa 30 (trinta) dias (6.38)
848.002/2002 - A. I. nº 103/2005 - Verena Mineração Ltda.
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20 § 3º, II "a" do Decreto-lei 227/67, e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/99, prazo para recolhimento 30 (trinta) dias (6.41)
848.172/01 - Intergemas Mineração e Industrialização Ltda.
848.173/01 - Intergemas Mineração e Industrialização Ltda.
848.003/02 - Verena Mineração Ltda.
848.062/02 - Carlos Roberto Volpato
848.140/02 - José Wilson Costa
848.186/02 - Flávio Alcides Pinheiro Araújo
848.196/02 - Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.
848.197/02 - Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda.
848.203/02 - José Wanderley Costa
848.080/03 - Necy Maria Dantas
848.092/03 - Hélio Fábio de Araújo Lima
848.113/03 - José Félix da Silva
848.138/03 - José Balduino Batista
848.144/03 - Fuh Ruey Cherng
848.148/03 - Solúvel Comércio e Indústria Ltda.
848.156/03 - Francisco Carlos Amorim Junior
848.162/03 - Real Comércio e Indústria de Bebidas Ltda.
848.164/03 - VF Granitos Ltda.-ME
848.167/03 - Afonso Bezerra de Sá Neto
848.168/03 - Afonso Bezerra de Sá Neto
848.172/03 - Hélio Fábio de Araújo Lima
848.200/03 - Robson Moreira Costa
848.210/03 - Valdecir Targino da Silva
848.221/03 - Francisco Carlos Amorim Junior
848.037/04 - Silvio Garcia da Nóbrega
848.050/04 - Rodrigo Diniz de Melo
848.054/04 - Verena Mineração Ltda.
848.073/04 - Manoel Neto Gaspar
848.086/04 - Cosme Lourenço Pereira
848.088/04 - F.M da Conceição-ME
848.090/04 - Domingos das Neves Pompeu
848.091/04 - VF Granitos Ltda. ME
848.156/04 - Maria de Lourdes Rodrigues de Oliveira
848.158/04 - Juscelino Cidalino de Almeida Pires
848.160/04 - Maria de Lourdes Rodrigues de Oliveira
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/§ 1º, inciso V do art. 22 do Decreto-lei 227/67, prazo para recolhimento 30 (trinta) dias (6.44)
848.091/01 - Pedro Terceiro de Melo
848.129/01 - Necy Maria Dantas

FASE DE LICENCIAMENTO
Determino o cancelamento do Registro de Licença/Art. 23 da Instrução Normativa nº 001/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60(sessenta) dias/art. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministerial nº 12 de 16/01/97. Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12 de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419 de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 14º Distrito do DNPM, sito à rua Tomaz Pereira, 215 - Lagoa Nova, C.E.P.:59.056-210, Natal/RN (7.04) e (3.28).
848.098/98 - Josafa Macedo - Registro de Licença nº002/98 - São Gonçalo do Amarante/RN
Indefere o requerimento de Registro de Licença / inciso I do artigo 7º da I.N. nº 001/2001 de 21/02/2001, do Diretor-Geral do DNPM. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias / art. 26 do C.M e art. 7º da Portaria Ministerial nº 12 de 16/01/97 - Os critérios gerais, as regras e os critério específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n° 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM, n° 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 14° Distrito do DNPM / RN, sito à rua Tomaz Pereira, n° 215 - Lagoa Nova, Natal / RN - CEP 59.056-210 (7.21) e (3.28).
848.067/03 - José Ernesto Filho-ME - Parelhas/RN
848.174/03 - Luiz Marinho de Lucena - São Gonçalo do Amarante/RN
848.072/04 - Delta Construções S/A - Caicó/RN
Determina a Baixa do Licenciamento/Art. 21 da Instrução Normativa nº 001, de 21/02/2001 (7.51).
848.208/02 - Industria Cerâmica Santa Rosa Ltda. - Argila - Ielmo Marinho/RN - Registro de Licença nº 009/2002.
848.002/03 - João Maria da Silva Ferreira - Areia - São Gonçalo do Amarante/RN - Registro de Licença nº 019/2002.
848.034/03 - Industria Cerâmica Santa Rosa Ltda. - Argila - Ceará-Mirim/RN - Registro de Licença nº 001/2003.
848.085/03 - Marco Antonio de Oliveira Rocha - Areia - Nisia Floresta/RN - Registro de Licença nº 001/2003.

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA N° 150, DE 12 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 890304/1990, resolve:

Art. 1° Outorgar à CAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, concessão para lavrar GRANITO no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, numa área de 314,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.605m, no rumo verdadeiro de 50°27'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°19'53,7"S e Long. 40°41'18,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.400m-W, 1.000m-N, 1.200m-E, 1.200m-N, 1.200m-E, 1.500m-S, 1.000m-W, 700m-S.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, no uso de suas respectivas competências e tendo em vista o objetivo de Implantação da base física e instalação da estrutura operacional para funcionamento da Ouvidoria Agrária do Estado de Sergipe visando os procedimentos de prevenção, acompanhamento e resolução dos conflitos agrários no Estado, resolvem:

Art. 1º Estabelecer a cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, através da sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe, entidade vinculada a este Ministério, no âmbito do Programa Paz no Campo para prevenção, mediação de conflitos e a redução da violência no campo no Estado de Sergipe.

Art. 2º Autorizar a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a transferir à Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe - SR-23, recursos orçamentários constantes da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 - LOA - 2005, no valor de R$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais) para investimento.

Parágrafo único. Os recursos mencionados estão consignados no Orçamento Geral da União, na funcional programática 21.122.1120.5146.0001 Fonte 100, investimento.

Art. 3º Estabelecer as seguintes atribuições, para o efetivo desempenho da cooperação:

I - Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos :

a) efetuar a descentralização orçamentária e financeira conforme descrita no art. 2º desta Portaria;

b) fornecer informações e orientações necessárias para a implementação da presente cooperação;

c) prestar orientações e informações, que detenha por força do exercício de suas atribuições e competências, nos assuntos relativos às atividades previstas no projeto de instalação da ouvidoria agrária;

d) designar responsável técnico para exercer o acompanhamento desta cooperação;

II - À Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe:

a) executar fielmente o objeto pactuado neste acordo; coordenar e dirigir as atividades técnico - administrativas desta Portaria;

b) apresentar ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, relatório das atividades desenvolvidas pela comissão, da aplicação dos recursos financeiros descentralizados, observando a legislação federal pertinente e outras informações julgadas convenientes;

c) responsabilizar-se pela articulação interinstitucional relativa as ações da ouvidoria agrária;

d) comunicar por escrito ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos , as datas de início e conclusão dos serviços definidos neste instrumento;

e) no desenvolvimento do presente acordo, designar técnico para acompanhamento e fiscalização na execução das obrigações assumidas.

Art. 4º Fixar que a prestação de contas relativa aos recursos utilizados no âmbito da referida ação se dará em até 60 (sessenta) dias após o término do ano fiscal, contendo os seguintes documentos:

a) relatório de execução físico-financeiro;

b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando o saldo;

c)relação de pagamento.

Art. 5º Os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos previstos nesta Portaria serão de propriedade da União, e permanecerão sob a guarda e responsabilidade da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Sergipe (SR-23), vinculados ao objeto pactuado para assegurar a continuidade do programa governamental.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Conjunta Nº 14, de 22 de dezembro de 2004.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Ministro de Estado

ROLF HACKBART
Presidente do Instituto

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA n.º 164, de 14/07/2000, publicada no D.O.U de 17 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Comunidade de Quilombo.

CONSIDERANDO o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, Artigos 215 e 216 da Constituição Federal, Lei n.º 4.132 de 10 de setembro de 1962, Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1.964, Decreto n.º 59.428 de 27 de outubro de 1.966, Decreto 433 de 24 de janeiro de 1.992, Lei n.º 8.629 de 25 de fevereiro de 1.993 (e alterações), Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2.003, Decreto 4.886 de 2 de novembro de 2.003 e Convenção Internacional n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT

CONSIDERANDO o Relatório Técnico Científico sobre a Comunidade de Quilombo do Cafundó que estabeleceu o Território da Comunidade elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo em convênio com o INCRA.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão Técnica e da Procuradoria Jurídica desta Superintendência Regional nos autos do processo administrativo INCRA/SR(08) N.º.54190.002551/2004-89, que decidiram pela regularidade do processo ; resolve:

I - APROVAR o Relatório Técnico Científico supra mencionado, visando o reconhecimento da Comunidade de Quilombo do Cafundó localizada no município de Salto de Pirapora -SP.

II - Os imóveis inseridos no território da comunidade são denominados : Gleba A com área de 19,7034 ha e as seguintes confrontações: Norte: Gleba B; Sul: Gleba C; Leste: Valdir Scipioni Landulpho; Oeste: Gleba B, Estrada Municipal dos Alves. As seguintes pessoas não pertencentes a comunidade possuem residência nesta Gleba: Messias Luís do Prado; Roseli do Prado/Claudinei da Silva; Alice Dias de Oliveira; Nilza Luiza do Prado; Luís/ Marcelina Fermino. Gleba B: com área de 43,6311 ha e que encontra-se na posse do Espólio de Armando Landulpho representado pelo Senhor Valdir Landulpho, com as seguintes confrontações: Norte: Estrada Municipal da Barra; Sul: Gleba A; Leste Valdir Scipioni Landulpho e Ennio Landulpho; Oeste: Estrada Municipal dos Alves, objeto da transcrição n.º 34.484 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba -SP, anterior 29.282 canceladas por determinação judicial. Gleba C com área de 32,7097 ha que encontra-se na posse da Senhora Maria Benedita de Jesus Lara, com as seguintes confrontações: Norte: Gleba A; Sul: Roque Sebastião de Miranda; Leste: Roque Sebastião de Miranda; Oeste: Estrada Municipal dos Alves. Gleba D com área de 121,3807 ha que encontra-se na posse do Senhor Pedro Antônio de Paiva Latorre com as seguintes confrontações: Norte: Estrada Municipal da Barra; Sul: Loteamento Portal do Salto; Leste: Estrada Municipal dos Alves; Oeste: Loteamento Portal do Salto, objeto das matriculas 16.462 e 1.101 do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba.-SP, canceladas por determinação judicial.

III - Os interessados terão prazo de 90 dias para apresentação dos recursos contra a conclusão do Relatório, juntando as provas pertinentes, encaminhando-as a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, que as recepcionará para subsequentes encaminhamentos da forma prevista no artigo 12 da Instrução Normativa 16 de 24 de março de 2.004.

RAIMUNDO PIRES SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 11 DE MAIO DE 2005

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna públicas as seguintes propostas de alteração e de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB, a serem definidos pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com redações dadas pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta consulta no Diário Oficial da União, à Secretaria do Desenvolvimento da Produção na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.053-900, Fax: 0xx61-2109-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

ANEXO

PROPOSTA N.º 095/04 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCT Nº 540 e 541, de 18/12/2003 QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA MICROPROCESSADO (UPS ou "NO BREAK") e ESTABILIZADOR DE TENSÃO MICROPROCESSADO.

Alteração do § 2º do Art.1º:

De:

§ 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, no caput deste artigo, até 31 de julho de 2003.

Para:

§ 2º O cumprimento estabelecido na etapa constante do inciso I do caput deste artigo fica dispensado, até o limite de produção anual de 48.000 unidades, para os EQUIPAMENTOS DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA MICROPROCESSADO (UPS OU "NO BREAKS") na faixa específica (igual ou superior a 1,5 KVA), utilizando inversores de alta-freqüência iguais ou superiores a 20KHz.

Acrescentar o parágrafo:

§ 3º Para fazer jus à dispensa mencionada no parágrafo anterior, os fabricantes deverão cumprir as seguintes condicionantes, relativamente aos modelos de "NO BREAKS" indicados naquele parágrafo:

I - utilizar capacitores e diodos retificadores nacionais, desde que existam equivalentes fabricados no País; e

II - A partir de 8 (oito) meses da data de publicação desta Portaria, exportar 15% (quinze por cento), no primeiro ano, e 30% (trinta por cento), no segundo ano em diante, tomando-se por base a produção anual dos modelos em referência.

PROPOSTA Nº 116/04 - PNEUMÁTICOS PARA BICICLETAS, MOTOCICLETAS E MOTONETAS

I - mistura das matérias-primas para a produção do composto da banda de rodagem.

II - emborrachamento do tecido;

III - formação da carcaça;

IV - vulcanização; e

V - acabamento.

CONDICIONANTE:

a) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do item I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

b) Todas as matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos deverão ser de origem nacional, exceto o tecido.

c) As matérias-primas serão consideradas de produção nacional quando:

I - produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme o Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - produzidas em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

PROPOSTA N.º 003/05 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 35, de 17/01/2005 QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.

Alteração do Art.2º:

De:

Art. 2ºAs etapas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º ficam dispensadas até o limite de produção de 1000 unidades, por fabricante, independentemente do modelo.

§ 1º A partir da produção de 1000 até 2000 unidades, o fabricante deverá optar pela execução de uma das etapas estabelecidas nos incisos I ou II do art. 1º.

§ 2º A partir da produção de 2000 unidades, o fabricante deverá executar as duas etapas a que se refere este artigo.

Para:

Art. 2ºA etapa estabelecida no inciso II do art. 1º fica dispensada até o limite de produção de 1000 unidades, por fabricante, independentemente do modelo.

Acrescentar o artigo:

Art. Fica dispensado, temporariamente, o cumprimento da etapa constante do inciso I do caput do art 1º.

PROPOSTA Nº 026/05 - NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO UTILIZADO PARA FINS MEDICINAIS E ODONTOLÓGICOS, MISTURA HIDROGÊNICA - COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO E GÁS REFRIGERANTE UTILIZADO NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO - CLOROFLUORCARBONOS (CFC).

I - NITROGÊNIO

a) compressão do ar;

b) eliminação de impurezas, umidades e gás carbônico;

c) expansão em coluna retificadora para atingir o estado líquido;

d) precipitação;

e) aquecimento; e

f) engarrafamento sob pressão.

II - COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO UTILIZADO PARA FINS MEDICINAIS E ODONTOLÓGICOS

a) mistura do oxigênio com o nitrogênio;

b) aquecimento; e

c) engarrafamento sob pressão.

III - COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO

a) mistura do hidrogênio com o nitrogênio;

b) aquecimento; e

c) engarrafamento sob pressão.

IV - COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO

a) mistura do dióxido de carbono com argônio;

b) resfriamento no estado líquido; e

c) enchimento dos cilindros.

V - GÁS REFRIGERANTE UTILIZADO NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO - CLOROFLUORCARBONOS (CFCS)

a) compressão do ar;

b) mistura do clorodifluormetano com ar;

c) aquecimento; e

d) engarrafamento sob pressão.

CONDICIONANTES:

a)Todas as etapas do processo produtivo básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Coordenador do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Ciências Biológicas, da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, estabelecimento principal em Manaus - Am, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob nº 04.378.626/0012-40, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no próprio Instituto de Ciências Biológicas, da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, estabelecimento em Manaus, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

IV - para participar como interveniente dos convênios celebrados entre as empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, e a unidade credenciada pelo CAPDA, será requisitada a entidade de apoio Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNI-SOL, CNPJ nº 02.806.229/0001-43, criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição a ela credenciada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento

O Coordenador do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Credenciar o Departamento de Geociências da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, estabelecimento principal em Manaus - Am, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 04.378.626/0001-97, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no próprio Departamento de Geociências da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, estabelecimento em Manaus, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

IV - para participar como interveniente dos convênios celebrados entre as empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.387, de 1991, e a unidade credenciada pelo CAPDA, será requisitada a entidade de apoio Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNI-SOL, CNPJ nº 02.806.229/0001-43, criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição a ela credenciada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, previstas nas subdelegações de competência conferidas pela Portaria SE/ME n.º 6, de 10 de fevereiro de 2003, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no Inciso II, art. 64, da Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004, (LDO 2005), e

Considerando a necessidade de adequação do orçamento do Ministério do Esporte, para viabilizar a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas à realização de ações voltadas ao Programa Esporte e Lazer na Cidade, e a formalização de contrato com objetivo de desenvolver ações referentes ao Programa Segundo Tempo, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alterações nas modalidades de aplicação de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2005, Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

ANEXO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FFTE	REDUÇÃO	ACRÉSCIMO
51 000	MINISTÉRIO DO ESPORTE			4.660.050,00	4.660.050,00
51 101	MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			4.660.050,00	4.660.050,00
27.812.8028.4377.0001	Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional - Nacional	33.40.00	100	4.216.250,00	0,00
		33.90.00	100	0,00	4.216.050,00
27.812.1250.2667.0001	Funcionamento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer - Nacional	33.40.00	100	443.800,00	0,00
		33.50.00	100	0,00	443.800,00

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 121, DE 12 DE MAIO 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto de 7 de março de 2003, que restabeleceu o Comitê Executivo Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio-PROZON e no Plano Nacional de Eliminação de CFC, previsto no Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, resolve:

Art.1o Estabelecer os critérios para a elegibilidade de empresas de serviços de manutenção de ar condicionado automotivo candidatas ao recebimento de equipamentos de coleta e reciclagem de diclorodifluormetano (CFC-12):

I - estar registrada no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

II - ter consumo mínimo de 50 kg/ano de CFC-12; e

III - constituída mediante contrato social anterior a 31 de julho de 2003.

Art. 2o A seleção das empresas de serviços de manutenção de ar condicionado automotivo elegíveis ao recebimento dos equipamentos de coleta e reciclagem de CFC-12 obedecerá aos seguintes critérios, de forma a atender as metas do Plano Nacional de Eliminação de CFC:

I - critérios geográficos;

II - consumo anual de CFC-12 (kg/ano);

III - consumo relativo (CFC-12/HFC-134a);

IV - data de fundação;

V - experiência na recuperação de qualquer fluido refrigerante; e

VI - vinculação de peças com fabricante (serviço autorizado).

Art.3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RETIFICAÇÃO

Nos seguintes itens constantes da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA no 359, de 19 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63 a 64: no inciso II do art. 2o onde se lê:, "MP = S(m i x %P no detergente em pó) / S m i", leia-se: "MP = $\sum$ (m_i x %P no detergente em pó) / $\sum m_i$";

No anexo II no campo Detergentes em Pó da Tabela, onde se lê: "?", leia-se: "∑"; e onde se lê: "MP = S(mi x %P no detergente em pó) / S mi =" leia-se: "MP = ∑ (mi x %P no detergente em pó) / ∑ mi =";

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 12 DE MAIO DE 2005

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das suas atribuições previstas no art. 24, anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002.

Considerando que o Ibama tem sido solicitado por várias entidades privadas sobre a possibilidade de apoio institucional e respectivo uso da sua logomarca em eventos e publicações de interesse da área ambiental;

Considerando que não existe no Ibama nenhuma regra vigente ou norma que regulamente a concessão de apoio institucional e respectivo uso de sua logomarca em casos que não se encontram previstos em normas regulamentares de programas e projetos específicos do órgão;Considerando que o apoio institucional e respectivo uso da logomarca por entidades privadas pode constituir um atestado de legalidade e de qualidade ao evento, às ações e/ou atividades executados por terceiros; resolve:

Cabe à Presidência do Ibama, às Diretorias, aos Gerentes das Gerências Executivas e aos Chefes dos Centros Especializados, a autorização de apoio institucional e respectivo uso da logomarca do Ibama em qualquer dos casos previstos nesta Instrução Normativa.

A caracterização, o conceito e os elementos de composição da logomarca devem obedecer ao disposto na MNA.SG - 02 de 30/12/ 2002 do Ibama.

Parágrafo Único: A Logomarca do Ibama não poderá ser alterada em nenhuma hipótese, nem sofrer derivações e adequações a outras marcas de serviços e produtos da instituição, ou para adequações a eventos, serviços e produtos de terceiros interessados no seu uso .

As entidades do setor privado e pessoas físicas que desejarem obter apoio institucional e respectivo uso da logomarca do Ibama em:

Eventos, tais como, viagens técnicas e cientificas, seminários, congressos, e outros da mesma espécie;

Livros, revistas, manuais, e demais publicações de natureza, técnica, cientifica ou didática; e,

Peças e folheterias promocionais e publicitárias, tais como: cartazes, folders, banners, bottons, vídeos e/ou fotos e outros similares;

Deverão obrigatoriamente enviar solicitação formal conforme Roteiro e Formulário, Anexos I e II desta Instrução, ao Gabinete da Presidência do Ibama, ou às Diretorias, ou às Chefias das Gerências Executivas ou dos Centros Especializados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento ou das ações/atividades, instruindo os pedidos com descrição técnica do objetivo e finalidade do objeto da solicitação, sua relação e interesse para a área ambiental, forma de apoio e outras informações pertinentes, acompanhadas com os respectivos leiautes, folders, roteiros, cópia heliográfica do material impresso, ou projetos das peças ou eventos, bem como, patrocinadores ou co-patrocinadores, mídia de veiculação e público-alvo, se for o caso.

Para efeito de apoio e concessão do uso da logomarca, técnicos preferencialmente da área de comunicação dos órgãos do Ibama mencionados no item I desta Instrução deverão analisar e emitir parecer a ser submetido e aprovado pelo respectivo superior hierárquico, quanto à idoneidade da instituição interessada, o objetivo, a conveniência e a oportunidade do evento/tema para a área ambiental e a possibilidade do apoio pretendido, consoante a documentação enviada pelo solicitante;

Tanto as Unidades da Administração Central quanto as Unidades Descentralizadas deverão monitorar os eventos, as atividades e ou ações que tiveram o pedido de apoio ou de uso da logomarca autorizados pelo Ibama.

Nos casos de apoio institucional concedido, serão obrigatórios o uso da logomarca e as assinaturas institucionais, obedecido ao disposto na norma MNA.SG - 02 de 30/12/2002 do Ibama.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento de quarenta e três cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Integração Nacional, conforme discriminado abaixo:

Cargo	Quantidade de Vagas
Administrador	7
Analista de Sistemas	1
Assistente Social	2
Contador	3
Economista	3
Engenheiro	21
Engenheiro Agrônomo	4
Geógrafo	2
Total	43

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados ocorrerá a partir de julho de 2005.

Art. 2º A realização do concurso público e o conseqüente provimento dos cargos nas quantidades previstas no art. 1º estão condicionados:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados;

III - à indicação de compensação correspondente ao impacto das contratações no exercício de 2005, por meio do cancelamento de crédito orçamentário de dotações voltadas ao pagamento de profissionais no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional, e dos respectivos limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º As normas específicas relativas ao respectivo concurso público serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de seis meses, contado da publicação desta Portaria.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, implicará o cancelamento desta autorização, bem como a suspensão do certame em qualquer fase em que se encontre.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 101, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, a nomeação de candidatos aprovados no concurso público autorizado pela Portaria MP nº 272, de 18 de dezembro de 2003, nos seguintes cargos e quantitativos:

Cargo	Quantitativo
Administrador	15
Assistente Social	9
Contador	22
Economista	11
Engenheiro	3
Engenheiro Agrônomo	51
Estatístico	3
Fiscal de Cadastro e Tributação Rural	4
Geógrafo	8
Orientador Projetos de Assentamento	2
Técnico em Comunicação Social	9
Total	137

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Superintendente Nacional de Gestão Administrativa do INCRA.

Art. 4º As normas específicas relativas ao provimento dos cargos serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, implicará o cancelamento desta autorização.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE MAIO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso I, e 10, § 3º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do domínio pleno do imóvel rural, com área de 738.212,6656m², com os limites e confrontações constantes dos memoriais descritivos e plantas, abrangendo os municípios de Centro do Guilherme, Nova Olinda do Maranhão, Boa Vista do Gurupi, Monção, Penalva, Araguanã, Pedro do Rosário, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Maracaçumé, Governador Newton Belo, Maranhãozinho, Santa Luzia do Paruá, Zé Doca, Centro Novo do Maranhão, Presidente Médici e Santa Helena, todos localizados no Estado do Maranhão. A presente transferência é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10388.003211/98-56.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à transferência do imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior será utilizado em programas de assentamento e reforma agrária.

Art. 3º Caberá ao INCRA previamente a assinatura do termo de transferência, verificar nos Cartórios dos Municípios que abrangem o imóvel à existência de outros registros para fins de unificação.

Art. 4º Incubirá ao INCRA adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel referido no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELIANE FERNANDES DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Concessão de Registro Sindical

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Portaria nº 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 05 de abril de 2001 e DESPACHO CGRS/DIAN nº 024/2005, vem, com fundamento no DESPACHO/CONJUR/MTE/N.º 470/2005 ANULAR, por decisão da própria administração, o registro sindical provisório concedido ao Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal - SINDIFISCO (processo n.º 46000.010335/2001-26), bem como determinar o restabelecimento do regular processamento de seu pedido de registro, com a análise da impugnação apresentada.

ALENCAR FERREIRA

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 836, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46257.000470/2005-85, resolve: Conceder autorização à empresa CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado Avenida Paulo Ayres, n.º 240, Bairro: Vila Iasi, Cidade: Taboão da Serra, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo DE 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls.195 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Controle de Qualidade, Manutenção, Produção Forjaria, Restaurante, Tratamento Térmico, Acabamento, Ferramentaria, Produção Usinagem, Fundição, Segurança, Corte Matéria Prima e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 837, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46263.000141/2005-55, resolve:

Conceder autorização à empresa KOBBER ALIMENTOS LTDA para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado na Rua Baependy, n.º 233, Bairro: Jd. Campanário, Cidade: Diadema, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo DE 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, de-

vendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls.98 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para o setor Fabril e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 838, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº. 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 47998.001218/2005-82, resolve:

Conceder a autorização à empresa FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Rua Luiz Fernando Rodrigues, nº. 1701, Bairro: 123 Vila Boa Vista, Cidade: Campinas, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo DE 2 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 839, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46472.006156/2003-08, resolve:

Conceder autorização à empresa BASTIEN COMERCIAL LTDA para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado na Av. Guido Caloi, n.º 2560, Bairro: Socorro, Cidade: São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo DE 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls.138 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Fusão, Injeção, Acabamento e Usinagem e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 840, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º 47998.004082/2004-81, resolve:

Conceder autorização à empresa KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado na Rodovia Luiz de Queiroz, Km 125,5, Cidade: Americana, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo DE 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls.03 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de UFP1 (Linha Mecanizada), UFP2 (Linha Manual), UFP3 (Linha Aços), UFPF (Fusão/Vazamento), UFPD (Pré-Usinagem), Manutenção e Laboratório e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 841, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46263.000258/2005-39, resolve:

Conceder autorização à empresa RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ART. FIB. TÊXTEIS LTDA para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado à Av. Moinho Fabrini, n.º 128, Bairro: Jd. Independência, Cidade: São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo DE 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls.203 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Peças Moldadas, Peças Planas, Tapetes Moldados, Laminado e Poroso e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 842, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº. 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº. 46266.005270/2004-29, resolve:

Conceder a autorização à empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Estrada do Samuel, s/n. º, Bairro: Bairro do Raffo, Cidade: Suzano, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo DE 2 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº. 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

PORTARIA Nº 843, DE 2 DE MAIO DE 2005

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º 47998.003244/2004-64, resolve:

Conceder autorização à empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado à Praça Toyobo, s/n.º, Bairro: Jd. Paulistano, Cidade: Americana, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo DE 2 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta das fls.05 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Fiação, Tecelagem, Manutenção, Escritório e Serviços Auxiliares de apoio e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

HEIGUIBERTO GUIBA D. B. NAVARRO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de maio de 2005

Sobrestamento

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro sindical:

Impugnado	46000.010335/2001-26
Nome	Sindicato dos Auditores da Receita do distrito Federal - SINDIFISCO
Impugnante	46000.017983/2001-11
Nome	Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditora-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal - DF
Acolhida	Há conflito na representação.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INTERINO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 14, 16 de fevereiro de 2005, e tendo em vista a Lei nº 10.934 de 11 de agosto de 2004, e Portaria SOF nº 3, de 16 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da classificação, na modalidade aprovada, programada e disponível, nesta data, que não permite Transferências a Estados e ao Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1001 GESTÃO DA POLÍTICA DE TURISMO 23.121.1001.4092.0001 Elaboração de Planos para o Desenvolvimento das Regiões Turísticas - Nacional	F	0100	**9999**	3.3.40	217.001	3.3.30	217.001

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 96, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e o inciso I do parágrafo 7º do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04 de maio de 2004, e

Considerando o determinado no inciso II, parágrafo 8º do referido art. 1º-A; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho para o exercício 2005 - 1ª alteração, com as modificações propostas pelo Estado de Minas Gerais, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Este Programa de Trabalho substitui o anexo nº 13 da Portaria nº 547, de 27 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do dia 29 de dezembro de 2004.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

ANEXO

Unidade da Federação: **MINAS GERAIS** Processo nº: 50000.093180/2004-75

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2005 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 20 de abril de 2005.

Relação de empreendimentos

A - Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte - PROACESSO

Município	Trecho	Custo (R$1,00)
01. Belmiro Braga	Belmiro Braga - Entroncamento MG-353	1.140.000
02. Bocaína Minas	Liberdade - Bocaína Minas	4.379.482
03. Bom Repouso	Bom Repouso - Entroncamento BR-381	3.823.993
04. Brás Pires	Senador Firmino - Brás Pires	3.298.993
05. Caparaó	Caparaó - Entroncamento MG-111	2.624.878
06. Capitão Andrade	Capitão Andrade - Entroncamento BR-116	2.000.000
07. Carrancas	Carrancas - Itutinga	2.000.945
08. Conceição Mato Dentro	Conceição Mato Dentro - Córrego Vacaria	1.134.562
09. Cruzeiro Fortaleza	Cruzeiro Fortaleza - Guimarânia	2.157.383
10. Desterro Melo	Desterro Melo - Entroncamento BR-040	2.090.513
11. Divinésia	Divinésia - Ubá	619.968
12. Doresópolis	Doresópolis - Entroncamento BR-050	5.986.082
13. Douradoquara	Douradoquara - Entroncamento MG-190	4.848.649
14. Gonçalves	Gonçalves - Entroncamento MG-173	271.478
15. Ibiraci	Cássia - Ibiraci	2.295.447
16. Itaipé	Itaipé - Entroncamento BR-116	2.191.906
17. Leandro Ferreira	Leandro Ferreira - Entroncamento BR-262	1.310.893
18. Luminárias	Lavras - Luminárias	5.941.830
19. Mesquita	Mesquita - Santana Paraíso	579.777
20. Munhoz	Munhoz - Toledo	3.765.000
21. Novo Oriente Minas	Novo Oriente Minas - Entroncamento BR-116	1.065.000
22. Oratórios	Oratórios - Entroncamento MG-329	111.610
23. Pocrane	Pocrane - Entroncamento Ipanema	2.107.132
24. Rio Preto	Santa Bárbara Monte - Verde Rio Preto	2.748.971
25. Santo Antônio Retiro	Mato Verde - Santo Antônio Retiro	10.873.289
26. São Roque Minas	Campinópolis - São Roque Minas	2.183.100
27. Senador Firmino	Divinésia - Senador Firmino	2.329.963
28. Taquaraçu Minas	Taquaraçu Minas - Entroncamento BR-381	1.437.590
29. Ubaí	Brasília Minas - Ubaí	3.288.900
30. Vargem Bonita	Vargem Bonita - Entroncamento MG-341	660.010
31. Veredinha	Turmalina - Veredinha	549.583
32. Virgem Lapa	Virgem Lapa - Entroncamento MG-308 (Construção de Ponte sobre o Rio Fanado)	3.000.000
33. Supervisão do Programa PROACESSO		5.569.734
34. Elaboração de Projetos de Engenharia para o Programa PROACESSO		5.450.000
35. Fornecimento e/ou transporte de material betuminoso para o Programa PROACESSO		11.138.339
Total do Programa		**104.975.000**

B - Programa de Recuperação e Conservação de Rodovias Estaduais - PROMG

Serviços	Custo (R$1,00)
36. Área da 01ª CRG - Belo Horizonte (Recuperação Funcional - 230 km)	14.939.524
37. Área da 20ª CRG - Formiga (Recuperação Funcional - 188 km)	12.260.476
38. Conservação emergencial da malha pavimentada do DER/MG a ser detalhada em função do estado de conservação da malha	6.000.000
39. Supervisão e Acompanhamento do Programa PROMG	444.000
40. Projetos de Engenharia do Programa PROMG	800.000
Total do Programa	**34.444.000**

C - Programa dos Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento - Rodovia MG/050

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
41. MG-050	Manutenção: Entroncamento BR-262 (Juatuba) - Divinópolis - Passos - São Sebastião Paraíso	3.787.600
42. MG-050	Elaboração de Projetos, Pesquisa Origem-Destino e Modelagem da Parceria Público-Privada PPP para o Programa	500.000
Total do Programa		**4.287.600**

D - Programa de Reestruturação da Plataforma Logística e de Transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Rodovia MG/010 e MG/424

Rodovia	Trecho	Custo (R$1,00)
43. MG-010	Manutenção e Restauração: Belo Horizonte (Viaduto Vilarinho) - Entroncamento Aeroporto Confins	8.714.200
44. MG-424	Manutenção e Restauração: Entroncamento MG-010 (Venda Nova) - Sete Lagoas	560.000
45. Elaboração Projetos Engenharia e Estudos Ambientais para o Programa		760.000
Total do Programa		**10.034.200**

E - Programa Projeto de Construção de Obras de Arte Especiais

Rodovia	Localização	Custo (R$1,00)
46. MGT-120	Rio Borba Grande (Entroncamento Ferros - Guanhães)	230.000
47. MG-401	Rio Verde Grande (Jaíba)	2.770.000
Total do Programa		**3.000.000**

F - Programa Projeto de Sinalização Turística Rodoviária da Estrada Real

Serviço	Custo (R$1,00)
48. Sinalização de Circuitos Turísticos Integrantes da Estrada Real (Diamantes e Serra Minas)	200.000
Total do Programa	**200.000**

Cronograma Financeiro 2005
(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Melhoria da Acessibilidade de Municípios de Pequeno Porte-PROACESSO	32.400.000	24.300.000	24.300.000	23.975.000	**104.975.000**
B - Programa de Recuperação e Conservação de Rodovias Estaduais - PROMG	497.700	13.777.700	13.404.301	6.764.299	**34.444.000**
C - Programa dos Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento - Rodovia MG/050	1.246.900	1.146.900	946.900	946.900	**4.287.600**
D - Programa de Reestruturação da Plataforma Logística e de Transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Rodovias MG/010 e MG/424	1.950.000	3.310.000	4.500.000	274.200	**10.034.200**
E - Programa Projeto de Construção de Obras de Arte Especiais	600.000	980.000	750.000	670.000	**3.000.000**
F - Programa Projeto de Sinalização Turística Rodoviária da Estrada Real (Diamantes e Serra Minas)	**0**	**70.000**	**70.000**	**60.000**	200.000
Total Geral	**36.694.600**	**43.584.600**	**43.971.201**	**32.690.399**	**156.940.800**

PORTARIA Nº 97, DE 12 DE MAIO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 87 da Constituição, bem como pela Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Promover as seguintes alterações no cronograma de transferência de domínio de rodovias federais, para os trechos abaixo identificados, estabelecidos pela Portaria n° 881, de 9 de setembro de 2003, modificada pela Portaria n° 1.057, de 14 de outubro de 2003 e pela Portaria n° 545, de 23 de novembro de 2004, referente aos trechos rodoviários objeto dos Termos de Transferência nº 006/2002 e nº 011/2002, firmados entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná:

Código	BR	Local de início do trecho	Local de fim de trecho	km	km	Ext.	Tipo	Ano
272BPR0490	272	ENTR. PR-468(A) (JANIÓPOLIS)	ENTR PR-468 (B)	404,8	413,9	9,1	PAV	2005
						9,1		
158BPR0990	158	ENTR BR-480(A) /PR-493 (PATO BRANCO)	ENTR BR-280 (A)	520,1	528,5	8,4	PAV	2006
						8,4		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 17 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 18 de maio de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC -018.860/2002-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 12 de maio de 2005
RICARDO DE MELLO ARAÚJO
Secretário-Geral das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 17 (ORDINÁRIA)
Sessão em 18 de maio de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-014.277/1999-9 (com 36 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame.
(HAVERÁ DEFESA ORAL)
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Interessados:- Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis,- Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - Sisejufe,- Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg,- Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União - AsapTCU,- Associação dos Servidores Inativos e Pensionistas do Senado Federal - Assisefe; Instituto Mosap - Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas,- Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio de Janeiro - Assojaf/RJ,- Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,- Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo,- Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região,- Tribunal Regional Federal da 5ª Região,- Ana Maria Schuler Gomes, Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região,- Joathan de Farias Reis,- Arnoldo Machado de Souza,- Manuela Rocha Machado de Souza,- Wladimir Rocha Machado de Souza,- Alba Meireles Gonçalves Lima,- Almerinda Mendes da Silva,- Antonio Correia de Melo,- Aurelina Braz de Araújo,- Cezário Timóteo de Carvalho,- Clóvis Machado Leão,- Damião Bezerra de Medeiros,- Elane Brander,- Francisca Lauricéa da Silva,- Gerusa Nobre de Almeida e Castro,- Irle Maria Firmo da Cunha,- Ivaldo Constantino da Silva,- Ivancil Constantino da Silva,- Ivanilde Melo Marcelino,- José Alves Moura,- Luci Moutinho Costa,- Maria de Fátima Alencar Braz,- Maria José Cavalcanti Botelho Xavier,- Paulo Gomes de Araújo,- Sérgio Murilo Firmo Ferraz,- Sílvio Agra de Vasconcelos Galvão,- Teresinha de Jesus Dantas Xavier,- Dila do Lago Azevedo,- Alda Glagau Ferreira,- Athos Cáceres Brandão,- Idelvés Alécia de Souza Azevedo,- Maria Ruth Lopes Mandu,- Neuza Maria de Almeida Correia,- Noêmia Lima Arguello,- Vitório Hideo Aratani,- Izaura Maria de Souza,- Ana Baldacin Verde Selva,- Rudiley Ribeiro,- Eronides de Oliveira França,- Suzuko Watanabe Yamazaki,- José Henrique Noronha Scheibe,- Enio João Viegas,- João Alfredo Sá,- Ary Vieira de Aguiar,- Favorina Agne Muccillo,- Ida Maciel Bueno,- Eva Olinda Borges Caetano,- Maria Clara Christ,- Terezinha Carvalho Tulio,- Maria Sebastiana Mendes,- Ildebrando Rodrigues Ferreira,- Antônio Rodrigues da Costa,- Cecília Inês de A. Pacheco Henriques,- Elieda Maria Suzano Lucas,- Jorge Fauzen,- Maria do Carmo Abreu Soares,- Odilon Muziello Barcellos,- Paschoa Fracalossi Frizzera,- Tânia Mara Jaccoud,- Diana Freitag Erdmann,- João Valadar Schavinski Arbo,- Terezinha Maria Pizzutti Braga,- Agripino Castello Branco,- Ilmar Maia Pereira,- Glauco Antonio de Castro Pinto Duarte,- Jeanne Eida Utzig Silva,- José Caetano da Silva,- Beatriz de Oliveira Santacruz Lima Chargel,- Marly da Fonseca Vianna,- Marina Odete Rocha Baleeiro,- Yvone da Costa Teixeira Gomes,- Enir Borges da Silva de Rezende Rocha,- Cleyde Feitosa Rosas,- Leonor Vieira Soares,- Maria José Sagulo Borges de Aquino,- Ana Maria dos Santos Freitas,- Emília Zózima Monteiro de Brito,- Eduardo Francisco Magdalena Neto, Bernadete de Lourdes Viegas da Silva,- Walter Nicolau de Paula,- Francisco de Assis Gitahy Viégas,- Antonia Ferreira Lima,- Juarez Athayde Jacques Padilha,- Luiz dos Santos,- Noaltir Martins Ferreira,- Iza Maria Xavier de Souza,- Therezinha Brito de Miranda,- Roberto José das Neves,- Walter Saeta,- Jair Ferreira do Carmo,- Victor Pacheco Diniz,- Jeronimo Florencino da Silva,- Helvio de Siqueira,- Benedito Cesar Barros de Faria,- Luiza da Rocha Gonçalves Leta,- Marli Camara Abelha,- Elumar David,- Francisco Vieira Nobre,- Guarany Baptista Caldas,- Tereza Emilia Claverol,- Geraldo Montassier,- Antonio Castanheiro da Purificação,- Nadea Maria da Camara,- Elisabeth Charlotte Willner,- Yete Maria de Castro Araújo Fischer,- Maria Conceição Oliveira Marinho,- Sergio Nelson Côrtes da Silveira,- Maria Lucia Macahyba Peçanha,- Lia Macedo de Almeida,- Manoel Luís da Cruz,- José Martinho Pinto Alves,- Manoel Ferreira da Silva,- Dina Mae,- Gil Paladino,- Marilda Nazário Paladino,- Nelson Hidena Miura,- Wilson Leal,- Joanita Silva Pacheco,- Carlos Eraldo Calado,- Rigoberto Ventura da Cruz,- Gerson José Barbosa,- Aristóbulo Moreira,- Zorayde Rocha Passos,- Nadja Maria Carvalho de Góes,- Lazaro Rikilss,- Odilon José da Silva,- Irinéa Rodrigues Alvim,- Thereza Padilha David,- Theresinha da Conceição Baruzzi,- Yara dos Santos Pinto,- Wilma de Castro Soares,- Nice Ricart Braz,- Wilson de Freitas Mathias,- Renilda Costa Pinudo,- Hamilton Aurélio Braga,- Suzana de Mattos Passos Rodrigues,- Claudete Figueira Rodrigues,- Arilza José dos Santos,- Oracilde Santos,- Lia Teixeira Lopes,- Laurinda Tonera Carvalho,- Paulo Pena Neto,- Helena Miranda de Sá,- Carlos José Bichara,- Jonas da Silva Cruz Filho,- Marcel Elbas Neri,- Edson Estevam,- Fernanda do Nascimento Rangel,- Ruth Cândido de Araújo,- Leda Ribas Lia Coelho,- Ormira Rodrigues da Silva,- Maria José Rodrigues da Fonte,- Nilda Lisboa Marques,- Aluizio Gomes Dantas Coelho,- Alkindar Milheiro de Alcantara,- Adilson Duarte,- Eunice Gondat Schilithz,- Aline Gondat Schilithz,- Luis Carlos de Carvalho,- Angela Beatriz Rolim Pinto Coelho,- Eliane Chaoul Coelho,- Maria Lúcia Werneck da Silveira,- Sonia Maria de Santa Marinha Pastorino,- Luzia Marques Ferreira Gomes,- José dos Santos Carvalho,- Gilson Giuberti Meirelles,- Rita Apparecida Santos Vieira,- Jorge Marcos Freire de Mello,- Maria Nazaré Moraes de Sousa,- Sonia Maria Campos Leal,- Mario Caetano da Silva,- Neuza Corrêa Couto,- Maria Zilá Caputo da Silva,- Waldemar Gomes de Souza,Benedicto Cesar Ramos de Faria,- Walter Saeta,- Maria da Conceição Francisco,- José Alves Feitosa,- Maria Ignez da Rocha Neves,- Josefa Ramos dos Santos,- Maria da Penha Mansera,- Iara da Silva,- Otadélio Magalhães do Vabo,- Nildete de Almeida Cunha,- Maria Zelmira Rego Cruz,- Elizabeth Regina de Miranda Leão Affonso,- Yoshié Ichihara,- Helena da Graça Tourinho Tupinambá,- Dorival de Santana Lopes Neto,- Yonilda Joana Carvalho Messias,- Ana Margarida Dantas Reis,- Emilia Maria de Mendonça Rocha,- Gilda Maria Rocha Ferreira,- Maria da Glória Holanda Lima,- Graça Maria da Silva Toutonge,- Miguel Wanderley da Silva,- Manoel Vieira Façanha,- Herculano Wanderlin da Silva,- Pedro Pereira de Sousa,- José Raimundo Dias Lima.
Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788), Marisa P.M. Barreto Fonseca (OAB/DF 1094-A), Joathan de Farias Reis (OAB/PE 6840), Benedito José Barreto Fonseca (OAB/DF 4946), Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB/MS 4862), Luís Marcelo Benites Giummarresi (OAB/MS 5119), Luci Micharki Giummarresi (OAB/MS 8448), Eduardo Machado dos Santos (OAB/RJ 71405), Elaine Cristina Nunes Machado Miranda (OAB/RJ 106271), José Geraldo Machado dos Santos (OAB/RJ 106296), Teresinha Pereira Haddad (OAB/RJ 76396), Vera Lúcia Pinheiro dos Santos (OAB/RJ 97859), Robinson R. Scalfone (OAB/RJ 93152), Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB/PA 3259), Thales Eduardo Rodrigues Pereira (OAB/PA 3574), Almir de Lima Pereira (OAB/PA 8455), Ariel Fróes de Couto (OAB/PA 6829), Marluce Almeida de Medeiros (OAB/PA 6778), Maria da Graça M. Abnader (OAB/PA 1254), Eduardo Augusto Coelho de Souza Meira (OAB/PA 3182), Maria de Fátima Vasconcelos Penna (OAB/PA 1253), Erika Moreira Bechara (OAB/PA 8554), Lilian Mender Haber (OAB/PA 8689), Suzy Elisabeth Cavalcante Koury (OAB/PA 3819), Carlos Thadeu Vaz Moreira (OAB/PA 5927), Raimunda de Nazaré Gama Garcez (OAB/PA 7781), Nair Ferreira Reis de Carvalho (OAB/PA 6246), Bruna Cavalcante Sirayama (OAB/PA 9148), Gilda Maria Rocha Ferreira (OAB/PA 8616).
Interessado(s) na Sustentação Oral:
Sebastião Baptista Affonso - OAB/DF 788

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-019.470/2003-6 (com 1 volume)
Natureza: Administrativo - Recurso ao Plenário
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Werlênio Rêgo de Azevêdo.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-016.347/1992-7 (com 19 volumes)
Apensos: TC-525.159/1991-6 (com 1 volume),TC-325.188/1991-2, TC-325.108/1991-9, TC-200.087/1992-4, TC-014.440/1992-0, TC-034.067/1991-4 (com 2 volumes), TC-031.854/1991-5 (com 1 volume (Apensos: TC-375.336/1992-3 e TC-025.816/1991-8), TC-015.374/1996-3 (com 1 volume) (Apenso: TC-007.882/1996-3 (com 1 volume)
Natureza: Prestação de Contas.
REVISOR: Ministro GUILHERME PALMEIRA
Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA
Responsáveis: Rosane Malta Collor de Mello (CPF n.º 348.720.274-34), Paulo Sotero Pires Costa (CPF n.º 000.631.421-04), José Abílio Dantas (CPF n.º 044.361.057-68), José de Barros Ribas Neto (CPF n.º 068.584.061-15), Francisco José Medeiros Braun (CPF n.º 016.096.613-20), Afonso Celso Guimarães Lyrio (CPF n.º 000.331.701-34), Hélio José de Oliveira (CPF n.º 145.788.409-72), Lúcia Helena Seixas do Valle (CPF n.º 533.370.347-72), Edir Barreto Brasil (CPF n.º 023.838.531-00), Cláudio Paraguassu Vieira (CPF n.º 329.703.661-34), Valdomiro Luis de Sousa (CPF n.º 163.328.061-68), Mada Marília Magalhães Rocha (CPF n.º 028.885.131-53), Humberto Sélio Brito Léda (CPF n.º 042.257.911-49)
Advogado constituído nos autos: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 2994), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098).

- Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-009.030/2004-3 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas
Órgão: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen
Responsáveis: Petronio Barbosa Lima de Carvalho (CPF 090.403.071-72), Mario Lucio Lacerda de Medeiros (CPF 101.725.561-04), Cleomenes Pereira dos Santos (CPF 098.209.491-49), Miguel Pereira da Costa Filho (CPF 132.979.294-72), Max Silveira Vieira (CPF 265.883.905-72) e Leopoldo Peres Torelly (CPF 098.630.871-49)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-015.333/2004-7
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Responsáveis: Márcia Helena Carvalho Lopes - Secretária Nacional de Assistência Social e Maria da Penha Silva Franco - Coordenadora Nacional da Política do Idoso
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-011.254/2003-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura dos Transportes - DNIT
Interessados: Construtora Triunfo S/A, CNPJ: 77.955.532/0001-62; Ivaí Engenharia de Obras S/A, CNPJ: 76.592.542/0001-62; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
Responsável: Haroldo Augusto Novis Mata, CPF: 066.450.200-82.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Chagas Gastal (OAB/RS 39.442), César Pereira de Souza (OAB/RS 36.993), Marcos Pereira de Souza (OAB/RS 56.744)

TC-003.412/2005-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul/SC
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.969/2005-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Manaus Energia S.A.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-010.927/2004-0 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP)
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.770/2005-1
Natureza: Solicitação
Órgão: Departamento Nacional de Informática do SUS/DATASUS
Interessado: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-016.299/2003-0
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Responsável: Pantaleão Estevam de Medeiros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.239/2005-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TC E/RO
Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Rondônia
Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-016.823/2004-2 (com 3 volumes)
Natureza: Representação
Interessada: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. (CNPJ nº 50.596.790/007-83)
Órgão: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.603/2005-4
Natureza: Representação
Entidade: Ministério da Previdência Social
Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-004.531/2004-5 (com 1 anexo)
Natureza: Representação
Unidades: - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná - Sesi/PR- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR
Interessada: Secex/PR
Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997), Carlos José Sebrenski (OAB/PR 27644), Airton Paulo Costa (OAB/PR 30887)

TC-014.275/2004-7 (com 1 anexo contendo 1 volume)
Natureza: Representação
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis:- Sebastião Ubyrajara de Brito, Coordenador Geral de Informática, CPF 249.109.881-49;- Gladys Rodrigues de Andrade, Diretora do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, CPF 063.665.368-48;- Jadir Dias Proença, Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração, CPF 082.079.845-20;- Alencar Rodrigues Ferreira Júnior, Secretário Executivo, CPF 054.988.988-43
Interessada: Ouvidoria do TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.605/2005-5 (com 2 anexos)
Natureza: Representação
Unidades: - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SPOA/MDIC - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SPOA/MDIC- Coordenação-Geral de Modernização e Informática do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - CGMI/SPOA/MDIC
Responsáveis:- Teresa Cristina Lustoza Dantas, SubSecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (CPF 225.492.341-20)- Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro, Coordenadora Geral de Recursos Logísticos (CPF 119.486.801-06) - José Roberto Loureiro, Coordenador Geral de Modernização e Informática do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (CPF 095.743.797-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.709/2005-3 (com 3 anexos)
Natureza: Representação
Unidade: Ministério da Cultura
Interessadas: Medial Saúde S.A. e Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-009.652/2003-5 (com 4 volumes)
Natureza: Representação
Unidade: Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP/GO
Responsável: Antenor de Amorim Nogueira, CPF n. 002.748.361-49
Interessada: Procuradoria da República no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: Murilo Macedo Lôbo (OAB/GO 14615).

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-000.986/2001-2 (com 11 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região (TRT/8ª RG)
Interessados: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região e outros
Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5719)

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-450.196/1998-4
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA
Responsável: Raimundo Queiroz de Miranda - ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: Mauro Gomes de Barros (OAB/PA 9113)

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-019.229/2003-9
Natureza: Agravo
Órgão: Procuradoria da República em Goiás - PR/GO
Interessado: Wellington Divino Marques de Oliveira, Procurador-Chefe da PR/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.567/2005-7 (com 1 anexo)
Natureza: Agravo
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC
Interessado: Karel Willis Rêgo Guerra
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-005.074/2005-8 (com 1 anexo e 4 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO
Interessado: Ernani José de Paula (CPF nº 754.901.378-00, ex-Prefeito)
Advogado constituído nos autos: Gerson Alcântara de Leo (OAB/GO 19288), Adair Rodrigues Chaveiro (OAB/GO 10414)

- Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-014.824/2000-8 (com 56 volumes)
Apenso: TC-019.343/1996-5 (com 6 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit
Interessados:- Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - Novadutra, CNPJ 00.861.626/0001-92;- José Guilherme Ferraz da Costa, Procurador da República em São José dos Campos
Advogado constituído nos autos: Carlos Átila Álvares da Silva (OAB/DF 14.818), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Elke Gomes Veloso (OAB/SP 137.615), Guilherme Augusto Marco Almeida (OAB/SP 155.713), Hamilton de Oliveira Amoras (OAB/DF 13.183), Mário Gonçalves de Menezes (OAB/DF 2.876), Patrícia Helena Leite Grillo (OAB/SP 141681), Pedro Elói Soares (OAB/DF 1586-A), Wladimir Antônio Ribeiro (OAB/SP 110307)

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS OU RESPECTIVAS COMISSÕES.

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-003.067/2005-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidades: Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA, Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil-CONCRAB, Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária-ITERRA, Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, e Sociedade Rural Brasileira - SRB
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-011.200/1993-6 (2 volumes)
Apensos: TCs 008.798/2000-0; 008.796/2000-6; 023.344/1994-6; 007.903/1993-6;425.031/1993-4; 650.205/1992-8; 550.177/1992-2; 525.099/1992-1; 500.160/1992-9; 020.016/1992-1.
Natureza: Prestação de Contas
Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Responsáveis: Inaro Fontan Pereira, 000.945.954-53; José Mascarenhas Filho, 103.309.096-49; Antonio Carlos Perruci L. Alves, 193.582.534-87; António Avelar de Carvalho, 013.941.001-59; Carlos Henrique Carrato, 005.489.879-04; Darse Arimatea Ferreira Lima, 024.340.831-53; Deuzedir Martins, 276.724.178-00; Dirceu Cesar Façanha, 178.409.617-20; Fernando Nunes de Sousa, 000.977.214-68; Gaston Percy Vetter, 026.526.927-04; Hélio Marques de Arruda, 064.798.121-15 ; Maciste Granha de Mello Filho, 337.065.577-20; Márcio Lanzuerksy Brandão Barros, 003.593.514-68; Olderigi Gervini Escudero, 009.560.151-15; Osmar da Silva Pinto, 573.651.998-49; Paulo César Lima, 126.965.367-91; Pedro José de Moraes, 002.665.231-53
Advogado constituído nos autos: Ronaldo Lourenço Cataldi (OAB/RJ 10010)

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-003.715/2001-3 (com 63 volumes)
Apensos: TC 005.540/2003-0, TC 009.522/2002-2
Natureza: Levantamento de Auditoria (fiscobras/2001)
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Responsáveis: Valter Tenenbaum (CPF 314.740.207-04), Luziel Reginaldo de Souza (CPF 337.077.317-15), Paulo Rodolfo Villas Boas Nunan (CPF 306.514.337-20), Gabriel de Lucena Stuckert (CPF 268.698.457-00), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Tito Carvalho Frota Correia (falecido), Paulo César Lima (CPF 126.965.367- 91), Jesus de Brito Pinheiro (CPF 003.449.313-15), Dirceu César Façanha (CPF 178.409.617-20), Flávio Góes Menicucci (CPF 468.921.686-04), José Gilvan Pires de Sá (CPF 215.560.598-68), Pedro Elói Soares (CPF 355.429.007-63), Miguel Dario Ardissone Nunes (CPF 178.613.227-34), Alberto Boruchovitch (CPF 005.364.237-68), Maciste Granha de Mello Filho (CPF 337.065.577-20), José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 106.199.387-00), Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34), Paulo Ricardo Rodrigues Pinto (CPF 632.889.740-53), Eduardo Lima (CPF 000.241.473-20), Hélio Guimarães (CPF 160.150.457-87), Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49), José Luiz Portella Pereira (CPF 858.300.468-49), Miguel Luiz Morad Noronha (CPF 066.029.008-11), Cláudio Ivanof Locarevschi (CPF 030.267.447-00), Antônio Carlos Ayrosa Rosière (CPF 093.158.451- 53) e Carlos Augusto Moreira Araújo (CPF 279.476.701-10)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90459), José Carlos Faria Peixoto Guimarães (OAB/DF 1759), José Peixoto Guimarães Neto (OAB/DF 14746), Marcus Abreu de Magalhães (OAB/DF 15510), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16124), Marina Bastos da Porciuncula (OAB/PR 32505), Patricy Milena Sanches Calliari (OAB/PR 28899-A), Fernanda Reis Rosato (OAB/PR 30459), Leonardo da Costa (OAB/PR 23493), Juliana de Carvalho Antunes (OAB/PR 30125), Vanessa Khristine Carvalho Lima (OAB/GO 18351), Liliane dos Santos Sá (OAB/RJ 123.853)

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-010.122/2003-1 (com 6 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.
Interessada: Subcomissão do Judiciário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal - CCJSJ
Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10969)

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-003.233/2004-9
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal de Contas da União
Interessada: Proclima Engenharia Ltda. (CNPJ 00.578.617/0001-99)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-014.570/2003-9
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho/TST
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Unidade interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.188/2004-5 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT-18ª Região
Interessado: ASM Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-004.261/2002-1 (com 4 volumes)
Apenso: TC-002.462/2002-0
Natureza: Representação
Entidade: Município de Entre Rios/BA
Interessado: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.203/2005-1
Natureza: Representação
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo - DRT/SP
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 12 de maio de 2005
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA)
Sessão em 17 de maio de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 15/2005 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 17/5/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE III - AUDITORIAS, INSPEÇÕES E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES A FISCALIZAÇÃO

- Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-014.835/2004-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não atuou

GRUPO II

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC 014.585/2003-1
Apenso: TC 013.352/2003-5
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Associação Brasileira de Desporto em Cadeiras de Rodas (ABRADECAR)
Interessado: Ciraldo de Oliveira Reis (CPF 296.257.777-68)
Advogados constituídos nos autos: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037) e advogados do escritório Campelo Bezerra Advogados Associados S/C (CNPJ 01.922.436/0001-09)

Secretaria-Geral das Sessões, 12 de maio de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença do Ministro Benjamin Zymler, dos Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em face de vacância no cargo de ministro) e Marcos Bemquerer Costa (convocado em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues), bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, em exercício, Ministro Ubiratan Aguiar, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Presidente do Colegiado, Ministro Walton Alencar Rodrigues, por motivo de viagem em missão oficial ao exterior (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 15, da Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de abril, cujas cópias havia sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

"SEXTILHAS PARA REFLEXÃO"

Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na Sessão Extraordinária de 19 de abril

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral,

O consagrado aedo Newton Rossi brindou, mais uma vez, a comunidade literária de Brasília com sua magnífica coletânea de Sextilhas para Reflexão.

A dedicatória do livro mostra a sensibilidade e finura do poeta:

Este livro é dedicado aos que sonham e fazem do sonho o ideal de todos os momentos;

. aos que acreditam e fazem da fé e do otimismo a sua bandeira de lutas;

. aos que sorriem e passam pela vida deixando-a melhor;

. aos que acreditam na imortalidade do espírito e nos planos de vida que sucedem a transitoriedade terrena;

. aos que amam e fazem do amor a alavanca impulsionadora da existência;

. aos que crêem em Deus e respeitam suas Leis;

. aos que desejam um mundo sem fronteiras, corações sem ódios e olhos que digam a verdade;

. aos que fazem da fraternidade a sua missão de cada instante, e, por fim,

. aos justos, que fazem da vida a grande Reflexão!

O livro poético valoriza-se também pelo rico prefácio que o poeta e advogado Antônio Carlos Osório:

Conheço Newton Rossi há mais de quarenta anos, pioneiros ambos que somos da construção e implantação de Brasília.

Embora nossos caminhos tenham sido diferentes, acompanhei sua vitoriosa trajetória de homem de negócios, seja como diretor de empresas seja como líder sindical, tendo por mais de vinte anos presidido a Federação do Comércio de Brasília, onde realizou notável gestão. Exerceu também, com dignidade e competência, funções de juiz classista na Justiça de Trabalho.

Mas essas múltiplas atividades não o fizeram esquecer sua vocação de juventude: a poesia. Que, aliás, de certa forma sempre esteve presente nos seus notáveis discursos, ajudados por magnífica voz.

Hábil versejador e conhecedor notável da língua portuguesa, tem praticado em seus vários livros os metros regulares com predomínio da redondilha maior, que manobra com maestria.

É principalmente um excelente trovador, com algumas peças admiráveis inseridas recentemente em seu libro Trovas Escolhidas.

Publica agora estas "Sextilhas para reflexão" em forma métrica altamente difícil devido ao cruzamento das rimas. Nelas se expande o seu generoso coração, em sábios conselhos e advertências.

Mas o poeta sabe que o metro não é poema, é apenas o verso. E que muitas vezes a busca da rima e da medida exatas pode corroer e até destruir o ímpeto realmente poético, que é fruto do sentimento ou da fantasia, e sempre da invenção.

Embora sujeito a essas tentações, Newton Rossi as supera, como nestes versos.

LX
"As estrelas também falam,
Pelo perfume que exalam,
Nas noites de solidão.
Olhando a Terra, demoram ...
E, lá do céu, quando choram,
Derramam luzes no chão."

Folgo em poder, para alegria minha, saudar o meu amigo trovador nesta sua nova empreitada poética, que auguro vitoriosa como merece."

Por tudo isso, os que, como eu, não receberam da mãe natureza essa inspiração e dom do poetar, queremos congratular-nos com a Academia Taguatinguense de Letras, ATC, e com a Secretaria de Cultura do DF, por haverem criado o Projeto Proletras e nos proporcionando a oportunidade de enlevar-nos com o estro do grande vate brasiliense, Newton Rossi, para o qual as palavras são como notas musicais a encantarem os nossos ouvidos.

Sr. Presidente,

Solicito que cópia seja enviada ao autor Newton Rossi, ao Presidente da Academia Taguatinguense de Letras, ao Presidente da Academia Brasiliense de Letras, Dr. Antônio Carlos Osório, ao Presidente da Academia de Letras de Brasília, Mauro Cunha Campo de Morares e Castro, ao Presidente do I.H.G.D.F e ao Presidente da Academia de Letras e Música de Brasília, Plínio Mosca."

"O ADVOGADO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA E O JUIZ NO TRIBUNAL DO JÚRI"

Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na Sessão Extraordinária de 19 de abril

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral,

Registro, com satisfação, nos anais desta Corte, o lançamento do livro O Advogado, o Procurador de Justiça e o Juiz no Tribunal do Júri, sob o enfoque da Constituição de 1988, pela EDIJUR.

A obra foi escrita pelos promotores de justiça Suzi DAngelo e Élcio DAngelo e tem o prefácio do Professor Fábio Trad.

Trata-se de obra que desperta o debate e o valoriza, apontando o caráter zetético da ciência do direito.

Ao fazer este registro queremos homenagear os autores que tanto engrandecem o "parquet" mato-grossense.

Senhor Presidente,

Solicito que cópia desta comunicação seja enviada ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul, na pessoa do Procurador Geral do Estado bem como aos dois ilustre autores."

SEMINÁRIO PROMOVIDO PELA EMPRESA TREIDE - TREINAMENTO
E DESENVOLVIMENTO

Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na Sessão Extraordinária do dia 19 de abril

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral,

Trago ao conhecimento desta Casa minha presença na capital do estado do Rio Grande do Norte, aonde me dirigi para participar de um seminário promovido pela empresa TREIDE - Treinamento e Desenvolvimento, no dia 13 de abril.

Participaram do evento os seguintes juristas:

Ministro José Néri da Silveira, Ministro do STF, Ministro José Augusto Delgado, Ministro do STJ, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Ministro do TST, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro do TST, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Toshio Mukai, doutor em Direito do Estado pela USP, Professor Ivan Rigolin, bacharel em Direito pela USP e Professor Alexandre Cairo, Procurador da Fazenda Nacional.

A mim coube discorrer sobre alguns aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como vista pela Corte de Contas.

Participaram do evento servidores de todo o sistema de fiscalização e controle interno de vários órgãos federais, estaduais e municipais.

Tivemos a oportunidade de mostrar também alguns aspectos da nova campanha que se faz pela conscientização do cidadão para com o seu dever tributário, mas sempre com o espírito crítico que a celebração do protomártir da Independência, Tiradentes propicia.

Temos de lutar para que a tributação do país não suba aos patamares em que se encontra, pois o povo já não agüenta mais novas tributações.

À tarde, tivemos a oportunidade de visitar a Secex do Rio Grande do Norte, onde fomos recebidos com grande fidalguia pelo Secretário Joel Martins Brasil e visitamos as confortáveis dependências onde os técnicos do TCU desempenhavam suas funções naquela tarde.

Senhor Presidente,

Solicitamos que cópia desta comunicação seja enviada ao Secretário Joel Martins Brasil; ao diretor da Treide - Treinamento e Desenvolvimento; bem como A Dra. Maria de Lourdes Alves Leite, Presidente do TRT da 21ª Região, pelo apoio dado a este curso de aperfeiçoamento; solicito também comunicação ao Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula do TST, bem com aos demais palestrantes."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 648 a 672 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138,140, e 143; e Resolução TCU nº 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 16, em 25 de abril de 2005, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 673 a 694 e de 696 a 709 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Resolução TCU nº 164/2003):

a) Procs. nºs 575.408/1998-7, 015.276/2000-6, 005.848/2003-5, 002.160/2004-6, 014.226/2004-2, 013.804/2003-5, 017.602/2003-8, 012.239/2004-1 e 003.740/2004-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

b) Procs. nºs 007.642/1997-0, 004.548/2000-0, 006.248/2004-5, 019.441/2004-3, 020.041/2004-3, 007.212/2004-7 e 007.406/2004-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

c) Procs. nºs 014.543/2003-1, 032.710/1980-1, 017.448/2002-8, 017.412/2000-9, 002.223/2002-1, 010.466/2001-6, 012.067/2001-0, 010.874/2002-8, 011.883/2002-1, 000.979/2003-4, 005.569/2003-9, 015.652/2003-0, 000.595/2004-4, 011.059/2004-9, 007.966/1990-3 e 021.391/2003-8, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha; e

d) Procs nºs 002.204/1996-7, 650.159/1997-7, 013.474/2003-8 e 007.222/1997-1, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Antes de conceder a palavra ao Ministro Ubiratan Aguiar relatar o processo nº 575.408/1998-7 (Acórdão nº 673/2005), o Ministro Benjamin Zymler, no exercício da Presidência da Segunda Câmara, comunicou ao Colegiado que o Dr. Gilberto da Graça Couto Filho (OAB/RJ 46391), que requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral, devidamente notificado, nos termos da Portaria nº 239, de 17.10.2000, c/c os §§ 3º e 4º do artigo 141 do Regimento Interno, não compareceu para promover a sustentação oral requerida.

PROCESSO REMETIDO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

A Segunda Câmara, nos termos do artigo 139, parágrafo único do Regimento Interno, remeteu o TC nº 011.936/2003-5 à deliberação do Tribunal Pleno.

Na fase de votação manifestou-se o Ministro Benjamin Zymler de acordo com o acórdão apresentado pelo Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Manifestou-se o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa de acordo com o voto divergente apresentado pelo Ministro Ubiratan Aguiar.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os TCs nºs 375.063/1989-7, 010.076/2004-5 e 015.667/2001-7 (Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos acórdãos o nº 695, correspondente ao processo remetido à deliberação do Plenário..

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, da Segunda Câmara, Ministro Ubiratan Alencar.

ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Benjamin Zymler, deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezessete horas e vinte minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de maio de 2005

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 648 a 672 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 17/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 648/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 010.128/2004-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Eider Castro Andrade Prudente de Aquino (CPF nº 219.887.228-53), Margareth Feijó Brunnet (CPF nº 289.764.280-72), Patrick Horbach Fairon (CPF nº 293.710.580-72), Omar Cardoso Valle (CPF nº 026.457.697-72), Liliane Alexandre de Lima (CPF nº 399.383.281-72), Adelino Patrocínio (CPF nº 023.180.837-20), Wilson de Barros (CPF nº 066.588.307-20), Paulo Márcio Neves Rodrigues (CPF nº 677.889.986-72), José de Melo (CPF nº 036.569.267-00), Nina Maria Arcela (CPF nº 636.474.787-68), Mariângela Monteiro Tizatto (CPF nº 600.940.287-53), nos períodos indicados às fls. 03/05.
Entidade: Downstream Participações S.A
Exercício: 2003

ACÓRDÃO Nº 649/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TURISMO

02 - TC 004.251/1998-9 - c/ 02 volumes
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Caio Luiz Cibella de Carvalho (CPF nº 577.886.268-72), Márcia Kubitschek (CPF nº 343.463.767-20), Jaime Orozimbo Ribeiro dos Santos (CPF nº 403.311.306-10), Rosilda de Freitas (CPF nº 379.675.177-68), Walter Luiz de Carvalho Ferreira (CPF nº 709.935.807-34), Sidney Luiz Morais Moretti (CPF nº 295.600.200-72), Leonardo Soares do Nascimento (CPF nº 666.401.057-72), Og Tânios Nemer (CPF nº 400.101.121-20), Roston Luiz Nascimento (CPF nº 032.979.188-53), Ana Karin Dias de Almeida Andrade Fraguglia Quental (CPF nº 086.823.388-90), Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (CPF nº 548.247.107-15), Ariovaldo Adalberto Quaglia (CPF nº 196.634.208-04), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF nº 142.838.833-87), João Antônio Lopes de Oliveira (CPF nº 098.954.931-34), Gerson Carreiro Chaves (CPF nº 096.639.241-87), Maria Sílvia Dal Farra (CPF nº 507.606.888-34), Djacir Firmiano de Macedo (CPF nº 120.746.321-34), Moacir Fernandes de Souza (CPF nº 120.954.781-34), nos períodos indicados às fls. 05/06.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
Exercício: 1997

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 650/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo interessado, concedendo-lhe mais 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1.865/2004-TCU-2ª Câmara (comunicadas pelo Ofício nº 844/2004-TCU-SECEX/RS), contados da ciência do ofício que reiterou a comunicação (Ofício nº 119/2005-TCU-SECEX/RS), alertando-lhe que o descumprimento das referidas determinações poderá ensejar aplicação de multa:

03 - TC 008.095/2004-3 - c/ 03 volumes
Classe de Assunto: VI
Interessado: Arionaldo Bomfim Rosendo - Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde
Entidade: Município de Constantina/RS

ACÓRDÃO Nº 651/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados e negar, no presente momento, a aplicação da medida cautelar pleiteada pelo interessado, sem prejuízo das determinações propostas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

04 - TC 004.505/2005-3
Classe de Assunto: VI
Interessado: Antônio Luiz Pereira de Souza
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Determinações: à 2ª SECEX
4.1 que dê continuidade à apuração em curso no âmbito do TC-001.004/2005-5, atualmente apensado ao TC-000.757/2005-2, relativo a representação em face do Pregão nº 300/2004 da CEF;
4.2 que promova o apensamento desta Representação ao TC-000.757/2005-2, para exame em conjunto com o TC-001.004/2005-5;
4.3 que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução de fls. 50/53 ao Representante e à Caixa Econômica Federal.

05 - TC 004.507/2005-8
Classe de Assunto: VI
Interessado: Antônio Luiz Pereira de Souza
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Determinações: à 2ª SECEX
5.1 que dê continuidade à apuração em curso no âmbito do TC-001.006/2005-0, atualmente apensado ao TC-000.757/2005-2, relativo a representação em face do Pregão nº 300/2004 da CEF;
5.2 que promova o apensamento desta Representação ao TC-000.757/2005-2, para exame em conjunto com o TC-001.006/2005-0;
5.3 que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução de fls. 49/52 ao Representante e à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 652/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, e apensar os autos ao TC-014.459/2002-8 relativo ao monitoramento das deliberações exaradas por meio do Acórdão nº 240/2003-TCU-Plenário, dando-se conhecimento desta deliberação, bem como da instrução de fls. 9/16:

06 - TC 020.359/2004-4
Classe de Assunto: VI
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Entidades: Municípios de Sapucaia do Sul; Esteio; Pelotas; Santa Cruz do Sul e Cachoeirinha/RS

ACÓRDÃO Nº 653/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar os autos, sem prejuízo das determinações sugeridas nos pareceres da Unidade Técnica:

JUSTIÇA DO TRABALHO

07 - TC 009.545/2004-3 - c/ 02 anexos
Classe de Assunto: VI
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: SECEX/PE
Determinação: ao TRT-6ª Região
7.1 que, quando do refazimento de novo edital para substituir o do Pregão nº 26/03, atente para:
7.1.1 a divisibilidade de seu objeto, em observância à Decisão nº 393/1994 - TCU - Plenário;
7.1.2 a necessidade da definição clara e precisa dos serviços objeto da licitação, em obediência ao artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, e ao artigo 3º do Decreto nº 2.271/1997 c/c o item 1.1.3 da IN/MARE nº 18/1997, evitando descrições genéricas e imprecisas, como as constantes da minuta apresentada do novo Edital de Licitação CPL-TRT6 nº 07/04, de modo a fazer com que cada serviço a contratar seja precisamente definindo em termos descritivos de sua unidade de medida, da quantidade prevista, dos locais de realização, e, se for o caso, também em termos dos materiais a serem fornecidos junto com o serviço;
7.1.3 a necessidade de elaboração de Plano de Trabalho da contratação almejada, como previsto no artigo 2º do Decreto nº 2.271/1997 e na IN/MARE nº 18/1997;
Determinação: à SECEX/PE
7.2 que responda à solicitação formulada pela Presidente do TRT-6ª Região nos termos propostos.

ACÓRDÃO Nº 654/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, e arquivar os autos, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações constantes dos pareceres da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

08 - TC 013.978/2004-2 - c/ 01 anexo
Classe de Assunto: VI
Interessado: Lucas Rocha Furtado - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU
Entidade: Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social - CGLSG/MPS
Determinação: à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social
8.1 que, em futuras licitações, obedeça ao disposto o art. 55, inciso I, da Lei 8.666/93, caracterizando corretamente o objeto a ser adquirido/contratado, o que não se confunde com a caracterização da empresa que pode fornecer o referido objeto.
Determinação: à 4ª SECEX
8.2 que dê ciência desta deliberação ao interessado

MINISTÉRIO DA SAÚDE

09 - TC 005.493/2005-5
Classe de Assunto: VI
Interessado: Conselho Gestor de Saúde do Hospital Ulysses Pernambucano - HUP
Entidade: Hospital Ulysses Pernambuco - HUP
Determinação: à Direção do Hospital Ulysses Pernambucano
9.1 que envide esforços no sentido de apresentar regularmente ao seu Conselho Gestor de Saúde as prestações de contas das despesas efetuadas com os recursos transferidos pelo sistema Único de Saúde - SUS, de forma completa e didática, contendo todos os comprovantes hábeis a mostrar, transparentemente, a licitude dos atos praticados, em especial, no que diz respeito aos pagamentos da gratificação de produtividade do SUS aos servidores desse Hospital, a fim de que aquele Conselho gestor possa efetivamente exercer suas atribuições previstas em seu Regimento Interno;
Recomendação: à Direção do Hospital Ulysses Pernambucano
9.2 que busque capacitar os membros de seu Conselho Gestor, para que possam exercer, da melhor forma, suas atribuições;
Determinação: à SECEX/PE
9.3 que envie cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 258/261 ao Conselho Gestor de Saúde do Hospital Ulysses Pernambucano - HUP.

ACÓRDÃO Nº 655/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las improcedentes, e arquivar os autos, fazendo-se a determinação constante dos pareceres da Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

10 - TC 000.237/2005-2
Classe de Assunto: VI
Interessada: Fax Point Indústria Importação e Exportação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Determinação: à 1ª SECEX
10.1 que encaminhe à Representante cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 77/80.

11 - TC 000.238/2005-0
Classe de Assunto : VI
Interessada: Fax Point Indústria Importação e Exportação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Determinação: à 1ª SECEX
11.1 que encaminhe à Representante cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 77/80.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

12 - TC 018.108/2004-7
Classe de Assunto: VI
Responsáveis: Eduardo Martins Barbosa (CPF nº 036.880.298-10) e Rolf Hackbart (CPF nº 266.471.760-04)
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Determinação: ao INCRA
12.1 que tenha o máximo rigor na concessão de diárias e passagens aéreas, a colaboradores eventuais, com fundamento no art. 11 do Decreto nº 343, de 19/11/1991, levando-se sempre em conta a contraprestação/contrapartida em favor do INCRA, na realização dessas despesas;

ACÓRDÃO Nº 656/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las prejudicadas por perda de objeto, e arquivar os autos, fazendo-se as determinações e recomendações constantes dos pareceres da Unidade Técnica:

13 - TC 001.347/2005-9 - c/ 01 anexo
Apenso: TC-002.658/2005-3
Classe de Assunto: VI
Interessado: VAM Comércio e Representações Ltda.
Órgão: Ministério das Comunicações
Determinações: à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Comunicações
13.1 que, com relação ao procedimento licitatório que vier a ser instituído para a contratação dos serviços especializados em informática e comunicação de dados, adote as seguintes providências:
13.1.1 abstenha-se de incluir no edital os salários mínimos a serem pagos aos empregados da contratada que prestariam os serviços naquele Ministério, contrariando a disposição contida no art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos, bem como o disposto no art. 3º da referida Lei;
13.1.2 inclua no edital os seguintes documentos e informações:
13.1.2.1 orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e cláusula que fixe o desembolso máximo por período, conforme previsões contidas no art. 40, inciso XIV, alínea "b" e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;
13.1.2.2 detalhamento acerca dos atributos de cursos de pós-graduação que satisfariam as necessidades da Administração, nos casos de profissionais de curso superior graduados em áreas de conhecimento diferentes da de Informática, indicando-se a carga horária mínima, a possibilidade de serem apresentados certificados de conclusão tanto de cursos *latu sensu* quanto *strictu sensu* e outras informações porventura necessárias;
13.1.3 encaminhe ao TCU, por ocasião do lançamento do novo procedimento licitatório para a contratação de serviços especializados em informática e comunicação de dados, cópia do instrumento convocatório;
Recomendações: à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Comunicações
13.2 que somente dê prosseguimento aos procedimentos licitatórios quando dirimidas todas as pendências acerca da legalidade dos editais;
13.3 que avalie a possibilidade de realizar pregão, modalidade bem mais ágil e menos burocrática de licitação, para a contratação dos serviços pretendidos, à luz do entendimento esboçado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 313/2004 - Plenário;
Determinação: à 1ª SECEX
13.4 que encaminhe à Representante cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 159/171 e 173/175 - Vol. Principal.

14 - TC 002.505/2005-4
Classe de Assunto: VI
Interessada: Barcode Informática Ltda.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Determinação: à ECT
14.1 que, no novo procedimento licitatório a ser instaurado para aquisição de impressoras térmicas portáteis para uso em computação móvel, abstenha-se de fixar exigência, como condição de habilitação ou de classificação das propostas, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, ou do distribuidor, por falta de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não existindo impedimento para a exigência de tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 657/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

15 - TC 010.319/2004-5 - c/ 02 volumes
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Ney José de Freitas (CPF nº 186.704.239-87), Fernando Eizo Ono (CPF nº 187.675.409-53), Tobias de Macedo Filho (CPF nº 002.012.869-04), Nacif Alcure Neto (CPF nº 021.952.839-04), Rosalie Michaele Bacila Batista (CPF nº 299.400.289-20), Wanda Santi Cardoso da Silva (CPF não consta), Enilce Francisca Rocha (CPF nº 358.677.369-20), Sandro Alencar Furtado (CPF nº 540.248.469-49), Adilson Marzall (CPF nº 357.695.309-44), Newton Júlio César Serbena (CPF nº 750.518.779-15), Alcione Luiz Barreto (CPF nº 397.800.909-91), Haroldo Rebello Júnior (CPF nº 541.738.849-15), Marhuska Santos Polli (CPF nº 289.067.999-34), Arnaldo Rogério Pestana de Souza (CPF nº 941.459.709-34), nos períodos indicados às fls. 02/08.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - TRT/PR
Exercício: 2003

ACÓRDÃO Nº 658/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

16 - TC 010.319/2004-5 - c/ 02 volumes
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Lauremi Camaroski (CPF nº 170.380.909-25), Jorge de Lima Filho (CPF nº 234.216.739-34), Osman César Bozzo Silva (CPF nº 186.304.489-20), nos períodos indicados às fls. 02/08.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região - TRT/PR
Exercício: 2003
Determinações: ao TRT/9ª Região
16.1 que, ao contratar empresas para fornecimento de bens/serviços ou execução de obras, atente para o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como, para o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 705/1994 - Plenário, de 23/11/1994, analisando a autenticidade dos documentos apresentados por empresas a serem contratadas em fase anterior à contratação;
16.2 que, ao realizar procedimentos licitatórios, cumpra os artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93, observando estritamente os termos do edital e desclassificando licitantes que estejam em desconformidade com as regras do instrumento convocatório

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

17 - TC 007.997/2004-2 - c/ 01 volume
Classe de Assunto: II
Responsáveis : José Abrão (CPF nº 053.058.538-34), Fábio Pereira dos Santos (CPF nº 319.591.211-20), Marcelo Cardona Rocha (CPF nº 438.945.000-00), Carla Baksys Pinto (CPF nº 666.346.441-87), João Hélio Salgado (CPF nº 530.683.788-34), Cilair Rodrigues de Abreu (CPF nº 908.073.407-15), Eduardo Antônio Lobo (CPF nº 096.473.681-00), Jadir Gomes Rabelo (CPF nº 182.620.151-34), Raimunda Alves da Silva Lima (CPF nº 257.767.897-53), Alexandre Lemos Coelho Neto (CPF nº 019.751.077-99), Etevaldo Inácio Oliveira Carneiro (CPF n º 666.929.385-20), Luiz Cláudio Monteiro Morgado (CPF nº 120.687.788-07), José Alves Neto (CPF nº 184.388.571-91), Miguel Soldatelli Rossetto (CPF nº 297.325.140-00), nos períodos indicados às fls. 05/07.
Entidade: Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFIC/MDA
Exercício: 2003
Determinações: à Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade/MDA
17.1 que promova a regularização dos Convênios 432833, 432853 e 460803, caso ainda permaneçam as irregularidades, concluindo a análise das prestações de contas encaminhadas pelos convenentes e instaurando, caso necessário, as tomadas de contas especiais, no prazo de 90 (noventa) dias da ciência, em observância ao disposto na Instrução Normativa 01/1997 - STN, arts. 29; 31, caput e §§ 1º a 6º; 32 a 35; e 38 com seus incisos e parágrafos; e no art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992; alertando, desde logo, ao responsável que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
17.2 que implemente, caso ainda não tenha feito, as recomendações formuladas pela Secretaria Federal de Controle Interno, registradas nos itens 4.2.1.2 (Relatório nº 139137 - Acompanhamento da Gestão) e 4.1.2.2 (Relatório nº 140797 - Avaliação da Gestão), acerca do cumprimento parcial do objeto do Convênio 466845;
Determinação: à Secretaria Federal de Controle Interno
17.3 que informe nas próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal as medidas implementadas pela Cofic/MDA acerca das determinações formuladas nos subitens 17.1 e 17.2, retro.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 659/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso II, e 272 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar, sem julgamento do mérito, os processos seguir relacionados, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

18 - TC 021.311/2003-7 - c/ 01 volume
Classe de Assunto: II
Responsável: Dionízio Francisco de Melo (CPF nº 059.182.431-00)
Entidade: Município de Novo Repartimento/PA

19 - TC 021.315/2003-6 - c/ 01 volume
Classe de Assunto: II
Responsável: Dionízio Francisco de Melo (CPF nº 059.182.431-00)
Entidade: Município de Novo Repartimento/PA

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 18/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 660/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho - TST
01 - TC 019.750/2003-0
Interessados: ADAYR RAYMUNDO DE ALMEIDA; EDILSON TEIXEIRA ARAÚJO; JADIR DO NASCIMENTO SANTOS; LÍGIA SÔNIA DIAS LELES; MARIA DA CRUZ SILVA; MYRIAM HAGE DA ROCHA; ROSA MATILDE FERREIRA GRAÇA; RUTH MEIRIN CANTANHEDE

Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais - 3ª Região
02 - TC 019.719/2003-0
Interessados: AMAURI MARTINS FERREIRA; IVAN GAUDERETO DE ABREU; MARIA DAS GRAÇAS SOUZA; MILTON GERALDO RIBEIRO; SUELI JACINTINA SILVA DE ASSIS

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS em Sergipe
03 - TC 000.446/2004-4 (com 01 volume)
Interessados: AIDE BISPO DE OLIVEIRA; ALZIRA DANTAS SANTOS; ANA MARIA DOS SANTOS; ANA MARIA DO NASCIMENTO; ANTONIO JOSE DA COSTA; JOAO PEREIRA GOMES; JOSE NILTON DA SILVA; LUCIA MARIA ROSA; LUCIANO DE OLIVEIRA; MARIA ALDINETE ELIAS; MARIA CE-

LIA VIEIRA; MAURA GONCALVES DE OLIVEIRA; ORLANDO SOUZA PINTO; RIVALDO VIEIRA RIBEIRO; VALMIR DOS SANTOS; VALTENOR SANTOS; VILMA ALVES SANTIAGO

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 661/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Caixa Econômica Federal - CEF
04 - TC 001.630/2005-8

Interessados: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA; ADRIANO GONCALVES REZENDE; ALESSANDRA DE FARIA RIBEIRO; ALEXANDRE COSTA MACHADO; ALINE EMPKE; ANDRE PIRES RODRIGUES; ANDREA MARTINS DE SOUZA; ANTONIA CLARISSE MENESES SOUSA; BARTIRA SILVA DE GOUVEA; CAROLINA BASTOS PEREIRA LIGIERO; CAROLINA DE LIMA ESCALFONI; CLAUDIO MIRANDA DOS SANTOS; CRISTINA BETTIO SOARES; DANIEL WEINSTEIN DE MORAES; DENIZARD GOMES PEREIRA; ELIANA MACHADO OLDEMBURGO FERNANDES; ELIANE DE SOUZA PEREIRA; ELIANE HEINZ DE SOUZA; ENIO RODRIGUES DA SILVA; ERICA DOMINGUES DOWSLEY; FABIO ALEXANDRE MIRANDA DE SOUSA; FLAVIO MARINHO LEAL; FRANCISCO JANDER ALBUQUERQUE LIMA; GIANCARLO KOSBY SCHMITT; GUILHERME CAMARGO FERRAZ COSTA; IZAILDNA LIMA SOARES; JACQUELLINE BENEDET MARTINS; JEANE MARUNO; JONEUDES FERNANDES DE SOUZA FILHO; JORGE EDUARDO ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA; JOSE CLAUDIO DE LIMA PEREIRA; JOSE SIDNEY PAIZE JUNIOR; KRISTINE CABRAL GOMES; LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA; LEONARDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS; LIGIA OLIVEIRA METZKER; LUCIANA MARIA DE SOUZA; LUCILA FOFONKA DE BARCELOS; LUCILIA GODOI DOMINGUES; LUCIO HOLZMANN DE ALMEIDA; LUDMILA RIBEIRO DA SILVA DE MATTOS; LUIZ CARLOS PEREIRA VIEIRA FILHO; LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA JUNIOR; MAIRA PINHEIRO PEREIRA; MARCELLUS LIMA MUHLETHALER BEIRE; MARCELO JOSE MAFFESSONI; MARCIA HITOMI KONO PINHEIRO; MARCIA ISABEL ZUGE DOS SANTOS; MARCIO DOS SANTOS GAMBOA; MARCOS BALLOUSSIER CERCHIARO; MARIA APARECIDA DIAS PINATTI CARDOSO; MARIA FERNANDA DE ANDRADE RAMOS PAIVA; MARIA JOSE JUBINI; MARIANA LETICIA NICOLAU; MARIO IVO BERNI RAMOS; MARTA DA SILVA GASPAR; MAURO SERGIO DE ARAUJO FARIAS; MELCHIOR VINICIUS DOS SANTOS FELIX; MONICA MARIANO DA SILVA; MYLENA APARECIDA AMORIM MENDES; NORMA REGINA GOMES IORIO DOS SANTOS; OSNI GRECCO MOREIRA; PAULO CESAR RODRIGUES MOREIRA; PRISCILA SIMIONI; RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA; RAFAEL GUIMARAES BISAGGIO; RAFAEL LIMA DE CASTRO; RAFAEL SOARES DAS NEVES; RAPHAEL MENEZES DE GOES DECANINI; RAQUEL ROMUALDO BONINI; REGIANE MAZEPA BALLAO; REGIS GUINDANI; RENE BERTHOLET SOARES; RICARDO HEBER GUEDES RIBEIRO; RICARDO MOTA GOMES; RICARDO TADEU BORBA ESCOBAR; ROBERTO FERNANDES GAION; ROBSON RICHA; ROGERIO CLAUDINO DA SILVA PEIXOTO; RUYBLAS CARNEIRO DE OLIVEIRA; SABRINA CLIMACO PENAFORTE NAGANO; SANDRA LUCIA VILLELA DE SOUZA; SANDRO LIMA BEZERRA; SAULO DE SOUSA LUZ; SERGIO LUIS MARCHI GUILARDI; SERGIO ROBERTO MAURICIO; SIENY MAYSE FREITAS DE FIGUEIREDO; SILVANIA DIAS DE SOUZA MARQUES; SIMONNE JEFFMANN BAUMGARTEN; SOTTER JOSE GOUVEIA; TARCISIO VALENTE LIMA; TATIANA NIVEA KLEIN SGANDERLLA; TATIANE MERICO; VANDER LUIS LAUSCHNER; VANESSA EMANUELLE CARVALHO MELO; VILMAR SILVEIRA; VIRGINIA FRANCIELLI KURYLO; WALDIR CHAGAS NETO; WALLACE JOSE CARVALHEDA SILVA; ZILMARA MASCARENHAS SCHUMACHER

Caixa Econômica Federal - CEF
05 - TC 001.635/2005-4

Interessados: ANA LUCIA ROSA; ANA MARIA EPPRECHT MACHADO; ANDERSON MARQUES FRANCO; ANDRE LUIZ ANTUNES KENCHICOSKI; ANDRE MAKOTO TAKESHITA; ANDREA DE MICHIELLI; ANGELA MEDEIROS DE MORAES; ANTONIO CARLOS CUNHA; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA; ANTONIO CARLOS TESSER; ARMANDO NAKABAYASHI PAULINETTI; AROLDO CELSO TRINDADE MOREIRA; BETUEL THOMAZ DA SILVA; CAMILA BERGSTRON LENZI MENEGHIN; CARLA DE FATIMA PEGORIM; CARLOS DJALMA GONCALVES; CARLOS ROBERTO PERES; CARMEN LUCIA RUIZ MORALES; CARMEN ROSANGELA MOTA BASUALTO; CAROLINA NAKANO DE MELO PEREIRA; CELIA APARECIDA CAMARGO CIAMPAGLIA; CELIA MARIA DIAS DA SILVA; CELINA BARTKEVICIUS CRUZ; CLAUDIA REGA; CLEA CRISTINA CAMPOS LAUREANO; CLIZETE DE PAULA DE ASSIS; CRISTIANE LEITE ANTUNES; CRISTIANE ROSA DA SILVA; CYBELE CELENZA; DANIEL BICICCHI DE MELLO; DEAULAS DE CAMPOS SALVIANO; DEISE APARECIDA AGUIAR; DEIVIS MELERO; DILSON ALVES FERREIRA; DIONISIO CARAMELO CASTANHEIRO; DOUGLAS PEREIRA AGNELO; EDGAR URANO; EDINE MARIA CAVALCANTE DE CARVALHO; EDNA MORAIS DA COSTA; EDUARDO MARCELO SOUSA GONCALVES; ELAINE FERREIRA DE SOUSA; ELENI ANTONELI DE ALMEIDA; ELEONORA MONTENEGRO ALVES PEREIRA; ELIANA DE FATIMA LUCIANO; ELIANE BASSAN DE TOLEDO; ELIANE ESCOBAR; ELIANE REGINA GIMENES COELHO SATRIANO; ELIAS DA SILVA BATISTA; ELIETE SATO KAYANAKI; ELISANGELA NECOS BULHOES; ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES; ELSE PRATES MARTINS; ENIO KIRIHATA; ESTEVAO JOSE LIBANIO; EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS; EVANDRO BERBEL BERTAO; EVANDRO RODRIGUES DA SILVA; EWERTON EDUARDO LEME; FABIANA SANTOS DA SILVA; FABIO ARAUJO CAVALCANTE; FABRICIO MARCONI DIAS FERREIRA MARTINS; FELICIANO BOTTINO; FERNANDA BLEY VASCONCELOS; FERNANDA PINHEIRO RAMOS; FERNANDO FERNANDES MARTIN; FLAVIO MANOEL; FRANCISCO DE ASSIS FREITAS; GEISY ROSA DOS SANTOS; GENTIL PEREIRA DE CAMPOS; GERALDO MAGELA DA COSTA; GILBERTO AMSTALDEN; GIOVANA COSTA; GIOVANA NASCIMENTO; GISELDA BISSOLI; GLAUCIANE MARCHEZELLI LEMOS; HELOISA ELAINE BERGAMIN; IRIS NEY DE CARVALHO; ISABEL CRISTINA ROCHA INGIZZA; IVANY BALENA; IVONE ALMEIDA DE MEDEIROS; JANICE APPOLINARIO DE ALMEIDA; JEREMIAS BATISTA FRANCO; JOSE CARLOS SILVESTRE; JOSE DE CAMILIS NETO; JOSE EDUARDO PENSADO; JOSE MOACIR DA COSTA; JULIANA CASTAGNARO BELAZ; JULIANA OWA AFONSO; JULIO CESAR MEDINA; JULIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR; KATIA MARCELINO LEITE; KATIA REGINA SALMASO FRANCISCON; KATIA SALINA CARRERO; KELI CRISTINA PADILHA ANDRE; LARISSA VALENTINI LAVAGNOLI SCARELLI; LEANDRO CAMOTI; LEONARDO MORAES DE MORAIS; LILIANE CRISTINA DOS SANTOS SCARDELAI; LINDA HELENA RUGIERO INNOCENTI; LUCI BORTOLUZZI

Caixa Econômica Federal - CEF
06 - TC 001.647/2005-5

Interessados: RONALDO FELIPPE DE FARIA; ROSANA VIANA DE SOUZA; SAMARONY JUSTO NICOLAU; SANDRA MARIA DE SOUSA; SEMIRAMIS MELO SÁ; TELMA ZANDOMENICO; UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MELO E LEITE; VALERIA CHRYSTIANE RODRIGUES DOS SANTOS; VANESSA DE MOURA MINERVINO; WALTER FERREIRA NUNES; ZILDENE DE PAIVA

Caixa Econômica Federal - CEF
07 - TC 004.564/2005-4

Interessados: MAYRELANE RIBEIRO MAGALHAES; MERCIA SILVERIO; MESAQUE BRITO DA SILVA; MICHELI MACHADO DE SOUSA CORTES; MICHELLE CRISTHINA DA ROSA; MICHELLE MARY PINHEIRO DA ROCHA; MONICA DE LAURO SANTOS; MURILO MARQUES MADEIRA; NADIA FERNANDES MARTINS; NILO RENATO DANTAS; NOELY BATISTA MONTEIRO DE LIMA; ODIRLEI FLORINDO FARIA; PATRICIA ANTUNES RODRIGUES BARBOSA; PATRICIA MELO DOS SANTOS; PATRICIA ORTENZI CAMACHO; PAULA CRISTINA ALENCAR; PAULA DE CAMPOS PEREIRA; PAULO EMILIO FRANCA PIRES; PAULO HENRIQUE HORTA NUNES; PAULO ROGERIO ALVES ROSA; PAULO SERGIO DA ROSA; PEDRO SERGIO RODRIGUES; PRISCILA FAVERO PARRELA; PRISCILLA PALHARES MITRE; QUELE CRISTINA DE OLIVEIRA CHAVES; RACHEL COELHO ALVES CORREA; RAFAEL ALFIERI; RAFAEL ALVES DE MEDEIROS; RAFAEL AUGUSTO FERNANDES ROSA; RAFAEL SEYFFERTH DE OLIVEIRA; RAIMUNDO DA SILVA SANTOS; REGIS DE FREITAS BAHIA; RENATA DA CRUZ; RENATO DE CARVALHO DIAS; RENATO RODRIGUES DA CUNHA; RENATO SPADONI MARCONDES SANTOS; RICARDO FERREIRA CAIRES; RICARDO RODRIGUES DE SOUZA; RICARDO SILVEIRA; RICARDO SOARES SANTOS; RIVELINO ANDRIGHETTI DE ALMEIDA; ROBERIO AURESCO ATTILIO; ROBERTO APARECIDO SEIXAS; ROBSON BATISTA DOS SANTOS; RODOLFO LIMA ANTUNES; RODRIGO ODIL ALFANI DE AVILA; RODRIGO RAFAEL DE SOUZA E FERREIRA; RODRIGO STUTZ SALGUEIRO; ROGERIO CARLOS TAVARES; ROGERIO CORREA DE SOUZA; ROGERIO FANCIO; ROGERIO SOARES DOS SANTOS; ROSANA DE OLIVEIRA; ROSANGELA PORTO DOS SANTOS; ROSIDELMA RODRIGUES DA COSTA; ROSILEIDE DE OLIVEIRA DE MELO; SABRINA BERTOLDO SANTOS; SABRINA FERNANDES; SAMIA EUGENIA REBOUCAS MOREIRA GOMES; SAMUEL VELASCO ESTEVAM; SANDRA CALDEIRA ALVARENGA; SANDRA CRISCUOLO PORTO; SANDRA MARIA PELLEGRINI MORAES; SANDRA RIBEIRO ALVES CUNHA; SANDRA SORAIA BORGES OLIVEIRA; SANDRELY REGINA CLEMENTE; SANDRO ROBERTO REIS SILVA; SAULO NAKATANI; SEBASTIAO ALVES JUNIOR; SHIRLEY APARECIDA FIGUEIROA MAZETTO; SIDNEY LOPES SOUTO; SILVANA JUNQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA; SILVANE FONSECA DE FREITAS COPIO; SILVIA ROSANA DUARTE DE MELO SÁ; SIMONE PULCHERIO; SOLANGE SANTIAGO ISAC; SONIA ALEXANDRE RIBAMAR DA PAIXAO; SUELI APARECIDA DE RESENDE; SYLVIA DAYANNE GUIMARAES DA SILVA; TANIA MARA SILVA ALVES; TANIA MARIA DECCO; THIAGO DE FREITAS HILARIO; THIAGO ROLIM TOFANELI; TIAGO FARIA OZORIO; VICTOR ANDRE DE MATTOS ROCHA; VINICIUS AVELINO SAMPAIO OLIVEIRA; VINICIUS CARVALHO PERES; VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK; VITOR MENDES GUEDES; VIVIAN LIMA DA COSTA; WAGNER BORGES; WAGNER LUIZ COLOMBINI FILHO; WALTER DAVINI; WERLEY RIBEIRO SANTOS; WESKA GLACIELLY RESENDE PEREIRA; WESLEY RIBEIRO GONCALVES NEIVA; WILSON DE AZEVEDO COSTA; WILSON FROTA JUNIOR; ZIBIA HELENA DA SILVA CARVALHO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS em São Paulo
08 - TC 007.273/2004-2

Interessados: ALZIRO ZURITA LEAO; ANGELA CORREA GABBARD; CELIA MARA GOMES; GUILHERME LOPES BARRETO; MARIA DE FATIMA CARVALHO PONZO; MARIA EMILIA ESPINDOLA BONATO; SIMONE PINTO MELLO; SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
09 - TC 003.079/2005-5

Interessados: ABNER CARVALHO BATISTA; ADALTON ROSA DE SOUZA; ADRIANO PIRES PRADO; ADRIANO SANTOS ROCHA; ALAN FERREIRA DA CONCEIÇAO; ALDENIR CAMPOS CANUTO; ALESSANDRO DAS NEVES; ALEXANDRA SANTOS DE SANTANA; ANA MARIA TAVARES ICHIHARA; ANDRE LUIZ DOS SANTOS; ANDRE RICARDO SOARES; ANDRE SOLTI; ANDREY KANASHIRO ANDRADE; ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO; ANTONIO CARLOS VENANCIO; ARNALDO DIAS DA COSTA JUNIOR; CAIO FELIX DE OLIVEIRA; CARLOS CEZAR FRANDINI; CARLOS MAGNO DOS SANTOS; CELIA OLIVEIRA DOS SANTOS; CELSO LEITE INACIO; CLAUDEMIR MARREIRO; CLAUDIA CRISTINA MARQUES TRIBINO; CLEA RAPOSO GONÇALVES DE MELO; DAGOBERTO BORGES JUNIOR; DAMIAO ANASTACIO EUZEBIO; DANIEL DE JESUS AMERICO; DANIELA MIDORI IONOKI; EDER NILSON TORINO; EDUARDO LINO DUARTE; EDWALDO DE OLIVEIRA FRANÇA JUNIOR; ELI ALVES DE ANDRADE; ELTON DENIS PINTO; ERIVALDO BAESSO NUNES; FABIO CUSTODIO BRAGA; FABIO JOSE DOS SANTOS; FABIO ROGERIO GAZETA; FELIPE RONCON MORAES; GABRIELA RODRIGUES BACELAR; GILSON GUSTAVO FERREIRA; GRAZIELLA APARECIDA MOREIRA DIAS; GREGORIO PAOLI CONRADO SABBAG; HAROLDO MEDEIROS DOS SANTOS; HENRIQUE SILVA LIMA; JEFERSON JOSE PEREIRA; JONY MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS; JOSE RIVALDO DA SILVA; JOYCE GRACIELLI MAGALHAES; JOYCE RODRIGUES DA COSTA; JOZINALDO GOMES DE SANTANA; LEILA GONÇALVES DE OLIVEIRA; LUIZA DE CASSIA ALVES DE SOUZA; MAICON RODRIGUES CARVALHO; MARCELA COSTA DE SOUSA; MARCOS GARCIA PAVANELLO; MARIA ROSANGELA DE SOUSA FIGUEIREDO; MARIO AFONSO DOS SANTOS; MARIVALDO DE ALMEIDA ALVES; MAURO RODRIGUES DOS SANTOS; MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA; MICHELLINE FERREIRA CARVALHO; MILTON BONFIM; MILTON MATHEUS CARDOSO; NATALIA NERIS DA SILVA SANTOS; OSVALDO BARBOSA PEREIRA; PATRICIA FURTADO FALCAO; PAULO ROBERTO DA SILVA; PAULO ROBERTO SEGISMUNDO; PRISCILLA FERREIRA DE MORAIS; RAFAEL DA SILVA; RAFAEL JOSE GONÇALVES DE MOURA; RAFAEL LUIZ FERREIRA; RAFAEL SILVEIRA DE PONTES; RAPHAEL DE FREITAS AFONSO; RENAN LARA GONÇALVES BORBA; RENATA MICHELLE BERNARDES; RENATO ALMEIDA DOS SANTOS; RENATO NEVES DE FRANÇA LIMA; RICARDO AVELINO DE BRITO; ROBINSON SIQUEIRA GARCIA; RODOLFO RODRIGUES LEAL; ROGERIO ELIAS TRINDADE PAIS; ROGERIO SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA; RONALDO SILVA SOUZA; ROSELY DOS SANTOS; ROSIMERY FELIX DOS SANTOS; SAMUEL JOAQUIM DOS SANTOS; THIAGO BELO FEITOZA; TIAGO DA SILVA DIAS; TIAGO PIRES DA SILVA; VAGNER SILVA TOMAZ; VINICIUS DE OLIVEIRA GODINHO; VINICIUS MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL; VIRMARIO PEREIRA ALVES; VIVIANE DA SILVA ARAUJO; WAGNER DE CAMARGO; WALMIRA MARIA ALVES BEZERRA NOBRE; WELLINGTON BERNARDES CARDOSO; WILLIAM APARECIDO DE SOUZA

SENADO FEDERAL

10 - TC 005.254/1996-5

Interessados: ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO; BEATRIZ HELENA CALDEIRA DA SILVA; CASSIO MURILO ROCHA; CATARINA DE CARVALHO GUERRA; CICERO MATOS DE OLIVEIRA; CLARA MARTINS PEREIRA DELGADO; IVANICE CUNHA NUNES; IVETE LEMOS ANDRADE DE PAULA; JACSON GONÇALVES DE MEDEIROS; JOAO CARLOS GASTAL JUNIOR; JOSE RICARDO MELO ALBUQUERQUE; LUIZ HENRIQUE DE FARIA LEITE; MAGDA CATARINA ALVES DE VASCONCELLOS; MARIA NELMA GABURRO; MARIA TEREZA DE SOUZA; NEWTON MARTINS SOBRINHO; REGINA CELIA MARTINS GARCIA BRANDÃO; ROSANA CRISTINA DA CUNHA; SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina - 12ª Região
11 - TC 014.210/2004-2
Interessada: VANESSA MELLO DA SILVA

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora
RELAÇÃO Nº 37/2005 - 2ª CÂMARA - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 662/2005 - 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 3/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259,inciso II e 260 parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados.

Ministério da Educação

01 - TC 013.660/2003-3
Entidade/Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Interessados : Antonio Osvaldo Nunes Coutinho, Cassilda Ribeiro Gomes, Edvirgem Maria Dan Ramos, Jose Carlos Pinto

02 - TC 017.635/2003-9
Entidade/Órgão: Delegacia Regional do MEC no Piauí
Interessados : Antônio Salomão Neto, Valter Carvalho Nunes

Tribunal Regional Eleitoral

01 - TC 008.707/1995-2
Entidade/Òrgão: TRE/MG
Interessados : Manoel Lima dos Santos

02 - TC 009.091/1996-3
Entidade/Òrgão: TRE/MG
Interessados : Levindo Coelho Martins de Oliveira

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 663/2005 - 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 3/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

Ministério da Agricultura

01 - TC 002.988/2005-9
Entidade/Òrgão: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Interessados : Alexandre Cunha de B Ferreira, Darciley Guimaraes Silveira, Denise de La Corte Bacci, Fabiana Correa, Fernanda Almeida, Flavio Lima Constancio, Francisco Alves da Silva, Gederson Onofre Torraca Matos, Gessimar Damasceno Viana, Giovani Gouvea Vieira, Gisele Bittarello, Janaina Chaves Ferreira, Jaqueline Zaina de Oliveira, Joao Batista Beltrao Marques, Jorge Pereira da Silva, Jose Alves de Freitas, Katia Cristina de Melo, Leonardo Ferreira Dutra, Lucilene Cardoso Franco, Marcal Henrique Amici Jorge, Marcos Andre Cordeiro Lopes, Margarida Maria de Figueiredo Pinhe, Maya Takagi, Odilar Schreiber, Patricia Barcelos Felix de Menezes, Raquel Alves de Freitas, Roberto Torres Peres, Rosane da Silva, Rosemary Vilaca, Rudi Egon Lange, Tatiana de Lima Azevedo, Vitor Gonzales, Walmir Souza Ferreira, Wirton Macedo Coutinho, Yuri Landim Batista Cajazeira

02 - TC 004.800/2005-3
Entidade/Órgão: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Interessados : Aldo Roberto Ometto, Alessandra Cosme Dantas, Andreya Beatriz Tavares, Angela Nicacio Braga, Antonio Malan Moreira da Silva, Antonio Regis de Oliveira, Aurelio Claudino Dias, Beatriz Moreira Almeida, Carlos Andre Groth, Carlos Fernando Quartaroli, Cleberson Flauzino Arantes, Cristiano Artifon, Edson Roberto Costenaro, Eduardo Arthur de Castro Pinho, Eduardo Henrique R de Oliveira, Elcione Ramos Simplicio, Fabio Adriano Barros de Sa, Fabiola Claudia da Silva Bemerguy, Flavio Jesus Wruck, Franciana Aparecida Volpato, Francineide Carvalho de Souza, Geraldo Magela Cortes Carvalho, Hebson Carvalho do Nascimento, Idael Jose dos Santos, Jorge Antonio Ferreira de Lara, Jose Antonio Lopes Gil de Sousa Ram, Jose Ernani Schwengber, Jose Marcos Monteiro Lopes, Lilian Matheus Silva, Luciana Sereno de Santana, Luciano Arruda Ribas, Luciano Leonel Lombardi, Luciano Rondon Ferraz, Magda Regina Mulinari, Mara Lucia Longo, Marcelly Cristina da Silva Santos, Marcone Lopes dos Santos, Marcos Cicarini Hott, Maria Geovania Lima Manos, Marley Mendonca Tavares, Nilton Alves Jacondino, Olivia Bahia de Oliveira, Paulo Henrique Quirino Silva, Rita Maria Alves de Moraes, Rodrigo Correa Serpa do Prado, Simone Alves de Faria, Tania Maria de Moura Pereira, Veronica Maria Vasconcelos Freire, Vicente de Paulo Macedo Gontijo, Walder Antonio Gomes de A Nunes

Ministério da Educação

01 - TC 014.104/2004-0
Entidade/Òrgão: Centro de Educação Tecnológica da Bahia
Interessado : Eduardo Telmo Fonseca Santos

02 - TC 014.137/2004-0
Entidade/Òrgão: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - PR
Interessado : Sebastiao Edelcio Fardin

03 - TC 014.146/2004-0
Entidade/Òrgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
Interessado : Milton Issashi Aoqui

04 - TC 017.215/2004-2
Entidade/Òrgão: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - RN
Interessados : Magda Cristina de Souza, Maria Clarete Cardoso Ribeiro

Ministério da Fazenda

01 - TC 003.963/2005-4
Entidade/Òrgão: Banco da Amazonia
Interessado : Adalberto Fonseca de Moura

02 - TC 004.788/2005-7
Entidade/Òrgão: Banco do Brasil S.A.
Interessados : Adilson Donizeti dos Santos, Adriana Fernandes Batista, Adriano da Silva, Adriano de Santana Santos, Alba Mariana Fernandes Goncalves, Alessandra Rodrigues, Alexandre Augusto Coppini, Ana Carolina Paulino Mattos, Ana Claudia Luna dos Santos Almeida, Ana Francisca de Oliveira Melo, Andre Castelo Branco Machado, Andre Veiga da Silva Junior, Andreia Novello, Andresa Petter Ferreira, Anne Gobara, Armando Fernandes Filho, Arthur Joao Rodrigues Bergamasco, Aurelia Ferreira da Silva, Barbara Watrin, Camilla Nunes Barreto de Souza, Camilla Walter Brandao, Carlos Roberto Leitao Campelo, Clariana Barcelos Roque Pereira, Cleber Bispo Santana, Clever Bonifacio Setim, Cristiane Alves da Silva, Daniel Patricio Abreu, Daniel Rangel de Oliveira, Daniela Arias, Douglas Arantes Santos, Efrain Rosa Filho, Eliana Feltrin, Elizoneide de Lima Tomaz Noia, Fabiola Guilhelmelli Costa, Fatima Augusto Rodrigues, Fernando Augusto Nagahara, Fernando Barbieri Alves, Francisco Jose de Souza Machado, Geila Urzedo Santos, Gilberto Leao Inacio Guerra, Gledison Moises do Lago, Helcius Nunes Sversut, Helio Kastorksky Rocha, Hitomi Nita Yabiku, Isabel Fernandes Barros, Ivan Carlos Figueiredo, Jairo Perdoncini Junior, Janaina de Oliveira Lucio, Joao Estevao Saber, Jorge Henrique Baccan, Jose Carlos Pegolo de Freitas, Jose Rodrigo Marotta Lima, Joyce Mecina Ricardo, Juliana Castello Zanellato, Junior Aparecido Assandre, Katia Esly Martins Pires de Oliviera, Kleber Pereira do Nascimento, Lenin Rosis, Leonardo Ramus de Aquino, Lilian Esteves, Livia da Costa e Silva, Luciana Castellar, Lucimara Diniz Gomes de Almeida, Luis Guilherme Ribeiro Martins, Luiz Antonio Lenzi Costeira, Maikon Jonathan Semeghini, Marcia Marina Fauat, Marcos Antonio Almeida Junior, Marcos Tulio Citon, Maria Aparecida Palma Amelio, Marilda Poggi, Mario Alexandre de Oliveira, Marli Terezinha Bach Livoni, Mayra Ayumi Nojima, Melissa Tiemi Onishi Kiyomoto, Natalia Cerqueira Henriques Alvarez, Osvaldo Granemann de Paula, Paola Caroline Spadotto, Pedro Henrique da Silva Braga, Rafael Luis Giacomin, Ricardo Medeiros, Roberto Alsdorf da Silva, Roberto Fernandes Garcia, Roberto Vitor Sabela Pereira, Rodrigo Affonso dos Santos, Rogerio Venturolli dos Santos, Rosana Rodrigues de Oliveira, Roseli Mendes Bolzani, Rubens Tetsuo Hiratani, Rudinei Antunes de Lima, Samira Assis Sales, Santhiago Amelio Maribondo, Silvana Cristina Fraletti Natal, Silvana Zogbi, Silvio Jose Tosatti, Stefanny Sampaio Silva Barreto, Sueli Naomi Fuzikawa, Tatiana Maia, Wagner Eduardo Botechia, Welinton Souza Coelho Pereira

03 - TC 004.791/2005-2
Entidade/Òrgão: Banco do Brasil S.A.
Interessados : Acacia Tatiane Nunes, Aldemir Nunes da Cunha, Alfredo Jose Alves Neto, Ana Carla Ressurreicao dos Santos, Carla Lucia Santiago Mascarenhas, Carlos Magno Barbosa, Carlos Santana Bandeira, Carolina Vignolo Chagas, Cinthia Araujo e Silva, Claudia Andrea Coelho dos Santos Cavalcante, Claudio Falcao do Vale Soares de Farias, Cleriston Fernandes Barbosa, Daniel Santos de Oliveira, Daniele Borges de Oliveira, Danielle Andrade dos Santos, Danilo Alves Santos, Danilo Augusto Ferreira, Danilo Lourenco dos Santos Silva, David de Oliveira Azevedo Junior, Diego Santos de Jesus, Diogo Rodrigues de Matos, Divino Braz de Oliveira, Eder Campos Ribeiro, Eliel Souza, Elisangela de Souza, Emilio Antonio Otoni do Nascimento, Evellyne Borges Costa, Fernanda Marques Mendonca, Gabriela Anunciacao Siqueira, Gleison Alexandre de Lima e Silva, Heliane Araujo Paniago, Hugo Cesar Azevedo Santana, Ivo Costa Santos, Ivoney Oliveira de Sousa, Izabel Cristina da Cunha Freitas, Jose Cardoso de Meneses Neto, Karinne Menezes Lima de Lucena, Leandro Campos da Silva, Leo Sergio Vicenzi Junior, Lidiane Goncalves Pantoja, Ludmila Melo Lucas, Madson Assis de Araujo, Marcia Betania Ferreira de Queiroz, Marcos Shimabukro de Borba, Marlenilda Lino Pereira Duraes, Militza Mariana Carneiro de Souza Arantes, Paulo Henrique de Meneses Roza, Paulo Roberto Reis Rabelo, Paulo Rogerio Souza da Costa, Raimunda Luiza Costa Barbosa, Raquel Cristina de Sousa, Rodrigo Valadao Alves, Romulo Claudio da Silva Souza, Romulo da Costa Facundo, Ronan Arnaud Rodrigues Carvalho, Rosangela Silva Bittencourt, Rosemario de Sousa Toledo, Rosevaldo Alves de Castro Filho, Salatiel Pereira de Oliveira, Sandra Prezoto Ribeiro, Sergio Mendes Dinis, Sidnei Couto Bitencourt, Sidney da Silveira Lima, Silvandir Goncalves de Oliveira, Simone Gomes Bonato, Solange Rodrigues de Souza, Sueli Costa Lopes, Tatiana de Melo Guimaraes, Tatiana Ferreira Duarte, Thiago Brandao Martins, Tiago da Arcela Seixas de Souza, Ubaldo Jose Rodrigues Eiras, Ubirajara de Souza, Valnei Rodrigues de Oliveira, Vania Cara, Veraldino Josias Jorge, Veronica Nelia Granja Fonseca, Vitor de Souza, Vitor Tadeu Silva Ribeiro, Vivian Berti, Vivian Trevizolo de Souza, Walder Soares Trigueiro, Werusca de Mendonca Rodrigues, Wilson Xavier de Souza, Wiston Lima Camelo, Yacana Barbosa Gobira

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 664/2005 - 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 3/5/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, cc/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação

01 - TC 017.183/2004-7
Entidade/Òrgão: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira
Interessados : Cinara Soares Pereira, Helio Alves Lima
1. - Determinação: À Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira
1.1 - Que faça constar nos próximos editais de processo seletivo simplificado a previsão do prazo de vigência do certame, em atenção ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição.
Ministério das Comunicações

01 - TC 002.898/1997-7
Entidade/Òrgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Interessados : Alexandre Mattos de Oliveira, Antonio Sergio Marinho Espinola, Carlos Henrique Rodrigues de Paiva, Claudio Marcio Santos de Oliveira, Fabio Angelo Fonte de Silva, João Cesar de Souza Torres, Joel Carlos de Azevedo Lima, Jose Moreira Gomes, Juarez Ribeiro dos Santos, Samuel dos Santos, Sergio Correa da Costa, Sidarta Pegas Doria, Welington Jose de Albuquerque Lemos
1. - Determinação: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
1.1 - Que no prazo de quinze (15) dias, disponibilize no Sistema SISAC os dados de desligamento do cargo de carteiro, ocupado por Welington José de Albuquerque Lemos, tendo em vista sua investidura em outro cargo público nessa empresa.

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 38/2005 - 2ª Câmara - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

ACOMPANHAMENTO

Acórdão nº 665/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 3/5/2005, com fundamento no parágrafo 2º, art. 41 da Lei nº 8.443/92 c/c os incisos I e II, art. 250 e inciso V, alínea e, do art. 143, todos do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada

Ministério da Integração Nacional

01 - TC 007.819/2003-2
Classe de Assunto : I
Entidade/Órgão: Município de Sumé/PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão nº 666/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 008.740/2004-3
Classe de Assunto : II
Responsáveis (CPF) : Divino Assis da Silva (294.254.096-68); Elias Carolino de Oliveira Sobrinho (254.372.241-68), Gilberto de Lima Bastos (498.808.371-34), Helber Souto Morgado (295.832.411-72), Luiz Antonio Martins (212.041.101-82), Raimundo Nonato da Silva Lima (090.571.451-20), Vailson Batista de Freitas (450.992.781-91), Wanir Pereira Alvim (041.643.691-91).
Entidade/Órgão: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - GO
1. Determinações:
1.1 - Seja efetivamente implementada a Unidade de Controle Interno;
1.2 - observe o prazo legal para registro de conformidade documental;
1.3 - registre no Siafi os responsáveis substitutos pelos setores financeiro, contábil, almoxarifado e registro de pessoal, bem como informe os servidores encarregados pela conformidade documental,
1.4 - faça constar do relatório do gestor as atividades realizadas pela Escola, de modo a obter indicadores de desempenho para comparação entre os exercícios;
1.5 - que doravante observe o que determina a legislação que regulamente os procedimentos licitatórios e de contratação,
1.6 - seja realizada a análise da prestação de contas do suprimento de fundos de forma detalhada,
1.7 - observe a legislação licitatória de modo a evitar impropriedades na aquisições de bens e serviços;
1.8 - adote providências para que os servidores com irregularidades quanto ao cumprimento do regime de dedicação exclusiva, manifestem sua opção de emprego restituindo aos cofres da Escola Agrotécnica Federal de Ceres a remuneração recebida indevidamente; e
1.9 - transfira o ônus da cessão do servidor Walter Antônio Rodrigues para o Colégio Agrícola do DF.

02 - TC 011.356/2003-5
Classe de Assunto : II
Responsáveis (CPF) :
Alda Resende Pereira Borges de Jesus (759.227.115-04), Fernando de Oliveira Gurjão (160.534.784-15), Hamilton de Souza Santos (005.216.555-87), Ivone dos Santos Costa (353.213.345-87), Joelson dos Santos Peneluc (338.962.595-04), Jose Marcos Chaves Menezes (511.044.585-00), José Aparecida Bahia (311.247.396-53), Manoel Prado Neto (108.720.355-49), Maria das Graças Neves dos Santos (281.968.055-00), Regina Pinto Goes (183.244.105-97).
Entidade/Órgão: Escola Agrotécnica Federal de Catu - BA
1. Determinações: determinar ao responsável pelo órgão a adoção das seguintes medidas:
1.1 - Fazer constar o histórico escolar de conclusão de curso superior na pasta funcional do servidor Heraclito Verçosa da Silva;
2. - Acompanhar a conclusão dos Processos de Sindicância e aplicar as sanções previstas na legislação**:**
2.1 - Processo Nº 23000.059287/2002-50, referente a desaparecimento de material de informática, subtraído do CTI da escola;
2.2 - Processo S/N, instaurado por força das Portarias 36/02 e 38/02, de 21/03/2002, relativo a agressão cometida pelo servidor Everaldo Santos Silva;
2.3 - Processo Nº 23000.058001/2003-08, referente a colisão do veículo Santana, placa JMC 7762, conduzido pelo servidor Everaldo Santos Silva.
2.3.1 - A EAF/Catu também deve apurar o prejuízo decorrente da colisão e adotar as providências necessárias ao ressarcimento com desconto no salário do servidor, ou apresentar justificativas para não adoção das providências visando o ressarcimento do dano.
2.4 - Processo de sindicância instaurada com vistas a apuração de impropriedades cometidas pelo servidor José Carlos Seles Soares.
3 - Formalizar devidamente os processos de dispensa de licitação, que deve se processar com a necessária pesquisa prévia de preços. Em relação à manutenção dos serviços de assessoria jurídica, reiterar a requisição de Procurador Federal à Advocacia Geral da União - AGU, relatando, detalhadamente, não apenas a necessidade do mesmo, mas também a situação em que se encontra a Escola, com consideráveis gastos mensais, que poderiam ser suprimidos;
4 - Implementar controles eficientes de utilização dos insumos, com relatórios de controle de estoque, indicando quantidade produzida x material utilizado x alunos beneficiados, de forma que não mais ocorram falhas como as indicadas no Item 4.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n. 116464 da CGU/BA **:**
4.1 - Não existe controle de estoque na cozinha**:** quantidade de material utilizado nas refeições, programação de utilização do estoque e controle do número de refeições servidas com o material utilizado. Em análise amostral dos relatórios de saída do almoxarifado, foi verificado que, no período de 17/02/03 a 31/03/2003, saíram 1.252 Kg de carne bovina, 512,5 Kg de carne suína e 1.524 Kg de carne de frango, totalizando 3.288 Kg de carne em geral; os pedidos se concentram nos dias de Segunda e Sexta-feira; quando o pedido chega na cozinha, não existe mais controle do consumo ou o quanto está se gastando em cada refeição x alunos beneficiados.
4.2 - Não existe controle de fabricação x consumo na padaria. Este setor fabrica o pão consumido pela unidade, mas o gestor não possui relatório diário de fabricação de pães para comparar com o consumo da entidade e com o material gasto. O trigo utilizado para fabricação do pão fica todo estocado na padaria, não entrando no almoxarifado.
Conforme informado pelo padeiro, fabrica-se 2.500 pães por semana, para um consumo de 125 alunos, apenas os alunos em regime de internato consomem pães no café da manhã e no jantar, sendo 3 pães por aluno/dia, eqüivale a 1.875 pães semanal, ocorrendo um excesso de produção de 625 pães.
5 - Realizar uma análise do contrato de limpeza e dimensioná-lo de acordo com as reais necessidades da
Escola.
6 - Determinar à Controladoria Geral da União no Estado da Bahia - CGU/BA para que acompanhe o cumprimento das determinações indicadas no item 4.3.1 desta instrução, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas da Escola Agrotécnica Federal de Catu - Ba.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Acórdão nº 667/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 3/5/2005, ACORDAM, tornar sem efeito o julgamento da 2a Câmara proferida no Relatório de Auditoria (Relação n° 16/2001, inserida na Ata n° 10/2001, Sessão 22.03.2001, fls. 66/68), com espeque no Art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU c/c o Enunciado n° 145, da Súmula TCU, referentes aos atos de admissão de Denilson Avila e Silva (NC 2-078150-4-01-1997-000003-5), Fernanda Barros Carvalho Santana (NC 2-078150-4-01-1997-000002-7), Rogerio Rocha Da Silva (NC 2-078150-4- 01-1997-000004-3), Gilvan Lôbo Menezes (NC 2-078150-4-01-1996-000001-5) e Iguassu Cândido Pereira Ramalho (NC 2-078150-4-01-2000-000001-9), mantendo as Decisões dos TC 856.131/1998-9 (Ata 02/2002 - Primeira Câmara - Sessão 05/02/2002 - Relação n° 004/2002), TC 017.776/2000-2 (Decisão n° 505/2002 TCU - PLENÁRIO, Ata 15/2002 - Sessão 15/05/2002) e TC 006.441/2001-0 (Ata 30/2001 - Segunda Câmara - Sessão 23/08/2001); e fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

Tribunal Regional Eleitoral

01 - TC 017.740/2000-0
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: TRE - Sergipe
1. Determinações: À SEFIP
1.1 - que promova os destaques e seus respectivos registros dos atos de admissão de Abraão Alves de Souza, Anita Rocha Paixão Sotero, Carla Nunes Novaes, Kátia Regina de Araújo Gomes, Luciano José Andrade Melo, Manoel Marcondes Barros da Silva, Marcelo Barreto Filho, Marcos Vinícius Linhares Constantino da Silva, Maria Auxiliadora Santos Passos, Paulo Sérgio da Santana Silva, Rosângela de Gois Neto, Sandro Luiz da Costa, Selmo Pereira de Almeida, Silvânia Martins de Santana e Vânia Mota Quintela para este Relatório de Auditoria, em consonância com a Decisão da 2a Câmara (Relação n° 16/2001, inserida na Ata n° 10/2001, Sessão 22.03.2001) e faça-se cumprir as determinações acolhidas pelo Relator no que ainda não foi cumprido:
1.1.1. À Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Sergipe para que promova os registros de desligamento dos servidores Luciano José Andrade Melo e Marcos Vinícius Linhares Constantino da Silva no Sisac;
1.1.2. À Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Sergipe para que proceda ao registro de admissão do servidor Sandro Luiz da Costa no Sisac;
1.1.3. Ao Controle Interno do TRE/SE para que observe as disposições constantes do art. 8º da IN/TCU nº 16/97 e fiscalize o cumprimento do disposto no art. 7º da mesma IN pela Unidade de Pessoal do TRE/SE;
1.1.4. À Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que adotem providências cabíveis para o cumprimento do disposto no art. 22, caput, da IN-TCU nº 16/97, bem como para o aperfeiçoamento do sistema, no sentido de corrigir suas falhas e possibilitar a leitura instantânea, pelo TCU e também pelos órgão e entidades jurisdicionados, dos dados informados no Sisac pelos usuários, o que contribuirá para a efetividade do controle (interno e externo) dos atos sujeitos a registro (art. 17 da IN-TCU nº 16/97).

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 58/2005
Gabinete do Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 668/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-004.821/2005-3 - Luis Henrique Amaro; Luiz Eduardo dos Santos Pereira; Marco Antonio dos Santos; Michelle Adriane Rosario; Monique de Souza Werneck Platt; Mônica de Amorim Torres Brandão; Paulo Eduardo Belloti; Renata Forneiro Pereira Barros Pinto; Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago; Sabrina Marques Barbosa Batista; Sofia Fontes Thompson Regueira.

ACÓRDÃO Nº 669/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de determinar à Escola de Administração do Exército que mantenha arquivada a documentação relativa ao concurso público até o registro das correspondentes admissões pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-001.493/2004-9 - Rubens Claudino dos Santos Filho.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 670/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-004.872/2005-2 - Catarina da Rosa Inacio.

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 59/2005
Gabinete do Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 671/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 3/5/2005, considerando os pedidos de certidão e de parcelamento de débito formulados pelo Sr. Hélio José de Oliveira, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **b**; e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em:

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-015.139/2002-3 (com 01 volume).
Classe de Assunto: II
Responsável: Hélio José de Oliveira, CPF n. 118.786.491-91.
Entidade: Município de Canápolis/BA.

1.1. remeter os autos à Secex/BA, para adoção das providências a seu cargo, no sentido de examinar o pedido de certidão formulado pelo responsável, tendo em vista as disposições previstas no art. 1º da Portaria n.º 256/2000, alterada pela Portaria n.º 347/2001;

1.2. autorizar o parcelamento do débito apurado nos autos em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 26/07/2000, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor;

1.3. determinar ao Sr. Hélio José de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, comprove, perante este Tribunal, a efetivação dos respectivos pagamentos, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU;

1.4. alertar o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

1.5. determinar à Secex/BA que, comprovados os recolhimentos nas datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento da obrigação assumida, promova a reinstrução do processo; e

1.6. retornar os presentes autos a este Gabinete para análise dos embargos declaratórios.

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora
RELAÇÃO Nº 60/2005 - 2ª CÂMARA
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido à 2ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do RI/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 672/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 3/5/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para considerá-la improcedente, determinando-se, por conseguinte, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação à Procuradoria da União no Estado da Bahia, de acordo com o parecer da Secex/BA:

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-007.361/2002-0 (com 04 Volumes).
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Oliveira dos Brejinhos/BA
Interessado: Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA.

Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

ANEXO II DA ATA Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 673 a 694 e de 696 a709, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-575.408/1998-7 - c/ 02 volumes
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Associação Fluminense de Educação - AFE
Responsável: Arody Cordeiro Herdy (CPF n° 355.740.897-34)
Advogado: Gilberto da Graça Couto Filho (OAB/DF n° 46.391)

Sumário: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n° 2.365/2003-2ª Câmara. Recursos de subvenção social utilizados com desvio de finalidade. Ausência de documentos comprobatórios das despesas. Inexistência de elementos capazes de alterar o entendimento já esposado pelo Colegiado. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pelo titular da unidade técnica.
"Introdução
Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ARODY CORDEIRO HERDY, na qualidade de dirigente da Associação Fluminense de Educação-AFE, contra o julgamento da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Coordenação-Geral para Assuntos de Inventariança-Cinve, da Secretaria Federal de Controle Interno-SFC, do Ministério da Fazenda-MF, fls. 31/33, vol. principal, em cumprimento à Decisão nº 273/1996-TCU-Plenário (fl. 11, vol. principal), em razão das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo extinto Ministério da Ação Social-MAS ao Centro Educacional de Duque de Caxias/RJ.
2. Após o regular desenvolvimento da citada TCE, a 2ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão nº 2.365/2003, Sessão de 11/12/2003, Ata nº 47/2003, fl. 155, vol. principal, cujo teor reproduzimos a seguir:
(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Arody Cordeiro Herdy ao pagamento da quantia de NCz$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/02/1990 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
9.3. determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
(...)
3. Posteriormente, em razão de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Arody Cordeiro Herdy, fls. 1/5, vol. 1, em face do Acórdão nº 2.365/2003-TCU-2ª Câmara, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou o Acórdão nº 359/2004, Sessão de 18/3/2004, Ata nº 9/2004, fls. 11/12, vol. 1, cujo teor reproduzimos abaixo:
(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Arody Cordeiro Herdy, com fulcro nos arts. 32, II, parágrafo único e 34, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 para, no mérito, dando-lhe provimento, sanar a contradição existente no Acórdão 2365/2003 - Segunda Câmara, que passa a ter a seguinte redação:
' VISTOS, relatados e discutidos (...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, em:
9.1. (...)
9.2. (...); e
9.3. (...)'; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.
(...)
4. Irresignado com a deliberação do Acórdão nº 2.365/2003-TCU-2ª Câmara, o Sr. Arody Cordeiro Herdy por intermédio de representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, em 14/5/2004, fls. 1/23, vol. 2, em face do item 9.1 da decisão recorrida, para, ao final, formular os seguintes pedidos:
a)sustentação oral;
b) realização de auditoria *in loco*;
c) reconsideração da decisão atacada; e
d) julgamento das contas regulares, com ressalvas.
Admissibilidade
5. O Exame preliminar de admissibilidade, realizado em 21/5/2004, contém proposta pelo conhecido deste Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fl. 118, vol. 2, com o qual manifestamos anuência.
Mérito
6. A seguir, transcreveremos os argumentos do Recorrente, de forma sintética, e a respectiva análise.
7. Argumento - estranhamente, o Recorrente inicia a peça recursal expondo sua contrariedade com a Decisão nº 382/1994-TCU-Plenário, que determinou a instauração de Tomadas de Contas Especiais em desfavor do Recorrente. Em diversos trechos do recurso, o Recorrente faz alusão aos motivos que determinaram a instauração das TCEs.
8. Análise - deixamos de realizar a análise do argumento, porque a citada decisão não é objeto do presente recurso.
9. Argumento - o Recorrente diz que as notas fiscais que fundamentaram a prestação de contas foram regularmente apresentadas e estão devidamente datadas, num período entre 28/3/1990 a 29/5/1990, fls. 86/110, vol. 2; os recursos foram recebidos em 23/2/1990, e a prestação de contas apresentada em 30/5/1990, por meio do Ofício nº 292/90, o qual foi recebido no órgão concedente em 22/6/1990, conforme cópia anexa, fl. 80, deste. O Recorrente também alega que cumpriu o prazo de 60 dias, após a aplicação dos recursos, para a apresentação da prestação de contas (conforme dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986).
10. Análise - o demonstrativo contábil das origens e aplicações de recursos, fl. 82, vol. 2, e a relação de documentos de despesas, fl. 83, vol. 2, estão sem data de emissão. Na coluna das receitas do citado demonstrativo consta valor referente aos recursos próprios da Entidade, e não é indicada a data do recebimento do valor recebido do Ministério da Ação Social. Também registra-se a ausência da assinatura do responsável pela Entidade, tudo em desacordo com o modelo constante da fl. 114 e 116, vol. 2. Essas impropriedades tornam inválidos esses documentos como comprovantes da regular aplicação dos recursos repassados à Entidade, pois não há como estabelecer um nexo entre os valores recebidos e a pertinente utilização.
10.1 A suposta prestação de contas, Ofício nº 292/90, já foi anteriormente analisada pelo gestor, que emitiu os Ofícios nºs 2606/97/CODIL/GTCON/MARE, de 12/11/1997 (fls. 20/21, vol. principal) e 269/98/CODIL/GTCON, de 21/1/1998 (fls. 23/24, vol. principal) com a comunicação de que a documentação apresentada não fora acatado, devido às seguintes impropriedades:
a) encaminhamento de peças não relacionadas com a subvenção social repassada; e
b) não encaminhamento das peças abaixo relacionadas com visto da autoridade pública local (em desacordo com o § 1º do art. 66 do Decreto nº 93.872, de 1986):
- relatório de atividades;
- demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos; e
- relação de alunos matriculados.
10.2 Dessa forma, o argumento do Recorrente não pode ser aceito, pois ele continua sem apresentar elementos suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União à título de subvenção social.
11. Argumento - o Recorrente assevera que este Tribunal vem rejeitando a justificativa apresentada pelo Recorrente no que diz respeito à observância aos termos da Circular da lavra do então Presidente da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, que listava 10 possibilidades de utilização dos recursos recebidos, dentre eles: assistência educacional ou cultural, obras sociais, educacionais, culturais etc. Alega, ainda, que para a realização de obras, mesmo reformas, é necessária a aquisição de material permanente e de construção.
11.1 O Recorrente questiona o fundamento adotado por esta Corte, que considera a citada Circular contrária à legislação disciplinadora da matéria orçamentária, para desconsiderar a orientação emanada do Senado Federal (*sic*), por meio de uma de suas Comissões, como norma reguladora das possibilidades de utilização de recursos públicos. Diz que, assim sendo, a União Federal é co-responsável pelas supostas irregularidades apontadas.
11.2 Assegura que aplicou a subvenção de acordo com orientação oficial, prestou contas, teve as contas aprovadas, recebeu novas subvenções, e foi condenado por esta Casa com base em entendimento de que a mencionada orientação não pode modificar determinação expressa em lei, porém não houve nenhuma menção à co-responsabilidade da União. Cita os arts. 48, I, e 58, § 2ª, VI, da Constituição Federal, para explicitar a competência das Comissões do Congresso Nacional. Diz, ainda, que a 'excludente de responsabilidade do Recorrente não tem como base achismos circunstâncias desprovidos de qualquer amparo legal, mas uma orientação expressa recebida através de uma Circular, com força de parecer'.
12. Análise - de fato, a Circular emitida pelo então Presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, Deputado Federal João Alves, em 1º de março de 1985, tem sido desconsiderada pelo TCU como respaldo legal das utilizações dos recursos repassados à Entidade dirigida pelo Recorrente, conforme observa-se nos Acórdãos nºs 154/2002-TCU-2ª Câmara, 361/2002-TCU-2ª Câmara, 250/2003-TCU-1ª Câmara e 313/2004-TCU-1ª Câmara. Percebe-se, facilmente, que a mencionada Circular contraria os dispositivos legais da matéria (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964, e arts. 59 e 60 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986).
12.1 Temos também que essa Circular extrapola a competência da Comissão Mista de Orçamento, que, conforme dispunha o art. 90 da Resolução nº 1, de 1970 - Congresso Nacional (Regimento Comum), vigente à época, era apreciar os projetos de lei orçamento, não havia dispositivo autorizando a emissão de normas, *lato sensu*, a regular as subvenções sociais.
12.2 Contudo, ainda que considerarmos, a título argumentativo, o argumento suscitado pelo Recorrente, temos que não foi preenchido o requisito essencial para a destinação das subvenções sociais, de acor-

do com a Circular Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional, para obras e equipamentos é o pedido específico para tais fins, pois não consta dos autos pedido nesse sentido e, principalmente, o Boletim de Subvenções Sociais, emitido pela mencionada Comissão em 20/2/1990, fl. 5, vol. principal, marcou a vinculação dos recursos para bolsas de estudo, assistência social e assistência educacional.
12.3 É desprovida de qualquer sentido a ilação do Recorrente de que há co-responsabilidade da União nas irregularidades apontadas, porquanto houve uma condenação com base na ausência da devida comprovação do emprego bom e regular de recursos públicos, obrigação pessoal de quem recebe tais recursos (conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967). Deve, portanto, ser rejeitado o argumento do Recorrente.
13. Argumento - o Recorrente afirma que, com relação ao escândalo do orçamento, nada foi provado contra ele. As notas fiscais da prestação de contas foram questionadas em seus aspectos eminentemente formais, não se tratavam de notas frias. Não ficou provado o desvio de recursos pelo Recorrente, segundo assegura. Diz que sempre respondeu a todos os questionamentos, e que continua a presidir a mantenedora de uma Instituição de ensino numa região carente.
13.1 Informa que os recursos, provenientes das subvenções, recebidos na década passada ajudaram a transformar um pequeno Centro Universitário em uma Universidade com cerca de 20.000 alunos. Esses recursos ajudaram a aumentar o contingente de beneficiários diretos dos serviços de cunha educacional, assistencial e médico prestados pela Instituição. Alega que o patrimônio da Entidade, que tem natureza filantrópica, não irá para seus mantenedores, e sim para uma instituição congênere.
13.2 Assevera que esta Corte deve considerar tais aspectos, pois, em decorrência da interpretação da 'letra fria da Lei', estar-se-ia praticando uma descomunal injustiça com ele. Segundo pronuncia, deve haver um confronto da legislação com as instruções consignadas na mencionada Circular. Cita novamente a Circular emitida pelo ex-Deputado Federal João Alves como base para isentá-lo de qualquer responsabilidade, pois realizou todos os gastos nas áreas de assistência social, educacional, hospitalar e em obras sociais.
14. Análise - o argumento é despropositado, pois a condenação do Recorrente não foi fundamentada na ocorrência de desfalque ou desvio fraude de recursos públicos (art. 16, III, 'd', Lei nº 8.443, 1992), mas na prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, III, 'c', Lei nº 8.443, 1992), conforme decisão em sede de Embargos de Declaração (Acórdão nº 359/2004-TCU-2ª Câmara). Desnecessário, portanto, a prova de que houve locupletamento por parte do Recorrente.
14.1 A informação de que o patrimônio da Entidade, com a ajuda das subvenções sociais recebidas, evoluiu consideravelmente nos últimos anos só confirma a irregularidade, de desvio de finalidade, apontada na análise anteriormente realizada neste feito. As subvenções sociais, frise-se, são destinadas à suplementação dos recursos privados destinados às áreas sociais e educacionais, e não para investimentos na ampliação do capital das entidades.
14.2 Interpretar a lei exige sempre um sentido do conjunto normativo e do caso concreto, sem, contudo, desviar-se do princípio da legalidade; porém, como quer o Recorrente, é inaceitável o argumento de que por vias transversas os atos do Recorrente atingiram a finalidade da lei, posto que a inobservância da norma é ante-sala do arbítrio, a minar os alicerces do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o argumento apresentado pelo Recorrente não deve ser aceito.
15. Argumento - o Recorrente menciona o Acórdão nº 94/98-TCU-Plenário, Ministro-Relator Carlos Átila, TC-425.208/1995-8, para exemplificar que esta Casa, ao julgar outras prestações de contas, anteriormente, considerou a Circular da Comissão Mista de Orçamento como elemento excludente de culpabilidade.
16. Análise - a decisão desta Casa, colecionada pelo Recorrente, não guarda relação com o caso em exame, não sendo um paradigma aceitável. Naquela assentada, o TCU decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas em virtude do responsável ter demonstrado satisfatoriamente a utilização dos recursos transferidos, conforme depreende-se do seguinte trecho, omitido pelo Recorrente, do Voto do Ministro-Relator:
(..) 3. A propósito, releva notar que este Tribunal, diante da ausência de indícios de dolo ou locupletamento, vem deliberando pela regularidade das contas dos responsáveis, com ressalva, quando os elementos trazidos ao processo, embora padecendo de falhas formais, demonstram satisfatoriamente a utilização dos recursos federais transferidos, como configurado na espécie. (...).
16.1 Relembramos que o julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente, bem como a condenação para o ressarcimento de débito, fundamentaram-se na ausência do devido estabelecimento do nexo entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas para a consecução do objeto acordado, conforme Voto do Relator do Acórdão ora recorrido, fl. 154, vol. principal. Diverso, portanto, das razões de decidir exaradas no caso proposto pelo Recorrente como modelo. Assim, não pode prosperar o argumento do Recorrente.
17. Argumento - segundo alega o Recorrente, a relevância das atividades desenvolvidas pela Instituição, presidida por ele, em benefício da população da baixada fluminense possibilitou o reconhecimento, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do seu caráter filantrópico, sendo também decretada como de utilidade pública, títulos que comprovam a regular aplicação de todas as receitas no seus fins estatutários.
17.1 Em continuação, assevera que o regular exercício de suas atividades tem proporcionado à AFE a reiteração de seu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicas, pelo CNAS, bem como a manutenção do seu *status* de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, apesar da recomendação da Auditoria do TCU pela cassação desses certificados.
17.2 Informa que as diligências realizadas pelo CNAS, Ministério da Justiça e Receita Federal não comprovaram a veracidade dos termos do relatório da Auditoria do TCU. Ao contrário, essas diligências foram determinantes para a manutenção do estado jurídico da entidade. Destaca, ainda, que o Ministério do Bem Estar Social-MBES, órgão concedente dos recursos recebidos, aprovou a prestação de contas apresentada na ocasião, utilizando os parâmetros fixados na Circular anteriormente citada.
18. Análise - a comprovação do *status* jurídico da entidade dirigida pelo Recorrente não é objeto do presente feito. A TCE originária do Acórdão ora guerreado, vale repisar, foi instaurada em virtude de irregularidades detectadas na regular aplicação e comprovação de recursos oriundos de subvenções sociais, não em decorrência do questionamento sobre a natureza filantrópica da AFE (mantenedora do Centro Educacional de Duque de Caxias-RJ, o qual foi o beneficiário do repasse orçamentário, conforme Ordem Bancária-OB nº 90OB00697, de 21/2/90, e anexo, fls. 7/8, vol. principal).
18.1 Ademais, as diligências realizadas pelos órgãos citados não vinculam a decisão desta Tribunal, único órgão competente para julgar as contas dos responsáveis pelos dinheiros, bens e valores públicos, e para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, de acordo com o art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal.
18.2 Outrossim, conforme consta dos autos, carece de veracidade o argumento de que as contas da entidade foram aprovadas pelo órgão concedente das subvenções sociais, porque o Departamento de Extinção e Liquidação-Deliq, vinculado à Secretaria Executiva-SE do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado-MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP), competente para analisar as prestações de contas relativas a contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades extintos (situação do MBES), manifestou-se pela reprovação das contas do Centro Educacional de Duque de Caxias-RJ, concernentes aos recursos de subvenção social repassados por meio da OB nº 90OB00697.
18.3 De acordo com o expediente Informação nº 19/98-CODIL/GT-CON, de 13/4/1998, fls. 2/3, vol. principal, o Deliq, após a análise procedida na mencionada prestação de contas, constatou que a mesma estava sem o visto de autoridade pública local (contrariando o § 1º do art. 66 do Decreto nº 93.872, de 1986) e que os recursos foram utilizados em equipamentos e bolsas de estudos, em detrimento da assistência social e educacional. Destarte, não procede o argumento do Recorrente.
19. Argumento - o Recorrente diz que o relatório da equipe de Auditoria do TCU, que motivou a abertura de todas as Tomada de Contas instauradas em desfavor do Responsável, foi produzido de forma parcial e genérica. No citado relatório, segundo o Recorrente, há a afirmação de que pelo menos 50% dos recursos tinham sido bem aplicados. Reproduz trecho do Voto condutor da Decisão nº 382/1994-TCU-Plenário, destacando que, do total recebido pela entidade: 'aproximadamente 50% tiveram aplicação irregular, conforme constatada pela percuciente equipe responsável pela auditoria'.
19.1 Assim, o Recorrente conclui que o Ministro-Relator da mencionada Decisão reconheceu que todos os recursos foram aplicados, porém 50% desses recursos tiveram aplicação irregular. Considerando as orientações recebidas da Comissão Mista do Orçamento, diz o Recorrente, cabe a interpretação de que pode ter ocorrido apenas e tão somente o desvio de finalidade com relação à metade dos recursos, contudo houve a aplicação dos recursos. Entende o Recorrente que a realização de uma auditoria *in loco*, por parte do órgão técnico deste Tribunal, conforme sugestão constante no relatório da equipe de Auditoria, é essencial para a produção de prova necessária à formulação de sua ampla defesa.
20. Análise - o argumento contém ilações indevidas, posto que não cabe deduzir do relatório e Voto da Decisão nº 382/1994-TCU-Plenário o sentido apresentado pelo Recorrente. A equipe de Auditoria desta Casa verificou que o montante vultoso de recursos públicos (50% de US$ 5,673,507.91, cerca de US$ 2,800,00.00) foi utilizado de forma irregular, o que ensejaria a devida instauração de tomada de contas especial. Em concordância ao parecer da citada equipe, o Ministro-Relator, em síntese, expressou, em seu Voto, a opinião de que as irregularidades constatadas caracterizavam, sobejamente, a má gerência dos recursos públicos.
20.1 A afirmação de que os recursos repassados como subvenção social foram aplicados não é o ponto questionado neste feito, com certeza algum destino tiveram. A correta aplicação desses recursos é que foi o objeto da TCE. O item 2 da Citação do responsável, realizada por meio do Ofício nº 135/2000, de 25/2/2000, fls. 60, vol. principal, anuncia: "o débito é decorrente da não aprovação da prestação de contas relativas a recursos de Subvenção Social, repassado pelo extinto Ministério do Interior-MINTER, em 23/02/90, tendo por objeto custear despesas voltadas a concessão de bolsas de estudo, assistência social e educacional".
20.2 Também não assentimos com a questão relacionada à auditoria *in loco*, nos termos do Recorrente. Primeiro, a citada proposta, da equipe do TCU, foi pela realização de auditoria *in loco* na Entidade, por parte do Conselho Nacional de Serviço Social-CNSS e Controle Interno, e não auditoria do próprio Tribunal; segundo, o Recorrente não tem legitimidade para propor a esta Casa a realização de auditoria, conforme art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; por último, o ônus da prova cabe ao Recorrente.
21. Registramos que consta neste Recurso o pedido para, quando do julgamento desta peça, a sustentação oral do Recorrente. O requerimento encontra respaldo no art. 168 do Regimento Interno do TCU, devendo ser autorizado pelo Presidente do colegiado que irá julgar o presente feito.

Conclusão
22. Diante do exposto, submetemos o assunto à consideração superior, propondo:
a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com base nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, interposto pelo Sr. Arody Cordeiro Herdy contra o Acórdão nº 2.365/2003-TCU, proferido pelo 2ª Câmara, na Sessão de 11/12/2003, Ata nº 47/2003;
b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;
c) autorizar a sustentação oral do Recorrente, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU; e
d) dar ciência ao Recorrente da deliberação que vier a ser adotada."

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta da SERUR.

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n° 8.443/92, conheço do presente Recurso de Reconsideração.

2. Nos termos do art. 12, 3°, inciso I, da Lei n° 4.320/64, "*Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;*". Pela letra do art. 16 da referida Lei, "*Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.*" Verifica-se, portanto, não haver espaço na Lei para despesas que não sejam de custeio e que não se vinculem estritamente a serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Esse não foi o destino dado à subvenção social de que tratam estes autos.

3. A subvenção social recebida pela Associação Fluminense de Educação - AFE, aqui discutida, destinava-se à concessão de bolsas de estudos e à assistência social e educacional, conforme Boletim de Subvenções Sociais da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, de 20.02.90 (fl. 05 do volume principal). No entanto, conforme se verifica nos autos, os documentos elaborados pelo responsável, incluídos em sua prestação de contas, atestam que 100% dos recursos foram aplicados na compra de materiais de construção, material elétrico, equipamento de informática, material de escritório e equipamentos e materiais odontológicos (relação de documentos despesas e cópias de notas fiscais juntadas).

4. Acrescente-se que as informações prestadas pelo responsável, na fase de alegações de defesa, limitaram-se basicamente a procurar demonstrar a relevância dos serviços que a Associação prestou e vem prestando na área social à sociedade carente da Baixada Fluminense. Nada de específico juntou no que se refere às despesas impugnadas. Na presente fase recursal, buscou argumentar, de forma genérica, que havia o competente suporte legal para a utilização dos recursos da subvenção social recebida em obras, em face da Circular assinada pelo Deputado João Alves, então Presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, autorizando que se destinasse recursos de subvenção social, desde que tivesse constado do pedido, para obras sociais, educacionais, culturais e hospitalares, e equipamentos hospitalares e escolares.

5. A propósito, o teor dessa Circular já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Tribunal, sempre no sentido de que não possui valor como regulamento para a transferência de recursos públicos, além de contemplar disposições que não se coadunam, em absoluto, com o estabelecido nos arts. 12, § 3º, e 16 da Lei nº 4.320/64 e no art. 59 do Decreto nº 93.872/86. Nesse sentido, o Tribunal vem, reiteradamente, rejeitando argumentos que tenham por fundamento o referido documento como suporte legal para a aplicação de recursos recebidos, à conta de subvenções sociais, em despesas de capital (TCs-575.664/1995-2, Acórdão n° 556/2000-1ª Câmara; 575.518/1995-2, Acórdão n° 628/2000-2ª Câmara; 575.616/1995-4, Acórdão n° 629/2000-2ª Câmara; 575.431/1995-4, Acórdão n° 269/2002-2ª Câmara; e 575.611/1995-2, Acórdão n° 475/2002-1ª Câmara, entre outros).

6. Não há como entender que a compra de equipamentos, materiais de construção, escolar e de informática possuam o mesmo alcance social que a concessão de bolsas de estudos ou do que assistência social ou educacional. Verifica-se que, nesses casos, não há qualquer acréscimo patrimonial para a instituição, ao contrário da aquisição de equipamentos e de material de construção.

7. Ademais, o reconhecimento de que o patrimônio da entidade evoluiu com a ajuda da subvenção social reforça o entendimento da irregularidade na aplicação dos recursos, haja vista o disposto no art. 16 da Lei n° 4.320/64, restringindo a concessão de subvenções sociais para atividades que visem tão-somente a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Portanto, não poderia ter jamais o objetivo de contribuir para a ampliação do capital das entidades.

8. Houve, portanto, inequívoca infração aos arts. 12, § 3º, e 16 da Lei nº 4.320/64, e 59, do Decreto nº 93.872/86, que prevêem que as subvenções sociais se destinam exclusivamente à cobertura de despesas de custeio.

9. Além da irregularidade acima, os documentos remetidos pelo responsável a título de prestação de contas, bem como as informações trazidas pelo Sr. Arody Cordeiro Herdy na fase de alegações de defesa e recursal, não permitem estabelecer o necessário vínculo entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto pactuado - concessão de bolsas de estudo e assistência social e educacional.

Assim, considerando que as alegações recursais foram devidamente examinadas pela unidade técnica, acolho os pareceres uniformes, por seus lúcidos fundamentos, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 673/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-575.408/1998-7 - c/ 02 volumes
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Responsável: Arody Cordeiro Herdy (CPF n° 355.740.897-34)
4. Entidade: Associação Fluminense de Educação - AFE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO ADYLSON MOTTA
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: SERUR e SECEX/RJ
8. Advogado constituído nos autos: Gilberto da Graça Couto Filho (OAB/DF n° 46.391)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arody Cordeiro Herdy, na qualidade de dirigente da Associação Fluminense de Educação-AFE, contra o Acórdão n° 2.365/2003-2ª Câmara, proferido quando do julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral para Assuntos de Inventariança-Cinve, da Secretaria Federal de Controle Interno-SFC, do Ministério da Fazenda-MF, em cumprimento à Decisão nº 273/1996-Plenário, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo extinto Ministério da Ação Social-MAS ao Centro Educacional de Duque de Caxias/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-007.642/1997-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Interessado: Lúcio Roberto Pinto
Advogado constituído nos autos: Dr. Mozart Rodrigues da Silva (OAB/RJ 104.022)

Sumário: Aposentadoria. Pedido de Reexame contra Acórdão que considerou ilegal alteração de aposentadoria em razão do pagamento cumulativo de quintos com GADF e GRG. Conhecimento. Argumentos incapazes de alterar a deliberação recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados.

Cuidam os autos de alteração da aposentadoria concedida ao Sr. Lúcio Roberto Pinto no cargo de Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 3/4 do vol. principal). Nesta fase processual, analisa-se recurso interposto pelo interessado contra o Acórdão nº 317/2004 - 2ª Câmara (fls. 10/12).

2 A referida deliberação, proferida na Sessão de 11/3/2004, considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria do ora recorrente, em face da percepção cumulativa de quintos com Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) e Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF). Naquela ocasião, o Colegiado decidiu no seguinte sentido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias (alterações) dos interessados assinalados no item 3;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, julgar ilegal o ato de fls. 03/04, negando-se-lhe o correspondente registro;

9.1.1. aplicar o enunciado da Súmula TCU 106 para as quantias já recebidas, até a data da ciência desta deliberação;

9.1.2. determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. determinar à SEFIP que verifique a implementação da medida contida no subitem 9.1.

9.2. considerar legais os atos de fls. 1/2 e 05/06, efetuando-se os correspondentes registros."

3. Em síntese, destaca o recorrente em favor de sua pretensão:

a) o direito à vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90 é incontestável;

b) a sistemática de retribuição dos cargos em comissão e da GRG restou igualada com o advento das Leis nº 9.421/1996 e nº 10.475/2002;

c) a possibilidade de percepção dos quintos é clara, pois não pode haver tratamento diferenciado para cargo em comissão e função comissionada, que passaram a ter igual sistemática de retribuição em virtude da legislação mencionada;

d) o Acórdão em exame afronta o princípio do ato jurídico perfeito, pois o ato foi consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, de acordo com o princípio **tempus regit actum**;

e) a situação ora em análise já está consumada, com o direito definitivamente exercido e produzindo seus efeitos;

f) novo entendimento a respeito de uma lei não pode alcançar casos decididos com base em interpretação anterior, considerada válida no momento em que foi adotada;

g) a jurisprudência do TCU, com respeito ao princípio da segurança jurídica, tem assegurado o direito daqueles que tiveram concedidas vantagens, ainda que declaradas inconstitucionais, consoante o que dispõe a Súmula nº 105, o Acórdão nº 15/1997 - Plenário e as Decisões nº 270/1999, nº 2/2000 - 1ª Câmara, nº 1/2001 - 2ª Câmara e nº 595/2001 - Plenário; e

h) o TCU recebeu, com efeito suspensivo, recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis contra a Decisão nº 844/2001.

4. Ao proceder à análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, assim se manifestou a Analista da Secretaria de Recursos, com anuência da Diretora em substituição (Portaria Serur nº 1, de 2/8/2004):

"9. O entendimento desta Corte de Contas é de que é permitido a acumulação de quintos com a função que lhes deu origem, desde que tenham sido incorporados na vigência da Lei n. 6.732/79 e a função seja proveniente de cargo DAI (Súmula 224). Além disso, somente a parcela referente ao vencimento-básico da função é permitida, não o sendo a GADF.

10. No caso específico do recorrente, como se depreende da ficha de concessão de aposentadoria (fls. 3/4, Vol. Principal), a alteração da aposentadoria do servidor se fundamentou na Lei n. 8.112/90, art. 62, c/c o art. 3º da Lei n. 8.911/94, ou seja, os quintos foram deferidos com respaldo na citada lei. Portanto, no presente caso, o recorrente não se enquadra na situação permitida para acumulação de quintos, tendo em vista que os incorporou com amparo nas normas estabelecidas pela Lei n. 8.911, de 12/07/1994. Assim, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser possível tal acumulação (Acórdão n. 1.219/2003 - Primeira Câmara, Acórdão n. 1.734/2003 - Primeira Câmara, Acórdão n. 85/2004 - Segunda Câmara, Acórdão n. 366/2004 - Segunda Câmara).

*11. No que se refere às alegações do recorrente de que houve flagrante afronta aos princípios do **ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada**, há que se considerar que, de acordo com a melhor doutrina, a aposentadoria é um ato complexo, que produz efeitos desde a sua publicação, mas que somente adquire certeza jurídica quanto à sua legalidade após o seu registro pela Corte de Contas. Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos extraídos da Decisão n. 1.020/2000 - Plenário, sessão de 29/11/2000, no Voto condutor do Sr. Ministro Marcos Vilaça, in verbis:*

"[...]

*Na jurisprudência encontra-se reiteradamente o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa assim declara: '**APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa**.'*

[...]" (grifamos)

12. Por conseguinte, é de se observar que o ato de alteração da aposentadoria do inativo se deu na vigência da Lei n. 8.911/94 e da Súmula 224 quando era pacífico o entendimento de que era admissível a percepção cumulativa dos quintos com a gratificação de função DAI, desde que a aposentadoria do servidor fosse fundamentada no art. 2º da Lei n. 6.732/79, o que não aconteceu no presente caso. Dessa forma, não é cabível invocar o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido para manter a alteração da aposentadoria em desacordo com o ordenamento jurídico.

13. Quanto à Sumula TCU n. 105, citada pelo recorrente, esta Corte na sessão Plenária de 03/09/2003 - Acórdão n. 1.306/2003 - ao tratar sobre a abrangência do seu enunciado, decidiu revogá-la, tendo, naquela oportunidade, considerado que não se pode impor ao aplicador do direito a observância de critério interpretativo que não esteja contido em fonte formal do direito.

14. Com relação às demais decisões trazidas aos autos pelo interessado, como suporte a sua pretensão, registramos que:

a) o Acórdão n. 15/97 - Plenário foi proferido em processo de prestação de contas da ECT, tendo algumas falhas sido justificadas ou regularizadas, sobressaindo as questões relativas à admissão de servidor, efetivadas, porém, mediante acordos judiciais, e os excessos de remuneração dos dirigentes, os quais guardavam analogia com os mais recentes julgados, razão pela qual as contas foram julgadas regulares com ressalva;

b) a Decisão n. 270/1999 - Primeira Câmara foi proferida em processo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e diz respeito a pedido de reexame de decisão que considerou ilegal a concessão em decorrência do preenchimento de vagas oriundas de ascensão funcional de servidores aprovados em concurso interno, tendo sido dado provimento parcial ao recurso em caráter excepcional;

c) a Decisão n. 2/2000 - Primeira Câmara foi proferida no processo de admissão de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, decorrente da transformação de empregos vagos em cargos públicos na vigência da Lei n. 8.112/90. Considerou-se a ausência de culpa dos servidores irregularmente admitidos, e os princípios da estabilidade das relações, da segurança jurídica e da boa-fé, tendo sido acolhidas as admissões realizadas em caráter excepcional;

d) a Decisão n. 1/2001 - Segunda Câmara foi proferida em pedido de reexame contra o decisum que julgou ilegal a aposentadoria de servidora da Fundação Nacional de Saúde, em virtude de arredondamento do tempo de serviço. Todavia, foi dado provimento ao recurso, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em data anterior à Decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 101 da Lei n. 8.112/90;

e) a Decisão n. 595/2001 - Plenário trata de consulta formulada pelo Ministério dos Transportes acerca de aposentadoria estatutária em cargo em comissão a servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, tendo sido conhecida a consulta e negada a possibilidade de aposentadoria de servidor sem vínculo com a administração pública.

15. Sendo assim, como se vê, não são similares ao caso em tela, tratando-se bem mais de precedentes isolados e que foram acolhidos em caráter excepcional. E, nesse sentido, não se pode considerar excepcionalidade como regra, daí se entender que não foram consolidados em jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

16. Finalmente, com relação à alegação de que o TCU recebeu, com efeito suspensivo, o recurso contra a Decisão n. 844/2001, ressaltamos que, no processo em foi proferida a decisão em questão (TC - 014.277/1999-9), foi interposto pedido de reexame, constando como último movimento o parecer do Ministério Público/TCU pelo não conhecimento do recurso, ou, alternativamente, pelo seu não conhecimento. Todavia, diante dos efeitos do referenciado recurso sobre a decisão ora recorrida, bem como da recente jurisprudência desta Casa sobre a matéria, esta informação ora trazida aos autos não repercute em seu deslinde."

5. Diante do exposto, propôs a Serur (fl. 16):

" a) conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe, provimento;

b) informar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES) e ao Recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé;

c) informar ao recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhe cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

6. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu à proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva (fl. 18, v.1).

É o Relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 286 do Regimento Interno do TCU, deve o presente Pedido de Reexame ser conhecido e analisado seu mérito.

2. Insurge-se o recorrente contra o Acórdão nº 317/2004, proferido pela Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal ato de alteração de sua aposentadoria, em face da outorga cumulativa de quintos com Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) e Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF).

3. Registro que a concessão da aposentadoria ao Sr. Lúcio Roberto Pinto pelo TRF da 2ª Região foi julgada legal por este Tribunal na Sessão da 2ª Câmara de 17/03/1994, nos autos do TC-014.472/1993-7.

4. Quanto à pretensão do recorrente, observo que um dos motivos que ensejou o julgamento pela ilegalidade do ato de alteração da concessão consiste na percepção cumulativa da GRG, com fundamento na Lei nº 8.911/1994, com o recebimento do valor da mesma função.

5. A propósito do assunto, verifico que o texto original do § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, revogado pela Lei nº 9.527/1997, veda a percepção cumulativa de quintos incorporados com os valores relativos à retribuição da função quando da aposentadoria, **verbis**:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62 [gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento], *ressalvado o direito de opção."*

6. Dessa forma, o inativo que incorporou quintos não pode perceber, cumulativamente, o valor de sua função comissionada, por expressa vedação da legislação que rege a matéria.

7. Relativamente à percepção da GADF concomitante com os quintos, o óbice decorre, ainda, da circunstância de que a referida gratificação já integra os cálculos das parcelas incorporadas, razão pela qual o pagamento cumulativo das vantagens constitui **bis in idem**.

8. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar ilegal a percepção cumulativa da GRG com quintos dessa mesma função, consoante Decisões nºs 82/1997 e 250/2001 - Primeira Câmara e nºs 72/2000, 348/2000 e 224/2001 - Segunda Câmara, dentre inúmeras outras. No que se refere à impossibilidade de pagamento cumulativo de quintos com GADF, esta Corte também tem entendimento firmado no sentido de sua impossibilidade, conforme Acórdãos nºs 215/2003, 1219/2003 - 1ª Câmara e Decisões nºs 121/2000 e 410/2000 - 2ª Câmara.

9. No tocante à alegação do interessado de que o Acórdão ora vergastado afrontaria os princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da segurança jurídica, cabe esclarecer que a aposentadoria, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é ato administrativo complexo, que produz efeitos desde sua publicação, mas somente se aperfeiçoa, adquirindo certeza jurídica, com seu registro por esta Corte de Contas. Nesse sentido, trago à colação excerto do Recurso Extraordinário nº 195861/ES, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 26/8/97 pela Segunda Turma do STF, cuja ementa assim dispõe:

"APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa."

10. Destarte, em razão da natureza do ato, os proventos decorrente de aposentadoria somente estariam confirmados e o ato seria considerado juridicamente perfeito com o julgamento da legalidade e o competente registro procedido por este Tribunal.

11. No que se refere à menção feita pelo recorrente à Decisão nº 844/2001, suspensa em seus efeitos em virtude de recurso interposto pelo Sindilegis, observo que a matéria tratada naqueles autos não influencia o juízo de mérito a ser formado neste caso concreto. A referida deliberação, em apertada síntese, anulou a Decisão nº 481/1997, que entendeu juridicamente possível ao servidor que não preencher os requisitos dos arts. 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1992 carrear a parcela "opção" para os proventos de aposentadoria, desde que tenha incorporado ao menos um quinto/décimo. Trata-se, pois, de situação diversa do caso em tela.

12. No mesmo sentido, os demais acórdãos citados pelo interessado em favor de sua pretensão não podem ser adotados como parâmetro para mudança do entendimento firmado no Acórdão nº 317/2004, por não se assemelharem às circunstâncias que motivaram a rejeição do ato de alteração da aposentadoria do recorrente, conforme detalhado pela Unidade Instrutiva no item 4 do Relatório que antecede o presente Voto.

13. Assim, acompanhando jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de não ser admitido o recebimento cumulativo de quintos com Gratificação de Representação de Gabinete e Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de alterar o mérito do Acórdão atacado.

14. No que pertine à sugestão contida na alínea *b* da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, entendo desnecessária sua formulação, haja vista o teor do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 317/2004 - 2ª Câmara, que prevê a aplicação da Súmula TCU nº 106 para as quantias recebidas até a data da ciência daquela deliberação.

Diante do exposto, acolho, em essência, os pareceres uniformes dos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 674/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.642/1997-0
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessado: Lúcio Roberto Pinto
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Mozart Rodrigues da Silva (OAB/RJ 104.022)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 317/2004 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a alteração da concessão inicial de aposentadoria do Sr. Lúcio Roberto Pinto, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TCU nº 317/2004 - 2ª Câmara;

9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa..

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC - 004.548/2000-0
Natureza**: Recurso de Reconsideração.**
Interessado**:** João Barbosa Bravo.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos repassados pela extinta Fundação de Assistência ao Estudante/MEC ao Município de São Gonçalo/RJ. Utilização de parte dos recursos em finalidade estranha ao objeto pactuado. Pagamento de despesas de pessoal do quadro da Prefeitura, em benefício de professores da rede de ensino municipal. Citação da pessoa jurídica de direito público (município). Audiência do responsável. Imputação de débito ao município. Rejeição das razões de justificativa do ex-Prefeito. Irregularidade das contas do gestor e aplicação a ele de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Interporsição do presente recurso de reconsideração pelo ex-Prefeito. Solicitação de parcelamento da dívida pelo responsável. Conhecimento do recurso. Não provimento. Correção de erro material. Deferimento do parcelamento requisitado. Determinação.

Transcrevo, em seguida, instrução elaborada pelo Sr. Assessor Danilo Rodrigues Romero:

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por João Barbosa Bravo (fls. 2/9, vol. 1) em face do Acórdão TCU n. 615/2002 - 2ª Câmara (fl. 212, vol. principal), que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00, relativamente à Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. João Barbosa Bravo, ex-prefeito municipal, em decorrência da verificação de desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos destinados ao município de São Gonçalo/RJ, à conta do Convênio 0627/95, firmado entre o referido município e a então Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, com o propósito de favorecer a execução, em nível local, do Programa de Alimentação Escolar.

ADMISSIBILIDADE

2. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 10, vol. 1), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator às fl. 11 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

*3. Consoante consta do Relatório do Acórdão atacado (fls. 410/411, vol. principal), "na esfera repassadora dos recursos foi verificada a utilização de parte da verba, no valor específico de R$ 327.825,00 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais**), em finalidade estranha ao termo de Convênio**" e que "o Sr. João Barbosa Bravo, ex-prefeito do Município de São Gonçalo, **não logrou apresentar documentos e/ou informações que conseguissem legitimar o desvio de finalidade na destinação da quantia repassada pela FAE em função do Convênio nº 0627/95**". (grifos nossos)*

4. Desta feita, o Sr. João Barbosa Bravo, ora recorrente, reitera suas justificativas apresentadas anteriormente, conforme se verifica mediante o cotejo com as fls. 397/399 do vol. principal, ou seja, de que a utilização dos recursos do convênio destinados à aquisição de merenda escolar deu-se em razão da necessidade de efetuar o urgente pagamento dos professores da rede ensino, com vistas a evitar eminente greve do magistério municipal, amparando-se em doutrina pátria. Alega, ainda, a ausência de qualquer prejuízo ao erário público. Outrossim, entende que diante disso (ausência de dano ao erário) não poderia ser o julgamento pela irregularidades das contas, mas sim regulares com ressalva, em conformidade com a Lei n. 8.443/92.

*5. **Não assiste razão ao recorrente**. Como consignado no Acórdão vergastado, o ex-Prefeito não logrou apresentar documentos e/ou informações que legitimar o desvio de finalidade na destinação dos recursos do convênio, bem assim, como ressaltou o MP/TCU, não conseguiu apresentar as situações fáticas que teriam levado a desviar os recursos para pagamento do funcionalismo municipal.*

*6. De se lembrar ainda que a Instrução Normativa n. 02/93 da Secretaria do Tesouro Nacional, que regia o presente convênio, conforme a Cláusula "Condições Especiais" do Termo de Convênio (fl. 29, vol. principal), estabelecia, de forma inequívoca, em seu art. 8º, inciso IV, **que era vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência e que isso implicava a rescisão do convênio** (art. 24, inciso I).*

7. Ademais, não há necessidade de locupletamento para a imposição de multa, eis que esta deu-se pela prática de ato ilegal. De outra, a inocorrência de prejuízo não é causa suficiente para impossibilitar a aplicação de sanção, sendo tal compreensão derivada de simples existência do art. 58 da Lei n. 8.443/92.

8. Logo, o recurso não merece ser provido. Quanto ao pedido de parcelamento do débito (em 24 parcelas*), não se encontra óbice a esse pedido do recorrente.*

CONCLUSÃO

9. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por João Barbosa Bravo (fls. 2/9, vol. principal), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida, autorizando o parcelamento do débito."

2. O Sr. Secretário pronunciou-se de acordo com a proposta de encaminhamento do Sr. Analista.

3. O Ministro Público manifestou-se, por meio de seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nos seguintes termos:

"... não merece reforma a decisão vergastada. As razões recursais nada acrescentam às inúmeras manifestações presentes nos autos (fls. 79/86, 252/9, 265/8, 323/9 e 397/9, v.p.), cujas alegações, por ocasião do julgamento destas contas especiais, foram devidamente refutadas, conforme se depreende do acórdão condenatório.

Nesse sentir, convém trazer a baila excerto da proposta de decisão do nobre Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Relator do aresto combatido (fl. 412, v.p.):

*"3. Cabe ter presente, no entanto, que o propósito declarado pelo ente municipal não afasta a responsabilidade do sr. João Barbosa Bravo, ex-prefeito, em relação à prática de gestão censurada. **A isenção de responsabilidade poderia, em tese, ser obtida caso os elementos apresentados a título de razões de justificativa lograssem comprovar, de fato, a excepcionalidade da situação ou o alegado estado de necessidade. As razões de justificativa trazidas à colação, todavia, não contemplaram tais condições probatórias, motivos pelos quais não merecem ser recepcionadas."***

Destarte, não tendo sido trazidos ao feito elementos de prova acerca da necessidade premente de pagamento do professorado municipal, e considerando os fundamentos aduzidos pela unidade instrutiva, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da Serur (fl. 14, item 9, subitens I e II), no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. João Barbosa Bravo, bem assim da autorização do recolhimento parcelado da dívida.

Por oportuno, com espeque no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, alerta o Parquet para a existência de inexatidão material no Acórdão 615/2002 - 2ª Câmara, visto não terem constado da deliberação os fundamentos legais da irregularidade das contas do recorrente. Cabe, pois, proceder-se à correção do erro, incluindo-se, no item 8.6 do decisum, menção aos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Ademais, registre-se não constar dos autos comprovante de efetiva notificação (fl. 421, v.p.) do Município de São Gonçalo/RJ acerca da autorização para pagamento parcelado da importância original de R$ 327.825,00, nem notícia do início do recolhimento. Considerando-se que o Acórdão 615/2002 - 2ª Câmara foi proferido em 10.12.2002 e que, nos termos de seu item 8.8, determinou-se à Secex/RJ que, "concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de ocorrer o inadimplemento da obrigação contraída pelo município de São Gonçalo/RJ, promova nova instrução dos autos, contemplando o juízo de mérito das contas de responsabilidade do ente municipal", mostra-se pertinente, após a apreciação da peça recursal, que a referida unidade técnica adote, com a celeridade que o caso requer, as providências a seu cargo."

É o Relatório.

VOTO

Admissibilidade

Considero, em relação à admissibilidade, que os pressupostos para a espécie recursal sob exame (tempestividade, singularidade, adequação, interesse e legitimidade) foram atendidos. Impõe-se, portanto, conhecer o presente recurso de reconsideração.

Mérito

2. Em relação ao mérito, manifesto minha total anuência à proposta uniforme de encaminhamento fornecida nos pronunciamentos contidos no Relatório supra, no sentido de que não seja provido o recurso sob exame. Observo, a propósito, que o Sr. Analista examinou os argumentos apresentados pelo responsável e esclareceu os motivos pelos quais não merecem ser acolhidos seus argumentos, razão pela qual incorporo ao presente Voto, como razões de decidir as ponderações contidas nos itens 3 a 7 de sua instrução. A despeito disso, ressalto, em seguida, os aspectos essenciais que me conduzem à essa conclusão:

a) restou efetivamente caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos que se destinavam originariamente ao fornecimento de merenda escolar;

b) o responsável não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de circunstância efetivamente excepcional que minimizasse a gravidade da irregularidade cometida;

c) acrescento, ainda, que o montante utilizado fora da finalidade pactuada, por ser expressivo (R$ 327.825,00), afetou presumívelmente, de forma sensível, o programa de fornecimento de alimentação para alunos daquele município.

3. Considero, também, que se deva autorizar o parcelamento da dívida imputada ao responsável, a ser quitada em 24 parcelas, consoante por ele solicitado.

4. Revelam-se pertinentes, também, as providências sugeridas pelo MP/TCU, no sentido de que se corrija o apontado erro material e de que se implemente a medida contida no subitem 8.8 do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 2ª Câmara..

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 675/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 004.548/2000-0
2. Grupo e Classe de Assunto: Grupo I - Classe I (Recurso de Reconsideração)
3. Interessado: João Barbosa Bravo (CPF nº 035.320.467-68).
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler.
5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX-RJ/SERUR.
8. Advogado: Sávio Francesconi O. Rodrigues (OAB/RJ 101.022) e Marcos F. Porto (OAB/RJ 95.910).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por João Barbosa Bravo, em face do Acórdão TCU n. 615/2002 - 2ª Câmara (fl. 212, vol. principal), que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. - conhecer o Recurso de Reconsideração interposto João Barbosa Bravo, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;

9.2. - no mérito, negar a esse recurso provimento;

9.3. - com espeque no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, determinar a correção de erro material, conferindo ao subitem 8.6 do Acórdão TCU n. 615/2002 - 2ª Câmara, a seguinte redação:

"*8.6. - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Barbosa Bravo, ex-prefeito, e julgar as suas contas irregulares, com suporte nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando ao referido gestor a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado, na forma da legislação em vigor;*"

9.4. - com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, combinado com o artigo 217 do RI/TCU, autorizar, a pedido do Sr. João Barbosa Bravo, o pagamento parcelado da quantia original de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. - reiterar à SECEX/RJ a determinação contida no subitem 8.8 do Acórdão recorrido;

9.6 - encaminhar ao recorrente cópia deste Acórdão assim como do Relatório e do Voto que fundamentam.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE - II - 2ª Câmara
TC- 014.543/2003-1
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Prefeitura Municipal de Parnamirim/PE
Responsável: Plácido de Aquino Angelim (CPF nº 004.556.104-44)
Advogado constituído nos autos: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE nº 19.759)

Sumário: Embargos de Declaração em processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que as alegações apresentadas pelo responsável não foram examinadas pela Unidade Técnica. Provimento. Nulidade do Acórdão nº 1.169/2004-2ª-Câmara, por conter vício de procedimento. Exame dos elementos apresentados pelo responsável. Não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, ante a ausência de provas materiais consistentes. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Cobrança judicial. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Trata-se da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Plácido de Aquino Angelim, então prefeito do Município de Parnamirim/PE, instaurada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Responsabilidade nº 3325 MPAS/SAS/98, com a finalidade de atender projeto de geração de renda no município.

Transcrevo, na íntegra, o Parecer do Diretor da 1ª Divisão, cujas conclusões foram ratificadas pela Titular da Secex/PE:

2. De início, chamamos a atenção para uma falha ocorrida no presente processo que, entendemos, leva à necessidade de anulação do Acórdão nº 1.169/2004 - TCU-2ª Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. Plácido de Aquino Angelim, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia de R$ 66.645,00, bem como aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00, pela omissão no dever legal de prestar contas.

3. A falha consiste no fato de não se ter percebido a presença nos autos das alegações de defesa apresentadas pelo responsável em resposta à citação promovida pelo Ofício SECEX/PE nº 1224/2004 (fl. 171). Assim, desde a distribuição do processo, passando pela sua análise, bem como por toda as demais instâncias a que foi submetido, tratou-se o responsável como revel, quando presente no Volume 1 dos autos sua defesa.

4. Por meio do expediente de fls. 2/3, do Anexo I, o representante legal do responsável aponta a omissão desta Corte, solicitando que o processo volte à etapa de análise das alegações de defesa.

5. Compete à Administração, pelo poder-dever de autotutela que lhe é conferido, reconhecer e invalidar seus próprios atos, quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

6. No presente caso, houve a não-observância do devido processo legal a que teria direito o responsável, uma vez que não foram apreciadas suas alegações de defesa, impondo-se, assim, a anulação do Acórdão referido.

7. Assim, já tendo em vista esse desfecho, e dando prosseguimento ao feito, analisaremos, adiante, as alegações de defesa apresentadas.

8. De modo a uma melhor compreensão da matéria, faremos um breve retrospecto dos motivos que ensejaram a instauração da presente TCE, bem como de sua primeira instrução nesta Corte.

9. Cuida-se nesta TCE do Termo de Responsabilidade nº 3325 MPAS/SAS/98 (fls. 13/16), firmado entre o município de Parnamirim/PE e a União Federal, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social, cujo objeto era a "Geração de Renda", conforme previsto em Plano de Trabalho.

10. Como pode ser visto às fls. 3/4, um primeiro Plano de Trabalho foi elaborado em 5/6/1998, propondo a construção de um centro social de múltiplo uso, de modo a "proporcionar aos adolescentes atividades de orientação Geo Educacionais, Recreação (dama, xadrez), culturais e lazer, desenvolvimento de formação para a vida, capacitação e encaminhamento para o trabalho". Para financiar a obra, previa-se o aporte de R$ 66.645,00 a cargo do MPAS (investimento), e R$ 7.405,07 (equipamentos) de parte do proponente (contrapartida).

11. Posteriormente, novo Plano de Trabalho foi elaborado visando à "capacitação de pessoal oriundo de famílias de baixa renda e aquisição de matéria-prima para instalação de duas oficinas específicas voltadas para a produção de roupas hospitalares e outra coleta seletiva de lixo" (fl. 6).

12. Para tanto, o novo Plano de Trabalho (fl. 7), sem alterar os montantes a cargo do concedente e do proponente, previu a aplicação dos recursos em duas oficinas, incluindo a aquisição de material de consumo e o aluguel de equipamentos, bem como o pagamento de serviços de terceiros para a realização das mesmas (10 instrutores e 60 alunos), tudo isso em um prazo de seis meses a contar do recebimento dos recursos.

13. Consoante se observa da Nota Técnica de fls. 10/12, os recursos foram repassados, por equívoco, considerando-se o primeiro Plano de Trabalho. No entanto, verificada a falha, foi a mesma considerada saneada haja vista que a execução estava se dando no sentido do segundo Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria de Estado de Assistência Social do MPAS.

14. Os recursos foram repassados em 4/1/1999, por meio da Ordem Bancária nº 2966, no valor de R$ 66.645,00, consoante se observa à fl. 19.

15. Em 30/11/2000, ainda no curso da gestão do Sr. Plácido de Aquino Angelim à frente da Prefeitura Municipal de Parnamirim/PE, foi-lhe encaminhado o Ofício MPAS/SEAS/CGGCCCAPC nº 5363 (fl. 20), pelo qual se informa que o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos havia expirado em 4/9/1999, cobrando-se-lhe o envio da prestação de contas final, em um prazo máximo de vinte dias. Tal expediente foi recebido em 11/12/2000, conforme fl. 22.

16. Em 20/2/2001, nova cobrança foi feita pelo MPAS, desta feita ao prefeito sucessor, Sr. Moisés Lima Sampaio (fl. 23).

17. Em 4/6/2001, o nome do Sr. Plácido de Aquino Angelim foi incluído no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, conforme fl. 31.

18. Diante do insucesso na tentativa de verem-se prestadas as contas dos recursos transferidos ao município, foi instaurada tomada de contas especial, cujo Relatório encontra-se às fls. 36/38, tendo sido o processo encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno.

19. Desse modo, foi certificada a irregularidade das presentes contas e imputado o débito ao Sr. Plácido de Aquino Angelim, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do MPAS, por meio do Termo de Responsabilidade nº 3325/MPAS/SAS/98, tudo conforme Relatório de Auditoria, Certificado e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 45/49).

20. Já no âmbito desta Corte, em 14/8/2002, consoante Despacho de fl. 54, foi verificada a inclusão indevida do nome do responsável no Cadin, uma vez que, à época, a referida inscrição só poderia ocorrer se tivesse sido comprovada a efetiva ciência da notificação. Assim, foi proposta a restituição do processo à origem para a exclusão do nome do responsável do Cadin e para o esgotamento das providências administrativas internas no sentido de sanear o processo.

21. O MPAS, então, notificou o responsável por meio do Ofício SEAS/CAPC nº 2851 -MSP (fl. 60), de 25/9/2002.

22. Em resposta, o Sr. Plácido de Aquino Angelim, pelo expediente de fl. 63, de 16/10/2002, informou ao Coordenador de Análise de Prestação de Contas do MPAS que havia remetido a prestação de contas, porém não detinha mais o comprovante da entrega. Assim, solicitou prazo para levantar a documentação necessária.

23. A resposta positiva do MPAS foi encaminhada ao endereço constante do papel utilizado pelo responsável em sua correspondência de 16/10/2002, como se observa às fls. 63 e 67.

24. Em 20/12/2002, ante o silêncio de parte do responsável, foi autorizada a sua notificação por edital, publicado no Diário Oficial em 27/12/2002 (fl. 83).

25. Esgotadas, portanto, as providências internas à Administração, foram os autos novamente encaminhados a esta Corte para análise e julgamento.

26. Com base na primeira instrução do feito (fls. 167/169), o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher a integralidade dos recursos recebidos, dada a não comprovação do bom e regular uso dos recursos públicos geridos, uma vez que não foram prestadas as devidas contas.

27. Em sua defesa, que finalmente se aprecia, o responsável informou que encaminhou a prestação de contas para o MPAS "e posteriormente para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco" e que, infelizmente,"apenas a correspondência enviada ao TCE/PE possui a comprovação por meio de protocolo". Não obstante, "o ofício de encaminhamento é prova cabal de que encaminhou a prestação de contas ao órgão concedente, uma vez que não é razoável imaginar que o Demandado entregou a prestação ao Tribunal e não o fez ao MPAS".

28. Informou, também, que foi surpreendido com a inscrição do seu nome no Cadin, em virtude da instauração da TCE, quando tal inscrição só poderia ser feita, em sua análise, após o trânsito em julgado do processo no TCU. Ao buscar junto ao MPAS cópia do processo administrativo em questão, "ao invés de receber cópia dos autos, teve a citação feita por edital pelo MPAS". Essa citação teria sido feita, segundo o responsável, após o envio de correspondência para endereço diverso do seu.

29. De modo a sanar a omissão no dever de prestar contas, o responsável juntou a documentação constante às fls. 6/42, Vol.1, que, segundo informou, conteria cópias de: i) plano de trabalho; ii) termo de convênio; iii) demonstrativo de execução da receita e despesa; iv) extrato da conta bancária específica; v) processos licitatórios; vi) recibo dos contratados; vii)contratos firmados; e viii) recibos dos participantes do Programa.

30. Pede, ao fim, que, com os esclarecimentos prestados e a documentação enviada, sejam suas contas julgadas regulares, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do art. 207 do Regimento Interno desta Casa.

31. Analisadas as alegações de defesa e documentação apresentadas, observamos que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, pelas razões que passamos a expor.

32. Para cumprimento do Plano de Trabalho pactuado, foram realizadas duas licitações, modalidade Convite, para a contratação das duas oficinas de capacitação. Pelo Convite nº 003/99, de 14/1/1999, buscou-se contratar profissional ou empresa para ministrar "cursos de capacitação de pessoal para confecção de fardamento hospitalar, incluindo o fornecimento de material e equipamentos" (fl. 10, Vol.1).

33. Já pelo Convite nº 004/99, também de 14/1/1999, almejou-se a contratação de "profissionais ou Empresas para ministrar cursos para capacitação de pessoal para coleta seletiva de lixo, incluindo o fornecimento de material e equipamentos" (fl. 29, Vol. 1).

34. Observe-se, inicialmente, que, em ambos os certames, não se comprovou a devida especificação do curso a ser fornecido, de modo a que pudesse ser observado o período de sua realização, sua carga horária, a descrição dos equipamentos e materiais a serem fornecidos, etc., e, conseqüentemente, a possibilitar a verificação da adequação das propostas apresentadas.

35. Constatamos, em seguida, que não consta dos autos cópia dos documentos de habilitação dos licitantes convidados, todos pessoas físicas, de modo a que se pudesse aferir se foram obtidas de fato o número mínimo de três propostas válidas, bem como da regularidade na habilitação dos licitantes vencedores.

36. No caso do Convite nº 004/99, vencido pelo Sr. Dário Martinez Morales, verificamos que o licitante convidado Sr. Paulo Roberto Costa ***Saldanha*** *reside à Rua General Salgado, nº 95, ap. 102, no Bairro de Boa Viagem, em Recife/PE, no mesmo endereço da licitante Srª Lisbina Silva* ***Saldanha****.*

37. Ora, a expedição de Convite a licitantes residentes em mesmo endereço, provavelmente casados, obtendo-se assim o número mínimo exigido de propostas para a modalidade, é fato que atenta contra o princípio da moralidade insculpido no art. 37, caput, da CF/88.

38. No Termo de Homologação do Convite nº 003/99 (fl. 18, Vol. 1), bem como no Contrato PL nº 002/99 (fl. 20, Vol. 1), observamos que consta o CPF ***006.434/594-72*** *como sendo da Srª* ***Jacira Barbosa de Souza****, residente à Rua José Augusto da Silva, nº 857, Olinda/PE. No entanto, consulta ao sistema CPF da Secretaria da Receita Federal revelou que esse CPF pertence ao Sr.* ***Leonildo Severino de Souza****, residente no mesmo endereço, conforme fls. 194/195. Ademais, observamos que a licitante vencedora se chama* ***Jacira Barros de Souza****, como consta da assinatura do contrato (fl. 22, Vol. 1), cujo CPF é o de nº 044.722.944-35, emitido em* ***19/10/2000****, quase 2 anos após a data da licitação (fls. 196/197).*

39. Tais fatos refletem a não comprovação da habilitação da licitante vencedora, que teria se utilizado de outro CPF para tanto, provavelmente de seu marido.

40. As duas licitações foram homologadas em 26/1/1999, sendo essa também a data de celebração dos respectivos contratos (fls. 18, 22, 32 e 35, Vol. 1).

41. Nessa mesma data, por meio dos cheques nºs 941891 (R$ 27.600,00) e 941892 (R$ 39.045,00) foi sacada a totalidade dos recursos creditados pelo MPAS, em 8/1/1999, à conta específica do convênio, correspondendo ao pagamento antecipado integral do contrato firmado com a Srª Jacira Barros de Souza e a cerca de 96% do contrato firmado com o Sr. Dário Martinez Morales, conforme extrato bancário à fl. 37 e empenhos às fls. 23 e 36, Vol. 1.

42. Ou seja, ficou caracterizado que, além das irregularidades já mencionadas nos Convites, foram feitos pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços, em afronta ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

43. Também observamos que não há nos autos recibos dos beneficiários desses pagamentos, de modo não só que se pudesse constatar que foram de fato destinados aos contratados, bem assim verificar-se a correta retenção na fonte dos tributos federais incidentes nessas operações.

44. Tampouco ficou comprovada a efetiva realização das oficinas contratadas, não existindo nos elementos apresentados pelo responsável qualquer prova de sua concretização.

45. Observe-se que, a despeito das alegações do responsável (fls. 4/5, Vol.1), não acompanharam a defesa apresentada os seguintes documentos:

a) cópia do termo de Convênio;
b) Demonstrativo de Execução da receita e despesa;
c) recibos dos contratados;
d) recibos das pessoas que participaram do Programa.

46. Também não quedou comprovada a aplicação da contrapartida municipal, prevista no valor de R$ 7.405,00, consoante Plano de Trabalho, nem o seu recolhimento corrigido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, como previsto na Cláusula Terceira do Termo de Responsabilidade, em caso de sua não-aplicação (fl. 15).

47. Por fim, no tocante à omissão no dever legal de prestar contas, observamos que o responsável foi alertado, no curso de sua gestão, em 30/11/2000, sobre o fato de que o prazo concedido para apresentação de suas contas havia expirado em ***4/9/1999****.*

48. Note-se, ademais, que o ofício remetido ao TCE/PE, que conteria a suposta prestação de contas, é datado de ***10/6/2001****, tendo sido recebido naquela Corte em* ***20/6/2001****, como se pode verificar às fls. 41/42, Vol. 1.*

49. Ou seja, a remessa (quase dois anos após expirado o prazo fixado para apresentação da prestação de contas ao concedente) de ofício, que supostamente traria a prestação de contas do Termo de Responsabilidade, e que foi endereçado a órgão incompetente para analisá-la, não pode agora servir de prova de que as contas foram efetivamente prestadas e a seu devido tempo, nem tampouco de justificativa para eventuais dificuldades vividas pelo responsável para obtenção da documentação que comprove o bom e regular uso dos recursos recebidos. O responsável, portanto, não pode se aproveitar de uma situação que ele próprio deu causa.

50. Em síntese, citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Termo de Responsabilidade nº 3325/MPAS/SAS/98, o responsável apresentou alegações de defesa que não lograram comprovar o bom e regular uso dos recursos recebidos.

51. Poder-se-ia aqui indagar se não seria o caso de se promover nova citação do responsável, haja vista que a situação inicial que levou à citação do responsável foi a sua omissão no dever de prestar contas.

52. Trazemos, então, à colação, por oportuno, excerto do Voto condutor do Acórdão nº 18/2002 - TCU-Plenário, da lavra do Exmº Sr. Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar:

"Pelos fundamentos apresentados, coloco-me de acordo, in totum, com as conclusões do Parecer do Sr. Secretário da SERUR, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o Ministério Público, pois constitui ônus do responsável, ao ser citado, não o simples dever de apresentar documentos como prestação de contas, mas a obrigação concreta e objetiva de comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados, sob pena de ver suas alegações de defesa rejeitadas ou suas contas julgadas irregulares.

2. Frise-se que os responsáveis não são notificados para encaminhar prestação de contas, mas citados para apresentarem alegações de defesa pela omissão no dever de prestar contas, pesando, dessa forma, contra esses, como destacou o Titular da Unidade Técnica, "a não-prestação de contas e a presunção iuris tantum de que os recursos não foram regularmente aplicados", não existindo, assim, óbice, quando do julgamento, ao enquadramento em qualquer das alíneas ou até mesmo em mais de uma delas, previstas no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

3. Portanto, quando da apresentação de suas alegações de defesa, devem os responsáveis, não apenas juntar documentos como prestação de contas, mas apresentar todos os argumentos, de fato e de direito, demonstrando que tais documentos são hábeis e suficientes para comprovarem a regular aplicação dos recursos, devendo, ainda, justificar a omissão no dever de prestar contas. Dessa forma, a documentação apresentada é apenas instrumento de prova que deve compor as alegações de defesa e não prestação de contas em sentido estrito que deverá ser acolhida ou então, se não acolhida, ser o responsável novamente citado sobre os motivos do não acolhimento.

4. Como bem ressaltou o Sr. Secretário, a prestação de contas tem caráter apenas instrumental. Assim, corolário desse pressuposto é o acolhimento ou não de tais documentos como prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Acolhendo as alegações de defesa, deve o Tribunal apenas julgar regulares as contas do responsável, não acolhendo, rejeitá-las ou, nos termos da Decisão Normativa nº 035/2000, julgá-las irregulares.

5. Não se cogita na Lei nº 8.443/92 o oferecimento de novo prazo para que o responsável se pronuncie a respeito do entendimento dessa Corte, ao apreciar as alegações de defesa apresentadas. Ora, inconformado com a decisão proferida, querendo, deve o responsável ingressar com o competente recurso, como expressamente lhe confere esse direito a Lei Orgânica deste Tribunal. Procedimento diverso, não tenho dúvida, tem o caráter meramente protelatório e não encontra respaldo na legislação processual desta Corte."

53. Trazemos, também à baila trecho do Parecer emitido pelo então titular da Secretaria de Recursos - Serur e atual Ministro-Substituto, Exmº Sr. Marcos Bemquerer Costa, citado acima pelo Ministro-Relator, e constante do Relatório que embasou o Acórdão em questão:

"No meu entendimento, não há violação ao devido processo legal quando, após ser citado pela omissão no dever de prestar contas, o responsável apresenta tais contas, mas essas são rejeitadas pelo Tribunal sem a realização de nova citação.

2. A prestação de contas tem caráter apenas instrumental. O dever do gestor de recursos públicos é demonstrar o seu bom e regular emprego, sendo que a comprovação desse fato é feita, em regra, por meio do processo de prestação de contas.

3.Consoante afirma o Parquet, na parte III de sua peça recursal, pesam contra o responsável omisso duas acusações: a não-prestação de contas e a presunção iuris tantum de que os recursos não foram regularmente aplicados. Por ser relativa, o responsável pode reverter essa presunção contra ele, utilizando-se dos adequados meios de prova.

4. A prestação de contas, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial - artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil -, é composta de duas fases: a primeira, correspondente à apresentação das contas, e a segunda, atinente ao seu julgamento. Quando o responsável é chamado a prestar contas, está implícito, por decorrência lógica e até legal, para o rito previsto no CPC, que o objetivo é ter comprovada a regular aplicação dos recursos.

5. Em sendo assim, discordando neste ponto da posição do Sr. Analista e acatando aquela adotada pelo MP/TCU, não vislumbro ofensa ao princípio da ampla defesa se o responsável, tendo sido citado apenas por ser omissão no dever de prestar contas, tem a condenação fundada na rejeição das contas apresentadas no decorrer do processo, pois, como dito, o caráter instrumental da prestação de contas não deixa dúvida acerca do desiderato da citação. Em entendimento contrário, talvez apegado ao excesso de formalismo, qualquer prestação de contas, mesmo que inábil para comprovar a regular utilização de recursos públicos, seria suficiente para impedir que o responsável sofresse alguma sanção, inclusive condenação em débito, interpretação essa que carece de razoabilidade.".

54. Observamos, ainda que foi atendida a determinação contida no item "c" do referido Acórdão, qual seja, "determinar às Unidades Técnicas que, nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, promova a citação dos responsáveis pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos", conforme pode ser verificado no expediente citatório de fls. 171, em que se informa ao responsável que: "O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação, ante a omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais recebidos para atender projeto de Geração de Renda, objeto do Termo de Responsabilidade nº 3325/MPAS/SAS/98, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e o município de Parnamirim/PE".

54. Desse modo, dado que a defesa apresentada não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, impõe-se não uma nova citação, mas a rejeição das alegações de defesa, e, em virtude da não comprovação da boa-fé do responsável, o julgamento pela irregularidade das contas, conforme artigo 202, § 6º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, sejam os autos encaminhados ao douto MP/TCU, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, Lincoln Magalhães da Rocha, com a seguinte proposta:

a) seja anulado o Acórdão nº 1.169/2004 - TCU-2ª Câmara, por conter vício de procedimento, uma vez que não haviam sido apreciadas as alegações de defesa trazidas pelo responsável;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Plácido de Aquino Angelim (CPF nº 004.556.104-44), condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 66.645,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 8/1/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias para que comprove, perenate o Tribunal Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da quantia que for fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art.16, §3º, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público - MP

O MP, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/PE.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

Por meio do Acórdão nº 1.169/2004, proferido em Sessão de 01/07/2004, esta Segunda Câmara resolveu, dentre outras deliberações, julgar irregulares as contas do responsável, e em débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.4443/92.

Inconformado com o **decisum**, o responsável, por meio do seu representante legal, interpôs os presentes embargos, alegando omissão, uma vez que suas razões de defesa não foram consideradas no julgamento do presente processo.

Como aponta a Unidade Técnica e o Ministério Público as alegações apresentadas pelo Sr. Plácido Aquino Angelim já constavam dos autos e não foram examinadas pela Secex/PE, tipificando, assim, **error in procedendo**.

Considero, portanto, que o Acórdão nº 1.169/2004 deve ser considerado nulo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna de 1988).

Por outro lado, os elementos apresentados pelo responsável não evidenciam a correta aplicação dos recursos financeiros no objeto pactuado, tendo em vista a ausência, na prestação de contas, dos seguintes elementos: demonstrativo da execução da receita e da despesa, recibos dos contratados e notas fiscais, infringindo, assim, o disposto nos arts. 28, inciso IV, e 30, da IN/STN nº 01/97, com as alterações posteriores.

Devo acrescentar que não constam dos autos elementos capazes de tipificar a boa-fé do responsável, devendo, portanto, as contas ser julgadas, desde logo, irregulares e em débito.

Diante do exposto, acolho as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 676/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC 014.543/2003-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Especial)
3. Responsável: Plácido de Aquino Angelim (CPF nº 004.556.104-44)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Parnamirim/PE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SECEX/PE

8. Advogado constituído nos autos: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE nº 19.759)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Plácido de Aquino Angelim, ex-Prefeito do Município de Parnamirim /PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts.32, inciso II, 34, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, 287, do RI/TCU para, no mérito, dar-lhes provimento, e, em conseqüência, considerar nulo o Acórdão nº 1.169/2004-2ª Câmara, por conter vício de procedimento, uma vez que não haviam sido apreciadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Plácido de Aquino Angelim, então prefeito do Município de Parnamirim/PE, ao pagamento da quantia de R$ 66.645,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 08/01/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
-TC-032.710/1980-1 (c/ 3 volumes).
-Natureza: Pedido de Reexame.
-Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
-Interessado: Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, Presidente do TRF - 4ª Região.

-**Sumário:** Aposentadoria. Pedido de Reexame interposto pelo TRF/4ª Região contra a Decisão 96/2001 - 2ª Câmara, que julgou ilegal ato de alteração à vista do entendimento deste Tribunal no sentido de que é indevido o pagamento da parcela denominada opção (no percentual em que foi deferido), uma vez que a Lei n. 9.030/95 fixou novos valores para os cargos em comissão de grupos de DAS 4, 5 e 6 e estabeleceu novo sistema de cálculo da referida parcela, que passou a se chamar Parcela Variável. Alegações trazidas incapazes de modificar a decisão guerreada. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

A concessão de aposentadoria de Maria Thereza Martins Costa Kessler, a partir de 21/12/79, no cargo de Técnico Judiciário, código JF-AJ-021.8, classe "C", referência 49, do Quadro Permanente da Justiça Federal da 1ª Instância junto à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos arts. 101, III, parágrafo único, e 102, I, a, da Constituição Federal de 1967 , c/c art. 180, II, da Lei n. 1.711/52, foi considerada legal na Sessão de 15/10/81.

2. Tendo o processo retornado a este Tribunal para exame dos atos de fls. 37, 43 e 71 do vol. 1, decorrentes de alterações na aposentadoria da interessada, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de fl. 71, com recusa de seu registro, por falta de amparo legal. O Exmo. Ministro-Relator acolheu a proposição do Ministério Público, que se manifestou pela ilegalidade e recusa do registro do referido ato, ao considerar o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que é indevido o pagamento da parcela denominada opção (no percentual em que foi deferido), uma vez que a Lei n. 9.030/95 fixou novos valores para os cargos em comissão de grupos de DAS 4, 5 e 6 e estabeleceu novo sistema de cálculo da referida parcela, que passou a se chamar Parcela Variável. A Unidade Técnica havia proposto a ilegalidade de todos os atos de alteração, com recusa de seus registros.

3. O TRF/4ª Região, por meio de seu Presidente, o Exmo. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, interpôs o presente recurso, alegando que a inclusão da parcela, nos moldes em que foi calculada, decorreu de procedimento estendido aos servidores da Justiça Federal por força de decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal.

4. A interessada, em 20/11/2001, impetrou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, Processo n. 2001.71.0035230-2, na Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, tendo a mesma recebido sentença de improcedência. Impetrou, então, Apelação Cível, em 25/6/2004, Relator do processo, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª Turma. Atualmente, encontra-se com pedido de vista no Gabinete da Desembargadora Federal Silvia Goraieb, desde 5/10/2004.

5. A Secretaria de Recursos, ao analisar as alegações do recorrente, deixou claro a ilegalidade da conjugação da sistemática de cálculo da opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/1994 com a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.030/1995, como pretendem o recorrente e a interessada. A ACE Vera Lúcia Pereira dos Santos, propôs o conhecimento e o não provimento do recurso, com a concordância do Diretor Técnico e do Titular da Secretaria, nos seguintes termos (f. 56/65):

"Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do seu presidente, Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, contra a Decisão nº 096/2001- TCU- 2ª Câmara (fl. 86, volume principal) que, ao apreciar os Atos de alterações de proventos de aposentadoria de fls. 37, 43 e 71 do anexo 1, em favor de Maria Tereza Martins Costa Kessler, considerou legais os dois primeiros e ilegal o ato de fl. 71, negando-lhe registro, por falta de amparo legal tendo em vista que a Lei nº 9.030/95 fixou novos valores para, entre outros, o cargo em comissão DAS-5 e estabeleceu novo sistema de cálculo da parcela denominada opção, que passou a ser denominada Parcela Variável, dispensando, no entanto, a reposição das importâncias indevidamente recebidas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte (subitem 8.3 da mesma Decisão).

2. Houve, ainda, determinação ao TRF da 4ª Região para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes da alteração de proventos considerada ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do RI/TCU, vigente à época.

ANÁLISE DO EXPEDIENTE

I - Admissibilidade

3. A admissibilidade da peça recursal foi analisada à fl.15 do anexo 2, por esta Unidade Técnica, e considerada em condições de ser conhecida como Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92. A proposta foi acatada pelo Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, conforme despacho acostado à fl.17 deste anexo.

II - Mérito

4. Argumento: O Recorrente, inicialmente, faz um pequeno relato histórico dos fatos ocorridos no presente processo, visando melhor esclarecimento das questões suscitadas, conforme abaixo:

a) por meio da Portaria nº 217, de 04.03.1980, com fundamento no art. 101, III, parágrafo único, e 102.1.a, da constituição Federal de 1967, c/c art. 180, II, da Lei nº 1.711/52, foi concedida aposentadoria a Sra. Maria Tereza Martins Costa Kessler, no cargo de Técnico Judiciário, código JF-AF-021.8, classe "c", referência 49, do Quadro Permanente da Justiça Federal da 1ª Instância junto à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, concessão considerada legal por esta Corte de Contas, na Sessão de 15.10.1981, tendo sido ordenado o registro do ato de fl. 54 do vp;

b) posteriormente, em 18.06.97, os autos em questão retornaram a este Tribunal para exame de três revisões feitas na aposentadoria da servidora: revisão da aposentadoria para obter as vantagens do art. 3º e a opção do art. 2º da Lei 8.911/94, a partir de 12.07.94 - opção pelo cargo efetivo, as vantagens do cargo em comissão e os quintos incorporados - 5/5 de DAS-05 (ato de fl. 43); revisão da aposentadoria para obter as vantagens do art. 3º da Lei 8.911/94, nos termos dos arts. 2º e 3º da MP nº 1347/96, e a opção prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 9.030/95, a partir de 01.03.95 (ato de fl. 37); e revisão do fundamento legal da aposentadoria para receber as vantagens referentes à opção pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescida da vantagem de 55% da GADF, devidamente atualizados em razão do aumento gerado pela Lei nº 9.030/95, a partir de 01.03.95, conforme decisão do STJ no processo administrativo nº 325/96 (ato de fl. 71). Esta última vantagem foi substituída por aquela prevista no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 9.030/95 (Parcela Variável de 25%), sendo que essas alterações foram levadas a efeito mediante o ato nº 275, de 16.04.96, expedido pelo TRF da 4ª Região;

c) à fl. 46, a inativa postulou nova alteração de aposentadoria, tendo voltado a perceber, a partir de 01.03.95 a parcela da opção pelo cargo efetivo e vantagens do cargo em comissão, então com base na fórmula de cálculo preceituada no art. 2º da Lei 8.911/94, ou seja, acrescida do percentual de 55% do vencimento do cargo em comissão (JF-DAS-101.5), 100% da Representação Mensal, 5/5 de DAS-5 incorporados, 55% da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), por força de Decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, que estendeu os efeitos do deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça, aos servidores do seu quadro de pessoal e aos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

d) o TCU, por sua vez, considerou, por meio da Decisão nº 96/2001-TCU-2ª Câmara, indevido o pagamento da forma calculada pelo TRF da 4ª Região, uma vez que a Lei 9.030/95 fixou novos valores para, entre outros, o cargo em comissão de nível DAS-5, e estabeleceu novo sistema de cálculo da opção, a qual teria passado a ser denominada "Parcela Variável", correspondente a 25% da remuneração total do DAS ou à diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo. Por essa razão teria sido considerada ilegal a alteração de proventos a que se refere o ato à fl. 71.

5. Na seqüência, traz algumas questões que considera relevantes visando defender a tese constante no processo nº 325/96-STJ, que teria vindo para assegurar aos servidores aposentados até 28.02.95 o direito adquirido à fórmula de cálculo estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.911/94, cujas parcelas seriam devidamente atualizadas em razão do aumento gerado pela citada Lei nº 9.030/95. Defende, ainda, que decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal tem força normativa para toda a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, na forma estabelecida pela Lei nº 8.472/92, no que tange aos sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira e controle interno, da mesma forma que suas decisões são de observância obrigatória, conforme disposição inserta no parágrafo único do inciso X do art. 5º da mencionada Lei.

6. Análise: inicialmente resta consignar que, independentemente da existência de decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal respaldando o ato, as considerações expedidas por esta Corte de Contas, na apreciação da legalidade da concessão ora em análise, bem como a decisão adotada, se sobrepõem ao entendimento do órgão, em razão da competência atribuída a esta Corte pela CF/88 o que lhe dá autonomia na deliberação, não o vinculando a entendimentos tanto do órgão de origem como de qualquer outro órgão, mesmo do Poder Judiciário, emitido sobre a matéria apreciada.

7. Quanto ao mérito, resta afirmar que a questão fulcral trazida pelo recorrente diz respeito ao indevido reconhecimento, por parte do TRF da 4ª Região, do direito adquirido da servidora à percepção de 55% do vencimento e da GADF, mais a representação mensal, considerando, em conseqüência que a mesma não deve ser atingida pela modificação operada em tais vantagens pela Lei 9.030/95, uma vez que anteriormente à edição da Lei, já havia preenchido todos os requisitos necessários à percepção das vantagens decorrentes da opção prevista na Lei 8.911/94. Cabe assegurar, no entanto, que há entendimento pacificado nesta Corte de Contas acerca da ilegalidade da conjugação da sistemática de cálculo da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94 com a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.030/95.

8. Nesse sentido cabe transcrever excertos do Relatório e Voto condutores da Decisão nº 379/2000-1ª Câmara, adotada na Sessão de 14/11/2000, da lavra do Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, onde a matéria encontra-se suficientemente esclarecida (esse excerto foi também reproduzido no parecer produzido pela Consutoria Jurídica deste Tribunal, cuja cópia encontra-se acostado às fls. 36/52 do anexo 2)

"O interessado, com amparo no parágrafo único do art. 25, da Resolução TCU nº 36/95, com a nova redação dada pela Resolução nº 76/96, interpôs Agravo (fls. 9/19) à diligência de fl. 3, desta Unidade Técnica, com o objetivo de ficar-lhe assegurado o direito de receber seus proventos na forma em que foram deferidos antes da efetivação da diligência supramencionada. Entende o peticionário ter direito adquirido ao cálculo da opção segundo os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 8.911/94, mas com os valores estabelecidos pela Lei nº 9.030/95, alegando para tanto ter completado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em 19/01/95 e haver exercido cargo em comissão por mais de dez anos, tendo sido o de maior valor (DAS-4) exercido por mais de 24 meses.

Como se vê, a pretensão do interessado é no sentido de ser aplicada apenas a parte da lei nova que lhe é favorável.

A respeito disso, este Tribunal firmou entendimento, em caso semelhante, conforme se verifica na Decisão nº 284/98 - 2ª Câmara, Ata nº 39, TC nº 002.114/97-6, publicada no Diário Oficial da União do dia 24/11/98, no sentido de ser indevida a aplicação, sobre a base de cálculo majorada, fixada pela Lei nº 9.030/95, do percentual maior, de 55%, estabelecido na Lei nº 8.911/94, determinando a observância do percentual menor, de 25%, como estabelece a Lei nº 9.030/95.

De fato, a questão objeto do presente agravo já foi anteriormente debatida pelo Tribunal, na sessão da Segunda Câmara de 12.11.98. Na oportunidade, ao apreciar o TC-002.114/1997-6, aquela Câmara considerou indevida a aplicação, sobre a base de cálculo majorada, fixada pela Lei 9.030/95, do percentual maior, de 55%, estabelecido na Lei 8.911/94, e determinou a observância do percentual menor, de 25%, nos termos preceituados na própria Lei 9.030/95 (Decisão 284/98-TCU - Segunda Câmara, in DOU de 24.11.98).

Nos autos daquele processo, o TC-002.114/1997-6, o peticionário também havia respaldado sua pretensão no fato de que, à época, teria preenchido as condições de temporalidade para aposentadoria proporcional e detinha o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos.

No Voto que fundamentou a Decisão 284/98-TCU - 2ª Câmara ficou assente que '...a Lei nº 9.030/95 não estabeleceu apenas novos valores para os cargos de DAS 4, 5 e 6, mas fixou também nova forma para se calcular a parcela denominada 'opção', que passou inclusive a se chamar 'Parcela Variável'...

Ainda no mesmo processo, na condição de membro do Ministério Público, exarei o seguinte parecer, in verbis:

'Trata-se de processo de concessão de aposentadoria a servidor do Ministério da Fazenda, no qual verificou, a Unidade Técnica, a ocorrência de várias irregularidades, dentre elas a adoção do percentual de 55%, previsto na Lei nº 8.911/94.

Promovida a diligência pela Unidade Técnica, o ato de aposentadoria passou a contemplar o percentual de 25% da parcela denominada 'opção de DAS 101.5', com base nos critérios estabelecidos na Lei n° 9.030/95, vigente à época da aposentadoria do interessado (fl. 3 do processo de aposentadoria). O ato de aposentadoria foi, então, apreciado e considerado legal pelo Tribunal de Contas da União, na Sessão de 29.9.97, conforme a Relação n° 78/97, inserida na Ata n° 32/97.

O interessado interpôs Pedido de Reexame, sob o argumento de que fazia jus à vantagem de 'opção' de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2° da Lei n°8.911/94, por ter preenchido os requisitos necessários à sua aposentadoria, antes da edição da Lei n° 9.030/95.

A 10ª SECEX manifestou-se pelo não provimento de pedido de reexame, nos termos dos pareceres constantes de fls. 26/48. Percebe-se, desde logo, na hipótese, que a 'opção', constante do ato de aposentadoria registrado pelo TCU, tem como base de cálculo os valores majorados do DAS-5, estabelecidos na Lei n° 9.030/95, e não os valores fixados na legislação anterior, de grandeza de muito inferiores.

Na verdade, o que pretende o interessado é a aplicação, sobre essa mesma base de cálculo majorada, fixada pela Lei nº 9.030/95, do percentual maior de 55%, estabelecido na Lei n° 8.911/94, e não do percentual menor de 25%, como determina a mesma Lei nº 9.030/95, vigente à época de sua aposentadoria, misturando os tópicos que mais o beneficiam integrantes de leis diversas.

O art. 2º da Lei n° 8.911/94 facultou ao servidor investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, mais a representação mensal. Posteriormente à Lei 8.911/94, foi editada a Lei n° 9.030/95, que aumentou os valores dos cargos em comissão do grupo DAS 4, 5 e 6, e estabeleceu novo sistema de cálculo da parcela denominada 'opção'. A 'opção' passou a denominar-se 'Parcela Variável', cujo cálculo consiste na exata diferença entre o valor da remuneração total do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, ou no valor de 25% da remuneração total do cargo em comissão.

Por esta razão, foram observados, no cálculo dos proventos do interessado, os critérios estabelecidos na Lei n° 9.030/95, vigente à época da aposentadoria. De acordo com a nova sistemática de cálculo, estabelecido nesse diploma, a vantagem discutida passou de R$ 1.056,28 para R$ 1.300,00. O ganho salarial efetivamente percebido pelo recorrente afasta, desse modo, toda a discussão, quanto à ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Frise-se, pois, a inexistência de decesso remuneratório nos valores dos proventos do interessado, em razão dos novos valores atribuídos pela Lei 9.030/95 para a remuneração total do cargo de DAS, níveis 4, 5 e 6. Aliás, toda a jurisprudência do E. STF, estabelecida inicialmente com relação aos membros da própria magistratura, é assentada sobre o entendimento de que o princípio da irredutibilidade salarial apenas protege o valor nominal dos vencimentos, não assegurando a manutenção de percentuais etc.

No caso do aposentando, ora recorrente, o valor do seu DAS-5 passou de R$ 1.791,17 (vencimento de R$ 186,01; mais a GADF de R$ 1.447,06; mais a representação mensal de R$ 158,10) para o valor imensamente superior de R$ 5.200,00 (vencimento de R$ 2.028,61; mais a GADF de R$ 1.724,32; mais a representação mensal de R$ 1.447,07).

Comprova-se, desta forma, a completa ausência de interesse ou de prejuízo remuneratório por parte do recorrente. Assim, a pretensão do inativo de manter as normas do art. 2° da Lei n° 8.911/94 - em vigor no momento em que teria adquirido o direito à aposentadoria - com base nos novos valores dos cargos em comissão estabelecidos pela Lei n° 9.030/95, soa desarrazoada juridicamente, é absolutamente imoral e esbarra em acertada interpretação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, como bem salientou a Srª Secretária da 10ª SECEX no fundamentado parecer fls. 42/7....'

Com essas considerações, entendo que a questão objeto do agravo ora em exame encontra-se já inteiramente resolvida por este Tribunal, razão pela qual lhe nego provimento."

9. Assim, em razão desse entendimento, depreende-se que não cabe razão ao recorrente quando defende a legalidade do pagamento da forma constante no ato impugnado por esta Corte de Contas.

10. Argumento: na seqüência, ressalta que, a partir de 01.01.97, quando entrou em vigor a Lei 9.421/96, instituidora do Plano de Cargos e Salários para os servidores do Poder Judiciário da União, foi estabelecida nova sistemática remuneratória, tendo restado absorvida a antiga opção pelo cargo efetivo e demais parcelas do cargo em comissão pela opção prevista no art. 14, § 2º, combinado com o art. 15, § 2º (valor-base da função comissionada de nível FC-09, mais 5/5 incorporados de DAS-5 (FC-09), incorporáveis nos proventos com base no art. 16 da mesma norma.

11. Destaca, ainda, que a 2ª Câmara desta Corte, em Sessão de 03.05.2001, analisando procedimento adotado pelo próprio TRF da 4ª Região, no que diz respeito à percepção da GADF cumulada com quintos, objeto do Processo TC-022.089/1994-2, proferiu a Decisão nº 98/2001, na qual foi acolhida essa mesma tese, em razão da implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, determinando, em conseqüência, a insubsistência dos subitens 8.2 e 8.3 da Decisão nº 139/99.

12. Análise: em virtude da implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, através da Lei n.º 9.421/96, não houve, conforme assegura o recorrente, absorção da GADF pela nova remuneração das funções comissionadas, houve, sim, a criação de nova estrutura de Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, compreendendo as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência (Art. 9°), sendo que os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídas pela Lei n° 8.868, de 14 de abril de 1994, foram transformados em Funções Comissionadas - FC, sendo observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV da mencionada Lei (art. 11). Portanto, conforme se extrai da leitura da norma, não houve absorção da composição anterior dos DAS (vencimento do DAS + GADF + RM) e sim, estabelecimento de correlação entre as funções em razão da semelhança de valores e atribuições.

13. Assim, apesar da decisão paradigma trazida pelo recorrente realmente apresentar situação que respalda a sua tese, pois tal decisão defende que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, através da Lei n.º 9.421/96, e a conseqüente absorção da GADF para nova remuneração dos mesmos, impede a exclusão da parcela da GADF, impossibilitando, por sua vez, o cumprimento do que foi determinado por esta Corte de Contas na Decisão nº 139/99, razão pela qual as determinações foram tornadas insubsistentes, por meio da Decisão nº 98/2001-TCU-2ª Câmara, entendo que os atos analisados no presente recurso são anteriores ao surgimento da Lei 9.421/96, não alterando, portanto, esse fato, o juízo de mérito a respeito do ato impugnado por esta Corte de Contas conforme conta no subitem 8.2 da decisão ora recorrida (ato de fl. 71 do vp). Além do que, a GADF não foi absorvida pela nova função criada, conforme defendido no item acima.

14. Argumento: o recorrente acrescenta, também, que a aplicação da Lei nº 9.421/96 acarretou o reconhecimento de diferença individual aos servidores do Conselho Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, ocupantes de cargos comissionados dos níveis 4 a 6, que resultou de "referendum" daquele Conselho, no qual foi determinado o pagamento da Diferença Pessoal - Fato Gerador (Opção 55%), em face da perda nos valores das parcelas percebidas em dezembro de 1996, conforme adotado pelo STF e STJ. As orientações acerca da operacionalização da citada Decisão foram veiculadas mediante a Nota Técnica de 9.12.97, no sentido do pagamento dessa diferença individual, a contar de 01.07.97, aos servidores ativos que, em dezembro de 1996 a percebiam, sob a égide da Lei nº 9.421/96. Pela Nota Técnica Complementar de 07.01.98, essas orientações também alcançaram os inativos e pensionistas.

15. Análise: o argumento ora trazido pelo recorrente é mais uma razão para a manutenção da determinação do subitem 8.3 da Decisão ora atacada. Como pode ser observado no parecer do Diretor-Geral do TRF da 4ª Região, acostado às fls. 141/142 do vp, o entendimento do Conselho Federal de Justiça proferido em processo administrativo que examinou questão referente ao decesso salarial ocorrido em razão da aplicação da Lei nº 9.421/96, que concluiu pelo adoção da solução dada ao problema pelo STJ, no Processo nº 103/97, no sentido de pagar, a título de "Vantagem Pessoal - Fato Gerador", a diferença individual apurada em razão dessa perda, levou em consideração exatamente a situação de servidores efetivos que ocupavam cargos em comissão DAS 4, 5 e 6, quando optantes pela remuneração do cargo efetivo e recebiam pelo exercício do cargo em comissão a parcela variável, calculada na forma do art. 2º, parágrafo 2º da Lei 9.030/95, nos moldes condenados por esta Corte de Contas.

16. Assim, mesmo considerando a alteração da situação fática advinda com a publicação da nova lei, depreende-se não ser despicienda a manutenção da determinação. A uma porque retrata o entendimento obtido à luz da legislação vigente à época da expedição do ato, a duas, porque deixa evidenciada a irregularidade que, como visto, se perpetua em razão do pagamento da diferença individual surgida exatamente em função da forma de cálculo da GADF, contrária ao que determina a lei 9.030/95.

17. Argumento: retoma o recorrente à questão da decisão em referência, no que tange à alteração de proventos da inativa que teve seu registro negado. Destaca que não se vislumbra, no âmbito do TCU, o firme entendimento aduzido pelo Ministro-Relator no que diz respeito à falta de amparo legal das alterações de proventos que considerem, na opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, os valores introduzidos pela Lei nº 9.030/95, porquanto foram referidas tão-somente a Decisão nº 284/98, da 2ª Câmara, e a Decisão nº 379/2000, proferida pela Primeira Câmara. Para reforçar este argumento, informa, ainda, que em pesquisa realizada na jurisprudência deste TCU, constatou não ter sido exarada, acerca da matéria, qualquer deliberação pelo Plenário, ou decisões das Câmaras, além das anteriormente mencionadas.

18. Por essa razão, salienta que a recusa de registro do Ato nº 231/97 (fls. 69/71 do vp), que não implicaria efeitos financeiros com relação à nova situação dos proventos introduzida pelo Plano de Cargos e Salários, quando referida opção foi absorvida pelas vantagens instituídas pela Lei nº 9.421/96, no tocante às recomendações desta Corte, em face da aplicação da Súmula 106, determinada no subitem 8.4 da Decisão atacada, teria alcance tão-somente até 31.12.96, o que significaria dizer que, a partir de 01.01.1997, se tornou de todo inexeqüível o atendimento da determinação constante do subitem 8.3 da Decisão nº 096/2001, em virtude da implantação do Plano de Carreira e da consectária situação remuneratória, que impede a exclusão da parcela da opção do ato cujo registro foi recusado (subitem 8.2), daí o decidido no TC -022.089/1994-2.

19. Análise: não procede o argumento trazido pelo recorrente. Há entendimento pacificado nesta Corte quanto à ilegalidade do pagamento em questão, sendo vasta a jurisprudência a respeito da matéria, a exemplo das seguintes deliberações: Decisões 0250-19/99-P, 0756-36/00-P; Decisão 139/2002 - Segunda Câmara; Acórdão 363/2003 - Plenário, Acórdão 1634/2003 - Segunda Câmara, Acórdão 3088/2003 - Primeira Câmara e Acórdão 363/2003 - Plenário.

20. Quanto à ser inexeqüível o atendimento da determinação constante do subitem 8.3 da Decisão nº 096/2001, vale repisar os argumentos da análise constante nos itens 12 e 13 desta instrução.

21. Argumento: retornando aos requisitos de admissibilidade do recurso, defende que o art. 231 da Regimento Interno TCU autoriza o conhecimento de recursos interpostos intempestivamente, quando da superveniência de fatos novos efetivamente comprovados e que, no caso em exame, tais fatos seriam representados pela implantação do plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário e pela percepção da parcela da Diferença Pessoal - Fato Gerador (Opção 55%) nos proventos da inativa, uma vez que a mesma parece ter origem na fórmula da cálculo da opção que lhe fora reconhecida na revisão presentemente julgada ilegal, por força da deliberação do Conselho de Justiça Federal. Além disso destaca a importância da matéria no contexto da decisão ora atacada.

22. Análise: com relação a esta questão cabe assegurar que, na análise de admissibilidade efetivada por esta Secretaria de Recursos à fl. 15 do anexo 2, foi relevado o requisito tempestividade, em razão de sua análise ter restado prejudicada, por não constar nos autos o ciente do responsável, razão pela qual foi proposto o conhecimento do recurso o que torna despicienda a análise deste argumento.

23. Argumento: por fim, informa o recorrente que determinou à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a interrupção do pagamento da "Diferença Pessoal" nos proventos da interessada, a contar do mês de junho/2001 e que assim permanecerá enquanto o Pedido de Reexame não for apreciado por este Tribunal, uma vez que referida parcela parece ter origem na fórmula de cálculo da opção que fora reconhecida à ex-servidora na revisão presentemente julgada ilegal pela Decisão nº 96/2001-TCU-2ª Câmara, por força da Nota Técnica de 19.12.1997, do CJF, muito embora sobre os valores percebidos a esse título, a partir de 01.01.1997, acredita deva ser aplicado, também, o Enunciado 106 da Sumula de Jurisprudência do TCU.

24. Análise: a questão tratada neste processo se limita à apreciação dos três atos de alteração do fundamento de aposentadoria da servidora Maria Thereza Martins Costa Kessler, acostado às fls. 37, 43 e 71 do anexo 1. A matéria acima já abrange o período posterior à implantação do plano de carreira do judiciário, o que não é objeto de análise no presente processo, portanto, extrapola o que pode ser revisto por meio desse Pedido de Reexame.

25. Pedido: Por fim, ante tudo que expõe, e repetindo argumento já analisado nos itens precedentes, requer que o Pedido de Reexame seja conhecido e provido, sendo julgado legal a alteração de proventos a que se refere o subitem 8.2.

26. Requer, ainda, que, em sendo mantida o entendimento firmado nos subitens 8.2 e 8.3 da decisão recorrida, que, alternativamente, seja tornada insubsistente a determinação inserta no subitem 8.3, no sentido de fazer cessar os pagamentos decorrentes da alteração de proventos a que se refere o subitem 8.2, em face da implantação do plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, cujos efeitos financeiros entraram em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997 ou, ainda, que seja dispensada a determinação do desconto dos valores porventura percebidos pela inativa, a título de diferença pessoal, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula do TCU, se o entendimento adotado for no sentido de que a mesma é consectária da opção a que se refere o subitem 8.2, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) as quantias foram percebidas de boa-fé pelo inativo;

b) os pagamentos decorreram de revisão de proventos, porquanto envolvendo verba de natureza alimentar;

c) foi embasada em interpretação e aplicação de nova legislação que nesse ponto não inovou, conforme à orientação acerca da mesma matéria, quando vigente a Lei nº 6.732/79, não se verificando erro operacional ou deliberada intenção de burla por parte da administração;

d) referida interpretação foi procedida por autoridade investida de competência para tanto, gozando de presunção de legitimidade até que foi declarada ilegal pelo órgão encarregado da sua apreciação ou fiscalização;

e) em face do princípio da segurança jurídica, que tem sido privilegiado por esta Corte, em situações análogas, como exemplificam as seguintes deliberações: Acórdão nº 55/1998-Plenário, Decisão nº 046/1996-Plenário, Decisão nº 101/1996-2ª Câmara, Decisão nº 316/1996-Plenário e Decisão nº 412/1997-Plenário.

27. Assim, diante dessas considerações, entende que os valores atinentes à parcela da Diferença Pessoal porventura percebidos nos proventos neste ínterim devam ser considerados devidos e, conseqüentemente, não passíveis de restituição ao Erário, com amparo na Súmula 106 do TCU, e nos artigos 228, 230, 231 e 233 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93.

28. Análise: como pode ser observado no relato constante dos itens antecedentes, a razão final que levou à ilegalidade do ato foi que a "opção", constante do referido ato, tem como base de cálculo os valores majorados do DAS-5, estabelecidos na Lei nº 9.030/95, e não os valores fixados na legislação anterior, de grandeza muito inferior. Na verdade houve a aplicação, sobre essa mesma base de cálculo majorada, fixada pela Lei nº 9.030/95, do percentual maior de 55%, estabelecido na Lei nº 8.911/94, e não do percentual menor de 25%, como determina a mesma Lei nº 9.030/95, vigente à época da expedição do ato, havendo, portanto, mistura dos tópicos mais benéficos das duas normas.

29. Já no que tange à possível vantagem pessoal recebida pela servidora em razão da implantação no novo plano de cargos e salários, resta afirmar que tal matéria não foi discutida nesses autos e nem foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual não vislumbro como ser concedido o solicitado pelo recorrente, no sentido de ser aplicado o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte aos valores percebidos a título de "Diferença Pessoal", pela servidora, a partir de 01.01.1997.

30. Assim, diante do exposto acima e considerando que a ilegalidade constante do ato fls. 71 do volume principal, não foi afastada, como também não foram apresentadas razões suficientes para ser tornada insubsistente a determinação constante do subitem 8.3 da deliberação, depreende-se que o Pedido de Reexame impetrado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do seu presidente, Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, contra a Decisão nº 096/2001- TCU- 2ª Câmara (fl. 86, volume principal), deve ser conhecido, nos termos do art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/90 e, no mérito, não ser concedido a ele provimento.

CONCLUSÃO

31. Diante dos fatos acima, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do seu presidente, Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, contra a Decisão nº 096/2001- TCU- 2ª Câmara (fl. 86, volume principal), nos termos do art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 para, no mérito não conceder a ele provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação;

b) dar ciência à interessada e ao órgão de origem da decisão que vier a ser tomada."

6. O Ministério Público, representado pela Procuradora, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu em cota singela (f. 66).

VOTO

O recorrente insurge-se contra a Decisão 96/2001 - Segunda Câmara - TCU, que considerou ilegal o ato de alteração de proventos de aposentadoria de Maria Thereza Martins Costa Kessler de f. 71, Volume 1, em virtude da falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei n. 9.030/1995 fixou novos valores para, entre outros, o cargo em comissão DAS-5, e estabeleceu novo sistema de cálculo da parcela denominada opção, que passou a ser denominada Parcela Variável.

2. Faz-se descabida a pretensão da interessada de auferir vantagens baseadas na conjugação das Leis n. 9.030/1995 e n. 8.911/1994, escolhendo apenas os critérios que mais lhe favoreçam.

3. Na apreciação da legalidade do ato ora em análise, este Tribunal possui competência atribuída pela Constituição Federal de 1988, o que lhe dá autonomia no julgamento, não estando, portanto, vinculado a entendimentos emitidos tanto pelo órgão de origem como de qualquer outro órgão.

4. Trata-se aqui de matéria suficientemente esclarecida por este Tribunal, como na já citada Decisão 379/2001 - 1ª Câmara - TCU, da lavra do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Pelo exposto, acompanho os pareceres uniformes da Serur e da Procuradoria, acolhendo como minhas as razões de decidir constantes do parecer da Serur, e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO 677/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-032.710/1980-1 (c/ 3 volumes).
2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, Presidente do TRF - 4ª Região.
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: José Antônio Barreto de Macedo.
6.aRepresentante do Ministério Público: Drª Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Recursos - SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48, *caput* e parágrafo único, c/c os artigos 32, parágrafo único e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão 96/2001 - TCU - 2ª Câmara nos seus exatos termos;

9.2. dar ciência do inteiro teor da presente Deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE - I - 2ª Câmara
TC- 017.448/2002-8 (com 01 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Prefeitura Municipal de Lages/SC
Interessado: João Raimundo Colombro - Prefeito (CPF nº 295.684.209-91)
Advogado constituído nos autos: Sandro Anderson Anacleto (OAB/SC nº 12.547)

Sumário: Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Lages/SC. Conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que os argumentos não são suficientes para descaracterizar as determinações contidas no Acórdão nº 53/2003 - 2ª Câmara, constante da Relação nº 003/2003. Ciência da deliberação adotada à municipalidade.

RELATÓRIO

Em exame o Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Lages - SC (fls. 1/6, volume 1), por intermédio do Prefeito Municipal, contra o Acórdão TCU n. 53/2003 - 2ª Câmara (fls. 18/19, vol. principal), referente à auditoria realizada no Município de Lages - SC, tendo por objeto convênios e contratos de repasse firmados por órgãos/entidades federais, proferido nos seguintes termos, no tocante à mencionada Prefeitura:

"1.2 - à Prefeitura do Município de Lages/SC

1.2.1 - devolver às respectivas contas específicas de cada convênio e/ou contrato de repasse, as transferências feitas para outras contas da Prefeitura, conforme relação abaixo, infringindo o art. 20 da IN/STN n° 1/97, que determina a manutenção dos recursos (federais e da contrapartida - contratos de repasse, cláusula quarta, subitem 4.4) em conta específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (subitens: 3.1.1, 3.2.1, 3.7.1 e 3.81.1):

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

1.2.2 - depositar os recursos próprios da contrapartida municipal nas respectivas contas específicas dos contratos de repasse, ainda que de forma proporcional aos recursos federais transferidos, quando for o caso, nos termos da cláusula quarta, subitem 4.4, dos contratos de repasse (subitens: 3.6.1 a 3.6.3; 3.7.2 a 3.7.4 e 3.8.2 a 3.8.4);

1.2.3 - promover a devolução dos recursos, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizados, ao Ministério da Saúde, ou viabilizar a prorrogação do prazo de vigência encerrado em 20/07/2002, relativamente ao convênio n° 1.064/2001, de acordo com o art. 15 da IN/STN n° 1/97 (subitem3.4.1);

1.2.4 - relacionar e comprovar mediante documentos, encaminhando-os ao Ministério da Integração Nacional, nos termos dos arts. 2°, § 2°, 7°, inciso XIII, e 28, § 4°, da IN/STN n° 1/97, os pagamentos feitos a título de contrapartida da Prefeitura, no valor de R$ 789.538,68, relativamente ao convênio n° 1.017/2000 (subitem 3.1.2);

1.2.5 - viabilizar, em até 90 (noventa) dias, e sem destinar mais recursos públicos específicos além do já contratado com a empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n° 84.933.118/0001-62, o refazimento da cobertura do Ginásio Poliesportivo do Parque da Cidade, tendo em vista o desabamento da referida cobertura em 09/10/2002 (subitens: 3.5.3 a 3.5.5);

1.2.6 - especificar adequadamente nos respectivos Planos de Trabalho as despesas a serem realizadas, de acordo com o art. 2°, § 1°, da IN/STN n° 1/97 (subitem 3.2.2);

1.2.7 - submeter previamente ao exame e à aprovação da Assessoria/Procuradoria Jurídica do Município as minutas dos editais de licitação e dos contratos, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 (subitem 3.5.4, alínea "a");

1.3 - fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura do Município de Lages/SC cumpra as determinações constantes dos itens 1.2.1 a 1.2.4 (alíneas "b.1" a "b.4" do relatório de auditoria - fls. 7/8), encaminhando os respectivos documentos comprobatórios a este Tribunal;"

MÉRITO

O interessado apresentou as alegações para cada um dos itens, cujo exame foi objeto do parecer de fls.118/121, cujo teor transcrevo a seguir:

4. Passa-se ao exame das alegações ofertadas pela recorrente em face de cada um dos itens do Acórdão recorrido.

4.1. Determinação: "1.2.1 - devolver às respectivas contas específicas de cada convênio e/ou contrato de repasse, as transferências feitas para outras contas da Prefeitura, conforme relação abaixo, infringindo o art. 20 da IN/STN n° 1/97, que determina a manutenção dos recursos (federais e da contrapartida - contratos de repasse, cláusula quarta, subitem 4.4) em conta específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (subitens: 3.1.1, 3.2.1, 3.7.1 e 3.8.1):"

4.1.1. Alegações: Argumenta que, em relação às restrições apontadas referentes às contas n. 188-3 e 185-9 (específicas de contratos de repasse), o contrato de repasse é o instrumento utilizado para a transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal, sendo que o Decreto n. 1.819, de 16/2/1996, autorizou a intermediação por meio de instituições e agências financeiras oficiais a atuarem como mandatárias da União, para execução e fiscalização, inclusive para a transferência de recursos aos municípios, fazendo alusão à disposição do art. 39 da IN/STN n. 01/97.

4.1.1.1. Também fazendo menção ao art. 3º do mencionado Decreto, entende que a Prefeitura Municipal agiu de acordo com os Contratos de Repasse firmados com a Caixa Econômica Federal, já que a execução das obras teria ocorrido de forma direta, isto é, pelo município, sendo que todas as despesas foram previamente custeadas com recursos próprios, desta forma, não ocorrendo em nenhum momento descumprimento da norma vigente, razão pela qual não haveria motivo para devolução dos recursos.

4.1.1.2 Por fim, alega que o art. 20 da IN/STN/n. 01/97 não se aplica ao presente caso, pois não se trata de convênio, mas sim de contrato de repasse efetuado entre a CEF e o Município, que seguia as regras específicas do ajuste.

4.1.2. Análise: Não procedem as alegações da recorrente. O argumento de que as disposições da IN/STN n. 01/97 não se aplicam ao contrato de repasse não tem fundamento, eis o próprio preâmbulo do termo de convênio (fl. 9, vol. 1) estabelece que o contrato de repasse firmado rege-se, entre outras normas, pela referida Instrução Normativa. E nesse sentido é clara a disposição do Parágrafo Único do art. 39 da mencionada instrução de que o contrato de repasse eqüivale à figura do convênio, demonstrando-se assim a improcedência da tese de que no caso o instrumento utilizado não se assemelha ao convênio.

4.1.2.1 Quanto aos recursos transferidos, embora alegue que as despesas foram custeadas com recursos próprios não apresenta a recorrente qualquer prova da aplicação dos referidos recursos. Portanto, a determinação deve ser mantida.

4.2. Determinação: "1.2.2 - depositar os recursos próprios da contrapartida municipal nas respectivas contas específicas dos contratos de repasse, ainda que de forma proporcional aos recursos federais transferidos, quando for o caso, nos termos da cláusula quarta, subitem 4.4, dos contratos de repasse (subitens: 3.6.1 a 3.6.3; 3.7.2 a 3.7.4 e 3.8.2 a 3.8.4);"

4.2.1. Alegações: Cinge-se a recorrente, reportando-se aos subitens do relatório da Unidade Técnica, em que se apontou as respectivas irregularidades, a demostrar que os valores das contrapartidas inicialmente previstas foram reduzidas em virtude de readequações nos projetos, colacionando documentação comprobatória das alterações operadas nos contratos de repasses.

4.2.2. Análise: Bem de ver que a recorrente não se insurge contra a determinação deste Tribunal em depositar os recursos próprios da contrapartida nas contas específicas dos contratos de repasse, informando apenas que os valores foram reduzidos. A determinação em comento também não determina o quantum da contrapartida a ser restituído, mencionando-se que deverá ser integral ou proporcional. Em face disso, está claramente demonstrada a falta do interesse de recorrer, razão pela qual em relação a este item o recurso não deve ser conhecido. Quanto à avaliação do valor correto a ser restituído, a mesma deverá ser objeto de exame futuro por parte de SECEX/SC no acompanhamento do cumprimento da decisão.

4.3. Determinação: "1.2.3 - promover a devolução dos recursos, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizados, ao Ministério da Saúde, ou viabilizar a prorrogação do prazo de vigência encerrado em 20/07/2002, relativamente ao convênio n° 1.064/2001, de acordo com o art. 15 da IN/STN n° 1/97 (subitem3.4.1);"

4.3.1. Alegações: Informa o recorrente que a prorrogação do prazo do convênio em epígrafe já foi solicitada ao Ministério e que se está aguardando resposta final do órgão, acrescentando ainda que a obra em questão encontra-se com 90% de execução, pois não houve paralisação.

4.3.2. Análise: Igualmente aqui não existe o interesse em recorrer, eis que a recorrente somente presta esclarecimentos quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal, que será objeto de exame futuro da SECEX/SC. Um dos pontos a ser avaliado será a divergência entre as informações prestadas pela recorrente, que alega a execução de 90% da obra objeto do convênio, e a documentação oriunda do Ministério da Saúde (fls. 70/107, vol. 1), que assevera que o convênio em questão foi aprovado parcialmente em 77,98%.

4.4 .Determinação: "1.2.4 - relacionar e comprovar mediante documentos, encaminhando-os ao Ministério da Integração Nacional, nos termos dos arts. 2°, § 2°, 7°, inciso XIII, e 28, § 4°, da IN/STN n° 1/97, os pagamentos feitos a título de contrapartida da Prefeitura, no valor de R$ 789.538,68, relativamente ao convênio n° 1.017/2000 (subitem 3.1.2);"

4.4.1. Alegações: Informa tão somente a recorrente que a documentação em tela está sendo providenciada.

4.4.2. Análise: Como visto, não há interesse em recorrer, cabendo à SECEX/SC a avaliação futura quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal.

4.5. Determinação: "1.2.5 - viabilizar, em até 90 (noventa) dias, e sem destinar mais recursos públicos específicos além do já contratado com a empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n° 84.933.118/0001-62, o refazimento da cobertura do Ginásio Poliesportivo do Parque da Cidade, tendo em vista o desabamento da referida cobertura em 09/10/2002 (subitens: 3.5.3 a 3.5.5);"

4.5.1 Alegações: Limita-se a recorrente a prestar esclarecimentos quanto às providências adotadas com vistas a dar cumprimento à decisão deste Tribunal, não se insurgindo contra o mesmo.

4.6 . Determinação: "1.2.6 - especificar adequadamente nos respectivos Planos de Trabalho as despesas a serem realizadas, de acordo com o art. 2°, § 1°, da IN/STN n° 1/97 (subitem 3.2.2);

4.6.1 Alegações: Faz juntar aos autos cópia de plano de trabalho e orçamento detalhando o mesmo.

4.7 . Determinação: "1.2.7 - submeter previamente ao exame e à aprovação da Assessoria/Procuradoria Jurídica do Município as minutas dos editais de licitação e dos contratos, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 (subitem 3.5.4, alínea "a");"

4.7.1 Alegações: Faz juntar aos autos cópias de minutas dos editais e dos contratos aprovados pela Procuradoria-Geral do Município.

5. Pelas razões expostas ,o Assessor entende que não deve ser conhecido o recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Lages - SC em face dos subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7 do Acórdão n. 53/2003 - 2ª Câmara (Relação n. 003/2003), por falta de interesse em recorrer, e conhecer do Pedido de Reexame em face do subitem 1.2.1, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Secretário manifestou-se de acordo com a proposta do Assessor (fls. 122).

Ministério Público

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, ratifica a proposta da SERUR (fls.124-verso).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

Pedido de Reexame formulado pelo Sr. João Raimundo Colombo, Prefeito do Município de Lages/SC, contra o Acórdão nº 53/2003, constante da Relação nº 003/2003. Na oportunidade, esta Segunda Câmara, ao ter presente o Relatório de Auditoria efetuada na citada municipalidade, resolveu efetuar diversas determinações relacionadas à celebração de convênios.

No âmbito da Administração Pública Federal existem várias dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre a celebração de convênios com entidades e órgãos, cabendo destacar a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 93.872/92 e a Instrução Normativa - IN/STN nº 01/97.

O argumento de que as disposições da IN/STN nº 01/97 não se aplicam aos repasses efetuados por meio de contrato de repasse não devem prosperar, eis que o próprio preâmbulo estabelece que a avença rege-se pelas disposições da mencionada IN (fls. 22 do vol. I).

Por outro lado, os argumentos apresentados pelo responsável, relativos aos demais subitens (1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7) não devem ser acolhidos, já que não são suficientes para descaracterizar as correspondentes determinações. Devo ressaltar, ainda, que muitas das alegações não possuem qualquer nexo com as determinações proferidas do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 678/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 017.448/2002-8 (com 01 volume)
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame
3. Interessado: João Raimundo Colombro - Prefeito (CPF nº 295.684.209-91)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lages/SC
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Advogado constituído nos autos: Sandro Anderson Anacleto (OAB/SC nº 12547)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. João Raimundo Colombro, prefeito do Município de Lage/SC contra o Acórdão nº 53/2003, constante da Relação nº 003/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento disposto no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos constantes do Acórdão 53/2003, constante da Relação nº 003/2003;

9.2. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Lages/SC.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC - 017.412/2000-9 (com 7 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB
Responsável: José Ronaldo Martins de Andrade (CPF nº 250.451.054-34)
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB e o Ministério da Sáude para a reforma e ampliação de uma Unidade Mista de Saúde. Não aprovação da prestação de contas. Citação. Revelia. Contas Irregulares com débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Descaracterização do débito. Contas irregulares. Multa. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução, de 05.05.2004, do ACE Márcio Américo Leite Brito, que contou com a anuência do Diretor da 4ª Diretoria Técnica e do Secretário da Serur:

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Ronaldo Martins de Andrade, Prefeito do Município de Itatuba - PB, contra o Acórdão n.º 096/2002 - 2ª Câmara (fls. 213/214, Vol. Principal - v.p.), Sessão de 14/03/2002 (Ata n.º 08/2002), por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento das quantias de CR$ 12.086.084,26 (doze milhões, oitenta e seis mil, oitenta e quatro cruzeiros reais e vinte e seis centavos) e CR$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros reais), e, ainda, aplicou-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entre outras deliberações, em razão das irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 226/93 e seu Termo Aditivo, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Itatuba/PB, tendo por objeto a reforma e ampliação de uma Unidade Mista de Saúde.

2. Realizamos a análise da documentação encaminhada pelo recorrente, juntamente com seu Recurso de Reconsideração, que se encontra acostada na instrução de fls. 08/15 do vol. I. Na referida documentação, verificamos cópias de relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), processos TCE n.º 06437/96 e 2.223/95 e cópia do Parecer PPL-207/99, correspondente à prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1994 (fls. 200/205, vol. III). O responsável os acostou na tentativa de ver suas contas julgadas regulares, todavia, continham referências à reforma e ampliação de uma Unidade Mista de Saúde e de uma maternidade localizada nesta mesma Unidade de Saúde no ano de 1994, relacionando recursos cujas origens não foram informadas.

3.Diante dos indícios de que a Prefeitura Municipal de Itatuba tivesse firmado outro convênio, quiçá com o Tribunal de Contas da Paraíba, com objeto idêntico ao do convênio n. 226/93, ora em exame, propusemos realização de diligência junto ao Tribunal de Contas da Paraíba para que nos informasse a origem dos recursos destinados à reforma e ampliação daquela Unidade Mista, nos exercícios de 1993 e 1994, objeto da auditoria relativa ao processo TCE n.º 06437/96, bem como nos fosse enviado cópia completa dos processos TCE n.º 02.223/95 e TCE n.º 06437/96 (fl.15, vol. I).

4. Mediante Ofício n. 019/04 - TCE-DIREG, o Sr. Francisco José Pordeus de Souza, Diretor Executivo Geral do Tribunal de Contas da Paraíba, respondeu à diligência, informando, em síntese, que (fl. 17, vol.I):

"O processo TC 6437/96 refere-se a denúncias que envolvem os exercícios de 1993,1994 e 1995, tendo sido acostado ao Processo TC 2671/96 - Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 1995" (...).

"Com relação à reforma e ampliação de uma unidade mista de saúde no Município de Itatuba, consta no demonstrativo da Despesa de Capital realizada em 1995, a conclusão da referida obra, cujas despesas, até o mês de dezembro do citado exercício, totalizaram R$ 4.796,50 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinqüenta centavos). Entretanto, não existem referências sobre as origens dos recursos utilizados na conclusão da obra. Tais informações foram obtidas a partir da 2ª via do Processo TC 2671/96, atualmente localizado na Corregedoria desta Corte de Contas, uma vez que a documentação completa, inclusive o processo TC 6437/96, são objetos da primeira via dos autos em referência, já remetidos à Câmara Municipal para o devido pronunciamento sobre o parecer do Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba."

5. Quanto ao processo TC 2223/95, informa que está enviando cópia das peças da segunda via. Os documentos encaminhados constam das fls. 18/200 do vol. I, e dos volumes IV, V e VI.

*6. Percebemos, portanto, que o TCE-PB, ao contrário do esperado, informou que não possui "referências sobre as origens dos recursos utilizados na conclusão da obra", **o que frustra o principal objetivo da diligência**. Assim sendo, examinaremos os demais documentos encaminhados com vistas a obter outros elementos que possam sanar os autos.*

*7. O processo TC n. 2671/96, trata da Prestação de Contas do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, relativa ao exercício de **1995**. Na análise do processo, podemos observar que constam, dentre diversos outros, os extratos bancários concernentes à conta vinculada ao presente convênio, conta-corrente n. 12.702-7 (fls. 454/470, vol. V). Os extratos estão em conformidade com aqueles já enviados pelo recorrente juntamente com seu recurso (fls. 15/20, vol. II). Compulsando a documentação, averiguamos, também, termos de convênios e aditivos, firmados entre a Prefeitura e o Governo estadual no ano de 1994 (fls. 558/587, vol. V), de onde podemos verificar que não consta indício de convênio firmado com o Estado que remeta à reforma ou ampliação de uma unidade de saúde.*

8. Consta, também, da documentação enviada pelo TCE-PB, a análise das contas anuais do prefeito, relativas ao exercício de 1994 (fls. 603/611, vol. VI), Processo TC 2223/95. Neste, foram especificadas irregularidades em diversos convites de licitações realizadas pela Prefeitura. Este fato coaduna-se com as irregularidades detectadas pelo Controle Interno quando verificou falhas na execução de licitações (fl. 158, v.p.). Entretanto, a despeito dessa e das demais irregularidades verificadas aquele Tribunal julgou suas contas regulares com ressalvas.

*9. Ressalte-se que à fl. 629 do vol. VI o analista informante do TCE-PB informa que, mediante auditoria, não foi detectada "qualquer irregularidade ou super faturamento, no tocante às obras, conforme laudo emitido fl. 1666 (Quadro Demonstrativo de Execução de Obras - exercício 1993) após diligência 'in loco' no período de 10/12 a 11/12/97" e, logo após, em relação à reforma e ampliação da unidade de saúde, diz que "Nenhuma irregularidade foi constatada e seu custo de execução foi considerado aceitável." **Porém, mais uma vez, não foi informada a origem dos recursos**.*

10. Os demais elementos constantes têm pouca relevância no presente caso. Vemos assim que os documentos acostados pouco solucionam a questão. Permanece, portanto, a dúvida, que pode prevalecer para beneficiar o responsável (in dubio pro reo), uma vez que a Prestação de Contas apresentada por ele, ainda que com muitas falhas, demonstram a aplicação dos recursos no objeto do convênio.

11.Assim, ratificamos a instrução de fls. 08/15, deste vol. I, ressaltando as seguintes considerações: 1 - apesar de não plenamente atendidas as formalidades de apresentação das contas, o responsável consegue comprovar a aplicação dos recursos no objeto que foi pactuado com o órgão repassador, mediante o encaminhamento de documentos e notas fiscais relativos às despesas realizadas; 2 - a movimentação dos recursos na conta corrente destinada ao convênio comprova que os recursos foram efetivamente utilizados na finalidade pretendida, ficando demonstrada, em face dos documentos apresentados, a correlação entre o valor recebido e as despesas realizadas na execução do objeto pactuado; 3 - os documentos complementares à Prestação de Contas ensejou a alteração do juízo de mérito do Fundo Nacional de Saúde, que atestou a regular aplicação dos valores transferidos.

12.Outrossim, cremos inexistir motivo para a manutenção do débito imputado ao recorrente, porquanto se conclui que os documentos referentes às despesas efetuadas podem ser acolhidos.

13. Entrementes, as presentes contas devem continuar sendo consideradas irregulares em virtude dos seguintes fatos: 1 - as omissões e inconsistências verificadas nos processos licitatórios permanecem, indicando que as licitações não foram de fato realizadas conforme preceituam as normas concernentes, 2 - os documentos indicam que o convênio não foi executado conforme previsto no Plano de Trabalho e, ainda, 3 - o gestor não elidiu as razões que o levaram ao não atendimento dos ofícios do Controle Interno (fl. 132, v.p.) e da citação desta Corte (fls. 169/170 e 184, v.p.), para que suprisse os documentos faltantes em sua prestação de contas e apresentasse suas alegações de defesa, infringindo norma legal.

14.Como deve saber o recorrente, a regular prestação de contas é encargo legal de todo administrador público. Tal encargo deve ser exercido na época apropriada, sob pena de trazer inúmeros prejuízos para a administração. No entanto, os autos demonstram que o recorrente omitiu-se em suprir as falhas constantes de sua prestação de contas, somente o fazendo em grau de recurso. Como é comum acontecer, contas prestadas após longo lapso temporal trazem dificuldades na análise da aplicação dos recursos. Esse o ônus que deve suportar quem lhe deu causa.

*15. Neste caso, não havendo mais débito, mas permanecendo a irregularidade das contas, sugerimos que seja dada quitação ao responsável e que o fundamento legal para o julgamento seja alterado para alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei n.° 8.443/92. Ademais, diante da gravidade das faltas verificadas, acreditamos que a multa deve ser mantida. Destarte, considerando que em sede de recurso vigora o princípio do efeito devolutivo, vedada a **reformatio in pejus**, e que, no caso em exame, a reforma não se fará em sentido prejudicial ao responsável, propomos também, em relação à multa, a modificação da sua fundamentação legal, passando a ser com fulcro no inciso I do art. 58 da Lei n.º 8.443/92.*

CONCLUSÃO

16.Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 8.4 e passando os subitens 8.1 e 8.2 todos do Acórdão n.096/2002 - 2ª Câmara, a ter a seguinte redação:

"8.1. com fulcro nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, todos da Lei n.8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, dando-lhe quitação;

8.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art.58, inciso I, da Lei n.8.443/92, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;" e

b) comunicar a deliberação que vier a ser adotada ao responsável."

2. O MP/TCU se pronunciou nos autos (fl. 205) no sentido de que "*embora desconfigurado o débito, persistem os fundamentos para a cominação de multa ao responsável, conforme Voto e Considerandos do Acórdão impugnado. Todavia, entendemos que o valor da pena pecuniária possa ser reduzido, ao alvedrio da egrégia Corte de Contas, em atenção ao princípio da proporcionalidade*".

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB, em face do Acórdão nº 096/2002 - TCU- 2ª Câmara (fls. 213/214, vol. principal), proferido na Sessão de 14.03.2002.

2. Originam-se os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do ex-Prefeito acima nominado, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 226/93 e seu Termo Aditivo, firmado com a Prefeitura de Itatuba/PB, para a reforma e ampliação de uma Unidade Mista de Saúde.

3. Regularmente citado (fls. 169/170 e 174, v. p.), o responsável solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa. Deixou, entretanto, de se manifestar no novo prazo concedido, tornando-se revel perante esta Corte.

4. Desse modo, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento das quantias de CR$ 12.086.084, 26 (doze milhões, oitenta e seis mil, oitenta e quatro cruzeiros reais e vinte e seis centavos) e CR$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros reais) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. A Secretaria de Recursos desta Corte, ao analisar a documentação acostada aos autos (fls. 08/15, vol I), por meio do recurso impetrado, pôde comprovar a existência de notas fiscais e de recibos originais, relativos aos pagamentos relacionados (fls. 89/175, vol. II e 01/111, vol. III). Referidas notas, apesar de não estarem identificadas com o número do convênio, conforme preceituavam o art. 21 da IN/STN nº 02/93, vigente à época, e a cláusula sétima do ajuste, fazem menção a serviços de reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde.

6. O projeto arquitetônico foi também apresentado (fl. 194, vol. III), e a movimentação dos recursos na conta corrente do convênio comprovou que os valores foram de fato utilizados na finalidade pretendida.

7. Ademais, cabe registrar que os documentos complementares à prestação de contas ensejaram a alteração do juízo de mérito do Fundo Nacional de Saúde, que atestou a regular aplicação dos valores transferidos.

8. No mesmo sentido, destaco informação prestada à fl. 629 do vol. VI por analista do TCE/PB, no sentido de que, mediante auditoria, não foi detectada qualquer irregularidade ou superfaturamento, no tocante às obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde.

9. Assim, com base nos documentos juntados, ficou demonstrada a correlação entre o repasse recebido e as despesas realizadas na execução do objeto pactuado, podendo ser descaracterizado, portanto, o débito imputado ao responsável.

10. Todavia, conforme ressaltado pela Serur (fls. 201/204, vol. I), as presentes contas devem continuar sendo consideradas irregulares pelos seguintes aspectos:

a) as omissões e inconsistências verificadas nos processos licitatórios permanecem, indicando que as licitações não foram de fato realizadas conforme preceituam as normas concernentes,

b) os documentos indicam que o convênio não foi executado conforme previsto no Plano de Trabalho;

c) o gestor não elidiu as razões que o levaram ao não atendimento dos ofícios do Controle Interno (fl. 132, v.p.) e da citação desta Corte (fls. 169/170 e 184, v.p.), para que suprisse os documentos faltantes em sua prestação de contas e apresentasse suas alegações de defesa, infringindo norma legal.

11. Com efeito, a finalidade de uma prestação de contas não se resume à verificação do cumprimento ou não dos objetivos fixados na avença. Torna-se crucial considerar se o responsável agiu em respeito aos princípios norteadores da gestão de recursos públicos, a exemplo da legalidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.

12. Nesse caso, não havendo mais débito, mas permanecendo a irregularidade das contas, manifesto-me favoravelmente à proposta sugerida pela Serur, no sentido de que seja dada quitação ao responsável e que o fundamento legal para o julgamento seja alterado para alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, devendo ser mantida a multa aplicada ao responsável.

13. No tocante ao valor da pena pecuniária, porém, entendo razoável que se reduza o *quantum* fixado pela unidade técnica especializada (fl. 204, v. 1), conforme alvitrado pelo douto *Parquet*, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

14. Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 679/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 017.412/2000-9 (com 07 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Responsável: José Ronaldo Martins de Andrade (CPF nº 250.451.054-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1 Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex-PB/SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em fase de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n.º 096/2002 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer, nos termos do disposto nos arts. 32, I e parágrafo único, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992 do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 8.4 e passando os subitens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 096/2002-TCU-2ª Câmara a ter a seguinte redação:

"8.1 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, dando-lhe quitação;

8.2 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional";

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA RO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-002.204/1996-7 (c/ 01 Anexo)

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

Interessado: Gilberto Garcia Gomes, CPF n. 068.087.788-68.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração opostos contra Deliberação por meio da qual foi considerada ilegal alteração da aposentadoria do interessado, com a sua negativa de registro. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada. Conhecimento dos Embargos para negar-lhes provimento. Ciência ao embargante. Alerta ao órgão de origem.

RELATÓRIO

Examina-se neste processo ato de alteração de aposentadoria do Sr. Gilberto Garcia Gomes, no cargo de Assistente Jurídico, NS C PVI, concedida com fundamento no art. 62 da Lei n. 8.112/1990, c/c arts. 2º e 3º da Lei n. 8.911/1994 e Resoluções Internas do Poder Judiciário (fls. 1/2).

2. Na sessão de 21/10/2004, mediante o Acórdão n. 2.066/2004 (fl. 35), esta Câmara considerou ilegal o referido ato, em razão da inclusão da Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei n. 2.333/1987 e da Gratificação Extraordinária (GE), bem como da inclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), concedida pela Lei Delegada n. 13/1992, cumulativamente com as demais vantagens.

3. Notificado da mencionada Deliberação, o interessado opôs Embargos de Declaração (fls. 01/02 - Anexo 1), alegando a existência de contradição no julgamento, pois o seu processo de aposentadoria seria o TC-017.685/1996-6 e não o de n. 002.204/1996-7, em exame. Segundo o embargante, a sua concessão teria sido considerada legal e publicada no DOU de 15/06/1998, constando nela as questionadas gratificações, que constituiriam direito adquirido.

4. Continuando, o interessado registra que estes autos, anteriores àqueles acima referidos, deveriam ter sido arquivados, "por perda de objeto e, por conseguinte, em face de sua anterioridade, não poderia, hoje, cuidar de alteração de aposentadoria".

5. Entende o Sr. Gilberto Garcia Gomes, ainda, que há obscuridade no Acórdão supramencionado, "pois o voto do Relator traz à discussão novamente a questão da ilegalidade da acumulação como se as gratificações tivessem sido deferidas após a aposentadoria do embargante" e não "tivessem sido examinadas no ato concessório, por meio do qual foram consideradas legais".

6. Por último, o recorrente registra que houve omissão no Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara, tendo em vista que este Colegiado não levou em consideração o TC 017.685/1996-6, indicado no item 3 deste Relatório.

7. Ao final, o interessado requer provimento aos presentes Embargos de Declaração, para corrigir o Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara, bem como conceder efeito suspensivo desta deliberação, na forma do art. 285 do Regimento Interno/TCU.

É o Relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, verifico que foram invocados os vícios de omissão, obscuridade e contradição no Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara, restando preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, razão pela qual podem ser conhecidos os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gilberto Garcia Gomes.

2. No mérito, impende esclarecer, desde logo, que a concessão inicial da aposentadoria ao ex-servidor foi objeto do TC-017.685/1996-6, como o próprio interessado aduz, ao opor estes Embargos de Declaração. A aludida concessão, amparada na alínea **c** do item III do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a inclusão da vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/1990, foi considerada legal por este Tribunal, mediante a Decisão n. 189/1998 - 1ª Câmara.

3. Ao submeter o mencionado feito àquele Colegiado, o Relator enfatizou, em seu Voto, que, na data da aposentadoria em foco (18/08/1992), era considerado legal o pagamento ao inativo da rubrica denominada Gratificação Extraordinária (cf. Decisão de 05/07/1990, da 2ª Câmara, Anexo V da Ata n. 18). Ademais, como bem ressaltado no início das explanações do Relator, não se estaria, naquela oportunidade, tratando da acumulação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE com a Gratificação Extraordinária - GE, pois a concessão então em análise era anterior à instituição da primeira Gratificação mencionada, a GAE, a qual não fazia parte do ato em causa.

4. Já neste feito, TC-002.204/1996-7, apreciou-se a alteração da referida concessão, avaliando-se, por meio do Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara, a percepção cumulativa da GE, da GAE e da Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei n. 2.333/1987.

5. No Voto apresentado por ocasião do Acórdão ora embargado, assim me pronunciei sobre esta alteração:

"3. No tocante ao mérito da concessão - na qual se discute a acumulação da GE com a GAE - a matéria já foi por diversas vezes tratada neste Tribunal. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido da vedação à acumulação: Decisões ns. 172/1994, 313/1994 e 254/1997, da 1ª Câmara; e 525/1995 e 46/1996, do Plenário. Acolhendo tal entendimento, trago à colação trecho do voto condutor da Decisão n. 98/1998 - Plenário:

'Pelo que se depreende, não há obstáculo à acumulação das gratificações pelo servidor, em atividade, do Poder Executivo ocupante de cargo em comissão no Ministério Público da União, uma vez que a Gratificação Extraordinária é a retribuição condicionada ao trabalho que está sendo feito.

Ao se aposentar, o servidor o faz pelo órgão de origem, deixando de prestar o serviço comissionado. Além disso, o tempo contado para a aposentadoria não leva a efeito a acumulação de cargos, pois o servidor cedido deixa de prestar serviço em sua repartição para prestá-la em outra'.

4. Dessa forma, como a GAE e a GE têm natureza idêntica, e considerando que o Tribunal já firmou entendimento sobre a ilegalidade da acumulação de ambas na aposentadoria, concordo com os pareceres uniformes relativos ao caso concreto sob apreciação."

6. Impende acrescentar que a Decisão n. 98/1998 - Plenário, mencionada no Voto apresentado por este Relator, foi objeto de questão de ordem suscitada pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral junto ao TCU, resolvida mediante o Acórdão n. 808/2002 - Plenário. Naquela ocasião, restou assente o entendimento acerca da matéria em exame, no sentido de ilegalidade da acumulação da Gratificação Extraordinária com a Gratificação de Atividade Executiva.

7. Do exposto, verifica-se que inexistem os vícios suscitados pelo embargante. Primeiramente, não houve a alegada contradição, pois os processos TC ns. 017.685/1996-6 e 002.204/1996-7 são distintos, como explicitado acima; o primeiro tratou da concessão inicial ao interessado e o segundo, das alterações deste ato inicial.

8. Não prospera, também, a alegação de obscuridade, pois não se trouxe novamente à discussão tema já resolvido, porquanto, consoante visto, a percepção cumulativa da GAE com a GE e a Representação Mensal só foi motivo de apreciação neste processo, 002.204/1996-7.

9. E, por último, não ocorreu omissão no Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara, pois, quando da sua elaboração, bem assim dos respectivos Relatório e Voto, não se fez necessária a remissão ao TC 017.685/1996-6, uma vez presentes neste processo os elementos essenciais à formação do juízo pela ilegalidade do ato de alteração da concessão, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

10. Sobre o pedido formulado pelo interessado para que seja concedido efeito suspensivo à Deliberação em foco, "na forma do art. 285, **caput**, do RI/TCU" (fl. 02 - Anexo 1), é de se dizer que tal dispositivo refere-se à interposição de recursos de reconsideração em processos de tomada e prestação de contas, que não é o caso ora tratado.

11. Nos termos do art. 287, § 3º, do Regimento Interno, os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da deliberação embargada e para a interposição dos demais recursos previstos. Todavia, nos casos de não-provimento de recursos, como este, cabe alertar ao órgão de origem que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.2 do Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara limita-se à ciência daquela deliberação por aquela entidade, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 680/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo n. TC-002.204/1996-7 (c/ 01 Anexo).
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Gilberto Garcia Gomes, CPF n. 068.087.788-68.
4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria do ex-servidor Gilberto Garcia Gomes, em que, nesta fase processual, examinam-se Embargos de Declaração opostos pelo interessado contra o Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 - com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no Acórdão n. 2.066/2004 - TCU - 2ª Câmara;
9.2 - dar ciência desta deliberação ao embargante;
9.3 - alertar ao órgão de origem que a dispensa de ressarcimento à que alude o subitem 9.2 do Acórdão n. 2.066/2004 - 2ª Câmara limita-se à data da ciência da referida deliberação, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-650.159/1997-7 (com 5 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc.
Embargante: Roberto Luiz D'Ávila, Presidente da entidade, CPF n. 315.872.327-15.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração contra acordão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas anuais do responsável, imputando-lhe débito. Conhecimento. Desistência dos Embargos de Declaração e interposição de Recurso de Reconsideração. Encaminhamento dos autos à Serur e ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Examina-se a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc, relativa ao exercício de 1996.
2. Por intermédio do Acórdão n. 1.276/2004, esta 2ª Câmara apreciou os presentes autos e, entre outras providências, julgou irregulares as contas do Sr. Roberto Luiz D'ávila, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.
3. Havendo tomado ciência do mencionado **decisum**, o Sr. Roberto Luiz D'Ávila, ex-Presidente do referido Conselho, opôs Embargos de Declaração (fls. 1/12 - vol. 5), indicando haver obscuridade e contradição no Acórdão e indagando quais motivos que levaram o Tribunal a concluir pela ausência de boa-fé.
4. Contudo, em expediente posteriormente encaminhado, consistente em Recurso de Reconsideração (vol. 6), o responsável declara renunciar aos Embargos de Declaração ora em exame (fl. 2 - vol. 6).
É o Relatório.

VOTO

No plano da admissibilidade, verifico que o Sr. Roberto Luiz D'Ávila detém legitimidade ativa para a interposição dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tem claro interesse jurídico na alteração do Acórdão n. 1.276/2004 - TCU - 2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, com imputação de débito.
2. De outra parte, o recurso também se mostra tempestivo, uma vez que tomou ciência da deliberação em 09/08/2004 e interpôs os Embargos no dia 18 seguinte, respeitando portanto o prazo de 10 dias previstos no art. 34 da Lei n. 8.443/1992.
3. Feitas essas considerações, entendo que o recurso deve ser conhecido pelo Tribunal, pois observados os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, uma vez que se alegou a ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em tela.
4. Quanto ao mérito do recurso, abstenho-me de tecer maiores comentários uma vez que o embargante, em ulterior expediente pelo qual interpôs Recurso de Reconsideração, declarou desistir dos presentes Embargos, que restaram, portanto, prejudicados.
5. Cumpre, assim, encaminhar os presentes autos à Serur para que proceda ao exame de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Luiz D'Ávila.
Dessarte, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 681/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-650.159/1997-7 (com 5 volumes).
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc.
4. Embargante: Roberto Luiz D'Ávila, Presidente da entidade, CPF n. 315.872.327-15.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Irineu Ramos Filho, OAB/SC n. 6.645, e Domingos Afonso Krieger Fo, OAB/SC n. 6.650.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc, relativa ao exercício de 1996.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 - conhecer, com base no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, dos presentes Embargos de Declaração, para considerá-los prejudicados;
9.2 - encaminhar os autos à Serur para que proceda ao exame de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Luiz D'Ávila;
9.3 - dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-015.276/2000-6 - c/ 06 volumes
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pedra/PE
Responsáveis: Mardônio Alexandre Japiassu - ex-Prefeito (CPF nº 037.715.394-04) e Lógica Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.458.334/0001-76).
Advogados: Nilton Guilherme da Silva (OAB/PE nº 14853); Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE nº 19759)

Sumário: Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de Representação (Acórdão 1.788/2003-TCU-2ª Câmara). Citações. Rejeição das alegações de defesa de um dos responsáveis e revelia de outro. Irregularidade das contas do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu e da empresa Lógica Engenharia Ltda.. Audiências. Não-acolhimento das razões de justificativa dos Srs. Mardônio Alexandre Japiassu e José Tenório Vaz. Razões de justificativa acolhidas dos Srs. Alex Jenner Norat e César Bandeira M. Henrique. Solidariedade. Débito. Multa. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco noticiando supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Município de Pedra/PE na aplicação de recursos públicos federais repassados à aludida municipalidade pela Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n. 653/MPO/96), consoante Acórdão n. 1.788/2003-TCU-2ª Câmara, assim transcrito:
"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 69, inciso IV, da Resolução/TCU nº 136/00, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2.converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92;
9.3. citar o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito de Pedra/PE, solidariamente com a Lógica Engenharia Ltda., empresa executora da obra, para que, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o valor original de R$ 8.053,93 (oito mil e cinqüenta e três reais e noventa e três centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de 30/12/1996, conforme tabela remetida em anexo, extraída de relatório elaborado pelo TCE/PE [Tabela às fls. 16, vol. principal):
9.4 realizar as seguintes audiências, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, para que os responsáveis apresentem razões de justificativa quanto aos seguintes fatos relacionados à execução do Contrato de Repasse n° 653/MPO/CEF/96:
9.4.1 do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito do Município de Pedra/PE:
9.4.1.1 realização de licitação e contratação para obras já parcialmente executadas pela Prefeitura Municipal de Pedra/PE;
9.4.1.2 realização de pagamento à empresa Lógica Engenharia Ltda., em 30/12/1996, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), apenas quatro dias após a celebração do respectivo contrato, configurando pagamento antecipado, com base em boletim com medições fictícias;
9.4.1.3 realização de procedimento licitatório com inúmeras falhas, violando dispositivos da Lei nº 8.666/93, dentre as quais destacam-se: inexistência de comprovantes de entrega dos convites (em afronta ao artigo 38, II), inexistência de minuta do ato convocatório previamente aprovada pela assessoria jurídica (contrariando o art. 38, parágrafo único), ata de reunião de recebimento e abertura de propostas não assinada pelos licitantes (art. 43, §1°), não abertura de prazo para interposição de recursos (art. 43, III), inexistência no processo dos envelopes remetidos pelos licitantes (art. 38, XII, c/c o art. 43, § 1°), habilitação da empresa Solo Construções e Incorporação Ltda. com certidão de regularidade perante o FGTS vencida.
9.4.2 do Sr. José Tenório Vaz, então Prefeito do Município de Pedra/PE:
9.4.2.1 não elaboração de Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa Lógica Engenharia Ltda., para fazer excluir os itens de serviço já executados pela própria Prefeitura à época da contratação e incluir os serviços relativos à construção de 37 'kits' sanitários;
9.4.2.2 elaboração de boletins de medição fictícios para possibilitar o pagamento por serviços não constantes do contrato;
9.4.2.3 realização de pagamentos irregulares à empresa Lógica Engenharia Ltda., haja vista a emissão de notas de empenho em data anterior à das respectivas Notas Fiscais de Serviços (de n°s 10, 13, 15, 24, 47 e 23), em afronta ao artigo 63, da Lei n° 4.320/64, e em data anterior à emissão de Recibo emitido em 12/08/1997, para pagamento realizado apenas em 21/01/1998;
9.4.2.4 não inclusão, na prestação de contas, do relatório fotográfico de que trata a alínea 'l', da cláusula décima primeira do Contrato de Repasse;
9.4.2.5 execução de obra sem observar as especificações técnicas, haja vista a presença de afloramentos da tubulação e pelo fato de restar rompida, conforme constatado pelo TCE/PE, cerca de um ano após sua conclusão;
9.4.2.6 apresentação intempestiva da prestação de contas à Caixa Econômica Federal.
9.4.3 do Sr. Alex Jenner Norat, então Superintendente do Escritório de Negócios da CEF/PE:
9.4.3.1 prorrogação da vigência do contrato realizada em 03/01/1997, após sua expiração, ocorrida em 26/12/1996;
9.4.3.2 aceitação de prestação de contas extemporânea sem conter os elementos obrigatórios de que trata a cláusula décima primeira do referido Contrato, em especial o relatório fotográfico da obra, o que impossibilita o controle a posteriori de sua execução;
9.4.3.3 não formalização da alteração do Plano de Trabalho para a inclusão de 37 'kits' sanitários, em substituição a serviços já executados pela Prefeitura quando do primeiro repasse de recursos, bem como para formalizar a alteração da contrapartida municipal;
9.4.3.4 não apuração dos exatos quantitativos do projeto que a Prefeitura alegou haver executado para destinar parte dos recursos à construção de 'kits' sanitários;
9.4.3.5 aceitação de mudança de especificações técnicas do projeto original, resultando em obra de baixa qualidade, com afloramentos de tubulação e que veio a romper, conforme constatado pelo TCE/PE;
9.4.3.6 aceitação de prestação de contas contendo pagamentos por serviços ficticiamente medidos, ante a não alteração pela Prefeitura do contrato firmado com a empresa Lógica Engenharia Ltda. para excluir os serviços já executados quando da licitação.

9.4.4 do Sr. César Bandeira M. Henrique, engenheiro subscritor do Relatório de Vistoria Final, que atestou o bom padrão de qualidade na execução das obras, haja vista a constatação pelo TCE/PE de afloramentos da tubulação e seu rompimento precoce.

9.5 determinar à Secex/PE que, conjuntamente com os ofícios de citação referentes ao item 9.3 acima, remeta aos responsáveis cópia da fl. 16 do volume principal deste processo."

2. Devidamente notificados das citações e audiências acima indicadas, os responsáveis apresentaram seus elementos de defesa.

3. No âmbito da Secretaria de Controle Externo na Bahia, os elementos de defesa dos responsáveis foram examinados nos termos da instrução de fls. 423/433 (vol. 7), exarada pelo Analista de Controle Externo Alberto Henrique de Araújo Pereira. Eis análise do ACE, no essencial:

"Citação e Audiência do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito do Município de Pedra (PE)

3. Em cumprimento ao acórdão supratranscrito, a SECEX-PE expediu o Ofício N.º 1.081/2003 para o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito do Município de Pedra (PE), citando-o para apresentar alegações de defesa ou pagar a quantia, de R$ 8.053,93 (oito mil, cinqüenta e três reais e noventa e três centavos), atualizada a partir de 30/12/1996. O débito é decorrente da prática de sobrepreços e pagamentos de itens em quantitativos superiores aos que haviam sido executados, conforme apurado em relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O ofício foi recebido pelo responsável em 13/11/2003 (fl. 393).

4. Identicamente, também em cumprimento ao acórdão supratranscrito, a SECEX-PE expediu o Ofício N.º 1.083/2003 para o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito do Município de Pedra (PE), notificando-o em audiência, para que apresentasse razões de justificativa para as seguintes irregularidades: [subitens 9.4.1.1; 9.4.1.2 e 9.4.1.3 do Acórdão]

(...)

5. De início, o representante legal do Sr. Mardônio Japiassu solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa (fl. 389). A prorrogação foi deferida e comunicada ao responsável em 03/12/2003 (fl. 401). Não obstante tal concessão, o representante legal antes referido solicitou nova prorrogação de prazo (fl. 405), sob a justificativa de que 'por tratar-se de serviços de engenharia, com a necessidade de elaboração de laudo técnico por profissional especializado na área - o que não se encontra com facilidade na região - o requerente não dispõe de informações suficientes para se defender' (fl. 411). Submetido o pleito ao Relator, este autorizou a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo anteriormente fixado (fl. 414). O responsável apresentou, por meio de seu representante legal, em 19/02/2004, suas alegações de defesa e suas razões de justificativa em um mesmo documento (vol. 04, fls. 01 a 23).

6. Em sede de preliminares, a defesa do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu argüiu a competência da equipe de engenharia do TCE/PE para fiscalizar obra executada com recursos federais. Em virtude da 'incompetência constitucional da Corte de Contas Estadual', a peça elaborada pelos técnicos 'não pode alicerçar decisões no mundo jurídico', alegou a defesa.

7. Tece a seguir, ainda em sede de preliminares, considerações sobre o significado dos princípios da legalidade e da moralidade, aos quais deve tributo o administrador público probo. Alega a ausência de dolo por parte do ex-Prefeito. Afirma ser a 'improbidade igual à vantagem ilícita. Aquela pressupõe esta, ou seja, a improbidade não pode ser caracterizada quando não houver vantagem indevida, para quem supostamente a tenha causado, ou mesmo para um terceiro, com conseqüente prejuízo ao erário. Em sendo assim, se o ato não configura a temida improbidade, é válido para todos os fins.'

8. Em sede de mérito, ataca uma a uma, à exceção da última, as irregularidades para as quais foi instado a apresentar razões de justificativa, imputadas pelo relatório do TCE/PE, por intermédio do Ofício N.º 1.083/2003.

Realização de Licitação e Contratação para Obras já parcialmente Executadas pela Prefeitura Municipal de Pedra (PE)

9. Com respeito à detectada 'realização de licitação e contratação para obras já parcialmente executadas pela Prefeitura Municipal de Pedra (PE)', - itens de rede coletora e ramal condominial, principalmente -, o patrono do responsável afirma que, conforme 'já está efetivamente comprovado pelo próprio relatório preliminar, ..., constante dos presentes autos, o objeto da obra foi revisto pela Administração que sucedeu ao Defendente, a tempo de não causar prejuízos ao erário'. Além disso, aduz que 'tendo em vista que a própria Caixa Econômica Federal autorizou a substituição da obra executada, não ocorrendo prejuízos para a Municipalidade nem tampouco para o órgão repassador', 'não existe impropriedade no procedimento adotado'.

10. A justificativa apresentada pelo advogado do responsável não elide a irregularidade constatada. O texto da justificativa, aliás, silencia a respeito do fato de que a Prefeitura realizou licitação e contratou serviços para obras já parcialmente executadas pelo próprio Município. Fato que, a propósito, não elimina a possibilidade de má-fé. A solicitação de mudança no objeto do contrato de repasse, após a celebração de duas re-ratificações, não tem o condão de isentar de responsabilidade o responsável. Tampouco a expressão 'a tempo de não causar prejuízos ao erário' é aplicável a uma irregularidade para a qual se pede esclarecimentos em sede de audiência.

11. Invoca, a seguir, a aplicação, 'por analogia', do art. 55 da Lei n.º 9.874/99, o qual, no seu entendimento, 'estabelece o princípio da convalidação do ato administrativo'. Para o advogado, o ato administrativo sob análise conteria defeito sanável, uma vez que não lesou interesse público e não proporcionou prejuízo a terceiro. Traz à colação, em reforço à tese, texto de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes.

12. Argumenta, ainda, que 'em várias decisões este E. Tribunal já se manifestou no sentido de que o ato que padece apenas de vício de forma, sem dolo ou má-fé e sem causar prejuízos ao erário é passível de aceitação, tendo em vista que se trata apenas de equívoco de procedimento.'

13. Reforça, por fim, o argumento de que, ante 'a inexistência de prejuízos ao erário, o fato apontado no presente item não é suficiente para macular a execução do convênio por parte do Defendente.'

Realização de Pagamento Antecipado

14. O subtítulo refere-se à justificativa apresentada para o item 2 do Ofício N.º 1.083/2003. Com efeito, tal item destacava a realização de pagamento à empresa LÓGICA Engenharia Ltda., em 30/12/1996, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), apenas quatro dias após a celebração do respectivo contrato, configurando pagamento antecipado, com base em boletim com medições fictícias.

15. A alegação consistiu, basicamente, em afirmar que inexistiu a falha apontada. Segundo o texto da alegação, 'o pagamento, efetuado por meio da nota de empenho n.º 4.121/96, ocorreu para que o contratado arcasse com os custos de manutenção da obra, ou seja, para as despesas iniciais, fato perfeitamente aceitável do ponto de vista jurídico, até porque constava o acerto no instrumento da contratação da obra, conforme consta da cláusula quarta do contrato'.

16. A defesa prossegue qualificando a impugnação do TCE/PE de simplista, 'tendo em vista que se resumiu a afirmar que o valor pago correspondeu a 17,7% do valor total da obra, e que tal quantia não seria justificável; contudo, não apresentou dados que comprovem que os custos iniciais da obra (nesse contexto compreendida a contratação de pessoal, aquisição de materiais e mobilização) não foram aqueles efetivamente pagos por meio da nota de empenho retromencionada'.

17. A seguir, a defesa salienta o fato de que as contas do exercício no qual as obras foram executadas foram aprovadas pelo TCE/PE, 'não ocorrendo nenhum prejuízo ao erário com o procedimento realizado'.

18. Por último, no que tange a esta irregularidade, a defesa afirma que 'não existem motivos para a rejeição das contas sob comento, pois o ato do Defendente estava amparado no contrato firmado entre contratante e contratada, tudo com o aval da Caixa Econômica Federal, Órgão que intermediou o repasse dos recursos públicos e efetuou a devida fiscalização'.

19. Em síntese, a argumentação da defesa baseia-se na suposição de que não houve dano ao erário e de que houve mera presunção de despesa antecipada, por parte da equipe do TCE/PE. Escora-se, por fim, na fiscalização efetuada pela CEF. Quanto ao primeiro argumento, o de que não houve dano ao erário, deve-se observar que a irregularidade afrontou a moralidade pública e as normas de execução financeira aplicáveis (arts. 61 e segs. da Lei n.º 4.320/64), razão pela qual foi empreendida a audiência, concomitantemente à citação por um débito específico. Quanto à suposta presunção, contida na análise do TCE/PE, deve-se rechaçar o argumento com base no fato de que a liberação ocorreu apenas 4 (quatro) dias após a celebração do convênio. Logo, não houve tempo hábil para todas as providências anteriores à execução financeira da despesa. Finalmente, recusa-se o argumento de que a CEF tenha efetuado a devida fiscalização, uma vez que as irregularidades discutidas neste tópico não foram objeto da análise daquela empresa pública.

Realização de Procedimento Licitatório com Falhas

20. A audiência instou o responsável a apresentar razões de justificativa para a realização de procedimento licitatório com inúmeras falhas, violando dispositivos da Lei nº 8.666/93, dentre as quais destacam-se: inexistência de comprovantes de entrega dos convites (em afronta ao artigo 38, II), inexistência de minuta do ato convocatório previamente aprovada pela assessoria jurídica (contrariando o art. 38, parágrafo único), ata de reunião de recebimento e abertura de propostas não assinada pelos licitantes (art. 43, §1°), não abertura de prazo para interposição de recursos (art. 43, III), inexistência no processo dos envelopes remetidos pelos licitantes (art. 38, XII, c/c o art. 43, § 1°), habilitação da empresa Solo Construções e Incorporação Ltda. com certidão de regularidade perante o FGTS vencida.

21. Em resposta, a defesa argumenta que 'a própria auditoria do TCE/PE constatou que os processos licitatórios estão formalmente em consonância com o estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 (§ 3.º da folha 10 do Relatório Preliminar do TCE/PE).'

22. A defesa afirma que a omissão em autuar os envelopes é mera formalidade procedimental, que não causou lesão ao procedimento. Por outro lado, as atas das reuniões da comissão permanente de licitação comprovam que foi realizada a abertura dos envelopes em público. Assim, não restaria dúvida de que as sobrecartas existiram. Tratou-se, segundo a defesa, de lapso formal da comissão em anexar os documentos, 'não sendo razoável responsabilizar o defendente por ato [a] que não deu causa'.

23. A argumentação da defesa centrou-se sobre apenas uma das inúmeras irregularidades detectadas no procedimento. Desse modo, restaram sem justificativas inexistência de comprovantes de entrega dos convites (em afronta ao artigo 38, II), inexistência de minuta do ato convocatório previamente aprovada pela assessoria jurídica (contrariando o art. 38, parágrafo único), ata de reunião de recebimento e abertura de propostas não assinada pelos licitantes (art. 43, §1°), não abertura de prazo para interposição de recursos (art. 43, III), e a habilitação da empresa Solo Construções e Incorporação Ltda. com certidão de regularidade perante o FGTS vencida. Além da falta de justificativa para tais irregularidades, o argumento de que o ex-Prefeito não teria dado causa ao cometimento de tais falhas formais não pode ser aceito, porquanto o ex-Prefeito era a autoridade máxima a presidir o certame e a homologar o resultado assinalado pela comissão.

Do Recolhimento de R$ 8.053,93

24. A defesa argumenta que os elementos que serviram de subsídio para a publicação do Acórdão n.º 1.788/2003-TCU-2ª Câmara foram obtidos de um parecer de equipe de inspeção de obras do TCE/PE, cujo relatório concluiu pela necessidade de posterior análise no processo de prestação de contas do exercício de 1998. Assim, segundo o raciocínio da defesa, as constatações do relatório encaminhado ao TCU teriam caráter de avaliação preliminar da obra. Tanto que, 'quando da análise da obra totalmente concluída, já no exercício de 1998, concluiu-se que inexistiram excessos que possam ser considerados como superfaturamento'.

25. Além disso, segundo a defesa, o TCE/PE, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 1998, ano em que a obra fora efetivamente concluída, emitiu parecer favorável para que a Câmara Municipal de Vereadores aprovasse as contas prestadas.

26. O último argumento lançado pela defesa do responsável consistiu em afirmar que 'o Defendente não pode ser obrigado a ressarcir uma quantia [da qual] não se apropriou/desviou, tendo em vista que a execução da obra foi inteiramente aprovada no exercício de 1998, não existindo infração ao princípio da economicidade e, muito menos, desvio de verba pública para si ou para outrem'.

27. A argumentação da defesa não pode ser acatada tendo em vista que, fundamentalmente, o fato de que as contas da Prefeitura foram aprovadas pelo TCE/PE não exime o ex-Prefeito da responsabilidade pela correta aplicação de recursos públicos federais. Com efeito, esta tomada de contas especial tem por finalidade apurar esta última responsabilidade e foi instaurada a partir de representação do próprio TCE/PE. Este, ao verificar que a competência para o julgamento das contas pertencia ao TCU, encaminhou o registro das irregularidades para conseqüente apuração nesta Corte. Nesse sentido, o relatório da equipe de inspeção não tinha, para esse fim específico, caráter preliminar. Logo, o argumento não procede.

Citação da Lógica Engenharia Ltda.

28. A Lógica Engenharia Ltda., empresa executora da obra foi citada, solidariamente com o ex-Prefeito de Pedra/PE, Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, para que, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o valor original de R$ 8.053,93 (oito mil e cinqüenta e três reais e noventa e três centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de 30/12/1996, conforme tabela extraída de relatório elaborado pelo TCE/PE (fl. 16 do vol. principal).

29. Representada pelo mandatário - o advogado Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima - do seu representante legal, o Sr. Otacílio Fialho Cantarelli, a Lógica Engenharia Ltda. requereu (fl. 386), inicialmente, 'juntada do instrumento procuratório e cópias dos autos, para defesa de direito'. A SECEX-PE, por meio do ofício n.º 1254/2003, de 9 de dezembro de 2003, informou ao mandatário supracitado que se encontravam disponíveis as cópias solicitadas, mediante o depósito identificado em nome do Tesouro de R$ 69,70 (fl. 404 do vol. principal).

30. A despeito dessa aparição aos autos, a empresa não apresentou suas alegações de defesa.

31. Em não tendo havido resposta, caracteriza-se a revelia, nos termos do que dispõe o § 3.º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92. Como conseqüência, aplicam-se os efeitos da revelia, quais sejam, o prosseguimento do processo e o subseqüente julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro na 2ª metade do § 6.º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU (...). Haja vista a solidariedade com o ex-Prefeito, uma vez que as alegações de defesa deste foram rejeitadas por esta análise, não há como conferir destino diverso às contas da empresa, sobretudo em face da revelia.

Audiência do Sr. José Tenório Vaz, ex-Prefeito do Município de Pedra (PE)

32. O Acórdão determinou também a audiência do ex-Prefeito do Município de Pedra (PE), subscritor do contrato e signatário do termo de entrega definitiva das obras ao Município, Sr. José Tenório Vaz. Este foi convocado para apresentar razões de justificativa para as seguintes irregularidades: [subitens 9.4.2.1; 9.4.2.2; 9.4.2.3; 9.4.2.4; 9.4.2.5 e 9.4.2.6 do Acórdão]

(...)

33. A defesa do responsável apresentou 'laudo técnico' (fls. 18 a 22), subscrito pelo engenheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos (CREA n.º 26.902-D/PE). Com o respaldo do laudo, afirmou que 'o ressarcimento recomendado pelo relatório não é cabível'. Requereu, em conseqüência, que as justificativas apresentadas fossem recebidas e aceitas, para a reconsideração do Acórdão 1.788/2003 - TCU - 2.ª Câmara.

34. Relativamente à não elaboração de Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa Lógica Engenharia Ltda., para fazer excluir os itens de serviço já executados pela própria Prefeitura à época da contratação, e incluir os serviços relativos à construção de 37 'kits' sanitários, a defesa afirma que 'houve a realização de termo aditivo ao contrato de repasse, sendo três de prorrogação de vigência e um de valor'. Os serviços referentes à rede coletora de esgoto e os ramais condominiais foram, de fato, executados na gestão do Sr. Mardônio Japiassu. O Sr. José Tenório Vaz enviou carta à CEF, solicitando a alteração do projeto, sem alterar-lhe o valor total. Tal alteração foi aceita e aprovada pela equipe técnica da Caixa, a mesma equipe que atestou a aplicação dos recursos.

35. Relativamente à elaboração de boletins de medição fictícios para possibilitar o pagamento por serviços não constantes do contrato, a defesa, através do laudo, afirma que os pagamentos foram realizados mediante a apresentação e aprovação da Caixa Econômica Federal, dos Boletins de Medição. Os serviços constantes nos boletins de medição foram medidos de acordo com a nova planilha orçamentária, que foi enviada e aprovada junto com a alteração do projeto. Essa a razão pela qual foram medidos serviços

que não constavam da planilha licitada. Houve, segundo reconhece o laudo, serviços medidos 'por engano, erroneamente' (fl. 19). Porém, uma planilha de quantitativo final da obra, com os devidos ajustes, foi fornecida à CEF.

36. Quanto à 'não inclusão, na prestação de contas, do relatório fotográfico de que trata a alínea 'l', da cláusula décima primeira do Contrato de Repasse', a defesa afirma que 'na prestação de contas aceita pela Caixa Econômica Federal houve a inclusão de duas fotografias'. Afirma, ainda, que a alínea 'l' da cláusula décima primeira do contrato de repasse não especificava o número necessário de fotografias.

37. Relativamente à 'execução de obra sem observar as especificações técnicas, haja vista a presença de afloramentos da tubulação e pelo fato de restar rompida, conforme constatado pelo TCE/PE, cerca de um ano após sua conclusão', a defesa, através do laudo, reconhece a impropriedade. Afirma, porém, que os serviços que não observaram as especificações foram executados anteriormente à época da contratação, na gestão do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, com recursos próprios.

38. Quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas à Caixa Econômica Federal, a defesa informa que a última medição, referente aos serviços executados, ocorreu no dia 07 de janeiro de 1998. O termo de aceitação definitiva da obra foi emitido com a data de 30 de janeiro de 1998. A correspondente prestação de contas foi encaminhada à CEF em 04 de fevereiro, 'conforme a cláusula décima primeira do contrato de repasse n.º 653/MPO/CEF/96'.

39. As justificativas apresentadas evidenciam, mais uma vez, o equívoco de desconsiderar a independência dos órgãos de controle externo, frente à atuação dos órgãos concedentes ou repassadores de recursos. De todo modo, entretanto, a própria defesa reconheceu a pertinência das impropriedades, embora atribua sua responsabilidade ora ao Prefeito antecessor, ora à equipe técnica da Caixa. Em particular, a imputação de responsabilidade ao Sr. José Tenório Vaz afigura-se indeclinável, posto que subscreveu proposta contendo a realização de serviços os quais já se encontravam executados. Tal responsabilidade, inafastável, indica a pretensão de utilizar recursos federais para financiar, a posteriori, obras e serviços executados no Município, em uma espécie de ressarcimento espúrio. Haja vista a assunção fática das irregularidades, propor-se-á a aplicação da multa prevista pelo art. 58 da Lei n.º 8.443/92.

Audiência do Sr. César Bandeira de Miranda Henrique

40. O Acórdão determinou também a audiência do Sr. César Bandeira de Miranda Henrique, engenheiro subscritor do Relatório de Vistoria Final, por ter atestado o bom padrão de qualidade na execução das obras, haja vista a constatação pelo TCE/PE de afloramentos da tubulação e seu rompimento precoce.

41. Em resposta (fls. 396 e 397), o engenheiro esclareceu o seguinte:

- 'grande parte da implantação da rede coletora de esgotos em pauta foi assentada em condições totalmente adversas, por se tratar de locais/trechos em que o solo é predominantemente formado por rocha;

- os trechos acima citados, que são as ruas que foram beneficiadas com as redes coletoras de esgoto, já eram limitadas pela existência de habitações/edificações diversas;

- para alguns trechos executados em que houve o dito 'afloramento' da tubulação, para que o mesmo não ocorresse seria necessário o uso de explosivos, o que não seria possível, devido à situação descrita com o adensamento de edificações já existentes no seu entorno;

- na época, a Prefeitura já estava com previsão de executar a pavimentação de todas as ruas, objeto da implantação da rede de esgoto, com a conseqüente elevação do graide das mesmas, o que viria a encobrir os ditos trechos, o que realmente foi constatado, conforme vistoria in loco em juho/2002, que realizei como funcionário da Caixa Econômica Federal, em atendimento, quanto aos esclarecimentos necessários à comunicação processual deste Tribunal, constante desse processo;

- quanto ao rompimento precoce da tubulação, acreditamos ter sido ato de vandalismo por parte da população ou decorrente de defeito oculto, por falha durante a execução da mesma;

- com relação ao citado bom padrão de qualidade das obras, há de se relevar o fato de que parte das mesmas foi executada sobre formação rochosa, em condições adversas, fato este que não deve ser configurado como má qualidade na execução das mesmas;

- vale salientar que a CAIXA não realiza fiscalizações rotineiras nas obras, atuando apenas no acompanhamento físico das mesmas, quando da realização de inspeção mensal com a finalidade de liberação de recursos dos contratos em andamento'.

42. A análise das justificativas apresentadas pelo Sr. engenheiro obriga à presunção da boa-fé em seu favor. Segundo o engenheiro, o rompimento precoce da tubulação pode ter sido decorrente de ato de vandalismo, o que importa afirmar que ocorreram posteriormente a sua visita ao local. Os afloramentos foram decorrência da impossibilidade de se utilizar explosivos em terreno rochoso, densamente edificado. Nessas circunstâncias, e conforme vistoria realizada em julho de 2002, na qual se constatou a posterior pavimentação das ruas, subentende-se que não houve desídia na expedição do laudo de vistoria por parte do engenheiro. Essa presunção de boa-fé não impede, no entanto, que sejam expedidas determinações à CEF, a fim de se evitar a repetição dos fatos. Além disso, as mesmas justificativas foram apresentadas pelo Sr. Alex Jenner Norat. Relativamente a este responsável também foram acatadas.

Audiência do Sr. Alex Jenner Norat

43. O ex-Gerente Institucional de Negócios da CEF, Sr. Alex Jenner Norat, foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa para as seguintes irregularidades: [subitens 9.4.3.1; 9.4.3.2; 9.4.3.3; 9.4.3.4; 9.4.3.5 e 9.4.3.6]

(...)

44. Quanto à prorrogação da vigência do contrato, o Sr. Alex Jenner Norat assinalou que, de fato, verificou a prorrogação após o prazo de expiração do contrato. Acredita que essa inconformidade tenha sido decorrente da fragilidade dos controles de prazo, até então adotados, principalmente, - afirma -, no início da assunção dessa atividade pela CEF.

45. Relativamente à prestação de contas sem documentos exigidos, o responsável afirma que 'a prestação de contas apresentou todos os documentos exigidos na cláusula 11ª do contrato de repasse.' Especificamente, relatório fotográfico, no qual constam duas fotos, uma da fossa, outra do filtro anaeróbio. Afirma que a obra foi concluída e aceita pelo setor de engenharia da CEF dentro do prazo de vigência do contrato. Segundo seu esclarecimento, o atraso na formalização do documento de prestação de contas ocorreu devido à demora na juntada de toda a documentação por parte da Prefeitura.

46. Quanto à alteração do plano de trabalho, o ex-gerente de negócios, atual superintendente de negócios do escritório institucional de Aracaju, informa que a inclusão dos 37 kits (conjuntos) sanitários foi aprovada pela área técnica da CEF. Esta emitiu o correspondente termo aditivo ao contrato de repasse, formalizando o aumento da contrapartida em decorrência da alteração das metas físicas.

47. Quanto às alterações nas especificações técnicas do projeto, solicitadas pela Prefeitura de Pedra (PE), o responsável informa que foram analisadas pela área técnica da CEF, que as aprovou.

48. Relativamente à questão da qualidade das obras, o ex-Gerente de Negócios afirma que o relatório de vistoria final da CEF classificou como 'boa' a qualidade da obra. Conforme o depoimento da área técnica da empresa, o 'afloramento' da tubulação foi decorrente da impossibilidade da utilização de explosivos no local. Além dessa dificuldade, havia a previsão de que fosse executada a pavimentação das ruas, com a conseqüente elevação do 'greide' das ruas pelas quais passava a tubulação. Ainda segundo o responsável, essa solução, mais racional e barata para os cofres públicos, mostrou-se acertada, posto que se comprovou, posteriormente, mediante vistoria, que a pavimentação encobriu totalmente os trechos objetos do referido contrato de repasse.

49. Finalmente, quanto aos supostos pagamentos por serviços fictícios, o ex-Gerente de Negócios afirma que a CEF não autorizou o pagamento de nenhum serviço fictício. 'Todos os serviços previstos na alteração proposta pelo município foram integralmente executados, o que não ocasionou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Entretanto, verificamos que as alterações aprovadas não tiveram sua formalização implementada por meio de termo aditivo ao contrato firmado com a Lógica Engenharia Ltda.'

50. As razões de justificativa do ex-Gerente de Negócios da CEF em Pernambuco permitem divisar sua responsabilidade pessoal da responsabilidade institucional da CEF. Esta última evidencia-se na intempestividade na celebração de termo aditivo ao contrato de repasse e na ausência de uma adequada supervisão sobre os trabalhos de fiscalização das obras, trabalhos esses contratados a terceiros. Com efeito, a área técnica da CEF, à qual se refere o ex-Gerente, consiste em equipe de engenharia subordinada à outra Diretoria da empresa pública. Ou seja, tal equipe não lhe está subordinada. Nesses termos, não se vislumbra outra alternativa senão a da expedição de determinações à Instituição".

4. Em face desse exame, o ACE propõe que (fl. 433, vol. 7):

4.1. as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fulcro no disposto no art. 16, III, alínea 'c', da Lei n.º 8.443/92 c/c o § 6.º do art. 202 da Resolução TCU n.º 155/02, condenando-se o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito do Município de Pedra (PE), e a empresa Lógica Engenharia Ltda., solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 8.053,00 (oito mil e cinqüenta e três reais), atualizada na forma da legislação vigente, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, em decorrência da prática de sobrepreços e pagamentos de itens em quantitativos superiores aos que haviam sido executados, conforme Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

4.2. seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, aos Srs. Mardônio Alexandre Japiassu e José Tenório Vaz, ex-Prefeitos do Município de Pedra (PE), em decorrência da rejeição das razões de justificativa apresentadas em resposta aos Ofícios SECEX-PE n.ºs 1.083/2003 e 1.084/2003;

4.3. sejam expedidas as seguintes determinações à Gerência de Negócios da Caixa Econômica Federal em Pernambuco:

4.3.1. faça incluir nas prestações de contas dos programas financiados com recursos públicos federais circunstanciados relatórios fotográficos das etapas de execução e de conclusão das obras e serviços de engenharia realizados, a fim de possibilitar uma ampla documentação dos estados inicial, intermediário e final das obras, este último quando da entrega ao convenente;

4.3.2. atente para os prazos de vigência dos contratos, evitando re-ratificações posteriores às datas de encerramento dos contratos;

4.3.3. empreenda, com equipe própria, rigorosa supervisão dos relatórios entregues pelos engenheiros terceirizados, contratados para acompanhar a execução físico-financeira das obras financiadas com recursos federais;

4.4. seja, desde já, autorizada a cobrança judicial dos débitos, encaminhando-se a documentação necessária para o Ministério Público da União;

4.5. seja dada ciência da decisão que vier a ser adotada pelo TCU ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

5. Essa proposta foi acatada pelo Diretor e pelo Titular da Unidade Técnica (fl. 434, vol. 7).

6. O Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, ressalvando, porém, que a multa a ser aplicada ao Sr. Mardônio A. Japiassu (subitem 4.2, acima) deve ter como fundamento legal o art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (fl. 435, vol. 7).

É o Relatório

VOTO

Registro que adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e de direito apresentados pela Unidade Técnica na instrução transcrita no relatório que precede este Voto, sem prejuízo de imprimir as considerações adiante.

2. Destaco que devidamente citada, solidariamente com o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, ex-Prefeito do Município de Pedra/PE, a empresa Lógica Engenharia Ltda. deixou transcorrer **in albis** o prazo concedido para o recolhimento do débito, no valor original de R$ 8.053,93, decorrente do superfaturamento de preços de itens constantes do contrato firmado para realização da obra objeto do Contrato de Repasse n. 653/MPO/96, celebrado com a Caixa Econômica Federal, e/ou apresentar alegações de defesa em relação a essa irregularidade (subitem 9.3 do Acórdão n. 1.788/2003-TCU-2ª Câmara).

3. Em razão dessa conduta omissiva, a responsável deve ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. No caso do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, verifico que apresentou suas alegações de defesa, cujos fundamentos, entretanto, não são suficientes para elidir a irregularidade apontada no parágrafo 2º deste Voto bem como o débito dela decorrente. Em auditoria realizada no Município de Pedra/PE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no pagamento da primeira parcela alusiva à obra objeto do Contrato de Repasse em referência, realizado em 31/12/1996, teria ocorrido superfaturamento em alguns itens do contrato assinado com a empresa Lógica Engenharia Ltda., conforme demonstrativo inserto à fl. 16 do vol. principal destes autos.

5. Noto que o ex-Prefeito, em vez de carrear aos autos elementos que comprovassem a correta aplicação dos recursos públicos federais, preferiu questionar a legitimidade do demonstrativo mencionado no parágrafo precedente sob o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco não teria competência para emissão de laudo técnico para alicerçar decisões desta Corte. Denota-se nessa alegação de defesa que falta ao ex-gestor municipal a exata compreensão do sistema de controle externo adotado no país, eis que confunde legitimidade para representar com competência para julgar. No que tange à competência para julgar, não há dúvida de que o TCE/PE não a tem para apreciar a matéria sob análise, uma vez que, por se tratar de recursos públicos federais, essa competência é exclusiva do Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal.

6. Releva, porém, destacar que não se pode dizer o mesmo em relação à legitimidade do TCE/PE para representar ao TCU sobre irregularidade de que teve conhecimento em razão do exercício regular da sua competência, também constitucional, para fiscalizar os Municípios do Estado de Pernambuco. Ressalto que essa legitimidade encontra-se regulamentada no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155, de 4 de dezembro de 2002, assim transcrito: "*Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União: (...) IV - os tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais; (...)*". Demais, é importante ter presente que este Tribunal tem firmado acordo de cooperação com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos (RI/TCU, art. 296).

7. Dessa forma, tendo vista que o responsável não infirma em suas alegações de defesa o demonstrativo apresentado pelo TCE/PE (fl. 16, v. p), considero legítimo o referido documento como fonte de cálculo do débito indicado na citação do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, razão pela qual deixo de acolher suas alegações de defesa.

8. Importa salientar que, além de citado quanto ao débito acima mencionado, o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu foi ouvido em audiência em relação às ocorrências descritas no subitem 9.4.1 do Acórdão n. 1.788/2003-TCU-2ª Câmara, transcrito na primeira parte do Relatório precedente. Do mesmo modo que nas alegações de defesa, o responsável também em suas razões de justificativa não trouxe aos autos, consoante análise da Unidade Técnica, elementos capazes de eliminar a responsabilidade no que tange às irregularidades que recaem sobre a sua pessoa, devendo, pois, ser rejeitadas.

9. Portanto, as contas do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu e da empresa Lógica Engenharia Ltda. podem ser julgadas no mérito desde logo, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU n. 35/2000.

10. Neste processo também foi ouvido em audiência prévia o Sr. José Tenório Vaz, Prefeito que sucedeu o Sr. Mardônio Alexandre Japiassu à frente da Prefeitura do Município de Pedra/PE e que deu continuidade à aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Repasse N. 653/MPO/96, nos termos do subitem 9.4.2 do **decisum** acima mencionado. Foram indicadas como de responsabilidade do Sr. José Tenório Vaz as seguintes irregularidades, em síntese: não-elaboração de termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Lógica Engenharia Ltda. para fazer excluir os itens de serviços já executados pela própria Prefeitura à época da contratação e incluir os serviços relativos à construção de 37 "kits" sanitários; elaboração de boletins de medição fictícios para possibilitar o pagamento por serviços não

constantes do contrato; realização de pagamentos à empresa Lógica Engenharia Ltda. em desconformidade com o artigo 63 da Lei n. 4.320/1964; não-inclusão, na prestação de contas, do relatório fotográfico de que trata a alínea "l" da cláusula décima primeira do Contrato de Repasse; execução de obra sem observar as especificações técnicas, uma vez que foram constatados posteriormente afloramentos e rompimento, após um ano da conclusão da obra, das tubulações executadas; apresentação intempestiva da prestação de contas à Caixa Econômica Federal.

11. Todas essas ocorrências demonstram que o responsável não agiu com zelo na aplicação dos recursos públicos federais geridos. Assim, considerando que suas razões de justificativa não são suficientes para afastar sua responsabilidade, consoante análise da Unidade Técnica, considero pertinente a proposta no sentido de que seja aplicada ao Sr. José Tenório Vaz a multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

12. De outra parte, verifico que os outros dois responsáveis arrolados nos autos, Srs. Alex Jenner Norat, ex-Superintendente do Escritório de Negócios da CEF/PE, e César Bandeira M. Henrique, engenheiro subscritor do Relatório de Vistoria Final, que atestou o bom padrão de qualidade na execução das obras, demonstram em suas razões de justificativa que suas responsabilidades em relação às irregularidades descritas nos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão n. 1.788/2003-TCU-2ª Câmara merecem ser mitigadas, em razão das circunstâncias em que foram praticadas, as quais estão devidamente apreciadas na instrução transcrita no Relatório precedente.

13. Não obstante a elisão da responsabilidade pessoal desses dois funcionários da Caixa Econômica Federal, considero serem oportunas as determinações dirigidas à Gerência de Negócios da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, na forma sugerida pela Secex/PE.

14. Especificamente no que se refere à multa proposta pela Unidade Técnica, a ser aplicada ao Sr. Mardônio Alexandre Japiassu, entendo que deva ser fundamentada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, conforme sugere o **Parquet**, e recair também sobre a empresa Lógica Engenharia Ltda. (Lei 8.443/1992, art. 19, **caput**).

15. Por fim, importa esclarecer que em relação aos Srs. José Tenório Vaz, Alex Jenner Norat e César Bandeira M. Henrique não há contas a serem julgadas nesta TCE, porquanto a conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial deu-se exclusivamente por atos praticados pelo Sr. Mardônio Alexandre Japiassu e a empresa Lógica Engenharia Ltda..

Ante o exposto, acolho, com ajustes, a proposta da Unidade Técnica e do **Parquet** e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 682/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-015.276/2000-6 - c/ 06 volumes
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Mardônio Alexandre Japiassu (CPF nº 037.715.394-04) e Lógica Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.458.334/0001-76).
4. Entidade: Município de Pedra/PE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Guilherme da Silva (OAB/PE nº 14853); Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE nº 19759)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Mardônio Alexandre Japiassu e da empresa Lógica Engenharia Ltda., em face de irregularidades praticadas na execução de objeto custeado com recursos públicos federais repassados ao Município de Pedra/PE pela Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n. 653/MPO/96).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 4º, 210, 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as contas do Sr. Mardônio Alexandre Japiassu e da empresa Lógica Engenharia Ltda. irregulares e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 8.053,93 (oito mil, cinqüenta e três reais e noventa e três centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/1996, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Mardônio Alexandre Japiassu e à empresa Lógica Engenharia Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. aplicar ao Sr. José Tenório Vaz a multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. determinar à Gerência de Negócios da Caixa Econômica Federal em Pernambuco que:

9.4.1. faça incluir nas prestações de contas dos programas financiados com recursos públicos federais circunstanciados relatórios fotográficos das etapas de execução e de conclusão das obras e serviços de engenharia realizados, a fim de possibilitar ampla documentação dos estados inicial, intermediário e final das obras;

9.4.2. atente para os prazos de vigência dos Contratos de Repasses, evitando re-ratificações posteriores às datas de encerramento dos acordos;

9.4.3. empreenda, com equipe própria, rigorosa supervisão dos relatórios entregues pelos engenheiros terceirizados, contratados para acompanhar a execução físico-financeira das obras financiadas com recursos federais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-005.848/2003-5 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jacundá/PA
Responsável: Levindo Soares Emerique - ex-Prefeito-falecido (CPF nº 067.476.122-72)
Advogado: não houve

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Falecimento do responsável. Citação da inventariante do espólio. Obra realizada. Evidenciação de que os recursos repassados foram aplicados no objeto conveniado. Ausência de débito. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 560/97, celebrado entre o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Jacundá/PA, com o objetivo de *"promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infra-estrutura elétrica no Município de Jacundá"* (fls. 3/12).

2. Em sua instrução inicial, a Secex/PA registra o falecimento do responsável em 28/07/2000, conforme certidão de óbito à fl. 130, e que o Juiz da Comarca de Jacundá informou ter instaurado o inventário dos bens do ex-Prefeito, tendo sido nomeada como inventariante sua viúva, Sra. Elizabete Sheidegger Emerique. A Unidade Técnica, então, realizou a citação da inventariante, pelo valor total transferido ao município (fls. 254/255).

3. Apresentadas as alegações de defesa às fls. 256/257, o ACE da Secex/PA assim se manifestou, com a anuência do Diretor e do Secretário-Substituto daquela Unidade Técnica (fls. 260/262):

"2.1 Em atendimento à citação de fls. 254/255, levada à efeito mediante o Ofício SECEX/PA nº 540/20004, a inventariante Sra. ELIZABETE SHEIDEGGER EMERIQUE, cônjuge supérstite do responsável, apresentou as alegações de defesa de fls. 256/257.

2.2 Na defesa apresentada, a inventariante limitou-se a afirmar que desconhecia os atos praticados pelo ex-Prefeito do Município de Jacundá/PA, acrescentando que nada foi encontrado nos arquivos da Prefeitura que pudesse auxiliá-la na comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio MA/SDR nº 560/97. A inventariante declara a impossibilidade de ressarcir o valor do débito imputado ao de cujus.

2.3 Não se vislumbra tenha havido má-fé na gestão dos recursos pelo responsável, visto que a certificação de irregularidade das contas foi decorrência de ilegalidades relacionadas com a execução financeira, como se examinará diante, não tendo sido apurado desvio de finalidade ou de objeto. Constata-se que as irregularidades constituem ilegalidades ou descumprimento de norma infralegal, não havendo indício de locupletamento ilícito.

2.4 Consta dos autos, certificando a irregularidade das contas, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Certificado de Auditoria (fls. 243/244).

2.5 Posto que tecnicamente insuficiente para obter êxito no intento de elidir as irregularidades, a defesa apresentada - que nem sequer discute o mérito das contas - as seguintes considerações são imprescindíveis para a correta quantificação dó débito.

2.6 Primeiramente, deve-se salientar que a Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Pará - DFA/PA, lastreada nos relatórios técnicos de viagens para acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios do Ministério da Agricultura, aponta para a aprovação das metas atingidas pela Prefeitura, o que evidencia a execução do objeto pactuado (fls. 26/35).

2.7 Por outro lado, nesses relatórios técnicos há informação de que a inexecução foi parcial, cuja causa pode ser identificada nas deficiências detectadas no plano de trabalho aprovado (fl.11).

2.8 De fato, a Gerência de Projeto da DFA/PA consigna à fl. 30 que "a aquisição de transformadores previstos no programa de trabalho foi um equívoco, pois o tipo de rede não comporta". Noticia também que foram construídos 15 km de Rede de Distribuição de Energia Elétrica Rural - RDR, superando a meta prevista que era de 14 km.

2.9 Posteriormente, a Coordenação de Apoio Operacional da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura - SDR/MA emitiu o Parecer nº 307/99, concluindo que (fls. 70/71):

a) Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com a Cláusula Sexta do convênio;

b) Não consta o número do convênio na Nota Fiscal nº 000483, emitida em 19/03/98, no valor de R$115.346,12, descumprindo-se a Cláusula Décima Terceira do convênio;

c) Não consta do processo cópia dos cheques emitidos ou o recibo de quitação da Nota Fiscal supra;

d) Não há no processo cópia do contrato firmado com a licitante vencedora do convite nº 19/98;

e) Houve pagamentos antecipados, tendo sido inclusive estipulado no convite que seriam pagos 40% na data de assinatura do contrato, 30% quando a obra atingisse o percentual concluído de 60% e os restantes 40% na conclusão da obra. Constatou-se, porém, que o pagamento total ocorreu em data anterior à conclusão da obra, pois em setembro a obra ainda não havia sido concluída, mas os pagamentos ocorreram de março a maio/1998 (fls. 17, 20/21 e 28);

2.10 O teor do Parecer de fls. 74/75 do Departamento de Infra-estrutura Rural - DIER/MA enveredou para o exame da execução do objeto, concluindo pela glosa do valor equivalente à aquisição dos transformadores ao custo de R$ 1.230,64 por km, totalizando R$ 17.228,96. A impugnação da despesa justifica-se em face da desnecessidade desse equipamento para o tipo de rede de eletrificação construída, conforme manifestação da Delegacia Federal da Agricultura - DFA (fl.30). Trata-se, em verdade, de falha no projeto básico da obra. Em seguida, reconheceu-se como despesa legítima a construção da rede de eletrificação ao custo de R$ 7.000,00 por km. Como foram construídos 15 km, a despesa total foi de R$ 105.000,00. Desse modo, a diferença entre o valor total do convênio R$ 115.229,00 e a despesa considerada legítima (R$ 105.000,00) resultaria no débito de R$ 10.229,00.

2.11 As irregularidades mencionadas nos subitens anteriores constam dos diversos pareceres emitidos no processo (Parecer nº 062/00 - fls. 78/79 e Parecer 91/00 - fls. 85/87).

2.12 Finalmente, o Parecer CAO/SARC/MAPAnº 407/222, de 08/08/2002 (fl. 225), divergindo dos posicionamentos anteriores concluiu pela não aprovação das contas e recomendou a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a obter ressarcimento do valor total conveniado de R$ 115.229,00, incluída a contrapartida.

2.13 Com efeito, a TCE instaurada concluiu pela impugnação do valor total, sob o argumento de que além da glosa de R$ 10.229,00, relativa aos transformadores desnecessários, outras irregularidades foram detectadas sem que o gestor lograsse elidí-las, mesmo após empreendidas as diligências, a teor do contido nas fls. 78 e 225.

2.14 Nada obstante, parece irrazoável adotar o entendimento esposado pelo órgão instaurador da tomada de contas especial, quanto à impugnação do valor total conveniado. As ilegalidades cometidas (subitem 2.11) poderiam ensejar no máximo aplicação de multa como sanção pelos atos ilícitos cometidos.

2.15 De todo modo, é inoportuna a análise do cabimento de sanção, visto que inaplicável ante o falecimento do responsável. Logo, o poder coercitivo da norma não tem incidência neste caso, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado, conforme dispõe o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º ...omissis

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2.16 A inexecução parcial do objeto em razão da glosa referente aos transformadores de distribuição deve recair sobre o espólio do responsável ou sobre a herança, no limite do patrimônio transferido. Depreende-se da análise dos autos que houve descumprimento do plano de trabalho, pois todo o montante transferido para o convênio foi utilizado sem que esses equipamentos fossem adquiridos. De outro lado, constata-se que não houve justificativa técnica para a não aquisição dos transformadores, o que resvala na inexecução de parte do objeto pactuado.

2.17 Deste modo, conclui-se que o débito a ser atribuído ao espólio do responsável é de R$ 10.229,00, conforme apurado pelo Departamento de Infra-estrutura Rural do Ministério da Agricultura - DIER/MA (fls. 74/75).

3. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que ***sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas****, cientificando-se o espólio de LEVINDO SOARES EMERIQUE, na pessoa da inventariante ELIZABETE SHEIDEGGER*

EMERIQUE, nos termos do disposto no art. 12, §1º, e 22, Parágrafo Único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §3º, do Regimento Interno/TCU, para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, conforme discriminada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: ***LEVINDO SOARES EMERIQUE****, cujo espólio é representado pela inventariante* ***ELIZABETE SHEIDEGGER EMERIQUE***

Valor Original do Débito: ***R$ 10.229,00*** *Data da Ocorrência:* ***12/03/1998"***

4. O Representante do Ministério Público/TCU endossou a proposta da Secex/PA, registrando que o relatório do órgão repassador já indicava o débito no valor de R$ 10.229,00 e que as 'outras irregularidades' detectadas, que motivaram inicialmente a instauração da TCE pela totalidade do valor repassado, não constituiriam débito, além de não terem sido devidamente discriminadas no ofício citatório (fl. 263).

É o relatório.

VOTO

Peço vênias à Unidade Técnica e ao douto *Parquet* para discordar da proposta de encaminhamento sugerida. Pelos motivos expostos a seguir, entendo não ter ficado caracterizado débito no presente processo.

2. O plano de trabalho referente ao convênio previa a construção de 14km de rede de alta tensão e a aquisição de 14 transformadores de distribuição (fl. 11). Conforme assinalado pelos engenheiros da Delegacia Federal de Agricultura que fiscalizaram a execução das obras, a previsão de compra dos transformadores foi equivocada, uma vez que aquele tipo de rede não comporta e os recursos seriam insuficientes. Assim, foram construídos 15km de rede de alta tensão. Os mesmos engenheiros atestaram que a obra havia sido concluída (fls. 29/31).

3. O alegado débito de R$ 10.229,00, em valores originais, foi calculado da seguinte forma no parecer técnico de fls. 74/75: o custo por quilômetro de rede de alta tensão trifásica era de US$ 7.000,00, como no período o valor da moeda americana era equivalente ao do real, o custo adotado foi de R$ 7.000,00. Como foram construídos 15 km de rede, o montante que deveria ter sido gasto era de R$ 105.000,00. Assim, a diferença entre o valor total do convênio, incluindo a contrapartida, e esse montante de R$ 105.000,00 foi imputado como débito.

4. Observam-se os seguintes problemas nesse cálculo: primeiro, o valor do custo por km é uma estimativa - US$ 7.000,00. Além disso, a conversão partiu do pressuposto de que um dólar valia um real. Consulta feita ao sítio do Banco Central na Internet indica que em março de 1998, época de realização das obras, um dólar equivalia a cerca de R$ 1,13. Assim, ainda que se admita que o custo em dólar era exatamente de US$ 7.000,00, a conversão para real levaria a um custo, por km, de R$ 7.910,00, que multiplicado pelos 15 km construídos, totalizaria o montante de R$ 118.650,00, quantia até mesmo superior ao valor total repassado (R$ 115.229,00).

5. Entendo, portanto, que não ficou caracterizado débito, devendo as presentes contas serem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação à inventariante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 683/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-005.848/2003-5 (com 1 volume)
2. Grupo II - Classe - II: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Levindo Soares Emerique - ex-Prefeito-falecido (CPF nº 067.476.122-72)
4. Entidade: Município de Jacundá/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 560/97, celebrado entre o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Jacundá/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação à Sra. Elizabete Sheidegger Emerique, inventariante do espólio do Sr. Levindo Soares Emerique.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II -2ª Câmara
TC-002.160/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Viamão/RS
Responsáveis: Pedro Antonio Pereira de Godoy (CPF nº 011.150.570-49) e Eliseu Fagundes Chaves (CPF nº 371.123.170.53)
Advogados: Gilberto de Moura Pereira (OAB/RS nº 55.233) e José Antonio Pereira de Godoy (OAB/RS nº 55.477).

Sumário: **Tomada e Contas Especial instaurada pelo FNDE em virtude da não-comprovação da correta aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 5.013/96. Citação solidária dos responsáveis. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy não comprovam a correta aplicação dos recursos. Alegações de defesa do Sr. Eliseu Fagundes Chaves demonstram que não foi o responsável pela aplicação dos recursos, razão pela qual é excluído da relação processual. Contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.**

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o parecer da lavra do ACE Antônio França da Costa, Diretor da 3ª Divisão da Secex/RS.

"Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Pedro Antônio Pereira de Godoy, ex-Prefeito de Viamão/RS, em razão de aplicação irregular de recursos do convênio 5013/96, fl.8, vigência 28/06/1996 até 30/06/97, conforme Termo Aditivo, fl. 15.

2.Conforme OB 96OB60590 de 25/09/96, fl. 58, foram repassados R$112.200,00 para serem aplicados, nos termos da cláusula primeira, subcláusula única, do convênio supra, em manutenção e conservação do prédio escolar; aquisição de material necessário ao funcionamento da escola; aquisição de material escolar, didático e pedagógico; aquisição de fitas de vídeo para a TV escola; capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação; avaliação de aprendizagem; implementação de projeto pedagógico; desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

3.Contudo, conforme Relatório de Inspeção nº 61/2001 do FNDE, fl.31, 'A Prefeitura Municipal de Viamão (...) só utilizou o valor de R$19.233,68, no objeto do Convênio uma vez que o valor de R$ 92.966,32, foi gasto indevidamente na aquisição de gêneros alimentícios para creches e albergues, peças e manutenção de veículos, construção de ginásios esportivos e manutenção de prédios públicos.'

4. A execução do convênio teria abrangido a gestão dos Prefeitos Pedro Antônio de Godoy, cujo mandato findou em 31/12/96, e Eliseu Fagundes Chaves, cujo mandato se iniciou em 01/01/97, conforme se vê nos demonstrativos de fls. 45/46. Assim, conforme instrução de fl. 88, foi proposta diligência a fim de se buscar os extratos bancários, relação de pagamentos, cópia de despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas e esclarecimentos sobre o desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

5. A diligência foi realizada conforme nosso Of. 310/2004, fl. 93, e, ante a ausência de resposta foi proposta citação solidária dos dois prefeitos já que, na ausência do extrato bancário não se tinha como saber as datas em que foram efetuados os saques e, portanto, a determinação da responsabilidade de cada um. A citação foi realizada conforme nossos Ofs. 431/2004 e 432/2004, fls.100/102.

6. O Sr. Eliseu Fagundes Chaves trouxe suas alegações de defesa às fls. 102/128, e o Sr. Pedro Antônio Pereira de Godoy, às fls. 138/147.

7. O Sr. Eliseu argumenta que os recursos teriam sido utilizados na gestão do prefeito anterior, acostando aos autos, fls.112/119, extrato bancário que comprova o saque dos recursos ainda no exercício de 1996; e que '... identificada a não aplicação dos recursos, o Município durante o exercício de 1997, aplicou recursos próprios com despesas as quais comportaria fossem atendidas com os recursos recebidos, sendo estes documentos apresentados na prestação de contas. (...) E ainda, em razão de dar destinação estranha aos recursos recebidos, para o fim de que o patrimônio público não sofra prejuízo, será proposta ação ordinária de cobrança contra o anterior gestor para repor aos cofres públicos os valores incorretamente aplicados (...) As despesas realizadas pelo Município cujos documentos acompanharam a prestação de contas foram efetuados com recursos próprios, porquanto tinha o ora requerente a preocupação de que a finalidade fosse atendida.' Questiona, ainda, a sua responsabilidade solidária tendo em vista o entendimento manifesto no Recurso de Reconsideração - TC011.487/2002-9.

8. O Sr. Pedro Antônio alega, preliminarmente, a prescrição nos termos do §4º do art. 206 do CCB, visto que as contas da Prefeitura de Viamão-RS, referente ao exercício de 1996, foram aprovadas, conforme Decreto Legislativo nº 002/2003, fls. 143/144.

9. No mérito argumenta que os recursos '...chegaram aos cofres municipais no dia 04 de outubro de 1996, conforme extrato bancário, fls. 117 dos autos, conta 730173 agência 628-9 do Banco do Brasil; e, através deste mesmo documento, observa-se, que a importância foi totalmente utilizada, através dos seguintes documentos: (a) cheque nº 434.171-6 em 08.10.96 - R$13.825,78; (b) cheque nº 434.172-4 em 08.10.96 - R$ 53.500,00; (c) cheque nº 434.173-2 em 08.10.96 - R$21.500,00; (d) cheque 434.174-0 em 10.10.96 - R$5.000,00; (e) cheque nº 434.177-5 em 10.10.96 - R$18.000,00', e que '...os documentos juntados às fls. 121 a 128 dos autos [prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor, Sr. Eliseu], em nada esclarecem quanto à destinação da verba em questão.' Argumenta ainda '... dificuldades impostas pela Administração em fornecer os documentos necessários inviabilizam a comprovação da destinação da verba discutida...", conforme, inclusive, foi comunicado ao FNDE, fl.146.

10. Na análise das alegações de defesa, a instrução de fls. 150/153 sustenta que os recursos foram utilizados na gestão do Sr. Pedro Antônio, não se vislumbrando, contudo, locupletamento mas, tão somente, desvio de finalidade, motivo pelo qual propõe aplicação de multa, mas sem imputação de débito. Descarta a prescrição, uma vez que ela seria vintenária (Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara).

11. Quanto ao Sr. Eliseu, propõe a exclusão de sua responsabilidade solidária, já que os recursos teriam sido sacados da conta corrente ainda na gestão do Sr. Pedro Antônio.

Fundamentação

12. Não restam dúvidas de que os recursos foram sacados da conta corrente durante o exercício de 1996, ainda na gestão do Sr. Pedro Antônio, conforme atestado em suas alegações de defesa e demonstrado nos extratos bancários, motivo pelo qual, não obstante o dever de prestar contas ser de seu sucessor, não comprovada a regular aplicação dos recursos, a ele, Sr. Pedro Antônio, deve ser imputado o débito.

13. Quanto às suas alegações, descartamos de pronto a prescrição. A uma porque o julgamento da Assembléia Legislativa não alcança a aplicação dos recursos federais, que devem ser julgados pelo Tribunal de Contas da União, conforme quer a Constituição Federal, art. 71, II; a duas porque imprescritíveis as ações de ressarcimentos contra os agentes, servidores ou não, que causarem prejuízo ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

14. No que se refere à alegação de que estaria encontrando '... dificuldades impostas pela administração em fornecer os documentos necessários a comprovação da destinação da verba discutida...', não há nos autos, salvo a correspondência enviada ao FNDE alegando o mesmo motivo, nenhum elemento que permita aferir se houve alguma tentativa de se buscar junto à prefeitura a dita documentação comprobatória. Não custa lembrar que o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 deixa claro que o ônus da prova cabe a quem quer que utilize dinheiros públicos.

15. Quanto ao Sr. Eliseu Fagundes, as constas por ele prestadas são compostas por despesas de expediente da Prefeitura e não guardam relação com o objeto conveniado. Aliás, como ele mesmo afirma, tais gastos foram realizados com recursos próprios da prefeitura. O objetivo, conforme explicito no documento que compõe a "prestação de contas", fl. 39, era evitar o bloqueio de outros convênios: 'Os recursos relativos ao convênio 5.013/96 do PMDE/96 no valor de R$112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais), foram gastos na gestão anterior pelo ex-prefeito Sr. Pedro Antônio de Godoy que se encerrou em 31.12.96, conforme extrato bancário do Banco do Brasil, conta corrente nº 73.017-3, conta esta que deveria ser específica para receber verbas federais do FNDE-MEC era usada como conta corrente normal. (...) Quando esta gestão assumiu em 01.01.97 a conta acima já se encontrava zerada e com os recursos já gastos o que nos impossibilitou de encontrar documentos comprovantes dos gastos no convênio específico, nos restava somente a prestação de contas para não bloquear outros convênios via SEC-DEPLAN, e projetos do FNDE-MEC para as nossas Escolas Municipais.'

16. Vê-se que não há que se falar em desvio de finalidade, uma vez que não se sabe onde foram aplicados os recursos repassados. A prestação de contas não passa de uma relação de despesas de expediente da prefeitura, montada com o objetivo de evitar o bloqueio de repasse de recursos.

17. Ao invés de relacionar despesas impróprias, deveria o então prefeito, Sr. Eliseu, na prestação de contas, demonstrar o que efetivamente ocorreu e tomar providências para identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário. A regra geral está insculpida no art. 8º da Lei 8.443/92.

18. Contudo não podemos dizer que tenha havido má-fé por parte do Sr. Eliseu, já que deixou explicito, fl. 39, que a documentação que dava suporte à prestação de contas não era a que comprovava o gasto dos recursos recebidos.

19. Fica, também, descaracterizada a responsabilidade solidária do Sr. Eliseu, já que os recursos foram sacados da conta corrente ainda na gestão do ex-Prefeito, Sr. Pedro Antônio Pereira de Godoy.

20. Por fim, para efeito do que dispõe o art. 12, §2º da Lei. 8.443/92, descartamos de pronto a boa-fé do Sr. Pedro Antônio Pereira de Godoy, já que não se vislumbra nos autos nenhum elemento concreto que indique que ele tenha se empenhado em demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados.

Encaminhamento

21. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, para, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.443/92, remessa ao MP/TCU e posterior encaminhamento ao Ministro Relator Ubiratan Aguiar, propondo
a. com fulcro nos arts.1º, 15, 16, I, 17 e 23, II, da Lei 8.443/92, que sejam julgadas **regulares** as contas de Eliseu Fagundes Chaves, CPF 371.123.170-53, referente ao convênio 5013/96 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dando-lhe quitação plena;
b. com fundamento nos arts. 1º, 15, 16, III, d, 19, *caput*, 23, III, da Lei 8.443/92 c/c art. 214, III do RITCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Pedro Antônio Pereira de Godoy, CPF 011.150.570-49, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia de R$112.200,00, atualizada monetariamente a partir de 04/10/1996 e acrescidos dos juros devidos, em virtude de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 5013/96-FNDE.
c. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
d. remeter, nos termos do art. 16, §3º da Lei 8.443/93, cópia dos presentes autos e da decisão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União;
e. comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a decisão que vier a ser proferida."

2. O Secretário da Secex/RS manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Sr. Diretor Técnico da 3ª DT, consistindo no julgamento pela regularidade das contas do Sr. Eliseu Fagundes Chaves, e na irregularidade das contas do Sr. Pedro Antônio Pereira de Godoy, pelos motivos expostos na instrução.

3. Registra sua reserva, todavia, com relação à afirmação constante do item 13 do parecer, uma vez não estar pacificado o assunto no âmbito do Tribunal de Contas da União, face à existência de farta divergência jurisprudencial, pendendo as decisões ora para a tese da imprescritibilidade, esposada pelo parecer do Sr. Diretor, ora pela aplicação da prescrição genérica prevista no Código Civil Brasileiro, seja de vinte anos, no regime do diploma civil de 1916, ou de dez anos, no regime do novo código de 2002, ressalvadas as regras de transição previstas nos arts. 2028 e 2029 deste. Assim, entende despiciendo repisar os argumentos a favor de qualquer das teses.

4. O Ministério Público, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelos dirigentes da Secex/RS, salientando, quanto à prescrição aventada, que "*a jurisprudência deste Tribunal é predominante no sentido de imprescritibilidade das ações que visem à repetição dos créditos pertencentes à União, repelindo interpretações que eventualmente limitem a ação de controle executado pelo TCU e evitem a punição dos administradores responsáveis por ilícitos e a conseqüente recomposição do Erário, embora sejam conhecidos também entendimentos no sentido de tais ações de ressarcimento prescreverem em 20 anos. Assim sendo, a preliminar há que ser rejeitada.*"

É o relatório.

VOTO

O Município de Viamão/RS recebeu, em 04/10/1996, na gestão do Sr. Pedro Antônio de Godoy (1993/1996), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por força do Convênio nº 5.013/96, a quantia de R$ 112.200,00, para aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental nas escolas públicas da municipalidade.

2. Conforme demonstram os documentos constantes dos autos, a quantia foi depositada na conta da Prefeitura de Viamão/FNDE, junto ao Banco do Brasil, Ag. 0628-9, nº 73.017-3, em 04/10/96, e foram realizados os seguintes débitos na referida conta: R$ 13.825,78 (CH 434.171-6), R$ 53.500,00 (CH 434.172-4), R$ 21.500,00 (CH 434.173-2), em 08/10/96, e R$ 5.000,00 (CH 434.174-0) e R$ 18.000,00 (CH 434.177-5), em 10/10/96. Vê-se assim que o recurso repassado pelo FNDE foi totalmente aplicado na gestão do Sr. Pedro Antônio de Godoy, que deveria ter apresentado a prestação de contas junto à Entidade concedente ou então ter deixado toda a documentação necessária à comprovação nos arquivos da Prefeitura para que o sucessor pudesse encaminhar a referida prestação de contas, uma vez que a vigência do convênio somente expiraria em 01/07/97.

3. Observa-se que na prestação de contas apresentada pelo Prefeito sucessor, Sr. Eliseu Fagundes Chaves, constam informações sobre algumas despesas realizadas no final do exercício de 1996. No entanto, examinando a relação de pagamentos efetuados, às fls. 36/47 e 121/128, não é possível identificar nenhuma despesa, realizada em 1996, que tenha sido suportada pelos cheques emitidos na gestão anterior para realização dos saques acima destacados. Assim, é de se concluir que os documentos encaminhados pelo Sr. Eliseu Fagundes Chaves, a título de prestação de contas, não são hábeis para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE, em 04/10/96, tampouco para comprovar a aplicação de parte desses recursos.

4. Dessa forma, entendo que o Tribunal não deve julgar as contas do Sr. Eliseu Fagundes Chaves regulares, como sugerido pela Unidade Técnica, mas sim excluir a sua responsabilidade pelo débito apurado nos autos, tendo em vista que não foi o gestor dos recursos recebidos por força do Convênio nº 5.013/96. Já as contas do Sr. Pedro Antônio Pereira de Godoy devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, alíneas "a" e "d", da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a sua omissão no dever de prestar contas, bem como o desconhecimento do destino dado aos recursos recebidos do FNDE.

5. Quanto à possível prescrição do débito que motivou a instauração desta tomada de contas especial, é importante salientar que está sendo pacificado no Tribunal o entendimento no sentido de que se aplica às dívidas apuradas em processos de contas o comando geral fixado no art. 205 do novo Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 da mencionada norma (cf. Acórdãos 1.727/2003, 1.538/2004 e 83/2005, todos da 1ª Câmara).

6. Assim, ainda que o novo Código Civil tenha reduzido o prazo prescricional de 20 (vinte) para 10 (dez) anos, certo é que em 01/01/2003 (data em que a referida norma entrou em vigor) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, devendo, portanto, ser aplicada a prescrição decenal para a espécie dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 684/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.160/2004-6
2. Grupo I- Classe - II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Pedro Antonio Pereira de Godoy (CPF nº 011.150.570-49) e Eliseu Fagundes Chaves (CPF nº 371.123.170.53)
4. Entidade: Município de Viamão/RS
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: Gilberto de Moura Pereira (OAB/RS nº 55.233) e José Antonio Pereira de Godoy (OAB/RS nº 55.477).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Pedro Antonio Pereira de Godoy e Eliseu Fagundes Chaves, ex-Prefeitos do Município de Viamão/RS, instaurada em razão da não-comprovação da correta aplicação da quantia de R$ 112.200,00, repassada pelo FNDE, por meio do Convênio nº 5.013/96, em 04/10/1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Eliseu Fagundes Chaves pelo débito apurado nos autos;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", e § 2º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV e § 4º, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, e condenar o Sr. Pedro Antonio Pereira de Godoy, ao pagamento da quantia de R$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 04/10/1996 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler (na Presidência) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE - II - 2ª CÂMARA
TC - 006.248/2004-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pombal - PB
Responsável: Sr. Abmael de Sousa Lacerda (CPF 132.872.144-20)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades. Execução parcial do objeto ajustado. Citação. Alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades. Irregularidade das contas do Sr. Abmael de Sousa Lacerda. Condenação em débito do Responsável. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento do valor devido. Remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público da União.

Advogados Constituídos: Drs. José Willami de Souza (OAB/PB 4506), José Luiz de Assis (OAB/PB 1151), Francisco Assis de Sousa Freitas (OAB/PB 3887)

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Abmael de Sousa Lacerda, então Prefeito do município de Pombal - PB, em virtude de irregularidades na consecução do Convênio nº 35/2000, celebrado entre a União por intermédio do mencionado Ministério (Fundo Nacional do Meio Ambiente) e esse Município.

O Convênio nº 35/2000 possui o objetivo de "*implantar um Programa para capacitar e valorizar o corpo técnico e administrativo da Secretaria de Limpeza Urbana; implantar Programa de Educação Ambiental Comunitário para compreensão do ecossistema urbano; otimizar os serviços necessários ao manejo de resíduos sólidos; gerar renda e trabalho através do processamento dos resíduos em uma unidade de tratamento auto-sustentável e implantar Aterro Sanitário Municipal*".

Os recursos seriam aplicados em dois exercícios (2000 e 2001), sendo que no primeiro foram repassados R$ 35.030,00 (trinta e cinco mil e trinta reais) e no segundo seriam transferidos R$ 256.470,00 (duzentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais), sendo que a contrapartida corresponderia a R$ 9.160,00 (nove mil, cento e sessenta reais) e R$ 51.840,00 (cinqüenta e um mil, oitocentos e quarenta reais) respectivamente, o que perfaz o total de R$ 352.500,00 (trezentos e cinqüenta e dois mil e quinhentos reais).

O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 062/2003 do Ministério do Meio Ambiente (fls. 586/589) atestou a irregularidade das presentes contas, em virtude da não comprovação da aplicação do valor de R$ 35.030,00, que obteve o regulamentar pronunciamento da Ministra de Estado do Meio Ambiente (fl. 609).

Ingressos estes autos no TCU, a Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Abmael de Sousa Lacerda pelo valor integral do ajuste (fls. 615/622), devidamente acolhida por este Relator (fl. 624), em virtude das irregularidades que serão discriminadas quando da transcrição da instrução realizada no âmbito da SECEX-PB.

Transcrevo a seguir o Parecer do Diretor da SECEX-PB João Walraven Júnior (fls. 640/652), em que são discriminados os itens objeto da citação, bem como analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável (Anexo I), que obteve a anuência do Dirigente daquela Secretaria (fl. 653).

"I - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

4. Considerando que a citação do responsável questionou diversos pontos constantes dos pareceres do Órgão repassador, que motivaram a desaprovação das contas e a instauração da presente TCE, necessário se faz que a apresentação da defesa e a respectiva análise também seja feita de modo individualizado.

***5. OCORRÊNCIA**: ausência de licitação para contratação de consultores, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF, o art. 2° da Lei n° 8.666/93, o art. 27 da IN/STN n° 01/97 e a alínea **i** do inciso II da cláusula segunda do termo da avença;*

***5.1 DEFESA**: 'Não foi realizada a licitação pelo fato dos profissionais contratados possuírem notória especialização nos serviços técnicos de limpeza urbana e disposição de resíduos sólidos inclusive com vários trabalhos publicados na imprensa especializada e ser inviável a competição entre eles e outros profissionais da mesma área.'*

***5.2 ANÁLISE**: Primeiramente, cumpre anotar que o Relatório de Fiscalização n° 167/2002/GRCI/PB, de 20/5/2002 (fls. 530/535-v.2), informou que não houve licitação para a contratação dos consultores: Edmilson Fonseca Dantas, Cláudia Coutinho Nóbrega, Edilberto Fernandes Pereira e Josué Peixoto Flores Neto.*

5.2.1 De fato, na documentação encaminhada pela Prefeitura de Pombal/PB, a título de prestação de contas da 1ª parcela, constam documentos referentes a pagamentos a consultores (cópia das notas de empenho, recibos e dos contratos) nos seguintes termos:

CONSULTOR CONTRATADO	VALOR PAGO (R$)	FLS. do v.1
Edmilson Fonseca Dantas	*4.320,00*	*332 e 352/358*
Cláudia Coutinho Nóbrega	*4.320,00*	*346/351*
Edilberto Fernandes Pereira	*4.320,00*	*359/364*
Josué Peixoto Flores Neto	*4.320,00*	*365/374*
TOTAL	*17.280,00*	

5.2.2 A defesa do responsável limita-se a admitir que não realizou a licitação para contratação desses consultores, alegando a notória especialização dos contratados, sem juntar aos autos nenhum documento que comprove suas assertivas.

5.2.3 Quanto a essa matéria, esta Corte, na Decisão n° 427/1999-TCU-Plenário, da relatoria do Eminente Ministro Marcos Vilaça, firmou o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

5.2.4 Desse modo, não tem como prosperar a defesa sem estar acompanhada de provas quanto aos pontos mencionados no referido Decisum.

5.2.5 Por outro lado, não há nos documentos relativos às contratações (fls. 346/374-v.1) nenhuma referência a que tenham sido contratados sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, prescrita no art. 25, II, da Lei n° 8.666/93. Apesar da defesa do Prefeito aduzir sobre a inviabilidade da competição como razão para contratar aqueles profissionais e não outros, os valores das contratações, vistos isoladamente, situam-se na faixa da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5.2.6 Com esse embasamento legal, seria necessário ao gestor tão-somente assegurar-se quanto à necessária capacidade técnica dos candidatos e da compatibilidade dos preços com os de mercado, mas nem isso foi apresentado.

5.2.7 Os contratos celebrados com os consultores não especificam de forma detalhada qual o serviço a ser prestado. Acorda, de modo sintético, na cláusula primeira, que 'o contratado se obriga a prestar serviços de execução e implantação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e Programa de Educação Ambiental...' (fls. 349/351, 356/8, 362/4 e 372/4-v.1).

5.2.8 No Relatório Sintético de Acompanhamento Físico apresentado pela Prefeitura (fls. 294-v.1), consta que teria sido realizado apenas 50% do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Quanto à execução e implantação do Programa de Educação Ambiental, por não terem sido detalhadas quais as atribuições a cargo dos consultores, e tendo em vista que os cursos, apostilas, e placas educativas foram pagos a outras pessoas, verifica-se que, na melhor hipótese, ocorreu o pagamento antecipado dos serviços, prática vedada nos arts. 62 a 63 da Lei n° 4.320/64, que exigem a prévia liquidação da despesa.

5.2.9 Considerando que o convênio não tem previsão de continuidade, não há razão para que os recursos federais suportem os 50% (cinqüenta por cento) pagos indevidamente antecipados aos consultores, sem que tenha ocorrido a contraprestação dos serviços.

5.2.10 Desse modo, deve-se imputar como débito ao responsável o valor de R$ 8.640,00, referente a 50% dos valores pagos antecipadamente aos consultores, sem que tenha ocorrido a devida contraprestação dos serviços, infringindo o disposto nos arts. 62 a 63 da Lei n° 4.320/64.

***6. OCORRÊNCIA:** pagamento com recursos do convênio ao Sr. Adeilton Melo da Silva, funcionário da Prefeitura de Pombal/PB, transgredindo o disposto no art. 8°, inciso II, da IN/STN n° 01/97 e o contido na alínea **b** do parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo do convênio;*

***6.1 DEFESA:** alegou que 'ao contrário do que diz o Fundo Nacional de Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente os pagamentos efetuados ao engenheiro Adeilton Melo da Silva não se deu com recursos do Concedente e sim com recursos da contrapartida do Convenente como prova cópia da prestação de contas enviada ao FNMA em 07.11.2000.'*

***6.2 ANÁLISE**: o gestor confirma que efetuou pagamentos, com recursos do convênio, a servidor público municipal. Sua defesa apenas esclarece que os recursos utilizados foram os da contrapartida municipal, fato que em nada altera a substância da ilicitude praticada.*

6.2.1 Os recursos aplicados pelo convenente a título de contrapartida integram os recursos do convênio, formados pelo somatório dos recursos aplicados pelas partes convenentes.

6.2.2 A IN/STN n° 01/97, na redação vigente quando da celebração do ajuste (junho/2000), assim dispunha verbis:

'Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;'

6.2.3 Mesmo o texto atual da IN/STN n° 01/97, com a alteração dada pela IN/STN n° 02/2002, também não ampara tal prática, senão vejamos in verbis:

***'Art. 8º** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

(...)

*II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; **Redação alterada p/IN nº 2/2002'***

6.2.4 Diante da norma, verifica-se que não havia amparo para que o Prefeito utilizasse da contrapartida devida pelo Município para realizar despesas com remuneração adicional a servidor municipal. Se o defendente comprovasse que esses valores referiam-se ao pagamento da remuneração normal do servidor, sua defesa podia ser acolhida, pois a norma retrocitada só veda pagamentos atinentes a despesas adicionais, visando evitar o acúmulo de funções e remunerações.

6.2.5 Sobre a matéria esta Corte já se pronunciou por meio da Decisão n° 31/2000-Plenário, onde no voto condutor o eminente Ministro-Relator, Humberto Souto, assim manifestou-se litteris:

'Em primeiro lugar é preciso esclarecer que a proposta de aplicação de multa ao gestor se encontra fundamentada na redação do art. 8º, II, da IN/STN nº 02/93, antes da alteração do referido dispositivo pela IN/STN nº 06/93, que introduziu o termo 'adicional' ao referido texto legal, como exemplificado a seguir:

'Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão de, nos convênios ou instrumentos similares, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

...

II pagamento de gratificação, consultoria ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou que esteja em exercício em qualquer dos entes partícipes.'

O vocábulo 'adicional' foi mantido nas redações dos artigos correspondentes das instruções normativas que sucederam a IN/STN nº 02/93, constando do art. 8º, II, da IN/STN nº 01/97 atualmente em vigor.

Como se observa, o pressuposto de que o citado artigo da IN/STN nº 02/93 vedaria a utilização dos recursos dos questionados convênios para pagamento de pessoal com vínculo com os convenentes não se confirma. O que a legislação proíbe é a remuneração adicional.

Buscando-se o sentido teleológico da vedação de qualquer remuneração adicional a servidores da Administração Pública, custeadas com recursos oriundos de convênios, pode-se depreender que pretende-se evitar a dupla remuneração de servidores pelo Erário, vedada pelo instituto da inacumulabilidade de cargos públicos.

Assim, a inteligência do dispositivo é a de evitar que os convenentes efetuem pagamentos indevidos aos seus servidores às custas do Erário Federal.'

6.2.6 Ademais, não ficou demonstrado nos autos nem quais foram os serviços prestados pelo Sr. Adeilton Melo da Silva, que percebeu R$ 4.200,00 com recursos do convênio (fls. 20-Anexo I).

6.2.7 Desse modo, considerando a vedação estampada no art. 8°, inciso II, da IN/STN n° 01/97, e que o responsável confirmou que o beneficiário dos pagamentos é servidor municipal e que os pagamentos foram efetuados com recursos do convênio, no caso, da contrapartida devida pelo convenente, deve-se impugnar as despesas no valor de R$ 4.200,00.

6.2.8 Entretanto, por se tratar de recursos municipais, fora da competência desta Corte, deve-se levar ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para as providências que julgar cabíveis.

***7. OCORRÊNCIA:** não apresentação das apostilas e faixas que teriam sido confeccionadas com recursos pagos à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Paraíba, ofendendo o disposto nas alíneas **m** e **o** do inciso II da cláusula segunda do termo do convênio;*

***7.1 DEFESA**: aduziu que 'foi enviado ao FNMA cópia da apostilha distribuída à população e diversas faixas foram colocadas em locais públicos de grande circulação no município de Pombal com frases de caráter educativo em questões de meio ambiente (cópia com algumas frases e apostilas anexas).'*

***7.2 ANÁLISE:** Quanto às faixas, chamadas no projeto de placas, o responsável alega que teriam sido produzidas e colocadas em locais públicos de grande circulação. A documentação comprobatória da realização das despesas com as placas estão juntadas às fls. 23/24 do Anexo I. Trata-se de despesa no valor de R$ 500,00, efetuada em 18/12/2000, tendo como beneficiário Severino Urtiga da Costa (Serralharia Santa Rosa).*

7.2.1 No Relatório de Monitoria Física n° 028/SAMP/FNMA, de 8/2/2002 (fls. 487/494-v.2), consta que as placas teriam sido confeccionadas há mais de um ano (50 unidades), mas que não teriam sido instaladas até a data da monitoria. Acrescente-se que o produto foi pago, portanto, pressupõe-se que recebido em dezembro/2000, e mais de um ano depois constatou-se que não foram instaladas.

7.2.2 Posteriormente, na visita feita pela GRCI/PB em 20/5/2002 (fls. 532-v.2), voltou-se a informar que as faixas não foram localizadas.

7.2.3 O Parecer Técnico n° 062, de 15/4/2003 (fls. 560-v.2), relata que não foi apresentado o croquis de localização e o cronograma de instalação das placas, mesmo tendo a Prefeitura notificada para tal.

7.2.4 A defesa do responsável não é suficiente para atestar a regular execução da despesa. Não há como aceitar que as placas pagas tenham sido revertidas em favor do objeto do convênio. Primeiro, porque existiram amplas oportunidades de defesa nos autos, sem que o responsável comprovasse a feitura das placas e sua afixação, de modo a atender sua destinação. Duas fiscalizações in loco, em datas distintas, afirmaram que as placas não foram encontradas. A afirmação da primeira de que as faixas teriam sido confeccionadas foi lacônica, pois não informou onde estavam armazenadas, deixando a presunção de que pode ter se baseado em documentos fiscais.

7.2.5 Como as placas eram em chapa de ferro, sua durabilidade é maior do que faixas de tecido ou plástico, não se justificando não terem sido visualizadas pelos técnicos do Concedente e do Controle Interno.

7.2.6 Quanto às apostilas, o Relatório de Monitoria Física n° 028/SAMP/FNMA, de 8/2/2002 (fls. 487/494-v.2) é lacunoso. Em um momento, o técnico afirma que foi produzida uma cartilha, impressa a cores, na quantidade de 3846 unidades, para em outro asserir que a apostila não foi apresentada ao FNMA e propõe que a convenente deveria ser notificada para apresentar a cartilha produzida.

7.2.7 O relatório da fiscalização da GRCI/PB, de 20/5/2002 (fls. 532-v.2) sustenta que as apostilas não foram apresentadas à fiscalização, não havendo a confirmação dos bens adquiridos.

7.2.8 O Parecer Técnico 062, de 15/4/2003 (fls. 559-v.2), informa que foi apresentado modelo de cartilha, que não foi aprovada pelo FNMA, e não estaria nos moldes exigidos pelo Fundo, contrariando a regra insculpida no Parágrafo Único da Cláusula Décima do Termo do Convênio (fls. 217-v.1).

7.2.9 Ademais, o citado Parecer salienta que 'a cartilha produzida não se apresenta como destinada aos moradores do município, visto que, na página 14 [fls. 518-verso-v.3), há um texto explicativo sobre 'coleta de praias e rios', uma vez que a sede do município de Pombal não é uma cidade localizada na costa brasileira.' e que 'não foi apresentado, além disso, nenhum documento que caracterize a distribuição dessa cartilha à população.'

7.2.10 Apesar das breves lacunas, o último Parecer é conclusivo e as irregularidade nele colocadas não foram afastadas pelo responsável, embora tenha tido inúmeras oportunidades de se defender no curso da apuração administrativa. Mesmo agora, citado pelo Tribunal, o responsável não apresenta provas da distribuição das cartilhas, muito menos de terem existido. Colacionar ao processo um modelo, não faz prova da produção e distribuição ao público alvo de 3.846 unidades.

7.2.11 Novamente não se pode aproveitar uma defesa que não traz aos autos nem mesmo a forma com que teriam sido distribuídas as supostas cartilhas adquiridas, qual o público alvo, os responsáveis pela distribuição, as datas, enfim, nenhum elemento que possa conferir credibilidade às suas afirmativas.

7.2.12 Desse modo, considerando que as despesas com as placas montam R$ 500,00 (fls. 23/24-Anexo I) e as apostilas R$ 2.499,90 (fls. 21-Anexo I), dever-se-á rejeitar as alegações de defesa quanto ao valor de R$ 2.999,90.

***8. OCORRÊNCIA:** não existência na Prefeitura de documentos referentes ao Programa de Implantação das Ações previstas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos; não existência do Projeto de Operacionalização do Serviço de Limpeza Urbana do Município; e não constatada a existência do Projeto de Implementação do Programa de Coleta Seletiva do Lixo, previstos na meta 1, descumprindo o disposto nas alíneas **j, m** e **o** do inciso II da cláusula segunda do termo do convênio.*

***8.1 DEFESA:** Defendeu-se o responsável alegando que 'há na Prefeitura documentos que comprovam a existência do Programa de Implantação das ações previstas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e do Projeto de Operacionalização do Serviço de Limpeza Urbana do município (cópias anexas) e quanto ao Projeto de Implementação do Programa de Coleta Seletiva do Lixo, este não consta da meta 1 como cita o FNMA e sim da meta 2 como pode ser visto no Plano de Trabalho (fls. 216) e como só foi liberado recursos para implementação de parte da meta 1 e parte da meta 3 este projeto de coleta seletiva não foi iniciado, entretanto, a Prefeitura já disponibilizou uma área para implantação da Coleta Seletiva do Lixo de Pombal.'*

***8.2 ANÁLISE**: Quanto a este ponto entendo assistir razão ao responsável. Os relatórios de fiscalização não indicaram a ausência de documentos referentes aos programas, aliás, documentos sem os quais o Ministério não poderia ter celebrado a avença. Também não foi identificada a liberação de recursos específicos para esses fins.*

***9. OCORRÊNCIA:** não apresentação do documento comprobatório da posse do terreno onde será implantado o aterro sanitário, previsto na meta 2, desobedecendo ao disposto no art. 2°, inciso VIII, da IN/STN n° 01/97 e na alínea **o** do inciso II da cláusula segunda do termo do convênio;*

***9.1 DEFESA:** a defesa apresentada informa que 'não estendemos a repetição deste ato, pois foi enviado ao FNMA por três vezes a escritura do terreno adquirido em 1997 com a finalidade específica de uso para construção de Aterro Sanitário através de Processo Amigável de Desapropriação, mesmo assim, anexamos a esta cópia da escritura e do processo de desapropriação.'*

***9.2 ANÁLISE:** Também neste ponto assiste razão ao defendente. O Parecer Técnico n° 062/2003 (fls. 558/561-v.3) indica que não teria ocorrido a apresentação do documento comprobatório da posse do terreno onde seria implantado o aterro sanitário, mas o Relatório de Monitoria Física do MMA (fls. 487-494-v.3) havia atestado sua existência. De todo modo, o responsável apensou a sua defesa cópia da escritura do terreno e da Lei municipal que autorizou a desapropriação (fls. 48/51-Anexo I).*

***10 OCORRÊNCIA:** não apresentação da planta do projeto de implantação da unidade de tratamento da coleta seletiva, previsto na meta 2, desatendendo ao insculpido nas alíneas **j, m** e **o** do inciso II da cláusula segunda do termo do convênio;*

***10.1 DEFESA:** aduziu o responsável que 'no item 2.4 o Fundo Nacional do Meio ambiente coloca a unidade de tratamento de coleta seletiva como previsto na meta 1 e agora cita o mesmo serviço como sendo da meta 2. Observando atentamente o Plano de Trabalho vê-se que a unidade pertence mesmo a meta 2 e como os recursos liberados até o momento se referem apenas as metas 1 e 3 não foi projeta ainda a unidade de tratamento da coleta seletiva apesar de a prefeitura já ter disponibilizado uma área para implantação da Coleta Seletiva do Lixo de Pombal.'*

***10.2 ANÁLISE:** O Plano de Trabalho prevê que a Implantação do aterro sanitário e da unidade tratamento da coleta seletiva compõem a meta 2, prevista então para junho a dezembro/2001 (fls. 220-v.1), não tendo havido repasse financeiro para sua realização. Ocorrência saneada pela defesa apresentada.*

***11. OCORRÊNCIA:** falta de comprovação da realização do Curso Instrumentos e Práticas de Educação Ambiental, previsto para ter a participação de 500 pessoas, devendo conter apostila, folha de freqüência e certificado, previsto na meta 3, infringindo o expresso no art. 22 da IN/STN n° 01/97 e nas alíneas **a**, **j**, **m**, **o**, e **p** do inciso II da cláusula segunda e no parágrafo quarto da cláusula quarta do termo do convênio;*

11.1 DEFESA: *o responsável alega que 'quando da defesa ao Parecer Técnico n° 062/GEPRO/FNMA já provou-se a realização do curso, Instrumentos e Práticas de educação Ambiental com o envio de fotos e listas de presenças, além dos certificados de participação fornecido aos professores da rede municipal de ensino, líderes comunitários e cidadãos que depois de preparadas pelos especialistas em educação ambiental passaram a ser multiplicadores desta ações junto à comunidade (fls. 436,437, 438 e 439). Um curso para 500 pessoas era didaticamente impossível, achou-se mais viável transformar estas pessoas em multiplicadores. Este processo multiplicativo aconteceu dentro de cada unidade de ensino e através de reuniões nas diversas instâncias da sociedade civil: Igrejas, associações, Lions, Rotary, clubes de mães, entre outros.*

11.2 ANÁLISE: *Sobre o curso, o Relatório de Monitoria Física informou que até aquela data não havia sido apresentado nenhum relatório ou documentos que comprovassem a realização dos mesmos (fls. 488-v.3).*

11.2.1 Em 28/2/2002, o Coordenador do Projeto no Município enviou ao FNMA a lista de presença dos participantes do curso e fotos da sua realização (fls. 495-v.3).

11.2.2 A fiscalização da GRCI/PB também afirmou que não foi possível verificar se o curso foi realmente realizado, pois não foi apresentada a lista de presença à equipe de fiscalização e nem a entrega de certificados aos participantes (fls. 532-v.3).

11.2.3 Já no Relatório de Fiscalização n° 168/2002/GRCI/PB, de 20/5/2002, (fls. 540-v.3) foi relatado que 'houve, possivelmente, um curso de capacitação, ou algo parecido, entretanto, não obtivemos confirmação da sua realização, apenas um recibo de pagamento ao suposto instrutor.

11.2.4 Já o Parecer Técnico n° 062 (fls. 499-v.3) aduz sobre o assunto que 'foram localizadas duas fotos da realização do citado curso. As fotos, contudo, registram a presença de 14 pessoas e não 500, como previa o Plano de trabalho. Duas listas de freqüência foram enviadas indicando a presença de apenas 37 e 17 pessoas, respectivamente. Contudo, foi indicado que estava sendo enviado um acervo fotográfico como comprovação da ocorrência do evento com as 500 pessoas previstas. Só que esse acervo se resumiu às duas fotos acima mencionadas.'

11.2.5 A despesa com o referido curso foi de R$ 5.000,00 mediante o pagamento à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES - Seção Paraíba. O recibo assinado por uma pessoa que se identificou como tesoureira da Associação, sem data, informa que o valor referia-se aos trabalhos desenvolvidos na área de educação ambiental, incluídos os honorários da instrutora que ministrou o curso 'Instrumentos e Práticas de Educação Ambiental', confecção de faixas, cartazes, apostilas e outros materiais de consumo utilizados durante o curso e elaboração de cartilha educativa (fls. 414-v.2).

11.2.6 Não houve a prévia apresentação de projeto detalhado do curso pela entidade contratada, contendo a planilha orçamentária detalhada das ações previstas, de modo a que se pudesse aferir a compatibilidade dos preços com os de mercado, a sua exeqüibilidade e o atendimento às exigências do objeto conveniado.

11.2.7 Ademais, também aqui se perpetrou a irregularidade do pagamento antecipado das despesas, prática vedada nos arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64. Consoante a Relação de Pagamentos às fls. 332-v.1, o pagamento de R$ 5.000,00 à ABES foi feito com o cheque n° 931608 em 29/12/2000, só que o curso, segundo documentos juntados pela defesa, teria sido realizado apenas em março/2001.

11.2.8 A defesa do responsável informa que já teria sido comprovada a realização do curso. De fato, conforme citado no subitem 11.2.1 supra, foram encaminhadas duas fotos, uma com um cartaz que pouco prova acerca da realização de um curso e outra de uma sala com 14 pessoas (fls. 496-v.3). Também foi enviado o que seria uma folha de freqüência do curso, relativa ao dia 20/3/2001, turno Tarde, com 37 (trinta e sete) assinaturas (fls. 497-v.3).

11.2.9 Agora, em anexo às alegações de defesa, foi enviada correspondência da ABES ao Prefeito de Pombal/PB, novamente também sem data, encaminhando-lhe os certificados do curso 'gestão e Prática em educação ambiental', que teria sido ministrado pela instrutora Maria de Fátima M. Morosine (fls. 52-Anexo I).

11.2.10 Na folha 53-Anexo I foi juntada cópia do que seria uma folha de freqüência do mesmo curso, só que referente ao dia 19/03/2001, turno Noite.

11.2.11 Diante desses documentos e informações contidas nas fiscalizações in loco, não há como aceitar as alegações de defesa do responsável como suficientes para sanear a irregularidade. Não se pode conceber que um gestor público se utilize de recursos públicos sem ter a diligência mínima esperada para comprovar as despesas. É bastante elementar e sabido de todos que aqueles que gerem recursos públicos devem comprovar a sua boa e regular aplicação.

11.2.12 A realização de um curso só pode ser comprovada com a apresentação dos documentos referentes à contratação, especificando o conteúdo programático, a carga horária, a identificação do instrutor com breve currículo, as datas, horários e local de realização, número de alunos matriculados, folhas de freqüência de todos os turnos, amostras do material didático utilizado e dos certificados entregues, com lista de recebimento pelos participantes, e, subsidiariamente, fotos que permitam a clara identificação do curso.

11.2.13 Neste caso, o curso teria sido contratado à ABES - Paraíba. Conforme demonstrado o pagamento foi feito à Sra. Cláudia Coutinho Nóbrega, intitulada de tesoureira da entidade, mas que foi também contratada pelo Município como consultora, tendo sido contemplada com pagamentos também não perfeitamente regulares, da ordem de R$ 4.320,00 (fls. 346/347-v.1).

11.2.14 Ademais, causa estranheza que as cópias do empenho e do cheque referente ao pagamento do curso à ABES não tenha sido apresentado ao FNMA juntamente com os documentos anexados ao Ofício n° 150/2001-GP (fls. 330-v.1)

11.3 Outro ponto contraditório é que as supostas folhas de presença apresentadas são do dia 19/03/2001 - Noite (fls. 53-Anexo I) e 20/3/2001 - Tarde (fls. 497-v.3), quando o certificado do curso encaminhado pela ABES à Prefeitura indica que o curso foi realizado nos dias 12 a 16/03/2001 (fls. 56/68-Anexo I).

11.4 Apesar da realização de curso para 500 pessoas ser realmente uma meta em que se poderia melhor discutir os custos ou mesmo a própria meta, o Plano de Trabalho preparado pela Prefeitura previa a implantação de um Programa de educação ambiental para 500 pessoas (fls. 220-v.1), tendo sido contemplados - se fosse possível aceitar o curso como realizado - apenas 37 (com base nas folhas de freqüência e certificados). O Município não enviou a planilha orçamentária dos custos do curso, de modo a que o Concedente pudesse verificar se o preço pago estava compatível com o mercado e consentâneo com a natureza do objeto.

11.5 Não podem ser aceitas alegações de defesa do responsável, tendo em vista as contradições e a incompletude da prestação de contas, devendo ser responsabilizado pelo débito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12 OCORRÊNCIA: *não comprovação, relativa à meta 3 do convênio, das seguintes ações, infringindo o expresso no art. 22 da IN/STN n° 01/97 e nas alíneas **a**, **j**, **m**, **o**, e **p** do inciso II da cláusula segunda e no parágrafo quarto da cláusula quarta do termo do convênio:*

***12.1 OCORRÊNCIA**: realização das oficinas de capacitação, por meio de atas, listas de presenças, conteúdos, programação etc;*

***12.1.1 DEFESA**: 'Isto não foi realizado por falta de conhecimento que seria necessário chegar ao extremo deste preciosismo, inclusive em algumas reuniões realizadas. Caso isto viesse a acontecer causaria constrangimento aos presentes, fato que levou a administração municipal a condução deste processo de maneira bem informal com a participação voluntária da população, não sendo possível retroceder no tempo para elaborar listas de presenças, atas, etc. No entanto, as oficinas de capacitação foram realizadas, tanto junto aos setores públicos, como também junto à sociedade civil.'*

***12.1.2 ANÁLISE**: Pela defesa do responsável e pela prestação de contas apresentada verifica-se a falta de preocupação com a tempestiva e suficiente comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos e o cumprimento das metas avençadas entre as partes.*

12.1.3 Ainda que se possa lhe dar razão quanto à exigência da lista de freqüência em ações da espécie, a informalidade alegada pelo responsável também não tem guarida quando se lida com recursos públicos. A própria prestação de contas é um ato estritamente formal que exige meios de prova aceitáveis. Simplesmente alegar que realizou as oficinas, sem juntar nenhuma prova, não merece aceitação.

12.1 OCORRÊNCIA: *elaboração do Plano de Continuidade das Ações, do Cadastro de Catadores e nem de documento que comprove a realização do fórum;*

12.2.1 DEFESA: *'A Prefeitura Municipal de Pombal em parceria com a Paróquia de Nossa Senhora do Bom Sucesso realizou o cadastramento dos catadores de lixo na Cidade de Pombal (cópia anexa); Foi realizada uma reunião com várias entidades do município inclusive com dois representantes do FNMA (Alexandre e Figueiredo) com a intenção de se implantar o fórum. Entretanto, as organizações que existem no município não se interessaram e não cabia a equipe técnica promover a formação do fórum, apesar do prefeito ter aderido à campanha 'Criança no Lixo, Nunca Mais'.*

12.2.2 ANÁLISE: *Novamente a defesa do responsável carece de provas aceitáveis. Uma relação apócrifa com 30 nomes de pessoas, feita a partir de documentos da Diocese de Cajazeiras, destinado a traçar, através de dados fornecidos pelo entrevistado, o perfil da família, não se pode aceitar como voltado para o cadastramento dos catadores de lixo na cidade de Pombal (fls. 78/108-Anexo I).*

12.3 OCORRÊNCIA: *não apresentação do croquis de localização e cronograma de instalação das placas;*

12.3.1 DEFESA: *'A Prefeitura distribuiu as placas educativas (lay-out nas fls. 448) nos locais de maior fluxo de pessoas, como praças, repartições públicas, lojas comerciais, escolas, postos de combustíveis, etc. Não sendo necessário o citado croquis. Ou seja, a Prefeitura usou o bom senso na escolha destes locais.'*

12.3.2 ANÁLISE: *A exigência do Ministério de prévia apresentação do croqui para aprovação não tem amparo no convênio. Aliás, as lacunas ou a falta de definição clara no termo do convênio das exigências do Concedente ou do órgão financiador têm ocasionado parte dos problemas aqui enfrentados. Não se pode exigir o croqui de localização das placas, se tal providência não foi ajustada na avença. Do mesmo modo, não se pode depois requerer que o lay out das placas fossem previamente aprovados pelo FNMA, se tal exigência não constou do termo do convênio. Entretanto, o grave no caso das placas foi o fato das fiscalizações feitas pelo próprio MMA e pela GRCI/PB não terem encontrado nenhuma placa, irregularidade já examinada no subitem 7.2 supra.*

***12.4 OCORRÊNCIA**: ausência de indicação da localização de 35 (trinta e cinco) papeleiras, já que o convênio previa a instalação de 105, que foram compradas, conforme informado no Relatório de Monitoramento Físico n° 028/2002, mas a planta de locação enviada informa apenas sobre 70 papeleiras, bem como não foi apresentado o cronograma de instalação das prateleiras adquiridas;*

12.5 DEFESA: 'Com relação 'a instalação das papeleiras foram colocadas 70 (setenta) conforme planta de locação enviada e as 35 (trinta e cinco) restantes seriam destinadas a reserva para reposição quanto alguma fosse danificada ao longo do tempo ou por ação de vândalos.'

12.6 ANÁLISE: *considerando que a exigência de apresentação do cronograma de instalação das papeleiras não constou do termo do convênio e de nenhum ajuste posterior, e que não há contra-indicação à medida de resguardar parte das papeleiras para reposição, podem ser aceitas as alegações de defesa.*

13 OCORRÊNCIA: *não apresentação dos conteúdos das frases a serem impressas nas faixas de educação ambiental, contrariando o disposto no art. 22 da IN/STN n° 01/97 e nas alíneas a e l do inciso II da cláusula segunda do termo do convênio;*

13.1 DEFESA: *'Foi enviado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente documento constando as frases de educação Ambiental a serem impressas nas faixas (cópia anexa).*

13.2 ANÁLISE: *Mesmo assunto já tratado nesta instrução. Trata-se de exigência do Fundo não constante do termo do convênio e de nenhum outro ajuste. As alíneas 'a' e 'l' do item II da cláusula segunda do termo do convênio não obrigam o convenente a apresentar os conteúdos das frases à aprovação prévia do Concedente. Aceitas as alegações de defesa.*

14. OCORRÊNCIA: *não realização do objeto do convênio com conseqüente não alcance das metas avençadas, contrariando o disposto no art. 22 da IN/STN n° 01/97 e nas alíneas **a, m, n** e **o** do inciso II da cláusula segunda do termo do convênio.*

14.1 DEFESA: *'Requeremos ao Tribunal o envio de fiscalização para verificar in loco a realização do objeto do convênio e o conseqüente alcance das metas avançadas.'*

14.2 ANÁLISE: *A defesa do responsável limita-se a solicitar uma fiscalização deste Tribunal, quatro anos após a realização das despesas investigadas, solução sem nenhuma eficácia, pela natureza do objeto destinatário das verbas (curso, placas, consultorias, cartilhas etc).*

14.2.1 Ademais, não se pode olvidar que o atual Prefeito de Pombal/PB é o mesmo que geriu os recursos repassados em 2000. Torna desnecessária nova fiscalização, também, em razão de que o empreendimento foi objeto de três fiscalizações, duas do próprio Concedente (fls. 269/271-v.1 e 487/494-v.2) e outra do Controle Interno (fls. 530/543-v.2), pouco tempo após a suposta execução das despesas.

14.2.2 A favor do responsável poderia mencionar-se o fato da Monitoria Física realizada em janeiro/2001 (fls. 269/271-v.1) ter apontado como irregularidades tão-somente a falta da aplicação financeira dos recursos recebidos [pendência solucionada pelo Município - fls. 333-v.1] e a ausência da apresentação da Declaração de Gastos Bimestral, também saneada.

14.2.3 Ao longo do processo, verifica-se que inúmeras foram também as falhas cometidas pelo gestor na prestação de contas, que juntamente com as irregularidades constatadas nas fiscalizações, ensejaram o envio de 14 comunicações ao Município (fls. 272/3, 275/6, 277, 281, 288, 314, 316/7, 318/9 e 325-v.1 e 421, 425, 480/1, 484/5 e 562/3-v.2, sem que uma solução fosse alcançada.

14.2.4 Pretende-se mostrar que o gestor municipal teve amplas oportunidades para prestar os esclarecimentos e justificativas necessárias, inclusive por ocasião das auditorias realizadas no objeto do convênio em sua gestão, sem lograr êxito, mostrando-se, portanto, despicienda e inoportuna nova fiscalização.

14.2.5 Se o gestor ainda pretende dar curso ao objeto do convênio, face à sua relevância social e econômica para o Município, deveria empreender gestões junto ao Concedente, para buscar uma solução para os impasses verificados, que decorreram da falta de diligência e organização da Prefeitura, assumindo a responsabilidade pelas falhas e irregularidades perpetradas.

II - CONCLUSÃO

15. Conforme se verificou, embora o Convênio n° 035/2000 seja no valor de R$ 352.500,00, dos quais R$ 291.500,00 a serem repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o repasse da primeira parcela, no valor de R$ 35.030,00, em 27/6/2000, representando apenas 12 % do repasse federal previsto, inúmeras falhas e irregularidades foram constatadas, envolvendo desde a prestação de contas parcial até a irregular execução de despesas.

16. O gestor municipal, embora tivesse diversas oportunidades de defesa ao longo do processo, que se desenrolou por quase 3 anos, não conseguiu rechaçar as ocorrências apontadas em duas das três fiscalizações a que foi submetido o empreendimento.

17. Embora algumas ocorrências levantadas pelo Concedente não tivessem respaldo jurídico, haja vista que não constavam no termo do convênio e em nenhum outro ajuste entre os convenentes, a exemplo de prévia aprovação de lay out de placas e do croqui de localização das mesmas, as ocorrências apontadas nas fiscalizações, não devidamente justificadas pelo responsável, são suficientes para macular as presentes contas e para a imputação de débito.

18. O débito constituir-se-á dos seguintes valores:

18.1 R$ 8.640,00, referente a 50% dos valores pagos antecipadamente aos consultores, sem que tenha ocorrido a devida contraprestação dos serviços, infringindo o disposto nos arts. 62 a 63 da Lei n° 4.320/64 (item 5);

18.2 R$ 500,00 relativo às placas não encontradas pelas fiscalizações do MMA e do Controle Interno (item 7);

18.3 R$ 2.499,99 referente às cartilhas não encontradas pelas fiscalizações do MMA e do Controle Interno e que o gestor não comprovou sua distribuição (item 7);

18.4 R$ 5.000,00 atinente à falta de adequada comprovação da realização do Curso Gestão e Prática em Educação Ambiental (item 11).

19. No total, o débito a ser imputado ao Município é de R$ 16.639,99.

20. Não há como reconhecer boa-fé do responsável na gestão do convênio em tela. Há completa falta de transparência no uso dos recursos públicos. A contratação dos consultores não obedeceu a regras básicas da Lei de Licitações, conforme aqui demonstrado, além de se ter efetuado o pagamento antecipado por serviços, prática irregular também por demais conhecida.

21. A contratação e a realização das despesas com o curso previsto no termo do convênio também não obedeceu as exigências legais. Não consta do processo um plano detalhado do curso contendo as especificações necessárias para esse tipo de objeto, houve pagamento antecipado das despesas, há contradições e lacunas nos documentos juntados ao processo, como as diferenças entre as datas constantes dos certificados e as das folhas de freqüência. As lacunas estão nas datas dos documentos emitidos pela ABES, todos sem data.

22. Finalmente, a falta de apresentação a duas equipes de fiscalização distintas dos materiais adquiridos com recursos do convênio não indicia boa-fé do gestor público.

23. Desse modo, ex vi do disposto no art. 202, § 6°, do Regimento Interno desta Casa, é de propor desde já o julgamento pela irregularidade das contas.

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei:

24.1 julgar as presentes ***Irregulares*** *e condenar o Sr.* ***ABMAEL DE SOUSA LACERDA*** *- CPF: 132.872.144-20, Prefeito Municipal de Pombal/PB, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao cofres do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, atualizadas monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculada desde as datas indicadas a seguir até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

DATA	VALOR (R$)
30/6/2000	8.640,00
30/6/2000	500,00
30/6/2000	2.499,90
30/6/2000	5.000,00

24.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

24.3 encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, para as providências que julgar cabíveis quanto a ocorrência relatada no subitem 6."

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em consonância com a proposta formulada pela Unidade Técnica, divergindo, tão-somente, quanto ao débito a ser imputado ao Responsável referente à contratação de consultores. Entende o MP/TCU que o débito deve ser pelo valor total pago aos consultores contratados (R$ 17.280,00), uma vez que esses serviços não estariam contemplados no objeto do ajuste, e não a metade (R$ 8.640,00), como proposto pela SECEX-PB.

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, então Prefeito do município de Pombal - PB, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 35/2000, celebrado entre a União por intermédio do mencionado Ministério (Fundo Nacional do Meio Ambiente) e esse Município.

O Convênio nº 35/2000 tinha o objetivo de "*implantar um Programa para capacitar e valorizar o corpo técnico e administrativo da Secretaria de Limpeza Urbana; implantar Programa de Educação Ambiental Comunitário para compreensão do ecossistema urbano; otimizar os serviços necessários ao manejo de resíduos sólidos; gerar renda e trabalho através do processamento dos resíduos em uma unidade de tratamento auto-sustentável e implantar Aterro Sanitário Municipal*".

Foram transferidos pela União R$ 35.030,00 (trinta e cinco mil e trinta reais) ao município de Pombal - PB.

Devidamente citado (fls. 625/628) em virtude das irregularidades discriminadas no Relatório que precede este Voto, o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, após solicitar e obter prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa por 30 (trinta) dias (fls. 629), por meio de seus representantes legais, apresentou as alegações de defesa constantes do Anexo I, que passam a ser analisadas.

De plano, acolho os argumentos de defesa apresentados pelo Responsável quanto às seguintes irregularidades objeto da citação realizada, em consonância com o Parecer transcrito no Relatório que precede este Voto:

a) não existência na Prefeitura de documentos referentes ao Programa de Implantação das Ações previstas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos; não existência do Projeto de Operacionalização do Serviço de Limpeza Urbana do Município; não constatação da existência do Projeto de Implementação do Programa de Coleta Seletiva do Lixo, previstos na meta 1;

b) não apresentação do documento comprobatório da posse do terreno onde será implantado o aterro sanitário, previsto na meta 2;

c) não apresentação da planta do projeto de implantação da unidade de tratamento da coleta seletiva, previsto na meta 2;

d) ausência de indicação da localização de 35 (trinta e cinco) papeleiras, já que o convênio previa a instalação de 105, que foram compradas, conforme informado no Relatório de Monitoramento Físico n° 028/2002, mas a planta de locação enviada informa apenas sobre 70 papeleiras, bem como não foi apresentado o cronograma de instalação das prateleiras adquiridas;

e) não apresentação dos conteúdos das frases a serem impressas nas faixas de educação ambiental.

Em relação à ausência de licitação para contratação de consultores, contrariando o art. 37, inciso XXI, da CF, o art. 2° da Lei n° 8.666/93, o art. 27 da IN/STN n° 01/97 e a alínea **i** do inciso II da cláusula segunda do termo da avença (item 2.1), entendo pertinentes algumas considerações.

Registre-se que foram contratados os seguintes consultores:

CONSULTOR CONTRATADO	VALOR PAGO (R$)	FLS. do v.1
Edmilson Fonseca Dantas	4.320,00	356/358
Cláudia Coutinho Nóbrega	4.320,00	346/351
Edilberto Fernandes Pereira	4.320,00	362/364
Josué Peixoto Flores Neto	4.320,00	372/374
TOTAL	17.280,00	

O simples argumento de notória especialização mencionado pelo Responsável não constituiu fundamento apto a elidir a inexigência de licitação para contratação de consultores, uma vez que não foram carreados aos autos documentos ou justificativas que demonstrassem essa notória especialização.

Nos termos dos contratos celebrados com os consultores, "*o contratado se obriga a prestar serviços de execução e implantação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e Programa de Educação Ambiental...*" (fls. 349/351, 356/358, 362/364, 372/374 - v. I)

Ocorre que, conforme Relatório Sintético de Acompanhamento Físico emitido pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (fl. 294, v. I), encaminhado pelo próprio Responsável, consta a "*Implantação de cerca de 50% do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos*".

Do contrato celebrado com os consultores e do Relatório de fl. 294, v. I, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) houve pagamento antecipado, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que foram pagos os valores contratados antes mesmo da regular liquidação;

b) obrigação de restituir metade dos valores antecipadamente pagos, já que foi atestada a execução de 50% do objeto do contrato celebrado junto aos consultores, ou seja, R$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).

Ainda sobre esse item, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se pela obrigação de o Responsável restituir integralmente o valor de R$ 17.280,00, em virtude de entender que os serviços de consultoria não estavam contemplados no objeto do Convênio.

Com as vênias de estilo, divirjo do entendimento esposado pelo *Parquet* especializado. Em que pese não estar discriminada literalmente a atividade de consultoria nas cláusulas do Convênio, entendo que a alínea "a", do item II, da Cláusula Segunda do ajuste (fl. 211, v. I) admite a contratação desse serviço, quando consigna ser obrigação do Convenente "*executar todas as atividades inerentes à implementação do presente Convênio, com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FNMA*".

O Plano de Trabalho (fls. 219/223) é genérico quando especifica como objetivo do ajuste a implantação dos seguintes itens: Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos; aterro sanitário e de unidade de tratamento da coleta seletiva; Programa de Educação Ambiental e Social na Comunidade.

Dessa forma, entendo ser possível considerar que os serviços de consultoria possam estar inseridos no objeto ajustado, em que pese haver sido consignado no Relatório Sintético de Acompanhamento Físico (fl. 294, v. I) a "*Implantação de cerca de 50% do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos*", motivo por que, na forma proposta pela Unidade técnica, deve ser imputado o débito de R$ 8.640,00, conforme anteriormente mencionado.

No que tange ao "pagamento com recursos do convênio ao Sr. Adeilton Melo da Silva, funcionário da Prefeitura de Pombal-PB", o mero argumento de que foram empregados recursos oriundos da contrapartida não afasta a irregularidade em análise. Essa irregularidade contraria expressamente o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 1/STN/1997 e a alínea "b" do parágrafo primeiro do cláusula segunda do Convênio em análise.

Dessa forma, remanesce a existência do débito de R$ 4.200,00 pago irregularmente ao Sr. Adeilton Melo da Silva. Entretanto, o Responsável alega haver empregado nesse pagamento recursos da contrapartida. Assim sendo, por se tratar de recursos municipais, entendo pertinente encaminhar cópia deste Voto, do Relatório que o precede e do Acórdão a ser proferido por esta Corte de Contas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a fim de que adote as providência julgadas pertinentes.

Em relação à "não apresentação das apostilas e faixas que teriam sido confeccionadas com recursos pagos à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Paraíba", em desacordo com as alíneas "m" e "o" do inciso II da cláusula segunda do Termo do Convênio, entendo que não subsistem as alegações de defesa apresentadas.

Mencionou o Responsável que fora enviada ao FNMN cópia da apostila distribuída à população, bem como que houve afixação de diversas faixas em locais de grande circulação no Município (fl. 3, anexo I).

Os argumentos do responsável devem ser sopesados com os documentos constantes dos autos.

A Nota Fiscal de fl. 21 do Anexo I discrimina o pagamento de R$ 2.499,00, no dia 27.12.2000 à Gráfica Sales, relativo à confecção de 3.846 cartilhas ao preço unitário de R$ 0,65.

Verificando o extrato bancário da conta recebedora dos recursos do Convênio em análise (fl. 306, v. I), não há nenhum cheque com esse valor, o que torna frágil esse argumento, pois não conseguiu estabelecer nexo entre a despesa e a receita a esse fim destinada.

Consta expressamente no Relatório de Fiscalização nº 167/2002/GRCI/PB, da Secretaria Federal de Controle Interno (fl. 532, v. II) que "*não foram apresentadas as apostilhas e faixas confeccionadas com os recursos repassados à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Paraíba*".

Sem desconsiderar a juntada da cartilha de fls. 160/172 do Anexo I, entendo que deve haver nexo entre sua existência e os recursos a ela destinados.

Uma vez que as alegações de defesa do Responsável não estabeleceram nexo entre a cartilha colacionada às fls. 160/172 do Anexo I e os recursos destinados à sua consecução, deve ser-lhe atribuído o débito de R$ 2.499,90, acrescido de R$ 500,00, relativos às placas que também não tiveram sua consecução demonstrada.

Quanto à falta de comprovação da realização do Curso de Instrumentos e Práticas de Educação Ambiental para quinhentas pessoas, entendo que os argumentos de defesa apresentados pelo Responsável são falhos, lacunosos e contraditórios, motivo por que não elidem as irregularidades objeto desse ponto da citação, no valor de R$ 5.000,00.

No documento de fls. 53/54, Anexo I, consta a relação de freqüência de trinta e seis pessoas que supostamente teriam participado do mencionado Curso no turno noturno. Já o documento de fl. 497/498 do volume III contém a relação de freqüência de trinta e sete pessoas no turno vespertino. Essas relações merecem algumas considerações.

As folhas de freqüência não contemplam os mesmos participantes, pois há divergências entre estes. Uma se refere ao noturno (fls. 53/54, Anexo I, outra ao vespertino (fls. 497/498, v. III). A primeira data de 19.3.2001; a segunda, 20.3.2001. Além disso, os certificados de participação encaminhados pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) atestam a participação de alunos no período de 12 a 16.3.2001, o que se mostra incompatível com as folhas de freqüência, datadas em 19 e 20.3.2001.

Não bastassem essas inconsistências, a Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 332, v. I) contempla o efetivo pagamento de R$ 5.000,00 à ABES em 29.12.2000, quando supostamente teria sido realizado o curso em março/2000, o que evidencia pagamento antecipado em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Mencione-se, também, que o extrato bancário de fl. 306 não registra o pagamento por meio de cheque dessa despesa.

Dessa forma, não devem ser aceitas as alegações de defesa do Responsável quanto à aplicação de R$ 5.000,00 com gastos relativos a cursos, motivo por que deve ser-lhe imputado esse débito.

O Responsável também não justificou ou elidiu a não comprovação das seguintes ações, que, embora não se relacionem a valores que ensejassem imputação de débito, devem ser consideradas como irregulares e que subsidiarão a conclusão a ser apresentada por este Relator, nos temos da percuciente análise realizada pela SECEX-PB, com a qual manifesto minha anuência, transcrita no Relatório que precede este Voto:

a) realização das oficinas de capacitação, por meio de atas, listas de presenças, conteúdos, programação;

b) elaboração do Plano de Continuidade das Ações, do Cadastro de Catadores e nem de documento que comprove a realização do fórum;

c) não apresentação do croquis de localização e cronograma de instalação das placas.

Dessa forma, considerando a execução parcial do objeto do Convênio em análise, a existência de pagamento antecipado, a inexistência de argumentos ou documentos nas alegações de defesa encaminhadas pelo Responsável que demonstrem a regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 35/200, devem as presentes contas ser julgadas irregulares e em débito o Sr. Abmael de Sousa Lacerda pelos valores acima mencionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos consectários legais, a contar de 30.6.2000.

Ademais, deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, em consonância com a essência do Parecer do Ministério Público junto ao TCU e da proposta formulada pela Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 685/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC - 006.248/2004-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Abmael de Sousa Lacerda (CPF 132.872.144-20)
4. Entidade: Município de Pombal - PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SECEX-PB
8. Advogados Constituídos: Não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Abmael de Sousa Lacerda, então Prefeito do município de Pombal - PB, em virtude de irregularidades na consecução do Convênio nº 35/2000, celebrado entre o mencionado Município e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 16.639,90, de acordo com o art. 16, III, "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 30.6.2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 - aplicar ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4 - remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

9.5 - remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO: II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC nº 019.441/2004-2
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Capela/AL
RESPONSÁVEL: José Vânio de Barros Morais (CPF nº 061.095.194-72)

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a União Federal e o Município de Capela/AL. Aplicação dos recursos em finalidade diversa da pactuada. Ausência de dano ao erário. Falecimento do responsável. Caráter pessoal da sanção de aplicação de multa. Ausência de pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento sem julgamento do mérito.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade - COFIS - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra o Sr. José Vânio de Barros Morais, ex-Prefeiro do Município de Capela/AL.

2. O presente processo foi motivado pela verificação de irregularidades na aplicação dos recursos federais advindos do Convênio nº 182/GM/SNH/91, firmado entre a União Federal, por meio do Ministério da Ação Social, e o Município de Capela/AL, no valor total de Cr$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil cruzeiros). Destes, Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) couberam à União, ao passo que Cr$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) ficaram a cargo do Município, a título de contrapartida.

3. Insta destacar que o convênio mencionado objetivava a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais para atender famílias carentes daquela localidade.

4. Ao examinar a prestação de contas apresentada, a Coordenação-Geral de Análise de Prestação de Contas - CGCON - detectou as seguintes irregularidades: (i) ausência de Relação de Bens e da Adjudicação da Licitação realizada ou justificativa para a sua dispensa, com o respectivo embasamento legal; e (ii) aplicação dos recursos pactuados em finalidade diversa da estabelecida, ou seja, ao invés da construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, conforme previsto, foram executadas obras de recuperação de moradias danificadas pelas chuvas (fls. 67/68).

5. Na oportunidade, a CGCON informou que, após tentativa frustada de se obter esclarecimentos por parte do ex-Prefeito sobre as irregularidades acima listadas, foi constatado o falecimento do responsável - *ex vi* da Certidão de Óbito de fl. 83. Desse modo, optou-se por diligenciar o atual Prefeito do Município em busca de justificativas para as impropriedades detectadas.

6. Feita a diligência e prestadas as informações solicitadas, a CGCON, em exame complementar, entendeu que as irregularidades não foram saneadas, o que ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial que ora se analisa.

7. Remetidos os autos a esta Corte de Contas, a SECEX/AL, por meio de parecer elaborado pelo Sr. ACE Manoel José dos Passos Fernandes Júnior, entendeu que, embora os recursos tenham sido aplicados em finalidade diversa daquela inicialmente pactuada, não houve dano ao erário, pois os valores recebidos foram utilizados em prol da comunidade.

8. Assim, considerando a impossibilidade de realização de audiência para apresentação de justificativas devido o falecimento do responsável e dado o caráter pessoal da sanção de aplicação de multa, a SECEX/AL propôs o trancamento das presentes contas, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/92 (fls. 118/119).

9. O Sr. Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas manifestou-se de acordo com o parecer do Sr. Analista (fl. 120).

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, a d. Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva opinou pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 212 do RITCU.

11. Como fundamento para o seu parecer, a d. Procuradora apontou o falecimento do ex-Prefeito, ocorrido 10 (dez) anos antes da instauração da presente Tomada de Contas. Essa ocorrência impossibilitaria a realização da audiência do responsável, condição essencial ao julgamento das contas e à aplicação de multa.

12. É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União quanto à proposta de arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito, em função da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Consoante Certidão de Óbito juntada à fl. 83, o Sr. José Vânio de Barros Morais, ex-Prefeito do Município de Capela/Al e responsável pela prestação de contas e execução do convênio, faleceu em 17/01/1993.

3. Tal fato tornou-se conhecido quando um ofício enviado ao ex-Prefeito foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação do falecimento do destinatário. Assim, em 08/08/2003, solicitou-se à viúva o envio da respectiva certidão de óbito para instruir o processo em curso.

4. O feito prosseguiu regularmente, uma vez que o simples falecimento do responsável, como se sabe, não obsta que o seu espólio, por meio de seu representante legal, compareça aos autos para responder pelas irregularidades apontadas.

5. Todavia, a esse acontecimento somou-se o fato de que, ao invés da construção de unidades habitacionais, teria sido comprovada a realização de obras de recuperação de moradias danificadas pela ação das chuvas - *ex vi* do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, à fls. 73.

6. Desse modo, constatou-se a inexistência de débito, na medida em que os recursos transferidos ao Município, embora aplicados em finalidade diversa da pactuada no convênio, foram empregados em benefício da comunidade. Como conseqüência, não há que se falar em dano ao erário.

7. Diante de situações como essa (ausência de débito), o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, determina que seja realizada *"... audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa"*.

8. Além disso, os artigos 19, § único e 58, inciso I, do mesmo diploma legal, prevêem a aplicação de multa ao responsável em casos de irregularidade de contas e inexistência de débito.

9. Todavia, o falecimento do responsável, conforme já mencionado, impossibilitou a adoção das medidas previstas nos dispositivos supracitados. Em relação à apresentação de esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram a utilização dos recursos em fim diverso do pactuado, por óbvio, devido à impossibilidade de o responsável se fazer presente na audiência.

10. Quanto à aplicação de multa, esta restou prejudicada devido ao caráter eminentemente pessoal da pena de multa que, diferentemente da condenação ao ressarcimento do dano, tem natureza de punição e exaure-se na pessoa do condenado. Isso é o que se depreende do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

11. Assim, conjugando-se a inexistência de dano ao erário e o falecimento do responsável pela prestação de contas e pela execução do convênio, tem-se que a presente Tomada de Contas Especial carece dos pressupostos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular.

12. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 686/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº 019.441/2004-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Capela/AL
4. Responsável: José Vânio de Barros Morais (CPF nº 061.095.194-72)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/AL
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade - COFIS - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra o Sr. José Vânio de Barros Morais, ex-Prefeiro do Município de Capela/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2 dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Prefeitura Municipal de Capela/AL e ao representante legal do responsável.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-020.041/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Agricolândia/PI
Responsável: Sr. Francisco Alencar, ex-Prefeito (CPF 035.910.263-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Agricolândia/PI. Prestação de contas incompleta. Citação. Revelia. Documentação insuficiente para comprovar a correta utilização dos recursos públicos transferidos. Não cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho acordado. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Versa a espécie sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DELIQ/MP) contra o Sr. Francisco Alencar, ex-Prefeito do Município de Agricolândia/PI, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio da Portaria nº 992, de 21/10/1993, expedida pelo Ministério da Integração Regional (fl. 9).

2. A referida transferência, ocorrida em 29/10/1993, no valor de CR$ 6.717.987,00 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros reais - fl. 256), destinava-se à realização de obras de drenagem pluvial e pavimentação nas ruas do Município, conforme plano de trabalho de fls. 2/4.

3. A Coordenação-Geral de Acervo Documental do Ministério do Planejamento, após o exame dos documentos juntados pelo ex-Prefeito a título de prestação de contas, concluiu pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados, em virtude de os demonstrativos de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa e as relações de pagamento e de bens (fls. 11/13 e 16/17) não se encontrarem firmados pelo responsável (fls 18/19 e 25).

4. A documentação mencionada também foi analisada pela Caixa Econômica Federal, em face das disposições acordadas no Contrato Administrativo nº 13/2002, oportunidade em que foi constatada divergência, da ordem de 43,84% (quarenta e três vírgula

oitenta e quatro por cento), entre o percentual físico possível de ser executado, considerando-se a inflação verificada entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos, e o percentual físico declarado pelo convenente (fls. 20/21).

5. Devidamente notificado pelo DELIQ/MP, por meio do Ofício nº 112/2003-CGEAD/DELIQ/SE/MP, para sanar as irregularidades apontadas, ou efetivar a devida restituição, o responsável não adotou as providências necessárias para tanto, razão por que foram instauradas estas contas especiais (fls. 22 e 24).

6. Constam nos autos o Relatório de Auditoria (fls. 39/41), o Certificado de Auditoria (fl. 42) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 43), bem assim o Pronunciamento Ministerial (fl. 48), todos pela irregularidade das contas.

7. Ingressos estes autos no TCU, autorizei a citação do responsável (fl. 57), na forma proposta pela Secex/PI em sua instrução prévia (fls. 55/56).

8. Regularmente citado em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Agricolândia, por meio do Ofício OFRAD-SECEX-PI-2005-68 (fls. 67/69), permaneceu silente o Sr. Francisco Alencar quanto à apresentação de alegações de defesa ou à efetivação do recolhimento do débito a ele imputado, malgrado o recebimento pessoal da citação (fl. 70).

9. Por meio da instrução de fls. 73/75, a Secex/PI, em pareceres uniformes, manifestou-se pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito ao responsável, nos termos do art. 16, inc. III, alíneas *b* e *d*, da Lei nº 8.443/92, além da cominação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

10. Sugeriu, ainda, que o Tribunal autorizasse, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação para pagamento, e que fosse remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, em razão do que dispõe o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, aquiesceu à proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva (fl. 75v).

É o relatório.

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (DELIQ/MP) contra o Sr. Francisco Alencar, ex-Prefeito do Município de Agricolândia/PI, em virtude da não comprovação da aplicação da quantia de CR$ 6.717.987,00 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros reais).

2. A aludida avença, formalizada por meio da Portaria nº 992, de 21/10/1993, expedida pelo Ministério da Integração Regional, objetivava a realização de obras de drenagem pluvial e pavimentação nas ruas do Município.

3. Ao proceder ao exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica formulou proposta de citação do responsável, para que recolhesse o total dos recursos transferidos e/ou apresentasse alegações de defesa em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de assinatura do responsável nos documentos encaminhados para comprovação da aplicação dos recursos transferidos;

b) incompatibilidade financeira entre o percentual físico declarado pelo convenente e o possível de ser executado com os recursos transferidos, na ordem de 43,84%;

c) não cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do ajuste.

4. Cabe observar que as irregularidades indicadas nas alíneas *b* e *c* supra foram apontadas em relatório técnico da Caixa Econômica Federal, elaborado com base na documentação constante do processo, no qual se considerou a inflação verificada entre a solicitação e a efetiva liberação dos recursos.

5. Realizada a citação, de acordo com o inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe fora imputado, tornando-se, dessa forma, revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. A propósito das irregularidades mencionadas, verifico, inicialmente, que os parcos documentos apresentados pelo responsável ao órgão concedente não são suficientes para estabelecer o efetivo **vínculo entre o desembolso dos recursos transferidos e a consecução do objeto acordado**. Com efeito, o demonstrativo de execução físico-financeira do ajuste, elaborado pela Prefeitura (fls. 16/17), tem reduzido valor probatório diante da ausência do extrato bancário da conta específica e dos comprovantes de despesa dos serviços executados, imprescindíveis para demonstração de que as despesas foram realizadas com os recursos repassados pela União.

7. Ademais, ainda que se buscasse considerar as informações constantes da prestação de contas enviada ao Ministério da Integração Regional, observo que a referida documentação apresenta algumas inconsistências que fragilizam seu uso como meio de prova hábil a evidenciar a correta aplicação dos recursos públicos repassados.

8. A um, porque, de acordo com a relação de pagamentos de fl. 12, os serviços correspondentes ao objeto contratado teriam sido pagos em três parcelas distintas, nos dias 5/11, 12/11 e 31/12/1993, diferentemente do informado na conciliação bancária assinada pelo responsável, na qual consta a realização de todos os pagamentos no dia 3/1/1994. A propósito, registro que não é comum a emissão de quatro cheques distintos para pagamento a uma única empresa no mesmo dia (fl. 14).

9. A dois, porque o valor total declarado no Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 17), CR$ 6.717.987,00 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros reais), diverge daquele expresso na relação de pagamentos (fl. 12), CR$ 7.440.870,70 (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos).

10. A três, porque, consoante exame procedido pela Caixa Econômica Federal, há incompatibilidade financeira entre o percentual físico declarado pelo ex-Prefeito e o possível de ser realizado com os recursos transferidos, na ordem de 43,84% (quarenta e três vírgula oitenta e quatro por cento), considerando-se a inflação verificada no período.

11. Insta ressaltar, também, a conclusão dos técnicos da Caixa Econômica Federal, que, diante da prestação de contas colacionada pelo responsável, certificou o não cumprimento, sequer, das metas possíveis de serem realizadas, dentre aquelas estabelecidas no Plano de Trabalho convencionado pelas partes.

12. Posto isso, seria imprescindível que o responsável, à luz do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 66 do Decreto nº 93.872/86, apresentasse dados probatórios consistentes e suficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos. Ressalto que, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, não basta ao responsável trazer aos autos documentos a título de prestação de contas, mas deve, outrossim, colacionar argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, mediante vínculo entre os valores recebidos e os comprovantes de despesa juntados aos autos.

13. No caso em exame, o Sr. Francisco Alencar, apesar de pessoalmente citado, permaneceu silente ao chamamento desta Corte. À mingua de documentos que possam comprovar a correta utilização dos recursos, persiste o dever de ressarcir o erário.

14. Diante dessas circunstâncias, entendo afastada qualquer presunção de boa-fé em favor do ex-Prefeito, impondo-se, portanto, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a condenação do responsável ao pagamento de débito, no valor de CR$ 6.717.987,00 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros reais), atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir da data da disponibilização dos recursos.

15. Considero, ainda, adequada a apenação do responsável, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, com a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, que fixo no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em vista do exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 687/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-020.041/2004-3.
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. Francisco Alencar, ex-Prefeito (CPF 035.910.263-87).
4. Entidade: Município de Agricolândia/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Francisco Alencar, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Agricolândia/PI pela Portaria nº 992, de 21/10/1993, expedida pelo Ministério da Integração Regional, que tinha por objeto a realização de obras de drenagem pluvial e pavimentação nas ruas daquela municipalidade, e ainda:

Considerando que os elementos apresentados a título de prestação de contas ao concedente não são suficientes para estabelecer o efeito vínculo entre o desembolso dos recursos transferidos e a consecução do objeto acordado;

Considerando que a referida documentação apresenta inconsistências que fragilizam seu uso como meio de prova hábil a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não procedeu ao recolhimento do débito, tampouco apresentou alegações de defesa, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

Considerando que a Secex/PI e o Ministério Público junto ao TCU são unânimes em propor a irregularidade das presentes contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Francisco Alencar ao pagamento de débito na quantia de CR$ 6.717.987,00 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, a contar de 29/10/1993, data da liberação dos recursos, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *b* e *d*; 19, *caput*; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Alencar multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com supedâneo no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação para pagamento;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para propositura das ações judiciais cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
-TC-002.223/2002-1.

-Natureza: Prestação de Contas Simplificada. Exercício de 2000.

-Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - SENAR/RO.

-Responsáveis: Francisco Ferreira Cabral (Ordenador de Despesas, CPF 123.283.089-53); Nestor Romio (Gestor Financeiro, CPF 341.083.278-53); Nilton Ferreira (Contador Responsável, CPF 468.801.199-72); Geraldo Gontijo Ribeiro (Membro do Conselho Administrativo, CPF 157.453.926-49); Ancelmo de Jesus Abreu (Membro do Conselho Administrativo, CPF 325.183.749-49); Vicente Rodrigues de Moura (Membro do Conselho Administrativo, CPF 024.312.541-00); Eufrázio Augusto da Silva (Membro do Conselho Administrativo, CPF 005.743.842-00); João José Machado (Membro do Conselho Fiscal, CPF 113.686.082-72); Antônio Urbano de Souza (Membro do Conselho Fiscal, CPF 689.542.128-91); Valdeci Mendes da Silva (Membro do Conselho Fiscal, CPF 115.571.092-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

-Sumário: Prestação de Contas Simplificada. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - SENAR/RO. Exercício de 2000. Inspeção realizada junto ao SENAR/RO. Contas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - SENAR/RO, relativa ao exercício de 2000.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela regularidade com ressalva das presentes contas, emitindo o certificado de f. 58.

3. Em instrução inicial a 5ª SECEX propôs remessa dos autos à SECEX/RO, para a realização de providências preliminares, considerando as seguintes ocorrências evidenciadas pelo Controle Interno:

a) reiteração de impropriedade verificada nas contas do exercício anterior (Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 18/01/2001, Ata 01/2001), quanto ao recolhimento extemporâneo das obrigações para com o INSS e IRRF, incorrendo no pagamento de multas nos montantes de R$ 1.013,82 e R$ 36,92;

b) inobservância da necessária formalidade dos processos licitatórios e contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços, em desacordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade;

c) pagamento integral do valor contratado, sem a contraprestação integral dos serviços pela firma LACC Auditores Independentes e Consultores;

d) reajuste de contrato de prestação de serviço de contabilidade, sem justificativa ou cotação de preço de mercado;

e) admissão de pessoal, sem que fosse realizado processo seletivo e em desacordo com o regulamento interno da Entidade;

f) descumprimento do Estatuto Social da Entidade no que se refere à periodicidade das reuniões dos Conselhos Consultivo, Deliberativo e Fiscal;

g) falhas no controle patrimonial, consistentes em ausência de conferência física dos bens móveis; não designação de comissão de inventário; existência de bens móveis sem controle patrimonial; e termos de responsabilidade desatualizados.

4. No que se refere às ocorrências constantes das alíneas “a”, “f” e “g”, assinalou a Unidade Técnica que estas são passíveis de determinação à Entidade para adoção de medidas saneadoras. Acerca da alínea “e”, ressaltam que se referem ao exercício de 2001, não afetando o mérito das presentes contas. Considerando as ocorrências das alíneas “b”, “c” e “d” acima, foi realizada inspeção no SENAR/RO, para comprovação dos fatos e identificação dos responsáveis.

5. Após a realização da inspeção, o Sr. Analista da SECEX/RO elaborou instrução f. 70/72, da qual reproduzo o trecho a seguir:

"3.2 Sobre o pagamento integral a firma LACC Auditores Independentes e Consultores, sem a contraprestação integral de serviços, a irregularidade consistia na ausência de entrega do Relatório de Auditoria pela firma contratada, a qual somente entregou a entidade contratante, o Parecer do Auditor Independente. A administração do SENAR, à época, comprometeu-se a instar o profissional para que entregasse referido documento, no entanto, até a presente data não consta o mencionado documento no acervo da entidade. Ocorre, entretanto, que não foi firmado nenhum contrato, e a proposta não menciona a obrigatoriedade de entrega do Relatório de Auditoria, embora saibamos da sua necessidade, o que importa na descaracterização da ocorrência, sem prejuízo de determinar à Entidade, para que promova a necessária formalização dos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, assim como, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, envide esforços para estabelecer formalmente os requisitos mínimos do objeto licitado e os direitos e obrigações básicas das partes, na forma dos artigos 24, caput e Parágrafo Único, e artigo 25, da Resolução 36/98, alterada pelas Resoluções 40/2001 e 43/2002, todas SENAR.

3.3 Com relação ao aumento injustificado concedido ao Sr. Nilton Ferreira, pela prestação de serviços de Técnico em Contabilidade, verificamos que ocorreu de forma irregular, considerando a inexistência de justificativas ou acréscimos de serviços, bem como inobservância do artigo 28 da Lei 9.069/95 - Lei do Plano Real, que estabelece a periodicidade anual para reajustamento dos contratos, importando em pagamento nominal a maior de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), passível de citação solidária do responsável e do beneficiário, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, na forma do artigo 12, II, da Lei 8443/92.

4. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que seja realizada citação solidária do Sr. Francisco Ferreira Cabral, ex-Presidente do SENAR/RO, e Nilton Ferreira, Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 12, II, da Lei 8.443/92, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham as importâncias abaixo discriminadas, decorrentes do pagamento a maior ao Sr. Nilton Ferreira, pelos serviços técnicos de contabilidade prestados ao SENAR/RO, no período de junho [de 2000] *a fevereiro de 2001, em razão de reajuste ilegalmente concedido, acrescidos de juros e correção monetária a contar do efetivo pagamento irregular.*

Data do Pagamento	*Valor pago a maior*
27.06.2000	*800,00*
21.07.2000	*800,00*
25.08.2000	*800,00*
26.09.2000	*800,00*
25.10.2000	*800,00*
29.11.2000	*800,00*
19.12.2000	*800,00*
21.03.2000	*800,00*
09.05.2000	*800,00*
TOTAL	*7.200,00*"

6.. O Titular da Unidade manifestou-se de acordo com a proposta do Sr. Analista (f. 72).

7. Mediante Despacho à f. 93 autorizei a citação dos responsáveis.

8. Promovidas as citações, por intermédio dos Ofícios 126/2004-SECEX/RO, 01/04/2004 (f. 94/99), e 159/2004-SECEX/RO, de 17/05/2004 (f. 132/133), as alegações de defesa dos responsáveis foram apresentadas (f. 105/107 e 135/136).

9. As defesas apresentadas foram analisadas mediante instrução de f. 139/142, a qual transcrevo em parte:

"*2.2.1 Em atendimento aos referidos Ofícios de Citação, os responsáveis alegaram que: a) O Sr. Nilton Ferreira foi contratado em 01.10.1997, pelo salário de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme documento de fls. 108, e após alguns meses, em razão da entidade estar com dificuldades financeiras, o seu contrato foi encerrado, em 30.09.1998, para que o mesmo fosse recontratado, via execução de recursos de Convênio SEBRAE/CNA/SENAR n.º 036/98; b) em 01.10.1998, o Sr. Nilton Ferreira foi recontratado, como prestador de serviços técnicos em consultoria (fls. 109/117), para atender ao referido convênio, mediante a remuneração de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), embora exercesse as mesmas atividades e obrigações decorrentes do vínculo anterior; c) em janeiro de 2000, a Diretoria do SENAR/RO determinou que todos os empregados, inclusive os prestadores de serviços, tivessem a sua remuneração reduzida, no percentual de 40% (quarenta por cento), oportunidade em que ficou acertada a possibilidade de restabelecimento da situação anterior, quando a entidade viesse a ter melhores condições financeiras (fls. 122/124); d) em 05.01.2000, o Sr. Nilton Ferreira foi novamente contratado, por meio do Contrato de Prestação de Serviços n.º 004/2000 (fls. 119/130), para a prestação de serviços técnicos de contabilidade, mediante a remuneração de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), cujo referido contrato vigeu até 28.02.2001 (129/130); e) por meio do segundo Termo Aditivo ao contrato n.º 004/2000 (fls. 127/128), de 01.06.2000, a sua remuneração foi majorada para R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em razão do acerto já comentado na alínea 'c'; f) após o término do prazo de vigência do Contrato n.º 004/2000, e respectivos termos aditivos, foi procedida admissão do Sr. Nilton Ferreira, 01.03.2001, na qualidade de empregado celetista do SENAR/RO, mediante o salário de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme documento de fls. 131; g) os procedimentos adotados com relação ao Sr. Nilton Ferreira, também são válidos para os Senhores Josciney Viana de Faria, atual Superintendente do SENAR/RO, e Edwilson de Oliveira Botelho, encarregado da área de informática; e, h) ao final, manifestam entendimento de que não houve reajuste, mas restabelecimento do valor inicialmente contratado.*

2.2.2 Em análise, entendemos que as alegações de defesa devam ser acolhidas, considerando que os fatos apresentados pelos responsáveis evidenciam não ter ocorrido a majoração indevida da remuneração estabelecida no Contrato de Prestação de Serviços n.º 004/2000, firmado entre o SENAR/RO e o Sr. Nilton Ferreira.

2.2.2.1 Em razão da defesa oferecida, observamos que: a) referida situação decorre da ausência de um plano de cargos e salários compatível com o orçamento do SENAR/RO, uma vez que a arrecadação da Entidade não suportou a folha de pagamento e encargos existentes, o que motivou a redução da ordem de 40% em todos os contratos de trabalho e de prestação de serviços, conforme documento de fls. 122/123; b) no período compreendido entre 01.10.1998 a 31.12.1999 (fls. 109/117), restou caracterizada a burla à legislação trabalhista, pois foi rompida a relação empregatícia estabelecida entre o SENAR/RO e o Sr. Nilton Ferreira, dentre outros empregados, para que fosse feita a recontratação dos mesmos, como prestadores de serviços, no intuito de permitir o pagamento da remuneração destes, com recursos do Convênio SEBRAE/CNA/SENAR n.º 036/98, cuja prática não é permitida pela legislação Federal, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1998 (LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997), assim disposta:

'Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

....

IX - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.'"

10. Assim, propôs o Sr. Analista que fossem acolhidas as alegações de defesa dos Srs. Francisco Ferreira Cabral, ex-Presidente do SENAR/RO, e Nilton Ferreira, Técnico em Contabilidade, julgadas regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, bem como realizadas determinação de adoção de medidas saneadoras à entidade.

11. Ministério Público junto ao Tribunal, em sua audiência obrigatória no processo, manifestou-se conforme a seguir (f. 143144):

"*Com as devidas vênias por divergir do posicionamento da Unidade Técnica, entende-se que nem todas as impropriedades constatadas no período em exame, tal como o pagamento de juros e multas moratórias num montante de R$1.050,74, em decorrência de atraso no recolhimento de INSS e IRRF, são de caráter meramente formal, pois causaram prejuízos à entidade.*

Cabe destacar que, além de tal irregularidade já ter sido objeto de registro em auditorias de exercícios anteriores, a alegação do gestor de que 'tal fato em sua maioria ocorreu devido ao atraso no repasse dos recursos do contrato assinado com o Governo do Estado para realização de cursos junto a SEAPES...', não se fez acompanhada de documentos comprobatórios, não sendo, portanto, capaz de justificar a sua impontualidade.

Desse modo, o adequado encaminhamento da presente prestação de contas seria a responsabilização do dirigente pelo prejuízo causado, desde que não existam motivos lídimos que possam justificar a impontualidade do gestor. No entanto, os elementos presentes nos autos não permitem identificar as datas dos referidos débitos, os meses em que ocorreram, nem os respectivos valores que perfizeram o referido montante de R$1.050,74.

Para o esclarecimento das questões apontadas no parágrafo precedente, seria necessária a realização de diligência junto ao SENAR/RO, bem como posterior abertura do contraditório ao responsável e nova instrução do processo pela Unidade Técnica, o que ensejaria custos ao Tribunal talvez até superiores ao montante devido. Por outro lado, verifica-se que o débito decorrente dos pagamentos em atraso não teria, de per si, o condão, mesmo que não justificado, de alterar o mérito destas contas, tendo em vista sua pouca expressividade em relação às receitas anuais arrecadadas que envolveram mais de R$369.000,00 (fls.53), podendo-se, com fulcro no disposto no art.14 do Decreto-lei nº 200/1967, aplicar, para este caso, o princípio da insignificância.

Quanto ao reajustamento indevido do contrato nº 004/2000, firmado entre o SENAR/RO e o Sr. Nilton Ferreira, destinado à prestação de serviços técnicos de contabilidade, entende-se que também não restou plenamente justificado. A uma, porque não foi observada a periodicidade anual para o reajustamento, estabelecida no art. 28 da Lei nº 9.069/1995. A duas, porque inexistiam justificativas ou acréscimos de serviços que dessem suporte ao referido fato, importando em pagamento mensal indevido de R$800,00, entre junho de 2000 e fevereiro de 2001, o que gerou, no exercício das contas em exame, uma despesa ilegal num montante de R$5.600,00.

Apesar de o reajustamento contratual ter sido feito sem amparo legal, entende-se não ser razoável determinar a devolução das quantias pagas, pois tendo havido a efetiva contraprestação laboral, tal medida constituiria em enriquecimento sem causa da entidade em detrimento do contratado, sendo este o entendimento consagrado por esta Corte de Contas em diversos julgados (Decisão 208/1998 - Primeira Câmara, Decisão 428/2001 - Primeira Câmara, Acórdão 703/2003 - Primeira Câmara; Decisão 127/1995-Segunda Câmara; Acórdão 106/2004 - Primeira Câmara; Acórdão 827/2004 - Segunda Câmara).

Resta latente, entretanto, outras irregularidades no referido contrato firmado entre o SENAR/RO e o Sr. Nilton Ferreira. Embora o objeto do contrato, expresso em sua cláusula primeira às fl.109, fosse: 'a contratação de serviços técnicos em consultoria, para atender o 'CONVÊNIO SEBRAE/CNA/SENAR N.º 036/98', os elementos constantes dos autos indicam que o mesmo se prestou, exclusivamente, a manter uma relação de emprego preexistente. O próprio contratado, Sr. Nilton Ferreira, afirmou em suas alegações de defesa às fls.105 e 107 que, apesar de ter celebrado contrato para prestação de serviços técnicos em consultoria para atender o referido Convênio/SEBRAE/CNA nº036/98, continuou exercendo as mesmas funções que exercia desde 01.10.1997, quando foi contratado pelo SENAR/RO sob o regime da CLT. É de se registrar que o Sr. Nilton Ferreira foi demitido no dia anterior ao da celebração do contrato em tela, sendo readmitido sob o regime celetista no dia seguinte ao da rescisão contratual. Ademais, como já demonstrado na proposta da Secex/RO, o pagamento do aludido contrato com recursos provenientes de convênio é pratica vedada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1998 (Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997).

Assim, ante a ausência de justificativas capazes de elidir totalmente as irregularidades apontadas nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts.1º, I, 16, III, 'b', da Lei nº8.443/92, aplicando-se ao Sr. Francisco Ferreira Cabral a multa prevista no art. 58 da referida lei, bem como sejam efetivadas as determinações propostas pela Unidade Técnica (fls.139/142)."

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - SENAR/RO, relativa ao exercício de 2000.

2. A Unidade Técnica propôs o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à entidade a adoção de medidas saneadoras.

3. Observo que, das ocorrências analisadas pela Unidade Técnica, e que obtiveram proposta de realização de determinações à entidade, o Ministério Público entende não terem ficado plenamente justificadas a ocorrência de reiteração de impropriedade verificada nas contas do exercício anterior, quanto ao recolhimento extemporâneo das obrigações para com o INSS e IRRF, com o conseqüente pagamento de multas, bem como pagamento a maior referente a serviços técnicos de contabilidade, no período de junho a fevereiro de 2001, em razão de reajuste ilegalmente concedido.

4. Acerca da primeira ocorrência, entende o Ministério Público que, tendo em vista sua pouca expressividade em relação às receitas anuais arrecadadas pela entidade, deveria ser aplicado o princípio da insignificância.

5. No que se refere à segunda ocorrência, assinala que não foi observada a periodicidade anual para o reajustamento, estabelecida no art.28 da Lei 9.069/1995, nem há justificativas ou acréscimos de serviços que dessem suporte ao referido fato, importando em pagamento mensal indevido de R$800,00, entre junho/2000 e fevereiro/2001, gerando, no exercício das contas em exame, o montante indevido de R$5.600,00. Entende não ser cabível determinar a devolução das quantias pagas, pois tendo havido a efetiva contraprestação, tal medida constituiria em enriquecimento sem causa da entidade em detrimento do contratado.

6. Contudo, assinala que os elementos constantes dos autos indicam que o contrato firmado com o Sr. Nilton Ferreira se prestou, exclusivamente, a manter uma relação de emprego preexistente, tendo o próprio contratado afirmado que continuou exercendo as mesmas funções que exercia desde 01/10/1997, quando foi contratado pelo SENAR/RO sob o regime da CLT. Assim, ante a ausência de justificativas capazes de elidir totalmente as irregularidades apontadas nos autos, o representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação de multa ao ex-Presidente do SENAR/RO.

7. Observo que, ante as informações prestadas pela Unidade Técnica, o Sr. Nilton Ferreira, antes empregado da entidade, demitido em 30.09.1998, foi contratado no dia seguinte, 01.10.1998, como prestador de serviços técnicos em consultoria para atender ao Convênio SEBRAE/CNA/SENAR 036/98, mediante a remuneração de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), embora exercesse as mesmas atividades e obrigações decorrentes do vínculo anterior. Em janeiro de 2000, a Diretoria do SENAR/RO determinou que todos os empregados, inclusive os prestadores de serviços, tivessem a sua remuneração reduzida, no percentual de 40% (quarenta por cento), oportunidade em que ficou acertada a possibilidade de restabelecimento da situação anterior, quanto a entidade viesse a ter melhores condições financeiras. O novo contrato (Contrato de Prestação de Serviços 004/2000) foi firmado com o Sr. Nilton Ferreira em 05.01.2000, mediante a remuneração de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), vigendo até 28.02.2001. Mediante segundo Termo Aditivo, de 01.06.2000, a sua remuneração foi majorada para R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), portanto, pouco menos de seis meses após a assinatura do contrato.

8. Peço vênias por dissentir do posicionamento do Douto Ministério Público quanto a esse ponto, pois trata-se de situação excepcional, em que o contratado viu ser diminuído o valor pactuado em 40%, o qual voltou ao valor original seis meses depois. Entendo que isso não significa que houve majoração indevida de remuneração.

9. Fica sem justificativa o fato de que o Sr. Nilton Ferreira, antes empregado do SENAR/RO, foi demitido, para no dia seguinte ser contratado como prestador de serviços para exercer as mesmas atividades e obrigações decorrentes do vínculo anterior. Contudo,

entendo que tal ocorrência não tem o condão de macular as presentes contas, inclusive porque as informações constantes dos autos não são suficientes para caracterizar a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio. Assim, reputo suficiente determinar ao SENAR/RO que implemente plano de cargos e salários compatível com seu orçamento, a fim de evitar que ocorra novamente tal situação. Considero, ainda, dispensável a determinação fundamentada no art. 18, IX, da LDO de 1998, visto que o Sr. Nilton Ferreira não foi remunerado com recursos do convênio na condição de empregado da entidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 688/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.223/2002-1.
2. Grupo II - Classe: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Ferreira Cabral (Ordenador de Despesas, CPF 123.283.089-53); Nestor Romio (Gestor Financeiro, CPF 341.083.278-53); Nilton Ferreira (Contador Responsável, CPF 468.801.199-72); Geraldo Gontijo Ribeiro (Membro do Conselho Administrativo, CPF 157.453.926-49); Ancelmo de Jesus Abreu (Membro do Conselho Administrativo, CPF 325.183.749-49); Vicente Rodrigues de Moura (Membro do Conselho Administrativo, CPF 024.312.541-00); Eufrázio Augusto da Silva (Membro do Conselho Administrativo, CPF 005.743.842-00); João José Machado (Membro do Conselho Fiscal, CPF 113.686.082-72); Antônio Urbano de Souza (Membro do Conselho Fiscal, CPF 689.542.128-91); Valdeci Mendes da Silva (Membro do Conselho Fiscal, CPF 115.571.092-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - SENAR/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: SECEX/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada, relativo ao exercício de 2000, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - SENAR/RO, de responsabilidade dos agentes identificados no item 3 precedente.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis arrolados no item 3 supra;
9.2. determinar ao SENAR/RO que:
9.2.1 evite o recolhimento extemporâneo de obrigações para com o INSS e IRRF, haja vista o ônus indevido à entidade com o pagamento respectivo de multas nos valores de R$ 1.013,82 (um mil, treze reais e oitenta e dois centavos) e R$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos);
9.2.2 observe seu Estatuto Social, quanto à periodicidade das reuniões de Conselhos Consultivo, Deliberativo e Fiscal;
9.2.3 promova a regularização das falhas no controle patrimonial, consistentes em: ausência de conferência física dos bens móveis; não designação de comissão de inventário; existência de bens móveis sem controle patrimonial; e existência de termos de responsabilidade desatualizados;
9.2.4 promova a necessária formalização dos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, assim como, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, envide esforços para estabelecer formalmente os requisitos mínimos do objeto licitado, os direitos e obrigações básicas das partes, na forma estabelecida nos artigos 24, *caput* e parágrafo único, e 25, da Resolução 36/98, alterada pelas Resoluções 40/2001 e 43/2002, todas do SENAR;
9.2.5 envide esforços no sentido de implementar plano de cargos e salários compatível com o orçamento do SENAR/RO, uma vez que a arrecadação da Entidade não suportou a folha de pagamento e encargos existentes, no exercício de 2000, motivando a redução de todos os contratos de trabalho e de prestação de serviços vigentes, no percentual de 40% sobre a remuneração estabelecida.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 010.466/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO
Responsável: José Dias Carneiro (CPF 025.182.361-04)
Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM do Ministério da Integração Nacional em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 076/95. Citação regular. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Imputação de débito.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. José Dias Carneiro, ex-Prefeito do Município de Itaguatins - TO, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 076/95 (nº no Sistema de Administração Financeira - SIAFI 300.303), celebrado entre o município de Itaguatins e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a implantação de projetos do Programa de Apoio à Produção Agrícola em Comunidades Amazônicas daquela municipalidade.

2. Consta dos autos Certificado de Auditoria (fl. 131), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno, atestando a irregularidade das contas. O parecer da dirigente do órgão do controle interno também opinou pela irregularidade (fl. 132). Também consta o pronunciamento ministerial, onde o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 137).

3. Enviado o processo a esta Corte, a Secex/TO realizou instrução (fl. 123/126), propondo a citação do responsável. O Sr. José Dias Carneiro compareceu aos autos para produção de suas alegações de defesa, as quais foram analisadas, inicialmente, pela Secex/TO mediante instrução de fls. 154/160, da qual opto por transcrever os seguintes excertos:

" (...)

11. Esta Secretaria na instrução datada de 13/08/2001 (fls. 142/3) opinou pela citação do responsável, cujo procedimento foi realizado através do Ofício nº 341/2001 (fls. 144) enumerando os seguintes questionamentos:

- Não foi construída a cisterna de tratamento (microsistema de abastecimento de água);

- A aquisição e instalação de moto-bomba, as construções de reservatório elevado, chafarizes e rede de distribuição foram executados com recursos da própria municipalidade, em outra administração;

- Não foi feito o fechamento do barracão da casa de farinha e os equipamentos desta não foram montados.

12. As ocorrências acima citadas, sobre itens não executados com recursos do Convênio 076/95, constituem o débito no valor total original de R$ 21.977,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e sete reais) melhor discriminado na instrução de fls. 108, e aqui resumido:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$
Construção de barracão casa de farinha (fechamento do barracão)	1.920,00
Aquisição e instalação de moto-bomba	2.481,00
Reservatório elevado	6.083,00
Cisterna de tratamento	4.443,00
Chafarizes e rede de distribuição	7.050,00
TOTAL (original)	21.977,00

13 O responsável, Sr. José Dias Carneiro, tomou ciência do ofício de citação, requereu vista e cópia dos autos em 04/09/2001 e protocolizou nesta SECEX-TO em 18/09/2001 documento apresentando suas razões de justificativa, juntadas às fls. 150 a 151, as quais passamos a analisar:

13.1- O responsável veio aos autos com o expediente de fls. 150 e 151, e em síntese, defende-se informando o seguinte "Quando deixamos a Prefeitura acertamos com a nossa Sucessora que a sua administração concluiria as obras conveniadas com a SUDAM. Através do Ofício nº 009/98, de 12 de janeiro de 1998, a própria Prefeita de Itaguatins, além de reconhecer a necessidade das obras se comprometeu junto à SUDAM a concluir as obras que faltavam.".

13.2- Localizamos nesta TCE às fls. 73 cópia do Ofício nº 009/98. Todavia, o citado ofício em seu terceiro parágrafo consta que a Administração compromete-se a executar a construção das etapas que não foram concluídas referentes ao Microsistema de Abastecimento e não às obras questionadas na citação. Defesa, a nosso ver, infundada, permanecendo em débito o Sr. José Dias Carneiro.

13.3- No sétimo parágrafo do documento de resposta à citação (fls. 151), o citado faz uma declaração, a seguir transcrita, a qual julgamos relevante destacar por considerarmos fato grave e susceptível de representação junto ao órgão competente, qual seja: "Quero deixar claro que em razão das dificuldades que enfrentei na época e a escassez de recursos agravadas pelo pagamento de 20% (vinte por cento), sobre o total liberado pela SUDAM, ao lobista Edilson do Amaral, as obras andaram num ritmo mais lento que o esperado. Esta sangria nos recursos nos obrigou a buscar outras fontes para a execução das obras." grifo nosso.

*a) Diante do exposto, considerando o teor dos itens **13.1** a **13.3** que demonstram não estar configurada a boa-fé do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

*b) sejam rejeitadas as alegações de defesa, na forma do Art. 3º da Decisão Normativa nº 035/2000 - TCU e, desde logo, as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "**c**", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências de itens **não** executados com recursos do Convênio 076/95, no valor total original de **R$ 21.977,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e sete reais**), relatadas no item **11**, desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da União, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "**a**", da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea "**a**", do Regimento Interno/TCU:*

*Nome: **José Dias Carneiro;***
*CPF: n.º **025.182.361-04;***
*Endereço: **Rua Osvaldo Cruz, 467, Centro, CEP 77.925-000, São Miguel do Tocantins;***
*Valor Histórico do Débito: **R$ 21.977,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e sete reais) ;***
*Data da Ocorrência: **03/04/1996;***
*Valor Atualizado Até **24/01/2003**: **R$ 62.534,09 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos).***

*c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do **art. 28**, **inciso II**, **da Lei nº 8.443/92**, caso não atendida a notificação;*

*d) seja determinado a esta Unidade Técnica (SECEX-TO), conforme Decisão Normativa nº 045/2002-TCU, de 15/05/2002, que comunique ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou seu sucessor, para que inclua o nome do responsável, o **Sr. José Dias Carneiro,** CPF: n.º **025.182.361-04,** no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, observada a legislação vigente (Lei nº 10.522/2002);*

d) seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92."

4. Contudo, em decorrência da informação prestada pelo Sr. José Dias Carneiro de que houvera efetuado pagamento de 20% do total dos recursos transferidos pela SUDAM a título de **lobby,** o assessor da Secex/TO propôs a realização de diligência, para que o responsável apresentasse maiores esclarecimentos a respeito da situação.

5. O Sr. José Dias Carneiro, então, encaminhou resposta à diligência (fls. 165/166), analisada pela Secex/TO, que manteve a proposta de mérito inicial, apenas com novas considerações realizadas pelo assessor de referida unidade técnica à fl. 173.

6. O **Parquet** especializado junto a esta Corte manifestou anuência à proposta retro, acrescentando, contudo, a necessidade de adequação do valor do débito imputado ao responsável, conforme se observa do trecho do parecer que a seguir transcrevo (fl. 174):

" (...)

4. Restou apurado parcela não-executada correspondente a R$ 21.977,00, de acordo com o demonstrativo de fl. 108. Todavia, deve-se registrar que a IN nº 02/93, da Secretaria do Tesouro Nacional, norma disciplinadora à época da assinatura do Convênio, não dispunha sobre a obrigatoriedade da restituição dos valores não-aplicados a título de contrapartida. Assim, desse montante deveria ser excluído R$ 7.050,00, correspondentes à construção de chafarizes e de rede de distribuição, previstos para serem executados com recursos da contrapartida do Município.

5. Com relação aos valores federais entregues a pessoa estranha à Administração, entendemos restar configurada infringência ao art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2/6/92, ao art. 24, inciso I, da referida Instrução Normativa, e à Cláusula 5ª, Subcláusula 3ª, do Termo de Convênio. Ademais, há que se concluir que houve aplicação no convênio de valores provenientes dos cofres do Município para a execução de itens do Plano de Trabalho associados à verba federal, tendo em vista que o valor da parte não-executada é inferior ao assumido como desviado. Em última análise, parte do dinheiro desviado acabou sendo reposto pelas verbas municipais. Necessário, pois, a remessa de cópia da decisão e das folhas pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para as providências cabíveis.

6. Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta a sua anuência à proposição do Sr. Secretário de Controle Externo (fl. 173), com a adequação do valor do débito apontado na alínea 'a' das conclusões de fls. 159/60, conforme descrito no parágrafo 4º supra, adotando-se a medida sugerida na parte final do parágrafo precedente".

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2. Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. José Dias Carneiro, ex-Prefeito do Município de Itaguatins - TO, em decorrência de irregularidades referentes na execução do convênio 076/95 (nº no Sistema de Administração Financeira - SIAFI 300.303), celebrado entre o município de Itaguatins e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a implantação de projetos do Programa de Apoio à Produção Agrícola em Comunidades Amazônicas daquela municipalidade.

3. A despeito de concordar, em essência, com as conclusões da Unidade Técnica, considero importante tecer análise com relação às alegações de defesa produzidas pelo responsável, sobretudo em vista das informações contidas no parecer do **parquet** especializado desta Corte.

4. A Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 2/93, norma vigente ao momento de firmatura do convênio **sub-examine,** não prevê a restituição ao poder público concedente dos valores que deveriam ter sido aplicados pelo convenente a título de contrapartida. Assim, conforme proposto pela ilustre representante do Ministério Público, deve-se proceder a exclusão do valor de R$ 7.050,00 do total dos recursos a serem repostos pelo Sr. José Dias Carneiro aos cofres públicos federais, já que tal quantia corresponde à contrapartida que ficaria a cargo do município.

5. Finalmente, ressalte-se que, de acordo com a informação prestada pelo próprio responsável, ocorreu pagamento de **lobby** a terceiro, implicando incidência no art. 10, inc. I, da Lei 8.429/92, o que justifica o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal, na forma proposta pela Unidade Técnica.

7. Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, procedendo-se as correções que ora proponho .

Assim, ante as considerações retro, acolhendo o parecer do Ministério Público Especializado, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 689/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC - 010.466/2001-6
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Dias Carneiro (CPF 025.182.361-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex-TO
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. José Dias Carneiro, ex-Prefeito do Município de Itaguatins - TO, em decorrência de irregularidades referentes na execução do convênio 076/95 (nº no Sistema de Administração Financeira - SIAFI 300.303), celebrado entre o município de Itaguatins e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a implantação de projetos do Programa de Apoio à Produção Agrícola em Comunidades Amazônicas daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 3º da Decisão Normativa nº 035/2000 - TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e, desde logo, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Dias Carneiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências de itens não executados com recursos do Convênio 076/95, no valor total original de R$ 14.927,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 03/04/1996 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da União, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **"a",** da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea **"a",** do Regimento Interno/TCU:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$
Construção de barracão casa de farinha (fechamento do barracão)	1.920,00
Aquisição e instalação de moto-bomba	2.481,00
Reservatório elevado	6.083,00
Cisterna de tratamento	4.443,00
TOTAL	14.927,00

Data de referência do débito: 03/04/1996.

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e,

9.3. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-012.067/2001-0.

-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS.
-Responsáveis: Iradir Pietroski (ex-Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS, CPF 195.792.170-68) e Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS (CNPJ 87.750.527/0001-11).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Matéria autuada como representação, na etapa de exame inicial. Convênio. Cursos de qualificação profissional. Recursos do FAT. Suspeição de irregularidades no contrato firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde. Ausência de detalhamento, na planilha de preços, dos custos correspondentes a parte do montante de recursos envolvido na contratação. Ausência de procedimento licitatório. Deficiente fiscalização do contrato. Citação dos responsáveis. Audiência. Razoabilidade dos argumentos apresentados. Falhas análogas a outras encontradas em trabalhos realizados em âmbito do Planfor. Regularidade das contas, ressalvas e quitação. Determinações. Envio de cópia da deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal/RS e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa desta Corte de Contas, na forma do comando constante do Acórdão inserto na Relação 31/2003, Ata 24/2003, exarado na Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 03/07/2003.

2. Na ocasião, ao ter presente os fatos apresentados na peça vestibular, autuada como Representação de interesse do Sr. Sandro L. Caron de Moraes, Delegado de Polícia Federal, Superintendência do Departamento de Polícia Federal/RS, bem como os achados de auditoria e as conclusões alcançadas em sede do trabalho de fiscalização levado a termo pela Secex/RS, o Colegiado decidiu, entre outras medidas, promover a transformação do processo em TCE, a fim de que fossem realizadas as citações e a audiência indicadas.

3. Acostadas aos autos as alegações de defesa e as razões de justificativa de interesse dos responsáveis convocados à lide, foi possível à unidade técnica realizar o exame definitivo do feito, na forma da instrução constante às f. 2107/2139 (vol. 10). Para efeito de compor o presente Relatório, transcrevo o seguinte excerto da peça instrutiva, **in litteris**:

"(...)

4. Foram citados o Sr. IRADIR PIETROSKI, ex-Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS (fls. 1.938-1.941), para solidariamente recolherem ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias abaixo indicadas, corrigidas a partir de 14/03/97 (data da Ordem Bancária 97OB00158), ou apresentarem alegações de defesa para a cobrança e pagamento, relativamente ao Contrato 18/97, de 29/09/97, dos seguintes valores:

'a) R$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), correspondentes ao item '12 - Extras I' do Demonstrativo de Despesas constantes da proposta apresentada pelo Instituto de Administração Hospitalar e Ciência da Saúde - IAHCS, que originou o Contrato 18/97, de 29/09/97, sem que os serviços respectivos fossem devidamente discriminados na planilha de preços, com seus custos unitários, contrariando-se o art. 54, § 2º, c/c o art. 55, XI, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

b) R$ 243.574,89 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), vez que este valor foi incluído no valor total do Contrato 18/97, de 29/09/97, sem que se discriminasse na planilha de preços, a natureza da despesa, assim como os respectivos custos unitários, contrariando-se o art. 54, § 2º, c/c o art. 55, XI, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.'

5. O Sr. IRADIR PIETROSKI (fls. 1.942-1.943) foi ainda ouvido em audiência para apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

'1. ter contratado o Instituto de Administração Hospitalar e Ciência da Saúde - IAHCS - mediante instrumento de contrato nº 18, de 29.09.1997, e dois aditivos: um firmado em 08.10.1997 e o outro em 24.11.1997 - sem, para tanto, ter realizado prévio processo licitatório, como determinado pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, para tal contratação, esse procedimento não estava dispensado com fundamento no inciso XIII do art. 24 da mesma Lei, porquanto não ficou demonstrado que o IAHCS possuía inquestionável reputação profissional, como ali exigido: a maioria dos cursos oferecidos em função daquele contrato foi ministrada por professores, temporariamente, contratados para tal fim e não pelos quarenta e seis docentes relacionados como pertencentes ao seu corpo técnico, em sua proposta, descumprindo, também, nesse aspecto, ao disposto no § 3º do art. 13 da mesma Lei;

2. não ter demonstrado, no processo de dispensa de licitação, nº 004688-21.00, para a contratação mencionada no subitem anterior, que a proposta do IAHCS era a mais vantajosa, tendo o ex-Secretário concordado com a explanação que se limitou a afirmar que ...os preços são inferiores às demais propostas apresentadas aos preços estipulados pelo CODEFAT, estando compatíveis aos praticados no mercado; tal assertiva não pode ser aceita, porquanto o art. 6º da Resolução nº 126, de 23.10.1996, firmada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, apenas estabelece parâmetros para o custo por aluno-hora, não eximindo a Administração de procurar e demonstrar tal procura por preço mais em conta para o Poder Público, sendo descumprido, com isso, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

3. não ter rescindido o contrato nº 18/97, em cumprimento ao VII da Cláusula Décima Primeira - Dos Direitos e Das Obrigações, tendo em vista que a prestadora de serviços, o IAHCS, descumpriu, flagrantemente, tal inciso pactuado, quando se utilizou para ministrar quase a totalidade dos cursos contratados de professores temporários não pertencentes a seu corpo de quarenta e seis docentes, consoante sua própria proposta, infringindo, assim, o disposto no art. 66 da Lei nº 8.443/92;

4. falta de fiscalização efetiva, por parte da Administração, uma vez que ela não apontou, em momento algum, durante suas supervisões, a ocorrência do relatado no subitem anterior, ou seja, utilização, como regra, de professores temporários, não pertencentes ao quadro docente do Instituto, para ministrar os cursos contratados, infringindo, com isso, o disposto no parágrafo primeiro do retro-citado inciso VII contratual, situação essa que implica descumprimento não só do art. 66 da Lei nº 8.443/92, mas também do §1º do art. 67 da mesma norma legal;

5. falha nos procedimentos de fiscalização da execução do Contrato 18/97, vez que não foi detectado o fato de que o IAHCS se utilizou de corpo docente diverso daquele que foi apresentado na proposta da entidade, contrariando o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.'

6. As alegações de defesa do IAHCS foram apresentadas em documento de fls.1955-2011, firmado pelo Diretor Presidente da entidade, Sr. CLÁUDIO JOSÉ ALLGAYER. Juntaram-se ainda os documentos de fls. 2012-2049.

7. Já as alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. IRADIR PIETROSKI foram firmadas pelo próprio e juntadas às fls. 2055-2059; 2077-2081; 2060-2076 e 2082-2106.

8. Recorde-se que, conforme cláusula 17 do Contrato 18/97 (fls. 1.061-1.075), no presente caso, o certame licitatório foi dispensado, invocando-se para isso o inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;'

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

ALEGAÇÕES PRELIMINARES APRESENTADAS PELO IAHCS

'Nulidade do relatório de inspeção - Não atendimento da proposta de inspeção' (fls. 1955-1957)

9. A defesa alegou a 'nulidade do relatório de inspeção' afirmando que o IAHCS 'mantém sob sua guarda farto aparato documental cuja análise seria suficiente, quando da realização de Inspeção, para o fim de concluir pela regularidade de todo o processo, quer de contratação, como de execução' (fl. 1.956).

10. Lembre-se primeiramente que a presente citação se refere à cobrança e pagamento não explicados de valores que somaram R$ 287.734,89 (R$ 44.160,00 + R$ 243.574,89). Esta quantia foi apurada pela equipe de inspeção a partir da constatação de que o valor do contrato foi fixado em R$ 730.677,25 (conforme cláusula 3ª da redação original do contrato de fl. 1.063), quando a planilha de preços (cópia fl. 1.749), encontrada no respectivo processo administrativo de dispensa de licitação, previa o valor máximo de despesas de apenas R$ 473.053,40. Tendo em vista que não consta dos autos desse processo nenhuma justificativa para a divergência de valores observada entre a planilha de preços e o contrato, os responsáveis foram convocados aos autos para apresentarem suas alegações de defesa e, sendo o caso, fazer prova da efetiva prestação dos serviços correspondentes às despesas não discriminadas naquela planilha.

11Entretanto, apesar de afirmar ter em mão 'farto aparato documental' que, no seu entender, comprovaria a regularidade de todos os pagamentos relativos ao contrato, estranhamente o IAHCS não fez uso da oportunidade que lhe foi oferecida de apresentá-lo. A defesa não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse efetivamente a realização das despesas que teriam ensejado as cobranças e os pagamentos impugnados. (O único documento trazido pelo IAHCS é uma planilha de preços que não consta do processo de dispensa de licitação e de validade duvidosa, como demonstrado nos itens 73-77).

12. Quanto à alegação de que os trabalhos da equipe de inspeção não foram estendidos ao IAHCS, registre-se que, ante a escassez de informações sobre a composição dos preços da hora-aula cobrados no Contrato 18/97, a equipe solicitou a apresentação de outros documentos, relacionados com o contrato, que estivessem sob a guarda da Secretaria do Trabalho ou do IAHCS. Segundo informação prestada pelo pessoal daquela pasta, essa solicitação foi comunicada ao IAHCS que se declarou interessado em colaborar. Apesar disso, e mesmo após insistentes reiterações da equipe ao pessoal do Governo do Estado, nenhum esclarecimento ou documento chegou a nossas mãos. Sendo assim, o exame de documentos ficou adstrito àqueles encontrados nos autos da dispensa de licitação. Observe-se porém que este fato não prejudicou a conclusão dos trabalhos nem tampouco o ato citatório subseqüente, pela seguinte razão: a constatação do relatório e a citação ora em exame diz respeito precisamente a inexistência, nos autos do processo administrativo, de elementos que permitam conhecer a composição de todos os preços cobrados no contrato. O ato citatório aponta com precisão o fato que lhe deu causa (a obscuridade da planilha de preços encontrada no processo administrativo de dispensa de licitação) e oferece aos responsáveis a oportunidade de esclarecer as razões que teriam levado as partes a celebrar o contrato nos termos em que foi celebrado e comprovar a execução dos serviços que justificariam a cobrança dos valores impugnados. Portanto não há que se falar em nulidade da citação.

'Erro de tipicidade Nulidade do Rito' (fl. 1958-1961)

13. 'Independentemente de quaisquer planilhas ou tabelas surgidas não se sabe de onde, o que importa é que respeitaram-se, fielmente, os valores parametrizados a partir da Proposta apresentada pelo IAHCS, sendo estes inferiores, conforme adiante será demonstrado, de 15% a 22% em relação às disposições da Resolução 126 CODEFAT' (fl. 1.958).

14. Ao que parece, a defesa procura defender o entendimento de que bastaria constatar que os valores das horas-aula contratadas são menores que aqueles indicados na Resolução CODEFAT 126/96 (fls. 1719-1722) para se ter certeza de sua adequação aos preços de mercado. Entretanto tal linha de argumentação é flagrantemente equivocada e decerto não pode prosperar. Evidentemente a melhor interpretação da matéria é aquela sustentada pela equipe de inspeção, no relatório de fls. 1913-1914, a saber: 'a Resolução nº 126, de 23.10.1996, firmada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que aprovou critérios para a utilização de recursos do Fundo, em seu art. 6º, estabelece parâmetros para o custo por aluno-hora. Ora, fixa ela apenas um padrão..., a referência dessa Resolução a um estalão não afasta, nem poderia, sem ferir a legalidade, a incidência da lei de licitações, que tem, como um dos seus fortes princípios, a escolha da proposta mais vantajosa'.

15. Observe-se ademais que a citada Resolução menciona uma série não exaustiva de elementos de despesa que podem, ou não, ser incluídos na composição dos custos do serviço, 'desde salários e encargos de docentes, instrutores, orientadores pedagógicos, material didático, alimentação, transporte, divulgação, além de outras direta ou indiretamente justificadas para implementação e sustentação do Programa' (art. 6º, inciso III da Resolução CODEFAT 126/96). Logo o preço da hora-aula será determinado, em cada caso, a partir da combinação dos itens que correspondam à gama de serviços efetivamente contratados em cada caso. E, como bem dispõe a Resolução, cada um desses itens pode, ou não, ser incluído no contrato, em função das peculiaridades de cada projeto, de sorte que o preço final da hora-aula pode sofrer grande variação em virtude da composição dos serviços requeridos pela Administração. Dado que a Resolução estabelece um só preço para cada modalidade de treinamento e haja vista ainda a grande variação de preços observada em todo o território nacional, não resta dúvida de que os valores ali definidos são meras referências de preços máximos e portanto não poderiam, de modo algum, ser confundidos com uma tabela de preços única, aplicável a todos os contratos celebrados pela Administração em todo o território nacional.

16. A defesa sustenta ainda que 'não se trata, in casu, de procedimento licitatório, ao qual está vinculado o disposto no art. 7º' (fl. 1961).

17. Mais uma vez, tenta-se desfigurar o escopo das normas vigentes. Ao contrário do que se alega, porém, a dispensa de licitação não afasta, de modo algum, a obrigação de se demonstrar minimamente, mediante processo administrativo próprio, a lisura do procedimento. Sobre isso, o voto condutor do Acórdão 100/2003-Plenário, da lavra do Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, não deixa dúvida:

'24. A propósito do tema, mostra-se pertinente reproduzir a explanação de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª Edição, 2002, pág. 230 e 231):

A Contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

(...)

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

(...)

Se a administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias, a contratação foi a melhor possível. Logo, deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

25.O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um procedimento licitatório. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado' (destaquei).

'Do princípio da ampla defesa - Nulidade da citação' (fls. 1962-1968)

18. A defesa alega a nulidade na presente TCE, por entender que teria ocorrido inobservância do princípio da ampla defesa, haja vista que 'a citação não demonstra qualquer precisão ou clareza quando enumera os seus motivos, já que extremamente confusos os termos dos itens 'a' e 'b'' (fl. 1962).

19. A defesa tenta inquinar com vício formal o instrumento citatório, revertendo contra ele o próprio fato que lhe deu causa. A citação foi motivada por uma cobrança cuja razão de ser não pode ser elucidada pelo exame do processo administrativo de dispensa de licitação. O que se almeja por meio da citação é a devolução dos valores. Ao mesmo tempo, em respeito ao princípio da ampla defesa, foi oferecida aos responsáveis a oportunidade de, sendo o caso, demonstrar qual seria a contrapartida, em serviços prestados pelo IAHCS que teria justificado o pagamento de R$ 287.734,89. As letras 'a' e 'b' da citação (transcritas no item 2 acima) apontaram, com toda clareza e precisão possível, os fatos que lhe deram causa, os dispositivos legais infringidos e os valores impugnados. Não tem cabimento portanto a alegação de nulidade da citação. Se alguma imprecisão ou falta de clareza há, esta não se acha decerto no instrumento citatório, mas sim no processo de dispensa de licitação que não elucida qual seria a origem dos pagamentos impugnados. E obviamente a resposta para esta questão só pode vir das pessoas citadas, isto é, do gestor e da contratada.

20. A defesa acusa um suposto defeito na citação que, na verdade, é precisamente a sua razão de ser, aquilo mesmo que motivou sua convocação nestes autos. Mas, apesar de reclamar da falta de 'precisão ou clareza' da citação, fazendo crer que não lhe foi possível compreendê-la, logo em seguida, ao apresentar suas alegações de mérito, demonstra ter superado totalmente esta dificuldade, abordando com precisão cirúrgica o escopo da citação e afirmando que os valores impugnados seriam referentes a 'resultado financeiro positivo' (fl. 1975). Em vista disso, fica claro que, ao alegar a nulidade da citação, a defesa está apenas tentando tumultuar o processo e confundir o julgamento desta Corte.

ALEGAÇÕES DE MÉRITO APRESENTADAS PELO IAHCS

'Introdução' (fls. 1963-1968)

21. A defesa fez uma série de considerações acerca da personalidade jurídica da entidade, de aspectos institucionais e de sua atuação, todas sem maior interesse para o deslinde do presente processo. Note-se porém que ela afirmou e reafirmou, com grande ênfase, que o IAHCS foi criado como instituição sem fins lucrativos, nos termos do art. 3º de seu Estatuto Social.

'Da Contratação' (fls. 1968-1975)

*22. O IAHCS alega que os preços da hora-aula praticados no Contrato 18/97 teriam sido fixados pela própria Administração, **'em momento bastante anterior à firmatura do instrumento contratual'** (fl. 1974).*

23. Assim a defesa esposa o entendimento de que os preços contratados foram previamente fixados pelo Poder Público, na Resolução CODEFAT 126/96, tentando fazer crer que, neste caso, a responsabilidade pela definição de preço é da própria Administração e não da entidade contratada. E para esclarecer o seu ponto de vista, cita um tipo de contratação que, no seu entender, seria similar ao caso sob exame:

'Semelhante e bastante ilustrativa forma de contratação mediante a empreitada, pelo Poder Público, são os instrumentos firmados pela União com prestadores de serviços de saúde, para atendimento da população mediante vínculo ao Sistema Único de Saúde - SUS. Neste caso, os valores pagos por procedimentos constam de Tabela específica expedida pelo próprio Ministério da Saúde, havendo, igualmente, a figura da prefixação de valores.' (fl. 1974)

24. Contudo, a escolha do exemplo acima foi bastante infeliz, pois a situação descrita não serve como referencial para a compreensão do caso em tela. Isto porque a legislação que rege o Sistema Único de Saúde - SUS apresenta peculiaridades sem par na legislação aplicável ao presente caso. O SUS é regido, entre outras, pela Lei federal 8.080, de 19/9/1990, que determina, no Capítulo II, 'Da Participação Complementar', que, havendo insuficiência de oferta de serviços pela rede pública, o Sistema poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. E, neste caso:

'Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.' (destaquei)

25. Vê-se então que, no exemplo trazido pela defesa, existe autorização legal para que os preços sejam fixados pelo Poder Público. Entretanto o mesmo não ocorre no caso em exame, pois, ao que me consta, não existe lei que autorize o Poder Público a fazer o mesmo, com relação aos serviços de formação profissional. Sendo assim, os preços desses contratados são definidos mediante processo licitatório regular, para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, como ordena o art. 3º da Lei 8.666/1.993.

26. É de conhecimento geral que, em se tratando de gasto público, a regra é licitar (Lei de Licitações) e que a contratação direta (inclusive por dispensa de licitação) é uma exceção desta regra. Sabendo-se que a regra da licitação decorre de imposição legal, deduz-se facilmente que disposição contrária não poderia jamais emanar de uma simples resolução administrativa (como é o caso da Resolução CODEFAT 126/96). Observada a hierarquia das leis, tal normativo não teria jamais o condão de anular o comando legal que impõe inequivocamente a obrigação de licitar. Posto isso, resta claro que carece de amparo legal a alegação segundo a qual os preços do contrato teriam sido previamente fixados na Resolução CODEFAT 126/96.

27. Em seguida, a defesa cita Marçal Justen Filho (fl.1973), dando a entender que os valores impugnados corresponderiam a parcela de lucro auferida pela contratada:

*'A remuneração paga pela Administração amortiza as despesas do particular e, supõe-se, permite-lhe auferir um **lucro** (diferença entre o valor recebido da Administração e as despesas efetivadas para executar a prestação).' (destaquei)*

28. Logo depois, afirma também que seria 'plenamente aceitável a ocorrência de eventual resultado financeiro positivo, previsto, aliás, expressamente a título de 'Taxa de Administração'' (fl. 1975).

29. Ao mesmo tempo em que parece explicar a cobrança dos valores objeto da citação como sendo parcela de 'lucro', a defesa declara que o 'resultado financeiro positivo' seria referente a cobrança de 'Taxa de Administração'. Não obstante a confusa linha de argumentação esposada pela defesa, basta ver o montante dos valores em questão para se concluir que a cobrança dos valores impugnados se choca frontalmente com os requisitos legais que justificariam a dispensa de licitação em exame.

30. Note-se que o arrazoado da defesa nada menciona acerca dos valores recebidos a título de 'Lucro' e 'Taxa de Administração' (quanto à planilha apresentada pela defesa à fl. 2017-2017, ver contestação nos itens 73-77). Aqui a defesa silencia e passa rapidamente ao largo da questão sobre que realmente interessa centrar o debate. De fato, este é precisamente o ponto sobre o qual é preciso lançar luz a fim de se obter uma visão correta dos fatos e revelar o erro para o qual a defesa tenta induzir o julgamento desta Corte.

31. O QUE A DEFESA EVITA DIZER, a fim de não expor a fragilidade de sua argumentação, É QUE A COBRANÇA Daquilo que chamou de margem de 'lucro' e 'taxa de administração' custOU aos cofres públicos nada menos que R$ 287.734,89 (R$ 44.160,00 + R$ 243.574,89, como demonstrado nos itens 45-59 do relatório de inspeção de fls. 1914-1919)!!! Assim, segundo os termos da defesa (e à vista dos documentos disponíveis nos autos da dispensa de licitação), se conclui que os gastos relativos ao Contrato 18/97, se constituíram das seguintes parcelas:

Serviços prestados ..... R$ 418.028,11
Lucro-Taxa de administração ..... R$ 287.734,89

Valor total cobrado .....R$ 705.763,00

32. Ou seja, de um gasto total de R$ 705.763,00, apenas R$ 418.028,11 correspondem a pagamentos de serviços previstos expressamente na única planilha de preços encontrada nos autos da dispensa de licitação (fl. 1.749). Já os restantes R$ 287.734,89 seriam explicados (segundo a alegação defesa) como parcela de 'Lucro' e 'Taxa de Administração'.

33. observe-se porém que a soma desses valores corresponde a nada menos que 68,83% dos gastos diretos com os serviços contratados (R$ 287.734,89 / 418.028,11 = 0,6883)!

34. EM NENHUM LUGAR A DEFESA INFORMA QUAL TERIA SIDO a margem DE LUCRO PRATICADA NO CONTRATO. considerando porém que a defesa não faz prova de nenhuma despesa adicional (além daqueles que estavam expressamente previstas na planilha de fl. 1.749), resta concluir que os valores impugnados se referem CERTAMENTE a uma vultosa margem de lucro auferidA pelo iahcs.

*35. recorde-se porém que O CONTRATO foi CELEBRADO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, **SOB O PRETEXTO DE QUE A EMPRESA CONTRATADA NÃO TERIA FIM LUCRATIVO!!!** dE FATO, como registra o preâmbulo dO TERMO DE CONTRATO 18/97 (FL. 1062), O PROCESSO LICITATÓRIO FOI DISPENSADO COM BASE NO ART. 24, INCISO XIII DA LEI 8.666/93, a seguir transcrito:*

'Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;' (destaquei)

36. Ora se um dos requisitos principais para a dispensa de licitação era precisamente a ausência de finalidade de lucro, tamanha margem de lucro é flagrantemente incompatível com o requisito legal (ausência de fim lucrativo) que supostamente teria justificado a dispensa de licitação.

37. Em vista disso, entendo que o IAHCS praticou preços de que resultou uma vultosa margem de lucro auferida indevidamente no contrato em tela, vez que, de acordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, o processo licitatório foi dispensado com base no pressuposto de que a contratada não tinha fim lucrativo

38. Quanto à alegação de que havia previsão expressa da cobrança de 'Taxa de Administração', entre outras despesas, ver, nos itens 73-77, contestação da autenticidade da planilha apresentada pela defesa.

'Da contratação em valores inferiores aos parâmetros impostos pela Resolução CODEFAT 126/96' (fls. 1975-1982)

39. A defesa alega (fl. 1982) que:

'Os valores contratados com o Poder Público, mediante o instrumento objeto do presente feito, ficaram abaixo do parâmetro fixado pelo CODEFAT para utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou seja:'

HABILI-DADE	PARÂMETRO CODEFAT (R$/ALUNO/HORA AULA)	PROPOSTA IAHCS (R$/ALU-NO/HORA AULA)	DIFEREN-ÇA PERCEN-TUAL
Básica	2,00	1,70	15%
Específica	2,50	2,00	20%
Gestão	3,00	2,35	22%

40. De fato, os preços das horas-aula fixados no contrato estão abaixo dos definidos na Resolução CODEFAT 126/96. Entretanto este fato, por si mesmo, não é suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor do contrato com a natureza e a extensão dos serviços realizados nem tampouco sua adequação aos preços unitários praticados no mercado local, como demonstrarei a seguir.

41. Os preços definidos na Resolução englobam uma série de itens de despesa que podem ser ou não incluídos na composição do preço das horas-aula, em cada contrato, dependendo da necessidade específica verificada.

42. De acordo com a Resolução CODEFAT 126/96, de 23/10/96 (fls. 1.719-1.722):

'Art.6º A transferência de recursos para os Estados e para o Distrito Federal, destinada à execução da qualificação e requalificação profissional, em articulação com o Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, dar-se-á mediante apresentação de Plano de Trabalho que se pautará pelo seguintes parâmetros de custo por aluno-hora: R$ 2,00 para habilidades básicas, R$ 2,50 para habilidades específicas e R$ 3,00 para habilidades de gestão:

I - para o cálculo do custo total de cursos e treinamentos em cada habilidade deverá ser observada a seguinte fórmula:

x = (a . b . c) onde: x = custo total do curso/treinamento, na habilidade em questão a = número total de treinandos matriculados no curso/treinamento b = carga horária do curso ou treinamento, por treinando c = custo por aluno-hora, segundo a habilidade em que se enquadra o curso ou treinamento, em conformidade com os parâmetros indicados (R$ 2,00, R$ 2,50 ou R$ 3,00)

II - os parâmetros indicados cobrem toda a ação formativa, incluindo desde o planejamento do Programa, sua divulgação, recrutamento, seleção e matrícula da clientela, bem como as atividades em sala de aula propriamente ditas, apoio aos treinandos para freqüência e aproveitamento, e posterior orientação e encaminhamento ao mercado de trabalho, exclusive ações de intermediação propriamente ditas.

***III - são passíveis de cobertura, nos programas de qualificação e requalificação profissional, todas as despesas de custeio vinculadas à ação formativa tal como definida no inciso II desde salários e encargos de docentes, instrutores, orientadores pedagógicos, material didático, alimentação, transporte, divulgação, além de outras direta ou indiretamente justificadas para implementação e sustentação do Programa.**' (destaquei)*

43. Como dispõe o inciso III do art. 6º da Resolução, os preços das horas-aula devem ser determinados em função da composição dos serviços requeridos em cada caso, devidamente expressa em planilha de preços que possibilite a perfeita identificação dos respectivos custos unitários. Evidentemente o simples fato de o preço contratado ser inferior aos valores fixados na Resolução não demonstra, por si mesmo, a sua adequação aos preços de mercado.

44. Os valores constantes da Resolução CODEFAT 126/96 não passam de meras referências de preços máximos e não têm evidentemente o condão de justificar preços nem tampouco demonstrar a sua adequação aos praticados no mercado local, como parece crer a defesa. O elemento indispensável a essa verificação é o orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.

45. O orçamento é a melhor referência de que dispõe a Administração para a verificação da compatibilidade de preços propostos, mediante licitação ou procedimentos de contratação direta. E é peça obrigatória do processo administrativo, inclusive na dispensa de licitação, como determina o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c § 9º da Lei 8.666/93:

'Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo...

.....

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

.....

*II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;*

.....

*§ 9º **O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação**.' (destaquei)*

46. Entretanto não se encontrou nos autos da dispensa de licitação nenhum orçamento de preços. Além disso, a única planilha de preços constantes daquele processo administrativo não demonstra de que maneira se chegou a determinar os preços das horas-aula em cada uma das três modalidades de cursos.

47. A transparência que se exige dos atos administrativos requer sejam previamente definidos em planilha de preços apresentada pela empresa selecionada, todos os itens de despesa que compõem os serviços, com indicação dos respectivos preços unitários. Contudo, no presente caso, a planilha encontrada nos autos não explica a razão de ser de uma substancial parcela do valor do contrato, como já demonstrado nos itens 45-50 do relatório de inspeção (fls. 1915-1916). Abstraindo-se as inúmeras idas e vindas do arrazoado da defesa, resta a singela tese, por diversas vezes reiterada, segundo a qual bastaria verificar que os preços praticados são inferiores aos fixados na Resolução CODEFAT 126/96 para se concluir pela regularidade da despesa. A defesa apenas constata este fato e já conclui, de maneira apressada e irrefletida, pela regularidade das contas. Evidentemente porém esse método de exame é francamente insuficiente para sustentar esta conclusão perante uma Corte de Contas. E não se coaduna com a exigência expressa no dispositivo legal acima transcrito. Na verdade, o exame de contas públicas requer que se busque conhecer a composição dos preços unitários de cada item do preço total praticado no contrato, de modo que se possa verificar sua adequação aos preços praticados em geral.

48. O relatório de inspeção (fls. 1902-1924) já observou que o Demonstrativo das Despesas Totais, constante da proposta de preços inserida nos autos do processo de dispensa de licitação (fl. 1749), não explica como se chegou a determinar o preço da hora-aula em cada uma das três modalidades de treinamento (habilidades básica: R$ 1,70; habilidade específica: R$ 2,00; habilidade de gestão: R$ 2,35, conforme proposta de preços de fl. 1.748). Mesmo depois de analisar, uma a uma, cada folha do processo de dispensa de licitação, a equipe de inspeção não pôde compreender como foram determinados os preços das horas-aula em cada modalidade de curso, pois a única planilha de preços encontrada nos autos do processo não expressa a composição de todos os seus custos unitários, como exige a Lei de Licitações. O item 9 do 'Projeto' apresentado pelo IAHCS, juntado ao processo de dispensa de licitação (fl. 1748), apenas informa quais são os preços das horas-aula. No entanto, a planilha de preços (fl. 1749) não demonstra como se chegou a esses valores. Como registrado no relatório de inspeção, este documento mais se assemelha a uma 'caixa preta' que parece ter sido inserida no processo com o único fim de lhe conferir uma certa aparência de legalidade, mas que de fato não permite refazer, passo a passo, os cálculos que teriam determinado os preços contratados das horas-aula. E desse modo se embutiu no valor do contrato uma parcela substancial que foi cobrada e paga sem que se tivesse conhecimento, ao menos, da natureza dos serviços que supostamente teriam sido prestados em contrapartida.

49. Posto isso, concluo que o simples fato de os valores das horas-aula contratados serem inferiores aos fixados na Resolução CODEFAT 126/96 nada prova em benefício da defesa.

50. Em seguida, a defesa menciona a planilha, que juntou às fls. 2016-2017, onde supostamente teria sido prevista a realização de despesas vinculadas aos pagamentos impugnados:

'A fim de demonstrarem-se as inúmeras despesas suportadas pela entidade contratada para a prestação de cursos de qualificação profissional, tem-se a formalização de demonstrativo contábil.

Nesta planilha, constam rubricas denominadas 'DISPÊNDIOS', que vêm separadas em três grupos, cada qual correspondente a uma fase da execução do projeto de qualificação profissional: 'Planejamento e Avaliação', 'Implementação' e 'Manutenção'.' (fl. 1978)

51. Neste ponto, a defesa se limita a fazer considerações gerais e a descrever sucintamente as atividades relacionadas com cada 'Grupo de Dispêndio'. Quanto ao que realmente interessa esclarecer, isto é, à execução financeira das despesas, a defesa silencia e nada esclarece acerca de qual teria sido exatamente o objeto e o valor individual das despesas incorridas em cada um desses grupos. Ao mesmo tempo, a planilha apresentada também não faz o necessário detalhamento das despesas. Por exemplo, no grupo 'Planejamento e Avaliação' (fl. 2016), consta uma previsão de gasto de R$ 53.000,00 com 'Serviços Profissionais de Pessoa Jurídica Coordenação e Supervisão', contudo a planilha não discriminou, item por item, quais atividades seriam desenvolvidas e quanto se pretendia gastar com cada uma delas. Tampouco foram apresentados os comprovantes (notas fiscais, recibos, etc.) das despesas incorridas, como se bastasse simplesmente nominá-las numa planilha de preços, trazida à luz em última hora, para espancar qualquer dúvida acerca de sua efetiva realização.

52. De acordo com os termos da defesa, 'nesta planilha, constam rubricas denominadas 'DISPÊNDIOS', que vêm separadas em três grupos, cada qual correspondente a uma fase da execução do projeto de qualificação profissional: 'Planejamento e Avaliação', 'Implementação' e 'Manutenção'' (fl.1978). A seguir, passo a analisar cada um desses três grupos de dispêndios:

'Planejamento e Avaliação'(fls. 1978-1979)

53. Neste item, a defesa afirma que:

'O processo de elaboração de plano e programa, com bases técnica e definição de objetivos em obediência a cronogramas físico e financeiro, a partir de princípios imperativos expressos pelo ente Estatal, manifesta inafastável importância dentro do contexto contratual.

*E não por outro motivo, **torna-se oneroso à empresa executora a contratação de serviços profissionais especializados** (destaquei), a serem prestados tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, de forma a esculpirem-se os princípios norteadores da consecução dos projetos que compõem os instrumentos firmados com o Poder Público.' (fl. 1978)*

*54. Portanto o IAHCS admite expressamente que contratou **'serviços profissionais especializados'**, de pessoas físicas e pessoas jurídicas, para realizar serviços (não especificados) que estariam relacionados com as atividades de planejamento e avaliação.*

55. Recorde-se porém que o IAHCS foi contratado com dispensa de licitação, invocando-se para isso o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

*XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha **inquestionável reputação ético-profissional**;' (destaquei)*

*56. Segundo a exigência legal portanto, um dos requisitos da dispensa diz respeito à **'inquestionável reputação'** profissional da contratada que decorre obviamente da sua capacidade técnica para realizar os serviços requeridos pela Administração. Acrescente-se a isto o fato de que o § 3º do art. 13 da Lei de Licitações dispõe que:*

'Art. 13.....

*§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato**.'(destaquei)*

57. À vista deste dispositivo legal, se conclui que o IAHCS se comprometeu a executar, com seus próprios meios, as obrigações contratadas. Não fosse assim, qualquer entidade poderia alegar que detém 'inquestionável reputação profissional' e com isso pleitear a dispensa do certame licitatório para, depois de celebrado o contrato, 'terceirizar' a execução dos serviços, atuando como mero intermediário entre a Administração e os profissionais da área.

*58. então, por força do § 3º do art. 13 da lei de licitações, o IAHCS estava obrigado a realizar diretamente (com profissionais de seu corpo técnico) todos os serviços objeto do contrato. surpreendentemente porém o próprio IAHCS vem agora aos autos declarar que precisou contratar **'serviços profissionais especializados, a serem prestados tanto por pessoas físicas quanto jurídicas'!!!** diante disso, resta concluir que o próprio iahcs está colocando em dúvida a sua capacidade técnica!!! se o iahcs não dispõe, em seus quadros, de profissionais aptos a realizar os serviços relativos ao 'Planejamento e Avaliação'; se ele mesmo declara, com todas as letras, que precisou se socorrer dos serviços de terceiros para realizar uma tarefa que se presume comezinha para uma entidade detentora de **'inquestionável reputação profissional'**, que mais se pode concluir senão que o iahcs está confessando a sua incapacidade técnica para executar os serviços contratados?*

59. Em consonância com os dispositivos legais acima transcritos, o Termo de Contrato 18/97 (fl. 1068) dispõe que:

'Cláusula 11ª - Dos Direitos e das Obrigações do Contratado

.....

*VII - **Executar o objeto do contrato com a participação pessoal e direta dos integrantes de seu corpo técnico** conforme composição constante da proposta, sob pena de rescisão contratual' (destaquei)*

60. Observe-se também que o fato em tela ('contratação de serviços profissionais especializados, a serem prestados tanto por pessoas físicas quanto jurídicas') caracteriza a subcontratação do objeto, prática que foi expressamente vedada no Contrato 18/97 (fl. 1071):

'Cláusula 13ª - Da Rescisão Contratual

O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo... por decorrência de um dos seguintes motivos:

.....

*c) **sub-contratação, total ou parcial, dos serviços**' (destaquei)*

61. Tal vedação se ajusta perfeitamente à exigência legal de que a contratada 'detenha inquestionável reputação ético-profissional', ficando 'obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato'. Uma vez que a licitação foi dispensada sob estas condições, a Administração não poderia permitir que a contratada delegasse a terceiros (de cuja reputação ético-profissional nada se sabe) as tarefas que lhe foram confiadas em razão da excelência de seu quadro de pessoal.

*62. Em vista disso, concluo que os termos da defesa não justificam nem tampouco comprovam a realização das alegadas despesas com 'Planejamento e Avaliação'. E, o que é pior, complicam ainda mais a situação do IAHCS, pois colocam em cheque a sua **'inquestionável** reputação profissional, além de denunciar o descumprimento de uma cláusula do contrato que proibia expressamente a **subcontratação.***

'Implementação' (fls. 1979-1980)

63. Novamente a defesa se limita a tecer generalidades e a fazer uma descrição sumária das atividades relacionadas. Quanto ao que realmente interessava esclarecer, isto é, à execução financeira da despesa, a defesa não informa quais seriam os valores individuais de cada item de despesa nem faz a devida comprovação de sua efetiva realização.

64. Em certa altura de seu arrazoado, a defesa assim se expressa (fl. 1979):

*'Manifesta-se, igualmente, a necessidade de **contratação de pessoal especializado, de reconhecida competência e prática profissional, para o exercício dos cargos de Docentes,** Instrutores e Supervisores.' (destaquei)*

65. Ao afirmar que foi necessária a 'contratação de pessoal especializado, de reconhecida competência e prática profissional, para o exercício dos cargos de Docentes', a defesa novamente complica ainda mais a situação do IAHCS e, de novo, coloca em cheque a sua 'inquestionável' reputação profissional, fazendo crer que não dispunha em seus quadros de docentes devidamente qualificados. Além disso, tal afirmação implica nova confissão do descumprimento de cláusula contratual que proibia expressamente a subcontratação (de docentes). Sendo assim, reitero as razões já esposadas nos itens 53-62 e concluo que os termos da defesa não justificam a contratação de pessoal especializado nem tampouco comprovam a efetiva realização das despesas com 'Implementação'.

'Manutenção' (fls. 1980-1982)

66. Seguindo a mesma linha dos dois últimos tópicos, a defesa faz apenas considerações gerais e não aborda a questão principal, qual seja, a execução financeira da despesa. Reitero portanto os termos dos itens 53-62.

'Da Execução dos Serviços Contratados' (fls. 1982-1985)

'Já (foram) acostados aos presentes autos todos os diários de classe onde constam os relatórios de inspeção por parte dos representantes da Secretaria do Trabalho, bem como todos os demais documentos comprobatórios da realização dos cursos nos moldes da Proposta apresentada pelo IAHCS.' (fl. 1985)

67. A realização dos serviços, constantes da planilha de preços encontrada no processo de dispensa de licitação (fl. 1749), não foi questionada pela equipe de inspeção. O que se questiona é o gasto que excedeu o valor máximo dos serviços previstos naquela planilha de preços. Segundo os autos do processo de dispensa de licitação, havia uma previsão máxima de gastos de R$ 473.053,40 (fl. 1.749). Entretanto foram gastos de fato R$ 705.763,00, sem que se achasse nos autos do processo administrativo (ou nos arquivos do Governo do Estado) previsão ou comprovação da realização de serviços que pudessem justificar o gasto excedente.

68. A planilha de fl. 1749, previu a realização de despesas com 'Remuneração de Instrutor', 'Vale Transporte', 'Lanches', entre outras. A equipe de inspeção entendeu que os controles feitos pela Administração (controle de freqüência de alunos, de entrega de vales transporte, vales refeição e material didático, etc.) são suficientes para comprovar a efetiva prestação dOs serviços PREVISTOS NESTA PLANILHA, e naturalmente os respectivos pagamentos não foram impugnados. Contudo estes mesmos controles não permitem verificar se foi realizado algum outro serviço além daqueles previstos na planilha, e que justificasse a cobrança dos valores impugnados. A citação refere-se portanto aos serviços, supostamente realizados, mas que não foram previstos na planilha de preços nem em qualquer outro documento encontrado no processo de dispensa de licitação e cuja efetiva realização não pôde ser confirmada pela equipe de inspeção com base nos documentos encontrados nos arquivos da secretaria do trabalho.

69. A citação da Contratada lhe ofereceu a oportunidade de trazer aos autos os comprovantes da realização das despesas relacionadas com esses serviços. Entretanto a defesa desperdiçou a chance de fazer essa comprovação, limitando-se a transcrever em seu arrazoado (sem juntar cópias) declarações de entidades diversas atestando a prestação de serviços de qualificação profissional referentes a outros contratos que nada têm a ver com o contrato em exame e que evidentemente não podem comprovar a realização das despesas impugnadas.

'Da Reclamatória Trabalhista Noticiada nos Autos' (fl. 1986)

70. Acerca da Ação trabalhista promovida pelo Sr. FLORINDO CARLOS MINUSSI contra o IAHCS, referida no relatório de inspeção, a defesa nos informa que:

'Referida Ação, que tramitou com o n. 01052.012/00-0, perante a Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre, após longa instrução, foi julgada improcedente, em 30 de janeiro do corrente ano, tendo transitado em julgado e já encaminhada para arquivo.'

71. Sobre este assunto, o relatório de inspeção (fl. 1904) fez as seguintes observações:

'10. Registre-se que o Sr. FLORINDO CARLOS MINUSSI ingressou na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS com Reclamatória Trabalhista, processo 01052.012/00-0 (fls. 1.017-1027, vol. 5), contra a CNS e o IAHCS, pleiteando, em documento datado de 04/10/2000 (fl. 1025, vol. 5), o 'reconhecimento de vínculo empregatício' bem como o 'pagamento de diferenças salariais', entre outros. Entretanto, contrariando esta afirmação, no depoimento que ele mesmo prestou, em 11/12/98, no Inquérito Policial 668/98 (fl. 27), o Sr. MINUSSI havia afirmado que 'não tem vínculo empregatício com ALLGAYER e nem tampouco com a CNS ou com o IAHCS', mas que 'presta trabalho de consultoria para ALLGAYER' e ainda que 'já funcionou como consultor técnico em dois projetos, um na Paraíba e outro em Minas Gerais'. CONTUDO, como afirmaram os depoentes no inquérito policial, os três juntos recebiam 30% do valor dos contratos; 40% ficava com o Sr. ALLGAYER e apenas 30% era de fato gasto na prestação dos serviços. portanto TODOS Os três depoentes tinham pleno conhecimento de que estavam participando ativamente de um esquema ilegal onde nada menos que 70% dos VALORES contratados eram desviados para os bolsos dE PARTICULARES, INCLUSIVE os dELES mesmoS.'

72. Realmente, como afirma a defesa, a ação foi julgada improcedente, em 30/1/2003 (conforme consulta ao site www.trt4.gov.br). De fato, o relatório de inspeção, de 30/4/2003, não noticia o julgamento porque a equipe de inspeção não estava a par desse fato à época. No entanto, isso não prejudica as conclusões daquele relatório nem interfere no andamento do presente processo, pelas seguintes razões:

a) a reclamatória trabalhista não guarda relação direta com as presentes contas, como demonstrado nos itens 3-17 do relatório de inspeção de fls. 1902-1924;

b) o seu interesse nestes autos se resumiu a uma questão preliminar, esgotada no relatório de inspeção, e que ensejou proposta de determinação adotada por esta Corte de Contas, conforme item 9.1.1.1 do Acórdão de fl. 1930.

'Do Citado Demonstrativo de Despesas Totais' (fls. 1987-1988)

73. A defesa alega que a planilha de preços em que se basearam as conclusões da equipe de inspeção seria um documento 'apócrifo' que 'jamais [teria sido] apresentado pelo IAHCS, constituindo-se em elemento estranho à proposta apresentada pela instituição'. Em seguida, declara que o IAHCS seria o 'único detentor de todos os documentos correspondentes' (fl. 1987). E afirma que apenas a planilha que ora apresenta, às fls. 2016-2017, seria autêntica.

*74. Antes de mais nada, cabe registrar que causou espanto a alegação segundo a qual o IAHCS seria o 'único detentor de todos os documentos correspondentes' ao processo de dispensa de licitação. A defesa afirma que apenas nos arquivos da entidade contratada seria possível encontrar toda a documentação referente ao caso em tela. E assim parece querer convencer esta Corte de que pode um particular ser o 'único detentor de todos os documentos' relativos aos atos de gestão da coisa pública, restando ao Controle Externo se socorrer de seus arquivos privados e de sua boa vontade, sempre que desejar fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. A idéia é tão disparatada que dispensa contestação. Recorde-se apenas que, como ficou registrado no item 50 do relatório de inspeção, de acordo com art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, **'compete ao agente público demonstrar a** http://www.tcu.gov.br/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/ - h2http://www.tcu.gov.br/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/ - h4**regular aplicação de recursos públicos'** (destaquei). É portanto logicamente cabe a ele, agente público, a guarda de todos os comprovantes da despesa pública.*

75. Quanto à alegação de que a planilha de preços em que se basearam as conclusões da equipe de inspeção (fl. 1749) seria 'apócrifa' e apenas aquela apresentada pelo IAHCS (fls. 2016-2017) seria merecedora de crédito, o exame desses documentos aponta para conclusão oposta, haja vista que:

a) na cópia da planilha de preços de fl. 1749, consta numeração de página do respectivo processo administrativo de dispensa de licitação (ver carimbo 'CTCAS, fl. 09'). Além disso, sua autenticidade pode ser verificada mediante confronto com o original que está arquivado na Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS;

b) consta às fls. 5-8 do processo administrativo de dispensa de licitação, a proposta apresentada pelo IAHCS, seguida imediatamente (fl. 9 desse mesmo processo) da planilha citada na letra anterior, a qual se constitui parte integrante da proposta do IAHCS, ao contrário do que alega a defesa (ver cópias dos documentos às fls. 1745-1749 deste processo);

c) a planilha que só agora é apresentada pelo IAHCS (fls. 2016-2017) não consta dos autos do processo de dispensa de licitação (verifique-se que não há numeração de folhas nem assinaturas dos representantes legais das partes);

d) a planilha apresentada pela defesa não contém nenhum elemento capaz de indicar sua contemporaneidade aos fatos investigados nem tampouco que permita afirmar que tenha sido previamente levada ao conhecimento da Administração e por ela aprovada, inclusive quanto ao preço (procedimento obrigatório em se tratando de dispensa de licitação, como é o caso). Sem esses elementos não há garantia mínima da autenticidade da planilha apresentada pela defesa.

76. Em vista disso, entendo que a planilha de fls. 2016-2017 não pode ser aceita como elemento de prova em favor dos responsáveis.

'Da Regularidade do Processo de Contratação' (fls. 1989-1992)

77. Nesse item, a defesa se limitou a transcrever trechos de pareceres jurídicos, emitidos no âmbito do Executivo Estadual, favoráveis à dispensa de licitação e à celebração do termo aditivo contratual. Mas que obviamente nada esclarecem acerca da execução físico-financeira do contrato que é afinal o foco da inspeção em tela.

'Dos Apontamentos da Citação' (fls. 1992-1994)

'Desde logo, constata-se que aquelas fantasiosas diferenças' que montam valores atualizados de R$ 774.691,51 decorrem da contraposição dos termos de Contrato com os dados do Demonstrativo de Despesas Totais, cuja invalidade foi claramente caracterizada no item 'VI' anterior.

Isto é, aquelas diferenças surgiram pelo fato de que o apócrifo Demonstrativo citado não engloba todas as rubricas de despesas que envolvem a execução de projetos desta natureza. Renove-se, por oportuno, que aquele documento não foi apresentado pelo IAHCS juntamente com a Proposta de Serviços.' (fl. 1992)

78. A defesa relaciona itens de despesa diversos ('Coordenação Geral', 'Coordenação Técnica Pedagógica', etc.) constantes da planilha que juntou às fls. 2016-2017. Entretanto não oferece nenhuma informação acerca dos valores das despesas supostamente incorridas (por exemplo, não detalha quanto foi gasto com aluguel de salas, correios, serviço jurídico, serviço contábil, etc.), além de que, como já registrado anteriormente, não apresenta os respectivos comprovantes. Em resumo, mais uma vez não oferece informações e comprovações consistentes que possam ser levados em consideração para o fim de descaracterizar os débitos apontados na citação.

'Da Equivocada Apreciação do Contrato Aditivo' (fls. 1994-2007)

79. O relatório de inspeção consignou que 'tanto a quantidade de horas-aula ministradas, quanto a quantidade de treinandos inscritos, quanto o valor total pago, ficaram todos abaixo da previsão estabelecida na redação original do Contrato 18/97. Em vista disso, concluímos que as alterações introduzidas pelo 1º TA não chegaram a ser implementadas, de modo que, para efeito de análise da execução físico-financeira, podemos raciocinar com base nos termos originais do Contrato' (fl. 1917). Em vista disso, a defesa se manifesta nos seguintes termos:

'O próprio contrato fixa um número mínimo de treinandos para que se possa compor uma turma. Uma vez não sendo atingido referido número mínimo, a turma não é executada. Não sendo executada a turma, nada recebe em remuneração a Entidade!

Parece óbvio; mas nem mesmo esta obviedade foi compreendida quando da concepção do Relatório de Inspeção!

.....

*De forma a demonstrar-se a realização de todas as turmas efetivamente pagas, descrever-se-á, a partir deste momento, **da forma mais didática e inteligível possível**, a correspondência entre o treinamento de alunos e a Nota Fiscal referente.' (fls. 1996-1997)*

80. Deixando de lado o tom descortês com que a defesa se manifesta aqui, interessa, antes de mais nada, demonstrar a intenção falaciosa por trás do ponto de vista por ela defendido.

81. De acordo com o quadro abaixo (montado com base nos quadros constantes dos itens 53 e 54 do relatório de inspeção), os serviços efetivamente realizados pelo IAHCS não chegaram a exceder os quantitativos previstos na redação original do Contrato 18/97.

Previsão Contratual de Serviços, suas Alterações e Serviços Efetivamente Realizados pelo IAHCS

Descrição	*Contrato 18/97*	*1º TA*	*Realizado*
Horas-Aula	*12.005*	*13.887*	*11.789*
Nº de Treinandos	*7.148*	*--*	*6.725*
Valor Pactuado (R$)	*730.677,25*	*905.673,25*	*705.763,00*

82. Diante destes números, a equipe de inspeção chegou à conclusão acima transcrita. De fato, a afirmação de que 'as alterações introduzidas pelo 1º TA não chegaram a ser implementadas' não foi muito feliz. No entanto o contexto em que esta afirmação se insere permite deduzir facilmente, numa leitura não tendenciosa, que a equipe de inspeção não teve intenção de questionar a efetividade da execução desses serviços (mesmo porque este não é o objeto da citação proposta no relatório de inspeção), mas sim demonstrar que, 'para efeito de análise da execução físico-financeira, podemos raciocinar com base nos termos originais do Contrato', isto é, que, apenas para o fim de se avaliar o nível de execução dos serviços, bastava raciocinar com base na redação original do contrato, já que tanto a quantidade de horas-aula ministradas quanto o número de treinandos atendidos não excederam a primeira previsão contratual.

83. Veja-se que o 1º TA nada dispôs sobre preços ou sobre forma de pagamento, mas apenas introduziu alterações nas quantidades de horas-aula e no número de treinandos. Portanto, para fim de análise financeira, não é incorreto analisar o processo com base nos termos originais do Contrato.

84. O exame individualizado dos pagamentos referentes ao contrato e ao seu aditivo, tal como fez a defesa, foi descartado pela equipe de inspeção pelas seguintes razões:

a) as notas fiscais emitidas pelo IAHCS não informam se os serviços nelas descritos se referem ao contrato original ou ao termo aditivo;

b) como se pode verificar, examinando a relação de notas fiscais juntada pela defesa (fl. 1998), no período de 13/1/1998 a 23/1/98, foram emitidas onze notas fiscais referentes tanto ao contrato original como ao aditivo, sendo que, de acordo com essa tabela, houve inclusive casos de cobranças, na mesma nota fiscal, de serviços relativos aos dois termos contratuais, sem que este fato fosse registrado no documento fiscal, de modo a permitir a distinção entre uma e outra;

c) as notas fiscais emitidas pelo IAHCS não informam os nomes das disciplinas a que se referem nem os locais onde os cursos foram ministrados.

85. Além disso, os processos de pagamentos abertos na Secretaria do Trabalho foram instruídos com as notas fiscais e relatório com os números das turmas, os períodos dos cursos e os valores respectivos. Se quisesse saber se uma dada cobrança se referia ao contrato original ou ao 1º TA, a equipe de inspeção teria de buscar a informação nos arquivos do Governo do Estado (Programas de Cursos, Fichas de Supervisão, Controles de Freqüência, etc.), consultando uma grande quantidade de papéis arquivados de maneira bastante desorganizada. Diante da limitação de tempo disponível para a realização dos trabalhos e visando a não inviabilizar a inspeção, a equipe decidiu adotar o procedimento acima descrito.

86. Em vista do exposto, fica claro que este procedimento não implica nenhum tipo de distorção da análise da execução físico-financeira do Contrato. Sendo assim, surge a seguinte questão: que interesse teria a defesa em se insurgir contra ele de forma tão contundente, como de fato o faz? Por que rejeita com tanta ênfase o ponto de vista esposado num relatório de inspeção que não faz nada mais que apresentar os números de maneira simples e cristalina permitindo que se tenha uma visão global da execução do contrato? Por que ela insiste, com tanto empenho, em apresentar a esta Corte uma visão fragmentada dos fatos?

87. A razão não é outra senão que, assim procedendo, a defesa espera encobrir o fato de que muito embora não tenha sido realizada sequer a quantidade máxima de serviços originalmente prevista na primeira redação do contrato (horas-aula e nº de treinandos), ainda assim o valor total das cobranças em muito excedeu o valor máximo dos serviços previstos na planilha de preços constante do processo de dispensa de licitação.

88. O quadro abaixo (idêntico ao encontrado no item 48 do relatório de inspeção) é um extrato da planilha de preços, encontrada no processo de dispensa de licitação, e demonstra que o valor máximo dos serviços originalmente contratados não poderia exceder R$ 473.053,40.

Despesas Máximas Previstas para o Contrato 18/97 (Conforme Proposta de Preços do IAHCS, fl. 1.749, vol. 8)

	Item de Despesa	Metodologia Utilizada	Total (R$)
1	Digitação dos Polígrafos	40 Folhas x A x Valor 0,50 por folha	580,00
3	Cópias Máximo	40 Folhas x E x Valor Cópia (R$ 0,045)	12.866,40
4	Transparências	20 Transp. P/curso x B x R$ 2,50	9.500,00
5	Locação de Salas e Equipamentos	H x Nº Salas (5) x 14 Municípios x 3 meses	73.500,00
6	Remuneração de instrutor	R$ 350,00 por revisão x 29 Modalidades	10.150,00
8	Vale Transporte Máximo	E x K x 2 x Valor (0,60)	111.508,80
10	Lanches Máximo	E x K x Valor (0,90)	83.631,60
11	Remuneração Multiplicador (Local)	R$ 6,00 p/hora x C	73.734,00
12	Extras I	???	46.000,00
13	Extras II	Deslocamentos, Estadas, Mat. Apoio Didático e Adm., Correio e Supervisão nos Municípios	39.000,00
15	Encargos Sociais	15%	12.582,60
17	Despesas Máximas	---	473.053,40

Obs: A numeração das linhas está descontínua porque foram incluídas neste quadro apenas aquelas relativas às despesas máximas constantes do Demonstrativo de fl. 1749. O significado das convenções A, B, C, E, H, K, encontra-se na mesma fl. 1749.

89. Como demonstra o quadro a seguir (extraído do item 57 do relatório de inspeção), a contratada realizou serviços que correspondem a algo em torno de 96% das quantidades previstas na redação original do Contrato:

Quadro Comparativo dos Quantitativos Contratados e Realizados

Descrição	Contrato 18/97 (b)	Realizado (a)	Relação (a/b)
Horas-Aula	12.005	11.789	0,9820
Número de Treinandos	7.148	6.725	0,9408
Valor (R$)	730.677,25	705.763,00	0,9659

90. Em vista disso, era de se esperar que os pagamentos respectivos também observassem um percentual semelhante, a incidir sobre as despesas máximas previstas no Contrato. E portanto o faturamento da Contratada não havia de alcançar o limite de R$ 473.053,40. Contudo ela faturou nada menos que R$ 705.763,00! E isto sem que se fizesse constar no processo de dispensa de licitação nenhuma justificativa. E mesmo agora, quando convocado para prestar esclarecimentos, o IAHCS se furta ao dever de apresentar uma explicação convincente e que se faça acompanhar dos comprovantes da realização das despesas supostamente incorridas. Ao contrário, o IAHCS abre mão do direto a defesa, preferindo atacar o menor deslize do relatório de inspeção a fim de desqualificá-lo, impor uma visão fragmentada dos fatos e assim confundir o julgamento desta Corte.

'Da Atualização dos Valores' (fls. 2007-2008

'É claro que a presente Tomada de Contas... concluirá pela inexistência de quaisquer irregularidades... Entretanto, por extrema cautela e argumento, mostra-se de essencial importância o apontamento de erro (mais um) nos termos da Citação...

Ocorre que o mesmo documento aponta como início do período de atualização março de 1997, ou seja, praticamente seis meses antes da firmatura do Contrato 018/97!' (fl. 2007)

91. Como informam os ofícios de citação, o termo inicial de correção dos valores impugnados corresponde à data do primeiro repasse, no exercício de 1997, por meio da Ordem Bancária 97OB00158, de 14/3/1997 (fls. 1779-1780), documento por meio do qual o Ministério do Trabalho transferiu ao Governo do Estado os recursos aplicados no Contrato em tela, como relatado nos itens 19-26 do relatório de inspeção de fls. 1902-1924.

92. O termo inicial de atualização monetária (14/3/1997) foi determinado com base na Instrução Normativa TCU n. 13, de 4/12/1996:

'Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes:

.....

*III - **quando se tratar** de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, **de glosa ou impugnação de despesa**, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, **a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso.**' (destaquei)*

'Conclusões' (fls. 2008-2011)

93. Neste item, a defesa apenas pede, em síntese, a extinção da presente TCE.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

APRESENTADAS PELO SR. IRADIR PIETROSKI (fls. 2053-2059)

94. Diversas alegações apresentadas pelo responsável coincidem com as alegações apresentadas pelo IAHCS, já analisadas acima. Em vista disso, sendo o caso, apenas farei a transcrição da alegação, seguida da remissão aos itens deste relatório que se referem à respectiva contestação.

'Os valores indicados, no ofício n. 557/2003, que trata da CITAÇÃO, nos itens a) R$44.160 e b) R$ 243.574,89, foram extraídos da folha 09 do Processo n. 004688-2100/97.0 da STCAS, (doc. 01), que nada representa na definição do valor do contrato firmado com o IAHCS na dispensa de licitação.

O que define a formação do valor do contrato é a página imediatamente anterior, onde se lê: A quantidade de horas básicas: HB: 22.275 horas x (preço por hora/aula/aluno) R$ 1,70 = R$ 37.867,50. A quantidade de horas de Habilidades Específicas: HE: 275.030 horas x (preço por hora/aula/aluno) R$ 2,00 = R$ 550.060,00. A quantidade de horas de Habilidades de Gestão: HG: 59.085 horas x (preço por hora/aula/aluno) R$ 2,35 = R$ 138.849,75. Este quadro gerou um valor final ou total de R$ 726.777,25. (doc 02).' (fls. 2053-2054)

95. O responsável dá a entender que a única planilha de preços existente no processo de dispensa de licitação deve ser desconsiderada. E alega que o valor do contrato teria sido definido no documento encontrado em 'página imediatamente anterior' àquela planilha. A defesa esqueceu-se de explicar porém de que maneira teria sido possível determinar os valores unitários das horas-aula constantes do documento por ela referido. Presume-se que o preço das horas-aula tenha sido calculado a partir do levantamento dos preços unitários, tal como determina a Lei de Licitações. Se desconsiderasse a única planilha encontrada nos autos, como quer o responsável, a equipe de inspeção não teria meio de averiguar a adequação de nenhum dos itens de despesa previstos no contrato. Sobre a exigência legal de se fazer constar planilha de preços no processo (inclusive de dispensa de licitação), ver ainda itens 39-49, acima.

96. A defesa afirma que o relatório de inspeção não acusou o 'desatendimento da execução do objeto contratado. Em outras palavras, os cursos contratados com o IAHCS, foram devida e adequadamente prestados' (fl. 2054).

97. Realmente o relatório não acusou o descumprimento do objeto do contrato, mas sim o pagamento injustificado de valores superiores aos previstos para os respectivos serviços, como já demonstrado nos itens 67-69 desta instrução.

98. A defesa alega que a impugnação dos valores constantes da citação implica a fixação de valores inexeqüíveis para o contrato. Entretanto não demonstra, com números e documentos, a razão porque entendeu que os preços seriam inexeqüíveis. Recorde-se que citação não impugnou os pagamentos relativos aos serviços previstos na planilha de preços, mas sim aqueles pagamentos para os quais não foi comprovada a prestação de serviços pela Contratada (como demonstrado nos itens 67-69).

'As opiniões dos itens 57 e 58 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, que resultaram na aplicação de um percentual (96%) sobre o contrato originário, (nos termos do relatório: '58. Em vista disso, deduzimos que os pagamentos indevidos também equivalem a 96% da previsão inicial, ou seja, R$ 46.000,00 x 0,96 = 44.160,00 e R$ 253.723,85 x 0,96 - R$ 243.574,89'), revelam completa desatenção para com a execução do objeto contratado, resultando em irracionalidade da auditoria.' (fl. 2056)

99. A transcrição acima revela um mal-entendido da defesa face às conclusões do relatório de inspeção, devido possivelmente a uma leitura parcial e apressada do relatório de inspeção. O procedimento descrito no relatório nada mais é que uma estimativa dos valores que foram pagos indevidamente à Contratada e está previsto no art. 210, § 1º, inciso II, da Resolução 155, de 04 de dezembro de 2002, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

100. Os valores que serviram de base para o cálculo foram extraídos da planilha de preços constante do processo de dispensa (R$ 46.000,00 e R$ 253.723,85), já o índice de execução do contrato, de 0,96, é a média do nível de execução das horas-aula e da quantidade de alunos formados, tomando-se a previsão inicial do contrato e considerada a execução acumulada até o 1º termo aditivo contratual, inclusive, como demonstrado nos itens 52-59 do relatório de inspeção.

'Os preços efetivamente praticados, além de inferiores aos da Resolução 126/1996, encontravam-se próximos daqueles obtidos na licitação por menor preço, realizada no ano de 1996, em que a Universidade Luterana do Brasil, através de Centro de Desenvolvimento e Tecnologia - CDT, foi vencedora, (doc. 05), e rigorosamente próximos aos chamados preços de mercado, observando-se a média dos preços cotados na licitação do ano anterior, conforme demonstram as tabelas abaixo:.' (fl. 2057)

101. Acerca da alegação de que os preços contratados são inferiores aos fixados na Resolução CODEFAT 126/1996, ver itens 39-52.

102. Quanto à alegação de que os preços se aproximam dos contratados em outra licitação (Concorrência 4/96?), a defesa não forneceu informações e provas documentais mínimas que demonstrassem que o caso citado serve como termo de comparação com o caso em tela, quais sejam:

a) não informou qual teria sido a composição dos serviços contratados nesse contrato (sobre a necessidade de detalhamento dos serviços, ver itens 44-45);

b) não apresentou a respectiva planilha de preços, de modo a que se pudesse verificar a adequação dos preços unitários;

103. Sem se conhecer exatamente qual foi o objeto do contratado na licitação anterior e sem saber quais foram os respectivos preços unitários (devidamente expressos em planilha de preços, como exige a Lei de Licitações), não é possível verificar se as alegações da defesa são ou não procedentes.

'Os Senhores Auditores produzem julgamento antecipado - no item 51 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 'Considerando que ocorreu uma série de irregularidades na execução do Convênio, desde a dispensa indevida de licitação, passando pela ausência de justificativa de preços e culminando com a aceitação de uma proposta de preços obscura, entendemos que a contratação irregular do IAHCS somente foi possível graças ao empenho do próprio gestor, o então Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Sr. IRADIR PIETROSKI...' (grifamos). Tais ilações, da respeitável área técnica deste Tribunal, embora representem grave desvio de comportamento, - emitindo julgamento onde cabe apenas levantamento -, acredito, não comprometerá o sereno julgamento do TCU.' (fl. 2059)

104. Ao contrário do que alega a defesa, o trecho do relatório acima não constitui julgamento, mas apenas reflete a convicção formada à vista dos elementos disponíveis nos arquivos da Secretaria do Trabalho, especialmente no processo de dispensa de licitação. Considerando que o relatório de inspeção propôs a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, cabia à equipe de inspeção apurar os fatos e identificar o responsável, demonstrando as razões que a teriam levado a atribuir ao Sr. IRADIR PIETROSKI a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, em cumprimento ao disposto no art. 8º, caput, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

105. Sobre a contestação do termo inicial de atualização monetária (fl. 2.059), fixado em 14/3/1997 pela equipe de inspeção, ver itens 91-92.

'Requeiro o julgamento desta DEFESA em momento independente do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, não reconhecendo qualquer associação ou solidariedade entre ambos.' (fl. 2059)

106. Se fosse possível, neste caso, afastar a solidariedade, se produziria efeito contrário ao que parece esperar a defesa, pois a responsabilidade recairia unicamente sobre o Sr. IRADIR PIETROSKI, já que os atos de gestão impugnados foram praticados por ele quando ocupava o cargo de Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do RS, como está devidamente comprovado nestes autos. O Sr. PIETROSKI era, à época dos fatos, gestor dos recursos públicos que foram objeto da presente TCE. Sendo assim, é ele o responsável primeiro por eventuais irregularidades na aplicação desses recursos. E certamente esta responsabilidade é inafastável, vez que decorre do exercício das atribuições do cargo público por ele ocupado.

'Requeiro a citação pessoal, para permitir defesa oral, quando do julgamento deste processo pelo TCU.' (fl. 2059)

107. Com relação ao requerido acima, o Regimento Interno TCU dispõe que:

'Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão.'

ANÁLISE DAS razões de justificativas

APRESENTADAS PELO SR. IRADIR PIETROSKI (fls. 2077-2081)

108. Registre-se preliminarmente que a manifestação do responsável não foi subdividida em tópicos, de modo que ficasse claro a que item da audiência cada parágrafo se refere.

'No segundo semestre de 1997, somente recebemos recursos no dia 11/08/1997, (originários, ainda, de aditivo do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério do Trabalho), no montante de R$ 9.949.991,00. voltamos a ter creditado novo valor, resultante do aditivo acima indicado, em 17/11/1997, no valor de R$ 8.050.000,00. não havia tempo hábil para levar a efeito qualquer certame licitatório e executar os valores creditados, até 31 de dezembro do mesmo ano.' (fl. 2078)

109. O responsável tenta justificar a dispensa de licitação alegando, em síntese, que não haveria tempo hábil para se realizar processo licitatório, já que, no segundo semestre de 1997, o Ministério concedente somente teria repassado recurso a partir do dia 11/08/1997.

110. O Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 7/96 (fls. 1038-1051) foi celebrado em ?/06/96 (o termo de convênio não informa o dia de assinatura) entre o Ministério do Trabalho e o Estado de Rio Grande do Sul com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional (cláusula 1ª). A vigência do Convênio teve início na data de assinatura, com encerramento previsto para 26/02/99 (cláusula 12). E o primeiro repasse no exercício de 1997 foi feito por meio da Ordem Bancária 97OB00158, de 14/03/97, no valor de R$ 5.000.009,00 (fls. 1779-1780).

111. Portanto, tendo em vista que o Convênio estava em vigência desde junho de 1996, entendo que houve tempo suficiente para que o Estado pudesse programar as licitações de modo a atender todos os compromissos assumidos. A boa prática de administração exige que sejam planejados com antecedência necessária os compromissos, inclusive para o fim de formalizar previamente todos os procedimentos legais, evitando-se atropelos de última hora.

112. Em vista disso, entendo que as alegações do responsável não conseguiram justificar a dispensa de licitação.

'Ao contratar a realização de cursos para 245 turmas em 22 Municípios diferentes, tendo esses cursos data de início e fim próximas, seria humanamente impossível que o quadro de 46 docentes permanentes, ainda que todos disponíveis, se ocupassem pessoalmente das aulas.' (fl. 2080)

113. O responsável parece se esquecer de que o Termo de Contrato 18/97 (fl. 1068) estabeleceu que:

'Cláusula 11ª - Dos Direitos e das Obrigações do Contratado

.....

*VII - **Executar o objeto do contrato com a participação pessoal e direta dos integrantes de seu corpo técnico** conforme composição constante da proposta, sob pena de rescisão contratual' (destaquei)*

114. Tal exigência contratual está respaldada pela Lei de Licitações que dispõe:

'Art. 13. .....

*§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato**.' (destaquei)*

115. Entretanto, acerca deste dispositivo legal, o responsável apenas afirmou o seguinte:

'Conheço da determinação do artigo 13, § 3º, da Lei 8.666/93 e, tanto quanto possível, esta determinação legal foi atendida.' (fl. 2080)

116. Dado que o IAHCS descumpriu a cláusula contratual que o obrigava a realizar os serviços contratados mediante a participação direta de seu corpo docente, não restava à Administração outra providência senão aplicar-lhe as penalidades previstas na cláusula 13, letra 'c' e 14 do termo de contrato, quais sejam: rescisão, multa e, sendo o caso, suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade (fl. 1072). Entretanto, embora os controles de presença de docentes em sala de aula indicassem a irregularidade, nenhuma providência foi tomada pelo gestor. (Não foi proposta, ao final destra instrução, determinação para que as sanções previstas na cláusula 14 sejam aplicadas pelo Governo do Estado, porque, segundo Hely Lopes Meirelles, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos (Direito Administrativo Brasileiro, p. 558) e o Contrato 18/97 foi celebrado em 29/9/1997. Em vista disso, concluí que o direito de a Administração aplicar essas penalidades contratuais prescreveu em 29/9/2002.)

117. Sobre a ausência da justificativa de preços, o responsável afirma que:

'Houve identidade entre a fixação do preço e a listagem de docentes vinculados ao Instituto IAHCS. A fixação de valores médios nacionais pelo CODEFAT, através da Resolução 126/96, e a pratica de valores inferiores a estes no Rio Grande do Sul, e ainda, o grande número de turmas e Municípios abrangidos, não autorizava a aplicação rígida, do artigo 26 e seu inciso III, ao contrato em comento.' (fl. 2080)

118. O responsável se limita a alegar que teria havido 'identidade entre a fixação do preço e a listagem de docentes vinculados', sem no entanto fazer prova disso. Considerando que a Lei de Licitações exige a formalização de justificativa de preços na dispensa de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III), esperava-se que o responsável aproveitasse a presente oportunidade para suprir a falha, demonstrando mediante documentos a adequação dos preços pagos. Entretanto não apresentou nenhuma prova documental para sustentar sua alegação.

119. A respeito de que os valores contratados seriam inferiores aos praticados no RS, ver itens 102-103 acima.

120. Quanto à alegação de que 'o grande número de turmas e Municípios abrangidos, não autorizava a aplicação rígida, do artigo 26 e seu inciso III, ao contrato em comento' note-se que, De acordo com a 'Relação do Corpo Docente Permanente do IAHCS' (fl. 1764), a entidade contava com 46 instrutores. Entretanto a 'Certidão Negativa de Débito Salarial' (fl. 1763), expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, em 17/08/1997, e juntada ao processo de dispensa de licitação, informa que o Instituto contava com somente 'DEZESSETE EMPREGADOS', incluídos aí não só o corpo docente, mas também todos os demais funcionários da entidade.

121. Portanto, antes mesmo de celebrar o contrato, a Administração já tinha em mão informações conflitantes que colocavam em dúvida a veracidade das declarações prestadas pelo IAHCS quanto à composição de seu corpo docente e portanto quanto à sua capacidade de realizar os serviços. Apesar disso, não se encontrou nos autos do processo de dispensa de licitação nenhum documento que esclarecesse de que maneira a Administração teria resolvido esta situação e portanto que explicasse a decisão de contratar a entidade.

'Do Tempo de Julgar' (fl. 2081)

'Tais ilações, da respeitável área técnica deste Tribunal, embora representem grave desvio de comportamento, - emitindo julgamento onde cabe apenas levantamento -, não comprometerá, acredito, o sereno julgamento do TCU.' (fl. 2081)

122. Ao Analista de Controle Externo não compete julgar as contas dos responsáveis sob a jurisdição do TCU, mas emitir opinião balizada na lei e devidamente amparada pelos documentos e informações colhidas durantes os trabalhos de fiscalização.

123. A opinião é o desfecho natural dos trabalhos de fiscalização, após os quais é dada ao responsável a oportunidade de se manifestar e, sendo o caso, rebater as conclusões dos auditores. Não procede portanto a alegação da defesa.

'Do Pedido' (fl. 2081)

124. Neste tópico, o responsável requereu novamente o direito de defesa oral no julgamento do processo. Quanto à legislação pertinente, ver item 107 acima.

CONCLUSÃO

125. Em vista de todo o exposto, concluo que as alegações de defesa dos responsáveis não podem ser acolhidas.

126. Considerando a ocorrência de outras irregularidades, conforme apontado nos itens 22-38 e 53-65, entendo que não se configurou neste caso a boa-fé dos responsáveis. Sendo assim, e com base no art. 202, § 6º do Regimento Interno/TCU, proponho seja proferido desde logo o julgamento definitivo de mérito, nos seguintes termos:

126.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente o Sr. IRADIR PIETROSKI, CPF 195.792.170-68, ex-Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, CNPJ 87.750.527/0001-11, ao pagamento da quantia de R$ 287.734,89 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b' da Lei 8.443/1.992, c/c os arts. 19, 'caput', e 23, III, 'a', da mesma Lei, fixando-se o prazo improrrogável de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, acrescido dos encargos legais calculados a partir de 14/03/1.997, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

126.2 aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1.992;

126.3 rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. IRADIR PIETROSKI e, caso esta Corte não acate a proposta formulada no item 126.2, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443/1.992;

126.4. para o caso de não se atender à determinação do item 126.1, autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da supracitada Lei, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento;

126.5. determinar à Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS que:

a) somente proceda à licitação de obras ou de serviços - ou dê seguimento a processos de contratação direta de obras ou serviços - quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários das obras ou serviços objeto da licitação ou da contratação direta, de acordo com o art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei n. 8.666/1.993, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

b) instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1.993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item por item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada;

c) sendo cabível a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1.993, seja previamente verificado se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal, de corpo técnico em número suficiente e com a qualificação necessária para realizar pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, conforme art. 13, § 3º, da mesma Lei, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação;

126.6. determinar ao Ministério do Trabalho que faça a revisão da prestação de contas do Convênio MTB/SEFOR/CODEFAT 7/96;

126.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem:

a) à Superintendência do Departamento da Polícia Federal/RS;

b) ao Ministério do Trabalho;

126.8. recomendar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT que acrescente à Resolução CODEFAT 126/96 dispositivo destinado a esclarecer que os parâmetros de custo por aluno-hora definidos no 'caput' do art. 6º dessa Resolução não servem como justificativa de preço, para os fins do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; e que o processo licitatório deverá ser instruído com orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, inclusive quando se tratar de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da mesma Lei."

4. O diretor técnico manifestou-se favorável à instrução, exceto no que toca à recomendação do item 126.8, eis que, a seu ver, a proposta de alteração no normativo do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT é desnecessária, haja vista o fato de a Lei 8.666/93 já exigir orçamentos detalhados e justificativa de preços (f. 2140 do vol. 10). O dirigente máximo daquela Regional de Controle Externo segue o mesmo entendimento exposto pelo seu imediato (f. 2142 do vol. 10).

5. O **Parquet** especializado, representado pelo Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, na forma do Parecer às f. 2143/2147 (vol. 10), acompanha, no essencial, a proposta da unidade técnica, sugerindo, tão-somente, os seguintes ajustamentos:

a) no tocante à condenação em débito dos responsáveis solidários (item 126, f. 2137/2138 do vol. 10), seja alterado para o dia 31/12/97 o marco inicial para acréscimo dos consectários legais sobre o valor histórico da dívida;

b) no que se refere à determinação ao Ministério do Trabalho (item 126.6), seja fixado prazo para a revisão da prestação de contas do Convênio MTB/SEFOR/CODEFAT 7/96.

6. Com relação à discordância do Sr. Diretor Técnico, endossada pelo titular da Secretaria, pertinente à proposta de recomendação ao CODEFAT, com vistas a aprimorar a Resolução 126/96, compreende o digno representante do MP/TCU que a proposição do analista melhor se ajusta ao fim colimado, uma vez que o maior detalhamento da regulamentação tende a minorar possíveis falhas por parte dos gestores de recursos públicos.

7 Alerta, ainda, sobre a existência de pedidos orientados para a apresentação de sustentação oral, de interesse do Sr. Iradir Pietroski, e a obtenção de vista, requerida pelo Sr. Cláudio José Allgayer, Diretor-Presidente do IAHCS.

8. Posteriormente, veio ao processo outro pedido de vista, dessa feita formulado pelo Sr. Iradir Pietroski. Diante das solicitações dos responsáveis, exarei despacho autorizativo, remetendo o processo à Secex/RS, para efeito de atendimento das solicitações.

9. Facultado o acesso dos interessados aos autos, assim como fornecidas as cópias das peças processuais de interesse (f. 2154 e 2157 do vol. 10), houve, em seguida, a devolução do processo ao meu gabinete, acompanhado da defesa complementar, de interesse do Sr. Iradir Pietroski, inserta à f. 2159 a 2164 do vol. 10.

10. À f. 2165 do vol. 10 consta a comunicação da desistência do pedido de sustentação oral, assinada pelos representantes legais do Sr. Iradir Pietroski.

11. Já o pedido de sustentação oral de interesse do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS foi deferido pela Presidência da 2ª Câmara, na forma do despacho presente à f. 2.167 do volume 10.

Posteriormente, veio aos autos novo pedido de vista e cópia dos autos (f. 2.174 do vol. 10), o qual foi deferido e atendido, como demonstram os elementos das f. 2.176 e 2.177 do volume 10.

VOTO

No exercício de 2001, o Sr. Sandro L. Caron de Moraes, Delegado de Polícia Federal/Superintendência Regional no Rio Grande do Sul, por meio do Ofício 626/668.98/2001-DRE/SR/DPF/RS, encaminhou a este Tribunal cópias das peças atinentes ao Inquérito Policial 668/98, o qual trata de investigação a respeito de possíveis irregularidades cometidas contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

2 Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, foi a matéria autuada como Representação, cuja instrução ficou a cargo da Secex/RS.

3. A título de subsídio ao exame inaugural, foi realizada inspeção no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Governo do Rio Grande do Sul, o que posteriormente resultou no Relatório presente às f. 1902/1924 (vol. 9).

4 Com relação ao assunto vestibular, a unidade técnica lança no aludido Relatório a seguinte compreensão:

"(...)

16. Entendemos que os fatos apontados, tanto no inquérito policial como na ação trabalhista, não se inserem no escopo dos presentes trabalhos. Sendo assim, propusemos ao final que seja encaminhada cópia dos depoimentos de fls. 17-28 à Secex/MG e ao MTb, a fim de que lhes seja dado conhecimento do teor das denúncias relativamente aos contratos celebrados com os Estados de Minas Gerais e Paraíba, respectivamente. E também que seja dado conhecimento ao Ministério Público do Trabalho do teor dos mesmos depoimentos e também da Reclamatória Trabalhista de fls. 1.017-1.025, vol. 5, a fim de que seja estudada a conveniência e oportunidade de se intervir naquele processo judicial, conforme art. 82, II, da Lei Complementar 75/93. E finalmente que seja encaminhada ao Dr. Sandro L. Caron de Moraes, Delegado de Polícia Federal, cópia da já citada Reclamatória Trabalhista (...)".

5. Feito isso, a unidade técnica situou o campo do exame administrativo afeto à sua alçada, consignando a respeito:

"(...)

17. Assim, o objetivo da presente inspeção se restringiu à verificação da regularidade do processo licitatório e da execução do Contrato 18/97, celebrado entre a Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS. O Contrato foi realizado com aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao Governo do Estado por meio do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 07/96. A celebração de convênios para repasse de recursos do FAT é regulada pela Resolução 129/96, expedida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (...)".

6. Diante dos entendimentos e das conclusões alcançadas em nível do trabalho de inspeção, as quais foram devidamente recepcionadas pelo Relator do feito, esta 2ª Câmara prolatou deliberação no sentido de converter o processo de Representação em Tomada de Contas Especial, para efeito de citação do Sr. Iradir Pietroski e do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS, responsabilizados em regime de solidariedade pelo débito assinalado naquela oportunidade, e da audiência do primeiro, acerca de alguns questionamentos relacionados à gestão dos recursos do FAT (Acórdão inserto na Relação 31/2003, Ata 24/2003, exarado na Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 03/07/2003).

7. Constaram ainda da referida deliberação os comandos pertinentes às medidas indicadas na transcrição presente no item 4 pregresso.

8. Dessarte, remanesceram como objeto de apuração nestes autos os fatos tratados em sede das citações e da audiência retromencionadas.

questões preliminares ao exame de mérito

9. O IAHCS, a título de preliminar ao exame do mérito, suscita questionamentos atinentes à "nulidade do relatório de inspeção - não atendimento da proposta de inspeção", "erro de tipicidade - nulidade do rito" e "nulidade da citação - afronta ao princípio da ampla defesa".

10. Não encontro motivos para recepcionar tais questionamentos. O primeiro refere-se à forma de atuação do Tribunal em procedimento de fiscalização, o que, evidentemente, é assunto **interna corporis**, não cabendo aos responsáveis arrolados nos autos dizer ao TCU como agir no desempenho de suas atribuições legais.

11. O segundo almeja descredenciar os critérios utilizados na construção do juízo crítico alcançado pela unidade técnica, reputando-os como equívoco de índole procedimental. Também, no ponto, não vislumbro como acatar tal objeção, eis que assiste à unidade técnica liberdade para formação de convicção a respeito dos assuntos examinados, valendo-se, para tanto, dos elementos que entenda adequados. O fato de adotar referências técnicas distintas das que são indicadas como apropriadas pela defesa não representa erro de procedimento. O que deve ser feito pela parte interessada é, em nível de discussão do mérito, demonstrar que os aludidos critérios não são os mais consistentes para a avaliação pretendida.

12. O terceiro, relacionado à suposta imprecisão e/ou falta de clareza nos termos da citação, também se me afigura impróprio, uma vez que, a despeito do argüido, a interessada trouxe, na parte do mérito, as alegações correspondentes aos pontos levantados, numa clara demonstração de que não houve dificuldade em compreender o teor dos questionamentos ou, se houve, foi rapidamente superada.

13. O Sr. Iradir Pietroski, por seu turno, requer o julgamento da sua defesa em momento independente do IAHCS, não reconhecendo qualquer associação ou solidariedade entre ambos.

14. Também nesse sentido, nada há que possa ser recepcionado. No rito que regula o curso do processo no âmbito desta Corte de Contas não existe a possibilidade de julgamentos em momentos diferenciados dos fatos tratados na lide, tomando como base a atuação de cada responsável. O que se analisa é o assunto versado nos autos como um todo, especificando-se o tipo de responsabilidade incidente sobre as partes envolvidas. Entendendo o Tribunal existir solidariedade entre as partes relacionadas nos autos, não cabe a elas aceitar ou não essa condição, mas sim demonstrá-la indevida, a partir de provas produzidas que logrem demonstrar a validade da alegação.

aspectos atinentes às citações

15. O raciocínio que levou à identificação do débito, motivo determinante da convocação dos responsáveis aos autos, para efeito dos esclarecimentos desejados ou ressarcimento do valor assinalado, foi, em essência, assim orientado:

15.1 - entre os documentos compulsados no curso do trabalho de auditoria realizado junto à Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, consta "Demonstrativo das Despesas Totais" (f. 1.749 do vol. 8), o qual indica os itens de despesas pretensamente associados ao Projeto, alvo do Contrato 18/97, celebrado entre a Secretaria de Estado e o IAHCS;

15.2 - o citado demonstrativo identifica no seu detalhamento o item de despesa "Extras I", no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sem que especifique a destinação pretendida para os recursos lançados nesse campo;

15.3 - como despesas máximas (despesas totais) é assinalado o montante de R$ 473.053,40 (quatrocentos e setenta e três mil, cinqüenta e três reais e quarenta centavos), sob a condição de efetiva execução da carga horária total para a quantidade máxima de treinandos;

15.4 - no entanto, a "receita máxima total" prevista nesse mesmo documento corresponde ao valor de R$ 726.777,25 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sem que haja esclarecimento ou justificativa acerca da diferença de R$ 253.723,85 (valor resultante do seguinte raciocínio: receita máxima total - R$ 726.777,25 - menos despesas totais - R$ 473.053,40);

15.5 - cabe considerar, ainda, que não há detalhamento algum para o item "Extras I", no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), quantia essa que associada à diferença citada no subitem 15.4 precedente eleva a parcela de despesa não justificada no compromisso para R$ 299.723,85 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos);

15.6 - a administração não instruiu o processo de dispensa de licitação com a necessária justificativa de preços que pudesse demonstrar, item a item, a conformidade com os preços de mercado, o que contrariou a disciplina inserta no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.443/92;

15.7 - na realidade, a proposta de preços do IAHCS não logrou demonstrar de que forma foram calculados os valores unitários dos cursos, no tocante às qualificações "habilidade básica", "habilidade específica", e "habilidade de gestão";

15.8 - o valor do Contrato foi fixado com base na possibilidade de ser realizado o treinamento da quantidade máxima de alunos, utilizando-se a quantidade máxima de horas/aula previstas;

15.9 - houve a celebração de termo aditivo ao contrato original, as alterações promovidas foram no sentido de aumentar o quantitativo de horas-aula (de 12.005 para 13.887) e o valor pactuado (de R$ 730.677,25 para R$ 905.673,2);

15.10 - entretanto, os serviços efetivamente realizados pelo IAHCS não chegaram a exceder os quantitativos previstos na primeira redação do Contrato, como indicado a seguir:

comparativo entre a previsão contratual e os serviços efetivamente realizados pelo IAHCS

Descrição	previsto	realizado
horas-aula	12.005	11.789
nº de treinandos	7.148	6.725
valor pactuado (R$)	730.677,25	*705.763,00*

15.11 - o percentual de execução financeira (valor executado/valor contratado) foi na ordem de 96%, o que levou a pressuposição de que os valores indevidos (ver item 15.5 pregresso) também devem equivaler a 96% da configuração original, ou seja, R$ 46.000,00 x R$ 0,96 = R$ 44.160,00 e R$ 253.723,85 x 0,96 = R$ 243.574,89;

15.12 - esses, pois, os valores que foram arrolados nos expedientes de citação dirigidos aos responsáveis (Sr. Iradir Pietroski e o IAHCS).

16. As alegações de defesa apresentadas pelos interessados e o entendimento consagrado pelo órgão técnico estão estampados no Relatório que precede este Voto (ver item 3 do Relatório).

17. Em sendo assim, passo a oferecer a compreensão deste Relator sobre a situação enquadrada como indicativa de prejuízo ao erário federal.

18. Como referenciado, os responsáveis foram citados para efeito de prestar esclarecimentos acerca dos valores, referentes ao Contrato 18/97, representados pelas quantias de R$44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), e de R$ 243.574,89 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos),.

19. A razão de ser do expediente citatório foi a ausência de detalhamento das despesas que justificasse a existência de tais valores na planilha de preços do contrato, bem como a falta de detalhamento dos elementos de custos que concorreram para o estabelecimento dos custos unitários por modalidade de treinamento (habilidades básicas, habilidades específicas e habilidades gerenciais).

20. Consta no Relatório de Inspeção que a Resolução Codefat 126, de 23 de outubro de 1996, a qual defini os critérios de utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pela Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho - SEFOR/MTb, com vistas à execução de ações de qualificação e requalificação profissional no âmbito do Programa de Seguro-Desemprego, no período de 1997/1999, fixava os seguintes parâmetros de custo por aluno-hora: R$ 2,00 para habilidades básicas, R$ 2,50 para habilidades específicas e R$ 3,00 para habilidades de gestão (artigo 6º da mencionada norma).

21. Dispunha ainda a citada Resolução que o critério a ser utilizado para o cálculo do custo total de cursos e treinamentos em cada habilidade deveria observar a fórmula "x = (a . b . c), na qual "x" corresponde ao custo total do curso/treinamento, na habilidade em questão; "a" ao número total de treinandos matriculados no curso/treinamento, "b" à carga horária do curso ou treinamento, por treinando; e "c" ao custo por aluno-hora, segundo a habilidade em que se enquadra o curso ou treinamento.

22. Embora reconheça este Relator que os documentos presentes nos autos não detalhem a memória de cálculo utilizada para a definição dos custos unitários utilizados no contrato, para efeito dos treinamentos nas modalidades "habilidade básica", "habilidade específica" e "habilidade de gestão", faz-se necessário situar que os valores praticados para essas modalidades (R$ 1,70; R$ 2,00 e R$ 2,35), à luz das informações apresentadas pela defesa, não podem ser taxados de desarrazoados.

23. Em primeiro lugar, os mencionados valores observam o limite específico estabelecido para cada modalidade, sendo inferiores 15%, 20% e 22%, respectivamente, em relação aos parâmetros indicado na Resolução CODEFAT 126/96.

24. Claro que essa informação, por si só, não permite alcançar conclusões definitivas, já que os valores situados como parâmetros apenas estabelecem, em âmbito geral, os limites a serem observados nas contratações do gênero, sendo obrigatório admitir que tais contratações devem buscar, consideradas as condições de cada localidade e as características dos treinamentos/cursos pretendidos, os serviços que oferecessem o menor preço, dentro de critérios confiáveis de exeqüibilidade.

25. No caso da contratação do IAHCS, feita com dispensa de licitação sustentada nas disposições do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.443/92, a defesa do Sr. Iradir Pietroski alega que a razoabilidade da contratação pode ser apreciada a partir dos dados comparativos, extraídos do processo licitatório havido no ano anterior (1996), como a seguir detalhado:

valores do maior vencedor (cerca de 90%) da licitação 04/96

CDT/ULBRA

Especificação	Licitação 04/96 (1)	Licitação 04/96 com IGP-M (2)	IACHS (3)	Resolução Codefat 126 (4)
HB	R$ 1,36	R$ 1,48	R$ 1,70	R$ 2,00
HE	R$ 1,70	R$ 1,85	R$ 2,00	R$ 2,50
HG	R$ 2,04	R$ 2,22	R% 2,35	R$ 3,00

(1) valores praticados pelo maior vencedor da licitação Concorrência 04/96 - FGTS para contratação de executores do Programa de Qualificação Profissional no ano de 1996.

(2) valores do maior vencedor da licitação Concorrência 04/96 - FGTS para a contratação de executores da Programa de Qualificação Profissional no ano de 1996, corrigidos pelo IGP-M com data base julho/1996 (proposta) a setembro de 1997 (data do contrato com o IACHS).

(3) valores estabelecidos no Contrato 18/97, firmado entre a STCAS e o IACHS.

(4) valores estabelecidos como parâmetro pelo CODEFAT, por meio da Resolução 126/96.

valores médios apurados na licicitação Concorrência 04/96

Especificação	Licitação 04/96 (1)	Licitação 04/96 com IGP-M (2)	IACHS (3)	Resolução Codefat 126 (4)
HB	R$ 1,57	R$ 1,71	R$ 1,70	R$ 2,00
HE	R$ 1,83	R$ 1,99	R$ 2,00	R$ 2,50
HG	R$ 2,19	R$ 2,38	R$ 2,35	R$ 3,00

(1) valores médios das entidades participantes da licitação Concorrência 04/96 - FGTAS para contratação de executores do Programa de Qualificação Profissional no ano de 1996.

(2) valores médios das entidades participantes da licitação Concorrência 04/96 - FGTAS para contratação de executores do Programa de Qualificação Profissional no ano de 1996, corrigidos pelo IGP-M com data base julho/1996 (proposta) a setembro/1997 (data do Contrato com o IACHS).

(3) valores estabelecidos no Contrato 18/97, firmado entre a STCAS e o IACHS.

(4) valores estabelecidos como parâmetro pelo CODEFAT, por meio da Resolução 126/96.

26. Entende este Relator que, diante das informações apresentadas, os custos unitários pactuados no Contrato 18/97 mostram-se razoáveis no cotejo com os valores alcançados no processo licitatório havido no ano anterior, eis que praticamente idênticos aos valores médios apurados naquele certame licitatório, corrigidos pelo IGP-M correspondente ao período julho/1996 a setembro/1997, e razoavelmente próximos dos valores cotados pelo principal vencedor do processo seletivo, quando incidente sobre eles o mesmo critério de correção antes citado.

27. Vale lembrar que a fórmula estabelecida pela Resolução CODEFAT 126/96, para a definição do cálculo do custo total do curso ou treinamento por habilidade é a seguinte "x = (a . b . c)", na qual "x" corresponde ao custo total do curso/treinamento, na habilidade em questão; "a" ao número total de treinandos matriculados no curso/treinamento; "b" à carga horária do curso ou treinamento, por treinando; e "c" ao custo por aluno-hora, segundo a habilidade em que se enquadra o curso ou o treinamento.

28. No caso em evidência, o questionamento da unidade técnica diz respeito à ausência de informações que permitam conhecer a composição de custos considerada na determinação dos custos unitários praticados no contrato.

29. Não houve, por parte do órgão técnico, em nível de citação ou audiência, questionamento quanto ao número total de treinandos e à carga horária efetiva desenvolvida, qual seja, sobre os outros dois componentes considerados no cálculo do custo total do curso ou treinamento.

30. Em sendo, assim, mesmo diante da falta de detalhamento de custos assinalada na instrução, não vejo como prosperar o raciocínio de que parte do valor do contrato deva ser impugnada.

31. Essa impugnação, caso considerada, representaria cerca de 41% do montante original contratado, o que equivaleria, em termos de custo unitário por habilidade, mantidos inalterados o número total de treinandos matriculados nos cursos/treinamentos e a carga horária efetiva dos cursos/treinamentos, os valores de R$ 1,00 (para habilidade básica), R$ 1,18 (para habilidade específica) e R$ 1,39 (para habilidade de gestão), qual seja, valores esses que estariam bem abaixo dos valores nominais apresentados pelo maior vencedor do certame licitatório do ano de 1996 (v. 1ª tabela, campo - 1 - do item 25 retrocitado).

32. Resta ter presente que nos autos do TC-016.663/2002-0 (Acórdão 1077/2003 - Plenário, Sessão de 06/08/2003, Ata 30/2003), o Tribunal Pleno, ao examinar o resultado de auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho do Rio de Janeiro, cujos achados de auditoria indicavam, entre outras anomalias, a ausência de projeto básico e de orçamento detalhado, entendeu por bem, na linha do pensamento defendido pela unidade técnica e recepcionado pelo Relator do feito, Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, apenas endereçar determinações ao órgão executor estadual.

33 Tal proceder foi sustentado no raciocínio de que as falhas observadas não eram suficientes para configurar a malversação dos recursos do FAT. Esse também é o entendimento que compreendo admissível para a situação **sub judice**.

aspectos atinentes à audiência prévia

34. Os motivos que determinaram a audiência prévia do Sr. Iradir Pietroski foram, resumidamente, os seguintes:

34.1 - contratar o Instituto de Administração Hospitalar e Ciência da Saúde - IAHCS - sem a realização do prévio procedimento licitatório, exigência de que trata o artigo 2º da Lei 8.666/93, uma vez que a instituição contratada não logrou demonstrar possuir o requisito exigido na fundamentação legal utilizada para esse desiderato (inciso XIII do artigo 24 da referida Lei);

34.2 - não haver sido demonstrado no processo de dispensa de licitação nº 004688-21.00, que a proposta do IAHCS era a mais vantajosa, como indicado no despacho do ex-Secretário;

34.3 - deixar de rescindir o Contrato 18/97, em cumprimento ao inciso VII da Cláusula Décima Primeira - Dos Direitos e Das Obrigações, haja vista o fato de o IAHCS ter descumprido o citado regramento, na medida em que utilizou, na quase totalidade dos cursos contratados, professores temporários, não pertencentes ao quadro docente do Instituto;

34.4- deixar de realizar efetiva fiscalização do contrato, ante a falta de registro, durante as supervisões, da ocorrência referida no subitem anterior.

35. Também nesse campo, com as vênias de estilo, não vejo como acompanhar os pronunciamentos precedentes nestes autos.

36. Ocorre que existem diversos julgados nesta Corte de Contas que, com o fito de dispensar tratamento harmônico a matérias afins, têm direcionado a falhas do gênero apenas determinações ao ente jurisdicionado, com vistas ao saneamento das imperfeições.

37. Na proposta de deliberação, condutora do Acórdão 568/2004 - TCU - Plenário Sigiloso, pertinente ao TC-011.153/2001-6, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, assim expressou a respeito do tratamento isonômico dos casos relacionados à fiscalização do Planfor:

"(...)

3. Saliento que as ocorrências consignadas nos autos já são de conhecimento do TCU, conforme precedentes citados anteriormente, com destaque à apreciação do TC-006.743/2000-3, sob relatoria do Eminente Ministro Valmir Campelo, que conduziu à adoção da Decisão nº 354/2001-Plenário. Esse processo tratou de ampla auditoria realizada no Fundo de Amparo ao Trabalhador, que gerenciava o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. O objetivo da auditoria foi verificar a efetividade dos mecanismos de controle adotados pelos entes federais e pela Secretaria de Políticas Públicas do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Por ocasião desse trabalho, vieram ao conhecimento do Plenário desta Casa diversas fragilidades ligadas ao programa federal em tela. Ficou constatado, ainda, que as impropriedades ocorridas no Estado do Amazonas estavam se repetindo em diversas localidades, demonstrando que as falhas estavam sendo causadas por deficiências operacionais do programa.

5. Dessa forma, a adoção de dispensa de licitação para a contratação das instituições responsáveis pelos cursos de aperfeiçoamento profissional, que está motivando a proposta de sanção à responsável identificada, não foi exclusividade do Estado do Amazonas. Conforme consignado na Decisão nº 354/2001, os demais participantes do Planfor também adotaram a forma de contratação direta fundamentada no inciso XIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Na análise condutora dessa decisão pelo Plenário do Tribunal, ficou assentado o entendimento de que as contratações deveriam ser precedidas de licitação, não sendo admitida a sua dispensa. Contudo, o TCU não multou qualquer dos gestores que utilizaram tal fundamentação, concluindo que a falha em tela era de caráter formal ante as controvertidas interpretações dadas à citada norma frente aos casos concretos.

6. Se, naquela ocasião, entendeu o Tribunal que a medida mais justa para os casos indevidos de dispensa de licitação era uma determinação corretiva, considero não ser plausível aplicar uma multa para ocorrência idêntica, no âmbito do mesmo programa de governo, mas cometida por outro responsável, pois seria uma decisão contraditória com a jurisprudência da Corte de Contas. O caso em análise deve ter tratamento isonômico com os casos tratados na Decisão nº 354/2001, evitando-se, assim, a emissão de decisões diferentes para ocorrências similares. A tese de que a determinação dirigida ao Ministério do Trabalho, no sentido da obrigatoriedade do certame nas contratações do Planfor, era de conhecimento da responsável, e que, portanto, ela estaria descumprindo decisão desta Corte, não merece prosperar, visto não existir provas da notificação da interessada.

(...)".

38. No voto condutor da Decisão 354/2001 - TCU - Plenário (Ata 23/2001) há menção à seguinte falha que está intimamente associada ao questionamento central feito em sede da audiência prévia levada a termo neste processo, senão vejamos:

"28. (...)

j) contratação, em 1999, de 97,12% das entidades executoras dos cursos e projetos especiais mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação.

"(...)."

39. Por fim, ressalto que os recursos utilizados na execução do Contrato 18/97, ora em exame, foram repassados ao Governo Estadual por força do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 7/96, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Ação Social e o Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, no intuito de estabelecer cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional (Cláusula 1ª do termo de Convênio).

40. Segundo registro existente no Relatório de Auditoria, baseado em pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, já está consumado o término de vigência do aludido instrumento e a situação indicada é de adimplência.

Diante do exposto, com as vênias de estilo aos pronunciamentos precedentes, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-012.067/2001-0 - c/ 10 volumes

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Responsáveis: Iradir Pietroski, ex-Secretário de Estado (CPF nº 195.792.170-68), e Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS (CNPJ nº 87.750.527/0001-11).

Advogados: Alexandre Venzon Zanetti (OAB/RS nº 30.863); Daniel Correa Silveira (OAB/RS nº 47.137); Rosângela Curtinaz Bortoluzzi (OAB/RS nº 44.231); Amauri Perusso (OAB/RS nº 25.493); João Paulo Gonçalves da Sílva (OAB/DF nº 19.442); Gelson Kazuo Katagiri (OAB/DF nº 19.436) e Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF nº 19.148).

Sumário: Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de Representação. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para qualificação profissional. Irregularidades no procedimento de contratação do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências de Saúde - IAHCS pela Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Inspeção. Falta de detalhamento, na planilha de preços, dos custos unitários correspondentes ao objeto contratado. Dispensa de licitação indevida. Fiscalização deficiente durante a execução do contrato. Citação. Alegações de defesa suficientes para afastar o débito. Audiência. Razões de justificativa insuficientes para elidir as falhas. Irregularidade das contas. Multa a um dos responsáveis. Precedente. Determinações.

VOTO REVISOR

Na Sessão da 2ª Câmara de 04/11/2004, valendo-me de previsão regimental (RI/TCU, art. 119), solicitei vista dos presentes autos para que pudesse melhor posicionar-me com relação à matéria discutida neste processo, em especial pela divergência que irrompe entre as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU com a do Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, no que se refere ao mérito destas contas.

2. De início, declaro que estou de acordo com a conclusão do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha de que, no presente caso, não há nos autos elementos suficientes para imputação de débito aos responsáveis, a despeito de compreender que a falta de planilhas, com discriminação dos preços unitários dos cursos, de acordo com o exigido no art. 7º, inciso II c/c o § 9º, da Lei n. 8.666/1993, bem como da natureza de algumas das despesas executadas, impede que se calcule, com razoável certeza, eventual ocorrência de superfaturamento na contratação sob análise, em especial porque não existem os custos unitários específicos referentes ao Contrato n. 18/97 que possam ser confrontados com os praticados no mercado local.

3. Ressalto, contudo, que essa irregularidade - falta de planilhas de custos unitários - não constitui, por si só, motivo para imposição de débito aos responsáveis, consoante alvitrado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU. Esclareça-se, porém, que, se não impõe a imputação de débito, a falha em comento, que considero grave, não impede, consoante terei a oportunidade de ponderar adiante, que estas contas sejam julgadas irregulares nem que seja aplicada multa ao Sr. Iradir Pietroski.

4. Destaco também que ponho-me de acordo com as determinações indicadas pelo Ministro-Relator no Acórdão submetido à apreciação deste Colegiado, com os devidos ajustes, porquanto objetivam impor restrição à prática de irregularidades semelhantes às constatadas neste processo, bem como com a opinião do Ministro-Relator no que tange à improcedência das preliminares suscitadas pelo IAHCS e pelo Sr. Iradir Pietroski.

5. Entretanto, acerca da proposta do Relator no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, entendo que a matéria apreciada nesta Tomada de Contas Especial deva receber outro encaminhamento.

6. Segundo informações constantes dos autos, estas foram as condutas ilegais apuradas nesta Tomada de Contas Especial: dispensa indevida de licitação; falta de comprovação de que a proposta da entidade contratada era a mais vantajosa para a Administração; falta de planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; falta de fiscalização efetiva da execução do contrato e omissão na adoção de medidas punitivas contra o IAHCS em face de descumprimento de cláusulas contratuais.

7. De plano, consigno que tanto o Sr. Iradir Pietroski como o IAHCS, em seus elementos de defesa, não conseguiram elidir, com exceção do débito, as irregularidades apontadas nos ofícios de citações e de audiência, restando devidamente evidenciado nos autos que a contratação do IAHCS, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, foi indevida. Do mesmo modo, demonstrou-se que não há no processo dados que comprovem que a proposta do IAHCS era a mais vantajosa para a Administração; que existiam planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos cursos contratados; que a Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS fiscalizou de forma eficiente a execução do contrato e que adotou, durante suas supervisões, medidas com vistas a exigir do IAHCS a fiel execução do ajustado.

8. Logo, se essas irregularidades, que considero graves, não foram afastadas, compreendo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, consoante sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público/TCU. Em razão dessa mesma percepção, creio ser também pertinente a proposta para que seja aplicada ao Sr. Iradir Pietroski a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

9. Relativamente ao discurso de que no presente caso deveria ser aplicado, por questão de isonomia, o mesmo entendimento delineado nos Acórdãos n. 1077/2003-Plenário e 568/2004-Plenário e na Decisão n. 354/2001-Plenário, entendo que a matéria está a merecer reflexão.

10. Inicialmente, devem ser observadas as diferenças substanciais existentes entre os fatos indicados nesta Tomada de Contas Especial e os que foram debatidos nos processos no âmbito dos quais foram proferidas as citadas decisões.

11. No presente caso, noto que a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, foi indevida porque o IAHCS não comprovou deter inquestionável reputação profissional para executar o objeto contratado, condição indispensável, dentre outras, para que se desse a contratação direta indicada no enunciado da norma em referência. É relevante ter em conta, pelo que se infere dos autos, que a Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS tinha conhecimento desde o início de que o IAHCS não possuía em seu quadro de pessoal os 46 (quarenta e seis) professores relacionados em sua proposta de prestação de serviços (fl. 1764, vol. 8), segundo demonstra a Certidão de fl. 1763 do vol. 8, apresentada durante o procedimento de contratação, que atesta a existência de somente 17 (dezessete) servidores no quadro de pessoal permanente do aludido Instituto.

12. Além disso, verifica-se que também durante a execução do contrato a falta de professores do quadro de pessoal permanente do IAHCS se mostrou evidente e mais uma vez a Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS deixou de aplicar as medidas tendentes ao saneamento da irregularidade, a despeito de dispor de mecanismos legais (Lei n. 8.666/1993, arts. 77 e 78, incisos I e II) e contratuais (Cláusulas Décima Primeira; Décima Segunda, Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato n. 18/97) para isso. Ora, se o IAHCS não possuía em seu quadro de pessoal professores suficientes para executar o objeto a ser contratado, não poderia, por dedução lógica, ter sido contratado via dispensa de licitação com suporte justamente no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

13. Na verdade, sobressaem dos autos evidências que o IAHCS - com o assentimento da Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS - utilizou de artifício para ser contratado com dispensa de licitação, mesmo sabendo não preencher as condições exigidas pela Lei n. 8.666/1993 para que dessa forma se desse a contratação. Note-se que o IAHCS apresentou ao referido órgão uma relação contendo o nome de 46 (quarenta e seis) professores que, pessoal e diretamente, ministrariam os cursos que estavam sendo contratados (fls. 1764, vol. 8), consoante exigência do art. 13, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e da Cláusula Décima Primeira - Dos Direitos e das Obrigações do Contratado, item VII, do Contrato n. 18/97 ("*Executar o objeto do contrato com a participação pessoal e direta dos integrantes de seu corpo técnico, conforme composição constante da proposta, sob pena de rescisão contratual*") (fls. 1061/1075, vol. 5). No entanto, verifica-se que no procedimento de contratação tanto a Contratante como o Contratado já tinham conhecimento de que tais condições não estavam nem seriam atendidas pelo IAHCS, segundo atesta a Certidão mencionada no parágrafo 11 deste Voto, que, à época, já infirmava a aludida Relação do Corpo Docente Permanente do IAHCS, apresentada durante as negociações.

14. Tanto é assim que posteriormente o contrato foi executado, segundo o próprio IAHCS, com professores contratados temporariamente, demonstrando que, à época da assinatura do contrato, esse Instituto não preenchia as condições previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 para ser contratado com dispensa de licitação, lembrando, consoante afirmação da Unidade Técnica, contida na instrução transcrita no Relatório que precede o Voto do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que um dos fundamentos utilizados pelo IAHCS para a dispensa de licitação em comento era o de que detinha inquestionável reputação profissional para contratar com a Administração, por dispensa de licitação, e que tinha corpo técnico especializado, no total de 46 (quarenta e seis) professores, para realizar pessoal e diretamente os serviços acordados, a teor do § 3º do art. 13 da Lei de Licitações e Contratos.

15. Destarte, a conduta do responsável, neste caso, se mostra contrária ao comando normativo do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, o qual, esclareça-se, permite a contratação, por dispensa de licitação, tão-somente de entidades que preencham, por inteiro, as condições nele especificadas.

16. Esse comportamento se mostra inteiramente incompatível com o esperado do gestor público, pois, durante a execução do contrato sob análise, o responsável – a despeito de ter conhecimento de que o IAHCS estaria utilizando professores temporários para realização dos cursos contratados, diversamente, portanto, do ajustado com a Administração, o que contraria a um só tempo a Lei n. 8.666/1993 e o Contrato n. 18/97 – não adotou medidas saneadoras que estavam ao seu alcance para coibir as irregularidades praticadas pelo Contratado, a exemplo das indicadas nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do contrato em referência.

17. Nesse contexto, compreendo que tais condutas, com as devidas vênias, porquanto indicam insubmissão do responsável às regras básicas da Lei de Licitações e Contratos, devem ser coibidas. Neste ponto, diferentemente do Ministro-Relator do feito, considero que a existência de decisões desta Casa no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de responsáveis que praticaram irregularidades aparentemente da mesma natureza, a exemplo das deliberações mencionadas no parágrafo 9º deste Voto, não impõem a regularidade destas contas, isso porque cada processo tem suas particularidades e são elas que conduzem a decisões substancialmente não coincidentes.

18. No caso vertente, diversamente do apresentado nos processos referentes às decisões mencionadas, noto que o Sr. Iradir Pietroski detinha compreensão suficiente para, durante a contratação e/ou execução do objeto contratado, adotar uma conduta distinta da contrastada nesta Tomada de Contas Especial. Se assim não o fez, o seu comportamento, sendo ilegal, merece ser sancionado por este Tribunal, na forma da lei.

19. Devo enfatizar, mais uma vez, que no caso sob análise discute-se a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem a comprovação de que o IAHCS detinha inquestionável reputação profissional capaz de preencher os requisitos exigidos pela lei para ser contratado sem procedimento licitatório. Nos casos tomados como paradigmas pelo Ministro-Relator discutia-se propriamente a legitimidade das contratações com dispensa de licitação e não se as entidades contratadas preenchiam, ou não, as condições previstas no aludido dispositivo legal. Portanto, sendo diferentes os fatos, diferentes podem ser as conclusões.

20. Em face dessas considerações, concluo que o caso tratado nesta Tomada de Contas Especial não se subsome aos discutidos nos autos dos processos no âmbito dos quais foram adotadas as deliberações indicadas pelo Ministro-Relator. Há em cada um dos casos examinados características que o singularizam a ponto de admitir decisões também individualizadas, sem que isso constitua afronta ao princípio constitucional da isonomia.

21. Na realidade, observo que os fatos debatidos neste processo mais se assemelham aos apreciados nos autos do TC-013.735/2000-1. Nesse processo, no âmbito do qual se apreciou matéria semelhante à debatida nesta Tomada de Contas Especial, este Colegiado, por meio do Acórdão n. 566/2002-2ª Câmara, considerando que a dispensa de licitação naquele caso, realizada com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que a Contratada tivesse comprovado possuir as características exigidas para a contratação direta, foi indevida e que faltou justificativa para os preços contratados, a teor do art. 26, inciso III, da Lei de Licitações, resolveu multar o responsável (art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992) e determinar ao órgão repassador que instaurasse, se fosse o caso, a competente Tomada de Contas Especial. Releva anotar, ainda, que em sua Representação, examinada nestes autos, o Delegado de Polícia Federal, Sr. Sandro L. Caron de Moraes, também se refere expressamente a questões discutidas nos autos do TC-013.735/2000-1, o que reforça o entendimento de que o juízo externado no Acórdão em referência é o que deve servir de modelo ao que vier a ser adotado neste processo.

22. Deste modo, tendo em vista que o paradigma acima indicado é o que maior semelhança tem com o caso debatido nestes autos, entendo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares e que seja aplicada ao Sr. Iradir Pietroski a multa de que trata o art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo das determinações apontadas pelo Ministro-Relator, as quais incorporo ao Acórdão que ora apresento.

Ante o exposto, pedindo vênias por discordar, parcialmente, do Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Revisor

ACÓRDÃO Nº 690/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.067/2001-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Iradir Pietroski (CPF 195.792.170-68) e Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS.
4. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
5.1. Revisor: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Venzon Zanetti (OAB/RS nº 30.863), Daniel Correa Silveira (OAB/RS nº 47.137), Rosângela Curtinaz Bortoluzzi (OAB/RS nº 44.231), Amauri Perusso (OAB/RS nº 25.493), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442), Gelson Kazuo Katagiri (OAB/DF 19.436) e Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Iradir Pietroski e do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde IAHCS, instaurada por iniciativa deste Tribunal (Acórdão contido na Relação 31/2003, inserida na Ata 24/2003, Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 03/07/2003), em virtude da falta de detalhamento, na planilha de preços, da razão de ser de certos valores compreendidos no montante financeiro associado ao Contrato 18/97 e aditivos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1- com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e , 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis mencionados no item 3 precedente;

9.2 - determinar à Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social/RS que:

9.2.1 - somente proceda à licitação de obras ou de serviços - ou dê prosseguimento a processos de contratação direta de obras e serviços - quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários das obras ou serviços objeto da licitação ou da contratação direta, de acordo com o artigo 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei 8.666/93, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

9.2.2 - instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificatica de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada;

9.2.3 - nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal, de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação;

9.3 - recomendar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT que acrescente à Resolução CODEFAT 126/96 dispositivo destinado a esclarecer que os parâmetros de custo por aluno-hora definidos no **caput** do artigo 6º dessa Resolução não servem como justificativa de preço, para os fins do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, e que o processo licitatório deverá ser instruído com orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, inclusive quando se tratar de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme artigo 7º, § 2º , inciso II, e § 9º, da mesma Lei.

9.4 - remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal/RS e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
12.2. Ministro com voto vencido, em parte: Ubiratan Aguiar.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC 010.874/2002-8 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE.
Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes, CPF 141.275.393-72.
Advogado constituído nos autos: José Jorge Campelo Filho, OAB-CE 2709.

Sumário: Convênio. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE. Irregularidades na execução do objeto. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares com imposição de débito e aplicação de multa. Remessa de cópia ao MPU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de José Sérgio Pinheiro Diógenes, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 7/1994, de 8/6/1994. Este ajuste foi celebrado entre a entidade e a Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE e teve como objeto a execução de ações integradas de controle e vigilância de endemias e ainda fortalecer o Programa de Desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e a municipalização das ações de saúde (fls. 36).

2. O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial está acostado aos autos às fls. 190/194. Nesse relatório a comissão faz saber que a PM de Jaguaribe apresentou a prestação de contas do termo original, primeiro, segundo e terceiro aditivos. As prestações de contas do termo original, primeiro e segundo aditivos continham irregularidades consistentes em divergência entre os dados bancários e de realização de contrapartida e os relatórios de execução, além de débitos por emissão de extratos.

3. A Auditoria Geral da Fundação Nacional de Saúde concluiu pela dívida do Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, no valor original de R$ 33.754,27.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria n.º 98763/2002 pela irregularidade das contas, com parecer do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento ministerial concordantes.

5. Presentes os autos na Secex-CE, foi realizada audiência do responsável, que não se manifestou.

6. Promovida a citação e cientificado, o ex-prefeito, por seu procurador, obteve vistas e cópia dos autos, conforme declaração de fls. 316, v.1.

7. Em instrução de fls. 319/320, em face da não apresentação de defesa e do não recolhimento do débito, é proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com anuência, em pareceres uniformes, do Diretor da 2ª DT e do Secretário da Secex/CE.

8. Após chegarem os autos a este Gabinete, o responsável requereu concessão de novo prazo para apresentação de defesa. Em atenção ao princípio da ampla defesa, foi autorizado, em caráter excepcionalíssimo, a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias.

9. Em de junho de 2004, o responsável apresentou documentos, requerendo sua juntada aos autos do processo e que fossem admitidos como prestação de contas.

10. Analisando a documentação acostada aos autos, o Sr. Analista verificou a existência de pagamentos anteriores à formalização dos 3º e 4º termos de convênios, utilização de recursos em finalidade diversa daquela conveniada, pagamento de despesas em espécie, despesas não comprovadas e não devolução do saldo de convênio, concluindo por propor a rejeição das alegações de defesa e em débito o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, pelos valores originais de R$ 16.000,00 a contar de 5/1/1996 e R$ 14.000,00 a contar de 5/7/1996, aplicação de multa e autorização para cobrança judicial da dívida.

11. O Diretor Técnico e o Secretário de Controle Externo puseram-se de acordo com a proposta.

12. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se favoravelmente ao parecer da unidade técnica, com pequeno ajuste na fundamentação legal da multa a ser aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03 no biênio 2005/2006.

Constata-se dos autos que, apesar de repetidamente instado, o responsável não logrou elidir as razões para imputação de débito à sua conta, devido a irregularidades na execução do Convênio 7/94.

As irregularidades consistem em realização de despesa anterior à formalização dos terceiro e quarto aditivos de convênio; utilização de recursos do convênio em objeto diverso da finalidade pactuada; pagamento de despesas em espécie e sem que os recursos tenham transitado pela conta corrente específica do convênio; pagamento de despesas não comprovadas; e não comprovação da devolução do saldo de convênio.

Destarte, acompanho os encaminhamentos da unidade técnica e do MP/TCU e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 691/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC-010.874/2002-8 (com 1 volume).
2. Grupo I; Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes, CPF 141.275.393-72.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: José Jorge Campelo Filho, OAB-CE 2709.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 7/1994, de 8/6/1994, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes ao pagamento dos débitos abaixo discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas abaixo, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor	Data da ocorrência
R$ 16.000,00	05/01/1996
R$ 14.000,00	05/07/1996

9.2. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste Acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
-TC-011.883/2002-1.

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de João Câmara/RN.

-Responsáveis: José Ribamar Leite, ex-Prefeito (CPF 106.960.404-68) e Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ 70.034.681/0001-94).

-Advogado constituído nos autos: não há.

-

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Regional em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos de convênio firmado entre a Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, por intermédio de sua Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE, e o município de João Câmara/RN. Citação regular do ex-Prefeito. Citação de empresa contratada, mediante publicação de edital no Diário Oficial da União. Rejeição das alegações de defesa do ex-Prefeito. Revelia da empresa contratada. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação individual de multa. Autorização para efeito de cobrança judicial da dívida, caso necessária. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União, para as providências de sua alçada.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Regional (f. 237, vol. principal), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 077/96 (SIAFI 310940), firmado em 29/06/1996 entre a Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, por intermédio de sua Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE, e o município de João Câmara/RN, cujo objeto é a recuperação de 116 unidades habitacionais naquele município.

2. Os recursos relativos à parcela federal, no montante de R$ 100.000,00, foram repassados ao Município, mediante depósito em conta específica do convênio, em 30/08/96, conforme Ordem Bancária 96OB00099, cujo crédito efetivou-se em 02/09/1996.

3. Mediante despacho à f. 267, vol. principal, o titular da SECEX/RN, mediante competência delegada pelo Ministro-Relator, autorizou a citação do Sr. José Ribamar Leite, ex-Prefeito do Município de João Câmara - MA, proposta na instrução de f. 266, vol. principal, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme ofício citatório (Ofício 959/2002-SECEX/RN, de 20/12/2002, f. 268/270, vol. principal):

"a) desvio do objeto do convênio que, de acordo com o Plano de Trabalho à fl. 002 e planilha orçamentária à fl. 005, previa a recuperação de 116 unidades habitacionais, para famílias que tiveram suas casas danificadas no último período chuvoso, entretanto foram construídos, segundo Relatório de Inspeção da SUDENE, às fls. 90 a 92, 'privadas e fossas, sem caixa d'água', em 92 'casas de família de baixa renda', infringindo a Cláusula Primeira do referido instrumento legal;

b) a documentação, referente ao procedimento licitatório, constante às fls. 169 à 191 é fraudulenta, segundo conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, realizada pela Câmara Municipal de João Câmara, visto que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da Construtora e Pavimentadora São Rafael, Ltda., quando as obras, na realidade, foram executadas pela empresa M. Construções Ltda., contrariando o art. 72 da Lei n° 8.666/93;

c) o extrato bancário da conta do convênio, constante às fls. 201 e 202, demonstra que a quase totalidade dos pagamentos foram efetuados no mês de setembro de 1996, quando o Cronograma de Execução da obra previa que esta fosse concluída em 120 dias, caracterizando que foram efetuados pagamentos sem as devidas contraprestações dos serviços, conforme documentos constantes às fls. 03, 018, 201 e 203 dos autos, em afronta aos arts. 62 e 63, inciso III da Lei n° 4.320/64. Além do que a movimentação financeira da conta corrente não corresponde aos registros dos pagamentos efetuados, constantes da fl. 198;

d) Emissão de uma única Nota Fiscal (n° 0101, datada de 10/09/1996) e efetuação de diversos pagamentos, totalizando o valor de R$ 109.955,00, conforme relação à fl. 198, indicando que não foram realizadas as correspondentes medições dos serviços, contrariando, dessa forma, os arts. 62 e 63, inciso III, da Lei n° 4.320/64; e

e) a CPI afirma que a Nota Fiscal apresentada à Prefeitura não é a mesma que a empresa contratada apresentou àquela Comissão, conforme Relatório da CPI, constante à fl. 117 dos autos."

4. O Analista da SECEX/RN, conforme instrução à f. 302/305, vol. 2, propôs renovação da citação do Sr. José Ribamar Leite, e que fosse também realizada citação da empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael, ambos na condição de solidários. O Diretor-Técnico e o Titular da SECEX/RN manifestaram-se de acordo com a proposta do Analista (f. 306, vol. 2).

5. Promovidas as citações, por intermédio dos Ofícios 098/2004-SECEX/RN e 099/2004-SECEX/RN, ambos de 10/03/2004 (f. 307/312, vol. 2), as alegações de defesa do Sr. José Ribamar Leite foram apresentadas (f. 314/316, vol.. 2). Contudo, no que se refere à Construtora e Pavimentadora São Rafael, o Aviso de Recebimento do ofício citatório retornou com a informação de que havia se mudado, de modo que foi efetuada citação mediante o Edital 04, de 26/03/2004, publicado em 31/03/2005 no Diário Oficial da União (f. 319, vol. 2). Conforme Despacho do titular da SECEX/RN, a empresa não atendeu ao Edital de Citação.

6. A seguir transcrevo trecho da instrução de f. 321/328, vol. 2, em que o Analista resume as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito, tece comentários acerca destas e sobre a revelia da Construtora e Pavimentadora São Rafael:

"4. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

4.1. Passo, em seguida, a analisar as irregularidades mencionadas acima, devidamente confrontadas com as alegações de defesa do responsável.

Irregularidade-1

4.1.1. Desvio do objeto do convênio que, de acordo com o Plano de Trabalho à fl. 2 - vol. P. e planilha orçamentária à fl. 05- vol. P., previa a recuperação de 116 unidades habitacionais, para famílias que tiveram suas casas danificadas no último período chuvoso, entretanto, foram construídos, segundo o relatório de Inspeção da SUDENE, às fls. 90 a 92 - vol. P., 'privadas e fossas, sem caixa d'água', em 92 'casas de família de baixa renda', infringindo a Cláusula Primeira do referido instrumento legal.

Alegações de Defesa Apresentadas(fls. 285 /287- vol. 01, alíneas 'g')

-'a construção de banheiros e sanitários são ações inclusas na moradia, não fugindo por completo a regra estática da recuperação de moradias com se previa na planilha de trabalho, mas passando sim, da regra estática para uma regra dinâmica de aplicação de recursos na própria moradia com recuperações e melhorias habitacionais, com ações de defesa civil, face ao estado iminente de perigo para a população.'

- que os recursos assim foram aplicados para atender surto de cólera que assolava o município agravado pelas chuvas.

Análise/fundamentação

Melhoria sanitária está compreendida em melhoria habitacional, porém o Plano de Trabalho, fl. 05 - vol. P, não mencionava sanitário e sim reparos gerais em casas que tinham custos orçamentários específicos e aprovados.

Ao desviar o uso dos recursos para objeto estranho ao conveniado, com modificação no objeto das obras sem autorização do convenente federal, contrariando a Clausula Terceira, inciso I-c, do Convênio nº 77/96, fl. 44, vol. P, mesmo em situação de emergência, o responsável cometeu grave ato de gestão publica, em autorizar unilateralmente despesas não previstas em orçamento e sem autorização do convenente federal.

A disparidade entre a construção de casas e a construção de sanitários, agravado culposamente pela falta de iniciativa do responsável em contatar com o convenente federal (repassador dos recursos) para solicitar-lhe alteração no plano de trabalho, nos leva a concluir que há indício de grave irregularidade na gestão dos recursos conveniados, com possível imputação de débitos pelos valores envolvidos.

Irregularidade-2

4.1.2. a documentação referente ao procedimento licitatório, constante às fls. 169 à 191- vol. P é fraudulenta, segundo conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, realizada pela Câmara Municipal de João Câmara, visto que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., quando as obras, na realidade, foram executadas pela empresa M. Construções Ltda., contrariando o art. 72 da Lei n° 8.666/93.

Alegações de Defesa Apresentadas(fls. 287/288- vol. 01, alíneas 'h/i'):

Alega que a citação do Ofício n. 085/20003-Secex/RN é contraditória e sem fundamento, pois a licitação seguiu todos os trâmites legais e que o fato de outra empresa não participante da licitação ter construído as obras certamente o vencedor apresentaria recursos, ou então pode ter ocorrido sub-empreitada que encontra amparado no art. 72 da Lei n. 8.666/93.

Alega, ainda, que poderia existir dispensa de licitação devido ao estado de emergência que se encontrava o Município.

Análise/fundamentação

Há fortes indícios que a licitação em questão somente existiu formalmente, ante a declaração, fls 464/465 - vol. 01, do Sr. Josué Macedo (sócio-proprietario da Construtora São Rafael Ltda.) ao afirmar que não contratou com a Prefeitura Municipal de João Câmara.

Quanto à possível sub-empreitada, o art. 72 da Lei nº 8.666/93 autoriza a subcontratação com autorização da administração pública ainda no ato convocatório, e isto não aconteceu, pois não consta nos autos tal autorização, assim como o Contrato de fls. 192/193, vol. P, não previa sub-empreitada. Além do mais o responsável não deixa claro se houve ou não sub-empreitada, o que demonstra temeridade com a gestão de contratos e de recursos púbicos, e ainda há suspeita da não existência da licitação, ou seja, fica caraterizada a má gestão dos recursos públicos aqui envolvidos.

Acrescente-se que as propostas dos licitantes concorrentes no Convite nº 025/96 para a construção das moradias: R. C. Construções e Empreendimentos, fl. 179- vol. P e Construtora e Pavimentadora São Rafael têm estrutura/forma escritas idênticas, o que implica em indícios fortes de fraude.

Portanto, não estão elididas as alegações de defesa, sendo o assunto sujeito a penalidade.

Irregularidade-3

4.1.3. O extrato bancário da conta do convênio, constante às fls. 201 e 202 - vol. P, demonstra que a quase totalidade dos pagamentos foram efetuados no mês de setembro de 1996, quando o cronograma de execução da obra e do contrato previam que as obras fossem concluída em 120 dias, caracterizando que foram efetuados pagamentos sem as devidas contraprestações dos serviços, conforme documentos constantes às fls. 03 018, 201 e 203 - vol. P dos autos, em afronta aos arts. 62 e 63, inciso III da Lei nº 4.320/64. Além do que a movimentação financeira da conta corrente não corresponde aos registros dos pagamentos efetuados, constantes à fl. 198- vol. P; e

4.1.4. Emissão de uma única nota fiscal de n° 0101, datada de 10/09/1996, e efetuação de diversos pagamentos, totalizando o valor de R$ 109.955,00, conforme relação à fl. 198 vol. P, indicando que não foram realizadas as correspondentes medições dos serviços, contrariando, dessa forma, os arts. 62 e 63, inciso III, da Lei n° 4.320/64.

Alegações de Defesa Apresentadas(fl. 288, alínea 'j')

O gestor municipal afirma que as obras estavam em ritmo acelerado e poderiam ser realizadas em prazo menor do que o previsto. Alega, também, que não é somente o fato da liberação de várias notas fiscais que caracterizam os pagamentos, mas os recibos demonstram que foram cumpridas as medições e cada pagamento decorreu de medições e que os materiais tinha que estar estocados nos locais das obras, tudo justificado pelo o estado de emergência.

Análise/fundamentação

O fato da existência da emergência e o ritmo acelerado das obras, segundo o responsável, explicam, mas não justificam a antecipação de pagamentos, uma vez que o Contrato assinado em 06/09/1996, com vigência de 120 dias (9/01/1997), fls. 192/193- vol. P., teve 87% dos recursos federais, no valor de R$ 100.000,00, fl. 198- vol. P., pagos em cinco dias, sendo impossível nestes cinco dias construir 92 sanitários (79% da meta prevista) em várias áreas do Município de João Câmara. Concluo que a antecipação de pagamentos está caracterizada, e tais atos de gestão contrariam os arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64. Assunto sujeito a penalidade.

Irregularidade-4

4.1.5. A CPI afirma que a nota fiscal apresentada à Prefeitura não é a mesma que a empresa contratada apresentou àquela Comissão, conforme Relatório da CPI, constante à fl. 217- vol. P. dos autos.

Alegações de Defesa Apresentadas (fls. 288/289 - vol. 01, alínea 'k')

Afirma o responsável que a acusação é imprópria, pois a folha nº. 117 deste processo trata de cálculos efetuados pelo ministério conveniado e não aborda fatos ligados às nota fiscais.

Análise/fundamentação

A falta de atendimento a esta irregularidade, não se justifica, pois o responsável está se defendendo de fatos que constam nos autos.

A numeração irregular de uma folha constante da citação (erro de digitação) não elide a obrigação do responsável de conhecer todos os fatos contidos nos autos, até porque o mesmo requereu prorrogação de prazo, fl. 277- vol. P, tendo assim conhecimento espontâneo do feito.

Quanto à falsificação da nota fiscal apontada pela CPI, este assunto está sendo motivo de exame do Ministério Público Estadual, conforme conclusão da CPI, fl. 219 - vol. P, mas há graves indícios de fraude, pois a nota fiscal apresentada à CPI, fls. 468- vol. 01 é totalmente diferente da apresentada na prestação de contas (processo de pagamento), fl. 509- vol. 01.

Da Revelia

Cumpre registrar que empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., CNPJ 70.034.681/0001-94, com sede na Rua Aurora, n° 64, Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante-RN, apesar de citada mediante o Ofício nº 98/2004, de 10/03/94, fl. 307- vol. P. e por Edital nº 04, datado de 26/03/2004, fl. 319- vol. 01., manteve-se revel.

Comentário final

Temos caraterizados nos autos graves indícios de fraude em licitações e na documentação fiscal, fl. 509- vol. 01., assim como forte evidências da má gestão de recursos públicos, tais como: desvio de objeto pactuados, licitações suspeitas, ausência de custos nas obras realizadas, antecipação de pagamentos contrários a legislação e ao contrato, dúvida de quem realmente construiu os sanitários, dúvida quanto a existência de fato da empresa Empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., fl. 549 - vol. 1.

Tudo nos leva a concluir que os recursos não tiveram a boa e regular aplicação

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à consideração superior o o opinando o que se segue:

a) considerando que os fatos aqui tratados nos leva a inferir que o responsável não agiu de boa-fé, e com fulcro na DN nº 35/2000, rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis solidários, Sr. José Ribamar Leite e da empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda;

b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no itens 4 desta instrução, dando conta da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos pelo Convênio nº 77/96 SEPRE-MPO, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis: Jose Ribamar Leite, CPF: 106.960.404-68, e Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda.
CNPJ nº 70.034.681/0001-94

Valor Histórico: R$ 100.000,00 Data da Ocorrência: 4/9/1996 (fl. 201- vol. P.)

Debito atualizado até 16/09/2004: R$ 331.292,46

b) seja aplicada ao responsável, Sr. José Ribamar Leite, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.”

7. O Diretor-Técnico e o Titular da Unidade Técnica manifestaram-se de acordo com o Analista (f. 328, vol. 2).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica (f. 331, vol. 2), acrescentando que, tendo em vista a natureza das ilicitudes apontadas, o fundamento legal do julgamento das contas pela irregularidade deverá conter também a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, bem como que nada impede que a multa do art. 57 da referida lei seja estendida à Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., que concorreu para o cometimento do dano, vez que se trata de sanção atrelada ao débito apurado, e não especificamente a atos de gestão do gestor público, consoante o disposto no art. 19, *caput*, da LO/TCU.

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Regional, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 077/96, celebrado entre a Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, por intermédio de sua Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE, e o município de João Câmara/RN, sendo que a parcela federal corresponde a R$ 100.000,00.

2. Foram citados solidariamente o ex-Prefeito e a empresa contratada. Contudo, somente aquele apresentou suas alegações de defesa, tendo a empresa se mantido revel.

3. Observo que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio, que previa a recuperação de 116 unidades habitacionais. Efetivamente, os recursos foram aplicados na construção de privadas e fossas, sem caixa d'água, em 92 casas de família de baixa renda. Argumenta o responsável que a construção de banheiros e sanitários não foge à regra imposta no convênio de recuperação de moradias, acrescentando que os recursos foram assim aplicados para atender a surto de cólera que assolava o município, agravado pelas chuvas. A par da dificuldade de comprovação desta afirmação, verifica-se que não foi providenciada a autorização do convenente federal, tendo sido unilateral a decisão de realizar despesas não previstas no instrumento formal, bem como, conforme Relatório de Inspeção - MPO, constante de f. 90/93, vol. principal, foi constatado reaproveitamento de material, má vedação de fossas e bacias sanitárias, lançamento de águas usadas pelo banho diretamente no terreno e privadas inacabadas.

4. As demais irregularidades constatadas também comprometem as contas apresentadas pelo responsável.

5. Ressalto que Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, realizada pela Câmara Municipal de João Câmara, informou que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., quando as obras, na realidade, foram executadas pela empresa M. Construções Ltda., contrariando o art. 72 da Lei 8.666/93.

6. Conforme assinala a Unidade Técnica, o responsável não logrou afastar a impressão de que há fortes indícios de que a licitação em questão somente existiu formalmente. Há declaração, constante de f. 464/465, vol. 1, na qual sócio-proprietario da Construtora São Rafael Ltda. afirma que não contratou com a Prefeitura Municipal de João Câmara. Além disso, a possibilidade de subcontratar os serviços depende de autorização da administração pública ainda no ato convocatório, o que não ocorreu, pois não consta nos autos tal autorização, assim como o contrato assinado com a empresa não previa subcontratação.

7. É estranho, também, que o responsável não deixe claro se houve ou não subcontratação.

8. Destaca, ainda, a Unidade Técnica que as propostas dos licitantes concorrentes no Convite 025/96 para a construção das moradias, R. C. Construções e Empreendimentos, f. 179, vol. principal, e Construtora e Pavimentadora São Rafael, f. 175, vol. principal, têm estrutura e forma escritas idênticas, o que implica em indícios fortes de fraude.

9. O extrato bancário da conta do convênio demonstra que a quase totalidade dos pagamentos foi efetuada em setembro/1996, mês em que houve a liberação dos recursos, sendo que o cronograma de execução previa conclusão da obra em 120 dias. Além disso, a movimentação financeira da conta corrente não corresponde aos registros dos pagamentos efetuados. A justificativa do gestor de que foi imprimido ritmo acelerado às obras não foi aceita pela Unidade Técnica, pois 87% dos recursos federais foram pagos em cinco dias, sendo impossível nesse prazo construir 92 sanitários em várias áreas do Município de João Câmara. Está caracterizada, assim, a ocorrência de pagamentos sem as devidas contraprestações dos serviços, em afronta aos arts. 62 e 63, inciso III da Lei nº 4.320/64.

10. A CPI afirma que a nota fiscal apresentada pela empresa à Prefeitura (f. 509, vol. 1) não é a mesma que a empresa contratada apresentou àquela Comissão (f. 468, vol. 1), fato que o responsável não enfrentou satisfatoriamente.

11. As irregularidades podem ser assim resumidas: indícios de licitação desviada; desvio de finalidade na aplicação dos recursos; ausência de custos das obras; pagamento antecipado; e persistência de dúvida quanto à existência da empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda..

14. Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, incluindo as sugestões acrescentadas por este, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade. Acrescento que se pode proceder a esse juízo de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 692/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.883/2002-1.

2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ribamar Leite, ex-Prefeito (CPF 106.960.404-68) e Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ 70.034.681/0001-94).

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de João Câmara/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: SECEX/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Leite, ex-Prefeito do Município de João Câmara/RN, e da Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos de convênio celebrado entre o referido Município e o Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, por intermédio de sua Secretaria Especial de Políticas Regionais - SEPRE, objetivando recuperação de 116 unidades habitacionais naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Ribamar Leite, ex-Prefeito do Município de João Câmara/RN, e a empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/09/1996, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar individualmente ao responsável, Sr. José Ribamar Leite, e à empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC 000.979/2003-4 (com 03 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE- Cobel

Responsável: André Alexandre da Costa (CPF nº 171.264.604-49)

Advogado constituído nos autos: Paulo Gomes (OAB/PE 19.295) Fernando Coimbra (OAB/PE 16.436) Leonardo Cavalcanti (OAB/PE 18.977)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Indícios de inexecução do objeto. Citação. Alegações de intempestividade da TCE e inconsistência de parecer técnico elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não comprovação da execução do objeto. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa dos autos ao MPU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Presidente da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE- Cobel, Sr. André Alexandre da Costa, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 028/96, pactuado entre a referida cooperativa e a União, representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto era “levar aos pequenos agricultores e associados informações sobre o processo de participação em suas organizações, estimular o processo de comercialização da produção e refletir sobre os princípios do cooperativismo”.

2. A presente TCE foi instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra o responsável acima nominado, em virtude fortes indícios de inexecução do objeto, o que ensejou a não aprovação da prestação de contas apresentada.

3. Entre as despesas previstas no âmbito do convênio 28/98, no valor de R$ 52.080,00, incluíam-se a realização de visitas às comunidades, reuniões comunitárias, palestras proferidas por técnicos da área, bem como encontros gerenciais necessários ao implemento das ações preconizadas no objeto do termo do acordo ajustado.

4. No entanto, parecer técnico n° 071/97, de 20/10/1997, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, atual Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC, revelou fortes indícios de irregularidades na execução do convênio, mais especificamente, no que toca à execução das metas previstas no plano de trabalho (fls. 249/253). A seguir, passo a transcrever excertos relevantes do aludido parecer, *in verbis*:

“Na ocasião, solicitamos que nos fossem apresentados produtos, documentos e até mesmo a algumas pessoas e instrutores que tenham participado ou ministrado um dos eventos (metas), para que tenhamos subsídios contundentes que comprovem as realizações das metas e devida utilização dos recursos.

(...)

Diante deste depoimento e da inexistência junto a convenente de fatos mais contundente que comprovariam tecnicamente as realizações das metas, demos ênfase para os levantamentos in loco junto às entidades, pesssoas envolvidas e prestadoras de serviçõe arrolados no presente processo.

(...)

Constatamos, através de relatórios da DFA/PE (cópia anexa) que outras cooperativas da mesma região, como a Coop Mista de Produtores Artesanais Industriais Ltda (Coopin) e a Coop. Mista de Desenvolvimento Energético do Agreste (Codeap), receberam recursos da União através dos convênios 098/96 e 097/96, por coincidência ou não constam em suas metas os mesmos objetivos beneficiando e realizando atividades nas mesmas comunidades, e também como a participação da Fecomipe.

(...)

A Cobel pagou a importância de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo aluguel de instalação, que, segundo a mesma, foram para realizar reuniões com as comunidades. No entanto, constatamos que estes locais em muitos casos se tratavam de salões comunitários ou até mesmo em galpões de algumas propriedades e residências dos líderes comunitários. Todos os recibos foram assinados pelos próprios líderes das comunidades visitadas.

Quanto ao aluguel do Teatro Fusbeja ficou evidente a intenção da convenente em lograr os cofres públicos, pois a mesma anexou e contabilizou dois recibos com estéticas diferentes, contablizando a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realizar conforme consta nos próprios recibos 05 (cinco) reuniões. Fomos averiguar junto à direção do teatro e na oportunidade um funcionário nos informou que o valor do aluguel é de R$ 30,00 (trinta reais) por uma diária, fato este que também constatado pelos técnicos da DFA/PE Abelardo Lourenço da Silva e Antônio Moreira da Silva dos quais anexamos relatórios que comprovam que ações como estas estão sendo utilizadas também por outras entidades com recursos da União (Denacoop).

(...)

Dessa forma, diante dos fatos, solicitamos que a CAO/SDR examine a utilização dos recursos do convênio em tela, que, face ao exposto e fatos relatados, concluímos que a entidade proponente não cumpriu com as metas previstas no referido convênio, não houve boa e regular aplicação dos recursos financeiros"

.

5. A pedido da convenente no dia 05 de maio de 1998, a Delegacia Federal de Agricultura de Pernambuco - DFA/PE realizou novo exame das irregularidades levantadas no parecer técnico da SDR, contemplando, inclusive, nova visita **in loco**. As conclusões do reexame estão consubstanciadas no relatório de fiscalizaçÀo da DFA/PE (fls. 94/99), do qual transcrevo trechos relevantes:

"É inconcebível para nós, como este plano de trabalho recebeu parecer favorável dos analistas e a aprovação dos superiores diretamente responsáveis, uma vez que as atividades apresentadas nada mais são do que "o dia a dia" de qualquer cooperativa que pretende conscientizar seus associados quanto a deveres e participação em seu órgão de classe.

Registre-se que o acompanhamento dispensado contemplou apenas visitas à sede da cooperativa e do município e análise das prestações de contas.

(...)

Quanto aos contratos mantidos, no que diz respeito às informações contidas no relatório apresentado, as justificativas não foram em sua maioria convincentes, embora nos tenham sido apresentados alguns dos comprovantes de despesas como volantes, camisas, bonés e spots veiculados na rádio local.

A nossa permanência durante o maior período de tempo no município permitiu que, em visita às comunidades, mantivéssemos contato com agricultores, sorteados ao acaso, que confirmaram a participação em todos os eventos previstos no plano de trabalho.

(...)

face ao que podemos analisar e verificar 'in loco', mediante entrevistas com agricultores, técnicos e dirigentes, asseguramos que as metas constantes do Plano de Trabalho foram executadas além do previsto, atingindo desse modo os seus objetivos."

6. Ao receber o relatório da DFA/PE, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Agricultura solicitou que a Coordenação de Apoio Operacional- CAO da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC se pronunciassse quanto aos elementos contidos na prestação de contas do convênio (fl. 399).

7. Dessa forma, a CAO instituiu Comissão que, após analise da documentação pertinente, emitiu o parecer nº 229/2000 (fls. 401/403), cuja conclusão reproduzo, a seguir:

"Tendo em vista na presente prestação de contas a existência de 2 (dois) relatórios técnicos conclusivos de vistoria in loco conflitantes e divergentes quanto aos aspectos físicos na execução das metas do convênio, bem como no atingimento dos objetivos, esta Comissão recomenda a remessa do presente processo ao Denacoop no sentido de se ratificar ou não o Parecer da DFA/PE. "

8. Em atendimento aa solicitacao da CAO, o Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural- Denacoop da Sarc emitiu o parecer tecnico nº 02/2000, em que não ratifica o parecer emitido pela DFA/PE, com base nos seguintes elementos (fl.109):

1. O parecer da SRD é contraditório ao emitido pela DFA/PE;

2. Há inexistência de fatos novos;

3. O parecer emitiu pela DFA/PE não se apresentou de forma bem consubstanciada, além de trazer informação de que as justificativas apresentadas pela convenente sobre as irregularidades indicadas no parecer SDR não foram, na sua maioria, convincentes (fl.96);

4. Há inúmeras irregularidades praticadas pela convenente, principalmente no que diz respeito à má utilização dos recursos públicos.

9. Diante dos fatos narrados, o Relatório e o Certificado de Auditoria, às fls. 154/162, como também o Parecer do Controle Interno (fls. 163/165) endossado pelo Pronunciamento Ministerial (fls. 166) foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas da Cooperativa Cobel, representada pelo seu Presidente, Sr. André Alexandre da Costa.

10. Por meio da instrucao de fls. 170/173, a Secex/PE procedeu à análise irregularidades levantadas pelo Ministério em questão e e concluiu que *"à vista do conjunto probatorio, da ausencia de circunstancias indiciarias dos documentos acostados aos autos, e do Relatorio de auditoria nº 113249/2002, de fls. 159/161, da Secretaria Federal de Controle Interno, restou configurada a não comprovacao dos recursos referentes ao convenio nº 028/96 no valor de R$ 51.971,00. Ficou aprovada a improtancia de R$ 109,00 como saldo restituido do convenio em relevo (fl.146)"*.

11. Assim sendo, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. André Alexandre da Costa para que apresentasse alegações de defesa sobre a não aprovação da prestação de contas referente ao convênio n° 28/96, firmado entre a Cobel e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como se pronunciasse acerca da não comprovação das metas pactuadas no aludido convênio (fl. 175).

12. No ofício de citação, a Secex/PE ainda ressaltou a necessidade de o responsável se posicionar, especificamente, a respeito das irregularidades apontadas no parecer técnico n° 71/97 da SDR.

13. A partir de agora, passo a transcrever trecho da análise realizada pela Secex/PE, mediante instrução de fls. 190/199, concernente às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Alexandre da Costa (vols. 2 e 3).

*"05. A citação inicial promovida por esta Unidade Técnica, materializada no **Ofício n° 784/2003-SECEX/PE**, de fls.175/176, resultou na obtenção da juntada do responsável da peça defensiva, conforme verifica-se pelos documentos acostados às fls.02/14, Vol. II*

*06. O atendimento ao que fora solicitado consistiu na apresentação da documentação de **fls.001/202, Vol. II e 001/173, Vol. III** constituída de 02 (duas) peças: **um arrazoado de defesa (fls.02/14, Vol. II) e uma cópia dos documentos do processo em comento.** Caso essa documentação seja submetida a apreciação do Órgão Concedente, não lograria ser aceita como prestação de contas de vez que se apresenta como um repisamento dos documentos já existentes nos autos e em desacordo com o que determina o parágrafo primeiro do **artigo 66 do Decreto n° 93.872/86**, além do fato da documentação não trazer fatos supervenientes e/ou relevantes para a peça defensiva, o que lhes extrai a credibilidade para possível aprovação das contas.*

*07 Os pressupostos basilares para fomentar a instauração de tomada de contas especial estavam assentados na legislação pertinente, à época dos fatos ocorridos, especificamente o **art. 84 do DL n. 200/67 e o art. 148 do Decreto n. 93.872/86**, abaixo elencados, respectivamente :*

*'Art. 84. Quando se verificar que **determinada conta não foi prestada**, ou que **ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para Fazenda Pública,** as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargos dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar e respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.(grifo nosso)*

*Art. 148. Está sujeito o tomada de contas especial **todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.'** (grifo nosso)*

08. O dirigente responsável pelo COBEL, Sr. André Alexandre da Costa, não teve a cautela de observar que: o administrador público que não apresenta de forma escorreita, transparente e convincente os atos e fatos administrativos e contábeis ao término de cada gestão, evita deixar pendências para serem processadas posteriormente e até, como garantia jurídica, se mune de cópias das prestações de contas e comprovantes de quitação para eventuais questionamentos dos órgãos de fiscalização.

09. O Órgão de Controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento se posicionou pela não aprovação da prestação de contas do convênio n° 028/96, após as fiscalizações efetivadas na entidade beneficiária dos recursos do convênio (COBEL) pelos técnicos desse ministério, conforme pareceres técnicos de fls. 94/99 e 249/253.

*10. Os argumentos defensivos apresentados pelo Sr. André Alexandre da Costa, conforme Vol. II, fls.02/14, com as vênias de estilo, não se coaduna com atos e fatos citados por este E. Tribunal, haja vista que alicerçou sua defesa, especificamente, na intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial, na insistência de demonstrar que a COBEL é entidade atuante na Cidade de Belo Jardim/PE, como também na inconsistência do parecer técnico que redundou na desaprovação dos documentos da prestação de contas, como se pode denotar pelos raciocínios defensivos indicados às fls.03/09, **in verbis**:*

11. Em preliminar o defendente argüi a intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial em tela, requisito essencial para validade e eficácia do presente procedimento, na conformidade do que promana o Art. 4º, inciso X, § 1º da Instrução Normativa nº 35, de 23 de agosto de 2000. A norma acima citada está assim redigida:

'§ 1º Quando se tratar de recurso relativo à convênio, a acordo, a ajuste ou a outros instrumentos congêneres, o Certificado e o Relatório de Auditoria tratados no inciso V devem conter manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial e demais documentos constantes da solicitação de recursos'.

(...)

Sendo assim, resta evidenciado o quantum satis que a Tomada de Contas em tela merece morrer no seu nascedouro, haja vista que ressente-se de um dos seus principais requisitos - TEMPESTIVIDADE DE INSTAURAÇÃO, consoante preceitua o Art. 4º, inciso X, § 1º, da Instrução Normativa nº 35, de 23 de agosto de 2000, pelo que, requer a V. Exa. Que se digne de determinar o arquivamento da Presente Tomada de Contas, aos efeitos de acatamento da preliminar em testilha, por ser medida de direito.

(...)

É de se estranhar os questionamentos havidos nos relatórios do Auditor responsável pela apuração da prestação de contas, principalmente porque em vários momentos afirmou categoricamente que a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim - COBEL existe funciona regularmente e atende suas finalidades.

(...)

Portanto, a averiguação realizada pelo Ministério da Agricultura foi falha, imprecisa e irreal, pois perguntou a quem não podia responder nada. Porque então ao invés de perguntar detalhes a fornecedores não direcionou os questionamentos para os cooperados e comunidades participantes.

(...)

*No confronto analítico dos relatórios técnicos de fls. 249/253 e o de fls. 390/392 pode-se constatar que este último foi o mais criterioso, na medida em que, como o próprio Delegado Federal do Ministério da Agricultura disse, foi mantido **" contato com os dirigentes e técnicos da COBEL e FECOMIPE, em Recife e Belo Jardim, afim de comentarem e discutirmos o relatório do técnico WILSON PICKINA e, visitarmos as 10 comunidades objeto das ações"**, ao passo que o Relatório assinado pelo Auditor Wilson Pickina ateve-se tão somente a entrevistas com populares, dono de restaurante, proprietário da gráfica, ou seja, pessoas sem discernimento necessário para atestar o cumprimento das metas da COBEL.*

*12. Com as vênias de praxe, a peça defensiva de fls.02/14 expõe à vista posições conflitantes e contraditórias quando em preliminar o defendente argüi a intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial em tela (fls.03/05, Vol. II) e posteriormente propugna que **" esse eminente Ministro Relator profira decisão preliminar, suspendendo o julgamento e determinando a instrução do processo, com a audiência do defendente, dos dirigentes da FEOMIPE, do proprietário da Rádio Bitury, do proprietário da Toyota alugada, bem como do depoimentos dos Auditores Técnicos responsáveis pela elaboração dos Relatórios divergentes, viabilizando que o defendente exercite o seu legítimo e ampla direito de defesa."***

*13. Outros pontos onde ocorrem argumentos colididos se referem aos atestados juntados aos autos de fls.297/298 da Gráfica Monteiro Ltda. e da Livraria e Tipografia Maciel como documentos comprobatórios da execução do convênio em relevo e, no bojo da defesa apresentada, fls.13, Vol. II, foi declarado que **"ao passo que o Relatório assinado pelo Auditor Wilson Pickina ateve-se tão somente a entrevistas com populares, dono de restaurante, proprietário da gráfica, ou seja, pessoas sem discernimento necessário para atestar o cumprimento das metas da COBEL."***

14. As afirmações de que a COBEL é atuante nas finalidades precípuas em que foi estatutariamente concebida não a imune ou isenta de prática administrativa questionável quando a referida cooperativa, sendo beneficiária de recursos conveniados, não apresenta prestação de contas satisfatória para a aprovação do Órgão de Controle competente. Uma coisa é a COBEL como entidade cooperativa e outra como instituição responsável pela execução do convênio nº 028/96. A legislação de convênio não faz distinção entre as entidades atuantes ou não nas suas esferas de atuação. As obrigações e procedimentos que as instituições convenentes estão sujeitas, no dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos mediante convênio, não estão vinculadas se a entidade executora do convênio é atuante ou deixa de ser.

15. Não se pode confundir as funções desenvolvidas e implementadas por determinada entidade (COBEL) numa cidade (Belo Jardim) de Pernambuco e a execução de um convênio (convênio nº 028/96) cujo objetivo estava colocado de forma genérico e abrangente permitindo amplo poder de discricionariedade de aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

16. Nas cláusulas pactuadas restaram bem clarividente as questões da abrangência do objeto firmado, do controle e da tempestividade da prestação de contas dos recursos recebidos pela COBEL, abaixo assinaladas:

'Cláusula Primeira - Do Objeto

*O presente Convênio tem por objeto, mediante a conjunção de esforços dos partícipes, **levar aos pequenos agricultores e associados, informações sobre o processo de informação em suas organizações, estimular o processo de comercialização da produção e refletir sobre os princípios do cooperativismo.***

Cláusula Terceira - Das Obrigações

I - Ao MINISTÉRIO compete:

*) orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, **cabendo-lhes especificamente acompanhar as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste CONVÊNIO e avaliar os resultados.***

Cláusula Oitava - Da Prestação de Contas

(...)

*PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome da CONVENENTE, com a identificação do número deste CONVÊNIO e mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, **contados da aprovação da prestação de contas do gestor do MINISTÉRIO, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.'***

*17. No que concerne à pretensão do defendente em verberar quanto à intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial, a E. Corte de Contas assim se posicionou à respeito da matéria, **ipsis litteris**:*

'A recorrente argüi a ocorrência da prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/32. Sobre o tema, convém reproduzir o seguinte trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferido nos autos do TC 011.982/2002-0, ***Acórdão 1727/2003*** *- Primeira Câmara, Ata 27:*

4. A prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 tem como objeto as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal. Assim claramente dispõe o art. 1º do referido diploma, in verbis: 'Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

5. Portanto, não há dúvidas de que não se aplica a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 às dívidas ativas originadas em conseqüência dos julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas.

6. Não se poderia argüir, tampouco, a utilização da prescrição qüinqüenal prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, tendo em vista, conforme entendimento deste Tribunal, que a referida Lei regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal e que a atividade judicante desta Corte não tem como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício do controle externo, de previsão constitucional (Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 61/2003 - Plenário).

7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/97 - Segunda Câmara, Acórdão 11/98 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916: 'Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205: 'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003.

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028: 'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. ***A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.***

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se *aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior.' Vê-se, assim, que não se aplica aos processos do TCU o prazo prescricional alegado pela recorrente. Aliás, mostra-se irrelevante para o deslinde do presente processo saber se o prazo a ser aplicado deve ser o de 10 ou 3 anos ou ainda se o melhor é adotar a tese da imprescritibilidade, porquanto, até mesmo se o prazo fosse de 3 anos, não teria ocorrido a prescrição'.*

18. Por derradeiro, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficiente para elidir a irregularidade das contas, ***fato que provoca a proposição de rejeição da peça defensiva, de fls.02/14, Vol. II****.*

19. À vista do conjunto informativo dos documentos acostados aos autos, do Relatório e Certificado de Auditoria, às fls.154/162, como também o Parecer do Controle Interno (fls.163/165) endossado pelo Pronunciamento Ministerial (fls.166) restou configurada a não comprovação dos recursos repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, hoje Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim - COBEL /PE referente ao convênio nº ***028/96, cujo*** *objetivo era:* ***"levar aos pequenos agricultores e associados informações sobre o processo de participação em suas organizações, estimular o processo de comercialização da produção e refletir sobre os princípios do cooperativismo".*** *A vigência do convênio era de 27/06/1996 a 28/12/1996 com recursos previstos de R$ 52.080,00 (cinqüenta e dois mil e oitenta reais)*

20. Desta forma, as ocorrências mencionadas amoldam-se à orientação contida no ***art. 3° da Decisão Normativa TCU n. 35/2000****, devendo ser proposto desde já o julgamento de mérito das presentes contas. Destarte o subscritor dessa peça instrutora propõe:*

20.1. considerando a ausência de documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, hoje Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, transferidos no exercício de 1996 à ***Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim - COBEL /PE*** *referente ao convênio nº* ***028/96*** *, com fundamento nos* ***arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 3° da Decisão Normativa TCU n. 35/2000****, julgar irregulares as contas do Sr. André Alexandre da Costa, Presidente da COBEL,* ***em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por força da celebração do Convênio nº 028/96,*** *condenando-o ao pagamento da importância de R$ 52.080,00 (cinqüenta e dois mil e oitenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro. Valor Original do Débito: R$ 52.080,00 (cinqüenta e dois mil e oitenta reais), atualizado monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 08/07/1996, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, deduzidos o valor de R$ 109,00 (cento e nove reais) devolvidos em 14/05/97;*

20.2. aplicar ao dirigente responsável, Sr. André Alexandre da Costa, a multa prevista nos ***arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992****, no valor posteriormente determinado quando do julgamento das presentes contas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor e;*

20.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, ***nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992"****.*

14. O Sr. Diretor e o Sr. Secretário manifestaram-se de acordo com a proposta contida na instrução de fl.198 de lavra do ACE Manoel Joaquim Gomes de Lima (fl. 199, vol. 1).

15. Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público/TCU acompanhou a proposta formulada pela unidade técnica, acrescentando, somente a necessidade do encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 (fl. 200).

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2. A presente TCE foi instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contra o Presidente da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE- Cobel, Sr. André Alexandre da Costa, em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 028/96, destinados a dotar os pequenos agricultores e associados de informações sobre o processo de participação em suas organizações, bem como estimular o processo de comercialização da produção e refletir sobre os princípios do cooperativismo junto a essas comunidades.

3. Nesse contexto, os custos previstos para atendimento do objeto do convênio contemplavam a realização de visitas às comunidades, reuniões comunitárias, palestras proferidas por técnicos da área, bem como encontros gerenciais necessários ao implemento das ações preconizadas no termo do acordo ajustado.

4. Contudo, parecer técnico elaborado pela então Secretaria de Desenvolvimento Rural- SDR do Ministério da Agricultura revelou uma série de indícios pela inexecução do objeto do convênio, o que ensejou a não-aprovação da prestação de contas e a, conseqüente, instauração da tomada de contas especial.

5. Por seu turno, a defesa apresentada pelo responsável se ateve a alegar intempestividade no processo de tomada de contas especial, bem como inconsistência no parecer técnico elaborado pela SDR.

6. No que se refere à intempestividade da TCE, ressalto que a jurisprudência do Tribunal tem oscilado entre a tese da imprescritibilidade das ações que busquem o ressarcimento do erário e a da prescrição vintenária. Dessa forma, considero descabida de qualquer fundamento a prescrição do débito sustentada pelo defendente com base no decurso de sete anos entre a instauração da TCE e a prestação de contas do convênio, uma vez que a adoção do prazo prescricional de cinco anos não encontra qualquer respaldo nesta Corte de Contas.

7. Por outro lado, o responsável não apresentou nenhum elemento que, efetivamente, comprovasse a correta aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 028/96. Em vez disso, optou por apontar contradições no parecer técnico da Secretaria de Desenvolvimento Rural, as quais, além de não prosperarem, também não foram suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos.

8. Embora o sucinto relatório elaborado pela Delegacia Federal de Agricultura de Pernambuco- DFA/PE do Ministério da Agricultura e Abastecimento contradiga o parecer técnico da SDR (anterior), consta no corpo do relatório a informação de que não foram prestados esclarecimentos convincentes acerca dos indícios de inexecução do objeto indicados no parecer da SDR. Ademais, a própria Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC não ratifica o parecer emitido pelos técnicos da DFA/PE.

9. Ressalto que as conclusões dos técnicos da DFA/PE se baseiam em entrevistas junto a agricultores. Contudo, não existe nos autos nenhuma prova da realização dos cursos e das palestras indicadas na prestação de contas do convênio, bem como o responsável não apresentou sequer um exemplar das mil quatrocentos e cinqüenta cartilhas educativas distribuídas.

10. Destaco que a Secretaria Federal de Controle Interno avaliou como irregulares as presentes contas do Sr. André Alexandre da Costa, após o exame dos fatos ora narrados.

11. Assim sendo, acolho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Publico junto ao Tribunal no sentido de julgar as contas do Presidente da Cobel irregulares, condenando-o em débito e imputando-lhe multa.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 693/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC 000.979/2003-4 (com 03 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: André Alexandre da Costa (CPF nº 171.264.604-49)

4. Entidade: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE- Cobel

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Gomes (OAB/PE 19.295) Fernando Coimbra (OAB/PE 16.436) Leonardo Cavalcanti (OAB/PE 18.977)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 028/96, celebrado com a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE- Cobel, de responsabilidade do Sr. André Alexandre da Costa (Presidente).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. André Alexandre Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 52.080,00 (cinqüenta e dois mil e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 08/07/1996, até a efetiva quitação do débito, deduzidos o valor de R$ 109,00 (cento e nove reais), devolvidos em 14/05/1997, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.2. com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. André Alexandre Costa a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA.
-TC-005.569/2003-9
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA.
-Responsáveis: José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004) .

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais pelo Ministério do Meio Ambiente. Verba repassada com a finalidade de implantar aterro sanitário no Município. Citação dos responsáveis. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em virtude de omissão, por parte do Sr. José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) de Conceição do Lago Açu/MA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas pertinente aos recursos recebidos daquele Ministério, no exercício de 2000, com o intuito de implantar aterro sanitário no Município.

2. Foram alocados, à época, recursos federais no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), transferidos ao Poder Executivo Municipal em 30/06/2000, conforme ordem bancária nº 2000OB8001212.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria de f. 242, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 246).

4. Objetivando à citação do responsável, a ProjEstoq expediu os Ofícios 246/2003, de 13.05.2004 (f. 69), 019/2004, de 11/02/2004 (f. 261) e 079/2004, de 09/02/2004 não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, apenas solicitou prazo de noventa dias para que pudesse apresentar a competente prestação de contas, o que de fato também não aconteceu, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5. Ainda, no âmbito do Controle Externo, a unidade técnica verificou que, com a prorrogação do prazo de vigência do convênio até 31.08.2001, conforme Termo Aditivo de f. 154, a responsabilidade concernente à apresentação da prestação de contas também alcança o Prefeito sucessor, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, (gestão 2001/2004). Dessa forma, o aludido responsável foi citado por intermédio do Ofício/Projestoq 166/2004, de 27/04/2004, para que apresentasse defesa ou comprovasse o recolhimento da importância devida. No entanto, como não houve qualquer manifestação de sua parte acerca do documento citatório, a revelia, também, nesse caso está devidamente caracterizada.

6. Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os Srs. José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia já mencionada.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 298).

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, o Ministério do Meio Ambiente diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado, mediante os ofícios 246/2003, de 13.05.2004 (f. 69), 019/2004, de 11/02/2004 (f. 261) e 079/2004, de 09/02/2004 (f. 69), oriundos da ProjEstoq, o Sr. José Alcoforado de Albuquerque optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3. Vale destacar, ainda, que a Unidade Técnica verificou que, com a prorrogação do prazo de vigência do convênio até 31.08.2001, conforme Termo Aditivo de f. 154, a responsabilidade concernente à apresentação da prestação de contas também alcança o Prefeito sucessor, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, (gestão 2001/2004). Em decorrência disso, a ProjEstoq providenciou a citação do aludido prefeito, solidariamente com o Sr. José Alcoforado de Albuquerque, mediante Ofício/ProjEstoq 166/2004, de 27/04/2004, para que ele apresentasse alegações de defesa ou recolhesse a quantia devida. Como, também, o responsável optou pela contumácia, tornou-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

4. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal.

5. Quanto à medida sugerida pela unidade técnica no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, entendo que no caso em espécie seja necessária, tendo em vista que o valor referente ao débito devido pelos responsáveis é suficientemente significativo para a adoção da aludida providência, a qual tem caráter facultativo, conforme dispõe o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte dos interessados, acompanho os pronunciamentos precedentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 694/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 005.569/2003-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pelo o Ministério do Meio Ambiente.
3. Responsáveis: José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004) .
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Técnica: ProjEstoq.
8. Advogado constituído nos autos: Augusto Frazão de Sá Menezes Filho, OAB/MA 2838-A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Srs. José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004), instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade com o fim de implantar aterro sanitário no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - considerar reveis os responsáveis, Srs. José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004) para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2 - com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares, condenando, solidariamente, os Srs. José Alcoforado de Albuquerque, CPF: 027.397.203-00, ex-Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho, CPF: 088.977.863-91, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004) ao pagamento da quantia original de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/06/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 - aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5 - autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC - 015.652/2003-0
Natureza: **Tomada de Contas Especial.**
Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA.
Responsável: Eduardo de Oliveira Pontes (CPF nº 036.306.568-70).
Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não apresentação da prestação de contas. Convênio destinado à construção de um Centro Múltiplo de Uso com a aquisição de equipamentos. Citação. Alegações de defesa. Contas irregulares com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 4356/MPAS/SEAS/99, celebrado, em 30.12.1999, entre o Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS e a Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, objetivando a construção de um Centro Múltiplo de Uso e a aquisição de equipamentos.

2. O projeto, orçado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), previa a construção de um prédio contendo administração, almoxarifado, salas de atividades, salão de eventos, cozinha com despensa, circulação e sanitários, com área total de 194,16 m².

3. O valor do Convênio totalizou R$ 77.778,00, dos quais R$ 70.000,00 (setenta mil reais) foram transferidos pelo MPAS, em 27.03.2000, por meio da Ordem Bancária nº 00OB001191 (fl. 15), correspondendo o restante à contrapartida municipal.

4. Consoante o termo de fls. 07/10, o convênio teve vigência de 10 meses, cujo término se deu em 27.01.2001, com o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas (25.03.2001).

5. Transcorrido o prazo fixado, o MPAS encaminhou ao Sr. Amilton Fernandes Vieira os Ofícios SEAS/CAPC nºs 1201 e 2197, datados de 20.04 e 21.06.2000 (fls. 16 e 21), solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados.

6. No entanto, em ambas as ocasiões, conforme consignado na instrução de fls. 72/73, o gestor alegou-se impossibilitado de enviar os documentos requeridos, tendo em vista a ausência de qualquer documentação referente à aplicação dos recursos em questão.

7. Registrou, ainda, que a responsabilidade pela aplicação dos recursos deveria ser imputada ao seu antecessor na administração do Município, Sr. Eduardo de Oliveira Pontes.

8. Desse modo, de posse do endereço residencial do ex-Prefeito, foi expedido o ofício nº SEAS/CAPC nº 1342, de 17.04.2002, endereçado ao Sr. Eduardo de Oliveira Pontes, na qualidade de signatário do ajuste celebrado.

9. Ante o silêncio do ex-gestor e tendo em vista que o AR não foi recebido pessoalmente pelo destinatário, o MPAS procedeu à notificação do responsável via edital(fls. 38/42).

10. De igual sorte, não houve manifestação do ex-Prefeito acerca da prestação de contas dos recursos repassados.

11. No âmbito desta Corte, conforme ressaltado no despacho do Sr. Secretário da Secex/BA (fl. 75), levando-se em consideração que o extrato bancário, relativo à movimentação dos recursos descentralizados pela União, é elemento essencial à correta identificação do gestor faltoso, para fins de citação, e tendo em vista que o prazo fixado para a aplicação dos recursos abrangeu duas gestões municipais, foi promovida, inicialmente, diligência à Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA (Ofício nº 2062, de 03.11.2003).

12. A medida saneadora teve por objeto a obtenção de extrato bancário, devidamente autenticado pela instituição financeira, da Conta Corrente nº 5599-9, da Agência nº 173-0 do Banco do Brasil, referente ao período de 27/03/2000 até a data em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 4356/MPAS/SEAS/99.

13. Com base na documentação encaminhada (fls. 80/90), pôde ser confirmado que a aplicação dos recursos federais, atinentes ao Termo de Responsabilidade nº 4356/MPAS/SEAS/99, ficou adstrita ao exercício de 2000 - durante, portanto, o mandato do Sr. Eduardo de Oliveira Pontes, Prefeito de Cândido Sales/BA no período de 1997 a 2000.

14. Assim sendo, foi realizada a citação do responsável, por meio do Ofício nº 0300/2004-TCU/Secex-BA (fls. 94/95), de 08.03.2004, o qual acostou aos autos, tempestivamente, suas alegações de defesa (fls. 102/103 e 105/125).

15. A Secex/BA, nos termos da instrução de fls. 126/129, procedeu à análise do arrazoado apresentado, a qual transcrevo a seguir:

"Análise/fundamentação:

Os extratos bancários acostados às fls. 80/90 mostram que a verba federal creditada em 30/03/2000 foi totalmente aplicada até 20/10/2000, data em que se efetuou o último pagamento. Assim, se todos os serviços foram pagos até esta data limite conclui-se que já haviam sido executados e a obra acabada quando restavam ainda mais de 60 dias para o final do mandato do Sr. Eduardo Pontes (31/12/2000), não havendo obstáculos para que fossem adotadas as medidas necessárias para a aquisição dos equipamentos e mobiliários.

Ocorre, entretanto, que, mesmo dispondo de tempo suficiente para aplicar a contrapartida e sabendo da adversidade política com o seu sucessor, o ex-gestor optou em deixar a edificação para que a nova administração, tendo apenas 27 dias até o término da vigência do convênio, se inteirasse de todos os procedimentos administrativos e ainda providenciasse as aquisições.

A nosso viso, a inércia do Sr. Eduardo Pontes em dar continuidade ao objeto pactuado denota descaso com o patrimônio investido que, como o próprio alega, nunca se prestou a sua finalidade e de nada serviu para a população do município. Trata-se, sem dúvida, de desperdício de dinheiro público.

Em relação à fotografia oferecida, fl. 103, por si só não constitui prova suficiente da execução do objeto, pois inexiste qualquer identificação de vínculo entre as obras e a verba transferida.

No que tange à documentação oferecida a título de prestação de contas, tecemos os seguintes comentários:

1. a prestação de contas não está composta de todas as peças exigidas, conforme indicado no Ofício/SEAS nº 4492, fls. 13, estando ausentes a portaria que nomeou a comissão de licitação, o mapa comparativo das propostas e a ata de abertura da licitação;

2. os extratos bancários, fls. 123/125, registram movimentações na conta específica alheias à execução do convênio, pois alguns saques efetuados não guardam relação com as despesas indicadas na relação de pagamento, fl. 118. Tais retiradas foram posteriormente restituídas à conta específica, conforme abaixo identificado, indicando que a administração municipal utilizava-se da verba federal para custear outras despesas não vinculadas ao convênio e, em data próxima aos pagamentos atinentes ao acordo, devolvia a quantia correspondente;

em 11/04/2000 - saque de R$ 48.000,00 (Cheque no. 921082). A quantia foi reposta em 28/04/2000, 17 dias depois

em 02/05/2000 - saque de R$ 27.000,00 (Cheque no. 921083). O montante foi restituído em parcelas de R$ 15.000,00, R$ 5.000,00 e R$ 7.000,00 em datas distintas (30/05/2000, 17/07/2000 e 20/10/2000, respectivamente). Observamos que as devoluções ocorreram nas datas e nos valores correspondentes aos pagamentos dos serviços, fls. 124/125.

3. os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, sendo desviados para outras finalidades e causando prejuízo ao Erário, contrariando o disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN nº 01/97;

4. não foi aplicada a contrapartida pactuada, no valor de R$ 7.778, 00, em desobediência à Cláusula Terceira do Termo de Responsabilidade e ao § 4º do art,. 28 da IN/STN nº 01/97, nem adquiridos os equipamentos previstos no plano de trabalho; e

5. a declaração apresentada no Relatório de Cumprimento do Objeto atestando que o objeto do convênio foi "fielmente cumprido" não é verdadeira, pois não foram comprovadas as aquisições dos equipamentos necessários ao seu funcionamento. Conforme identificado no Plano de Trabalho, fl. 02, o objeto pactuado consistia na construção de um Centro de Múltiplo Uso, com equipamentos.

As peças apresentadas como prestação de contas descaracterizam a omissão de prestar contas, muito embora não sejam suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Responsabilidade nº 4356 MPAS/SEAS, evidenciando a execução parcial do objeto e o não cumprimento da finalidade do acordo.

Em nosso raciocínio, de nada valem os gastos efetuados e a existência da obra se não pode ser utilizada, tornando-se mais um exemplo de pouco caso com o dinheiro público.

Além disso, não basta a construção da obra, faz-se necessário que sejam atendidas as finalidades do projeto, que traduz uma necessidade para a comunidade a qual representa, e que a população possa ser beneficiada. Ao não cumprir o objeto do convênio, não foi atingido o objetivo social e econômico do projeto, necessário para melhoria do padrão de vida mediante o incremento da renda da comunidade."

16. Por fim, a proposta do Analista, que contou com a anuência do Diretor e do Secretário da Secex/BA (fls. 129/131), se deu no sentido de que o Tribunal julgue as contas do responsável irregulares, com a condenação em débito pela quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

O MP/TCU, nos termos do despacho às fl. 132, acompanhou o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 4356/MPAS/SEAS/99, celebrado, em 30.12.1999, entre o Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS e a Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, objetivando a construção de um Centro Múltiplo de Uso e a aquisição de equipamentos.

2. Devidamente citado pelo Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa, enviando a esta Corte a documentação pertinente ao repasse dos recursos.

3. Ocorre, porém, que, muito embora as peças apresentadas, a título de prestação de contas, tenham descaracterizado a omissão que ensejou a instauração da presente TCE, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela municipalidade.

4. A prestação de contas não reuniu todas as peças exigidas, tendo sido evidenciadas falhas na realização dos processos licitatórios.

5. Por meio dos extratos bancários acostados aos autos (fls. 123/125), puderam-se observar movimentações, na conta específica do convênio, não condizentes com as despesas indicadas na relação de pagamentos (fl. 118).

6. Cabe destacar, ainda, a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 20 da IN/STN nº 01/97, bem como a não utilização da contrapartida pactuada, no valor de R$ 7.778,00 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais), contrariando o disposto no § 4º do art. 28 da IN/STN nº 01/97.

7. Ademais, os equipamentos previstos no plano de trabalho não foram adquiridos, não tendo gerado benefício à coletividade a construção da edificação. Nesse sentido, o Centro Múltiplo de Uso, que deveria propiciar à população adulta um local para o desenvolvimento de atividades produtivas - capacitação profissionalizante - não foi aparelhado para prestar serviços à comunidade.

8. Assim, ante as considerações retro, manifesto minha anuência com a proposta da Secex/BA, corroborada pelo *Parquet*, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 696/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 015.652/2003-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eduardo de Oliveira Pontes (CPF nº 036.306.568-70)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-BA
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 4356/MPAS/SEAS/99, celebrado, em 30.12.1999, entre o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e a Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, objetivando a construção de um Centro Múltiplo de Uso e a aquisição de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Eduardo de Oliveira Pontes, ex-Prefeito Municipal de Cândido Sales/BA, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 30.03.2000, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação vigente;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
na Presidência Ministro-Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA.
-TC-000.595/2004-4
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.
-Responsável: Francisco Estênio Cesário de Elias, ex-prefeito (CPF 330.596.837-00).

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Recursos financeiros transferidos pela Caixa Econômica Federal-CEF. Implantação de infra-estrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário. Irregularidades verificadas na utilização do numerário. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia ao Ministério Público da União. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório excertos das instruções elaboradas no âmbito do Projeto Redução de Estoque de Processos - Projestoq (f. 68/70 e 81/82), cujas conclusões contam com o assentimento do escalão dirigente da referida unidade técnica, **in verbis**:

"(...)

Unidades Jurisdicionadas	*Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.*
Ministro Relator	*- Lincoln Magalhães da Rocha*
Unidade Técnica	*- ProjEstoq/Segecex - Processo redistribuído ao Projeto Redução de Estoque de Processos por força do disposto no art. 1º da Portaria SEGECEX nº 10, de 24 de março de 2004, para instrução conforme disposto a Portaria TCU nº 92, de 07 de março de 2004.*

1. Qualificação do Responsável

Nome:	*- Francisco Estênio Cesário de Elias (fls.39)*
CPF:	*- 330.596.837-00 (fls. 39)*
Endereço(s):	*- Residenciais V. fls. 07, 09, 10, 39 e 67.*
Cargo à época das ocorrências	*- Prefeito Municipal*

2. Histórico do Processo

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal, em desfavor do Senhor Francisco Estênio Cesário de Elias, CPF nº 330.596.837-00, em razão do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 0081723-91/98/MA/CAIXA (fls. 15/21), celebrado entre a União Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Duque Bacelar/MA, em 23/12/1988, que teve por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a implantação da infra-estrutura e serviços de apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário no Município de Duque Bacelar/MA".

Em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (fls. 10/14), integrante daquele contrato (cláusula quarta), os recursos oriundos da União, representada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 49.000,00, deveriam ser utilizados, na execução de uma rede de eletrificação rural com extensão de 9,75 km. O município deveria alocar a esse projeto, a título de contrapartida, recursos da ordem de R$ 2.450,00. Portanto, o custo da obra foi estimado em R$ 51.450,00 (R$ 49.000 + R$ 2.450).

Os recursos foram transferidos ao Município em 26/03/1999, por meio da ordem bancária nº 1999OB000629 (fls. 49), sendo creditados na respectiva conta em 31/03/1999 (fls. 28).

Mediante o Relatório de fls. 36/38, o Sr. Coordenador de Engenharia da Caixa Econômica Federal presta as seguintes principais informações a respeito da execução do mencionado projeto:

a) uma comissão de vereadores do município de Duque Bacelar denunciou à Caixa que as obras não foram executadas, apesar de a prestação de contas já ter sido apresentada pela prefeitura;

b) a licitação da obra foi ganha pela empresa CAPRE-Caxias Pré-moldados e Construções Ltda., pelo preço de R$ 51.450,00;

c) a obra foi vistoriada pela empresa EP Engenharia Ltda., contratada pela Caixa, que atestou ter a obra sido executada integralmente e recebida pela CEMAR, conforme relatórios de fls. 22/23 e 24/26;

d) segundo o vereador José Júnior, a obra existente foi realizada com recursos oriundos do Programa Comunidade Viva, do Núcleo Estadual de Programas Especiais do Governo do Estado do Maranhão (NEPE);

e) no NEPE, foi constado o repasse de verbas para construção de 2,4 km de RDR e 0,60 km de RDU, no valor total de R$ 20.278,01, com início de execução das obras em 13/04/2000 e término em 13/07/2000;

f) em vistoria in loco, por ele realizada, em companhia de engenheiro da firma EP Engenharia Ltda. e de alguns vereadores que menciona, constatou, a partir das datas de fabricação que estão nos postes e de informações colhidas junto à população local e com o agente operacional da CEMAR, Edmilson Alves de Sousa, presente na vistoria, que a rede de eletrificação rural existente nos povoados de Mocambo e Faveira foi feita nos anos de 1987, 1997 e 2000 com recursos outros que não os do PRODESA/98, de que tratam estes autos;

g) o projeto encaminhado pela Prefeitura à Caixa refere-se ao trecho construído em 1997, feito com outra fonte de recursos, e que foi medido pela EP Engenharia em agosto de 1999, como sendo as obras do PRODESA/98 (Projetos de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário).

O Relatório do Tomador das Contas, no qual esses fatos estão também descritos, encontra-se às fls. 40/42.

2.1 - Posicionamento dos órgãos de controle interno

Após historiar o processo, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) concluiu pela irregularidade das contas, emitindo o respectivo certificado de auditoria nesse sentido (fls. 52/54 e 55), com o qual manifestou-se de acordo o dirigente daquele órgão de controle interno (fls. 56).

2.2 - Pronunciamento do Ministro de Estado ou equivalente

O pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei Orgânica do TCU, foi exarado às fls. 61.

3. Nossa análise

A irregularidade que motivou a instauração desta TCE encontra-se devidamente caracterizada no Relatório de fls. 36/38 e no Relatório do Tomador das Contas de fls. 40/42.

Não obstante, não consta dos autos a prestação de contas dos recursos recebidos pelo município por força do mencionado contrato de repasse nº 0081723-91/98/MA/CAIXA. A sua juntada aos autos parece-nos necessária para confronto com as alegações de defesa que forem eventualmente apresentadas pelo responsável.

4. Proposta de encaminhamento

4.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja o responsável, senhor Francisco Estênio Cesário de Elias (CPF nº 330.596.837-00) citado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação da citação, apresente alegações de defesa ou comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências.

Data	Moeda	Valor
31/03/1999	Real	R$ 49.000,00

a.1) O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, oriundos do Orçamento Geral da União, repassados pela Caixa Econômica Federal ao Município de Duque Bacelar/MA, por força do Contrato de Repasse nº 0081723-91/98/MA/CAIXA, tendo em vista que o objeto daquele contrato - execução de uma rede de eletrificação rural - não foi realizado com os recursos repassados pela União, mas sim com recursos de outras fontes.

b) seja realizada diligência junto à Caixa Econômica Federal com vistas a obter cópia da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, relativamente aos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse nº 0081723-91/98/MA/CAIXA, celebrado em 23/12/1988."

"O responsável foi citado por edital publicado no Diário Oficial da União (cf. fls. 77), porque, conforme o Despacho de fls. 71, não se obteve êxito para sua localização quando da tentativa de citá-lo no âmbito do TC-001.774/2003-1.

A diligência realizada junto à CEF foi atendida com o envio de cópia da prestação de contas apresentada pelo prefeito (Anexo I dos autos).

Devidamente citado, conforme acima exposto, e findo o prazo estabelecido, o responsável não compareceu aos autos, seja para prestar alegações de defesa ou para recolher o débito que lhe foi imputado, devendo, por esse motivo, ser considerado revel, nos termos previstos no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

Ante o exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias, CPF nº 330.596.837-00, ao pagamento, à União, da importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o referido pagamento.

Data	*Valor em Reais (R$)*
31/03/1999	*R$ 49.000,00*

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

c) em cumprimento ao que estabelece o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, seja determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis."

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Dra. Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral, manifesta-se de acordo com a proposta elaborada pelo órgão instrutivo, sugerindo, todavia, que a restituição da importância devida seja efetuada aos cofres da Caixa Econômica Federal, repassadora dos recursos financeiros.

VOTO

Após os exames pertinentes, observa-se que todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

2. No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, à vista do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, realizada a citação, o agente responsável nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho a proposta sugerida pela unidade instrutiva, com a observação formulada pelo **Parquet** especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 697/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC-000.595/2004-4

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Estênio Cesário de Elias, ex-prefeito (CPF 330.596.837-00).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral.

7. Unidade Instrutiva: Projeto Redução de Estoque - Projestoq.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal-CEF contra o Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias, ex-prefeito municipal de Duque Bacelar/MA, em decorrência de irregularidades verificadas na utilização dos recursos transferidos ao referido município por meio do Contrato de Repasse nº 0081723-91/98/MA/Caixa, celebrado com a aludida instituição de crédito, destinando-se os recursos à implantação de infra-estrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3 º, 16, inciso III, alínea "d", c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias ao pagamento da importância de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal-CEF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir 31/03/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4 - com fulcro no disposto no artigo 16, parágrafo 3º, **in fine**, da Lei nº 8.443/92, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5 - determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA.
-TC-011.059/2004-9

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Unidade: Prefeitura Municipal de Calçoene/AP.

-Responsáveis: Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, CPF nº 128.358.974-53, ex-prefeito, e Adelson José Deniur de Almeida, CPF nº 051.299.402-10, atual prefeito.

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal. Implantação de sistema de esgotamento sanitário. Omissão no dever de prestar contas. Citação dos responsáveis. Revelia. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas e condenação em débito. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa ao Ministério Público da União. Ciência da deliberação mediante encaminhamento de cópia.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução conclusiva elaborada pelo Analista Alberto Vitor Dias, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá, cujas conclusões foram acolhidas pelo escalão dirigente da referida unidade técnica, bem como pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral, **verbis**:

"(...)

Órgão Instaurador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

TC nº 011.059/2004-9

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E Quantificação DO DÉBITO

1.1 Nome/CPF/Endereço: Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, na condição de ex-prefeito do Município de Calçoene/AP - CPF 128.358.974-53 - Rua Cassiano Gemino, s/n - Calçoene/AP, CEP 68.960-000;

1.2 Nome/CPF/Endereço: Adelson José Deniur de Almeida, na condição de prefeito do Município de Calçoene/AP - CPF 051.299.402-10 - Av. Teodoro Antônio Leal, 264 - Calçoene/AP, CEP 68.960-000;

1.3 Valor histórico que compõe o débito e respectivas datas de ocorrências: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), liberado nas parcelas abaixo:

a) parcela de R$ 50.000,00 - Ocorrência: 18/03/98;
b) parcela de R$ 11.150,00 - Ocorrência: 18/01/99;
c) parcela de R$ 63.000,00 - Ocorrência: 05/05/99;
d) parcela de R$ 63.350,00 - Ocorrência: 24/05/99;
e) parcela de R$ 62.500,00 - Ocorrência: 12/11/99

1.4 Valores atualizados até 30/11/2004: R$ 644.116,73 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos).

1.5 Irregularidade: Omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse-CAIXA nº 56.744-29/97-MPO.

DESCRIÇÃO DoS FATOS

2.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal-CAIXA em desfavor do Sr. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, ex-prefeito do Município de Calçoene/AP, solidariamente com o Sr. Adelson José Deniur de Almeida, atual prefeito do mesmo Município, em razão da não prestação de contas do Contrato de Repasse MPO/CAIXA nº 56.744-29/97, celebrado entre a União Federal, por intermédio da CAIXA, e o Município de Calçoene/AP (f. 17/23).

2.2 Referida avença foi firmada em 29/12/97, com vigência final até 30/03/2000 (f. 26). O objeto do Convênio era a transferência de recursos financeiros da União, no âmbito do Programa PASS, objetivando a implantação do sistema de esgotamento sanitário em Calçoene/AP. O valor do Contrato de Repasse foi de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), isento de contrapartida.

2.3 O repasse dos recursos ocorreu em 5 (cinco) parcelas: R$ 50.000,00 - liberada pela OB nº 98OB01577, de 18/03/98; R$ 11.150,00 - liberada pela OB nº 99OB00271, de 18/01/99; R$ 63.000,00 - liberada pela OB nº 99OB03180, de 05/05/99; R$ 63.350,00 - liberada pela OB nº 99OB04843, de 24/05/99; e R$ 62.500,00 - liberada pela OB nº 99OB010426, de 12/11/99 (f. 39/43).

2.4 Destaque-se que o Relatório de Acompanhamento Final - RAF, emitido pela CAIXA em 13.10.99 (f. 30), atestou a conclusão das obras. Posteriormente, em 03.10.2000, mediante o expediente NO 0007/2000 Belém, a CAIXA promoveu a citação do prefeito municipal de Calçoene no sentido de que este apresentasse a prestação de contas final do Contrato de Repasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da correspondência, sob pena de instalação de processo de Tomada de Contas Especial (f. 37).

2.5 Destaque-se, ainda, a existência de saldo contratual de R$ 62,00, consignado no RAF, não devolvido ao concedente e não tratado na TCE instaurada pela CEF, apesar de explicitamente constar da Cláusula Sétima, subitem 7.3.3, do Contrato de Repasse.

2.6 Passados quase três anos, o Relatório da Tomada de Contas Especial é apresentado em 25.07.03 (f. 45/50). Este relatório concluiu pela responsabilização dos senhores Adelson José Deniur de Almeida, prefeito do Município de Calçoene/AP, e Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, ex-prefeito daquela municipalidade, pela importância de R$ 460.321,32 (quatrocentos e sessenta mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), cujo valor foi inscrito na conta "Diversos Responsáveis" a débito do Sr. Ricardo Bravo, e R$ 0,01 (um centavo) a débito do Sr. Adelson Almeida, tendo em vista que o SIAFI não pressupõe solidariedade entre responsáveis (f. 53). Em 21.08.03 o processo de TCE, referente ao Contrato de Repasse nº 56.744-29/97, foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno-SFCI para Certificação das Contas (f. 55).

2.7 Mediante o Relatório de Auditoria nº 143.128/2004, de 07.04.04, a Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, endossa as informações constantes do Tomador de Contas Especial, concluindo que os Senhores "Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo e Adelson José Deniur de Almeida, ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Calçoene/AP, respectivamente, encontram-se em débito para com o Tesouro Nacional, pelo valor de R$ 537.001,35, decorrente da atualização monetária do valor original de R$ 249.938,00, no período de 18/03/1998 a 23/06/2003, (fls...) na forma das Decisões nºs 484/1994 e 1.122/2000-TCU- Plenário" (f. 63/65).

2.8 A propósito, o Relatório de Auditoria consignou que a CAIXA, ao proceder à correção do valor do débito, considerou indevidamente a data de 18.01.2000, não sendo tal fato considerado motivo para o não prosseguimento da TCE. Por isso, a SFCI elaborou novo demonstrativo financeiro, cujo montante atingiu R$ 537.001,35, até 23.06.2003. Apesar dessa observação, a inscrição de responsabilidades deu-se pelo valor de R$ 460.321,31, relativamente ao Sr. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, e R$ 0,01, relativamente ao Sr. Adelson José Deniur de Almeida.

2.9 Na mesma data, o Certificado de Auditoria (f. 66) atestou a IRREGULARIDADE das contas tratadas naquele processo, enquanto o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (f. 67) concluiu pela IRREGULARIDADE das contas.

2.10 Pronunciamento Ministerial do Ministro de Estado das Cidades (f. 70), emitido sem data expressa, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, cujas opiniões foram pela IRREGULARIDADE das contas, ao tempo que encaminhou o referido processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento, na forma prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

2.11 Isso posto, submeteu-se os autos à consideração superior propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 179 do RI/TCU, a citação solidária dos responsáveis Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo (CPF 128.358.974-53) e Adelson José Deniur de Almeida (CPF 051.299.402-10), ex-prefeito e atual prefeito municipal de Calçoene/AP, respectivamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a contar das datas abaixo discriminadas, até a data de efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sendo o débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Calçoene/AP pelo Contrato de Repasse nº 56.744-29/97-MPO/CAIXA, caracterizada pela omissão do dever de prestar contas, no montante de R$ 249.938,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais), e R$ 62,00 (sessenta e dois reais), decorrente da ausência de devolução ao concedente dos recursos não aplicados no objeto da avença:

R$ 50.000,00 - a partir de 18/03/98;
R$ 11.150,00 - a partir de 18/01/99;
R$ 63.000,00 - a partir de 05/05/99;
R$ 63.350,00 - a partir de 24/05/99;
R$ 62.500,00 - a partir de 12/11/99.

2.12 Regularmente citados - Resolução TCU nº 170/2004, art. 4º, III -, conforme respectivos retornos dos avisos de recebimentos às f. 84 e 91, os responsáveis, Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo e Adelson José Deniur de Almeida, não se manifestaram a respeito do contido nos Ofícios de Citação nº 247/SECEX-AP, de 20.09.04 (f. 78/79), e nº 248/SECEX-AP, de 20.09.04 (f. 85/86), podendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2.13 Por não atenderem à citação, os responsáveis demonstraram que não têm interesse em se defender da imputação lhes atribuída, podendo o Tribunal concluir pela procedência do débito. Com a ausência das alegações de defesa, não há como ser reconhecida a boa-fé dos responsáveis, devendo o Tribunal aplicar-lhes o disposto no § 6º do art. 202 do RI/TCU, isto é, concluir pela irregularidade das presentes contas, com imposição do débito e da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

3.1. O Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo e Adelson José Deniur de Almeida, incidiram em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, por terem sido regularmente citados e não terem apresentado defesa ou recolhido o débito que lhes foram imputado.

3.2 O Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo e Adelson José Deniur de Almeida não conseguiram elidir a responsabilidade pelo débito lhes imputado pela presente TCE, nem demonstraram boa-fé, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, e em débito estes senhores, bem assim condenados ao pagamento da quantia de R$ R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em favor do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante os fatos expostos, submeta-se os autos à consideração, propondo:

a) Seja aplicado o instituto da revelia ao Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo (CPF 128.358.974-53) e Adelson José Deniur de Almeida (CPF 051.299.402-10), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, uma vez que tomaram ciência dos ofícios de citação e permaneceram silentes quanto à apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito;

b) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16 inciso III, "a"; 19, caput; todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º; 209, inciso IV, do RI/TCU, sejam as contas do Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo (CPF 128.358.974-53) e Adelson José Deniur de Almeida (CPF 051.299.402-10) julgadas irregulares, e em débito solidários estes senhores, condenando-os ao pagamento da quantia de R$ 250.000.00 (duzentos e cinqüenta mil reais), conforme discriminado no item 2.11 desta Instrução, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o TCU (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas no item 2.11 desta Instrução, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) Com fundamento no 19, caput, seja aplicado, individualmente, aos Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo (CPF 128.358.974-53) e Adelson José Deniur de Almeida (CPF 051.299.402-10) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente, calculada a contar do dia seguinte ao término do prazo a ser fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor,

d) com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

VOTO

2. A despeito das solicitações formuladas pela Caixa Econômica Federal (concessora dos recursos), a que se referem os itens 7 e 12 de f. 64/5, os responsáveis não apresentaram a correspondente prestação de contas dos valores colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Calçoene/AP, mediante a celebração do Contrato de Repasse nº 56.744-29/97/MPO/Caixa, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial, ficando apurada a existência do débito quantificado nos autos.

3. Citados, em sede do controle externo, os administradores não apresentaram alegações de defesa, nem providenciaram o recolhimento das importâncias a eles imputadas, estando configurada a revelia, ante o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º.

4. Nada tenho a opor quanto à proposta de mérito aconselhada pelos pareceres uníssonos exarados pela Secex/AP, com o endosso do douto **Parquet** especializado, ressaltando, tão-somente, que a restituição da quantia deve ser efetuada aos cofres da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 698/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.059/2004-9.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, CPF nº 128.358.974-53, ex-prefeito e Adelson José Deniur de Almeida, CPF nº 051.299.402-10, atual prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Calçoene/AP;
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secex/AP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra os Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo e Adelson José Deniur de Almeida, em virtude da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos financeiros transferidos ao município de Calçoene/AP, por intermédio do Contrato de Repasse nº 56.744-29/97/MPO/Caixa, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3 º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar, solidariamente, os Srs. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo e Adelson José Deniur de Almeida, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
18/03/1998	50.000,00
18/01/1999	11.150,00
05/05/1999	63.000,00
24/05/1999	63.350,00
12/11/1999	62.500,00

9.2 - aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n º 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4 - com fulcro no disposto no artigo 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5 - determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis indicados no item 3 acima.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE - IV - 2ª Câmara
TC-014.226/2004-2
Natureza: Admissão
Entidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia
Interessados: Karina Conceição Ribeiro Lemos de Macêdo (CPF nº 916.826.655-34); Leonora Ramos Bastos (CPF nº 085.862.685-34); Luiz Henrique Silva Souza (CPF nº 016.205.655-95); Marta Mendes de Faria Lins (CPF nº 966.104.335-34) e Sueli Soares Moreira (CPF nº 643.994.865-20).
Advogado: não há

Sumário: Atos de Admissão de servidores da Superintendência Estadual do INSS na Bahia. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo gerado automaticamente, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU n. 44/2002, por intermédio do Sistema Sisac, em que se aprecia, para fins de registro, atos de admissão de servidores da Superintendência Estadual do INSS na Bahia (fls. 2/7).

2. Em instrução de fl. 9, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip informa que "Mesmo que conste em alguns atos a mensagem: 'EXISTE ADMISSÃO PARA O SERVIDOR', não se trata de irregularidade e sim de acumulação permitida cuja listagem anexa comprova não ter sido detectada nenhuma acumulação indevida de cargos".

3. Em face disso, a Sefip conclui sua instrução nos seguintes termos: "Considerando que não foram detectadas falhas e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n. 8.443/92, c/c o artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU n. 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade e registro do (s) ato (s) constante (s) desse processo".

4. De sua parte, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, considerando que dos atos de admissão de Karina Conceição Ribeiro Lemos de Macêdo, Leonora Ramos Bastos e Sueli Soares Moreira não constam os números dos CPF's, considerando que é pelo número do CPF que o sistema Sisac detecta a acumulação de cargos e de aposentadorias, opina pela realização de diligência ao órgão de origem para que sejam preenchidos adequadamente os números dos CPF's dos aludidos servidores. Propugna, também, caso não acolhida a proposta de diligência, pela ilegalidade dos referidos atos com a conseqüente recusa de registro.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que considero desnecessária a realização da diligência proposta pelo ilustre membro do *Parquet*, uma vez que o campo relativo ao CPF dos atos de fls. 2, 4 e 7 já foi devidamente preenchido, conforme comprova a documentação acostada à contracapa dos autos, relativa a consulta realizada no sistema Sisac.

2. Devo acrescentar que os números dos CPF's dos servidores constantes do Sisac conferem com aqueles descritos na base de dados do Sistema da Secretaria da Receita Federal.

3. Dessa forma, estando regularizada a falha apontada pelo nobre Subprocurador-Geral, todos os atos constantes dos autos devem ser considerados legais, ordenando-se os registros devidos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 03 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 699/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-014.226/2004-2
2. Grupo II - Classe IV - Admissão
3. Interessados: Karina Conceição Ribeiro Lemos de Macêdo (CPF nº 916.826.655-34); Leonora Ramos Bastos (CPF nº 085.862.685-34); Luiz Henrique Silva Souza (CPF nº 016.205.655-95); Marta Mendes de Faria Lins (CPF nº 966.104.335-34) e Sueli Soares Moreira (CPF nº 643.994.865-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS na Bahia
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão dos servidores Karina Conceição Ribeiro Lemos de Macêdo, Leonora Ramos Bastos, Luiz Henrique Silva Souza, Marta Mendes de Faria Lins, e Sueli Soares Moreira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais e registrar os atos de admissão dos servidores acima indicados, constantes das fls. 2/7 dos autos.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE IV - 2ª CÂMARA
TC-007.212/2004-7
Natureza: Admissão.
Entidade: Hospital das Clínicas de Porto Alegre
Interessados: Carlos Augusto do Valle (CPF: 319.194.800-72), José Eduardo da Silveira Pavão (CPF: 373.346.700-00), Paulo Ricardo Cerveira Cardoso (CPF: 571.416.810-00) e Walmocir Silva Reis (CPF: 437.292.070-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Admissão. Ilegalidade de acumulação do posto de Cabo do Exército brasileiro com o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Negativa de registro. Legalidade dos demais atos. Registro.

Trata o presente processo de admissão dos servidores Carlos Augusto do Valle (Vigilante), José Eduardo da Silveira Pavão (Auxiliar de Enfermagem), Paulo Ricardo Cerveira Cardoso (Médico) e Walmocir Silva Reis (Auxiliar de Enfermagem) no Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA), com vigência a partir de 9.3.1998, 3.8.1998, 26.3.1998 e 25.5.1998, respectivamente.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instrução de fl. 18,, porpôs fosse considerada ilegal a admissão do Auxiliar de Enfermagem José Eduardo da Silveira Pavão, uma vez que acumulava o cargo público civil com posto militar de Cabo, conforme documentos de fls. 16/17. Ressaltou a instrução que o mencionado servidor desligou-se do HCPA em 26.8.1998.

No tocante aos demais servidores, a proposta da Unidade Técnica foi pela sua legalidade. Registrou a instrução, ainda, que o servidor Paulo Ricardo Cerveira Cardoso ocupa legalmente dois cargos de Médico, já que existe compatibilidade de horário (duas jornadas de 24 horas semanais).

O Ministério Público, em quota singela, acolheu a proposta da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres. A admissão do auxiliar de Enfermagem José Eduardo da Silveira Pavão é ilegal, uma vez caracterizada acumulação não admitida pela Constituição Federal. Contudo, não há necessidade de determinar a adoção de medida corretiva, haja vista que o servidor já se desligou de suas funções no HCPA.

Quanto aos demais atos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, razão pela qual merecem ser considerados legais e registrados.

Por fim, entendo conveniente recomendar ao HCPA que retifique a informação constante do campo 02 ("sexo") do ato de fls. 2/3.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 700/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.212/2004-7
2. Grupo I - Classe IV - Admissão.
3. Interessados: Carlos Augusto do Valle (CPF: 319.194.800-72), José Eduardo da Silveira Pavão (CPF: 373.346.700-00), Paulo Ricardo Cerveira Cardoso (CPF: 571.416.810-00), e Walmocir Silva Reis (CPF: 437.292.070-91)
4. Entidade: Hospital das Clínicas de Porto Alegre
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de admissão, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c inciso V do art. 1º e II do art. 39, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legais as admissões dos servidores Carlos Augusto do Valle, Paulo Ricardo Cerveira Cardoso e Walmocir Silva Reis e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal a admissão do servidor José Eduardo da Silveira Pavão e negar registro ao ato de fls. 4/5;

9.3. recomendar ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre que retifique a informação constante do campo 02 do ato de fl. 2/3.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE IV - 2ª Câmara
TC 013.474/2003-8

Natureza: Admissão.
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
Interessados: Adonis Marcelo Saliba Silva, CPF 177.302.106-06; Adriana Nogueira Magalhães, CPF 028.240.907-66; Ailton Fernando Dias, CPF 509.330.436-00; Alberto Barbosa de Almeida Neto, CPF 663.094.687-15; Alexandre Raphael Cabral, CPF 025..733.317-76, Ana Paula Villas da Silva, 021.488.667-02, Ana Teixeira de Mello, CPF 495.313.957-72, Anderson Arthur Rabello, CPF 729.633.366-91, André Moraes Trugilho, CPF 014.642.327-50, Antonio Carlos Iglesias Rodrigues, CPF 146.186.858-08, Arquileia Itair Peixoto Gonçalves, CPF 419.549.557-15; Cláudia Pereira da Costa, CPF 026.285.077-06; Elizabeth Kinuyo Ginbo Vianna, CPF 051.516.118-79, Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira, CPF 723.977.137-72, Enéas Tavares de Oliveira, CPF 145.004.668-19.

SUMÁRIO: Admissão. Processo consolidado. Acumulação de cargos públicos por curto lapso temporal e com o posterior desligamento do cargo. Ausência de impropriedades nos demais atos, exceto em relação a um. Legalidade das admissões e registro dos respectivos atos. Ilegalidade de um ato. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se do processo consolidado em que se analisam os atos de admissão dos seguintes servidores no quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN: Adonis Marcelo Saliba Silva, Adriana Nogueira Magalhães, Ailton Fernando Dias; Alberto Barbosa de Almeida Neto, Alexandre Raphael Cabral, Ana Paula Villas da Silva, Ana Teixeira de Mello, Anderson Arthur Rabello, André Moraes Trugilho, Antonio Carlos Iglesias Rodrigues, Arquileia Itair Peixoto Gonçalves, Cláudia Pereira da Costa; Elizabeth Kinuyo Ginbo Vianna, Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira e Enéas Tavares de Oliveira.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em sua primeira atuação nos autos (fl. 32), promoveu diligência à CNEN a fim de que fossem saneadas as impropriedades constantes dos referidos atos.

3. Em resposta à diligência, a CNEN esclareceu que as nomeações que teriam ocorrido no período proibitivo, compreendido entre 13/01 a 09/10/1995, segundo Decretos ns. 1.368/1995 e 1.452/1995 (fls. 44 e 45), foram, na verdade, realizadas em consonância com a autorização, em caráter excepcional, prevista no art. 2º do Decreto n. 1.452/1995, do Ministro de Administração Federal e Reforma do Estado, conforme Despacho publicado no DOU de 02/06/1995 e 05/07/1995 (fls. 35 e 36), o que afasta a impropriedade apontada.

4. Com relação ao ato de admissão do servidor André Moraes Trugilho (fls. 17/18), foi constatada a acumulação de cinqüenta e três dias, referente ao período compreendido entre sua admissão na Infraero (28/12/1998) e seu desligamento na CNEN (19/02/1999). A unidade técnica, no presente caso, sugere, com base na jurisprudência do TCU (**v.g**: Decisão 60/1998, Decisão 57/1997, ambas da 2ª Câmara), seja o ato considerado legal, dada a curta duração da acumulação.

5. Acerca da admissão do servidor Anderson Arthur Rabello (fls. 15/16), verificou-se que o interessado acumulou dois cargos, um de Professor no Centro Federal de Educação Tecnológica - Cefet/MG, em regime de dedicação exclusiva, e outro de Tecnologista Júnior na CNEN, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, consoante pesquisa realizada junto ao SIAPENET (fls. 38/43).

6. A Sefip aduz que os cargos ocupados pelo servidor Anderson Arthur Rabello poderiam admitir a cumulatividade, segundo art. 37, inciso XVI, alínea **b**, da Constituição Federal, não fosse o pressuposto da compatibilidade de horários, que não ocorreu neste caso, haja vista que o servidor exerce o cargo de professor do Cefet/MG em regime de dedicação exclusiva, estando, dessa forma, sujeito à prestação de quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários e completos, e, concomitantemente, exerce o cargo de tecnologista da CNEN, também com 40 horas semanais de trabalho. Portanto, dada a incompatibilidade da carga horária de trabalho e a expressa vedação do art. 18 da Lei n. 5.539/1968, entende que o ato é ilegal.

7. Sobre as quantias recebidas pelo servidor no período em que trabalhou na CNEN, a unidade entende que se possa aplicar o mesmo entendimento que conduziu à prolação da Decisão n. 127/1995 - TCU - 2ª Câmara, no qual ficou assentado que não há, no regime trabalhista, respaldo para a devolução dos valores percebidos a título de remuneração pelo trabalho prestado, ainda que seja o contrato declarado nulo.

8. Apesar de não se poder exigir do servidor a devolução dos salários que lhe foram pagos pela CNEN, há que se buscar a restituição do adicional de dedicação exclusiva por ele percebido junto ao Cefet/MG, no período de acumulação, uma vez que não preenchido o requisito da dedicação exclusiva, nos termos do art. 15, inciso I, do Decreto 94.664/1987 (Acórdão n. 1.832/2004 - TCU - Plenário).

9. Nesse contexto, a Sefip propõe a legalidade dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 13/14, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28 e 29/30; a ilegalidade do ato de admissão de fl. 15/16 e determinação ao Cefet/MG para que promova o levantamento das quantias pagas a título de dedicação exclusiva ao Sr. Anderson Arthur Rabello desde 22/12/1995, data de ingresso do servidor no quadro da CNEN, até a data de seu desligamento da entidade, adotando, em seguida, as providências necessárias à obtenção do respectivo ressarcimento, inclusive, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial do responsável, em vista da inobservância, pelo servidor, do impedimento estabelecido no art. 15, inciso I, do Decreto 94.664/1987.

10. O Ministério Público manifesta-se de acordo com as conclusões da Sefip (fl. 51).

É o Relatório.

VOTO

Estes atos de admissão de pessoal no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão sendo apreciados por este Tribunal com base no que dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. De acordo com a instrução da Sefip, podem ser considerados legais os atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 13/14, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28 e 29/30, uma vez preenchidos os requisitos legais para o ingresso nos quadros de pessoal da CNEN.

3. Com relação ao ato de admissão do servidor André Moraes Trugilho (fls. 17/18), consoante constou do Relatório precedente, houve indevida acumulação de cargos no período de 28/12/1998 a 19/02/1999. Entretanto, tal ocorrência de curto lapso temporal não é suficiente, segundo jurisprudência desta Casa, para macular, nessa circunstância, atos de admissões submetidos à sua apreciação, para fins de registro (**v. g.**: Decisão n. 505/2002 - Plenário, Acórdãos ns. 534/2003, 678/2004, 3.160/2004, todos da 1ª Câmara). Nesse ponto, transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor da Decisão n. 255/2001 - 1ª Câmara, **in verbis**:

"A posse em cargo da Administração Pública, sem prévia exoneração de outro cargo inacumulável, porventura ocupado pelo empossando, gera situação de acumulação de cargos vedada pela Constituição que se resolve, nos termos da Lei n. 8.112/1990, pela exoneração voluntária de um deles, ou pela demissão do último cargo. Assim, não é o caso de ilegalidade da admissão e negativa de registro, porquanto a admissão, em si, não foi viciada: o servidor prestou concurso público, foi regularmente aprovado e nomeado, tomou posse e entrou em exercício dentro do prazo legal, aperfeiçoando, dessa forma, sua admissão no cargo público."

4. Dessa forma, estando descaracterizada a ilegalidade do ato, resta examinar a possibilidade de devolução das importâncias eventualmente recebidas durante o período de acumulação. Sobre essa questão, penso que a devolução deve ocorrer se for comprovada a incompatibilidade de horários, porquanto haveria o percebimento de salário sem a correspondente contraprestação laboral. Assim, seguindo entendimento adotado no Acórdão 534/2003 - 1ª Câmara e Decisão n. 505/2002 - Plenário, cabe determinar à CNEN que providencie o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente pelo servidor durante o período de acumulação dos cargos, na hipótese de se constatar a incompatibilidade de horários.

5. Diferentemente, entretanto, deve ser a compreensão em relação ao ato de admissão do servidor Anderson Arthur Rabello (fls. 15/16), pois neste caso observa-se a acumulação indevida de cargos pelo interessado, sendo um cargo de Professor, exercido no Centro Federal de Educação Tecnológica de MG - Cefet/MG, em regime de dedicação exclusiva, e outro de Tecnologista Júnior na Comissão Nacional de Energia Nuclear, com jornada de 40 horas semanais (fls. 38/43), contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, letra "b", da Constituição Federal, porquanto não comprovada a compatibilidade de horários exigida por essa norma.

6. Note-se que o interessado para desempenhar as atribuições dos cargos de professor, com dedicação exclusiva, com 40 horas semanais, nos termos do art. 15, inciso I, do Decreto n. 94.664/1987, e de Tecnologista Júnior, também com 40 horas semanais, teria que trabalhar, diariamente, 16 horas, o que não parece razoável. Em relação a essa impossibilidade física para o exercício cumulativo de dois cargos que exigem 40 horas semanais cada um, merece destaque o seguinte trecho do Voto do Acórdão 533/2003–1ª Câmara:

"6. Considerando que a carga horária é de 40 horas em cada local de trabalho não vejo como o Sr. Adalberto Henrique Sé Balão poderia adequadamente cumprir as duas jornadas. (...)."

7. Ademais, convém esclarecer que a acumulação do interessado também é ilegal por contrariar diretamente o citado art. 15, inciso I, do Decreto n. 94.664/1987, que impede, para o professor com regime de trabalho de dedicação exclusiva - que é exatamente o caso do Sr. Anderson Arthur Rabello perante o CEFET/MG - "o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada", não se enquadrando no presente caso as exceções indicadas no § 2º do art. 15 c/c o § 1º do art. 14 do referido Decreto. Neste ponto, merece destaque o seguinte excerto do Voto do Acórdão n. 1.832/2004–TCU–Plenário:

"O regime de dedicação exclusiva distingue-se do regime de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, no qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa. Exatamente por isso, o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que a daquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que a jornada também seja de 40 horas semanais (art. 31, § 5º, do Decreto n. 94.664/1987). O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado (art. 15, inciso I, do mesmo Decreto)."

8. Dessa forma, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.832/2004 - Plenário; Acórdão 533/2003 - 1ª Câmara; Acórdão 2.047/2004 - 1ª Câmara; Decisão n. 924/2002 - Plenário), o ato de admissão do Sr. Anderson Arthur Rabello deve ser considerado ilegal, negando-se-lhe o respectivo registro.

9. No que se refere aos valores recebidos indevidamente em face do regime de "dedicação exclusiva" do cargo de professor junto ao Cefet/MG, entendo que se deve determinar a essa instituição que adote as medidas necessárias com vistas a obter do servidor o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no período da cumulação ilegal.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 03 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 701/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo n. TC 013.474/2003-8.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Adonis Marcelo Saliba Silva, CPF 177.302.106-06; Adriana Nogueira Magalhães, CPF 028.240.907-66; Ailton Fernando Dias, CPF 509.330.436-00; Alberto Barbosa de Almeida Neto, CPF 663.094.687-15; Alexandre Raphael Cabral, CPF 025..733.317-76, Ana Paula Villas da Silva, 021.488.667-02, Ana Teixeira de Mello, CPF 495.313.957-72, Anderson Arthur Rabello, CPF 729.633.366-91, André Moraes Trugilho, CPF 014.642.327-50, Antonio Carlos Iglesias Rodrigues, CPF 146.186.858-08, Arquileia Itair Peixoto Gonçalves, CPF 419.549.557-15; Cláudia Pereira da Costa, CPF 026.285.077-06; Elizabeth Kinuyo Ginbo Vianna, CPF 051.516.118-79, Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira, CPF 723.977.137-72, Enéas Tavares de Oliveira, CPF 145.004.668-19.
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado em que se analisam os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - considerar legais os atos de admissão de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 11/12, 13/14, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 25/26, 27/28 e 29/30, os quais se referem respectivamente aos servidores: Adonis Marcelo Saliba Silva; Adriana Nogueira Magalhães; Ailton Fernando Dias; Alberto Barbosa de Almeida Neto; Alexandre Raphael Cabral; Ana Paula Villas da Silva; Ana Teixeira de Mello; André Moraes Trugilho; Antonio Carlos Iglesias Rodrigues; Arquileia Itair Peixoto Gonçalves; Cláudia Pereira da Costa; Elizabeth Kinuyo Ginbo Vianna; Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira; Enéas Tavares de Oliveira, ordenando-lhes os correspondentes registros;

9.2 - considerar ilegal o ato de admissão de fls. 15/16 de Anderson Arthur Rabello, negando-lhe o respectivo registro;

9.3 - determinar ao Centro de Educação de Tecnologia/MG que promova o levantamento das quantias pagas a título de dedicação exclusiva ao Sr. Anderson Arthur Rabello desde 22/12/1995, data de ingresso do servidor no quadro da CNEN, até a data de seu desligamento da entidade, adotando, em seguida, as providências necessárias à obtenção do respectivo ressarcimento, inclusive, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial do responsável, em vista da inobservância, pelo servidor, do impedimento estabelecido no art. 15, inciso I, do Decreto n. 94.664/1987;

9.4 - determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, na hipótese de se constatar a incompatibilidade de horários, providencie o ressarcimento à União das quantias percebidas indevidamente por André Moraes Trugilho durante o período 28/12/1998 a 19/02/1999, em que ocorreu a acumulação de cargos de técnico da CNEN e analista da Infraero;

9.5 - determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das medidas consignadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, se for o caso.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V- 2ª Câmara
TC-013.804/2003-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Interessado: Walmir Gomes da Silva (CPF nº 010.614.451-00)
Advogado: não há

Sumário: Aposentadoria. Qüinqüênio judicial. Sentença judicial sem trânsito em julgado. Ilegalidade. Negativa de registro. Aplicação da Súmula da Jurisprudência n° 106.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da concessão de aposentadoria de Walmir Gomes da Silva, no cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vigência a partir de 30.06.94.

2. O ato de aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002.

3. Após a primeira análise pela SEFIP, foi encaminhada diligência ao INSS solicitando a remessa de cópia da sentença judicial que assegurou o pagamento da rubrica "qüinqüênio judicial", com o certificado de trânsito em julgado.

4. Em resposta à diligência foram juntadas cópias do pedido dos interessados e da sentença proferida, em 27.03.87, pelo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na Ação Ordinária n° 7015640, julgando procedente a ação e ressalvando a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenária.

5. O exame do ato em foco e dos elementos juntados pelo INSS, a cargo da SEFIP, resultou na instrução a seguir transcrita:

"04. Cinge-se a questão ao qüinqüênio judicial, percebido no total de 26%. A sentença exarada nos autos do Processo da ação ordinária nº 7015640, está vazada nos termos a que reproduzimos, **in verbis**:

'Objetivando, em resumo, seja o Réu compelido a pagar, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.709/79, as diferenças vencidas e vincendas de vencimentos, resultantes da incidência do percentual da gratificação adicional de tempo de serviço (qüinqüênios), sobre seus vencimentos, acrescidos da gratificação de produtividade, desempenho e nível superior, ou qualquer outra gratificação que faça ou venha a fazer jus razão por que deverão ditas gratificações serem consideradas como vencimento, para os efeitos legais, tudo com juros e mora correção monetária, (...)'

05. A Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Justiça Federal de Primeira instância , em seu relatório aposto às fls. 50, intentando dilucidar o cerne, acostou excertos, os quais demonstram em que incidiria tal gratificação, asserindo que 'Sempre se entendeu, por conseguinte, que a base de cálculo dessa gratificação é apenas o vencimento puro e simples, como tal fixado em Lei. E dito entendimento é também o dos Egrégio Tribunais Superiores, consoante se constata, **exempli gratia**, nos seguinte arestos:

a . (...)

b. 'O Adicional de tempo de Serviço incide sobre o vencimento da categoria e classe do servidor, sem a soma de qualquer outra vantagem' (TST-RR-975-77-DJ 220777, pág. 4979);

c. 'A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - (...) deverá ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido em Lei' (TFR - MAS 79.910 - RJ - Carlos Mário - 3º T., unânime, 06.03.78 - DJ 24.08.78, pág. 6148).

06. Buscando dilucidar a questão referente ao benefício em comento, em outros processos, a Procuradoria Geral do INSS, tem tecido considerações, como no processo da Ação Ordinária nº 7.003.269/RJ, haja vista as peculiaridades advindas da alteração do regime trabalhista, enfatizando que '04. Os autos não estão instruídos de modo que se possa atestar o suporte fáctico e o contexto que embasaram a formação do convencimento ali esposado. Em seu item 2 afirma tratar-se de consulta sobre 'a legalidade ou não de pagamentos de adicionais por tempo de serviço calculados sobre 1% (um por cento) da remuneração do servidor, face a decisões judiciais transitadas em julgado, salientando que as decisões juntadas são anteriores à Lei 8.112/90'. No bojo então apresentado, conclui que as referidas decisões judiciais somente deveriam prevalecer até o advento do Regime Jurídico Único, instruído pela Lei 8.112.90.'

07. Por fim, 'conclui-se embora por fundamento diverso, no mesmo sentido da nota técnica nº 03/36, ou seja, que, de fato, a decisão contida na sentença em comento somente tem aplicação enquanto não modifica o suporte jurídico que serviu de base para a interpretação ali contida, não prevalecendo, portanto, após a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, instituído pela Lei 8.11/90.'

08. Tem-se que, em alguns julgados de natureza símile, esta Corte de Contas, ante as peças acostadas, propendera pela ilegalidade.

09. Convém, por apropriado, trazer à colação alguns paradigmas, sobretudo no quesito da concessão de qüinqüênio via judicial, propendendo para a ilegalidade, asserindo que 'inexistindo nos autos prova de que o pagamento do qüinqüênio judicial esteja acobertado pelo instituto da coisa julgada', conforme aludido nos Acórdãos 1347-17/04-1 e 1348-17/04-1, e vez que não foram encontrados elementos necessários para que mudasse o entendimento.

10. Máxime em se considerando a carência de elementos para que se procedesse à análise de forma detida, assim, não constando a certidão de trânsito em julgado, estando ainda fragilizada as peças enviadas, **in casu**, segue-se que a proposta não tem como prosperar.

11. De outro lado, pertinente ressaltar que o Supremo Tribunal Federal-STF decidiu, nos termos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização, a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público, ainda que essa decisão seja contrária a pacífica jurisprudência daquela Corte Maior.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPOMOS a i**legalidade** e recusa do registro do(s) ato(s) constante(s) desse processo."

6. O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, discorda da conclusão da unidade técnica, nos seguintes termos:

"Considerando o entendimento deste Tribunal - consignado na Decisão n° 123/99, Sessão de 01/06/99, Ata n° 18/99, 1ª Câmara - no sentido de que é devido o pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço incorporada aos proventos de servidor por força de sentença judicial transitada em julgado anteriormente ao advento da Constituição de 1988, o Ministério Público manifesta-se pela legalidade e registro do ato de folhas 1/2."

É o Relatório.

VOTO

Registro, de início, minha concordância com as conclusões da SEFIP para o caso específico em exame.

2. Em primeiro lugar, porque não foi juntada pelo INSS a certidão de trânsito em julgado da sentença judicial. A despeito dessa ausência, conforme constatado em pesquisa na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Rio de Janeiro, foi possível verificar que, de fato, a sentença judicial que assegurou ao interessado o pagamento da parcela "qüinqüênio judicial" não transitou em julgado. Portanto, este Tribunal, no exercício de sua competência, deve apreciar o ato de acordo com as normas legais aplicáveis e em consonância com sua jurisprudência.

3. Em segundo lugar, seguindo a linha jurisprudencial mais recente desta Casa, identificado qualquer tipo de irregularidade em atos de aposentadoria e pensão, o julgamento tem sido no sentido da ilegalidade dos atos de concessão. Nessa linha foram proferidos os Acórdãos da 2ª Câmara nºs 1.438/2003, 1.595/2003 e 546/2004, por exemplo.

4. Em terceiro lugar, apenas como informação, registro que o interessado vem percebendo duas parcelas a título de gratificação adicional por tempo de serviço - uma calculada na forma definida pela Lei n° 8.112/90 e outra pela sentença judicial.

5. A linha jurisprudencial que vem sendo adotada neste Tribunal, conforme anteriormente mencionado, conforma-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado, por exemplo, nas decisões relativas aos seguintes casos: MS nº 21.466, RMS nº 14.424, CJ nº 6.983, MS nº 11.180 e MS nº 23.665. Nesse sentido, entende o STF que não cabe ao Tribunal de Contas da União incluir ou retirar parcelas pecuniárias que compõem os proventos do beneficiário, haja vista que tal procedimento equivaleria a alteração do ato concessório, prerrogativa da Administração.

6. Do referido posicionamento do STF, emerge que esta Corte de Contas não tem competência para determinar a órgãos concedentes de aposentadorias, pensões e reformas a inclusão ou exclusão de qualquer rubrica pecuniária no ato concessório, para sua adequada composição. Por outro lado, pelo mesmo entendimento, não fica este Tribunal impedido de, ao apreciar atos da espécie, julgá-los ilegais e determinar ao órgão concedente que adote as medidas necessárias, inclusive cessando os pagamentos decorrentes do ato inquinado de ilegalidade. Veja-se a ementa da decisão proferida no MS 23665 (DJ de 20.09.2002):

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser descontituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida."

7. Dos excertos do Voto do Ministro-Relator do referido Mandado de Segurança, Maurício Corrêa, abaixo transcritos, extraio alguns dos fundamentos para a deliberação que ora submeto a este Colegiado:

"14. Com efeito, uma vez negado o registro, o ato administrativo não se completa, dele ressaindo importantes conseqüências. É que não há mais falar em boa-fé do servidor aposentado na percepção dos proventos provisórios (Súmula TCU/106), legitimando-se o interessado a provocar a interferência do Poder Judiciário para compelir o TCU a registrar o ato, até porque é do seu interesse garantir exeqüibilidade definitiva à aposentadoria.

15. Por outro lado, a autoridade que praticou o ato responderá, desde então, pelas possíveis irregularidades das despesas havidas com a aposentadoria ilegal, podendo, por essa razão, representar à Advocacia-Geral da União para que garanta judicialmente, a confirmação da presumida legitimidade do ato praticado. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de provocação do Judiciário pelo Ministério Público, como custos legis, a fim de promover a suspensão da eficácia do ato.

(...)

19. E nessa circunstância, o órgão da Administração a quem é oponível a sentença judicial tem obrigação de cumprir a decisão, mesmo na hipótese de não estar ela em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Essa é a força da coisa julgada material instituída em face de recursos possíveis ou da inércia da parte que não os utiliza, e que, alçada à garantia constitucional (CF, artigo 5°, XXXVI), não pode ser simplesmente descartada.

(...)

26. Efetivamente, as decisões da Justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obrigue a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afrontar ao princípio do devido processo legal.

(...)

28. É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá 'assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei' e, caso persista o ato ilegal, 'aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei' (CFG, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).

(...)"

8. No presente caso, há sentença judicial garantindo o pagamento de parcela considerada indevida que, todavia, não transitou em julgado. Portanto, na mesma linha do entendimento do Supremo Federal, considerando não poder este Tribunal determinar que a autoridade administrativa cesse, desde já, o pagamento dos proventos, resta julgar ilegal o ato e negar seu registro, e determinar a suspensão desses pagamentos condicionada à cassação da sentença judicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 702/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.804/2003-5
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Walmir Gomes da Silva (CPF nº 010.614.451-00)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do exame da concessão de aposentadoria a Walmir Gomes da Silva, no cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vigência a partir de 30.06.94.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Walmir Gomes da Silva;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, que, assim que seja cassada a sentença judicial que autorizou a concessão de "quinqüênio judicial" ao interessado, faça cessar o pagamento dos seus proventos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. esclarecer à entidade que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-017.602/2003-8.
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª - TRT/PB.
Interessado: João Baptista Serrano (CPF n.º 008.337.544-91)
Advogado: não há

Sumário: Ato de aposentadoria. TRT/PB. Juiz Classista de 1º Grau. Percepção de Adicional por Tempo de Serviço sob a forma de anuênio. É devida a concessão de anuênios até 08/03/1999, consoante disposição da Medida Provisória n.º 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei n.º 8.112/90. legalidade.

RELATÓRIO

Cuida o processo do exame do ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Baptista Serrano, no cargo de Juiz Classista de 1º Grau, exercido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

2. A seguir transcrevo a manifestação da Unidade Técnica, a qual teve a anuência do Representante do Ministério Público:

"O ato constante desse processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Trata-se de alteração de aposentadoria de Juiz Classista de 1º Grau, com vigência em 19.08.1992, devendo ressaltar que a concessão inicial já foi julgada legal.

Ao analisarmos o ato concessório detectamos que foi concedido no cálculo do benefício a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço na forma de anuênios em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura de 14.03.79, AC-0984-21/04-2.

Assim, a concessão ora em exame não poderá prosperar por falta de amparo legal.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a **ilegalidade** do ato constante dos autos, negando o seu respectivo registro, com as seguintes determinações:

a) dispensar às importâncias indevidamente recebidas, aplicando a Súmula TCU n.º 106;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.".

É o relatório.

VOTO

Examina-se o ato de concessão de aposentadoria de Juiz Classista de 1º Grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

2. A SEFIP, com a anuência do Ministério Público, propõe a ilegalidade do ato, uma vez que a GATS foi calculada na forma de anuênios, em desacordo com com o art. 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, objeto de discussão quanto da prolação do Acórdão nº 984/2004 - 2ª Câmara (Ata nº 21/2004), o qual deliberou que a concessão de tal vantagem deve ocorrer na forma de quinquênios.

3. O aludido acórdão de fato veda a concessão de anuênios a magistrados. Todavia, há diversas outras deliberações desta Corte em sentido oposto, julgando que é devida a concessão de anuênios aos magistrados até 08/03/1999, consoante disposição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90 (Acórdãos nºs 71/2004 - Plenário e 822/2004, 274/2005, 497/2004 e 1.589/2004 - 2ª Câmara).

4. Diante disso, não obstante o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público, entendo que o ato de concessão do interessado também deve ser julgado legal para efeito de registro, considerando que guarda similitude com os demais casos citados no item precedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 703/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-017.602/2003-8
2. Grupo II - Classe - V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Baptista Serrano (CPF n.º 008.337.544-91)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de concessão de aposentadoria do Sr. João Baptista Serrano, no cargo de Juiz Classista de 1º Grau, exercido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Baptista Serrano (fls. 2/6);

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB e ao interessado.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-012.239/2004-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/TRT-AM
Interessado: Marden de Melo Coêlho (CPF 018.176.472-53)
Advogado: não há

Sumário: Aposentadoria. Acumulação de quintos da Lei nº 6.732/79 com a Gratificação de Representação de Gabinete. Impossibilidade de aplicação da Súmula nº 224/TCU ante a percepção de quintos de DAS. Ilegalidade. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pelo Ministério Público, nos seguintes termos (fls. 05/06):

"Trata-se de concessão de aposentadoria em favor de Marden de Melo Coêlho no cargo de Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região - Manaus/AM, com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.

A Unidade Técnica propõe a legalidade e o registro da concessão.

Observa-se que o ato consigna a acumulação de 1/5 de DAS-5 com 4/5 de GRG mais o vencimento da função - GRG, como fundamento na Lei 6.732/79.

A jurisprudência desta Casa admite, tão-somente, a acumulação de quintos de DAI com a gratificação de função DAI com Gratificação Representação de Gabinete, conforme dispõe a Súmula/TCU 224.

No entanto, ante a vedação estabelecida no art. 5º da Lei 6.732/79, a orientação deste Tribunal é no sentido de que **não é devida** a acumulação das citadas vantagens para os casos em que são atribuídos quintos de DAS.

Nesse sentido trago excerto do Voto proferido nos autos do TC-012.981/1995-8, Decisão 418/2000 do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues:

'Esclareço, inicialmente, que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de vedar a percepção cumulativa da Gratificação de Representação de Gabinete com os quintos de DAS, conforme apontam inúmeros precedentes.

Nada obstante, o TRT da 5ª Região, respondendo à diligência que tinha por objeto a exclusão da parcela de quintos de DAS, ou da Gratificação de Representação de Gabinete, reafirmou o seu entendimento, quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria, fundada no art. 2º da Lei 6.732/79 e na Súmula TCU 224.

A súmula TCU 224, todavia, admite, tão-somente, a acumulação de quintos de DAI com a gratificação de função DAI, ou Gratificação de Representação de Gabinete. No caso em exame, temos hipótese diversa, consistente na incorporação de quintos de DAS-5, o que afasta a aplicação da Súmula 224.

Como a aposentadoria é regida pelas normas vigentes por ocasião da implementação das condições para a sua concessão, recai sobre o presente ato a restrição prevista no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/90.

Também a percepção dos quintos, a que se refere o art. 2º da Lei 6.732/79, exclui as vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52, ante o disposto no art. 5º da Lei 6.732/79, o que me leva a concluir que a acumulação pretendida não encontra guarida nem no Regime Jurídico Único, a que se refere a Lei 8.112/90, nem no Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei 1.711/52.'

Assim sendo, o Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 2/3.

Nada obstante, cabe orientar ao órgão de origem que a aposentadoria do Senhor Marden de Melo Coêlho poderá prosperar, mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

VOTO

O ato de aposentadoria do Sr. Marden de Melo Coêlho (fls. 02/03), segundo indicado no relatório acima, recebeu proposta de legalidade no parecer da SEFIP e de ilegalidade pelo Ministério Público (fls. 05/06).

2. Peço vênia à SEFIP para acompanhar o entendimento do Ministério Público, que coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de ser indevida a percepção cumulativa de quintos de GRG com o valor da própria GRG, com fundamento na Lei nº 6.732/79, acrescido dos quintos de DAS-5. Nada obstante a Súmula nº 224/TCU permitir a percepção de quintos de GRG, fundamentados na Lei nº 6.732/79, com o valor da própria gratificação, é vedada a percepção simultânea com os quintos de DAS. Veja-se:

"(...) Em reiteradas decisões, o que constituiu jurisprudência pacífica, o Tribunal teve por correta a percepção cumulativa de quintos de DAI com a Gratificação de Representação de Gabinete. Mas no caso de percepção de quintos com base em DAS prevalece a restrição contida no art. 5º da Lei nº 6.732/79, proibição também prevista na Lei nº 8.112/90, art. 193, § 2º.

Os exemplos trazidos à colação pelo órgão de origem tratam de acumulação de quintos de DAI com a Gratificação de Representação de Gabinete. No presente processo a inativa está percebendo também quintos de DAS o que prejudica a aplicação daquela orientação ao caso." *(Decisão nº 306/1993 - 1ª Câmara, Relatora Ministra Élvia L. Castello Branco)*;

"Quanto à aposentadoria de Ivone Ramos da Silva, assiste razão ao Ministério Público, no sentido da ilegalidade do ato. Com efeito, a acumulação a ela deferida discrepa dos estritos limites da Súmula 224, que só admite tal acúmulo no caso de quintos decorrentes de função DAI ou de Gratificação de Representação de Gabinete. Como se trata de quintos oriundos de cargo DAS, não pode ocorrer o pagamento cumulativo com o valor integral da função, conforme explícita vedação contida no art. 5º da Lei 6.732/79, no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, posteriormente revogado pela Lei 9.527/97, e no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/98." *(Acórdão nº 705/2004 - 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

3. Assim, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o ato de aposentadoria de fls. 02/03 deve ser considerado ilegal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 704/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-012.239/2004-1
2. Grupo II - Classe V (Aposentadoria)
3. Interessado: Marden de Melo Coêlho (CPF 018.176.472-53)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/TRT-AM
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria do Sr. Marden de Melo Coêlho, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/TRT-AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Marden de Melo Coêlho (fls. 02/03), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/TRT-AM que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar ao órgão de que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

9.5. determinar ao órgão que comunique ao Interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa a.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-003.740/2004-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Helena Murillo Floroschk, Nathalie Murillo Floroschk, Michel André Murillo Floroschk Gabriel Murillo Floroschk, Laura Costa Coelho, José Damasceno da Silva Filho, Helena Maria Marques Damasceno e João Paulo Marques Damasceno (CPFs não constam)
Advogado: não houve

Sumário: Pensões civis. Parecer do Controle Interno pela ilegalidade dos três atos. Posterior encaminhamento de dois novos atos em que foram retiradas as vantagens indevidas. Terceiro ato contempla o pagamento de anuênios aos pensionistas de magistrado. Jurisprudência majoritária do Tribunal considera legal o pagamento de anuênios a juízes até 08/03/1999. Legalidade dos atos. Registro.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das pensões civis instituídas pelos Srs. Djalma Floroschk, Jayme de Andrade Peconick e pela Sra. Maria Helena Ferreira Marques da Silva.

2. Inicialmente, a Sefip realizou diligência ao Controle Interno do TRT-3ª Região para que esclarecesse os motivos que levaram ao parecer pela ilegalidade dos atos (fls. 17/18). Em atendimento à diligência, foi informado o seguinte (fls. 20/21):

a) com relação ao ato instituído pelo Sr. Djalma Floroschk, o parecer pela ilegalidade foi em razão do pagamento de adicional na forma de anuênios, contrariando jurisprudência do TCU;

b) no que se refere ao ato instituído pelo Sr. Jayme de Andrade Peconick, o parecer pela ilegalidade foi motivado pela concessão da vantagem do art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52, considerando que ele contava com apenas 11 meses de magistratura, tendo sido aposentado por invalidez. A referida vantagem, entretanto, não está mais sendo paga, desde 16/1/1995, conforme demonstra o ato de fls. 22/23;

c) no que tange ao benefício cuja instituidora é a Sra. Maria Helena Ferreira Marques da Silva, o parecer pela ilegalidade se deu em razão do pagamento cumulativo de quintos com GADF, o que não vem mais ocorrendo desde 1/1/1997, conforme ato de fls. 24/25.

3. A Unidade Técnica registra, em relação aos atos instituídos por Jayme de Andrade Peconick e Maria Helena Ferreira Marques da Silva, que as parcelas que não lhes eram devidas não estão sendo mais pagas, razão pela qual os atos devem ser julgados legais. Com referência ao ato instituído por Djalma Floroschk, os magistrados fazem *jus* ao pagamento de quinquênios e não de anuênios, conforme decidiu este Tribunal no Acórdão nº 984/2004-2ª Câmara. Desta forma, esse ato deve ser considerado ilegal. Propõe a Sefip, ainda, que seja aplicado o Enunciado de Súmula nº 106/TCU em relação às parcelas recebidas de boa-fé e que o órgão de origem cesse todo e qualquer pagamento referente ao ato considerado ilegal (fls. 26/27).

4. O Representante do Ministério Público, em cota singela, concorda com a proposta da Unidade Técnica (fl. 28).

É o relatório.

VOTO

Com referência aos atos instituídos pelo Sr. Jayme de Andrade Peconick e pela Sra. Maria Helena Ferreira Marques da Silva, tendo sido encaminhados novos atos em que não mais constam as parcelas que vinham sendo pagas indevidamente, quais sejam, respectivamente: vantagem do art. 184, inciso III da Lei nº 1.711/52 e pagamento cumulativo de quintos e GADF, esses novos atos (fls. 22/23 e 24/25) estão em condições de serem julgados legais e registrados.

2. No que se refere ao ato que tem como instituidor o Sr. Djalma Floroschk, a Unidade Técnica cita o Acórdão nº 984/2004-2ª Câmara para justificar seu posicionamento no sentido de julgar ilegal o ato, em razão do pagamento de anuênios ao pensionista do magistrado e não de quinquênio, o que seria o correto.

3. De fato, o citado *decisum* considerou ilegal o pagamento de anuênios a magistrados. No entanto, há diversas outras deliberações deste Tribunal em sentido oposto. Cite-se o Acórdão nº 71/2004-Plenário, adotado por unanimidade pelos Ministros integrantes do Plenário desta Corte, em sede de representação. Podem ser mencionados, também, nesse mesmo sentido, os Acórdãos nºs 822/2004 e 274/2005-2ª Câmara.

4. Assim, entendo que o posicionamento mais coerente com a jurisprudência majoritária desta Corte é o de considerar legal o pagamento de anuênios aos magistrados até 08/03/1999, data da edição da Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90. Portanto, o ato em questão deve ser julgado legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 705/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.740/2004-0
2. Grupo II - Classe - V: Pensão Civil
3. Interessados: Helena Murillo Floroschk, Nathalie Murillo Floroschk, Michel André Murillo Floroschk Gabriel Murillo Floroschk, Laura Costa Coelho, José Damasceno da Silva Filho, Helena Maria Marques Damasceno e João Paulo Marques Damasceno (CPFs não constam)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam das pensões civis instituídas pelos Srs. Djalma Floroschk, Jayme de Andrade Peconick e pela Sra. Maria Helena Ferreira Marques da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais e registrar os atos de pensão de Djalma Floroschk (fls. 2/6), Jayme de Andrade Peconick (fls. 22/23) e Maria Helena Ferreira Marques da Silva (fls. 24/25).

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-007.406/2004-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão

Interessado: Leônidas Lopes da Silva (CPF: 062.561.803-30)

Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Aposentadoria. Ausência de comprovação de tempo de serviço. Justificação judicial que não se presta aa substituir certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS. Ilegalidade do ato. Negativa de registro. Orientações. Determinação.

Trata o presente processo concessão de aposentadoria ao servidor Leônidas Lopes da Silva no cargo de Professor de 1º e 2º graus, com vigência a contar de 20.12.1996 e fundamentada na alínea "b" do inciso III do art. 186 da Lei n.º 8.112/90.

O Controle Interno manifestou-se pela ilegalidade da concessão em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço exercido no Instituto São Lázaro. Esse tempo, no total de 10 anos, 6 meses e 5 dias foi averbado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET/MA) em razão de justificação judicial, mas não foi homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) realizou diligência com vistas a que o tempo de servidor questionado fosse devidamente homologado pelo INSS (fl. 13). Em resposta, foram encaminhados documentos de fls. 14/20 que não comprovam a homologação por parte do INSS.

Por conseguinte, a Unidade Técnica propôs, em instrução de fl. 21, fosse considerada ilegal a presente concessão e recusado registro ao ato de fls. 1/5.

O Ministério Público, em quota singela (fl. 23), acolheu a proposta da Sefip.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres. A justificação judicial tem por objetivo apenas a produção antecipada de provas. Não há decisão judicial cogente. Logo, não afasta a necessidade de certidão de tempo de serviço do INSS.

Considerando que, após diligência promovida pela Unidade Técnica, o CEFET/MA não logrou demonstrar que o tempo de serviço supostamente prestado no Instituto São Lázaro foi homologado pelo INSS, o servidor não implementou os requisitos para a aposentação de Professor.

Assim sendo, deve a origem cessar o pagamento de proventos com base no ato impugnado, sem embargo de assegurar o retorno do servidor a suas atividades acadêmicas para que complemente o tempo exigido para aposentação, na forma preconizada pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, já que ainda que o servidor não tivesse se aposentado em 20.12.1996, não teria implementado sob o ordenamento constitucional anterior, haja vista que, em 20.12.1996, faltava 8 anos, 8 meses e 14 dias para completar o tempo de serviço exigido para Professor.

Entendo pertinente, ainda, orientar a origem a não conceder aposentadoria aos servidores que buscam comprovar tempo de serviço apenas por meio de justificação judicial, uma vez que, como dito anteriormente, não substitui a certidão de tempo de serviço.

Por fim, entendo configurada a hipótese de aplicação da Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 706/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.406/2004-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Leônidas Lopes da Silva (CPF: 062.561.803-30)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do servidor Leônidas Lopes da Silva e negar registro ao ato de fls. 1/5;
9.2. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal para dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo inativo Leônidas Lopes da Silva;
9.3. orientar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão no sentido de:
9.3.1. não averbar tempo de serviço apenas com fundamento em justificação judicial e, por conseguinte, a não conceder aposentadoria aos servidores que não implementaram o tempo de serviço requerido pela Constituição Federal;
9.3.2. assegurar ao servidor o direito de retornar à atividade para completar o tempo de serviço faltante, observadas as novas regras de aposentadoria introduzidas pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003;
9.4. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, suspenda os pagamentos dos proventos efetuados com base no ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 e que represente ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora
GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
-TC- 007.966/1990-3 (c/ 1 volume).
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
-Interessada: Dirce da Anunciação Tavares Viegas.

-Sumário: Aposentadoria. Alteração. Exclusão de parcela ilegal. Legalidade e determinação de registro. Aplicação da Súmula 106. Ciência ao órgão.

RELATÓRIO

A interessada Dirce da Anunciação Tavares Viegas aposentou-se voluntariamente, com proventos integrais, no cargo de Técnico Judiciário, cuja concessão inicial foi considerada legal por esta Corte de Contas, em Sessão de 12/3/1991, com vigência em 16/3/1990.

2. Quando da análise do ato de alteração de f. 52, Volume Principal referente à substituição da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n. 1.711/1952, pela vantagem do art. 2º da Lei n. 6.732/1979, haja vista a opção feita pela interessada, a SEFIP verificou a concessão da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), cumulativamente com a vantagem da Lei n. 6.732/1979 (quintos).

3. Como este Tribunal tem reiterado seu entendimento no sentido de que o pagamento simultâneo das referidas vantagens carece de amparo legal, concordaram a Unidade Técnica e o Ministério Público, opinando pela ilegalidade do ato de alteração.

4. Foi exarada, então, a Decisão n. 182/2001 - TCU - 2ª Câmara, que estabeleceu:

"8.1 considerar ilegal a presente alteração e recusar o registro do ato de f. 52;

8.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que faça cessar os pagamentos relativos à presente alteração, no prazo de 15 dias da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, de acordo com o artigo 191 do RI/TCU;

8.3 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta Decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de conformidade com a Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.4 determinar à SEFIP que proceda ao acompanhamento da determinação acima referida, representando ao Tribunal, caso necessário."

5. Novo ato de alteração foi expedido pelo órgão (f. 4, Volume 1), expurgando a parcela ilegal dos proventos da interessada, tendo sido encaminhado ao TCU para novo julgamento, em 6/9/2001. Com data posterior, a interessada ingressou com Pedido de Reexame, sem questionar a retirada da referida parcela, mas apenas preocupada com a legalidade e o registro de sua aposentadoria.

6. Com a emissão do novo ato, evidenciou-se a falta de interesse em recorrer, o que acarretou o não conhecimento do recurso, com determinação à SEFIP para que procedesse à análise e instrução desse novo ato, consoante o Acórdão 846/2003 - TCU - 2ª Câmara (**in** ata 19/2003).

7. Tendo em vista a exclusão da parcela ilegal, a Sefip após análise dos autos, emitiu parecer pela legalidade e registro do ato de fl. 4, Volume 1 (f. 22).

O douto Ministério Público, por seu Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, acompanhou a proposição da SEFIP, **in verbis** (f. 23):

"Acompanhamos a proposição da SEFIP de fl. 22, no sentido da legalidade da alteração, desde que a Egrégia Corte dê efeito retroativo ao ato - única maneira de corrigir o ato inicial, já dado como ilegal pela Eg. Corte - e adote como data de validade o ato da aposentadoria da servidora (12/3/1990) e, com isso, mande promover a devolução dos pagamentos feitos a maior de vantagem indevida (20% do art. 184, II, Lei 1.711/52), desde aquela data até 6/9/2001 (10 anos e quase 6 meses), eis que espúrio o ato inicial, porque emitido com atribuição de vantagem percebida indevidamente, uma vez que é comezinho que as vantagens dos quintos (Lei nº 6.732/79) excluem as do art. 184, da Lei 1.711/52, atualmente revogada."

VOTO

Consoante entendimento firmado por este Tribunal no sentido de que a percepção cumulativa da GADF com os quintos e a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) não possui amparo legal, a ilegalidade da alteração da aposentadoria da interessada de fl 52, Volume Principal restou material e inequivocamente provada.

2. Com a exclusão da parcela ilegal, GADF, o novo ato de fl 4, Volume 1 encontra-se sem qualquer outra irregularidade, devendo, portanto, ser considerado legal e ordenado o seu registro.

3. Com a devida vênia, dissinto das considerações do Exmo. representante do Ministério Público. Primeiro, porque o ato inicial de concessão de aposentadoria não é espúrio. Tal ato já foi julgado legal por este Tribunal, em Sessão de 12/3/1991. Segundo, porque não existe a cumulação da vantagem quintos com a vantagem do art. 184 da Lei n. 1.711/1952, conforme análise do ato de fl. 4, Volume 1. Aliás, a apostila de fl. 51, Volume Principal mostra justamente que a inativa havia optado pela substituição da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952 pela vantagem dos quintos. Por fim, já foi apreciada pelo Colegiado (Decisão 182/2001 - TCU - 2ª Câmara) a questão da determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, tendo esta E. Câmara acordado em dispensá-lo, de conformidade com a Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.

4. Ante as razões expendidas, acolho o parecer da SEFIP e voto por que se adote a decisão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 707/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC 007.966/1990-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dirce da Anunciação Tavares Viegas.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 1°, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII, 259, inciso II e 260 do Regimento Interno, considerar legal a alteração de fl. 4, Volume 1 em favor de Dirce da Anunciação Tavares Viegas e determinar o seu registro;
9.3 dar ciência da presente deliberação à interessada.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 007.222/1997-1.

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Rosália Reis Soares da Silva, Agripino Almeida da Conceição, Arany Cacciacarro, Lucy Clea de Barros Barbosa.

SUMÁRIO: Alteração de aposentadoria. Processo consolidado. Incorporação em um dos atos do percentual referente à URP, em face de sentença judicial transitada em julgado. Exame dos termos da aludida sentença. Ilegalidade. Recusa do correspondente registro. Aplicação da Súmula n. 106 da Jurisprudência do TCU. Determinação à entidade de origem. Legalidade dos demais atos.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo consolidado em que se examinam os atos de alteração de aposentadoria concernentes aos ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama acima nominados.

2. Em virtude da inclusão do benefício da URP no ato relativo à inativa Lucy Clea de Barros Barbosa (fls. 07/08), determinei, preliminarmente, que fosse promovida diligência junto à entidade de origem, a fim de obter cópia da sentença judicial que concedeu o benefício em tela, com o respectivo certificado do trânsito em julgado, para que a unidade técnica se pronunciasse a respeito dessa questão (fl. 15). Em resposta, vieram ao feito os documentos de fls. 17/34.

3. Em sua instrução final (fls. 36/38), a Sefip, após consignar o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no MS 23.665-5/DF, no sentido de assegurar a incorporação da URP nos salários daqueles que fizeram jus a esse direito por força de sentença judicial com trânsito em julgado, manifesta-se pela legalidade de todos os atos em apreço, sem prejuízo de se "determinar ao Ibama que adote as medidas cabíveis, inclusive junto ao Poder Judiciário, para excluir do pagamento de Lucy Clea de Barros Barbosa a vantagem decorrente da incorporação do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) ou para restringir seus efeitos financeiros, mediante a implementação de vantagem pessoal nominalmente identificada, a contar da prolação da sentença de 1° grau" (fls. 37/38).

4. O Ministério Público, em parecer da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira (fl. 39), dissente parcialmente da unidade instrutiva, ressaltando que consta do ato de fls. 07/08 a presença de vantagens relativas a planos econômicos, para as quais a orientação desta Corte é "no sentido de considerar indevido o pagamento dessas vantagens após a data-base (Acórdãos ns. 120/2004, 183/2004 e 184/2004 - 1ª Câmara e Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário)".

5. Em vista disso, a representante do **Parquet** opina pela ilegalidade do ato de fls. 07/08, com a conseqüente recusa de seu registro, e pela legalidade dos demais atos.

É o relatório.

VOTO

Examinam-se, na oportunidade, os atos de alteração de aposentadoria relativos aos seguintes ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama: Rosália Reis Soares da Silva (fls. 01/02); Agripino Almeida da Conceição (fls. 03/04); Arany Cacciacarro (fls. 05/06); Lucy Clea de Barros Barbosa (fls. 07/08).

2. Quanto aos atos de fls. 01/02, 03/04 e 05/06, para os quais a unidade técnica e o MP/TCU não apontam quaisquer impropriedades, creio assistir-lhes razão, porquanto neles não se vislumbra a inclusão de vantagens indevidas, bem como a existência de outras irregularidades que os viciem, motivo pelo qual podem ser julgados legais, procedendo-se aos correspondentes registros.

3. No tocante ao ato de fls. 07/08, referente à inativa Lucy Clea de Barros Barbosa, verifica-se a inclusão da parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, incorporada ao seu salário por força de sentença judicial (fls. 19/34).

4. Os processos de concessão cujos atos contemplavam nos proventos parcelas referentes a planos econômicos encontravam-se sobrestados neste Tribunal, por força da Decisão Plenária n. 473/2000, até a deliberação final do STF no Mandado de Segurança n. 23.394-0/DF.

5. Entretanto, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão n. 1.857/2003 (sessão de 03/12/2003), decidiu revogar a determinação contida na mencionada Decisão Plenária n. 473/2000, levantando, conseqüentemente, o sobrestamento dos feitos alcançados por aquela deliberação, tendo em conta a decisão do Pretório Excelso no MS n. 23.665-5/DF, concedendo, no mérito, a segurança, de sorte a permitir a continuidade do pagamento de valores relativos à incorporação de parcelas da URP determinadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

6. Transcrevo, por oportuno, a ementa da deliberação na aludida ação mandamental:

"Ementa: Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Registro. Vantagem deferida por sentença transitada em julgado. Dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Determinação à autoridade administrativa para suspender o pagamento da parcela. Impossibilidade.

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida."

7. Conquanto tenha sido reconhecida categoricamente a força da sentença judicial transitada em julgado, restou assente naquela deliberação, conforme o voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do feito, que "o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham por finalidade específica o registro respectivo". É dizer: mesmo havendo sentença judicial da qual não caiba recurso, pode a Corte de Contas considerar ilegal o ato de concessão, não se admitindo, porém, nessa hipótese, que determine à autoridade administrativa a suspensão do pagamento decorrente da concessão.

8. Em relação à matéria de mérito constante destes autos, importa consignar que é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a gatilhos salariais e à URP não se incorporam aos salários. Com efeito, eles têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou à URP. Aliás, essa compreensão encontra-se consubstanciada no Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

9. Portanto, o ato da ex-servidora Lucy Clea de Barros Barbosa, de fls. 07/08 - no qual consta rubrica referente à URP como parte incorporada ao salário -, deve ser considerado ilegal, negando-se o correspondente registro.

10. No tocante à expedição de determinação à entidade de origem para que suspenda o pagamento da parcela impugnada, importa registrar que o Plenário desta Corte decidiu, à unanimidade, mediante o Acórdão n. 1.857/2003, que tal possibilidade há de ser averiguada no caso concreto, pelo exame da extensão da decisão judicial concessiva da parcela, a fim de que não seja violado o princípio da coisa julgada. Nesse sentido, é preciso saber se a sentença judicial determinou expressamente a incorporação dos percentuais aos salários. A propósito, calha transcrever o seguinte excerto do Voto condutor do mencionado Acórdão, da lavra do Ministro Adylson Motta:

"Feitas essas observações, pode-se concluir que, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Trata-se de posição similar à adotada no recente Acórdão nº 1.910/2003 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Note-se que essa posição não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS nº 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada.

Por outro lado, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, entendo aplicável a solução indicada no versado acórdão do Supremo Tribunal Federal, qual seja: este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas. Entendimento semelhante já foi adotado em vários outros julgados, a exemplo do Acórdão nº 1.778/03 - Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Vilaça) e da recente decisão proferida no TC 015.460/1999-1, por mim relatado na Sessão de 21/10/2003, da Segunda Câmara, ocasião em que acolhi a proposição do Ministério Público, na figura do Ilustre Dr. Paulo Soares Bugarin. Trata-se, a meu ver, da solução que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Maior".

11. No caso vertente, observo que a sentença judicial proferida em favor da inativa (fls. 25/32) não determinou expressamente ao Ibama que a parcela concedida fosse paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial. Assim, entendo que cabe determinar ao Ibama a suspensão do pagamento indevido, seguindo a mesma linha de deliberação proferida no multicitado Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário.

12. Relativamente às importâncias recebidas indevidamente, penso que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

13. Finalmente, considero pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da providência determinada ao Ibama.

Ante essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 708/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo n. TC 007.222/1997-1.
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Rosália Reis Soares da Silva, Agripino Almeida da Conceição, Arany Cacciacarro, Lucy Clea de Barros Barbosa.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado em que se examinam os atos de alteração de aposentadoria concernentes aos seguintes ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama: Rosália Reis Soares da Silva (fls. 01/02); Agripino Almeida da Conceição (fls. 03/04); Arany Cacciacarro (fls. 05/06); Lucy Clea de Barros Barbosa (fls. 07/08).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar legais os atos de alteração de aposentadoria de fls. 01/02, 03/04 e 05/06, procedendo-se ao correspondente registro;

9.2 - considerar ilegal a alteração de fls. 07/08, negando, em conseqüência, registro ao respectivo ato;

9.3 - dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula n. 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4 - determinar ao Ibama que:

9.4.1 - com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 15 da IN/TCU n.44/2002, faça cessar o pagamento decorrente do ato concessório constante do subitem 9.2 **supra**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2 - comunique à Sra. Lucy Clea de Barros Barbosa acerca desta deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.5 - determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da determinação constante do item 9.4.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6 - com fundamento nos arts. 260, **caput** e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar a entidade de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa n. 44/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª CÂMARA
TC 021.391/2003-8 (com 05 volumes)
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Saúde/Secretaria de Investimento em Saúde - SIS
Interessado: Ministério Público junto ao TCU Advogado constituído nos autos: **não há**

Sumário: Representação. Indícios de irregularidades em licitação realizada pelo Ministério da Saúde para aquisição do Cartão Nacional de Saúde. Conhecimento e improcedência da representação. Ciência ao autor da representação, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Saúde. Apensamento dos autos às contas do Ministério da Saúde.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 81, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, e do art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 136/2000, sobre possíveis irregularidades em licitação realizada no âmbito do Secretaria de Investimento em Saúde - SIS do Ministério da Saúde, para fins de aquisição do Cartão Nacional de Saúde.

2. No dia 29/10/2003, o Sr. Procurador da República, Luiz Francisco F. de Sousa, solicitou ao Ministério Público junto ao TCU, por meio do Ofício MPF/PRDF/LF nº 294, a investigação do processo licitatório referente à aquisição do Cartão Nacional de Saúde (fl.2, v.p).

3. Na mesma ocasião, o Procurador encaminhou documento, datado de 10/05/2001, assinado pelo Chefe de Gabinete do então Ministro da Saúde, Sr. José Serra, no qual é solicitado ao Ministério Público Federal a apuração de indícios de irregularidades relacionados ao favorecimento das empresas vencedoras do certame licitatório destinado à aquisição do Cartão Nacional de Saúde (fl.03). A suposta irregularidade contaria com o envolvimento de servidores do Ministério da Saúde.

4. No referido documento, informa-se que o órgão executivo tomou conhecimento das possíveis irregularidades por meio do jornalista Ibsen Manso do jornal " O Estado de São Paulo". A partir da denúncia, o Ministro da pasta determinou imediata apuração dos fatos, cujo resultado revelou dúvidas sobre o custeio de viagens aéreas de dois consultores alocados no Projeto Cartão Nacional de Saúde.

5. Em razão dos fatos narrados, no dia 05/12/2003, o Ministério Público junto ao Tribunal- MP/TCU ofereceu a presente representação (fl.01), na qual solicitou que fosse apurada a veracidade das informações atinentes à licitação acima mencionada.

6. Nesse contexto, por meio do Despacho de fl. 05 do volume principal, determinei que os elementos apresentados pelo MP/TCU fossem autuados como representação, haja vista a matéria apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU, c/c os artigos 68 e 69, inciso III, da Resolução/TCU n.º 136/2000.

7. Outrossim, determinei que a unidade técnica responsável, 4ª Secex, procedesse à instrução dos autos, acostada às fls. 06/16, cujo teor adoto como parte deste Relatório:

"II. Histórico

3. O Cartão Nacional de Saúde foi instituído pela Norma Operacional Básica do SUS - NOB/1996, com a finalidade de identificar a clientela do SUS, com a definição, ainda, da vinculação a um gestor e a um conjunto de serviços, cujas atividades deviam cobrir, integralmente, todo o escopo de atenção à saúde do cidadão. Dessa forma, o cartão receberia uma numeração nacional, de tal sorte a identificar o cidadão com o seu sistema (estadual e municipal) e agregá-lo ao sistema nacional, com vistas à manutenção de seu atendimento em qualquer lugar no território nacional.

4. Realça-se que o Projeto do Cartão Nacional de Saúde , então denominado "Cartão SUS", até julho de 1998, estava sendo conduzido pelo DATASUS, mas de forma não satisfatória. Vale dizer, em dois anos de Projeto, o DATASUS sequer havia projetado um formato básico para o aludido cartão. Em face disso, o Sr. Ministro de Estado da Saúde determinou, em agosto de 1998, que o Projeto fosse otimizado pela sua assessoria direta, com a incorporação, sobretudo, da idéia de uma configuração de abrangência nacional. Nada obstante, o referido Projeto permaneceu vinculado à estrutura funcional do DATASUS."

(...)

"6. No dia 24 de novembro de 1998, em reunião com os responsáveis pelo Projeto do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foram definidos os recursos do projeto REFORSUS que seriam destinados ao referido cartão. Também se pautou que a licitação para a implantação do Cartão do Sus seria efetuada em duas etapas, sendo a 1ª de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, nos termos do art. 114, da Lei n.º 8.666/93.

7. Mister observar que a empresa POLIMED, em 22.12.1998, foi recebida pela equipe do projeto para apresentação de solução tecnológica. Vislumbra-se que a proposta era de venda de cartões e aluguel de equipamentos do tipo POS (Port of Sale), sob pagamento de R$ 0,60 por transação. A empresa propôs, como alternativa frente ao elevado custo, a concessão do serviço. Contudo, tal alternativa, seria inconcebível, sob a alegação de que concederia um monopólio a uma empresa privada (fl. 69, do Volume 04).

8. Registre-se, por necessário, que além da POLIMED, outras empresas foram atendidas pela equipe técnica responsável pelo projeto do cartão, com o fito de conhecerem e discutirem as soluções existentes no mercado. Foram realizadas, nesse sentido, reuniões com a IBM, a HP, a Hypercom, a Xerox e a Siemens. A UNIMED e a CREDICARD foram visitadas, a fim de certificar-se dos sistemas em funcionamento (fl. 69, do Volume 04).

9. Com a criação da Secretaria de Gestão em Investimentos em Saúde - SIS, no exercício de 1999, o projeto do Cartão Nacional de Saúde foi deslocado para esta unidade administrativa, em face de suas novas atribuições institucionais.

10. Em razão disso, com o suporte administrativo facilitado pela SIS, que incorporava como seu Secretário, o Dr. Geraldo Biasoto Jr. (responsável por todo o processo), foi viabilizada a materialização do Projeto, com, sobretudo, a constituição da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, por meio da Portaria Ministerial n.º 123, de 11.02.1999, tendo como função inicial a seleção de dados para a elaboração do Edital, por conta das exigências do órgão financiador - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

11. Em 22 de fevereiro de 1999, realizou-se encontro temático para discussão do projeto com os Procuradores responsáveis pela área de saúde do Ministério Público Federal e toda a equipe do projeto.

12. Ainda no mês de fevereiro, houve uma apresentação do projeto na reunião de dirigentes do Ministério da Saúde, com a presença do Dr. Roberto Rodrigues (especialista em informação e informática da OPAS/EUA), quando fora apresentado sugestões para o núcleo do Projeto, tanto de forma qualitativa, como quantitativa. Tendo em vista as recomendações apresentadas, ficou decidido pela imediata formação de um Núcleo de Concepção, com a coordenação vinculada a SIS, incorporando-se ao grupo original outros participantes dos órgãos do MS e, inclusive, a efetiva participação da OPAS (fl. 70, do Volume 04).

13. A par das medidas então adotadas, o Ministério da Saúde, em 11.03.1999, publicou no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação o Aviso de Licitação, com a informação, especialmente, de que o instrumento convocatório estaria à disposição a partir do dia 16.03.1999. Cumpre realçar, como já bem observado, que a Licitação seria realizada em duas etapas, sendo a 1ª de PRÉ-QUALIFICAÇÃO e a 2ª etapa para a PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL.

14. Importa observar que, com o propósito de cercar de legitimidade o processo licitatório, por meio do Aviso n.º 205/GM, de 27.04.1999, o Sr. Ministro José Serra solicitou ao Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, um representante do Ministério Público Federal - MPF para compor a Comissão Especial de Licitação, NA QUALIDADE DE OBSERVADOR.

15. Nesse sentido, por meio do Ofício PGR/GAB n.º 180, de 03.05.1999, o Procurador-Geral da República indicou o representante do MPF para acompanhar, na qualidade de observador, os trabalhos da Comissão Especial de Licitação (Portaria n.º 164, de 03.05.1999).

16. Insta consignar que duas empresas apresentaram impugnação do Edital (POLIMED E PROLAN, em 21.05.1999 e 26.05.1999, respectivamente), recursos os quais foram julgados prejudicados pela CEL (em 25.05.1999 e 31.05.1999, respectivamente).

17. Em ato contínuo, o Sr. Secretário Executivo, por meio do Aviso n.º 274/GM, solicitou à Advocacia Geral da União a presença de procurador com o objetivo de prosseguir a abertura dos envelopes de PRÉ-QUALIFICAÇÃO (em 16.03.1999).

18. Tendo presentes os questionamentos e solicitações de prorrogação de prazos pelas empresas participantes, a aludida licitação foi postergada para data futura, a qual seria divulgada quando da audiência pública a realizar em 15.06.1999.

19. Cumpre registrar que, durante o interstício acima mencionado, o Ministério da Saúde providenciou reuniões junto aos membros do Ministério Público Federal, de tal forma a obter diretrizes de cancelamento do Edital e formulação de um outro, agora escoimado de prováveis irregularidades.

20. Dessa forma, o MS requisitou ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT a indicação de técnicos da área de informática, de informação, de redes e de telecomunicações para comporem o grupo técnico com responsabilidade pela elaboração de um novo Edital, com a observância, sobretudo, das considerações do Ministério Público Federal e dos partícipes da licitação.

21. À vista disso, no dia 11.06.1999, foi publicado em jornais de grande circulação comunicação aos interessados, em que se facultou a apresentação de sugestões sobre especificações técnicas, fatores de avaliação e outros aspectos relevantes ao projeto e ao Edital, a serem entregues, portanto, quando da Audiência Pública, marcada para 18.06.1999.

22. Devido, inclusive, aos questionamentos formulados pelas empresas envolvidas no processo o Edital foi completamente reformulado. Nesse sentido, o novo Edital definiu de forma completa a solução tecnológica que deveria ser apresentada pelas empresas e também reviu o sistema de avaliação de propostas. Por relevante, transcrevem-se, a seguir, as principais modificações:

(a) divisão da licitação em 3 (três) lotes regionais, para aumentar a competitividade e permitir que mais de uma empresa pudesse ser vencedora;

(b) definição do terminal de atendimento do SUS como dispositivo de entrada de dados dotado de requisitos que o fizeram se aproximar de um PC especializado, o que excluiu definitivamente a solução POS (Port of Sale);

(c) adoção do protocolo TCP/IP, também excluindo a possibilidade de utilização de soluções como POS;

(d) ênfase no treinamento de pessoal para os vários níveis do sistema; e

(e) especificação de requisitos de rede e de desenvolvimento de aplicativos.

23. Mister salientar que o novo Edital houve por aprovado junto ao Comitê de Licitações do BID, nos EUA, tendo sido publicado em território nacional, no Diário Oficial da União e nos jornais diários de grande circulação, em 09.09.1999, para recebimento das propostas em 01.12.1999. Vale informar, por oportuno, que, após a publicação, 160 EMPRESAS OU CONSÓRCIOS SOLICITARAM CÓPIAS DO EDITAL, sendo que, no final do prazo para a entrega das propostas (25.10.1999), o Ministério da Saúde recebera nove propostas de fornecimento para a implantação do Cartão Nacional de Saúde, as quais aglutinaram-se sob a forma de consórcio ou outras associações permitidas, quando sete deles ofereceram propostas para os três lotes e duas, para apenas um dos lotes.

24. O procedimento licitatório seguiu o seguinte trâmite processual: as propostas foram apresentadas de uma só vez em 3 (três) envelopes distintos - documentação de habilitação (envelope 1), proposta técnica (envelope 2) e proposta comercial (envelope 3). Primeiramente efetuou-se a habilitação jurídica, seguindo-se a avaliação técnica. Após a pontuação técnica seriam abertas as propostas comerciais.

25. Todo esse procedimento foi acompanhado por uma Comissão de Licitação composta por 14 membros, que, por sua vez, foi assessorada por Grupo de Apoio Técnico - GTA, composto por mais de 20 consultores especialistas, detentores de qualificação acadêmica, provenientes de instituições de ensino e de pesquisa, representantes do MS e do MCT. Registre-se, por necessário, que todo o procedimento foi acompanhado pelo observador do Ministério Público Federal, que não observou quaisquer irregularidades no procedimento.

26. Como resultado do procedimento licitatório, as empresas HYPERCOM e o CONSÓRCIO LIDERADO PELA EMPRESA PROCOMP sagraram-se VENCEDORAS para os lotes 1 e 2 e para o lote 3, nessa ordem. Não obstante, a lisura do procedimento, como de costume em licitações de grande vulto, foi questionada no Poder Judiciário por parte do consórcio UPP. O primeiro ato foi um MANDADO DE SEGURANÇA, o qual fora DENEGADO de pronto, a seguir uma AÇÃO ORDINÁRIA, com INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

27. Apesar da discussão do certame no Poder Judiciário, cabe aqui destacar que quanto à gestão dos contratos para fornecimento de informática do Cartão Nacional de Saúde, houve uma série de atos encadeados destinada a dotar o processo de lisura e transparência.

28. Percebe-se, nesse passo, que as decisões técnicas foram tomadas de forma colegiada por Grupos Temáticos específicos, constituídos em torno dos seguintes temas: 1. Saúde; 2. Tecnologia (hardware, software, rede e segurança); 3. Cadastramento; 4. Treinamento e 5. Implantação. Cumpre assinalar que cada grupo temático é composto por profissionais com especialização nas áreas respectivas, que se responsabilizam pela análise e tomada de decisões técnicas, sujeitas ao referendo da gerência do Projeto e da respectiva Diretoria a que o projeto está vinculado, dentro da Secretaria de Gestão de Investimentos em Saúde.

29. No que toca ao gerenciamento e à execução dos contratos, assinale-se que têm sido acompanhados por representantes formalmente apontados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, a qual, por sua vez, tem se manifestado positivamente sobre a inovação do processo de gerenciamento em curso, principalmente no que se refere à responsabilização formal pela etapa de liquidação.

30. Destaca-se, por necessário, que, em 19.06.2001, a Corregedora-Geral da União, Sra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, por meio do Aviso n.º 080/PR/CGU, determinou ao Ministério da Saúde a instauração de regular sindicância, para apuração de eventuais ilícitos administrativos, em razão de reportagem veiculada no jornal "A Folha de São Paulo", em 10.06.2001, com o seguinte teor:

O projeto do Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), atualmente em fase de implantação, está sendo contestado na Justiça Federal, sob o argumento de irregularidades, possivelmente ocorridas já na fase de licitação, com argüição de envolvimento de funcionários contratados - consultores - no direcionamento da licitação do projeto piloto.

31. Em cumprimento à referida comunicação, o Sr. Ministro da Saúde interino, Barjas Negri, através do Aviso n.º 431/GM, de 26.06.2001, informou que aguardaria o retorno do Sr. Ministro José Serra, o qual se encontrava em viagem no exterior, com vistas a adoção de futuras providências.

32. Para tanto, quando do retorno do Sr. Ministro de Estado da Saúde, José Serra, por meio da Portaria n.º 1.075/GM, de 17.07.2001, publicada no Boletim de Serviço n.º 29, de 23.07.2001, instituiu-se a Comissão de Sindicância, para apuração de eventuais ilícitos administrativos no processo n.º 25000.004128/99-69 .

33. A Sra. Corregedora-Geral da União, Anadyr de Mendonça Rodrigues, em 17.07.2001, acusou o recebimento da instauração de Comissão, com as seguintes recomendações:

(a) a constituição da comissão sindicante contenha, na sua composição, servidores que não estejam vinculados às atividades objeto da apuração, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n.º 8.112/90;

(b) o assessoramento jurídico do Ministério e a representação judicial da União, no caso de eventual ação judicial, venham a ser atendidos, sempre, pelos órgãos setoriais da Advocacia Geral da União - Consultoria Jurídica do Ministério e Procuradoria Geral da União, na forma do art. 131 da Constituição Federal;

(c) as atividades do Grupo de Acompanhamento da Responsabilização, previstas na Portaria Conjunta n.º 1.112/GM, de 29.09.2000, sejam desempenhadas nos exatos limites das competências fixadas nos artigos 87, parágrafo único, 129 e 131, todos da Constituição Federal.

34. Por fim, em 27.11.2001, o Sr. Ministro de Estado da Saúde encaminhou a Sra. Ministra de Estado Corregedora-Geral da União, Anadyr de Mendança Rodrigues, cópia do Parecer/MS/CONJUR/CONGEJUR/CODEPRO/MS n.º 1447/2001, que consubstancia o julgamento proferido no Processo n.º 25000.077112/2001-79, bem como o posicionamento sobre o Processo n.º 25000.004128/1999-69, que trata de Sindicância Administrativa com o objetivo de apurar eventuais ilícitos administrativos no procedimento de Concorrência Internacional n.º 01/99, para desenvolvimento da Solução de Informática para implementação do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS."

(...)

"IV. Análise

40. Preliminarmente, registre-se que, consoante previsto no item 2 deste Relatório, foram atendidos os requisitos do art. 237, III, e parágrafo único do RITCU c/c os artigos 68 e 69, § 2º e § 3º, da Resolução/TCU n.º 136/2000, cabendo conhecer, portanto, da presente Representação.

41. Conforme apontado neste Relatório, a Representação ora em exame decorre de ato do Sr. Procurador da República, Luiz Francisco F. de Sousa (Ofício/MPF/PRDF/LF n.º 294), com o fito de instruir o procedimento administrativo de n.º 1.00.000.005166/2001-56 (originário do Ofício n.º 613/GM/MS, de 10.05.2001), em que solicita ao Tribunal a investigação sobre o processo licitatório do Cartão Nacional de Saúde (fl. 2, do Principal).

42. Preliminarmente à apreciação dos autos, realizou-se, em 25.03.2004, diligência "in loco" junto à Supervisão de Projetos do Cartão Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, por intermédio do Sr. Fernando Mendes Garcia Neto (Supervisor de Projetos), para que prestasse esclarecimentos adicionais acerca das prováveis irregularidades no andamento do Procedimento Licitatório para a aquisição do Cartão Nacional de Saúde.

43. Em resposta, foram apresentados os elementos e esclarecimentos necessários para a formação da convicção sobre o processo (Volumes 2 a 5).

44. Passa-se ao exame da matéria jurídica em pauta:

44.1. Em face das notícias aventadas no jornal diário de grande circulação 'O Estado de São Paulo', em 28.05.1999, e também da veiculada em 10.06.2001, com os seguintes títulos: 1. Ministério adia licitação de Cartão Nacional - Empresa entra com pedido de impugnação alegando que edital é dirigido a único fornecedor, 2. Projeto de Cartão SUS é contestado na Justiça - Consórcio que perdeu a licitação para a Hypercom alega que houve favorecimento, e das notas expedidas pela Redação e pelo jornalista Ibsen da Costa Manso, o Sr. Ministro de Estado da Saúde, José Serra, editou a Portaria n.º 1.045/GM, de 17.07.2001, constituindo Comissão de Sindicância para apurar eventuais ilícitos administrativos no processo n.º 25000.004120/1999-69.

44.2. No respeitante à primeira matéria - Ministério adia licitação de Cartão Nacional, noticiou-se a impugnação de licitante - empresa POLIMED LTDA., segundo a qual, "o edital era um ato fertilizado de vícios e dirigida a um único fornecedor", referindo-se às especificações do teclado alfanumérico padrão "QWERTY" (padrão comum), e as dimensões mínimas de quatro linhas de 20 caracteres ou linha display (mostrador de cristal líquido).

44.3. No que tange à segunda matéria, de 10.06.2001, sob o título Projeto de Cartão do SUS é contestado na Justiça - consórcio que perdeu o primeiro a licitação para a Hypercom alega que houve favorecimento, propagou-se que o primeiro edital para a licitação da fase piloto do projeto, que contara com R$ 90 (noventa) milhões em recursos oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi cancelado em 1999 depois de denúncias veiculadas na imprensa sobre favorecimento à empresa norte-americana Hypercom. O fato é que o Edital foi impugnado à época sob alegação de que apenas essa empresa fabricava o referido terminal.

44.4. Em razão disso, o Sr. Ministro de Estado da Saúde, José Serra, por meio da Portaria n.º 1.075/GM, de 17.07.2001, publicada no Boletim de Serviço n.º 29, de 23.07.2001, providenciou, imediatamente, a instituição de Comissão de Sindicância, para apuração de eventuais ilícitos administrativos no processo n.º 25000.004128/99-69

44.5. Nesse caminho de raciocínio, importa destacar que a Corregedoria-Geral da União, por meio do Aviso n.º 139/CGU-PR, acusou o recebimento da Portaria n.º 1.075/GM, de 17.07.2001, concluindo que a instauração de sindicância seria inafastável posto que "as ações desenvolvidas pelo Ministério Público não suprem a instauração de procedimento administrativo, em face da independência das esferas administrativas, civil e penal", arrematando que "os instrumentos celebrados entre o Ministério da Saúde e outras instituições só podem ser invocados para possibilitar a celeridade e a apreciação das matérias correspondentes, se respeitados os exatos limites traçados pela Constituição e pelas leis vigentes, não sendo possível, face as matrizes constitucionais, supressão de instâncias e superposição de competências".

44.5. No uso de suas atribuições institucionais, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por meio do Parecer n.º 1447/2001, após análise dos resultados da Comissão de Sindicância então instaurada, apresentou as seguintes conclusões preliminares:

1. Quanto à primeira reportagem do jornal 'O Estado de São Paulo', a referida Comissão se posicionou pelo arquivado do feito, nos termos do art. 145, I, da Lei n.º 8.112/90, pois que o Edital supostamente viciado não fora executado, dado que foi refeito e republicado.

44.5.1. A visão da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde está emparelhada à da Comissão, nesse sentido, a concorrência realizada não se contaminou, por conseguinte, pelas críticas do referido edital na notícia de maio de 1999. Vale dizer, os questionamentos foram superados.

44.5.2. Observou-se, ainda, que o jornal 'O Estado de São Paulo', na matéria Projeto de Cartão do SUS é contestado na Justiça - edição de 10.06.2001, torna a atacar o NOVO EDITAL, sugestionando que estaria direcionado, em face de que apenas uma empresa fabricaria o terminal necessário para a automação, vale frisar, teclado alfanumérico padrão "QWERTY" (padrão comum), com as dimensões mínimas de quatro linhas de 20 caracteres ou linha do display (mostrador de cristal líquido).”

8. Cabe esclarecer que o próprio consórcio formado pelas empresas Unisys Brasil Ltda, Polimed Ltda e Politec Ltda reconhece que o vício presente no primeiro edital foi corrigido quando da publicação do novo ato convocatório (fl.107, vol.4).

9. Prossegue a instrução da 4ª Secex, no que concerne à segunda reportagem do jornal “ O Estado de São Paulo”:

“no item referente aos pedidos contidos no Processo Judicial 2000.34.024762-9, em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília (anulação do julgamento das propostas da empresa Hypercom Corporation), a Comissão de Sindicância diz-se incompetente em face de a matéria estar SUB JUDICE.

44.5.3. Nada obstante a demanda judicial aludida, a Consultoria Jurídica, com autoridade, demonstra que os autos da SINDICÂNCIA não trazem qualquer dado que caracterize a POSSÍVEL PARCIALIDADE da Comissão Especial de Licitação - CEL. Em contrário senso, segundo depoimento do Senhor Paulo Morais Santa Rosa, vice-Presidente da CEL, "pelo método de julgamento adotado, era extremamente improvável a ocorrência de parcialidade", considerando, sobretudo, a composição do Grupo Técnico de Assessoramento - GTA, formado por conceituados profissionais.

44.5.4. Ainda no que concerne à acusação de favorecimento, com alegação de envolvimento de ex-consultor, Sr. Dulcídio Elias Oliveira Pedrosa, contra o qual foram feitas insinuações pelo fato de haver visitado a Unimed/RJ na companhia de empregado da Hypercom, a Consultoria esclarece, de forma objetiva, que esse servidor não compunha o GTA, por isso, não participou do julgamento das propostas, diga-se de passagem, tarefa afeta a esses avaliadores técnicos. Ademais, no que concerne ao tratamento ao caso do Sr. José Guilherme Rocha, ficou patente a inexistência de quaisquer elementos fáticos, no sentido de comprovar o seu efetivo envolvimento com a empresa Hypercom [vencedora de parte do certame] (fls. 565 e 566, do Volume 06).

44.5.5. Por derradeiro, cumpre frisar, por relevante, que a Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Distrito Federal, conforme documentos às fls. 152 a 176, do Volume 04, defende os interesses da União na Ação Ordinária n.º 2000.34.00.024762-9 , intentada pela UNISYS BRASIL LTDA E OUTROS. Importa destacar, sobretudo, que, de forma clara e objetiva, a defesa apresentada pela Advocacia-Geral da União afasta, em análise preliminar, as irregularidades cogitadas pelas empresas insatisfeitas com o resultado do procedimento licitatório. Tem-se a considerar desnecessária a reprodução do teor da defesa no presente relatório.

44.5.6. Ainda no que tange à Ação Ordinária n.º 2000.34.00.024762-9, realça-se que a empresa Hypercom Corporation contestou, de maneira sucinta, as alegações das postulantes, nos termos dos art. 297 e ss. do Código de Processo Civil (fls. 177 - Vol. 04, a 221 - Vol. 05). Prescinde, a exemplo do item anterior, de transcrições as razões apresentadas pela empresa em juízo.

45. Destaque-se, ainda nesse sentido, que a referida ação foi indeferida cauterlamente pelo MM. Juiz, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fl. 159, do Volume 04). Sendo, pois, mais uma demonstração fática que torna improvável a existência de irregularidades então aventadas pelas firmas.”

(...)

“47. Assim, após examinados os argumentos apresentados pelo Sr. Fernando Mendes Garcia Neto, Supervisor de Projetos do Ministério da Saúde, não se verificou, em parte alguma, demonstração das irregularidades apontadas pelas empresas não classificadas, que ensejem qualquer correção por meio de procedimentos específicos desta Corte de Contas.

48. Em sentido contrário, cumpre ressaltar, por necessário, que os elementos trazidos pelo responsável são elucidativos no sentido de afastar a cogitada má-fé por parte do Ministério da Saúde e, via de conseqüência, prováveis irregularidades.

49. Acrescente-se, por oportuno, que a referida licitação internacional está sendo discutida em sede judicial, e, não obstante a independência entre as instâncias criminais e administrativas, tem-se a considerar despiciendo, nesse instante, outras tantas investigações na órbita deste Tribunal; por aplicação, especialmente, do Princípios: da racionalidade administrativa; da eficiência e mesmo da economicidade.

V. Proposta de encaminhamento

50. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo a esta Egrégia Corte de Contas que:

50.1. conheça da presente Representação, nos termos do art. 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c os artigos 68 e 69, § 2º e § 3º, da Resolução/TCU n.º 136/2000, para no mérito, considerá-la improcedente, em razão de não se ter sido verificada demonstração de irregularidades apontadas pelas empresas não classificadas, que ensejem qualquer correção por meio de procedimentos específicos desta Corte de Contas.

50.2. envie ao Ministério Público Federal cópia da deliberação que for adotada e do relatório e voto que a fundamentarem, bem como dos documentos presentes aos Volumes 2 a 5, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis;

50.3. dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Saúde - Supervisão de Projetos do Cartão Nacional de Saúde; e

50.4. apense, nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos às próximas contas do Ministério da Saúde - CGRL, para efeito de acompanhamento da Ação Ordinária n.º 2000.34.00.024762-9, em face de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.”

9. O Ministério Público não atuou.

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2. A representação sob exame preenche os requisitos legais e regulamentares, em especial os previstos no art. 81, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, e no art. 69, inciso VII, da Resolução TCU nº 136/2000, razão pela qual deve ser conhecida.

3. No que tange ao mérito da presente representação, a apuração dos fatos levou a 4ª Secex a concluir pela improcedência dos indícios de irregularidade indicados na peça apresentada pelo Douto Ministério Público junto ao Tribunal, conclusão com a qual compartilho, à vista dos argumentos constantes da instrução transcrita no Relatório supra.

4. Pode se dizer que os indícios de irregularidades ora examinados se originaram a partir de duas notícias veiculadas no jornal “O Estado de São Paulo”. A primeira matéria noticiou a impugnação do Edital pela empresa Polimed Ltda., a qual sustentava a ocorrência de direcionamento no certame. Segundo a impugnante, uma única empresa detinha a exclusividade de comercialização de determinados equipamentos enumerados no primeiro edital publicado, mais especificamente, o teclado alfanumérico padrão “QWERTY” e as dimensões mínimas de quatro linhas de vinte caracteres ou linha display (cristal líquido).

5. Considero superada essa questão, uma vez que o Ministério da Saúde publicou novo edital, após a referida impugnação, que corrigia o vício contido no primeiro ato convocatório, conforme admitido pelo próprio consórcio formado pelas empresas Unisys Brasil Ltda, Polimed Ltda e Politec Ltda.

6. Por seu turno, a segunda reportagem informa que o Projeto de Cartão SUS foi contestado na justiça por consórcio perdedor da licitação, o qual afirma ter ocorrido favorecimento às empresas vencedoras do certame.

7. Novamente, os elementos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as acusações levantadas pelo consórcio que perdeu a licitação para a empresa Hypercom. No entanto, considerando que esse indício de irregularidade está sendo contestado na via judicial, sem decisão de mérito até o momento, há possibilidade de surgimento de novos elementos que venham a modificar o juízo até então formado, motivo pelo qual considero pertinente o acompanhamento do desfecho do processo judicial pela 4ª Secex.

8. Também não se confirmou a suspeita de que os consultores Dulcídio Elias Oliveira Pedrosa e José Guilherme Rocha teriam favorecido as empresas vencedoras do certame. Não se comprovou o indício de que tais empresas teriam custeado despesas com passagens aéreas dos consultores para a realização de viagens relacionadas ao Projeto Cartão SUS. Além disso, não se estabeleceu nenhuma relação de nexo e causa entre o indício levantado e o efetivo favorecimento das empresas na licitação.

9. Por oportuno, lembro que o procedimento licitatório foi acompanhado por uma comissão composta por quatorze membros que, por sua vez, foi assessorada pelo Grupo de Apoio Técnico - GTA, composto por vinte consultores especialistas, provenientes de instituições de ensino, pesquisa, representantes do Ministério da Saúde e do Ministério da Ciêncuia e Tecnologia. Vale ressaltar que todo o processo de abertura e julgamento das propostas foi acompanhado pelo observador do Ministério Público Federal, que, naquela ocasião, não percebeu qualquer indício de favorecimento à determinada empresa. Dessa forma, considero reduzidas as chances de dois consultores influenciar no resultado de um processo licitatório tão complexo e acompanhado por um número tão grande de servidores do Ministério da Sáude e de técnicos altamente especializados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 709/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo: TC 021.391/2003-8 (com 05 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
4. Órgão: Ministério da Saúde/ Secretaria de Investimento em Saúde- SIS
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, de autoria do Ministério Público junto ao TCU, no qual se examina possíveis irregularidades ocorridas em licitação realizada no âmbito do Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição do Cartão Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art.81, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, e do art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 136/2000;

9.2.determinar à 4ª Secex que acompanhe o desfecho da ação judicial promovida pelo consórcio de empresas UPP com vistas à impugnação do processo licitatório referente à aquisição do Cartão Nacional de Saúde;

9.3. enviar ao Ministério Público Federal cópia deste Acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam, bem como dos documentos presentes aos Volumes 2 a 5;

9.4. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam para que tome ciência da deliberação proferida;

9.5. apensar, nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos às próximas contas do Ministério da Saúde - CGRL, para efeito de acompanhamento da Ação Ordinária n.º 2000.34.00.024762-9, em face de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

10. Ata nº 16/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 3/5/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procurador

ADITAMENTO À PAUTA Nº 17 (EXTRAORDINÁRIA)
Sessão em 17 de maio de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 17/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 17/5/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues
TC-853.222/1997-5 (com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Superintendência Estadual do INSS na Bahia
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia - SindPrev/BA
Advogado constituído nos autos: Marivaldo Francisco Alves, OAB/BA 11.783.

TC 855.891/1997-1 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado da Paraíba - Sindsprev/PB, em substituição processual a Maria Antonieta Torquato de Farias.
Advogados constituídos nos autos: José Ramos da Silva, OAB/PB 8.109; Yuri P. C. de Albuquerque - OAB/PB 10.673

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC - 374.055/1994-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA
Interessado: Raimundo Guanabara Resende Bastos (CPF: 043.814.753-72)
Advogados constituídos nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166)

Classe III - AUDITORIAS, INSPEÇÕES E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES À FISCALIZAÇÃO;

Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-012.209/2004-2
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

GRUPO II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-020.337/2003-9 (com 4 volumes e 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Interessados: ARG Ltda e Edgar Antônio Roman
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guercio Teixeira - OAB/MG 90.459; Alexandre Aroeira Salles - OAB/MG 71.947

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC - 001.575/2001-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - CINDACTA II
Interessado: Lenir Moraes Scuissiatto - CPF nº 403.335.589-87
Advogado constituído nos autos: Dr. Felipe Caldas Menezes, Defensor Público da União (Mat. SIAPE nº 1361569)

TC-007.815/1997-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo
Interessado: José Cláudio Netto Motta (CPF: 007.287.640-91)
Advogados constituídos nos autos: José Geraldo Lopes Araújo (OAB/DF 16.848), Carlos André Lopes Araújo (OAB/DF 17.510) e Flávia Lopes Araújo (OAB/DF 16.681)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-019.177/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Conceição/PB
Responsáveis: João Deon Benício Diniz (CPF 300.830.444-34) e Rômulo Antônio Pires Leite (CPF 324.236.834-72), ex-Prefeitos do Município.
Advogado constituído nos autos: Dr. Antônio Martildes Leite (OAB/PB 3579).

Secretaria-Geral das Sessões, 12 de maio de 2005
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 104, DE 11 DE MAIO DE 2005

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 7ª, 9ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R$ 5.516.852,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 66 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, e no Ato nº 52-TST, de 11 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 7ª, 9ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipos 400 e 410 com compensação, no valor global de R$ 5.516.852,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**370.000**
		ATIVIDADES							
02 301	**0571 2004**	**ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**370.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							370.000
			S	3	2	90	0	100	250.000
			S	4	2	90	0	100	120.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							370.000
		TOTAL - GERAL							370.000

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO - RIO DE JANEIRO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**4.240.352**
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**4.240.352**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							4.240.352
			F	4	2	90	0	100	4.240.352
		TOTAL - FISCAL							4.240.352
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.240.352

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO - CEARÁ

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**190.000**
		ATIVIDADES							
02 306	**0571 2012**	**AUXILIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**93.000**
02 306	0571 2012 0001	AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E MPREGADOS - NACIONAL							93.000
			F	3	1	90	0	100	93.000
02 061	**0571 4256**	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**16.381**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							16.381
			F	4	2	90	0	100	16.381
		PROJETOS							
02 122	**0571 7814**	**IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO**							**80.619**
02 122	0571 7814 0253	IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO - NO MUNICÍPIO DE PACAJUS - CE							26.873
			F	4	2	90	0	100	26.873
02 122	0571 7814 0253	IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO - NO MUNICIPIO DE MARACANAU - CE							26.873
			F	4	2	90	0	100	26.873
02 122	0571 7814 0255	IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO - NO MUNICIPIO DE CAUCAIA - CE							26.873
			F	4	2	90	0	100	26.873

TOTAL - FISCAL 190.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 190.000

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO - PARÁNA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**696.500**
		PROJETOS							
02 122	**0571 7814**	**IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO**							**696.500**
02 122	0571 7814 0041	IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO - NO ESTADO DO PARANA							696.500
			F	4	2	90	0	100	696.500

TOTAL - FISCAL 696.500

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 696.500

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15125 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**20.000**
		ATIVIDADES							
02 128	**0571 4091**	**CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**							**20.000**
02 128	0571 4091 0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL							20.000
			F	3	2	90	0	100	20.000

TOTAL - FISCAL 20.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 20.000

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**370.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**370.000**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							370.000
			F	3	2	90	0	100	370.000

TOTAL - FISCAL 370.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 370.000

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO - RIO DE JANEIRO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**4.240.352**
		ATIVIDADES							
02 061	**0571 4256**	**APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**							**4.240.352**
02 061	0571 4256 0001	APRECIAÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	4.240.352
		TOTAL - FISCAL							4.240.352
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.240.352

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15108 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO - CEARÁ

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**190.000**
		ATIVIDADES							
02 301	**0571 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**190.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES	S	3	2	90	0	100	190.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							190.000
		TOTAL - GERAL							190.000

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO - PARÁNA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**696.500**
		PROJETOS							
02 122	**0571 7814**	**IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO**							**696.500**
02 122	0571 7814 0041	IMPLANTAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO - NO ESTADO DO PARANÁ	F	3	2	90	0	100	696.500
		TOTAL - FISCAL							696.500
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							696.500

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15125 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571 - PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA									**10.000**
		ATIVIDADES							
02 301	**0571 2004**	**ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**20.000**
02 301	0571 2004 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	2	90	0	100	20.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							20.000
		TOTAL - GERAL							20.000

ATO Nº 105, DE 11 DE MAIO DE 2005

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª, 6ª, 10ª, 13ª, 14ª, 19ª e 20ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R$ 1.487.717,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 66 da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004, combinado com o art. 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, e no Ato nº 52, de 11 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª, 6ª, 10ª, 13ª, 14ª, 19ª e 20ª Regiões, crédito suplementar, tipo 412 com compensação, no valor global de R$ 1.487.717,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**407.931**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**407.931**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	407.931
		TOTAL - FISCAL							407.931
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							407.931

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15107 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A. REGIAO - PERNAMBUCO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**373.375**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**373.375**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	373.375
		TOTAL - FISCAL							373.375
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							373.375

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIAO - DISTRITO FEDERAL/TOCANTINS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**323.157**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**323.157**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	323.157
		TOTAL - FISCAL							323.157
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							323.157

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15114 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - PARAIBA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**68.866**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**18.866**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	18.866
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**50.000**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							68.866
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							68.866

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A. REGIAO - RONDÔNIA/ACRE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**82.637**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**82.637**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							82.637
			F	1	1	90	0	100	82.637
		TOTAL - FISCAL							82.637
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							82.637

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15121 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A. REGIAO - SERGIPE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**131.612**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**131.612**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							131.612
			F	1	1	90	0	100	131.612
		TOTAL - FISCAL							131.612
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							131.612

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE: 15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO - ALAGOAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**100.139**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0625**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**100.139**
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							100.139
			F	1	1	90	0	100	100.139
		TOTAL - FISCAL							100.139
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							100.139

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**63.866**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**63.866**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							63.866
			F	1	1	90	0	100	63.866
		TOTAL - FISCAL							63.866
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							63.866

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIAO - PARÁ/AMAPA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**1.234.780**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**1.234.780**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							1.234.780
			F	1	1	90	0	100	1.234.780
		TOTAL - FISCAL							1.234.780
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.234.780

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15115 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A. REGIAO - RONDONIA/ACRE

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**48.224**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**48.224**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							48.224
			F	1	1	90	0	100	48.224
		TOTAL - FISCAL							48.224
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							48.224

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO - ALAGOAS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**38.260**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**38.260**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							38.260
			F	1	1	90	0	100	38.260
		TOTAL - FISCAL							38.260
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							38.260

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15125 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0901 - OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									**102.587**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS**							**102.587**
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATORIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL							102.587
			F	1	1	90	0	100	102.587
		TOTAL - FISCAL							102.587
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							102.587

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 28 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 012/2005, com adjudicação do objeto às empresas: Wav Comércio e Serviços Ltda, itens 01, 02, 04 e 07 (R$ 12.375,00); Áudio Mercantil Ltda, item 03 (R$ 3.850,00); Fujioka Cine Foto Som Ltda, item 05 (R$ 3.350,00); Brasil Supri Comercial Ltda, item 06 (R$ 2.875,00); Som Seguro Ltda, item 08 (R$ 4.360,00), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 090/2005. Valor total: R$ 26.810,00 (P.A. N. 18.386/2004).

Des. JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 11 de maio de 2005

Ratificação de Despesa
Processos TRT nº 1231/2005

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a despesa referente à contratação de serviço especializado junto à empresa HDL - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional e Cultural Ltda, no valor total de R$ 1.725,00, nos termos dos arts.13, VI e 25, II, da Lei n. 8666/93.

Juiz ABDALLA JALLAD

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC n° 1024, de 15 de abril de 2005, publicada no DOU em 9 de maio de 2005, seção 1, página 193, onde se lê: Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quando ficará revogado o item 11.1.3. da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, publicada no DOU em 21 de janeiro de 1998, seção 1, páginas 47 a 49. Leia-se: Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quando ficarão revogados os itens 11.1.3 e 11.2.7 da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, publicada no DOU em 21 de janeiro de 1998, seção 1, páginas 47 a 49 e a Resolução CFC n° 828, de 11 de dezembro de 1998, que aprovou a NBC T 11 - IT - 02 - Papéis de Trabalho e Documentação de Auditoria, publicada no DOU em 15 de dezembro de 1998, seção 1, páginas 82 e 83.

Tempo!
MUSEU DA IMPRENSA
Uma viagem no
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.